



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 201/2008 – São Paulo, quarta-feira, 22 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 62/2008

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.035308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Justiça Pública

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.81.009514-1.

Referida peça indiciária foi instaurada com o fim de se apurar suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal,

Consta dos autos que aquela peça investigativa havia sido distribuída ao Juízo Federal da 02ª Vara de Piracicaba/SP, o suscitado, que rejeitou o pleito do órgão ministerial no sentido de manter os autos no referido Juízo, sob o fundamento de que, embora os fatos, em tese, configurem o crime de furto mediante fraude eletrônica, a consumação do delito ocorre no local de destino das transferências eletrônicas, qual seja, na cidade de São Paulo, e não no local da agência bancária mantenedora da conta corrente fraudada (fls. 50/51).

Encaminhado o feito ao Juízo Federal da 01ª Vara Criminal de São Paulo/SP, foi suscitado o presente conflito negativo de competência (fls. 59/61).

Parecer da Procuradoria Regional da República no sentido de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 66/67).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto haver precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal, *verbis*:

"Em se tratando de matéria já pacificada pelo Plenário do Tribunal a quo, nada impede que, para o julgamento monocrático de conflito de competência em matéria criminal, se invoque o art. 3º ('A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'), do CPP, e se aplique o art. 120, do CPC, já que as normas do CPP (arts. 113 a 117) não tratam do assunto"(HC 27.003/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 05.04.2004).

No mérito, observo que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a transferência fraudulenta de valores pela rede mundial de computadores - INTERNET configura o crime de furto mediante fraude, pois, neste caso, a fraude é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima (instituição financeira), **consumando-se no momento em que o bem lhe é subtraído, ou seja, quando sai da sua esfera de disponibilidade.**

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET . TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro . O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma,

desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome.

Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR." (Grifei) (STJ, CC 67343/GO, Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2007, p. 170)

Assim, é competente para processar e julgar o feito o Juízo do local da agência mantedora da conta corrente burlada. Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º, do Código de Processo Penal, **julgo procedente o conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 02ª Vara de Piracicaba/SP para o processamento do feito.

Intime-se. Oficie-se.[Tab]

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 52/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.059060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em liquidação de sentença, deferiu o pedido da autora, no sentido de incluir os índices do IPC no cálculo da condenação, determinando que o feito prosseguisse nos termos da nova redação do art. 604 do CPC.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, esclarecendo a utilidade do presente agravo para evitar possível preclusão em embargos à execução. Sustenta que não há fundamento legal que autorize a inclusão dos índices de correção monetária do IPC, invocando em seu favor a aplicação do princípio da isonomia.

Inicialmente, verifico que, relativamente à questão trazida no presente recurso, a ora agravante, à época, interpôs Embargos à Execução, cuja sentença de improcedência foi impugnada por apelação, já julgada, juntamente com a remessa oficial tida por interposta, nos autos do Proc. nº 97.03.066735-0, por esta Corte, em novembro/1997, com acórdão transitado em julgado em abril/1998.

Assim sendo, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, restando prejudicado o presente agravo de instrumento. Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.079697-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão de fls. 174/178, que negou seguimento à apelação da ora embargante, sob o argumento de serem aplicáveis às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989 a atualização monetária OTN/BTFN, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro e omissão na decisão embargada, uma vez que ainda não existiria jurisprudência consistente ou definitiva do STF sobre a matéria e que o entendimento atual da Corte Suprema, revelado no julgamento do RE nº 201.465-6/MG, suscitaria a invalidade do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89. Aduz, ainda, que o IPC, por ser índice de correção legalmente previsto, deveria ser aplicável ao caso.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.070540-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADVOGADO : WEZER ALVES RODRIGUES

AGRAVADO : LEANDRO SANTIAGO ALVARENGA ARAUJO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 18 dos autos originários (fl. 10 destes autos), que declarou a incompetência do juízo para o julgamento do feito, encaminhando os autos para a comarca de domicílio do devedor.

Alega o agravante que é autarquia federal e, sendo assim, a competência para o processamento e o julgamento dos feitos em que seja parte é da justiça federal.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A competência territorial ou competência de foro é relativa e, nos termos do art. 112 do CPC, deverá ser argüida por meio de exceção, sendo vedado ao juiz declará-la *ex officio*.

Como bem explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Já a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305, caput) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114). (Curso de Processo Civil, v.2. Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2007, p. 45)

A matéria encontra-se sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 33, que fixa: *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*.

A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.

1- *A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

2- *A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).*

3- *Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

(TRF3, 2ª Seção, CC 1999.03.00.040963-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/12/2003, DJ 15/01/2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. Conflito conhecido e provido.

Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC 2002.03.00.017937-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/09/2003, DJ 24/09/2003, p. 331)

O r. juízo *a quo*, portanto, não poderia ter declarado sua incompetência sem que isso fosse alegado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.019516-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MEIAS LUPO S/A

ADVOGADO : ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, determinou que os autores se manifestassem, nos termos do art. 730 do CPC, haja vista a divergência da ré acerca dos cálculos apresentados, *devendo a controvérsia ser dirimida em sede de embargos caso venham a ser interpostos pelo executado*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando a necessidade de sentença homologatória, a inconstitucionalidade da Lei n 8.898/94 e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, verifico que, relativamente à questão trazida no presente recurso, a ora agravante, à época, interpôs Embargos à Execução, cuja sentença foi impugnada por apelação de ambas as partes, já julgadas, juntamente com a remessa oficial, nos autos do Proc. n° 2000.03.99.058754-8, por esta Corte, em março/2006, com acórdão transitado em julgado em agosto/2006.

Assim sendo, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 1999.03.99.087343-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 211/212 : defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 1999.61.00.019522-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando o resgate de valores correspondentes à apólices da dívida pública brasileira, datadas do início do século passado, com a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, para que estes valores fossem utilizados como abatimento de tributos devidos pelos autores, ou até mesmo crédito em leilões públicos.

O Juízo *a quo* **extinguiu o processo** sem julgamento de mérito, face ao indeferimento da petição inicial, fundamentado na prescrição do prazo para que fossem resgatados os valores das apólices, tendo ainda o r. juiz de primeira instância reconhecido intuito procrastinatório da demanda em razão da cumulação com pedido de compensação tributária.

Apela o autor, buscando inicialmente a anulação da sentença. Para tanto, afirma que a sentença não guardou relação com o pedido deduzido, qual seja, a antecipação do vencimento das apólices e o resgate destas, por isso, tendo a decisão final se fundamentado na impossibilidade da compensação dos referidos valores com tributos devidos pelo autor.

Subsidiariamente pugna a reforma do julgado, para que seja deferido o pedido de antecipação do vencimento e determinado o resgate das apólices, fundado na suposta inconstitucionalidade dos decretos-leis que determinaram prazos para que fosse efetuado o resgate dos títulos da dívida pública, bem como se funda na natureza contratual dos mesmos, o que afastaria a ocorrência da prescrição.

Não tendo ocorrido citação da ré não houve apresentação de contra-razões, e assim, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.*)

A apelação não merece seguimento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-Lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos decretos-leis supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967. Cabe frisar que os Decretos-Leis nºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despicienda a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. **"A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68."** (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

(...)

STJ, Resp nº200302238672, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v. u., DJ 07/12/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais**

2. **A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.**

3. **Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.**

4. **Recurso especial improvido.**

(STJ, Resp nº 200401067723, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 01/08/2005).

Nesse sentido, assim já decidi esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

(...)

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

(...)

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Assim, em razão da invalidade dos títulos emitidos no início do século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pelo recorrente.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021050-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando o resgate de valores correspondentes à apólices da dívida pública brasileira, datadas do início do século passado, com a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, para que estes valores fossem utilizados como abatimento de tributos devidos pela autora, ou até mesmo crédito em leilões públicos.

O Juízo *a quo* **extinguiu o processo** sem julgamento de mérito, face ao indeferimento da petição inicial, fundamentado na prescrição para o resgate das apólices, tendo ainda o r. juiz de primeira instância reconhecido intuito procrastinatório da demanda em razão da cumulação com pedido de compensação tributária.

Apela o autor, buscando a anulação da sentença. Para tanto, afirma que o julgado não se ateve ao real pedido inicial, qual seja, o reconhecimento da validade das apólices apresentadas, com o conseqüente afastamento do instituto da prescrição. Alega que o magistrado de primeira instância confundiu o pedido principal com a antecipação da tutela, motivo suficiente para afastar a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Não tendo ocorrido citação, não foram apresentadas contra-razões, e assim, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece seguimento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-Lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por conseqüência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos decretos-leis supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967. Cabe frisar que os Decretos-Leis n.ºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despicenda a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei n.º 4.069/62 e no Decreto n.º 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. **"A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública,**

emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

(...)

STJ, Resp n.º200302238672, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v. u., DJ 07/12/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N.ºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais** (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. **A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68.**

3. **Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.**

4. **Recurso especial improvido.**

(STJ, Resp n.º 200401067723, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 01/08/2005).

Nesse sentido, assim já decidi esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

(...)

2. **As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.**

(...)

4. **Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.**

5. **Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.**

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Assim, em razão da invalidade dos títulos emitidos no início do século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pelo recorrente, entre eles a compensação com débitos tributários.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051414-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAPELARIA MARCOS LTDA e outro
: MARCOS E FARINA ARQUITETOS LTDA
ADVOGADO : VITO MASTROROSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando o resgate de valores correspondentes à apólices da dívida pública externa brasileira, datadas do início do século passado, com a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, para que estes valores fossem utilizados como abatimento de tributos devidos pelos autores, ou até mesmo crédito em leilões públicos.

O Juízo *a quo* **extinguiu o processo** sem julgamento de mérito, face ao reconhecimento da carência da ação, fundamentada na impossibilidade jurídica do pedido pela ocorrência da prescrição do direito de cobrança das apólices, bem como em razão da inadequação da via eleita, tendo em vista a incompatibilidade dos pedidos formulados na inicial, quais sejam, o reconhecimento do direito ao recebimento do constante na apólice cumulada com a compensação destes créditos com dívidas tributárias e previdenciárias dos autores.

Apelam os autores, buscando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que os decretos sob os quais a sentença se funda são inconstitucionais, bem como que em razão da natureza do vínculo entre ambas, não teria ocorrido o termo inicial do prazo prescricional, não ocorrendo assim a prescrição do direito de ação. Pugnam ainda pelo reconhecimento da compatibilidade entre os pedidos de reconhecimento do crédito e sua imediata compensação com suas dívidas tributárias e previdenciárias.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece seguimento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-Lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos decretos-leis supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967. Cabe frisar que os Decretos-Leis nºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despendiosa a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

(...)

STJ, Resp nº200302238672, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v. u., DJ 07/12/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp nº 200401067723, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 01/08/2005).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

(...)

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

(...)

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Assim, em razão da invalidade dos títulos emitidos no século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela recorrente.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.005229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ MANCINI S/A

ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 203.

A desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**.

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fl. 201 não possui poderes para tanto. Nesse sentido, regularize o apelado sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 05 (cinco) dias, restando prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 207/210.

Intimem-se

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECELAGEM CALUX S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com o objetivo de obter liminar que impeça a União Federal de autuar a empresa e cobrar as diferenças decorrentes da compensação do prejuízo de 1991 na base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro do ano 1992, mediante depósito dos valores controvertidos, até julgamento final da ação principal.

O r. juízo *a quo* deferiu o depósito, e julgou procedente o pedido inicial.

Apelou a União Federal aduzindo a desnecessidade do provimento jurisdicional, que poderia ter sido feito na ação principal, carecendo de direito de ação e requerendo a extinção sem mérito da cautelar.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir, com fulcro ano artigo 557 do CPC.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2001.03.99.023452-8, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto e com fulcro no artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.000338-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : MARCIA SOARES DE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls 265/268, que deu provimento à apelação e negou seguimento à remessa oficial para reconhecer o direito da impetrante em apresentar e obter o julgamento dos recursos administrativos dos Processos n. 10835-001.288/00-26 e 10835.001289/00-99, mediante a prestação de garantias e/ou arrolamento de bens e direitos, correspondentes e limitados a 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Pretende a ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando a existência de contradição na decisão ora embargada, uma vez que, a despeito da transcrição de acórdão do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens e direitos para interposição de recurso, a fundamentação da referida decisão referiu-se apenas à exigência do depósito prévio e não ao arrolamento de bens e direitos, esta, sim, matéria do recurso de apelação.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Muito embora a fundamentação trate do depósito prévio de 30% para o recebimento de recurso administrativo, certo é que a jurisprudência do STF trazida na fundamentação também trata do arrolamento de bens, aplicando-se, portanto, ao caso dos autos.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprasse assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000355-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando o resgate de valores correspondentes à apólices da dívida pública externa brasileira, datada de 1910, com a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, ou o abatimento dos valores eventualmente apurados com tributos devidos pela empresa ou até mesmo crédito em leilões públicos.

O Juízo *a quo* **extinguiu o processo** sem julgamento de mérito, face ao reconhecimento da carência da ação, fundamentada na impossibilidade jurídica do pedido pela ocorrência da prescrição do direito de cobrança das apólices apresentadas pela parte autora.

Apela a autora, buscando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que os decretos sob os quais a sentença se funda não são aplicáveis ao caso, bem como que em razão da natureza do vínculo entre ambas, não teria ocorrido o termo inicial do prazo prescricional, não ocorrendo a prescrição do direito de ação ou conseqüente carência da ação. Recebida a apelação, sem contra-razões, tendo em vista a prolação liminar da sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece seguimento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos da dívida pública, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-Lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por conseqüência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos decretos-leis supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.

Cabe frisar que os Decretos-Leis n.ºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despicie da existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei n.º 4.069/62 e no Decreto n.º 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Resp n.º200302238672, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v. u., DJ 07/12/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N.ºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp n.º 200401067723, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 01/08/2005).

Nesse sentido, assim já decidi esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

(...)

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei n.º 4.357/64.

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANAN JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão de fls 223/227, que negou seguimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, sob o argumento de que a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, sendo necessária, levando-se em consideração o princípio da estrita legalidade, a aplicação do indexador expressamente indicado na lei.

Pretende o ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando a existência de omissão na decisão ora embargada, vez que esta teria deixado de se manifestar acerca de possível violação ao artigo 153, II da Constituição Federal, bem como do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A decisão ora embargada tratou de todos os pontos elencados na apelação do ora embargante, dispondo, por exemplo, que a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. a decisão ora embargada.

.....

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

Dessa maneira, queda-se claro que foram apreciadas as possíveis violações ao artigo 153, II da CF e ao artigo 43 do CTN, restando o entendimento que estes não foram violados pela edição do artigo 38, da Lei n. 8.880/94.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007750-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão de fl. 151, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o fim de determinar a condenação da agravada "TELESP CELULAR S/A" "a manter valores de tarifa de chamadas interurbanas, deixar de cobrar tarifas referentes a adicional de chamada e deslocamentos, voltar a fornecer pacotes de serviço, dentre outros", bem assim para que a ANATEL fosse "coagida a fiscalizar o efetivo cumprimento por parte da TELESP CELULAR das obrigações que constituem a pretensão exposta em face da própria Telesp, bem como informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a todos os usuários/assinantes/consumidores e ex-usuários/assinantes/consumidores que se utilizavam dos planos mencionados" (fls. 107/108), excluiu a ANATEL do pólo passivo do ação, reconheceu a incompetência absoluta do juízo para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da comarca de Bauru - SP.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

Novo parecer do Ministério Público Federal (fls. 184/189).

DECIDO.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/18, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069592-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 212 dos autos originários (fl. 70 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2004.61.00.023012-7) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 03/10/07 (fls. 141/156).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084225-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERRAWIDIA COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : HITOMI NISHIOKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a expedição de alvará de levantamento independentemente do cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Alega, em síntese, que, conforme o princípio da legalidade, o art. 19 da Lei 11.033/2004 é válido e presume-se constitucional; que deve ser observado os princípios da eficiência e da economicidade; que, no caso, deve estar presente a supremacia do interesse público sobre o particular, sendo a Fazenda Pública ouvida antes da autorização dos levantamentos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 19 da Lei nº 11.033/2004, ora impugnado, exige para o levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório, a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, após ouvida a Fazenda Pública.

As restrições impostas pela citada lei acabam por criar mecanismo coercitivo para o pagamento de tributos, situação semelhante à tratada nas Súmulas 70 (interdição de estabelecimento comercial), 323 (apreensão de mercadorias) e 547 (proibição de aquisição de estampilhas, despacho alfandegário de bens e exercício profissional), do Pretório Excelso e que expressamente obstam referida prática.

É sabido que o Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, e que a via da compensação tem procedimentos próprios, não havendo motivos para que sejam criados novos óbices com intuito procrastinatório do cumprimento da decisão judicial e que acabam por postergar e mesmo inviabilizar o pagamento dos precatórios, em prejuízo dos credores.

Não há como se exigir do credor a apresentação de certidões, seguida da prévia oitiva da Fazenda Pública, como condicionante para a liberação dos valores oriundos de precatório judicial.

O fato de o credor se encontrar em débito com a Fazenda Pública não pode ser oposto como motivo idôneo para impedir o referido levantamento.

Em hipótese semelhante, pela invalidade da exigência de regularidade fiscal para fins de emissão de notas fiscais, cito julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141-RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE Nº 374981, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/04/05, P. 82)

No mesmo sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 19 DA LEI 11.033/2004.

1. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO -; altera as Leis nºs 10.865/2004, 8.850/94, 8.383/91, 10.522/2002, 9.430/96, e 10.925/2004; e dá outras providências.

2. O artigo 19 da Lei nº 11.033/2004 determina que "o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública".

3. Essa exigência consiste em condicionar a liberação do montante pertencente ao contribuinte somente após sua completa regularização tributária, compelindo-o, assim, ao pagamento de seus débitos, ou pretensos débitos, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 200504010189784, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 10/08/2005, DJ 14/09/2005, p. 553)

Ademais, ainda que se pretenda atribuir caráter processual ao citado dispositivo, é certo que seu comando não pode ser aplicado às situações jurídicas atingidas pela imutabilidade da coisa julgada.

Com acuidade, Nelson Nery Junior discorre sobre a proteção constitucional da coisa julgada:

A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º, caput, CF). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (art. 5º, n. XXXVI, CF); a CF não pode ser modificada para alterar a coisa julgada material (arts. 467 e 471, CPC). Somente a lide (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro. (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2004, p. 39)

Na hipótese sub judice, verifica-se a existência de decisão com trânsito em julgado e de requisição para pagamento, encontrando-se o respectivo montante à disposição do Juízo de origem.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.027702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : KABUKI IND/ E COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de quitação dos débitos inscritos na dívida ativa da União, com a imediata baixa do nome da impetrante do CADIN.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação do pedido de revisão dos débitos, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs. 80.3.04.000356-13 e 80.2.04.008018-01, até a análise conclusiva.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, apenas para garantir à impetrante o cancelamento do débito inscrito sob nº 80.3.04.000356-13, mantida a inscrição de seu nome no CADIN. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso vertente, o r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem, tão-somente para garantir o cancelamento da inscrição nº 80.3.04.000356-13. Sob outro aspecto, entendendo remanescer a inscrição de nº 80.2.04.009018-01 (Processo Administrativo nº 10880.519486/204-82), em virtude dos pagamentos informados pela contribuinte estarem alocados a outros débitos, manteve a inscrição do nome da contribuinte no CADIN. Tendo em vista que a impetrante se conformou com o r. julgado, cabe neste momento apenas a análise da matéria pertinente ao reexame necessário, por força do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Conforme os documentos acostados aos autos o débito da inscrição nº 80.3.04.000356-13, Processo Administrativo nº 10880.519488/2004-71, encontrava-se impugnado administrativamente, com a comprovação do recolhimento através da cópia de guia DARF (fl. 19). Ademais, a própria Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 123, nos seguintes termos: *A inscrição 80.3.04.000356-13 foi extinta em 09/02/2007*, deixando de apresentar recurso nos presentes autos. O cancelamento do aludido débito esgotou a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil pela via do reexame necessário, restando, assim, prejudicada a remessa oficial. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048345-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SOUTHERN SKIES INC
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 279/287, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 09 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.003494-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO : FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão de fls.228/231, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, sob o fundamento de que ao pretender revalidar seu diploma na Universidade ora apelante, a embargante aceitou as normas desta instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios.

Pretende o ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando a existência de omissão na decisão ora embargada, uma vez que esta não se pronunciou especificamente a respeito dos art. 5º, inciso XIII, art. 207 da Constituição Federal, do art. 48, §2º da Lei n. 9394/96 e arts. 4º, 5º e 10º da Resolução n. 01 de 2002 do Conselho Nacional de Educação.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpre assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.007099-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar que a autoridade impetrada analisasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento relativos à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS registrados sob os números 13851.000884/2004-65, 13851.000885/2004-18, 13851.000886/2004-54, 13851.000887/2004-07, 13851.000888/2004-43 e 13851.000889/2004-98 .

A liminar foi deferida.

O r. juízo *a quo* concedeu a segurança para determinar a apreciação dos pedidos de ressarcimento registrados sob os números 13851.000884/2004-65, 13851.000885/2004-18, 13851.000886/2004-54, 13851.000887/2004-07, 13851.000888/2004-43 e 13851.000889/2004-98 .

Apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer sobre o mérito do recurso, opinando, tão-somente, pelo seu prosseguimento.

À fl. 145 informou a impetrante que os pedidos de ressarcimento objetos da presente demanda foram analisados pela Autoridade Impetrada. Instada a se manifestar, a impetrada confirmou as informações da impetrante, juntando documentos (fl. 188)

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Inferre-se que, no caso vertente, a análise dos pedidos de ressarcimento relativo à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS ensejou a superveniente perda do interesse processual, pelo que de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, pelo que nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, *caput* e Súmula n.º 253 do E. STJ).

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COM/ IMP/ E EXP/ DO COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Tendo em vista a reforma da decisão impugnada em juízo de retratação, conforme noticiado por ofício expedido pelo juízo da causa, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025846-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado às fls. 218/219, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028675-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COML/ CASBE LTDA
ADVOGADO : MARIO TAKATSUKA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 83/85: Mantenho a decisão de fl. 73, pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 73.
Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GUILHERME PEDROSO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 79/82 dos autos originários (fls. 62/65 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para *suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente somente sobre os valores pagos a guisa de indenização por 13º salário proporcional indenizado, férias vencidas e proporcionais, 1/3 sobre férias e a verba denominada "Outros Vencimentos" (fl. 33), indenização especial percebida por expressa previsão em Convenção Coletiva de Trabalho.*

Às fls. 74/75, foi deferido o efeito suspensivo ativo pleiteado, sendo que a agravada ofereceu contraminuta às fls. 84/87.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 89/96).

Na petição de fls. 99/100, a agravada pleiteia o não conhecimento do agravo, em virtude do descumprimento pela agravante do disposto no art. 526, do CPC.

É certo que, em face das modificações promovidas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, foi acrescentado ao artigo supracitado o parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (grifo nosso)

Com a vigência do novo dispositivo legal, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do mandamento pela parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal.

II - "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289)

III - Recurso especial improvido.

(1ª Turma, RESP nº 568564, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/2003, DJ, 15/03/2004, p. 178)

No caso vertente, a agravante não informou, ao r. Juízo *a quo* a interposição do recurso, conforme se observa da cópia integral dos autos. Assim, não foi dado cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento nos arts. 526, parágrafo único c/c 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030262-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

AGRAVADO : ADOLFO TORRESILHA NETO

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAO DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
: JOSE CARLOS DE MELLO REGO
: CARGIL AGRICOLA S/A
: SERGIO ALAIR BARROSO
: BELLINI TAVARES DE LIMA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033210-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SAFMARINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
REPRESENTADO : SAFMARINE CONTAINER LINES N V
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 248/255, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036839-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037466-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037524-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE RENATO MARTINES MARTINS
ADVOGADO : FABIANA SALAS NOLASCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANS CANA LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : JAIR DA SILVA
SINDICO : DIESEL TURBO SANTA RITA LTDA
AGRAVANTE : ANA LUCIA DE PAULA TAVARES
: MARCELO BRANT DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JAIR DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

Consoante se depreende dos autos, foi oposta exceção de pré-executividade pelos sócios da empresa executada - Marcelo Brant da Silva Carvalho e Ana Lucia de Paula Tavares, na qual pleitearam o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

Proferida decisão rejeitando a exceção, foi interposto o presente agravo pelos mencionados sócios, bem assim pela empresa executada Transportes Trans-Cana Ltda.

A empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não tem legitimidade e interesse para recorrer em nome do sócio.

Dessarte, tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino seja excluído o nome da empresa da autuação dos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos agravantes.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038424-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES e outro
: JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro
: JOSE AUGUSTO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito apenas no efeito devolutivo.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038615-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUMIFLUOR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038945-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : URIEL ERNEST ARON
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO

Vistos.
Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : EDILANNE MUNIZ PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante no prazo de 5 (cinco) dias a petição de interposição do agravo de instrumento, assinando-a, **sob pena de negativa de seguimento do recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015941-4 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De fato, o número da apólice indicado no termo de prevenção de fl. 138, é diverso do demonstrado nestes autos. Diante disso, afasto a possibilidade de prevenção. Designo a audiência de conciliação para o dia 27/11/2008 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

2008.61.00.017182-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELENA MARIA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMERSON MANDES DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIA GABRIELA R DE M MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN NAGAMORI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 93: Defiro. Redesigno a audiência anteriormente marcada de 03/11/2008, às 14:30h, para 18/02/2009, às 14:30h. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU), conforme requerido. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.017940-4 - CLARINQUETIS ALVEZ VIEIRA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente sobre o cumprimento do ofício de fl.127, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027617-7 - JACIRA ALEIXO FERREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a prevenção apresentada à fl.219, remetam-se os autos à Justiça Estadual para distribuição por dependência aos autos de nº 98.0005688-2 com as formalidades de estilo. Int.

2008.61.00.003413-7 - CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL E OUTRO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 147/159: Mantenho a decisão de fls. 52/54 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.003503-8 - ANTONIO BOMBO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
...Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int...

2008.61.00.017848-2 - FLORIPES VALSANI (ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, assegurando a imediata inclusão da autora como beneficiária e usuária do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), garantindo-lhe, com absoluta prioridade, a afetivação do direito à saúde, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se. Int.

2008.61.00.022861-8 - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP267546 ROGERIO FRANCISCO E ADV. SP267198 LISE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP271951 KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 69/71, quanto a disponibilização dos medicamentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2282

MONITORIA

2008.61.00.001650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIMONE SPESSOTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, por serem indispensáveis á propositura da ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0016363-2 - MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da autora de fls. 109/115 para que produza seus efeitos e, via de conseqüência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05 do CJF/STJ e 117/02, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autora e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

2002.61.00.009739-0 - IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA (ADV. SP170104 SIMONE GUIZZI E ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Caso, portanto, a tutela antecipada concedida às fls. 46/47. Custas ex lege. Tendo em vista que a determinação da COGE encontra-se da contracapa dos autos, determino o seu encarte no presente feito.

2003.61.00.024625-8 - AMERICANAS.COM S/A COM/ ELETRONICO (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP182402 EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado à fl. 75. Tendo em vista que a ação anulatória de n. 2003.61.00.005515-5 é continente à presente demanda, determino o apensamento dos feitos...

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027992-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031898-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AKIRA YOSHINAGA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da execução será o do cálculo de fls. 20/31, ebalorado pela Contadoria do Juízo, o que acolho integralmente. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 95.0031898-9.

2007.61.00.007247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672381-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X AUGUSTO MUNEATO WADA (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 18/23, elaborado pela Contadoria do Juízo, o que acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência parcial, será recíproca e proporcional distribuída a verba honorária na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 91.0672381-0.

2007.61.00.020498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708165-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X LAUDIVINA CORTEZ ASTOLFO (ADV. SP063470 EDSON STEFANO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 16/20, elaborado pela Contadoria do Juízo, o que acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência parcial, será recíproca e proporcional distribuída a verba honorária na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 00.0635040-2.

2007.61.00.022172-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033647-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO ORESTES PROSPERO E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 21/30, elaborado pela Contadoria do Juízo, o que acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência parcial, será recíproca e proporcional distribuída a verba honorária do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º. 95.0033647-2.

2007.61.00.024140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049946-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AKIRA YOSHINAGA E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da execução será o do cálculo de fls. 33/48, elaborado pela Contadoria do Juízo, o que acolho integralmente. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º. 98.0049946-6.

2007.61.00.026343-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064857-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X LYDIA BECHARA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria da Embargante, o que acolho integralmente. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º. 92.0064857-6.

2007.61.00.026346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015375-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria da Embargante, o que acolho integralmente. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 98.0015375-6.

2007.61.00.026494-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060690-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 135/148, elaborado pela Contadoria do Juízo, o que acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência parcial, será recíproca e proporcional distribuída a verba honorária na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º. 97.0060690-2.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.029045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000693-0) JOAO CICERO PEREIRA NETO (ADV. SP130043 PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta

sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para o Processo de n. 97.0000693-0.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.00.029046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000693-0) LENY GUSMAO SILVA PEREIRA (ADV. SP075816 JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a penhora constante do auto lavrado às fls. da execução n. 97.0000693-0 em apenso, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 50.316, livro n. 02 do Registro da 11ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa nos presentes embargos. Oficie-se ao Cartório de Imóveis para a desconstituição do registro da penhora, encaminhando-se cópia da corrente sentença. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para o Processo de n. 97.0000693-0.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.011829-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010160-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCO ANTONIO ESTEVES (ADV. SP211186 CARMEN FIDALGO FERNANDES)

...Pelo exposto, julgo procedente a presente Execução de Incompetência, determinando que a Ação Ordinária n.º 2007.61.00.010160-2, seja encaminhada para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal de Campinas/SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.010385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP179235 LUCIANO DA SILVA BURATTO) X EVERALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005725-3 - S S SOVRANI COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP139269B LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008249-1 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP114932 JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar deferida às fls. 104/106. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.011203-3 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019798-1 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP241828 RENATA DON PEDRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023365-1 - TRES MARIAS EXP, IMP/ LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada. Em seguida, remetam-s os autos ao Ministério Público Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019952-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.013369-3 - TILLIANN INEZ MANGEOT E OUTRO (ADV. SP064293 JAIME BECK LANDAU E ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI) X NAO CONSTA (PROCURAD ZELIA LUISA PIERDONA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelas requerentes; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.022413-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2008.61.00.010643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSA FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005949-5 - ARMANDO RUIVO E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 539: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0006223-2 - CATARINA AGATA BATHE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 342 no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

95.0009055-4 - MARIA REZENDE DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.503 nos termos requerido às fls.505(verso).

95.0014964-8 - DEMERVAL NARDI MARTINS E OUTROS (ADV. SP091445 ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 155-156: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0017370-0 - ADEMAR DE SOUZA NOBRE E OUTRO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 253 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

95.0018099-5 - VICENTE ALENCAR LIMA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 431-459: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0018870-8 - MARIA DO CARMO MANCINI E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP160546 LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO)

Fls. 391-405 e 410-416: Ciência à União para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0020919-5 - JOAO ALVES SILVA (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 233 no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

95.0022089-0 - SERGIO TADEU LUPERCIO E OUTROS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 461/479 no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 483 no mesmo prazo. Int.

95.0025763-7 - ADRIANA BRAGA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 459 e 505, em favor da parte autora, consoante requerido (fls. 494-497). Int.

95.0025953-2 - ANTONIO CARLOS ALVES CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Apresente a União planilha detalhada devido à pluralidade de autores no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 281. Int.

95.0030097-4 - JEFFERSON CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

95.0030232-2 - ORLANDO PINTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF o item 2 do despacho de fls. 425 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União federal. Int.

96.0014608-0 - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 342 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0017251-0 - MAURO MARTINS BENGOCHEA - ESPOLIO (CLELIA MARTINS BENGOCHEA) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 307-308: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0038532-7 - LOURDES SILVA CIDISMUNDI E OUTROS (ADV. SP085748 MARIA REGINA DA SILVA VIANA) X ROQUE EID (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 603/611: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

96.0040164-0 - ANTONIO EUSTAQUIO DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP031021 JOSE CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado, bem como dos extratos juntados aos autos às fls. 400/444. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0009788-9 - FERNANDO CESAR LORA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 319/338 no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 339-341 no mesmo prazo. Int.

97.0013224-2 - BENEDITO MANOEL GERONIMO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado, bem como dos extratos juntados aos autos às fls. 391. Int.

97.0016536-1 - IVO APARECIDO MONTANARI E OUTROS (ADV. SP082611 ZILMA FRANCISCA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 289: Se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0016591-4 - IVETE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado da CEF às fls. 302. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 291. Int.

97.0016617-1 - MESSIAS BATISTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 266, bem como, manifeste-se sobre as petições de fls. 267/269. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0019834-0 - JOSE ANGELO DE SANTANNA (ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO E ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 203: Defiro a vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 202. Int.

97.0058767-3 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos termos de adesão ou comprove o crédito em conta vinculada do FGTS dos autores Antonio Pereira da Silva, Crispim da Conceição de Jesus, Elisabete Lopes Queiroz Bento, Maria do Socorro Oliveira França e Ronaldo de Souza Bento, uma vez que não há comprovação do cumprimento do julgado em relação a tais autores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.014165-0 - OLIVEIRA DE LANA E OUTROS (ADV. SP083390 VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos extratos, bem como dos termos de adesão juntado aos autos às fls. 231/250. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.041137-9 - EVA DE SOUZA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 245: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Intância, observadas as

formalidades legais.Int.

2008.61.00.015779-0 - GERALDO DOMINGUES ORGADO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP188240 TATIANA DA SILVA MORIM E ADV. SP182489 LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023494-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA (ADV. SP135411 ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls 34/39: Indefiro o pedido de conversão de rito tendo em vista que o caso em tela está previsto entre as hipóteses legais. Fls 40: Indefiro tendo em vista que a parte não comprovou a existência de outra audiência e se ela foi marcada anteriormente a esta. Int.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035561-8) DULCINEIA DO PATROCINIO (ADV. SP210701A ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

2004.61.00.034810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030832-3) ROSARIO PAULO ZAMANA E OUTRO (ADV. SP211173 ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E ADV. SP180552 CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

2005.61.00.004218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003353-3) RENATA CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X NELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

2007.61.00.034481-0 - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025189-2 - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) junho/87 (26,06%) conta de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987;b) janeiro/89 (42,72%) - conta de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008497-5) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO)

Assim, rejeito os presentes embargos liminarmente, nos termos do artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil e, em razão do caráter meramente protelatório, aplico a multa, nos termos do artigo 740, parágrafo único, à União Federal de 10% (dez por cento) do valor da execução atualizada, nos termos da Resolução nº 561/07 do Eg. C.J.F. Oficie-se à Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia da presente. Custas ex lege, sem verba honorária. Traslade-se cópia desta para os autos principais prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.021810-2 - BRAS-JAP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP128302 RENATA VIEIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2001.61.03.005581-1 - EDENVAL LAERCIO PINTO DA MOTA (PROCURAD RJ92.811 ELIZABETH P.FERREIRA ALVES) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4º COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil...

2003.61.00.004757-2 - ITAPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (PROCURAD SILVIO LUCIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ilegalidade da apreensão e da liberação condicionada do veículo em questão previstas no art. 85 do Decreto nº 2.521/98, e, assim, determinar sua liberação...

2004.61.00.026942-1 - SANTISTA TEXTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, uma vez que a sentença apresenta o erro material apontado e passo a saná-los, retificando a sentença da seguinte forma: Em seu dispositivo: (...) Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada e declaro inexistente a relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a recolher a partir de setembro de 2004, a contribuição prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar 11, de 25.5.1971, exigida à alíquota de 0,2% ao Incra. Custas na forma lei. (...) Mantenho o teor restante da sentença

2004.61.00.034478-9 - Z T PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP135377 SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Portanto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2005.61.00.029877-2 - WBPC E-VENDAS DE SOFTWARES E OUTROS PRODUTOS PELA INTERNET LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE COML/ DA DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO METROPOLITANA DOS CORREIOS (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.022745-9 - PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.028975-5 - TAMBORE S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.009029-3 - JULIO CESAR CAPPELLINI (ADV. SP195241 MIGUEL ROMANO JUNIOR E ADV. SP197443 MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES) X SECRETARIO GERAL DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA)

Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar, para que seja fornecido o medicamento Temodol 100mg e 20 mg ao impetrante, conforme determinado na receita de fls. 58 até que seja suspenso o seu uso pelo seu médico, bem como o resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. Oficie-se a Turma Julgadora do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, noticiando da prolação da presente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.009379-8 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP257104 RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.015271-7 - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil...

2008.61.00.015411-8 - LEANDRO VENANCIO (ADV. SP135778 MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 47 e art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil...

2008.61.00.017634-5 - CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Turma Julgadora do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região informando a prolação dessa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

2008.61.00.018423-8 - ALEXANDRE MASIERO VASCONCELOS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.018584-0 - LUIZ EDUARDO UMBELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS.

2008.61.00.018790-2 - MARIA EDITH CARQUEIJO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS;

2008.61.00.019203-0 - PAULO JOSE SILVA PONTIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil...

2008.61.00.019257-0 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, c/c 295, IV do Código de Processo Civil...

2008.61.00.020612-0 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (.....) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF).

2008.61.00.021531-4 - FERNANDO MACHADO STORTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.021583-1 - DIANA CASSISA LEO DE LIMA (ADV. SP218757 JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo expostoe considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.022043-7 - ADRIANO ADORYAN E OUTROS (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017141-0 - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida.Quanto à sucumbência, observo que ambas as partes deram causa à demanda. O requerente por ter apresentado seu pedido na iminência do vencimento de prazo prescricional concomitante e notoriamente com milhares de outros interessados, o que dificultou à requerida atender o pedido a tempo e modo adequados, mas lhe permitiu assegurar resultado de eventual ação principal. A requerida, por não ter prestado serviço adequado diante de aumento de demanda ampla e previamente noticiado pelos meios de comunicação, mas tampouco ofereceu resistência à apresentação do documento. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos.Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples.Transitada em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.035561-8 - DULCINEIA DO PATROCINIO (ADV. SP210701A ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Assim, julgo improcedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já fixados na ação ordinária. Custas na forma da lei.

2004.61.00.030832-3 - ROSARIO PAULO ZAMANA E OUTRO (ADV. SP180552 CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, julgo improcedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.003353-3 - RENATA CRISTIANE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

2008.61.00.023672-0 - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, motivo pelo qual indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil...

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011667-8 - VINICIUS ANDRE MEDEIROS (ADV. SP142425 RUBENS GARCIA E ADV. SP152195 DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 53, como emenda à petição inicial. Foi atribuído à causa valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil Reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2007.61.00.024388-3 - MARIA DE LOURDES MOREIRA NOGUEIRA (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SAN PIETRO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTO ANNIBAL DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 169 o r. Juízo Estadual julgou-se incompetente para processar e julgar a presente ação entendendo que a Junta Comercial deveria integrar a lide e, portanto, a competência seria da Justiça Federal, remetendo os autos a este Juízo da 3ª. Vara Cível Federal. Sem adentrar no mérito da inclusão da Junta Comercial no pólo passivo, entendo que não é da competência deste Justiça Federal o controle jurisdicional dos atos das Juntas Comerciais Estaduais, tanto no que concerne à parte administrativa, quanto à parte técnica, ambas afetas à competência da Justiça Estadual. Confirma-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 40841 Processo: 200302119049 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 21/05/2007 PÁGINA: 536 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Ementa AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CONSISTENTE EM ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO CONTRATO PERANTE A JUNTA COMERCIAL E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DECORRENTES DE FRAUDE NO REGISTRO. NATUREZA CIVIL. AUSENTE QUALQUER PEDIDO DE ÍNDOLE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O pedido de cancelamento de contrato social perante a Junta Comercial, bem como perdas e danos decorrentes de eventual fraude no registro do contrato não possui índole trabalhista. 2. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir; in casu, ambos possuem natureza cível. 3. Agrado regimental improvido. Assim sendo, por medida de economia e celeridade processuais, determino a devolução dos autos à Vara de origem, rogando ao MM. Juiz prolator que, se mantida a decisão anterior, reencaminhe os autos a este Juízo para que seja suscitado o conflito.

2007.61.00.026009-1 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Associação Autora, representando seus associados expressamente relacionados às fls. 142 e 154, requer tutela antecipada que lhe autorize a compensação integral dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita pelas empresas associadas à Demandante (fls. 20/21). Argumenta, em apertada síntese, que os Decretos regulamentadores nº 1.976/96, nº 2.814/98 e nº 3.786/01 revogados pelo Decreto nº 5.331/2005, restringiram o direito que entende lhe autorizar a compensação fiscal ora pleiteada. Verifico o texto das Leis nº 9.096/95, art. 52, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 99 que assim estabelecem, in litteram: As empresas de rádio e

televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta lei. O Decreto nº 5.331/2005 que atualmente regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95 e o art. 99 da Lei nº 9.504/97 estabelece, para os efeitos da compensação fiscal ali prevista na apuração do Imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado (...) art. 1º. Entendo, neste exame preambular, que não ocorre ilegalidade na disposição do decreto regulamentador eis que a lei outorga compensação fiscal, cabendo ao credor do tributo, no caso, a União Federal estabelecer a forma desta compensação fiscal sem qualquer vinculação à maior ou menor extensão que não se encontra estabelecida na Lei nº 9.096/95, art. 52, parágrafo único e na Lei nº 9.504/97, art. 99. Assim, entendo ausente a verossimilhança da alegação que justifique a tutela antecipada que INDEFIRO. P. R. I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 165:J. Defiro por quinze dias. Int.

2008.61.00.011682-8 - MARIANO COSTA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26/30: recebo como emenda à petição inicial. Foi atribuído à causa valor de R\$ 6.921,30 (Seis mil e novecentos e vinte e um Reais e trinta centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.013790-0 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA (ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO E ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E ADV. SP234119 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 1620/1624 - Nada a decidir eis que o pedido de tutela antecipada já foi fundamentadamente decidido às fls. 1320/1321, não estando este Juízo obrigado a responder todas as alegações da parte quando já encontrou motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela ou a responder um a um seus argumentos. Ressalto quanto às alegações sobre os demais licitantes - Agência de Revistas Aeroporto da Pampulha Comercial, Super News Ltda, Lapsos - não cabe ao Autor pleitear em nome próprio direito alheio. Int.

2008.61.00.013936-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 37: J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.014054-5 - ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25: recebo como emenda à inicial. Foi atribuído à causa valor de R\$ 3.374,50 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.015289-4 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 36/48, como emenda à petição inicial. Foi atribuído à causa valor de R\$ 15.017,25 (Quinze mil e dezessete Reais e vinte e cinco centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.016221-8 - ARLINDO AMODIO E OUTRO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32/34: Recebo como emenda à inicial. Foi atribuída à causa valor de R\$ 20.634,78 (vinte mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.017809-3 - GIUSEPE MINADEO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 19/22: Recebo com emenda à inicial.Foi atribuída à causa valor de R\$ 22.212,43 (vinte e dois mil duzentos e doze reais e quarenta e três centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.019300-8 - JAIRO LINS BORGES (ADV. SP034630 ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 19/26, como emenda à petição inicial.Foi atribuído à causa valor de R\$ 15.672,35 (Quinze mil e seiscentos e setenta e dois Reais e trinta e cinco centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.021322-6 - MARINALVA BARBOSA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 18.677,14 (Dezoito mil e seiscentos e setenta e sete Reais e quatorze centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.021401-2 - EDUARDO ANTONIO SENSE GACHINEIRO (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos Reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.021546-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 20.617,36 (Vinte mil e seiscentos e dezessete Reais e trinta e seis centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.021928-9 - TARCISIO DE ASSIS (ADV. SP210844 ALESSANDRA GIOVANONI MENDES E ADV. SP212418 RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 24.454,54 (Vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro Reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.021993-9 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme informação de fls. 26, não há prevenção.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Nos termos do art. 259, V do CPC, retifique o autor o valor atribuído à causa, bem como, promova o correto recolhimento das custas judiciais sob o código 5762.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.023274-9 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL

ARAÚJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 10.543,03 (Dez mil e quinhentos e quarenta e três Reais e três centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.023563-5 - FLAVIO NUNES BATISTA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.988,13 (Hum mil e novecentos e oitenta e oito Reais e treze centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.023877-6 - WALMIR SABINO DE OLVEIRA (ADV. SP041307 ALDO LUIZ FRANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.024980-4 - PASQUALE NIGRO E OUTRO (ADV. SP187303 ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.025484-8 - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 2.676,54 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0006127-1 - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS (ADV. SP097541 PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (trs mil reais), devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10 (dez).Após, dê-se vista ao perito para que inicie os trabalhos.

91.0660524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022498-9) SUPERMERCADO GUASSU LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao perito para que inicie os trabalhos.

2000.61.00.010250-8 - PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA (ADV. SP085033 GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA (ADV. SP059415 MARCIO DE AGUIAR VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.003844-6 - LEWISTON MUSIC S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.000358-8 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.027472-2 - FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar União Federal. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal.

2004.61.00.012635-0 - ISNARDA DA SILVA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto os honorários periciais provisórios em definitivos.Expeça-se alvará ao perito dos valores depositados nestes autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.00.018995-4 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (ADV. SP155051 KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO (ADV. SP047637 PILAR CASARES MORANT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito.

2005.61.00.022675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018886-3) SONIA REGINA ALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2006.61.00.004878-4 - CLAITON CANALLI E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em saneador.Rejeito as preliminares alegadas pela Caixa Econômica Federal.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Defiro a prova testemunhal requerida pelos autores, bem com o depoimento pessoal das partes. Designo audiência para o dia 18/02/2009 às 14:30 horas.Intimem-se as partes para que arrole as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Inverto o ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os documentos solicitados pelos autores às fls. 422/443.

2007.61.00.008527-0 - DOMINGOS GESSY FUNARO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.012301-4 - ATILIO SILVESTRE NETO E OUTRO (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.008943-6 - PROLABEL IND/ E COM/ DE MAQUINAS ETIQUETADORAS LTDA (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada intempestiva da contestação, e por tratar os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC, venham os autos conclusos para prolação de setença. Eventuais preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.018886-3 - SONIA REGINA ALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011208-9 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES E OUTROS (ADV. SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE E ADV. SP017834 ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 325, providenciando cópias da r. sentença/v.acórdão, certidão de trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0011289-5 - PAULO DE TARCO PELLEGRINI (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

00.0940833-9 - CARBOSIL S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

93.0028039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019536-0) OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 453, qual seja: Face a manifestação da ré, requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

95.0008310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) SONIA REGINA B PENIN E OUTROS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Defiro à CEF o prazo suplementar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0050927-3 - MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.014503-5 - EXPRESSO NORDESTE LTDA (PROCURAD LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.046335-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente acerca do ofício de fls. 210/211.

2000.61.00.002401-7 - SEBASTIANA APARECIDA FELIPE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Sebastiana Aparecida Felipe, Carolindo Antonio Alves, Edson Candido, Ari Vieira, Roberto Carlos da Cruz, Laerte Sebastião e Jair Sebastião, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No mais, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores José de Almeida e Celina Maria Momberg, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2002.61.00.029436-4 - LUIZ ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.00.019426-3 - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos.Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor do Autor, remetam-se os autos arquivo (baixa-ando).Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.016858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029436-4) LUIZ ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748851-3 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP084736 CLAUDIO VALHERI LOBATO E ADV. SP114147 CARLOS BARBOSA E ADV. SP115743 AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

88.0036931-6 - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)
Fls. 2.308: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

90.0000281-8 - JANIO MILTON FREIRE (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP039136 FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0006114-8 - EMILIO ALAMINO FERNANDES (ADV. SP073724 JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E ADV. SP058631 JOSE ROBERTO ALMENARA E ADV. SP043562 MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0027631-4 - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A (ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0670900-1 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0675369-8 - COML DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

91.0689918-8 - JOSE AQUILES ZANAGA ABOIN GOMES (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0703367-2 - GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI E OUTRO (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0720747-6 - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI E OUTRO (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0726940-4 - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0003013-0 - EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP096261 RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0044016-9 - LUIZ CARLOS AVALLONE (ADV. SP083179 LUIZ CARLOS AVALLONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0053264-0 - REGINALDO ALVES PIO E OUTROS (ADV. SP077946 JOSE ROMEU ALVES E ADV. SP080175 MARIA LUIZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0030500-3 - JOAO GRIESIUS FILHO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALVANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 226/229: Dê-se vista aos autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0307547-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA E OUTRO (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Fls. 211: Defiro, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação das partes.

1999.61.00.018614-1 - NEUSA MARIA ZANATTA BORTOT E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA

ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 239.Int.

2000.61.00.008990-5 - MIGUEL MARTINS MOREIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Tendo em vista a manifestação das partes nos autos dos embargos à execução 2005.61.00.026156-6, defiro a compensação pleiteada.2. Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o valor objeto da penhora de fls. 120, devendo incontintênti, proceder ao depósito do valor devido ao autor conforme fixado nos autos em apenso, observando a compensação do valor dos honorários advocatícios fixados naqueles autos.3. Efetuado o depósito pela ré, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor.Intimem-se.

2000.61.00.016612-2 - FRANCISCO JOSE EBOLI E OUTROS (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a certidão de objeto e pé mencionada na petição de fls. 339/340.Após, o prazo do autor, comprove a CEF que efetuou o crédito ao co-autor José das Graças Bittencourt, nos autos da Ação Ordinária nº 93.0004671-3, comforme alegado às fls. 331.Intimem-se.

2000.61.00.027937-8 - LUIZ WAGNER GARCIA RANGEL E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.00.024195-0 - PEDRO CASTRO (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento.2. Atenda o autor o pedido da CEF de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.020815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675369-8) COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675055-9 - COBRASMA S/A (ADV. SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

00.0749349-5 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0761252-4 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO E ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

88.0039036-6 - MARIA IRACEMA VOLPATO DE CASTRO E SILVA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,

devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

88.0045181-0 - APARECIDA ANDOLFO VEZZARO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0000899-4 - ELOISA GOMES MARASCO E OUTROS (ADV. SP031324 DIVAL DE MORAES LEME E ADV. SP105445 MAURO BIALOWAS E ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP095990 ROSANA FERRARO MONEGATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0008809-2 - ANTONIO CARLOS FERRACINI E OUTROS (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 228 e 238. Int.

92.0047431-4 - APARECIDA MARIA EDUARDO (ADV. SP122302 JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0062893-1 - MANOEL JOAQUIM REBELO E OUTROS (ADV. SP076978 ALCIDES VASQUEZ RUIZ E ADV. SP077770 MANUEL VASQUEZ RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0005905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034888-0) LA NOVITA COUROS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 3550

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027952-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032495-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls.34/39: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060449-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JULIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls.150/153: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021005-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007308-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X E F M PAES E DOCES LTDA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

Fls.27/32: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039073-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO CARLOS DE GISSI JUNIOR (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Fls.31/36: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021891-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736294-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X LUCIA TERESA FANUCCHI GIL E OUTROS (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls.60/65: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.022408-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063234-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE OTACILIO CHAGAS (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI)

Fls.39/47: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052026-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int.

2008.61.00.024778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037207-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF E OUTROS (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int.

2008.61.00.024779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061780-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int.

2008.61.00.024945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749754-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO)

Fls. 83/84: Haja vista os embargos à execução serem ação autônoma, cabe a Caixa Econômica Federal carrear aos autos os documentos que comprovem o alegado. Isto posto, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes ao período de fevereiro/89 das contas 379747-8, 14715-5 e 14776-7. Int.

2006.61.00.005049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011049-7) PEDRO LITTERIO E OUTRO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Preliminarmente, manifeste-se o embargado acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 117/124. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.012582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000949-2) ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls.137/142: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5172

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.028591-9 - KAZUE WATANABE (ADV. SP119497 SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS E ADV. SP201263 MARIA ANGELICA VERTULLO HERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos vez que não integrada ainda a relação jurídico-processual. Custas ex lege. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2132

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013474-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 285: admito o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES como litisconsorte ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização cabível. Dê-se vista da contestação de fls. 221-275 ao litisconsorte supra admitido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. CONCLUSÃO DE 26.09.08: Fls. 289-301/302-309: dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivo ao concedido às fls. 286. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0071466-8 - JOSE BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP029528 NORALDINO ANTONIO TONOLI E ADV. SP147834 MARIA PAULA MINGORANCE RATTI E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, via original (devidamente protocolada) da petição de fls. 151-152, enviada por meio de fac-símile, sob pena de não conhecimento da mesma, nos termos do artigo 113 do Provimento COGE n.º 64/05. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0759269-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP041597 FRANCISCO

SANTOS STADUTO)

Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da carta de adjudicação expedida, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

MONITORIA

2006.61.00.021583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP136508 RENATO RUBENS BLASI) Apresentem os réus ROBERTO KHOURY, ROSANA KHOURY e MARCIA KHOURY procuração outorgada aos subscritor dos embargos de fls. 831-846, bem como apresente a ré SILVER PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizarem sua representação processual. Anoto que a procuração de fls. 876 foi outorgada apenas pela empresa ré, assinando os demais réus tão somente na qualidade de sócios-gerentes. Fls. 877: defiro à ré o subsequente prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 870. Após, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 870. I. C. **CONCLUSÃO DE 13.10.08:** Fls. 880-1266: tendo em vista que a autora atendeu à determinação de fls. 870, revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 878. Dê-se vista à parte ré das planilhas de cálculo apresentadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.010888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA E OUTRO (ADV. SP177859 SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 145-152: manifeste-se a autora sobre o agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027850-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO (ADV. SP090163 MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110-116: intimem-se os réus-devedores para efetuarem o pagamento dos valores a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que o prazo da co-ré ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO, que constituiu procuradores nos autos, será contado a partir da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, enquanto que o dos demais co-réus será contado da juntada de seus mandados de intimação cumpridos. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos réus, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.033575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Apresente a autora, se entender cabível, contestação à reconvenção de fls. 155-158, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os embargos opostos, às fls. 159-176. No sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte ré declaração firmada pelos réus nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, bem como comprove a co-ré TATOO MANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., documentalmente, que faz jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 331327/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.07.08) Int.

2008.61.00.003664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES)

A ré, em suma, requer nos seus embargos a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de adesão que considera

abusivas, a exclusão da comissão de permanência, a fixação dos juros remuneratórios e moratórios nos limites que considera aplicáveis. Não obstante tratar-se de matéria de direito, veio a parte ré requerer produção de prova pericial contábil, depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, sem justificar a pertinência de qualquer das provas para a solução da lide. Ante o exposto, considerando a matéria arguida nos embargos, não entendo necessária a produção de outras provas além das existentes nos autos e mantenho a parte final do despacho de fls. 79.Int.

2008.61.00.003666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA LUCIA VITOR (ADV. SP169759 REGINA APARECIDA NAPOLEÃO)

Fls. 89-95: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.004236-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOILSON SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Fls. 73-80: não conheço dos embargos monitórios opostos por intempestivos. Fls. 85-90: em que pese não ser o recurso cabível em face da decisão de fls. 64-72, recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o princípio da fungibilidade dos recursos. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.006690-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALMIR DANTAS CORTEZ (ADV. SP123938 CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES E ADV. SP041002 FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 70-75: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.016754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUCIA DINIZ PRETO - ME (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se expressamente quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação. Int.

ACAO POPULAR

2006.61.00.016504-1 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.037067-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA MOTTA BARIZZA (ADV. SP207161 LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Embora o despacho de fls. 147 não tenha sido assinado em época própria, apesar de publicado, não vislumbro prejuízo em fazê-lo a esta parte, face ao princípio da instrumentalidade das formas disposto no artigo 154 do CPC. Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.010341-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação sumária visando à cobrança de taxas condominiais, julgada procedente (fls. 137-139/147-148) para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes aos meses de nov/96 a out/98, acrescidos correção monetária a ser calculada nos termos do Provimento 26 do E. T.R.F.-3 Região, juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento e multa contratual de 20%. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de custas em devolução e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem recurso das partes, veio o autor (fls. 151-153) requerer a citação da CEF nos termos do artigo 652 do CPC para o pagamento de R\$ 21.058,68 (atualizado em 12.07.05), tendo sido juntado o mandado, devidamente cumprido, em 24.08.05 (fls. 161-163). O autor apresentou atualização da conta em 27.07.06, para R\$ 22.945,34 (fls. 208), e em 30.01.07, para R\$ 28.921,30. Às fls. 192-193, a ré apresentou guia de depósito (R\$21.058,68 em 27.03.06), requerendo a penhora do valor e sua intimação para oposição de embargos. Deferida a penhora do depósito (fls. 252), antes da expedição do mandado, veio a ré opor embargos à execução (256-269), recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 235). Alegou, em suma, que o autor

utilizou índices de correção da Justiça Estadual, não indicou pormenorizadamente os índices e juros aplicados, incluiu custas não comprovadas nos autos, bem como discordou da incidência de honorários sucumbenciais, sustentando que como arrematante do bem não lhes se aplicariam tais verbas, e da incidência de honorários de execução, ante a vigência da Lei n.º 11.232/05. Apontou como devido o valor de R\$ 18.934,33, em 12.07.05, ou R\$ 21.548,80 em 30.01.07. O autor apresentou sua impugnação aos embargos opostos, às fls. 217-234. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apontou (fls. 236-239) diferença em favor do autor de R\$ 839,92 (atualizada em 28.07.08). Esclareceu que o autor incluiu percentual de 1% sobre a execução, utilizou a Tabela da AASP e considerou o depósito em jan/07; já o réu considerou multa de apenas 10%. Ambas as partes discordaram da referida conta, às fls. 250-255 e 257. O autor alega que o Contador não demonstrou as verbas deferidas na sentença, não apurou honorários sobre o total da condenação, não aplicou multa do art. 475-J do CPC, nem honorários de execução. Apresentou nova conta, atualizada em mar/06, no valor de R\$ 9.085,69. A ré alega apenas que fora desconsiderada sua impugnação quanto à utilização pelo autor de tabela de atualização do TJ/SP. É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, o autor aplicou índices de correção da Justiça Estadual, não previstos no título judicial, bem como insiste em acrescentar uma taxa de 1% Estado que não tem qualquer amparo jurídico. Ainda, aplica multa do artigo 475-J do CPC que este Juízo em momento algum deferiu. Anoto, ainda, que as únicas custas dispendidas pelo autor, e comprovadas nos autos, são aquelas de fls. 49. Afasto a alegação da ré de que não seriam devidos os honorários sucumbenciais, previstos na sentença, eis que foi condenada a seu pagamento por sentença transitada em julgado. No que tange aos honorários advocatícios devidos no processo de execução, tenho-os como devidos. A ré foi citada nos termos do artigo 652 do CPC antes da vigência da Lei n.º 11.232/05 (antes, sequer, de sua publicação). Assim, é forçosa a aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. A conta elaborada pela Contadoria Judicial está em consonância com o julgado nos autos, com a devida incidência de correção e juros, totalizando o principal a quantia de R\$ 16.776,23 (atualizada em mar/2006, época do depósito). A multa contratual foi corretamente calculada em 20% sobre o principal, da mesma forma que os honorários sucumbenciais, na razão de 10% em relação ao principal. Acrescidas as custas comprovadas nos autos, apurou-se o valor de R\$ 21.820,36 devido pela ré em mar/06. Diante do exposto, acolho a conta da Contadoria Judicial (fls. 237-239) no total de R\$ 21.820,36, atualizado em março de 2006, como valor devido ante a condenação expressa nestes autos. Arbitro honorários advocatícios do processo de execução em 10% sobre o valor ora acolhido. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte do pedido, determino que os honorários, ora fixados, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados à razão de 50% entre as partes. Apresente a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do depósito complementar da quantia de R\$ 839,92 (posicionada em 07/2008 - fl. 237), devidamente atualizada. I. C.

2006.61.00.012199-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 133: em que pese intimada nos termos do artigo 475-J do CPC para complementação do depósito e oferecimento de eventual impugnação, vem a ré apresentar simples petição de discordância quanto aos valores apurados pelo autor, sem, sequer, apresentar memória de cálculo do valor que entendeu devido (fls. 118-120). Todavia, verifico que o autor, na conta de fls. 125-128, fez incidir correção e juros sobre o valor total do débito até 31.07.08, sem descontar na época devida o depósito de fls. 120. Assim, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 129 e defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pelo autor, para que apresentem memória discriminada dos valores que entendem devidos, observando o depósito já efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025754-7) SOLANGE MARIA MAGGIOLI MADER (ADV. SP190080 PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 38-48: recebo o recurso de apelação interposto pela embargante seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se para estes autos cópia da inicial, procurações (fls. 06-07/89) e mandado de citação (fls. 24-26) dos autos principais. Ainda, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos. I. C.

2008.61.00.009266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002607-4) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 69-70: defiro aos executados o parcelamento do valor incontroverso em seis parcelas mensais. Fls. 72-73: ante a expressa manifestação da parte embargante no sentido de que não tem interesse na produção de prova pericial contábil em Juízo, revogo o despacho de fls. 67 no que determinou a produção da referida prova. Defiro, contudo, o prazo de 10 (dez) dias à parte embargada para que se manifeste sobre a avaliação técnica elaborada pelo contador da parte embargante (fls. 28-46), que ora recebo como simples documento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

2008.61.00.014922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008635-6) GRANDE ALCANCE IND./COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 48-51: dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.I. C.

2008.61.00.024820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014286-4) ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS (ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte embargante declaração firmada pelos embargantes nos termos do artigo 4 da Lei n. 1060/50, bem como comprove a co-embargante ÂNGELO GULUZIAN ME, documentalmente, que faz jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 331327/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.07.08)I. C.

2008.61.00.024948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005004-0) MADA MAD COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte embargante declaração firmada pelos embargantes nos termos do artigo 4 da Lei n. 1060/50, bem como comprove a co-embargante MAD MAD COMERCIAL LTDA., documentalmente, que faz jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 331327/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.07.08)Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.015201-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023920-6) ROBERTA CASSANIGA E OUTROS (ADV. SP201652A UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência declarando este Juízo competente para o conhecimento da ação monitória distribuída sob o n 2006.61.00.023920-6 tal como proposta, devendo ser trasladada cópia desta decisão aos

autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais. Após, archive-se. Intimem-se.

2008.61.00.024568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033575-3) TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a parte excepta, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.021992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARA LUCIA RAMASSOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64-68: compareça a exequente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do contrato de fls. 09-12, a ser oportunamente desentranhado, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2005.61.00.901278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROSIVALDO MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição (fl. 64) juntada nos autos da carta precatória de fls. 62-65, em que solicitou a devolução da carta a este Juízo sem cumprimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.025754-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE MARIA MAGGIOLI MADER (ADV. SP190080 PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN)

Em que pese a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à execução n.º 2008.61.00.000968-4, determino o prosseguimento da execução, conforme artigo 739-A e parágrafo 6º do CPC. Fls. 51: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da executada. No que tange ao pleito para bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, inicialmente apresente a exequente planilha de débito adequada aos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2007.61.00.029124-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 228: expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá. Fls. 233-234: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2008.61.00.008635-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO (ADV. SP204614 DANIELA GRIECO E ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 69-71: após a manifestação dos executados nos autos dos Embargos à Execução em apenso, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. I. C.

2008.61.00.014286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS (ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivo ao concedido aos executados nos autos dos Embargos à Execução, sobre a noação à penhora de fls. 57-60. Não havendo objeção, expeça-se mandado para penhora do referido bem. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.017102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027101-1) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. PE000686B TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação, devendo a parte impugnada recolher as custas iniciais. Traslade-se cópia desta aos autos da Execução n 2006.61.00.027101-1, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.018009-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003363-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME E OUTRO (ADV. SP182702 VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação, devendo a parte impugnada recolher as custas iniciais. Traslade-se cópia desta aos autos da Monitória n 2008.61.00.003363-7, dando-se baixa na distribuição tão-logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.020156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027249-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP250398 DEBORA BASILIO)

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Monitória n 2006.61.00.027249-0, dando-se baixa na distribuição tão-logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034045-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PEDRO BENATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEREZ RODRIGUES BENATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o silêncio da requerente e a notícia de óbito do co-requerido Pedro Benatto (fls. 53-verso), compareça a requerente em Secretaria para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 39. Não comparecendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.001824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAYMI PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP135049 LUIZ ROCHA)

Ante a certidão negativa de fls. 115, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a autora endereço atualizado do réu, para o fim do disposto no artigo 930 do CPC. Int.

Expediente N° 2147

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.041364-9 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP119137 LEONOR MARIA PASTORE E ADV. SP041544 RUDYANE MANCINI RAHAL E ADV. SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.006106-3 - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.027764-1 - MARIA APARECIDA TECCHIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 135: Indefiro o pedido de expedição da alvará de levantamento à parte impetrante tendo em vista que a segurança foi denegada (folhas 104/112) e o valor depositado em conta pela ex-empregadora já foi repassado ao Tesouro Nacional (folhas 126). Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025198-3 - CARE PLUS DENTAL LTDA (ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.013325-5 - RICARDO DE OLIVEIRA LEAL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso adesivo da parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.017738-6 - FORTE SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025460-5 - INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP235962 ANTONIO CARLOS IBIDI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja determinado atendimento para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros visando poder participar de licitações, e que estaria sendo obstada em virtude de greve que estaria ocorrendo no âmbito da Receita Federal, especialmente com relação aos servidores provenientes dos órgãos de arrecadação tributária do INSS. Juntou documentos... Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda ao imediato atendimento do pedido buscando a expedição de certidão de débitos relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros que espelhe a real situação fiscal da impetrante, por meio de servidor competente para fazê-lo, sob pena de responsabilização funcional. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

91.0029624-4 - SEBASTIANA DE MELLO BELLO (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conquanto a mesma efetue o pagamento das custas do desarquivamento. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

98.0029890-8 - JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Cautelar referente a contrato imobiliário - SFH, visando a concessão de liminar para o fim de depositar valores que entende cabíveis, bem como, a suspensão da execução extrajudicial... O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Intime-se. Cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3409

DESAPROPRIACAO

00.0057337-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM (ADV. SP050494 RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)

Fls. 350/351 - Desnecessária se faz, por ora, a intimação do expropriado. Assim sendo, cumpra a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 347/348, deduzindo-se o valor previamente depositado nos autos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para ulterior deliberação. Intime-se.

88.0014339-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILSE URSULA FLEMING E OUTRO (ADV. SP053390 FABIO KALIL VILELA LEITE E ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos editais expedidos, devendo comprovar suas publicações, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca dos documentos trazidos pela partes expropriada, a fls. 545/555. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.028187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MACHADO - ME (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Indefiro o pedido formulado a fls. 125/126, haja vista que a providência requerida já foi ultimada, a fl. 119. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.026927-9 - CONDOMINIO PRACA DAS ORQUIDEAS (ADV. SP028928 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida nestes autos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X IZALTINO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 122, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

00.0056766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO E OUTRO (ADV. SP017525 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador, a ser designado pela Central de Mandados, as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões, às 14: 30 (quatorze horas e trinta minutos), dos dias 04/11/2008 e 18/11/2008, respectivamente. Expeçam-se editais de leilão, como de praxe. Após, expeça-se mandado de intimação aos executados, acerca do edital confeccionado, tal como determinado às fls. 204. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

96.0003062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODAIR DE ABREU

Fls. 504 - Defiro o pedido de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, a qual, na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca do ofício do Detran/SP, às fls. 497/501. Intime-se.

98.0048453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2000.61.00.050639-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROMILLUS COML/ LTDA (ADV. SP190166 CLENICE DUMAS PEREIRA)

Em face da consulta supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.031199-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANTE BUSSOTTI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 242: Considerando que este Juízo teve notícia acerca do falecimento do i. Curador Especial nomeado nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) pelos trabalhos realizados no feito, na forma do Artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Nomeio em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos. Publique-se a decisão de fls. 241, cumprindo-a, ao final. Despacho de fls. 241: Compulsando melhor os autos, observa este Juízo que o i. Curador Especial não foi intimado pessoalmente acerca da decisão proferida às fls. 231. Em complemento à decisão retro, sustento ser desnecessária a lavratura de auto de penhora dos valores depositados às fls. 216, 218, 220 e 222, haja vista que tais valores foram penhorados on line, tal qual autorizado pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. Curador Especial, para ciência desta decisão e do despacho de fls. 231. Não havendo impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento, tal como determinado anteriormente. Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

2004.61.00.012581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FRANCISCO LUIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2004.61.00.025421-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MARIA ELIZABETH FEGERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.00.019529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em atenção ao pleito formulado a fls. 179/198, deverá o requerente proceder nos termos do que dispõe o 4º do artigo 26 da Lei nº 9492/97. Para tanto, providencie a Secretaria a imediata certificação do trânsito em julgado da sentença exarada a fls. 167. 2. Atenta ao pleito de fls. 176 e verificando que o Dr. Toni Roberto Mendonça juntou procuração a fls. 131/132, a qual outorga poderes expressos de receber e dar quitação, bem como de receber alvará judicial, bem ainda considerando que referido advogado substabeleceu tais poderes ao Dr. Fernando Ricardo Leonardí, conforme se verifica a fls. 151, reconsidero a determinação de fls. 177, eis que desnecessária, e determino a expedição urgente do alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do patrono indicado pela CEF. 3. Cumpridas as providências supradeterminadas e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2005.61.00.900839-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VIRGULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a desistência do prazo recursal, na forma da petição de fls. 68/69, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.026797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a inércia manifestada pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.000171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Defiro o pedido de restituição de prazo, para manifestação acerca do despacho de fls. 107. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual determinado anteriormente. Intime-se.

2007.61.00.032602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ALEXANDRE SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.002613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 52.No mesmo prazo, diligencie acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 40, ao MM.º Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP.Intime-se.

2008.61.00.006864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO LUIS CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra e, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, cujo fim último é a aplicação concreta do direito reconhecido em sentença, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, bem assim manifeste-se, em termos de prosseguimento, quanto ao valor efetivamente bloqueado nos autos.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO VIEIRA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões apostas pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 169 e 173.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação.Intime-se.

2008.61.00.014161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MUSICAL FREITAS COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO ALVES DE ABREU FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, formulada pela CEF a fls. 93, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado para o levantamento da penhora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.014628-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLAS AIRMOTIVE COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIO FERNANDO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI TIEKO SHIMAMOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 69/80, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios, eis que os mesmos foram pagos administrativamente, na forma do documento de fls. 71/72.Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.014632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO PONTES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 91 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.00.015157-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MEGA CHOPP LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO FERNANDO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de expedição de edital, tal qual formulado às fls. 79/80, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado todas as diligências que lhe incumbe.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo

supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.016259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 172 - Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.017016-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final de fls. 37, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.019566-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. oficial de Justiça, às fls. 76. No mesmo prazo, diligencie acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 67, ao MM.º Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP. Intime-se.

2008.61.00.020130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MAURO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA E ADV. SP143535 FABIO MASSAMI SONODA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem indicado à penhora, pelo executado, às fls. 35/36. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.015932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação deste Juízo, vez que o requerimento de fls. 175 veio desacompanhado da guia de recolhimento de custas. Fls. 178 - Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela executada. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.005287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta o ofício acostado a fl. 152, promova a Caixa Econômica Federal, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA FARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ/SP, o fornecimento de cópia da inicial, bem assim promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, comprovando, perante este Juízo, o cumprimento da diligência supra. Intime-se.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752463-3 - ASEA ELETRICA LTDA (ADV. SP014993 JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 267/269, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

89.0038227-6 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FABIO GENTILE)

Fls. 525: Considerando que o valor depositado não atende ao montante executado, indefiro o levantamento da penhora requerido. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

90.0005092-8 - SERRALHERIA JAMAR LTDA (ADV. SP068163 GUARACI TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 123/126: Indefiro ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

91.0691929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0093434-8) MARCELO PALERMO ORMROD E OUTROS (ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP176393A LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Fls. 467/474: Considerando tratar-se de bens impenhoráveis, proceda-se ao desbloqueio. Os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Int.

91.0718940-0 - ALBERTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois incumbe à parte a apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal acerca do teor do despacho de fls. 100. Silentes, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

91.0737804-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0611992-1) AM PRODUcoes GRAFICAS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 344: Reporto-me ao decidido a fls. 341/342. Intime-se a União Federal sobre a referida decisão. Após, arquivem-se os autos conforme determinado. Int.

92.0080870-0 - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP016326 JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X CIBRAMIX ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIBRAMIX ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA

Considerando que em consulta ao INFOJUD constatou-se que a empresa consta como omissa e ante a falta de bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0008139-3 - ORESTES GUISSO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP100797 ROSANGELA APARECIDA DE MENEZES DUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Compulsando melhor os autos, observo que os patronos indicados a fls. 269 não foram devidamente cadastrados no sistema processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau. Assim sendo, proceda a Serventia ao regular cadastramento dos mesmos no sistema MUMPS e, após, republique-se o despacho de fls. 276.

97.0059634-6 - ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Constato inicialmente que em sua petição a fls. 407/409, pleiteia o INSS o reconhecimento de suposto erro material existente na decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.000769-5, trasladada a fls. 324/328. Aduz que não há valores devidos para a autora Mary Aparecida Cury e que a autora Valkiria Leme da Conceição Braga recebeu administrativamente o reajuste determinado pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Requer, assim, o reconhecimento do erro material, aduzindo que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo. Concluo, assim, que referida manifestação deveria ser exarada nos autos dos aludidos embargos à execução. Entretanto, considerando que os autos dos embargos à execução encontram-se arquivados, recebo a petição, em atenção ao princípio da economia processual e visando a celeridade no processamento do feito, concluindo, no entanto, que carece razão ao INSS em sua argumentação. A decisão proferida nos embargos à execução foi clara ao acolher as alegações do embargante - INSS - no que concerne à autora Mary Aparecida Cury, para a qual não foi deferido o reajuste pleiteado. Com relação à autora Valkiria Leme da Conceição, que efetuou transação com a Administração Pública, foi incluído no montante da execução somente o valor devido a título de honorários advocatícios do patrono da autora, calculados sobre a quantia recebida administrativamente. Reputo deste modo, desnecessária qualquer alteração na decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.000769-5, que resta integralmente mantida. Int.-se.

2001.61.00.027612-6 - MASSAE SATO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 403: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.004521-0 - IRVING NADIR VIEIRA (ADV. SP161077 LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Defiro o prazo requerido pelo Autor. Após, intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 363. Silentes, aguarde-

se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA (ADV. SP101954 CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)
Promova a ré a juntada de comprovante de pagamento do valor executado, conforme dispostos na decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (traslado de fls. 88/90).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.024086-8 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2005.63.01.106169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.052713-0) ANA CRISTINA DIAS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.00.009585-3 - CROP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 138/140, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

2007.61.00.031254-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.003883-0 - JORGE RIOSEI YONAMINE (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.008558-3 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurgem contra a decisão proferida a fls. 112/114, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Argumenta que a decisão é contraditória, uma vez que na fundamentação previu a aplicação do Artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e no dispositivo a aplicação da decadência de cinco anos a partir do fato gerador e não do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme prevê o art. 536, c.c. o art. 188, ambos do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante.A contagem do prazo no dispositivo da decisão embargada respeitou o que dispõe o Art. 173, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que o auto de infração é datado de 22.12.2004, ocasião em que somente poderiam ser incluídos os débitos referentes às competências posteriores a 01/99, que restaram mantidas, cujo prazo decadencial iniciou-se somente em 01 de janeiro de 2000. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 112/114. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0714889-5 - PALMITEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Fls. 130: Os valores constantes da planilha de fls. 122/124 deverão ser calculados na proporção requerida pela União Federal a fls. 121, no prazo assinalado a fls. 127. Após, tendo em vista a inércia da Autora (certidão de fls. 126), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda.

93.0016354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077255-2) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE

PARTICIPACAO PIS/PASEP E OUTRO (PROCURAD PROC. FAZENDA NACIONAL)

Verifico inicialmente que com o trânsito em julgado do V. acórdão, ocorrido em 22 de janeiro de 1997, as autores requereram o levantamento integral dos depósitos efetuados nos presentes autos (fls. 141/142). Em sua manifestação a fls. 150/151 a União Federal não se opôs ao levantamento dos montantes depositados pela Açotécnica S/A e Açotécnica Empreendimento e Comércio Exterior Ltda, bem como pleiteou a conversão em renda da quantia depositada em nome de Macadâmia Agropecuária Ltda. Assim, foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 85,86 e 87 em favor das requerentes e efetuada a conversão em renda da União Federal. No que atine à requerente Açotécnica S/A Ind. e Com. em razão da objeção manifestada pela requerida, a autora foi instada a apresentar sua planilha do montante correspondente ao levantamento pleiteado. Assim, esta apresentou a fls. 208/210 planilha na qual propõe o levantamento integral dos depósitos. Por sua feita, a requerida em sua manifestação a fls. 270/280, propõe a conversão integral em renda da União Federal, baseando-se em relatório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário. Decido. No presente caso há grande discrepância entre os montantes propostos pelas partes, sendo que a requerida aduz que não existirem valores a serem restituídos pela requerente, ao passo que esta aponta que todos os valores depositados deverão ser levantados pela mesma. Considerando que a simples observação dos cálculos da requerida não permite concluir acerca da correção dos mesmos, bem como que as planilhas da requerida não consideram a semestralidade (base de cálculo no faturamento do 6º mês anterior), determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para conferência dos cálculos existentes nos autos e elaboração de outros cálculos, se necessário, observando-se as seguintes regras: a) a base de cálculo é a do faturamento, segundo o disposto no único do art. 6º da LC. 7, de 1970, até a data em que entrou em vigor a MP. 1.212-95 (junho de 1988 a outubro de 1995); b) a alíquota é de 0,75%, nos termos do disposto no art. 3º, b, 4º, da LC. 7, de 1970, e o art. 1º, único, b, da LC. 17, de 1973; c) não deve incidir correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, estabelecida nos termos do parágrafo único do artigo VI da lei LC 7/70 (Resp 248.893-SC, Min. ELIANA CALMON). d) o título judicial determinou a aplicação da taxa Selic a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a Ufir.Int.-se.

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004788-4 - SUELY AREVALO NAVARRO CABRAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado a fls. 319 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas.Int.

93.0008077-6 - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias eventual atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.Int.

95.0018028-6 - OSVALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA A.G.U)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias eventual decisão de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos.Int.

96.0017248-0 - AFONSO HONORIO MILITAO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 452: Reporto-me ao decidido a fls. 447. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0019643-7 - LUZIA DE SOUSA MOURA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 253/256: Nada a considerar vez que a obrigação fixada já foi totalmente cumprida. Indefiro o pedido atinente aos honorários advocatícios, reportando-me aos motivos já veiculados a fls. 240. Advirto que a insistência em temer a lide, ensejará a incursão na ocorrência prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se.

97.0019726-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(...) Assiste razão a parte autora. Com efeito, verifico que a verba honorária não foi recolhida integralmente, conforme planilha de cálculo apresentada a fls. 387. Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à complementação do depósito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0048492-0 - HILTON CRISTIANO DA SILVA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 233: Considerando o decurso do prazo de dilação requerida, retornem ao arquivo. Int.

98.0000805-5 - ALONSO MAURICIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista o teor da certidão aposta a fls. 368 v., remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

98.0006965-8 - JOAO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO E PROCURAD ADILSON GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença de diferenças de correção monetária de conta fundiária. A fls. 205/215 a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo sido homologados os acordos firmados e reputada satisfeita a obrigação com relação a José Salvador Santana, decisão não impugnada pelas partes, conforme certidão de fls. 216. A fls. 227 o Autor noticiou que estava com a conta fundiária inativa há mais de três anos e não conseguia proceder ao seu levantamento, nos moldes da legislação de regência. Ora, trata-se de questão totalmente estranha aos autos e nada relacionada com a decisão cuja execução já se findou. Assim, deve o Autor procurar as vias próprias para obter eventual levantamento de FGTS de conta que reputa inativa. Desta forma, nada a decidir, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0027942-3 - ABDIAS BORGES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o peticionado a fls. 395/397, complementando o valor referente aos honorários advocatícios, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução número 2003.61.00.033546-2, arquivando-os (baixa-findo). Int.

1999.61.00.045035-0 - OSMAR NASCIMENTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP119800 EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 414/416: Nada a considerar vez que os extratos das contas vinculadas encontram-se acostados aos autos. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2000.61.00.009751-3 - ADONIAS SOUZA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da manifestação acostada a fls. 218/230, dou por satisfeita a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.009517-0 - MARIA APARECIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo a autora, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Quanto aos honorários advocatícios, indefiro o requerido, vez que o v. acórdão de fls. 120 é claro ao fixar a sucumbência recíproca. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.014804-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Comprove a ré o alegado a fls. 200, juntando na oportunidade cópia dos documentos encaminhados ao Setor responsável. Int.

2001.61.00.015766-6 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

(...) Assiste razão a parte autora. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o acórdão de fls. 120 excluiu da condenação apenas a aplicação da correção monetária pelo IPC relativo aos meses de maio/90 e fevereiro/91, mantendo, portanto, a condenação relativa ao mês de abril/90. Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente a obrigação de fazer fixada, com relação ao co-autor PEDRO RIBEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...) Os embargos de declaração devem ser ACOLHIDOS, tendo em vista que a ré não foi intimada para se manifestar acerca do alegado pela parte autora. Assim sendo, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pelos autores a fls. 328/363. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.004794-2 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o lapso temporal decorrido, comprove a ré o cumprimento total da obrigação de fazer fixada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7053

MONITORIA

2006.61.00.020280-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISELE MENEZES PAIVA (ADV. SP207387 ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X ALICE CARLOS DE MENEZES (ADV. SP207387 ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS (ADV. SP207387 ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0009318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004953-0) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0020626-3 - CARIM NEDER (ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE E ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0038086-7 - LAIRCE CECILIA MARTINS ANDRE E OUTROS (ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0070922-2 - GALVANI FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP024197 ANTONIO GILLES NETTO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0015821-3 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP108774 ELOISA MARIA ANTONIO E ADV. SP115346 DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0800601-3 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARACATUBA (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO E ADV. SP026912 SHIGUEAKI KAJIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES E ADV. SP112680 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0028572-3 - JOSE JAFET ARAUJO SOUTO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0034024-4 - BENEDITO CICERO PROENCA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0055226-8 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0048896-0 - EVELYN BIGHETTI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP136808 MARIA CRISTINA BERNARDO E ADV. SP175947 FÁBIA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.001714-8 - CARLOS ROBERTO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.005589-7 - MARIZETE DELECROIDE JARDIM (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.030014-4 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E ADV. SP173239 RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.004554-2 - DONIZETI APARECIDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.002292-3 - ALVARO ANTONIO CAROPRESO (ADV. SP140477 SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E ADV. SP247357 LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.022801-0 - JOAO FRANCISCO DE BARROS FILHO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.011103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016313-0) FCTR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E ADV. SP032856 CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7054

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003395-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERENC MUKICS MESICS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERENC MUKICS MESICS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MO QUOM YENG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada as parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 26, 28 e 31, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 7055

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.025993-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA ZAFALLON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON JANISELLA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036592-8, proceda-se a penhora, com a utilização do sistema Bacen Jud, dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). Após as respostas das instituições financeiras, verificando-se o bloqueio de valores excedentes ao do débito atualizado, o saldo remanescente será desbloqueado nos termos do art. 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Os valores bloqueados até o limite do débito exequendo por meio do sistema Bacen Jud deverão ser transferidos para a agência 0265 - Pab Caixa Ecomômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. Após a transferência dos valores para a conta judicial, publique-se esta decisão, intimando-se o(s) devedor(es)/ executado(s), na pessoa de seu advogado, para apresentação, no prazo legal dos Embargos à Execução ou recursos que entenda(m) cabíveis, conforme disposto no art. 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos, ou após o trânsito em julgado da sentença de sua improcedência, o valor bloqueado será levantado pelo credor mediante expedição de alvará de levantamento ou, em sendo o caso, mediante conversão em renda. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008893-6 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MINAS GERAIS - MG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 110. Intime-se.

Expediente N° 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763184-7 - JOSE BRAZ ROMAO (ADV. SP022549 JOSE BRAZ ROMAO E ADV. SP052383 JOAO GARCIA GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 229, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.006137-1 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixem os autos em diligência. Consulte-se a Caixa Econômica Federal por meio de correio eletrônico acerca da existência de depósitos judiciais vinculados a estes autos. Fls. 1760/1765: Manifestem-se as rés. Cumprido, voltem os autos à conclusão para apreciação da petição de fls. 1760/1765 e dos embargos de declaração. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0051177-4 - CELSO SOARES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP054565 SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 97.0058029-6 cópias de fls. 147/149 e 150/150 vº. Após, desapensem-se estes autos, certificando-se. Tendo em vista a indicação de novo causídico da ré para cadastro no sistema (fls. 156 e 161) anote-se e republique-se o despacho de fl. 160. Nada requerido pela CEF, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 160 Considerando as alterações introduzidas na execução de título judicial a partir da lei nº 11.232, de 22/12/2005, intemem-se os autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 158, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a CEF, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada no cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo terceiro). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018852-9 - SANTO AMARO RENT A CAR (ADV. SP260067 PATRICIA PORTELLA ABDALA E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie, sob pena de extinção, o autor a juntada de certidão de objeto e pé da execução fiscal nº 2008.61.82.002216-0, bem como esclarecendo se opôs embargos à execução, apresentando, se o caso, certidão também em relação a esse feito. Intime-se.

Expediente N° 7060

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046335-5 - GLASURIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 241/245, para a apresentação do relatório conclusivo da autoridade fazendária. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.010389-2 - ABB LUMMUS GLOBAL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO

AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.009898-8 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2008.61.00.022463-7 - QUINTILES BRASIL LTDA (ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E ADV. SP254155 ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, resta prejudicada a análise do pedido de liminar. Esclareça a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004798-1 - CLARA MARIA FERREIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

93.0005311-6 - MILTON RHAMET DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0008683-2 - ELEONORA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

97.0032039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041112-3) OSCAR BOCZKO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0030527-0 - WILSON AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0031915-8 - ANTONIO AURELIANO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0037578-3 - SALVADOR DIAS MACEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0037586-4 - SIDNEY CORREA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0045060-2 - PATRICIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.031791-4 - HERMANO PINHEIRO DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.034726-8 - HONORIO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte

autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.002282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032588-2) NELSON KASUO TERASAKA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0090384-3 - CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689910-2) LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0021038-4 - MARIA LUIZA RAMOS E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0035906-0 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (ADV. SP109854 ALEXANDRE RAYMUNDO E ADV. SP152702 RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

96.0035653-0 - REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE E OUTROS (ADV. SP075441 CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E ADV. SP089778 ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 870/871), intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 846/848, no valor total de R\$ 10.543,12 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), válido para o mês de maio de 2008, cabendo a cada um dos 10 autores o valor de R\$ 1.054,31 (mil e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

96.0709365-8 - LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA (ADV. RS037251 VIVIANNE NESSI LEONARDO E ADV. RS002778 MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/171), intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 143/148, no valor de R\$ 4.305,87 (quatro mil, trezentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), válido para o mês de agosto de 2008, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

97.0060532-9 - ADELAIDE GARCIA MARTINELI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE E OUTRO (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 455, 482 e 509 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.074996-9 - DJANIRA RUSSI E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP066987 JOSE LUIZ FLORIO BUZO)

Requeiram os réus, Banco Nossa Caixa S/A e Banco Central do Brasil, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030199-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2007.61.00.006805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058987-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DORIVAL GEMIO AFFONSO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080438-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HELENA MATUA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2001.61.00.003730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060532-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Aguarde-se a regularização processual determinada nos autos principais. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0708267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709365-8) LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA (ADV. RS037251 VIVIANNE NESSI LEONARDO E ADV. RS002778 MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 391/393), intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 365/370, no valor de R\$ 2.152,93 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), válido para o mês de agosto de 2008, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.011939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016910-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X MARIA ELIZABET FURLANETO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0014955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000520-0) WILSON DONIZETTI ARTIOLI E OUTROS (ADV. SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 291/300 : Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia do desbloqueio da conta. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3319

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.024428-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA (ADV. SP050468 UBIRATAN MATTOS E ADV. SP162603 FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN)

1. Recebo a Apelação do MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005953-0 - NIVALDO CARVALHO (ADV. SP093509 IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Considerando que no extrato do autor juntado à fl. 13 consta o saldo de 31.429,14 em abril de 1990, e na fl. 139 da memória de cálculos da CEF foi utilizado o valor de 12.549,63, em desacordo com o extrato do autor, credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença da base de cálculo. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

93.0036327-1 - JOSE RUBENS BATISTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 537: Prejudicado o pedido em razão da prolação de sentença. Expeça-se os alvarás na proporção indicada na fl. 527-verso. Int.

95.0000777-0 - JULIA APARECIDA RAMOS SILVIERO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação à autora JULIA APARECIDA RAMOS SILVIERO, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

95.0003275-9 - JOSE ORCIONE ROCHA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento sobrestado no arquivo.Int.

95.0009854-7 - CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Da análise dos autos, verifica-se que a CEF evoluiu o saldo constante no mês de abril de 1990 (fls. 252-257), e posteriormente evoluiu o saldo de janeiro de 1989 sem a incidência do IPC de 44,80% sobre estes valores (fls. 316-319). Dessa forma, credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença do IPC do mês de abril de 1990 sobre os valores de fls. 316-319, bem como informe esclareça a divergência de contas conforme apontado às fls. 356-358. Forneça o autor cópia integral da CTPS mencionada à fl. 20 da petição inicial. Int.

95.0018868-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E PROCURAD EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Considerando que a CEF efetuou créditos somente para o autor CARLOS DE OLIVEIRA e comunicou a adesão aos termos da LC 110/01 dos autores LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO e MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores LUIZ EDUARDO GIOIELLI, LUIZ NATALE PRACUCHO, MARCIO APARECIDO VIEIRA, MARCIO DONIZETE CAMPOS SILVA, MARCO BROSSI, MARCO CARDINALI e MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

95.0019044-3 - ROSA MARIA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0022784-9 - MARILUCE PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP254155 ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.03.99.069183-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094890 MARCIA APARECIDA DA FONSECA E ADV. SP088953 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Suspendo o cumprimento da determinação de fls. 185/186. 3. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 5. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 7. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.03.99.070662-4 - OSVALDO LAZARO DE MELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Suspendo o cumprimento da determinação de fls. 236. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.03.99.071459-1 - MARINO VOLIC (ADV. SP122822 ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Forneça(m) o(s) autor(es) o(s) número(s) de PIS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. 4. Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.03.99.020172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) AGAMENON MENDONCA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor JOSMAR APARECIDO NEVES, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2001.61.00.003301-1 - CARLOS ALBERTO RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2002.61.00.029548-4 - ANTONIO GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2003.61.00.017378-4 - IVAN JOSE VECHETTI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação à autora SONIA REGINA TAMBELLI FERRANOVA, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

2003.61.00.027996-3 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.019958-8 - MARIO DELPHINI - ESPOLIO (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

É ação de cobrança dos índices de conta poupança de: junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. O pólo ativo é ocupado pelo Espólio do titular da conta; porém, não está comprovada sua existência. Os pedidos de assistência judiciária e prioridade em razão da idade não se justificam num primeiro momento, em vista da indicação do espólio. Não foram trazidos extratos dos períodos requeridos. O valor indicado é irrisório ante o pedido formulado. 1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 2. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC para :a) trazer os extratos de conta poupança referente aos períodos de correção indicados no pedido; b) esclarecer sobre a existência de processo de inventário ou arrolamento; em caso negativo, deverá emendar a inicial para indicar o pólo ativo correto e apresentar procuração em nome próprio dos herdeiros ou sucessores; c) caso exista inventário ou arrolamento em tramitação, apresente certidão atualizada do processo, onde conste o nome do inventariante; se encerrado, cópia da sentença e formal de partilha com a indicação dos herdeiros; d) indicar o valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado; e) efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0423974-1 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 229: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 228, 4º§, com a expedição do alvará de levantamento. Int.

00.0675824-0 - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP063354 PAULO NICODEMO JUNIOR E ADV. SP179980 JOSÉ MIGUEL DEBONIS E ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E ADV. SP017197 PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E ADV. SP047542 ELISA DO CEU CORDEIRO E ADV. SP047001 EMILIA WOZNAROWYCZ E ADV. SP070898 LAIS MENDES LATORRE E ADV. SP039627 MANOEL RUBENS PEREIRA E ADV. SP061214 MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E ADV. SP034016 ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 730: Defiro o prazo requerido pela parte autora (10 dias) para cumprimento do despacho de fl. 694, 4º§.Int.

91.0091693-5 - SACHIRO NASUNO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado na decisão proferida nos Embargos à Execução (fls.118-126). Int.

92.0043474-6 - FRANCISCO APARICIO MAZZER E OUTROS (ADV. SP088910 HAMILTON RENE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

93.0032217-6 - ANGELA MARIA NAZARIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA SAITO)

Fls. 135-169: Ciência à parte autora para elaboração de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo.Int.

95.0002079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033019-7) TEXTIL MOURADAS S/A (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Publique-se a decisão de fl.172. 2. Fls.178-184: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 4. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC, somente quanto aos honorários sucumbenciais. Int. DECISÃO DE FL.172: 1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Fls.162/170: Defiro tão somente a execução dos honorários sucumbenciais. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Fls.162/170: Defiro tão somente a execução dos honorários sucumbenciais. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

95.0021826-7 - RUBENS SILVA E OUTROS (ADV. SP014512 RUBENS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0047447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046470-5) CIA INDL/ RIO PARANA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.289-291: Ciência a parte autora. Fls.293: Forneça a Ré-exequente o valor atualizado da condenação, em 05(cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

95.0049679-8 - HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl.394. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0051593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035167-6) NISSAN DO BRASIL COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 178/179.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

96.0029503-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X TRUFANA TEXTIL S/A (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP138047 MARCIO MELLO CASADO)
Fls.150-157: Manifeste-se a Autora, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0002803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039047-9) SIDNEI KAZUO OKADA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora, assim como endereço atualizado do(s) executado(s). Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0052416-7 - IDO BRONDINO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista das informações de fls.136-140, manifestem-se as partes, em 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.015225-8 - CASSIANO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP147072 ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.60: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.16-18, 20-22, 24-26 e 28-36 (cópias das CTPS). Após, retornem os autos ao arquivo/finde. Int.

1999.61.00.056232-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051490-9) REGINALDO GILIO GOMES E OUTRO (ADV. SP061132 DELFINA APARECIDA FAGUNDES E ADV. SP180565 ELISABETE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP067900 LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Chamo o feito a ordem. Conforme decisão de fl.74, os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Assim, suspendo o cumprimento das decisões de fls.214 e 219 e torno prejudicados os pedidos de execução de honorários pleiteados pelas Rés, ante o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000.03.99.044467-1 - JOSE DIAS SANTANA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP065345 GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Fls.277-290:1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o BANCO DO BRASIL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.011234-1 - SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA (ADV. SP153267 JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E ADV. SP157877 IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados às fls.1845-1846, 1851, 1856, 1859, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.018318-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AF/BRAZIL COML/ LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls.191/192, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo.Int.

2007.61.00.003570-8 - JOSE DATRI E OUTRO (ADV. SP205624 MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E ADV. SP204129 MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.72-76: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, correspondente à diferença entre o valor executado e aquele depositado pela Ré à fl.69, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Informe a parte autora o nome do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl.69. Int.

2007.61.00.004058-3 - MARIA TERESA SANCHES (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.63-67: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, correspondente à diferença entre o valor executado e aquele depositado pela Ré à fl.60, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.009781-7 - VALDEREZ MARTINS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.67-77: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, correspondente à diferença entre o valor executado e aquele depositado pela Ré à fl.64, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl.64. Int.

2007.61.00.010839-6 - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.68-69: Forneça a parte autora planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, em 05(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0026778-3 - MARIO DE LUCA (ADV. SP051058 JULIO CESAR TADEU BARBOSA E ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

93.0030114-4 - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144392 ANDRES MATZEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 204 >>>>>> Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.<<<<<<<

CAUTELAR INOMINADA

92.0078754-1 - CONFECÇOES EMILIO LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSTEJN E ADV. SP052625E ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl.101: Comprove a autora a efetivação dos depósitos nos termos da liminar concedida, em 05(cinco) dias. 2. Fls.102-103: Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

95.0046470-5 - CIA INDL/ RIO PARANA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101-103: A conversão integral dos depósitos efetivados nos autos está comprovada às fls.69-71. Em vista do tempo decorrido, informe a parte autora se já foram solucionados os fatos apontados às fls.101-103. Em caso afirmativo ou no silêncio, desapensem-se e retornem estes autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021313-8 - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO:...Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. Analisando os autos, observo a regularidade do processamento do feito, não havendo defeitos a ser saneados. Pontuo, quanto ao requerimento formulado pelo autor às fls.314/317, in fine, que a legalidade do bloqueio de seus bens em razão dos fatos narrados na inicial e na contestação será analisada em cognição exauriente, em sede de sentença, ocasião em que se decidirá pela manutenção ou não da constrição em relação à totalidade dos bens. Analisados os autos, entendo necessária a verificação da efetiva responsabilização do autor por eventuais atos lesivos praticados durante sua participação na administração da UNIMED de São Paulo- Cooperativa de Trabalho Médico e na MEDICINET, empresa controlada pela Unimed, o que justificaria a manutenção do bloqueio de seus bens, visando à reparação dos danos causados.Entendo indispensável para tal verificação a análise do relatório final da Liquidação Extrajudicial da Unimed, bem como do processamento da liquidação da Medicinet. Considero, ainda, indispensável a manifestação do Ministério Público Estadual acerca de eventual interesse nos presentes autos. Em razão do acima exposto determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, instruído com cópia integral dos presentes autos, a fim de manifeste eventual interesse em deles participar, bem como informe a este Juízo acerca das conclusões extraídas na liquidação extrajudicial da Unimed de São Paulo- Cooperativa de Trabalho Médico e da Medicinet - Prestação de Serviços Médicos e Tecnologia de Informação de Networking Ltda., controlada por aquela, que justifique a constrição do patrimônio do autor visando a reparação dos danos causados. Determino, ainda, a expedição de ofício à 31ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Junior, solicitando a extração e envio de cópias do relatório final da Liquidação Extrajudicial nº05.013998-3, que determinou a propositura da ação de responsabilidade civil pelo Ministério Público Federal (Processo nº583.00.2005.021837-1/000000-000). Após a manifestação do Ministério Público Estadual e a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.012071-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP238886 SIMONE FRANÇA PALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021774-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA (ADV. SP192430 EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde

que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

2008.61.00.021765-7 - CONDOMINIO PRIMAVERA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE E ADV. SP237809 FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DESPACHO DE FL. 283: Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata o presente feito de ação de cobrança, pelo rito sumário, onde requer o autor o pagamento das cotas condominiais em atraso referente a unidade residencial n.º 42, bloco J, do Condomínio Primavera. Inicialmente foi a presente demanda proposta, processada e julgada perante a Justiça Estadual. À fl. 272, informou a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA que o imóvel objeto da lide fora por ela arrematado em 28 de março de 2005. Deslocou-se, dessa forma, a competência para processar o presente feito para esta Justiça Federal, tal como determinado à fl. 281. Determino, inicialmente, que o autor recolha as custas devidas à esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Regularize a ré sua representação processual, tendo em vista que as procurações juntadas ao feito são da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 284, republique-se o despacho de fl. 283. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.017825-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA) X JOSUE ELOI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015075-4 - PETROQUIMICA UNIAO S/A (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Intime-se a impetrante para providenciar os documentos solicitados pela União às fls. 601/617, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2000.61.00.047649-4 - SERGIO VILLAR COSTA LIMA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 325/326. Nada a deferir em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao recurso publicada em 10.09.2008 transitada em julgado em 09.10.2008, conforme extrato de acompanhamento processual extraído do site do C.STF, às fls. 340/343. Após, promova-se vista a União (Fazenda Nacional). Int.

2002.61.00.024593-6 - EDINETE PERUCH ROSSIGNOL (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos e alegações da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.00.018248-7 - HENRY ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 367. Aguarde-se no arquivo sobrestados, decisão da ação rescisória interposta pela União (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

2003.61.00.025889-3 - FABIO ANDRE CICERO DE SA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 197/198: Ciência à União acerca do pedido de levantamento do valor depositado nos autos. Após, forneça o impetrante os dados do Advogado em nome do qual será expedido o alvará de levantamento (CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Oportunamente, expeça-se o alvará. I. C.

2003.61.00.035098-0 - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A - IND/ TEXTIL (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E ADV. SP173158 HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2005.61.00.014881-6 - SYCAD SYSTEMS INFORMATICA LTDA (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2006.61.00.017864-3 - BATISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO (ADV. SP134943 PATRICIA ALVES SUGANELLI E ADV. SP180471 UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Determino ao impetrante que comprove o poder de representação judicial da inventariante nomedada no Processo de Inventário nº442/86 por ocasião do ajuizamento da ação (17.08.2006), visto que a certidão de fl. 13 é datada de 12 de junho de 1997. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028343-1 - INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2007.61.00.031177-3 - DAVID LEO VIDAL (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2007.61.02.010513-3 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES (ADV. SP179915 LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2008.61.00.001029-7 - KARINA LOPES DA SILVA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2008.61.00.005213-9 - QUEILA AQUILA BEZERRA RODRIGUES (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2008.61.00.006632-1 - VALDINEIA SILVA REIS (ADV. SP167460 DENISE BORGES SANTANDER E ADV. SP216391 LUIS SERGIO SANTANDER MATEINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2008.61.00.008961-8 - ATIE CURY AMORIM COELHO (ADV. SP132625 SUSI FABIANE AMORIM COELHO E ADV. SP139174 EMERSON ANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl. 143, tendo em vista que o presente procedimento não comporta fase probatória.Fls. 146/153: Mantenho a decisão de fls. 76/78 por seus próprios fundamentos.Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2008.61.00.009605-2 - INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRYANO DELAUNAY - ME (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Em que pese o impetrante ter apresentado cinco cópias da petição inicial, verifico que ainda não foi cumprido integralmente o despacho de fl. 79, com a apresentação de todos os documentos que instruíram a inicial para a formação das contrafés.Assim, considerando que o impetrante foi intimado para regularizar o feito em 02/07/2008 (certidão de fl. 75-verso), 30/07/2008 (certidão de fl. 76), 15/08/2008 (certidão de fl. 15/08/2008) e 03/09/2008

(certidão de fl. 81); e até a presente data não cumpriu a determinação des Juízo, concedo o prazo de cinco dias, para o impetrante providenciar as cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a formação de duas contrafés completas.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2008.61.00.015564-0 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP093293 VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2008.61.00.018183-3 - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I. C.

2008.61.00.020538-2 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257464 MARCIO EDUARDO GARCIA LEITE E ADV. SP166317 EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO INSTIT PAULISTA ENSINO E PESQUISA IPEP (ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Vistos em despacho.Fls. 92/93: Ciência ao Impetrante.Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.I. C.

2008.61.00.022165-0 - SUPPORTBANK TECNOLOGIA E INFORMATICA S/S LTDA (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA E ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.87. Mantenho a decisão de fls.76/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.023703-6 - A C SOM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 92/96 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 40.102,25.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024238-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.I-Atribua o impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante total que entende ter recolhido em excesso, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal;II- Comprove a existência do ato coator, ou sua iminência, pois, conforme Jurisprudência dos Tribunais Superiores, ... ainda que sob a alcunha de preventivo, no mandado de segurança em que a concessão da tutela depende de cognição sumária, o impetrante deve trazer provas pré-constituídas que indiquem suficientemente a existência do esperado ato coator, sob pena de restar a impugnação contra a própria norma de direito, abstrata, impessoal e genérica, situação vedada pela Súmula 266 do STF.(AGA 741154, STJ, Rel. Min. José Delgado, 06/04/2006).III- Defina a autoridade impetrada, bem como forneça o endereço atualizado para notificação.Prazo: dez dias.Após, notifique-se a autoridade impetrada e promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2008.61.00.025153-7 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 37/38: ... Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda, imediatamente, a análise dos pedidos protocolizados sob os n.ºs. 04977.003423/2008-61 e 04977.003425/2008-50, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelos imóveis, se for o caso, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Requistem-se informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.025444-7 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP216967 ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO DALOIA MORAES E FONSECA LTDA (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 28/29: ... Posto isto, CONCEDO a liminar para que a Autoridade Impetrada proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à entrega do Certificado de Conclusão do Curso Qualificação Profissional Auxiliar Técnico de Enfermagem, concluído pelo Impetrante em 29/05/2003 (fl. 17), desde que inexistente qualquer outro óbice que não o relatado nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.025520-8 - MICROLITE S/A (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 239/242: ... Desse modo, indefiro a liminar, porquanto ausentes os requisitos legais. Considerando o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa o correto valor de acordo com o benefício econômico pleiteado. Int.

2008.61.00.025609-2 - TANIA REGINA NUNES (ADV. SP240024 ERICA ROBERTA NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Comprove a Impetrante que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, juntando, para tanto, comprovantes de rendimentos (03 últimos), ou declaração de imposto de renda contemporânea. Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025792-8 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X DIRETOR REGIONAL DO DEPTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010828-5 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor da manifestação da União à fl. 163, e considerando o grifo apostado na petição da autora às fls. 165/166, manifeste-se a autora expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.003451-7 - HALA NAZIH NAJM E OUTRO (ADV. MG068530 MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3388

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0010715-0 - JOAO PANZUTO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da

audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010423-9 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2004.61.00.007427-0 - JOAO ANTONIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2004.61.00.028746-0 - DOLBERTO LOUIS DAYOUB E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2005.61.00.013647-4 - ELZA MARIA RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2006.61.00.000144-5 - VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2006.61.00.007958-6 - NEYDE APPARECIDA MERLI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2006.61.00.016068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013703-3) DOUGLAS BRAVO MARTIN (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO

DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2006.61.00.026295-2 - SUELY BARROSO (ADV. SP153993 JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2007.61.00.010415-9 - MANOEL EDUARDO DA SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2007.61.00.020703-9 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

2007.61.00.026205-1 - MARIA OVEMAR ALVES LACERDA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Designo o dia 23/10/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Fedeval, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.034920-0 - SEILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a comunicação da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região juntada aos autos, intimem-se as partes e seus patronos, dando-lhes ciência de que embora mantidos o dias e o horário anteriormente fixado quando da designação da audiência de Conciliação, o endereço para realização da mesma será no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº, CEP 01234-010.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3941

MONITORIA

2006.61.00.026643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS FELIPE VIANA PINHEIRO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES E ADV. SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022944-2 - RUTE APARECIDA BELIZARIO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 299/303: Complemente a parte autora as custas de seu recurso de apelação nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.-se.

2000.61.00.044158-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR (ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES (ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO E ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2001.61.00.000867-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049005-3) ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO E OUTRO (ADV. SP059023 ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2001.61.00.029823-7 - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA (ADV. SP039331 MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E ADV. SP096810E FLAVIO GOMES CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2002.61.00.008230-0 - MARCIO BOMBERG (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Tendo em vista o despacho de fls. 255 que intimou a parte ré a complementar as custas, deixo de receber o recurso de apelação por incorreta complementação de fls. 256/257 de acordo com a Lei 9.289/96 e o Provimento COGE 64/2005. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Requeira o que de direito em 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.00.009180-9 - MARTA MARIA BASTO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2004.61.00.005664-4 - OSWALDO LUIZ BARBIERI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2004.61.00.009514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033077-3) MARIO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2004.61.00.009605-8 - CLAUDINEI ELIAS E OUTRO (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2004.61.00.015570-1 - EMICO TORIGOE E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2005.61.00.011253-6 - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.004533-7 - JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ013040 JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. RJ135358 VANESSA ALVES LEITE E ADV. SP009587 GUSTAVO ALVARES CRUZ E ADV. SP173239 RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.010533-4 - ANTONIO ROMEO E OUTROS (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL E ADV. SP058774 RUBENS FERREIRA E ADV. SP154344 VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

despacho de fls.147: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (Bacen e Bradesco) para contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido à fl.139, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/136, com relação ao pedido principal em face do Bacen, bem como a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao Banco Bradesco S/A. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.017521-0 - SILVIA MARA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.029659-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X ROMEU SEITI KAGOHARA (ADV. SP100026 WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024696-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER THEODOSIO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP015678 ION PLENS)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0522076-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FENIX IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP109737 ANTONIO DE ANDRADE FILHO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Mantenho a sentença proferida nos autos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.024041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS

DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO (ADV. SP200632 ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0742421-3 - MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

93.0005744-8 - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls.398/399: Ciência aos autores. Providencie os patronos Dr. Marcelo Marcos Armellini e Dr. Mario de Sousa Filho procuração para atuarem no feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0045122-4 - FLORENCIO VITOR LOPES FILHO E OUTROS (PROCURAD EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0028682-9 - MARCELINO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a decisão de fl. 229, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 242. Sem manifestação, arquivem-se os autos observando as formalidades de praxe. Int.

2000.61.00.051092-1 - NEIDE MARIA PUPO NOGUEIRA (ADV. SP172349 LEANDRO PAULINO MUSSIO) X MARIA OPHELIA CANONICO E OUTROS (ADV. SP127097 CARLOS EDUARDO SANTIAGO VASQUES E ADV. SP049676 ALDO RAIMUNDO CANONICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.013678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007758-8) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como da certidão de objeto e pé expedida. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.03.99.028008-4 - MARIA CELINA DA SILVA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP122689 KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.010165-1 - JOSEPHINA BRASIL E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0549954-2 - MIDBEL R DA SILVA JR E OUTROS (ADV. SP038662 DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E ADV. SP068443 JOSE BENEDITO BARBOZA E ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP050807 ANIBAL GOMES ORNELAS E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP059222 RUBENS BOTTESINI E ADV. SP050807 ANIBAL GOMES ORNELAS E ADV. SP145924

ROBSON TADEU PEREIRA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP064888 CARMEN ADELINA SOAVE E ADV. SP045386 RACHELE PASCHINO TADDEU E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP097049 CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP073838 ROBSON MAFFUS MINA E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0032836-6 - JOSE ARNALDO ESTEVES (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X GILENE FERNANDES DA COSTA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008731-2 - HILDA SCHAAF (ADV. SP090972 MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 215, dando-se baixa na certidão de carga. Desentranhe-se os documentos de fls. 216/223 e 228 pois se referem a cópias dos autos dos embargos à execução. Fl. 225: Apresente a parte autora a conta dos valores que entender devidos. Fl. 226: Cite-se na forma do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Int. -se.

91.0699003-7 - ANA MARIA SAMPAIO BAUMANN (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

91.0715790-8 - COM/ DE FRUTAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP157704 MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0011921-8 - FREDERICO JAFET - ESPOLIO (ADV. SP007458 ROGERIO LAURIA TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0052589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047960-5) CONSTRUTORA TRATEX S/A (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aguarde-se comunicação do E. TRF acerca do mencionado às fls. 601/602. Int.

2002.03.99.031792-0 - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até manifestação dos juízos da falência e da execução fiscal. Int. -se.

2005.61.00.024672-3 - EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/155 - A União Federal deixou de apresentar o recurso cabível para suspender os efeitos da r. decisão de fls.

146, tornando-a irrecorrida. Desta forma, mantenho o parcelamento da verba de sucumbência e indefiro, por ora, o requerimento de penhora on line. Fls. 160/161 - Indefiro o novo pedido de parcelamento requerido pela parte autora, visto que já houve autorização para o pagamento da verba de sucumbência nos termos da r. decisão de fls. 146 e 147, no entanto a parte autora não vem cumprindo corretamente, posto que desde a publicação do mencionado despacho em fevereiro de 2008, houve a comprovação de um depósito no valor de R\$ 2000,00 (fls. 162). Ressalte-se que nos termos do artigo 475-J do CPC, o montante a ser pago deve estar acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado mensalmente. Desta forma, proceda a parte autora o depósito das quatro últimas parcelas, independente de novas intimações, sob pena de deferimento do pedido de fls. 154/155. Intimem-se.

2005.61.00.028291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024672-3) EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 187/188 - A União Federal deixou de apresentar o recurso cabível para suspender os efeitos da r. decisão de fls. 146, tornando-a irrecorrida. Desta forma, mantenho o parcelamento da verba de sucumbência e indefiro, por ora, o requerimento de penhora on line. Fls. 193/194 - Indefiro o novo pedido de parcelamento requerido pela parte autora, visto que já houve autorização para o pagamento da verba de sucumbência nos termos da r. decisão de fls. 178 e 179, no entanto a parte autora não vem cumprindo corretamente, posto que desde a publicação do mencionado despacho em fevereiro de 2008, houve a comprovação de um depósito no valor de R\$ 2000,00 (fls. 195). Ressalte-se que nos termos do artigo 475-J do CPC, o montante a ser pago deve estar acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado mensalmente. Desta forma, proceda a parte autora o depósito das quatro últimas parcelas, independente de novas intimações, sob pena de deferimento do pedido de fls. 187/188. Intimem-se.

2007.61.00.032013-0 - RAPHAELA MOLINA PALADINO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP228260 CAMILA ROCHA SCHWENCK)

Declaro habilitados nos presentes autos o(s) requerente(s), sucessor(es) da parte-autora, conforme documentação de fls.1428/1489 e 1594/1595, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para constar no pólo ativo como sucessores de Nair Storti Ambrósio: Maria de Fátima Ambrósio Lamas, José Roberto Ambrósio, Antônio Benedito Ambrósio, Luis Carlos Ambrósio, Aparecida de Lourdes Ambrósio Derencio e Angela Maria Ambrósio; como sucessores de Olívia Margonar Gandara: Irineu Gandara Júnior e Olívia Gandara Estevam; como sucessores de Rosa de Godoy Calegaris: Wanderlei Calegaris, Ana Maria Calegaris e Luiz Antônio Calegaris; como sucessores de Rosa Morata dos Santos: Romildo Bento dos Santos, José Roberto dos Santos e Rubens Bento dos Santos. A presente habilitação se dá independentemente de sentença, com base no inciso I, do art. 1060, do CPC. Retorne a causa seu curso normal, consoante art. 1062, 2ª parte, in fine, do citado diploma legal. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.007218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027682-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E PROCURAD VANESSA CARDONE)

Vistos etc..Fls. 89/96 - Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

Expediente N° 3958

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024785-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2008, às 16 horas. Int.

Expediente N° 3959

HABEAS DATA

2008.61.00.025625-0 - VPE LTDA (ADV. PR018435 ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, haja vista serem distintas a causa de pedir, afasto a prevenção apontada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.017692-4 - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE

MORAES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 227/230, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.001600-7 - DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA ME (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É verdade que os aspectos formais tomam importância nos autos jurídicos em face do Poder Público. Contudo, o excessivo rigor formal pode afastar o operador do direito dos imperativos do Estado Democrático de direito, fazendo pouco caso dos direitos de cidadania. Ao que consta, a parte-autora fez pedido de parcelamento, contudo, dirigido a autoridade pública diversa da devida (uma vez que o crédito tributário já tinha sido inscrito em dívida pública). Agindo de modo aparentemente sério e movido por boa-fé, a parte-autora procedeu aos pagamentos das parcelas que em princípio decorreriam do parcelamento celebrado. Assim, à luz do que consta dos autos e observando os limites da ação mandamental proposta, diga a autoridade coatora, em 30 dias, se a única irregularidade que obsta a pretensão deduzida nos autos é o equívoco na entrega do requerimento do parcelamento, sobretudo se tivesse o parcelamento sido efetuado de forma correta, se as parcelas pagas pela ora impetrante estão corretas e em dia. Int.

2008.61.00.005469-0 - ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo isso, no que tange às contribuições devidas exclusivamente ao INSS, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para dele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, bem como para retificação do valor da causa, consoante emenda à inicial às fls. 85.Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.009128-5 - CADEDO PECAS E MAQUINAS DE COSTURA LTDA (ADV. SP171842 ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUARTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 142/147 por ser inovação do pleito em fase imprópria e, segundo, porque o art. 170-A do CTN proibiria provimento liminar nesse sentido. Int.

2008.61.00.009984-3 - BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Expeçam-se ofícios ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, bem como ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC/SP, a fim de que se manifestem, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as petições de fls. 147/148 e 164/166, tendo em vista que os documentos de fls. 159 e 161 dão conta da intimação de ambos acerca da decisão de fls. 144/146, assim como do depósito efetuado pela parte-impetrante.Int.

2008.61.00.010384-6 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.011136-3 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre o noticiado pelo impetrado às fls. 114/119, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.016355-7 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deu provimento ao recurso

interposto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.017977-2 - IMOVELE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.006856/2008-78, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 6213 0000200-09. Intimem-se.

2008.61.00.018674-0 - FABIO LUCIO DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP259683 CAROLINA CANHASSI PEREIRA) X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito desta ação, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar a retomada do curso do processo de inscrição da parte-impetrante, em sendo o débito indicado nestes autos o único óbice para tanto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.018788-4 - BRUNO ROCARDO PINHEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte que demanda tem a obrigação de esclarecer e fundamentar o que pede. Assim, cumpra a parte-impetrante o despacho de fls. 49, sob pena de indeferimento da inicial, ou ao menos justifique a resistência da empresa para tanto. Prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.019592-3 - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante à especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, é imperioso ouvir a autoridade impetrada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.020758-5 - OXAN ATACADISTA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo isso, no que tange às contribuições devidas exclusivamente ao INSS, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16ª dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), complementação de auxílio-acidente (desde que esse direito seja extensivo à totalidade de seus empregados), auxílio-educação (incluindo bolsas de estudo em universidades). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.021054-7 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa. Intimem-se.

2008.61.00.022804-7 - J MACEDO ALIMENTOS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, fazendo expressa referência para que nelas constem dados acerca da existência ou não de lançamento tributário, bem como de eventual hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário correspondente. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.023336-5 - LUCIANO DA GAMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante,

no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.001166/2008-22, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 7047 0001935-63. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2008.61.00.023403-5 - CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA (ADV. SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante das informações prestadas pelo impetrado à fl. 122/124. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 113, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.023504-0 - CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre o noticiado pelo impetrado às fls. 411/414, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.023742-5 - BASFER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto a quitação das dívidas até então impeditivas à expedição da CND, porquanto houve pagamento de valores remanescentes, em 10.10.2008. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.024190-8 - SERGIO OSELKA E OUTRO (ADV. SP168206 INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Sem prejuízo, esclareça a impetrante Iná Rosa Domingues de Lima, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração do presente mandamus, à vista de pugnar pedido idêntico na ação 2008.61.00.021669-0, a qual tramita perante esta 14ª Vara Cível. Oficie-se. Intime-se

2008.61.00.024385-1 - EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, notifique-se a impetrada para que preste as informações no proaz legal. Após venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Notifique-se. Intime-se.

2008.61.00.024644-0 - PROMON TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E ADV. SP160163 DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada tome as providências administrativas necessárias para que o órgão competente, em 30 dias, conforme requerido, faça a análise dos Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR, indicados nestes autos às fls. 26/228. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende à parte-impetrante a inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se e intime-se.

2008.61.00.024776-5 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Face à informação retro, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 162/163. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante a emenda da inicial a fim de atribuir a causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.025099-5 - A E M PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos nos. 04977.008913/2008-53, 04977.008918/2008-86, 04977.008917/2008-31, 04977.008914/2008-06, 04977.008910/2008-10, 04977.008909/2008-95, 04977.008911/2008-

64 e 04977.008907/2008-04, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob RIPs nos. 6213 0101910-00, 6213 0101911-91, 6213 0101912-72, 6213 0101913-53, 6213 0101914-34, 6213 0101915-15, 6213 0101916-04 e 6213 0101917-87. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int

2008.61.00.025274-8 - GISLAINE MOREIRA MENDES (ADV. SP247101 KARINY ANTUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos Etc..A via mandamental não comporta a necessária dilação probatória pela qual á a prova inequívoca da gravidade do estado de saúde da parte-impetrante, bem como da viabilidade do medicamento apresentado como suficiente para sua cura.Por isso, não vejo cabimento no pleito liminar, a despeito de ulteriormente, pelo meio próprio, ser comprovada a gravidade do estado de saúde da parte-impetrante e da eficácia do medicamento sugerido.Não obstante, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025742-4 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP188663 YHEBERT GOUVEIA AFONSO) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050816-1 - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5a REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Aguarde-se a realização da perícia.Após, conclusos. Int.

2005.61.00.008046-8 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.333: J. Cls. Int.FLS.377/377,verso: Vistos etc.Considerando a manifestação de fls.329 e o requerido às fls.333 e seguintes, determino o prosseguimento do feito.Contudo, não vejo elementos para o deferimento da continuidade do curso em tela. Com efeito, a este tempo, pendente a produção da prova pericial (fls.320) e os fundamentos lançados na decisão de fls.98/104, bem como o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls.315/316), não há a prova inequívoca acerca da qualificação da parte-autora para a sequência do curso em tela.Afinal caso o exame pericial ateste a qualificação da parte-autora para o cargo ela terá direito à continuidade do curso de formação em turma vindoura.Não vejo má-fé na ação proposta no Distrito Federal, mesmo porque tal aspecto, foge à apreciação deste juízo a este tempo.Assim, aguarde-se o agendamento da perícia. Int.

2006.61.00.023180-3 - SILVIO DA SILVA VAILANTE E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 54, à vista das reiteradas decisões do E.TRF da 3ª Região afastando a competência do Juizado Especial para as demandas que envolvem ampla discussão acerca de critérios de remuneração das prestações e do saldo devedor de contratos vinculados ao SFH, como se nota do CC 8891, DJU d. 08/11/2007, Primeira Seção, Des. Rel. André Nekatschalow: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência. 2. Conflito procedente.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada.Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

2007.61.00.029194-4 - ROSEMAR ACACIO DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista já ter sido a CEF citada nos presentes autos, providencie a mesma os extratos referentes à conta poupança da parte autora, uma vez que, é responsável pelo armazenamento de tais documentos, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.010150-3 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP211821 MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

(...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de liminar.Manifeste-se a parte-autora, em 10(dez)

dias, sobre as preliminares arguidas pela CEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, acerca das provas que eventualmente pretendem produzir. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao valor da causa, conforme petição de fl. 139. Intimem-se.

2008.61.00.012268-3 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP194583 TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E ADV. SP258434 BEATRIZ VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos etc.. O assunto litigioso ganhou contornos complexos, afastando o objeto da ação da verossimilhança e da prova inequívoca indispensável à pretensão fundada no art. 273 do CPC., uma vez que carece de detida análise a verificação de eventual prejuízo aos interesses dos consumidores. Justamente por envolver matéria do CDC, também importa ouvir o MPF. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, ao mesmo tempo em que faculto o depósito do montante controvertido visando a suspensão das inscrições em órgãos de proteção de crédito. Intime-se e oficie-se ao MPF, digo ciência ao MPF.

2008.61.00.012848-0 - WILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL.35: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.013686-4 - MARIA DE FATIMA NEGRI BAGANHA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a parte-autora, em 10(dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela CEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, acerca das provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

2008.61.00.013701-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO E ADV. SP231500 CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS E ADV. SP175339 DENISE DOS ANJOS ARENT) Tendo em vista a juntada da contestação do Banco do Brasil, dê-se vista à parte ré (Construtora OAS Ltda), pelo prazo de 10 dias, conforme determinação de fl.942 e após, pelo mesmo prazo, em réplica para parte autora (União Federal). Tendo em vista a decisão de fls.934/943, bem como o requerido à fl.951, remetam-se os autos ao SEDI para também constar no pólo passivo Banco do Brasil S/A. Com o retorno dos autos providencie a secretaria a inclusão dos nomes dos advogados do Banco do Brasil no sistema de movimentação processual para futuras intimações. Int.

2008.61.00.017612-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 15 dias. Int.

2008.61.00.018044-0 - RUBENS CARLOS FLEURY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.39/40: Indefiro o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.31, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.018982-0 - HISAO NISHIYAMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo último de 10 dias. Int.

2008.61.00.020614-3 - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA (ADV. SP103217 NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos etc.. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo os autores, para tanto providenciar a integração à lide de litisconsorte necessário, segundo critérios que ensejaram o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, promovendo sua citação nos termos da legislação de regência. Int.

2008.61.00.020744-5 - KARDEC PENHA RESENDE SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.48/49: Indefiro o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.43, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.020745-7 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.62/63: Indefero o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.57, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024545-8 - JESUS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.024708-0 - TIAGO DOS SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP116827 RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024711-0 - EUFELIA PELICIARI BARDI (ADV. SP217259 RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024715-7 - MONICA POCKER (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024876-9 - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA (ADV. SP267483 LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao D. Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta subseção judiciária. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.024959-2 - SHIRLEI MENDES (ADV. SP248979 GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.025004-1 - ELIAS STAUT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.025044-2 - JAYME BERTANI (ADV. SP154641 SAMANTA ALVES RODER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.025166-5 - FRANCISCA SHIRLEI LOPES - ESPOLIO (ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.025358-3 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada Cite-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.025640-7 - LILIANA BILBILOVIC GOLA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016786-8 - NELSON SEITI MOROI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos etc.. Considerando que a ação principal tramita perante o Juizado Especial Cível, declino da competência jurisdicional, devendo os autos serem remetidos àquele juizado. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.016763-7 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE FRIAS (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

FLS.55/62: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.011929-5 - DENISE DE ABREU NUNES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo último de 05 dias. Int.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005177-6 - ISAC CABRAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 461/462: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

93.0005302-7 - JOAO ANTONIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

93.0015475-3 - JOSE ROBERTO CORREA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 754/756, alegando omissão no despacho de fls. 746/747. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Fls. 757/759, 761/763: Aguarde-se sentença de extinção do feito. Fl. 764: Anote-se. Intimem-se.

95.0025770-0 - LILIBETH MITSUKO SAKATE E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Conforme salientado à fl. 526, os valores devem ser creditados mas só deverão ser liberados após solução do agravo de

instrumento. Portanto, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho supra. Int.-se.

97.0059379-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração à fl. 356, alegando omissão no despacho de fls. 353/354, por não declinar a fundamentação jurídica apta a afastar a coisa julgada material. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Intimem-se.

98.0018092-3 - ALBERTO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista ao silêncio da CEF, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

98.0031878-0 - MIGUEL DE ARAUJO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração à fl. 422, alegando omissão no despacho de fls. 417/418, por não declinar a fundamentação jurídica apta a afastar a coisa julgada material. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Intimem-se.

1999.61.00.023491-3 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 320/322, alegando omissão no despacho de fls. 316/317. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Intimem-se.

2000.61.00.012978-2 - MARIA TEREZA FETH (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração à fl. 189, alegando omissão no despacho de fls. 186/187, por não declinar a fundamentação jurídica apta a afastar a coisa julgada material. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Intimem-se.

2001.61.00.014215-8 - PAULO ALEGRUCCI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face do despacho de fl. 209, que determinou o pagamento dos honorários advocatícios conforme fixado no v. acórdão de fls. 133/145. Alega que não há condenação em honorários eis que a sucumbência restou fixada reciprocamente e que os benefícios da justiça gratuita não autoriza a parte autora, também vencida, ao recebimento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Não assiste razão à CEF. Não há que se negar que a sucumbência foi fixada pelo v. acórdão nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Ocorre que o referido acórdão também foi explícito quanto à condenação da CEF em 5% do valor da causa, eis que sendo os autores beneficiários da justiça gratuita não existe valores devidos a serem compensados. Assim sendo, recebo os presentes embargos porque tempestivos e nego-lhes seguimento, devendo a parte credora requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.003808-6 - EDVALDO MARQUES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 381/382: Esclareça a parte exequente o requerido, demonstrando como os documentos acostados provam a movimentação da conta vinculada. Querendo, junte os extratos com indicação de saque ou qualquer comprovante que demonstre levantamento de depósitos. Int.-se.

2002.61.00.014046-4 - NANCI MARIA BALDINI E OUTROS (ADV. SP150481 JOVINA FIRMINA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.016946-6 - MARIA EDITH FERREIRA SALES (ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/182, eis que nos termos do julgado. Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 197/198.Quando em termos façam os autos conclusos para a sentença de extinção, momento em que serão analisados os pedidos de fls. 160 e 192.Int.

2002.61.00.023242-5 - NADIR LEMOS DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração à fl. 412, alegando omissão no despacho de fls. 405/406, por ausência de fundamentação legal.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada.Intimem-se.

2003.61.00.022109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028191-6) JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a declaração de opção ao regime do FGTS - fl. 45, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação ao exequente JOSÉ WALTER PARIZ.Deverá ainda comprovar que o exequente JURANDIR PEREZ MARTINS recebeu os valores devidos em outro processo, como determinado à fl. 380.Prazo de 20(vinte) dias, sob pena de fixação de multa.Int.-se.

2003.61.00.028376-0 - WALTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o aduzido pela CEF às fls. 150/152, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os valores dos cálculos apresentados.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3975

MONITORIA

2006.61.00.027430-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SERGIO GALVAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663876-7 - LUIZ KUMAGAI (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI E ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I..

91.0694325-0 - NICOLINA AIDA GOMES E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

93.0008202-7 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI E PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos às fls.531/540, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.012985-6 - LAURA IBIAPINA PARENTE E OUTROS (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. expeça-se alvará das quantias depositadas nestas autos às fls. 435, 477 e 496, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.031012-9 - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para integrar, na sentença de fls. 445/452, no relatório, que a presente ação visa a compensação de créditos de suas extintas filiais de Brasília/DF e de Belém/PA no tocante a contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a administradores e autônomos, nos moldes da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991 e, no dispositivo, que julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência de contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, exigida por força do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e no art. 22, I, da Lei 8.212/1991, garantindo o direito de a parte-autora compensar os indébitos correspondentes em relação às suas filiais em Brasília/DF e Belém/PA, na qualidade de contribuinte, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN). De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C..

2007.61.00.024550-8 - JOSE PEDRO CAIO ROSIN (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, em relação ao pedido concernente ao diferencial de janeiro/1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão da coisa julgada, com amparo no artigo 267, V, do CPC. De resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.00.033118-8 - METALPO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2008.61.00.022859-0 - MANHATTAN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 371, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos às fls. 369 e 370. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028002-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Maria do Carmo Mendes da Silva, Maria Helena de Noronha Prieto, Maria Luisa Rodrigues Barbosa, Marilena Messias dos Santos Reis Costa e Marília Penna e a União Federal,

conforme termo de fls. 44/45, 138/139, 330/331, 524/525 e 626/627, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Com relação à Marilene Bertanha Perrotti e Maristela de Souza Calandra JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 26/38, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Já com relação à verba honorária controvertida, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelos embargados por ocasião da instauração da fase executiva, à exceção da embargada Marilene Bertanha Perrotti e Maristela de Souza Calandra, em relação as quais o percentual dos honorários deverá observar o montante fixado nesta decisão. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequentes Maria do Socorro Montesuma Ferro e Mario Bonciani. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014117-3 - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I..

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005644-1 - ALVINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelos exequentes às fls. 281/285. Prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, deverá efetuar o depósito dos honorários de sucumbência nos termos da sentença de fls. 221/227 e comprovar a adesão de Arlete Taroco de Souza Guimarães nos termos da LC 110/2001, juntando aos autos o respectivo termo. Int.-se.

93.0010333-4 - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

95.0033934-0 - ARY DIAS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a ausência de manifestação pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.-se.

96.0022144-8 - ROBERTO BRUNO E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao exequente SEBASTIÃO ONOFRE DE SOUZA do informado pela CEF às fls. 540/541. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

96.0024142-2 - ANESIO SARRO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente dos extratos juntados pela CEF e para requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0004739-3 - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0032069-3 - ANTONIO SERENA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 529: Dê-se ciência à parte exequente. Fls. 530/531: Desentranhe-se os documentos acostados às fls. 532/536 e expeça-se o ofício, instruindo-o com os documentos desentranhados. Cumpra-se. Int.-se.

1999.61.00.020811-2 - HILDA BRIGIDA LAPA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada. Tendo em vista a desídia reiterada da CEF para cumprimento do despacho de fl. 384, conforme determinações de fls. 390 e 391, fixo o prazo último de 20(vinte) dias para cumprimento da obrigação de fazer e multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento. Intime-se por mandado.

2001.61.00.019660-0 - HOLANDINO DALL ANTONIA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Primeiramente, subscreva o patrono dos exequentes a petição de fls. 356/360. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2002.61.00.027785-8 - ALMIR GONCALVES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil, pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em 26/11/2007 (fl. 155) foi publicado o despacho determinando o depósito da diferença encontrada pela contadoria às fls. 128/133, cominando em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para caso de descumprimento, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, uma vez que já tinha sido intimada diversas vezes (despacho de fls. 135 e 140 e 147) para cumprimento do determinado. Em 22/01/2008 (fl. 160) foi novamente intimada para cumprimento do despacho de fls. 155, bem como depositar o valor da multa cominada. Na petição de fls. 164/165 a CEF demonstrou o pagamento efetivado em 29/01/2008 na conta fundiária do autor e requer que seja reconsiderado a aplicação da multa. No caso dos autos o valor da multa a ser executada é maior do que o valor da recomposição da conta vinculada resultado da condenação. Entendo que a multa prevista no artigo 461 visa tão somente garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser fonte de enriquecimento sem causa do autor. Neste mesmo sentido o Acórdão da Apelação Cível n.º 2005.33.00.016592-6, Relatora a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do TRF - Primeira Região: A multa imposta para o caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, desvirtuando seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação pelo executado. Assim, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que mantendo-se a multa cominada à CEF, pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo deve ser evitado o enriquecimento sem causa do exequente. No entanto, a multa deve ser mantida para que sirva ao propósito que levou a sua fixação. Assim, rejeito a multa imposta, eis que se tornou excessiva, para fixá-la em R\$ 2000,00 (dois mil reais), devendo a CEF depositá-la na conta vinculada do autor, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% e de ser expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos dos artigos 461, parágrafo 6º e 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado à fls. 164/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.029052-8 - SERGIO ALBERO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se no arquivo até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int.-se.

2003.61.00.034076-7 - MARIA DE FATIMA DIAS LOCATELLI (ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2004.61.00.014937-3 - MARIA FERNANDA ZURITA VAN DEN BERGH E OUTROS (ADV. SP140779 SANDRA APARECIDA DANIOTTI E ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 101/110 e o requerido pelas exequentes às fls. 176/177, reconsidero o despacho anterior. Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2006.61.00.025417-7 - ANTONIO AUGUSTO PAIZ E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, observo que o pedido deduzido nesta demanda está relacionado ao fato de a parte-autora ter ingressado anteriormente com ações distintas visando a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, tendo pugnado, em uma, a aplicação de expurgos inflacionários pertinentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, e, na outra, a incidência da taxa progressiva de juros, sendo ambas julgadas procedentes. Assim, aduz que primeiramente obteve em sede de execução os valores pertinentes às diferenças dos expurgos inflacionários e, posteriormente, o montante equivalente à aplicação dos juros progressivos. Diante dessa

circunstância, porque as demandas foram processadas distintamente, a parte-autora sustenta que não recebeu os reflexos dos expurgos em pauta sobre a diferença a maior que passou a integrar o saldo da conta vinculada a partir da aplicação da taxa progressiva de juros. Acontece que, particularmente no tocante ao FGTS, as ações que cuidam do pagamento de diferenciais de correção monetária se resolvem em obrigação de fazer, razão pela qual a instituição financeira é obrigada a alterar o histórico de movimentação bancária do correntista, substituindo o índice ali constante pelo determinado na decisão transitada em julgado. O efeito disso é a repercussão do percentual aplicado sobre os depósitos registrados nos períodos subsequentes, de modo a restar um saldo positivo em favor do correntista no final do período. Assim, devido a anterior alteração dos dados contábeis nos registros da conta (fazendo constar o percentual inflacionário imposto pela decisão judicial), virtualmente a taxa progressiva de juros deveria incidir sobre os saldos já recompostos pelos índices considerados corretos, não havendo diferença oriunda da aplicação da taxa progressiva de juros que deixassem de ser corrigidas pelos percentuais buscados na primeira demanda. Dito isto, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se a aplicação da taxa de juros por ocasião da execução de sentença na segunda demanda, atentou para os índices de correção monetária anteriormente concedidos na ação relativa aos expurgos inflacionários. Intime-se.

Expediente N° 3979

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.039902-5 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.014503-0 - RICARDO SAPORITO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.034676-2 - VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.902264-7 - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.006926-3 - LUIS HENRIQUE ALBINATI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0050357-8 - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF E OUTROS (ADV. SP090875 EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E ADV. SP199311 ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.464) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

98.0031868-2 - CARLOS PRESTES CARAJELES COV E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls.473 e 475/476: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.004313-9 - MANOEL FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Fls. 296/297): Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.024271-0 - LINALDO RAFAEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ANTONIO CONCEIÇÃO DA PAZ (fls. 194), DOMINGOS LUSTOSA GALIANO FILHO (fls. 196), ESTER MARIA DA CONCEIÇÃO (fls. 197), JERONIMO CIRIACO AURELIANO (fls. 198) e JOSEFA MARIA DA PAZ (fls. 199) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores LOURIVAL GIACOBELLI e ARISTON LUIZ DE SOUZA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Int.

2003.61.00.028879-4 - JOSE JOAO ZAGO (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
A liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às Agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei 8036/90). Fls. 219/220: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.027016-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Exeqüente (fls.186/202). Int.

2005.61.00.028941-2 - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP147812 JONAS PEREIRA ALVES E ADV. SP207567 MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Fls.89/101) Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016664-5 - ROSA MARIA PRESTI TAMELINI (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA E ADV. SP195558 LEONARDO ROFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela parte autora às fls. 41/42, solicitando a apresentação dos extratos da conta poupança nºs 00026313-5 (agência nº 1016 - Rudge Ramos), de titularidade de Rosa Maria Presti Tamelini. Expeça-se. Int.

2007.61.00.024411-5 - FABRICIO BRED A MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP101405 ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro a citação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 83) a fim de integrar o pólo passivo da ação. Providencie a Ré-CEF cópias necessárias para a citação da CAIXA SEGURADORA S/A. Após, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação. Int.

2008.61.00.016120-2 - EUNICE LIMA RIBEIRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.016209-7 - EMERSON GOMES DE SOUZA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.022451-0 - RENATO TUYOSHI MIYAKI (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022131-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024117-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diga o Exequente BNDES sobre o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 194, junto a Comarca de Barueri/SP para a citação de YARA BENASSI. Int.

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015755-0) CATALANO & REZENDE COM/ DE COUROS E SINTETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP099151 FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA E ADV. SP097394 MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a União Federal. Revendo posicionamento anterior DEFIRO a expedição de Ofício precatório em favor das empresas BOCA DOS PLÁSTICOS LTDA e NIERCAR ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA independentemente da situação cadastral perante à Receita Federal nos termos do Ofício Presi n.º 2005014209 de 28/11/2005. Eventuais débitos deverão ser objeto de cobrança pela União Federal no Juízo Fiscal competente. Expeça-se. Int.

96.0008854-3 - JOSE ROBERTO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP062140 LAZARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 661/665), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

96.0040418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039048-7) MARCOS CASTILHO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 392, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

2007.61.00.008268-1 - JOSE LODOVICO DE ALMEIDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.020338-1 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB E ADV. SP225843 RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E ADV. SP196326 MAURÍCIO MARTINS PACHECO)

Fls. 207: Concedo a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.00.023199-6 - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III-Indefiro, pois o pedido de produção da prova pericial pleiteado pela autora a fls. 420 e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.024935-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MOUNTAIN PARK (ADV. SP261513 MARIA LUZIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 131, em favor da parte autora, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

2007.61.00.031569-9 - GILMAR ALVES DA COSTA (ADV. SP036989 ARISTIDES JACOB ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor GILMAR ALVES DA COSTA a importância de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de casa saque indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.020384-1 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 56, providenciando cópia da petição inicial do processo nº 2004.61.00.026740-0. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019101-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668834-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X COOPERS BRASIL S/A (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 82.159,53 (oitenta e dois mil cento e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2008. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.020002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014038-7) CAO DELLA PET SHOP LTDA E OUTROS (ADV. SP197587 ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Republique-se fls.29. FLS. 29Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.024962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026419-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X ROBSON MARCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Autue-se em apenso. Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.058344-0 - VITROPRINT COML/ LTDA (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - UNIÃO FEDERAL e executado - PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 170/172, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.033487-1 - CENTRO ORTOPEDICO SANTA MARIA S/C LTDA (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente - UNIÃO FEDERAL e executado - PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 217/220, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.009324-4 - WANDERLEY CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente - CEF e executado - PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 269/270, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0050054-2 - OLGA MARCIA CHAGAS DE ALMEIDA (ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA E ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.224/226). Int.

92.0002184-0 - ELVIRA VACARI CASTELLO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.440/441) Indefiro, posto que o cálculo de fls. 429/430 é mera individualização do cálculo já homologado às fls. 340/346, sem atualização. Pretendendo os autores a atualização dos valores deverão apresentar nova planilha, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

92.0083079-0 - PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.410/411 e 415/418, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

93.0010702-0 - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

96.0017115-7 - FLAVIO MARKOWITSCH (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038721-3.

97.0022605-0 - DENISE POIANI DELBONI (PROCURAD LUIZ FERNANDO BARROS PEREIRA SIMOES E PROCURAD JOSE CARLOS BROISLER OLIVER E ADV. SP185186 CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E PROCURAD MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.438/450, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

98.0003053-0 - JOSE CARLOS MINANNI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A (ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.416/420), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.006687-6 - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMENTOS LIMITADA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Manifeste-se a Exequente (fls.268/269). Int.

2003.61.00.028379-6 - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.029276-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Fls.1416/1419: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora cópia da documentação que entender imprescindível para o julgamento da lide. Int.

2005.61.00.007000-1 - MARCOS DUARTE NOVAES (ADV. SP206495 MARCIO DUARTE NOVAES E ADV. SP206159 MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.010806-2 - HERMINIA FUCHS MAYER (ADV. SP227649 HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.125/128), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.013174-6 - ANA LUCIA TADAE SHIROMA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora (fls.97/108). Int.

2007.61.00.019036-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E ADV. SP178994 FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)
Manifeste-se o Réu (fls.786/792). Int.

2008.61.00.006074-4 - NORBERTO MORDAQUINE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017884-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.131) Defiro à CEF a devolução do prazo requerido. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.019395-1 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.77, juntando aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 200561000216020, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.021204-0 - JOSE DONAIRE - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.023184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742469-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0659863-3 - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OLGA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 255 Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente à Passagem de Autos, conforme requerido às fls. 258. Int.

Expediente N° 7565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017944-9 - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2008 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 407 do CPC. II - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021592-9) CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA E OUTRO (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Considerando o pedido formulado pela embargante à fls. 23 (item 1), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste juízo, no dia 12 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5564

MONITORIA

2003.61.00.033661-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP232069 CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)
Fls. 159 e 160/213: 1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. 2. Manideste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, apresentando memoriais, se desejar. Int.

2005.61.00.008874-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E

ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143: Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0004696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048977-0) NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

89.0020804-7 - JOSE MASSEI NETO (ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

91.0738945-0 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Assim como ocorre com o pagamento por meio de precatório, no caso de requisição de pequeno valor (RPV) não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerando o prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da requisição (Lei 10259/01, art. 17, parágrafo 1º). No caso dos presentes autos o RPV foi recebido do ETRF em 14/02/07 e pago em 30/03/07, portanto não são devidos juros. Também não devidos juros em continuação entre a data da elaboração da conta e expedição do precatório, tanto por força de lei como em decorrência de norma constitucional, pois os juros já são inseridos no primeiro cálculo, cabendo tão somente atualização. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

92.0039285-7 - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E PROCURAD JORGE CASTAING D OLIVEIRA E PROCURAD MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1- Consta às fls. 183 a renúncia ao mandato pelos procuradores que subscreveram a peça inicial e, às fls. 192 foi juntado um substabelecimento passado por profissional sem representação nestes autos. Assim, concedo o prazo de dez dias para que os dois advogados originários subscrevam/ratifiquem as petições a partir de fls. 192, ou providenciem a regularização da representação processual, juntando nova procuração ou substabelecimento.2- Relativamente ao pedido de fls. 213, indefiro visto que o requerente jamais atuou no feito. Int.

92.0041852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017985-1) THOR HIDRAULICA COML/ LTDA (ADV. SP109146 LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E PROCURAD MARCELLO ANTONIO FIORE E ADV. SP159891 GERSON PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Concedo ao patrono originário da parte o prazo de dez dias para que subscreva/ratifique as petições desde fls. 94 que foram subscritas por advogados não constituídos, ou providenciem a regularização processual juntando nova procuração ou substabelecimento.No mesmo prazo, indique o nome do profissional que deverá constar como beneficiário do Requisitório a ser expedido.No silêncio, ao arquivo.Int.

95.0049065-0 - ARTUR CORDON DIAS E OUTROS (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA E

PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 427/430: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

95.0602367-0 - SAUL SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP012804 PAULO CARAM E ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ante o teor da petição de fls. 233, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

97.0047058-0 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E PROCURAD GABRIEL ANTONIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

97.0049768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034110-9) MARICY APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.028393-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

Fls. 158: Defiro as provas requeridas. Apresente a ré o rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.013064-0 - SONIA BATISTA (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os extratos juntados pela CEF.2- Após, venham conclusos. Int.

2008.61.00.010163-1 - WANDERLEI MARIM E OUTRO (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.016486-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0045520-3 - CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/C LTDA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes sobre a baixa do agravo de instrumento 831.358 do STJ e traslado da decisão. Após a publicação ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654785-0 - SHIROMA COM/ TEXTIL FIOS E LINHA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido este sem manifestação, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022781-0 - ANGELO DORIA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da presente ação ordinária, com o objetivo de que seja determinado à Ré a apresentação dos extratos bancários relativos à conta poupança nº 013.99007180-9 de titularidade do autor, a fim de viabilizar a apreciação e o julgamento do pedido principal, qual seja o pagamento de diferença de correção monetária entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado nos meses de junho e julho de 1987 - Plano Bresser; janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão; abril, maio e junho de 1990 - Plano Collor I; e janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, defiro a medida pleiteada. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.022879-5 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA (ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E ADV. SP256859 CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 255/344: J. Cls. Processe-se em segredo de justiça.-----Fl. 345: São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. Os documentos juntados nos autos demonstram que não houve alteração dos produtos comercializados pela autora, isto é, a maquiagem de xampus e condicionadores da Linha Básica Phytoervas, mas sim a introdução de uma nova embalagem no mercado (250 ml) com a manutenção da oferta da embalagem original. Trata-se de oferta do mesmo produto em embalagens diferentes, cabendo ao consumidor escolher o que melhor atenda aos seus interesses. Acrescente, ainda, que a nova versão do mesmo produto na embalagem menor de 250 ml sofreu redução proporcional do preço tendo em vista menor quantidade produto. Também tem razão a autora quando reclama da desproporcionalidade da sanção que lhe foi imposta que não sopesou as peculiaridades do caso ao aplicar multa de R\$ 472.930,00 sem levar em consideração a sua capacidade econômica que se enquadra no perfil de empresa de pequeno porte, conforme demonstra as declarações de IRPJ trazidas aos autos. De fato, a motivação da intensidade da sanção aplicada à autora funda-se em considerações genéricas e, portanto, impróprias para individualização da pena, o que se atenta contra o princípio da proporcionalidade. Conforme bem demonstrado pela autora, aplica-se a uma empresa de pequeno porte sanção mais severa do que coube a empresas multinacionais enquadradas no mesmo ilícito. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta a autora, inclusive a inscrição na dívida ativa. Cite-se e Int.

2008.61.00.023167-8 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a resposta à consulta de prevenção relativamente ao processo nº 2006.61.00.026709-3 em tramite pela 9ª Vara Federal Cível, informando que os contratos nº 11068/0/SCD, 05008/SCB/6-2 e 04258/0/SCL/8 são objeto de cobrança naqueles autos, bem como verificando que nestes autos os mesmos contratos também são objetos de cobrança, preste a parte autora esclarecimentos, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.024688-8 - SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o contrato de financiamento firmado entre a Caixa e o mutuário adota o sistema SACRE de amortização. Não me afigura plausível a pretensão de substituir o modo de atualização da prestação e do saldo devedor pactuado pelas partes quando entabularam a avença por outro que o mutuário sustenta ser mais adequado, tendo em vista que isso afronta o princípio da obrigatoriedade do convencionado. Não se deve olvidar que os recursos emprestados por meio do sistema financeiro da habitação provêm das aplicações em caderneta de poupança e do FGTS, de sorte que o mesmo critério deve ser empregado para o recálculo do saldo devedor do contrato. Se não houvesse essa identidade de critérios de atualização, haveria um descasamento entre as operações ativas e passivas. Eis a razão pela qual o critério de atualização do saldo devedor do financiamento deve ser idêntico ao empregado para a atualização dos depósitos de poupança e FGTS, conforme avençado pelas partes quando firmaram o contrato. Tampouco tem cabimento o argumento que impugna a forma de cálculo de juros, alegando anatocismo. A capitalização dos juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos administrativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Saliente-se por fim que, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min, Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome

da autora no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição da mesma em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, indefiro a antecipação de tutela para o fim de autorizar a parte autora a efetuar os depósitos das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário pelo valor que reputa incontroverso, ou seja, R\$ 138,08 (fl. 23). Isso porque somente o depósito integral das prestações, ou o pagamento direto à instituição financeira conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a autora em dia com os pagamentos das prestações, segundo os valores exigidos pela ré, será possível a discussão dos abusos suscitados sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013296-2 - JACIRA DO NASCIMENTO COLLELA (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X COMANDANTE 2 REG MILITAR-CHEFE SECAO INATIVOS PENSION 2 REG MILITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de medida liminar, pois o mandado de segurança não é a via adequada para satisfação da pretensão exposta na inicial, nos termos da Súmula 271 do STF. Vista ao MPF. Após, conclusos.

2008.61.00.017813-5 - SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVO LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 139. III - Após, tornem os autos conclusos para decisão.

2008.61.00.019089-5 - EITARO YAMANE E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Apresentem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.045806/94-21, a fim de viabilizar a apreciação do seu pedido de medida liminar. II- Intimem-se.

2008.61.00.022768-7 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA E OUTROS (ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 559/560: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 556, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação e julgamento, em razão da autoridade coatora indicada. Tal pedido não merece prosperar. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (in Mandado de Segurança, 29ª edição, p. 72). Neste sentido, é o entendimento do E. STJ que, no julgamento do Conflito de Competência nº 17.438-MG, assim se posicionou: Irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual é o Juízo a que deve ser submetida a causa. (Relator Ministro Feliz Fischer, DJU 20.10.97, p. 52.969). Assim, mantenho a decisão de fl. 556, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.024133-7 - CARLOS ROBERTO NEVES TARANTINO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Ato contínuo, tornem os autos conclusos. IV- Intime-se.

2008.61.00.024323-1 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Mandado de Segurança nº 2008.61.00.024323-1 Impetrante: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o afastamento da incidência na base de cálculo do IRPJ e das contribuições ao PIS e à COFINS, da parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. A questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. A determinação de suspensão do julgamento impede, por

óbvio, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento. Por esse motivo, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024424-7 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 419/422, por se tratar de objetos distintos. Indefiro o pedido de medida liminar, pois não vislumbro plausibilidade na pretensão exposta na inicial. Cabe à lei definir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como as exclusões que são admissíveis de serem efetuadas pelo contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no artigo 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou ao seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 370069/SC - Processo 2004/0083264-9 - Segunda Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 16/03/2007 p. 336) Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024879-4 - ALESSANDRA SILVEIRA CURY (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 sobre férias (fl. 11). É o relatório. Decido. Vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar, mormente com relação à arguição de ausência de fato gerador do imposto de renda sobre o pagamento das seguintes verbas: 1/3 sobre férias, férias indenizadas e proporcionais, bem como férias indenizadas sobre aviso prévio. Tendo em vista que mencionadas verbas foram pagas à impetrante pela ex-empregadora, a título indenizatório, não configuram, deste modo, acréscimo patrimonial. Nesse diapasão, é a jurisprudência consolidada do STJ: - Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p. 146) Grifei. Ressalto, por conseguinte, que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer exarado com Ato Declaratório nº 2141/2006, consignou a orientação de que não recorrerá das decisões e desistirá dos recursos interpostos com relação às lides que fixam o entendimento de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos por 1/3 sobre férias, férias indenizadas e proporcionais, bem como férias indenizadas sobre aviso prévio; devendo a ex-empregadora efetuar o pagamento dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 16) referente ao IR, diretamente à impetrante. Oficie-se à empresa Itavox Veículos Ltda., nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão para providências. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.025517-8 - F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção do juízo relacionado à fl. 97, por se tratar de ações com objetos distintos. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV- Ato contínuo, tornem os autos conclusos. V- Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.021261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILSON CAMARGO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA IRIS DE MORAES ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 59: A CEF noticia o descumprimento do acordo formalizado entre as partes, que foi comunicado em audiência de conciliação realizada em 28/08/2007 - fls. 41/42, e posteriormente homologado pela sentença de fls. 47/48, bem como reitera o pedido de concessão de tutela para reintegração do imóvel. Com efeito, o artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial, qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. Assim, haja vista o descumprimento do acordo formalizado, DEFIRO o pedido de reintegração de posse pela CEF do imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano, 1.015, apartamento 43 do Condomínio Residencial Bela Vista. Intime-se pessoalmente os réus com urgência. Intime-se.

2008.61.00.024679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CRISTINA GELEZOGLO FELIPE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, os arrendatários foram devidamente constituídos em mora, consoante Notificação Judicial de fls. 16/61, mas não purgaram a mora (fl. 59), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Celso Garcia, 787 - apartamento nº 24 do Edifício Olga Benário Prestes, em São Paulo/SP, objeto do Contrato nº 440112598028. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033009-7 - REINALDO NELSON GIL VIDAL E OUTRO (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO E ADV. SP232561 CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU E ADV. SP188572 PRISCILA MARIA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2001.61.00.026930-4 - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001964-4 - VALTER NICACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045166-7 - RODOLFO DE COME E OUTRO (ADV. SP042468 JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI E ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

91.0718038-1 - JOSE TEMPERINI FILHO E OUTRO (ADV. SP017624 ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

93.0005633-6 - ROSA MARIA CONTI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da

obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

94.0014308-7 - LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (PROCURAD MOACIR LACINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

95.0201919-9 - ROMEU ELIAS BASSILI (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP106688 MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP036317 PAULO GUILHERME FILHO E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

95.0302887-6 - HERMES AUGUSTO DE PAULA SANTANA E OUTROS (ADV. SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ E ADV. SP104829 DIONISIO FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da

obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

97.0016315-6 - JOAO SIDEMAR SERAFIM E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

97.0030568-6 - JOAO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

97.0037417-3 - CARMEN GUERRERO TELHEIRO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 199-206. Recebo a impugnação à execução.Indefiro o efeito suspensivo, eis que a impugnante não traz fundamento relevante ou demonstra que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC.Desta forma, desentranhe-se a impugnação, remetendo-a ao SEDI para que proceda à distribuição por dependência.Int.

98.0016839-7 - FERNANDO JOSE DUGO E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Chamo o feito à ordem.Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 651,45 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), calculada em 30/05/2008, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso

necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

98.0050376-5 - MOURA CARGAS E DESCARGAS LTDA (ADV. SP046834 ISRAEL SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.524,89 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), calculada em abril/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

98.0050618-7 - ELIANA MACHADO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 527,11 (quinhentos e vinte e sete reais e onze centavos), calculada em maio/2008, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2000.61.00.000980-6 - J J ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157572 MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça

estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2000.61.00.038095-8 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 154. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 345,60 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), calculada em Fev/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2001.61.00.018555-8 - CONDOMINIO VILA SUICA III (ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP173271 KELLY APARECIDA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fls. 188. Tendo a quitação do débito noticiada pela autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.022820-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SANTCRUZ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exeqüente sobre a Certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 117, dando conta de não ter intimado o representante legal do executado para cumprimento da sentença, devendo indicar o atual endereço para intimação, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se o executado nos termos da decisão de fls. 63-64, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5.º, do CPC.Int.

2002.61.00.015925-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013123-2) WAGNER WILSON NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 262-263. Considerando que a parte autora não possui advogado constituído nos autos, determino a expedição de mandado de intimação no endereço de fls. 244, intimando-o para providenciar o integral cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. No silêncio do autor, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.05.006856-3 - JORGE SAWADA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Fls. 171. Cumpra a parte AUTORA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 368,97 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), calculada em junho/2008, à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra.Não cumprida a obrigação no prazo legal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora formulado pela exeqüente.Int.

2007.61.00.009228-5 - RICARDO DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de pagar a quantia de R\$ 36.002,30 (trinta e seis mil, dois reais e trinta centavos), calculada em junho/2008, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2007.61.00.010767-7 - CLAUDIO MENTA (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 87.348,19 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), calculada em junho/2008, ao AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2007.61.00.011765-8 - ANNA KAPEL (ADV. SP144947 ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste a autora interesse na execução do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso afirmativo, deverá informar o valor a ser executado por extenso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do CPC.Int.

2007.61.00.011775-0 - GIACOMO GIANINI (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 65.270,30 (sesesenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta centavos), calculada em jan./2008, à AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2007.61.00.017159-8 - WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste a autora interesse na execução do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso afirmativo, deverá informar o valor a ser executado por extenso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do CPC.Int.

2007.61.00.025063-2 - OSVALDO ANACLETO CIVALI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte RÉ a obrigação de pagar a quantia de R\$ 54.243,97 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), calculada em julho/2007, ao AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2007.61.00.025255-0 - MARIA TEREZA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 155.187,58 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), calculada em junho/2008, à parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser pagos mediante depósito judicial, sendo necessário o devedor comprovar sua efetivação no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2007.61.00.027911-7 - EDERNEI DE FREITAS (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 72 no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que o título exequendo prevê a compensação de honorários pela existência de sucumbência recíproca. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.028753-9 - ADA BELMIRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 57-58. Manifeste a autora interesse na execução do título executivo judicial, para tanto forneça o valor a ser executado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do CPC.Int.

2008.61.00.000137-5 - RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste a autora interesse na execução do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso afirmativo, deverá informar o valor a ser executado por extenso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007857-8 - CONDOMINIO EDIFICIO LA JOLLA (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 79. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0049744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025878-0) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

95.0052510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049744-1) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864; b) União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001; c) BACEN depósito na conta nº 2656-4, CEF Ag. 0265, operação 7; d) demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.020761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037417-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARMEN GUERRERO TELHEIRO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD VALERIA REGINA DEL NERO)

Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Em caso de concordância do exequente, expeça-se Alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 17.241,24 (dezesete mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e do valor restante em favor da CEF. Após o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3908

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.026791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024990-5) HIDRASAN

ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

MONITORIA

2003.61.00.002007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOARCELY ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2004.61.00.023654-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X NIVALDO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004795-7 - FRANCISCO OTAVIO CERVELIN E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Caixa Econômica Federal para estipular que os juros moratórios são devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Mantenho no mais a r. sentença.P. R. I. C.

93.0005184-9 - JOSE MARQUES FILHO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária no mês de abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da isenção definida pelo artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001. Custas ex lege.Quanto à ré União Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito em relação a ela, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o atribuído à causa, valor este que deverá ser rateado proporcionalmente entre os autores e abatido do montante a ser recebido por eles.P.R.I.

2002.61.00.024990-5 - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

2003.61.00.032621-7 - ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E ADV. SP207464 PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Posto isto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, quanto ao mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença nos termos lançados às fls. 226/232. P.R.I.C.

2004.61.00.001059-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA (ADV. SP128462 ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2004.61.00.028921-3 - VERA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP187864 MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2005.61.00.029126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUBENS PRESTES BARROS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2006.61.00.013488-3 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO (ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.014800-6 - CLAUDIO JOSE GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 336/344, acrescentando o ponto abordado nesta decisão, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2007.61.00.005348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013488-3) ANDERSON CARREGARI CAPALBO (ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.00.007034-4 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP105509 LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios opostos para reformular a sentença de fls. 227/229, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2008.61.00.005559-1 - RAUL DUWE - ESPOLIO (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando a ré ao pagamento das diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.019788-9 - SOLUTION IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007225-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VENEZIA (ADV. SP098634 SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029789-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X EVARISTO COMOLATTI S/A (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de conseqüência, decreto a nulidade da execução pretendida pelo autor, ora embargado. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da União Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.009414-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067564-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HELENA LUIZA MEI SPENCER VIEIRA E OUTROS (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP086833 IVANI GOMES DA SILVA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.783,39 (hum mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), em janeiro de 2008, que convertido para agosto/2008 corresponde a R\$ 1.977,43 (hum mil, novecentos e setenta e sete reais, quarenta e três centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.010758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026598-2) NAIRU DO BRASIL IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - ME (ADV. SP227900 JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025273-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003335-8 - ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2005.63.01.145688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011887-3) VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669427-6 - RIOLANDO CASTRO NUNES E OUTRO (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 102: Vistos etc. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a autora MARIA APARECIDA F. A. E SILVA o número correto de sua inscrição no CPF, dado o teor do extrato da Receita Federal de fl. 98, no qual consta que o nº 027.408.268-34 não lhe percente. 2 -

dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, pela aludida co-autora, informe a requerente qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios;3 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofício requisitórios pertinentes.

91.0720711-5 - MARIA APARECIDA F. A. E SILVA (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 99: Vistos etc.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias:1 - informe a autora MARIA APARECIDA F. A. E SILVA o número correto de sua inscrição no CPF, dado o teor do extrato da Receita Federal de fl. 98, no qual consta que o nº 027.408.268-34 não lhe percente.2 - dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, pela aludida co-autora, informe a requerente qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios;3 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofício requisitórios pertinentes.

92.0001827-0 - MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência aos Autores da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como sobre a petição de fls. 189/192, apresentada pela União Federal. II - Após, voltem-me conclusos.Int.

92.0012579-4 - JOSE CARLOS MIGLIATO E OUTROS (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP091439 SILVIO LUIZ CASSAGNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls. 1395/1451:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo ser substituído ARAKEN ALVARENGA por ARAKEN ALVARENGA - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR MYRTHES FRANCO).2 - Após, expeça-se o Ofício Requisitório para esse autor, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 3 - Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

92.0018726-9 - ALDO LOMBARDO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES E ADV. SP186946 JIMY LOPES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 186: Vistos etc.Petições de fls. 179 e 183:Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, qual deles deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios, dado o teor das petições de fl. 179 (para que seja emitido o requisitório em favor do advogado, Dr. ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) e fl. 183 (para que sejam expedidos em favor dos advogados Drs. OLIVAR GONÇALVES e JIMY LOPES MADEIRA, na proporção de 50% para cada um).Somente após prestados os esclarecimentos supra, cumpra a Secretaria as determinações contidas nos itens 2) e 3) do despacho de fl. 174.

92.0029174-0 - CARMEM LUCIA SOUBIHE E OUTROS (ADV. SP051231 WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP046050 MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 253/254, da parte autora e Ofício de fls. 255/258, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0041545-8 - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROSA E OUTRO (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA E ADV. SP237511 ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 118: Vistos etc.1 - Petição dos autores, de fl. 108/111:Como já explicado à fl. 103, o ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios somente poderá ser expedido após a d. advogada, Dra. ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA (OAB/SP 112.478), regularizar a grafia de seu nome junto aos Cadastros da Receita Federal, no qual consta inscrita como ANDREA GROTTA RAGAZZO. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 108/111, nos termos em que requerido.2 - Ofício de fls. 113/115, do TRF da 3ª Região: a) dê-se ciência aos autores HELIO FERREIRA e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF;b) comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, no prazo de 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

92.0075006-0 - ANTONIO GUILHERME LOOSE E OUTROS (ADV. SP097467 JORGE AKIRA SASSAKI E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 281/282: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação dos nomes dos co-autores ARLINDO POLONIO, ZILDA PAIVA e IVANI BIELAUSKAS ALIPIO, conforme extratos da Receita Federal de fls. 232, 234 e 239.2 - Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos co-autores ARLINDO POLONIO, JOÃO BATISTA DE SOUZA, ZILDA PAIVA, ANTONIO LEITE PIMENTA, OSWALDO, AMENDOLA, LIDIONETE ALIPIO AMEDOLA, JOÃO FRANCISCO CARDOZO e BENEDITO VITORINO, nos termos do V. acordão proferido nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2004.61.00.025099-0, transitado em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 218/220 e 251/277.3 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, informem os requerentes qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios;Cumprida a determinação supra, expeça-se os ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios.4 - No mais, aguarde-se a regularização da inscrição no CPF da co-autora IVANI BIELAUSKAS ALIPIO, conforme já determinado à fl. 242. Int.

92.0078795-9 - EGGLE VILLARES NIGRO (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO E ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.017779-5 (cópia às fls. 152/164), manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0090854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029248-8) ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 207 - Vistos, em despacho.Petição de fls. 201/202: I - Inviável, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento, tendo em vista a fase em que se encontra o processo, ou seja, ainda não há depósito a ser levantado pelo requerente. Por outro lado, a citação do réu, na forma do art. 730 do CPC, já foi deferida e efetivada (fls. 180).II - Expeça-se Ofício Requisitório, atentando ao valor homologado às fls. 197. III - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0094030-7 - RENATO PERES (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Petição de fls. 242:Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 235/236, do E. TRF/3ª Região:a) Providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar os alvarás. b) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

93.0016958-0 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CITIBANK N A (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP106337 ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 726/727: Indefiro o pedido pelas mesmas razões expendidas às fls. 721/722.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

94.0010091-4 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 493/523:I - Tendo em vista o teor da petição acima mencionada, noticiando que BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A é incorporadora de ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. II - Após, dê-se ciência à Autora sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 530/536.Int.

94.0015988-9 - MANOEL NERI ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
ORDINÁRIA Petição de fls. 601/625:Dê-se ciência à autora MARINA HESPANHA BLANES dos esclarecimentos prestados pela CEF.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

95.0007910-0 - ANTENOR ANTONIO SUZIM E OUTROS (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PROCURAD RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP251739 LUCIANA NEMES ABDALLA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 562/569:Dê-se ciência à autora ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN do depósito efetuado pela ré Nossa Caixa Nosso Banco, à fl. 563. Int.

95.0061341-7 - JOSE CARLOS COELHO E OUTROS (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 243/249, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0024146-5 - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ORDINÁRIA 1 - Dê-se ciência ao autor SÉRGIO PICERNI das informações prestadas pela GM, através do Ofício de fl. 365.2 - Reitere-se o Ofício de fl. 358. Int.

97.0030204-0 - JURANDIR BONFIGLIO E OUTROS (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 250 - Vistos etc.1. Petição de fls. 240/249:Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o julgado em relação aos autores LAÉRCIO MAURÍCIO AZEVEDO, VERA LÚCIA DE CARVALHO e LÚCIA LOPES DOS SANTOS.2. Outrossim, providenciem os autores JURANDIR BONFIGLIO, JOVENIR DA SILVA, FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA LURA JOSÉ, ANÉZIO EUCLIDES CAVALCANTI e ELIAS GOMES DA SILVA, os respectivos os números de inscrição no PIS, para o prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo assinalado no item 1.Int.

98.0053787-2 - SAMIR FRANCO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 668/672:Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação aos autores SAMIR FRANCO, CECÍLIA GONÇALVES CABO, GABRIEL CASTILHA ANTEQUERA, GORETE GONÇALVES VIEIRA, HELENICE DA SILVA, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ROSELI ROMERA CASTILHA FRANCO e RUTH BATISTA DOS SANTOS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

1999.03.99.058405-1 - DALVA ALVES RAMOS E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 255: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 246/254:a) Dada a notícia de falecimento do co-autor RENATO NOGUEIRA FANUCCHI, remetam-se os autos ao SEDI, para que em seu lugar, passe a figurar no pólo ativo RENATO NOGUEIRA FANUCCHI - ESPÓLIO, representado por ROSÂNGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI (CPF nº 096.129.958-42), nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil.b) Após, expeça-se Ofício Precatário, em seu favor.c) Dado o teor da petição dos autores de fls. 207/208 e, tendo em vista que a co-autora DALVA ALVES RAMOS não procedeu à regularização do feito, uma vez que consta inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas como DALVA ALVES RAMOS ROCA, conforme extrato de fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até o pagamento do ofício precatório mencionado no item b) supra. Int.

1999.03.99.075047-9 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP176857 FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Vistos, etc.Petição de fls. 427/428, da União Federal:Dê-se ciência ao autor.Int.

1999.03.99.095845-5 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 240: Vistos etc.Petição do autor, de fls. 212/239:1 - Tendo em vista que a autora CIA. BRASILEIRA DE PESQUISAS E ANÁLISE - CBPA foi incorporada pela A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 33.000.159/0001-65), remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito, conforme acima exposto.Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios/requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADES DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.555/0001-72. 2 - Providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração outorga pelos atuais representantes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento das determinações supra, expeçam-se Ofícios Requisitórios pertinentes, como requerido às fls. 212/213.

2000.03.99.053718-1 - ANTONIO KAUFFMAN E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc.Petição de fls. 507, da parte autora e ofício de fls. 511/513, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a manifestação da parte autora, no tocante ao cumprimento do despacho de fls. 494/495.Int.

2000.61.00.008585-7 - LOURIVAL MARTINS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 467: Vistos etc.Suspendo, por ora, as determinações contidas às fls. 463.Dada a pluralidade de advogados constituídos pelos autores, neste feito, conforme Procuração de fl. 15 e Substabelecimentos de fls. 200 e 466, esclareçam os requerentes qual patrono deverá constar do alvará de levantamento a ser emitido, para pagamento de honorários advocatícios.Após o esclarecimento supra, expeça-se alvará de levantamento, como determinado à fl. 463, devendo o d. patrono agendar data para sua retirada. Int.

2000.61.00.017521-4 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc.Petição de fls. 454/456, da co-ré União Federal:I -Dê-se ciência ao Autor.II - Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

2000.61.00.042379-9 - ARIVALDO NERE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Petição de fls. 280/282:I - Suspendo, por ora, o item 1 do despacho de fls. 283/284, referente à expedição de Alvará de Levantamento.II - Intime-se a Dr. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP nº 130.874, para que informe se procedeu ao levantamento do Alvará nº 317/2006 (fl. 271), apresentando, em caso positivo, cópia do Alvará liquidado.Prazo: 10 (dez) dias.

2002.61.00.009955-5 - ALCEU SEBASTIAO COSTA (ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc.1 - Suspendo, por ora, o despacho de fls. 239, no tocante à expedição do Alvará de Levantamento.2 - Dada a pluralidade de patronos que representam os autores, esclareçam em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 10 (dez) dias.3 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará.4 - Com o retorno do Alvará liquidado, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, data supra.

2003.03.99.004675-7 - HELIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X

BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP185687 RAQUEL PERES DE CARVALHO E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI E ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO)

FL. 874: Vistos etc.Petição do co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A:Tendo em vista que os prazos de validade dos Alvarás de Levantamento n°s 403/2008, 404/2008, 405/2008 e 406/2008, emitidos em 26.06.2008, expiraram, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando as vias originais em pasta própria, com as anotações de praxe.es de praxe.Expeçam-se novos alvarás de levantamento, relativos aos depósitos de fls. 803, 804, 805 e 806, nos termos em que requerido à fl. 869. Para tanto, compareça o d. patrono do BANCO NOSSA CAIXA S/A em Secretaria, para agendar data para a sua retirada, atentando para o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.013448-1 - ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 401 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2004.61.00.000977-0 - DARCI MARCHINI (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc.Petição de fls. 114/119: I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre os documentos apresentados pelo Autor às fls. 115/119.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.61.00.009911-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA (ADV. SP216104 SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
Vistos, etc.Petição de fls. 123/124, da parte autora:I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.II - Após, prossiga-se com a execução nos termos do art. 475-J, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037445-0 - NUNO SEABRA MALDONADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 132: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 125/129:1 - Dada a notícia de falecimento dos requerentes NUNO SEABRA MALDONADO e LEDA MARIA RECIFE MALDONADO e, com fulcro no art. 12, V, do Código de Processo Civil: a) regularizem os autores sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado pelo Sr. NUNO SEABRA MALDONADO FILHO, Inventariante dos Espólios, no prazo de 15 (quinze) dias.b) remetam-se os autos ao SEDI, para que passem a figurar no pólo ativo do feito NUNO SEABRA MALDONADO - ESPÓLIO e LEDA MARIA RECIFE MALDONADO - ESPÓLIO, ambos representados por NUNO SEABRA MALDONADO FILHO (CPF n° 013.958.888-41). 2 - Somente após cumpridas as determinações acima, expeçam-se ofícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a retificação dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS n°s 2007.03.00.053757-7 e 20070139835, conforme fls. 115/116 e 131, para que passe a constar como seus beneficiários, o Inventariante dos Espólios (Sr. NUNO SEABRA MALDONADO FILHO). 3 - No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 101, informando os autores os dados do d. patrono que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 88.Int.

89.0003736-6 - JOAO PAULO DE CARVALHO (ADV. SP051857 SIMONE GRACINDA DA SILVA E ADV. SP080266 MARCOS LUIZ DE MELO E ADV. SP030918 MAURY LUIZ DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 274: Vistos etc.Petição do AUTOR, de fls. 268/269 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fl. 272/273:a) Forneça o autor as cópias necessárias, para a devida instrução do mandado de citação à UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, cite-se-á, nos termos do art. 730 do CPC;b) remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, conforme consta no cabeçalho supra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017779-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078795-9) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EGGLE VILLARES NIGRO (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO E ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001827-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência aos Autores da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como sobre a cópia da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 92.0001827-0, às fls. 102/114.II - Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.007431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 47/53 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 44/46, da CEF:Indefiro o pedido de penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome do executado.Nossos Tribunais só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos.Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora.Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido:Int.

2007.61.00.029829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WALTER ARANTES DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 85 - Vistos etc.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 83.Int.

2008.61.00.004007-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66 e 69. Int.

2008.61.00.005567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVARD BAPTISTA DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUREA DOS SANTOS DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 75 - Vistos etc.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 69, 71 e 73.Int.

2008.61.00.010505-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HARUO KAWAMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, 90 e 110

2008.61.00.012586-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 72 - Vistos etc.Petição de fl. 71, da CEF:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a autora realize as diligências necessárias à localização de bens das executadas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0698725-7 - PIRAMIDE BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc.Petição de fls. 227/228:I - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006 - CJF. II - Após, manifeste-se a Autora, expressamente, sobre o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos (conta nº 0265.005.00100424-0), com o qual concordou a União Federal às fls. 218/221.Int.

92.0079133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076355-3) A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 185, da União Federal: I - Dê-se ciência à Autora. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.006447-9 - GILDETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Tendo em vista constar no Extrato de Movimentação Processual, à fl. 109, que nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.033486-3, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal, o pedido refere-se à correção monetária a partir de 02/89 e, ainda, a informação prestada pela 12ª Vara, à fl. 102, dizendo que, naqueles autos, pleiteia-se a correção de fevereiro de 1989 e subsequentes, inclusive abril de 1990 - que é o pedido destes autos - , intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial daqueles autos, sob pena de desobediência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.006606-3 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Cumpra o autor o despacho de fl. 120, ou seja: 1. Junte cópia da sentença prolatada na Ação Cautelar n.º 2008.63.01.004394-2, que trâmita no Juizado Especial Federal Cível, conforme extratos, de fls. 117/118. 2. Regularize o autor a representação processual, comprovando que o subscritor das procuração de fl. 17, Sr. Marcelo Donizetti da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.023489-8 - MAIKE LUIS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpram os autores o despacho de fl. 65, ou seja: 1. Juntem cópia da petição inicial da Ação Cautelar n.º 2008.61.00.005221-8, que tramitou nesta Vara. 2. Juntem, ainda, cópia da inicial, sentença, bem como de certidão de inteiro teor da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.000857-2, que tramitou na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. 3. Esclareçam se o contrato sobre o qual versa esta ação é o mesmo discutido nos processos acima citados. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.025113-6 - REGIANE APARECIDA SANTOS BRITO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X FUNDACAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 59/62 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, tendo em vista a configuração da relação processual deste feito, considero absolutamente incompetente a Justiça Federal para apreciar e julgar esta ação, na forma do caput do art. 113, do Código de Processo Civil (CPC). Face ao exposto e, em especial, à disposição do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos, para a devida redistribuição, a uma das Varas Cíveis da Justiça comum do Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int.

2008.61.00.025433-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista o termo de fls. 82/96 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005 (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), requisitem-se à 14ª e 5ª Varas Cíveis Federais - SP informações referentes aos processos n.ºs 2008.61.00.024841-1 e 2008.61.00.024985-3, respectivamente, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. 2. Intime-se a autora a juntar cópia da inicial, sentença e decisão da Instância Superior, se houver, do processo n.º 2007.61.023806-1, que tramitou na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifiquem que não há relação de dependência com este feito. Int.

2008.61.00.025494-0 - FRANCISCA PADILHA SEBODE (ADV. SP043226 JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular da conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 09/18, juntando a respectiva procuração ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.00.025831-3 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifiquem que não há relação de dependência entre este feito e os processos

indicados no termo de fls. 96/102. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré para fins de citação. 2. Junte a procuração ad judícia de fls. 17/18 através de documento original. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021591-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a informação retro, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022343-8) TORTA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP066314 DAVID GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

Vistos etc. Concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que juntem as procurações ad judícia de fls. 10 e 20 através de documento original. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025745-0 - DALTOMARE QUIMICA LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Forneça os comprovantes dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS, dos quais pretende a compensação. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025289-0 - AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA (ADV. SP126841 ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, a autora é uma sociedade limitada, que tem por objeto a revenda de combustíveis e lubrificantes e, nestes autos encontra-se representada por advogado particular. Assinalando-se que, não foi juntada documentação suficiente a comprovar a alegada dificuldade financeira. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cujo trecho da ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais..... (negritei) (RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002) Assim, ante à ausência de comprovação da alegada existência de dificuldade financeira, recolha a impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; ou, caso tenha a intenção de reiterar tal pedido, junte aos autos documento comprobatório da alegada condição econômica. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022273-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXSANDRO BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLECIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 66/67 - Vistos etc. A requerente ajuizou esta ação, pelo rito especial, objetivando, em suma, a reintegração liminar da posse do imóvel descrito como apartamento nº 12, do Bloco 10, do Condomínio Residencial Guaianazes II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 55, Guaianazes, Município de São Paulo/ SP. Alega a autora que o referido imóvel foi por ela adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e arrendado ao réu, em janeiro de 2003, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; que os arrendatários teriam deixado de efetuar os pagamentos das prestações

mensais pactuadas, a partir de março de 2007, bem como o pagamento das taxas condominiais, vencidas a partir de dezembro de 2006, dando causa à rescisão do contrato firmado, possibilitando a reintegração liminar na posse do referido imóvel pela autora. Sustenta, ademais, que notificou os réus, extrajudicialmente, intimando-os a efetivar o pagamento, sem, no entanto, lograr êxito. Após, notificou os réus judicialmente, conforme Medida Cautelar de Notificação nº 2007.61.00.023666-0, que instrui o feito. Não obstante as alegações acima relatadas, entendo devam ser ouvidos os réus previamente à apreciação e decisão do pedido liminar, na hipótese dos autos, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LX, conjugado à proteção constitucional ao direito de moradia, por sua vez, proclamada no art. 6º, ambos da Lei Maior. Assim sendo, citem-se. Oferecidas as respostas do réu, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005552-6 - ANGELO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP057099 ANNETE APARECIDA OLIVA E ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

90.0042565-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 3947/3948, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

91.0722416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706414-4) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170159 FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FLS.358:A confissão de dívida apresentada pelo advogado do autor é matéria estranha aos autos, posto que os créditos existentes referem-se a repetição de indébito no que tange à contribuição ao Finsocial, com sentença transitado em julgado. Desta forma, tendo a execução sido iniciada em nome do autor, indefiro a reserva de numerário requerida às fls. 343/345, sendo que a execução de honorários contratados deverá ser feita por processo autônomo. Fl. 355: Aguarde-se a formalização do pedido de penhora no arquivo, bem como o pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se. Fls. 359: Autorizo. (penhora solicitada pelo ofício 476/08 da 4ª Vara das Execuções Fiscais referente aos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.017577-4).

92.0026110-8 - SERGIO JOSE OLIVAN (ADV. SP071679 SERGIO JOSE OLIVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se. Intime-se.

92.0040615-7 - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

O alvará de fl. 530 já havia sido liquidado quando do requerimento de não levantamento feito pela União Federal. Desta forma, aguarde-se no arquivo o pagamento das parcelas posteriores, bem como formalização do pedido de penhora. Intime-se.

92.0061743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050789-1) GAMA GESTAO EM SAUDE S/A (ADV. SP209212 LEANDRO SOUZA FERRAZ E ADV. SP194979 CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls.383/384. 2 - Intime-se o perito contábil o Sr. JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, CRC nº18079, com endereço na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 54, 12º andar, São Paulo-SP, para estimar seus honorários em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

92.0063836-8 - SILVIA STEINFELD AYRES (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP116757 RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fl. 227 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

93.0013918-5 - MARLI LEONARDI DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a petição de fl.192, regularize os Advogados Marcelo Marcos Armellini OAB/SP nº133.060 e Mario de Souza Filho OAB/SP nº65.315 a representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0018077-4 - MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Apresentem os autores o cálculo detalhado dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 30(trinta) dias, complemente os valores ou justifique o não cumprimento. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0021117-3 - MANFRED MANNES E OUTROS (ADV. SP114835 MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se em arquivo decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2007.03.084545-4. Indefiro a expedição de ofício de conversão em renda requerida pela União Federal, às fls. 463/464, pois trata-se de execução provisória. Intime-se.

96.0007138-1 - ZANDER CUNDARI (ADV. SP109018 JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E ADV. SP110507 RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0022050-6 - PEDRO JANOSKI (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pagamento de valores referentes a empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível, tendo em vista que as decisões proferidas nos autos, inclusive a de embargos (fls. 126/131), contemplaram essa verba, devidamente liquidada conforme guia de retirada de fl. 155. Arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0029949-1 - APARECIDA HELENA AMARAL CAVALCA PINTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Forneça a parte autora os cálculos demonstrando o alegado à fl.360.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

98.0054946-3 - EDUARDO DA MOTA CRANCHI E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição do autor de fl. 380, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2000.61.00.010351-3 - MARCARIAN CARLOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP041245 OLINDO LIBERATOSCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face da sentença transitada em julgado, forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, do PIS, da CTPS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como as cópias necessárias para instrução do mandato de citação: cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.013480-7 - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP273194 ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Proceda a secretaria a regularização do cadastro de procuradores da parte autora no sistema processual, conforme

requerido às fls. 372/373. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.013926-0 - VARO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD CRISTINA ALVARENGA FREIRE ANDRADE)

1 - Indefiro o requerido pelo exequente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, às fls. 1196/1197, tendo em vista que já foi realizada a penhora eletrônica, restando-se infrutífera, conforme despacho de fl. 1172. 2 - Tendo em vista a petição de fls. 1202, aguarde-se por 10 (dez) dias a resposta do ofício enviado ao DETRAN. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.018005-0 - DECIO MAZINE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresente o autor JOSÉ WALTER PARIZ os extratos fundiários, que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.001158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição da autora às fls.108/109, cite-se a Sernhora Maria Edilva Couto Sato, como representante do Espólio de Aparecido Kazuo Sato. Int.

2003.61.00.013407-9 - ANA MARIA ABDALLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresentem os autores cópia da certidão de objeto e pé que embora mencionada, deixou de acompanhar a petição de fls. 238/239. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

2004.61.00.023535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP134115 FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E ADV. SP137966 LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 9,10(nove reais e dez centavos), no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

2005.61.00.019608-2 - CARLOS JOSE SANTINI E OUTRO (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Expeça-se mandado de intimação ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda o cancelamento dos atos de averbação na matrícula do imóvel, objeto destes autos, referentes a adjudicação pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada que declarou nulidade no procedimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.024497-4 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.018550-0 - DEUSVALDO CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação

de fazer. Em 11.09.2008 a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 95/104). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2008.61.00.005168-8 - BERNARDO VICENTE XAVIER (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte autora-apelante o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 7,97 (sete reais e noventa e sete centavos), no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intimem-se.

2008.61.00.008051-2 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.009995-8 - MINAKO OKAWA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010561-2 - RICARDO ALVAREZ VIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.012851-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015804-5 - SERGIO BORGES (ADV. SP157104 ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E ADV. SP189024 MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031602-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IVAN VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP168081 RICARDO ABOU RIZK E ADV. SP193787 LARISSA ABOU RIZK)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução conforme art. 739, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Intime-se.

2008.61.00.024200-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016507-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução conforme art. 739, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.020251-0 - CELIA APARECIDA TORRES (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0026353-4 - FORCA - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN E ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Após o cumprimento do despacho dos autos em apenso, arquivem-se. Intimem-se.

94.0017968-5 - EDITORA HAPLE LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP005427 CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.225,00 (quatro mil duzentos e vinte e cinco reais).1- Designo o dia 28/10/2008, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento PARCIAL no valor de R\$ 2.112,50 (dois mil cento e doze reais e cinquenta centavos), referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Senhor Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Após a realização da perícia e entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor depositado.(fl.333)Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Intimem-se.

95.0005825-1 - PLASTGRUP S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI E ADV. SP096857 ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1 - Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 440/441, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 583.00.1999.884182-7 - Nº de Ordem 2661/1999, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital, no valor de R\$ 57.452,76 para setembro/2008, nos termos da artigo 674 do Código de Processo Civil. Expeça-se, ainda, ofício ao Juízo da referida Vara Cível solicitando autorização para que seja efetuada a penhora no rosto daqueles autos. 3 - Em face da guia de depósito judicial, acostada às fls. 455, determino a expedição do alvará de levantamento em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS. Providencie o advogado da ré-exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Após, promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

2003.61.00.018607-9 - IZABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166612 RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1- Designo o dia 17/11/2008 às 14 horas e 30 minutos para que sejam colhidas pela diretora de secretaria a assinatura e grafia da autora para realização da perícia grafotécnica. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer em secretaria na data designada, devendo o mandado ser cumprido por oficial de justiça da central de mandados deste fórum, que fica autorizado a cumpri-lo de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3- Em face do requerimento do senhor perito de fls. 277, determino à ré que junta cópia reprográfica de boa qualidade do documento questionado (autorização de pagamento de conta inativa datado de 11/04/94) e autorizações anteriores que foram sacadas devidamente e servirão como material gráfico paradigmático, uma vez que a ré possui somente cópia microfilmadas, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2004.61.00.032822-0 - MARIA DE LOURDES DIONISIO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 269, expeça-se alvará para levantamento parcial da conta n. 0265.005.00256910-0, em favor da parte autora, no valor de R\$61.807,35, para março de 2008. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.038040-1. Intime-se.

2006.61.00.001893-7 - EDUARDO MANCINI E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 179 e 222, em favor da parte autora, conforme petição de fl. 269. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.005468-1 - APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA (ADV. SP108415 FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E ADV. SP060842 LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 327/347, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2006.61.00.017156-9 - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME (ADV. SP208007 PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 199, depositando os honorários periciais no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Intime-se.

2007.61.00.005595-1 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP091920 TANIA MARIA PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

2007.61.00.021117-1 - MAURICIO DELLORTI (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta com o fim de obter a complementação dos proventos da aposentadoria do autor pelo valor equivalente ao integral daqueles proventos recebidos pelos instituidores dos seus benefícios, ex-funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. A presente ação, originariamente, foi distribuída a esta Vara e após remetida à Vara Previdenciária que, consoante a decisão de fls. 696, declarou-se incompetente. É o relatório. DECIDO. Verifico que os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal Cível, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, bem como por entender o juízo previdenciário que a matéria discutida não tem caráter previdenciário. Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Previdenciário. Diferenças de Benefício de Complementação de Aposentadoria devidas a Ex-Ferroviano. Incompetência da Justiça Estadual (Lei 8.186/91). Falta de Citação de Litisconsortes Passivos Necessários. Sentença Anulada: Remessa Oficial, tida por Interposta, Parcialmente Provida. Prejudicada A Apelação. 1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a revisão de pensão de ex-ferroviano, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. 2. De acordo com o Provimento 68/99 da Corregedoria deste Tribunal, somente serão julgadas pela vara previdenciária as ações previdenciárias, assim entendidas como sendo aquelas tratadas pela Lei 8.213/91. 3. A concessão de reajuste e a complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviano se insere na competência especializada da vara previdenciária porque, embora os recursos financeiros sejam provenientes da União, compete ao INSS pagamento do benefício, na forma da legislação previdenciária. 4. Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 28.559-1/SP). 5. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para anular o processo, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, para que o feito seja distribuído a uma das varas especializadas em matéria previdenciária; bem como para que o autor promova a citação da União e da RFFSA como litisconsortes passivos necessários. Prejudicada a apelação. DJ 29/5/2006, pág. 54. TRF 1ª Região, AC 200401990465900/MG - 1ª T. Relator: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviano aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviano aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118, I do Código de Processo Civil, encaminhando cópia integral destes autos. Intimem-se. Fls. 710/711: Aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado às fls. 700/701. Intime-se.

2007.61.00.025419-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X EDITORA DOMANI PUBLICACAO ARTISTICA LTDA ME (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

1) Regularize a ré sua representação processual, uma vez que a procuração deve ser outorgada em nome da EDITORA DOMANI PUBLICAÇÃO ARTÍSTICA LTDA ME, bem como comprove os poderes da Sra. CRISTINA PEREIRA MARTONI para constituir, isoladamente, procuradores em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Considerando a petição da ré de fls. 157, diga a autora se há possibilidade de acordo. Intimem-se.

2008.61.00.003542-7 - JOAO NARCISO VOLTARELLI E OUTRO (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR

JUNIOR E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta para complementação de aposentadoria em face da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. O feito foi distribuído a este juízo da 21ª Vara Federal, que declinou da competência às varas previdenciárias, entendendo que a matéria tem caráter previdenciário. A ação foi redistribuída ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária que por decisão de fls. 777/778, a MM. Juíza Federal declinou da competência sob fundamento de que a matéria discutida nos autos não é da competência do Juízo especializado, de forma que a demanda foi redistribuída a esse Juízo. Entendo, todavia, conforme jurisprudência dominante, que a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado o nítido caráter previdenciário da matéria em litígio. Neste sentido, as ementas que seguem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (CC 9694/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 26/03/08, p. 130) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC 4325/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 25/07/03, p. 163) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO DA RFFSA - LEIS NºS 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - CAUSA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - Nos termos da Lei nº 8.213/91, os ferroviários tem direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As Leis nºs 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam que a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no Provimento nº 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (CC 4306/SP, 1ª seção, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU 01/04/03, p. 266) Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópia desta decisão, da petição inicial e das decisões de fls. 755/756 e 777/778. Intime-se.

2008.61.00.004920-7 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me conclusos.

2008.61.00.019404-9 - LADISLAVO ZORICIC E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a juntada do contrato de fls. 57/59, uma vez que trata de financiamento diverso do discutido neste feito. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.024018-7 - ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta para compensação de débitos previdenciários com créditos de debêntures conversíveis em ações emitidas pela Eletrobrás e que são, também, objeto da execução de título extrajudicial nº 2006.51.01.009826-4, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Verifico haver conexão entre os feitos e prevenção do juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro para apreciação das ações. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.025171-9 - JOSE RICARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.025288-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT os benefícios inerentes à Fazenda Pública com relação aos prazos e isenção de custas, nesta justiça federal, nos termos do Decreto-lei 509/69. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Registro/SP para a citação da ré, devendo a autora proceder ao recolhimento de custas diretamente no juízo deprecado. Intime-se.

2008.61.00.025298-0 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora as cópias dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, do Decreto-Lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0049409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026353-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FORCA - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Considerando as alegações das partes às fls. 93/98 e 100, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor bloqueado e transferido à fl. 76/77. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0012448-0 - LUIZ ANTONIO ROSSINI E OUTROS (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP035421 EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E ADV. SP010110 JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E ADV. SP012464 FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP120301 JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) 1-Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo constar a advogada Ana Paula Tierno dos Santos, OAB-SP n.221.562, como procuradora autorizada a retirá-los, bem como para levantar os valores correspondentes; 2-Expedido o alvará, intime-se o interessado para retirá-lo em cartório, no prazo de cinco (5) dias, desde já ciente que o prazo de validade do alvará será de trinta (30) dias, contados da data de expedição, nos termos da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal; Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, a Secretaria deverá cancelá-lo; Após, arquivem-se os autos, com o respectivo desapensamento; Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058442-9) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP044845 JOSE VALENTE NETO E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os

autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

98.0030335-9 - ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 593: Embora não haja pedido de justiça gratuita formulado pela autora neste feito, tendo esta efetuado o recolhimento das custas iniciais de 0,5% sobre o valor da causa na propositura desta ação (fl. 87), e considerando o recolhimento da outra metade efetuado pela ré (fl. 567), reconsidero o despacho de fl. 591. Recebo o recurso adesivo de fls. 578/582 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à ré para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3.Int.

2001.61.00.002033-8 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP069065 ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA)

Diante da informação supra, chamo o feito à ordem. Tendo em vista o fato de as partes já terem tomado conhecimento dos atos processuais praticados desde as fls. 294 dos autos, resta impossível adular-se a juntada dos recursos de apelação e contra-razões acima referenciados, bastando apenas consignar nos autos para que as partes tomem conhecimento do caso, ainda porque não lhes originou quaisquer prejuízos processuais. Quanto ao despacho de fl. 321, retifico a determinação ali contida para receber o recurso de apelação de fls. 295/320, apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 31/33. Dê-se nova vista aos apelados para apresentarem as contra-razões ao recurso de apelação de fls. 295/320, abrindo-se-lhes novo prazo processual para manifestação, sanando, destarte, eventual induzimento a erro às partes ensejado pelo despacho de fl. 321, dadas as peculiaridades deste feito, com interposição de muitas apelações e contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.027071-6 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2003.61.00.028226-3 - SKAF IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações no duplo efeito. Dê-se vista às partes contrárias para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.026542-7 - PEDRO TOBIAS PROVENZANO RAMOS (ADV. SP213009 MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) (. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes os prazos recursais. P.R.I..

2005.61.00.006440-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP227670 LIVIA DE FREITAS CANILE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. int.

2005.61.00.024933-5 - ZENAIDE CACIARE PEREIRA (ADV. SP167243 RENATA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int. Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

2005.61.00.025666-2 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (ADV. DF016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2005.61.00.029055-4 - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO

LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2006.61.00.019349-8 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação de fls.172/209 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.002115-1 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036348-8 - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES (PROCURAD LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E PROCURAD CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Diante da decisão proferida no conflito de competência (fls.95/98), retornem os autos conclusos para sentença.

2001.61.00.008927-2 - DANIEL AMARAL LANZONI - ESPOLIO (TEREZA DA SILVA LANZONI) (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO E ADV. SP157914 RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.00.005111-0 - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de inexigibilidade de registro perante a ré e a anulação do processo administrativo nº. 91.513, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa imposta. Requer ainda antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada. Juntados documentos de fls. 18/76. Sustenta a autora que foi indevidamente autuada em razão da suposta resistência à fiscalização do Conselho Regional de Química, tendo, contudo, o processo administrativo instaurado nítido caráter de abrigá-la a inscrever-se perante referido Conselho Regional. Alega atuar na fabricação de produtos alimentícios e que sua atividade prescinde de supervisão ou orientação de profissional na área de química já que mantém em seu quadro de funcionários profissionais da área de alimentos (Engenheiros de Alimentos) devidamente registrados no CREA. Aduz não estar obrigada por lei a duplicidade de registros. A tutela antecipada foi deferida (fls. 81/84) para suspender a exigibilidade de todas as multas aplicadas pelo CRQ contra a autora, determinando à entidade e seus agentes que se abstenham de fiscalizar e/ou atuar a autora. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 87/119 e documentos de fls. 120/209, arguindo preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustentou o seu efetivo poder de polícia, podendo proceder vistorias em quaisquer empresas com o escopo de verificar se existem ou não a exploração de atividades relacionadas à área de química, independentemente da área de atividade da empresa. Alega a legalidade da multa aplicada à autora ante a oposição à fiscalização realizada pela autora. Tece considerações acerca do valor da multa e requer a improcedência do pedido. Réplica de fls. 215/220. Instadas a especificarem as provas (fls. 221), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Os documentos apresentados nos autos demonstram que a autora foi autuada por ter oposto resistência a procedimento fiscalizatório que visava constatar in loco qual a atividade

básica da empresa. A autora alega que sua atividade prescinde de supervisão de um químico, já que mantém em seu quadro de funcionários profissionais da área de alimentos (Engenheiros de Alimentos) devidamente registrados no CREA. Por isso, não seria obrigada a se registrar perante o CRQ, nem se sujeitar a sua fiscalização. Quanto à obrigatoriedade da inscrição da empresa autora nos registros do CRQ, cumpre destacar inicialmente que a Constituição Federal consagrou o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal. Com efeito, a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. No presente caso, a atividade básica desenvolvida pela autora não exige o registro perante o CRQ. O objetivo social descrito no contrato social da autora é a fabricação de macarrão tipo instantâneo, macarrão tipo instantâneo com tempero, arroz instantâneo com tempero e demais produtos do gênero alimentício, bem como a importação e exportação de produtos alimentícios, materiais e demais produtos necessários à fabricação e comercialização de gêneros alimentícios, ou seja, a fabricação de produtos do gênero alimentício. O Decreto 85.877/81, por outro lado, prevê no artigo 2º as atividades privativas do químico. Assim, do confronto do objeto social da empresa autora e as atividades listadas no referido artigo, não se verifica que as atividades desenvolvidas pela autora sejam privativas de profissional da área de química, sendo, portanto, dispensável a atuação deste profissional na empresa e, por conseguinte, o registro desta junto ao Conselho Regional de Química. Ademais, com bem salientado na antecipação de tutela concedida, a matéria-prima, o processo de industrialização, a manipulação e os produtos que integram as atividades exploradas pela autora não ensejam, em princípio, a atuação do Químico, ainda mais, quando a autora tem à sua disposição profissional devidamente habilitado para assessora, no caso, o Engenheiro de Alimentos, cuja qualificação técnica especializada supera a do Químico, em se tratando de indústria de alimentos. No que tange à alegação de que a multa imposta decorreu, não da falta de inscrição da empresa nos registros do Conselho Regional de Química, mas da obstaculização da atividade fiscalizatória, entendo que, uma vez que a autora não exerce atividade que prescindem de profissional de química, inexistente disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Química o direito de exigir da empresa, não sujeita a seu registro, a vistoria de suas instalações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia. Não há, na legislação de regência, qualquer determinação de que as empresas estejam obrigadas a permitir a entrada, nas empresas, dos fiscais dos Conselhos de Química para efetuarem a verificação in loco da atividade básica da empresa. O poder de polícia confere aos órgãos de fiscalização profissional os meios necessários para o desempenho da função fiscalizatória, quais sejam, o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais. Portanto, somente nos casos em que há comprovação do descumprimento da lei, poderá o Conselho Regional de Química aplicar sanções. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Química, anulando o processo administrativo nº. 91.513 e declarando inexigível a multa imposta. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.030641-7 - JOSE LUIS ESTEVAM PEREIRA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E ADV. SP192352 VITOR AUGUSTO FUCHIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIS ESTEVAM PEREIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. AI-120395/D e do Termo de Apreensão nº. 049477/2001, com o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº. 35000418357. Requeru antecipação de tutela. Foram juntados documentos de fls. 25/50. Sustenta haver sido autuado por agentes fiscais do réu, os quais descreveram a infração praticada como a comercialização de 4.680 Kg de sardinha sendo 15% abaixo do tamanho permitido por lei (17 cm), aplicando-lhe multa no valor de R\$ 47.500,00 e efetuando a apreensão de toda a mercadoria, posteriormente doada. Alega estar o auto de infração revestido de irregularidade de forma insanável, pois relata a infração cometida e embasa seu entendimento em norma legal diversa, violando o princípio da legalidade objetiva e da tipicidade. Sustenta a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Relata que, quando da fiscalização no CEAGESP, o agente fiscal, através de um gabarito, constatou, por amostragem, a existência de pescado com tamanho inferior ao permitido, e, sem nenhuma perícia ou laudo que comprovasse a efetiva porcentagem de pescados com tamanho inferior à norma legal ou possibilidade de contraprova, consoante determina a Portaria 120-N/92, apreendeu a totalidade das mercadorias. Alega que quaisquer instrumentos de medição devem ter seu modelo aprovado pelo INMETRO, e que para a realização de medição deve necessariamente o órgão público ser credenciado no INMETRO, e, não o sendo, não estaria autorizado a realizar medições, que, nesta hipótese, não teriam validade legal. Sustenta o valor excessivo da multa aplicada ante ao erro de interpretação do dispositivo legal, já que nas infrações posteriores à etapa da pescaria deve incidir apenas a multa e não a multa com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria. Alega que o valor da multa deve ser minorado uma vez que, consoante o auto de infração, 85% do pescado encontravam-se de acordo com a legislação invocada, podendo, somente, os alegados 15% irregulares sofrerem as sanções legais, consoante cálculos elaborados às fls. 19. A antecipação de tutela foi indeferida (fls 54). Devidamente citado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA apresentou contestação de fls. 68/184, sustentando legalidade do auto de infração e do termo de apreensão diante da necessidade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica foram refutadas as argumentações do réu e reiterados os termos da inicial (fls. 187/189). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. AI-120395/D, que lhe impôs multa no valor de R\$ 47.500,00, e do Termo de Apreensão nº. 049477/2001, que apreendeu 4.680 Kg de sardinha abaixo do tamanho permitido por lei. Contudo, as provas constantes nos autos não indicam qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelos agentes do réu durante sua lavratura. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações da autora e as provas constantes nos autos não indicam qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo agente do réu. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão encontram fundamento de validade na Lei nº. 9.605/98, no Decreto nº. 3.179/99 e na Portaria IBAMA nº. 120-N/92. O artigo 19 do Decreto nº. 3.179/99, que regulamentava a Lei nº. 9.605/98, previa a aplicação de multa em quatro hipóteses: a) pescar em período no qual a pesca fosse proibida ou em lugares interditados por órgão competente; b) pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; c) pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; d) transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria IBAMA nº. 120-N/92 proibia a captura, desembarque, transporte, salga e comercialização da sardinha verdadeira (*Sardinella brusiliensis*), de comprimento total inferior a 17 cm (dezesete centímetros), tolerando o máximo de 10% de sardinha, em relação ao peso total, com comprimento inferior a 17 cm, no ato da fiscalização, considerando, para efeito de mensuração, comprimento total a medida tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal. Assim, a alegação de violação ao princípio da legalidade não pode ser admitida, pois o auto de infração descreve a conduta perpetrada pelo autor, fundamentando a autuação fiscal em legislação correlata ao ato infrator. Também não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão do alegado erro formal do auto de infração, pois o autor apresentou recursos administrativos, constantes às fls. 89/100, 108/127 e 135/150, os quais foram indeferidos, tendo plena ciência das imputações que lhe eram impingidas. A alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de perícia (medição) na totalidade dos 4.680 kg de pescado não merece prosperar. Em primeiro lugar diante da notória inviabilidade material de tal procedimento. No mais, o fato de haverem sido mensuradas 05 caixas (equivalentes a 100 kg do pescado) não constitui irregularidade, posto que o procedimento de amostragem é plenamente aceitável para se verificar as especificidades de um lote de produto. Consoante se verifica da Contradita do agente fiscal (fls. 36) a amostra do pescado foi escolhida aleatoriamente pelo autor, fazendo-se as contraprovas necessárias. Assim, considerando que uma amostra estatística consiste em um conjunto de indivíduos retirados de uma população a fim de que o estudo estatístico dessa amostra possa fornecer informações cruciais sobre a população, conclui-se que essa amostragem retrata a real situação desta população, no caso dos autos, a percentagem de pescado com tamanho inferior ao legalmente permitido. Ademais, não se pode perder de vista a presunção de legalidade do ato administrativo, que somente pode ser ilidida por prova em contrário, não presente nos autos. Outrossim, verifica-se que o Termo de Apreensão nº. 049477/2001, o qual apreendeu 4.680 kg de sardinha verdadeira com comprimento total inferior a 17 cm foi devidamente assinado pelas testemunhas Roberto Reis dos Santos e Valter Julio Faria (fls. 28), motivo pelo qual a alegação de cerceamento de defesa e ilegalidade do instrumento de medição não merece prosperar. Por fim, afastado a alegação de valor excessivo da multa. Muito embora o raciocínio matemático e jurídico apresentado pelo autor em sua inicial, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada perante o meio ambiente, não tendo se revelado qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada, na espécie, com base nos valores do artigo 19 do Decreto nº. 3.179/99, levando-se em consideração a vultosa quantidade de pescado e o dano ambiental causado pela conduta do autor, uma vez que diversos estudos técnicos-científicos comprovam que abaixo de 17 cm a sardinha verdadeira não atingiu sua maturação sexual, não estando apta à reprodução, e, por conseguinte, não realizou nenhuma desova, o que prejudica a perpetuação da espécie. Ademais, ressalte-se que a finalidade desta multa é desestimular as ações transgressoras às normas ambientais. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P.R.I.C.

2005.61.00.006127-9 - GERSON ANTONIO GUILHERME (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Antônio Guilherme, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, desde o advento da Lei nº. 9.032/95. Para tanto, sustenta que com o advento da Lei 9.032/95, o aposentado que retorna a atividade fica sujeito ao recolhimento de contribuição para o sistema previdenciário, sem a possibilidade de restituição ante a extinção da figura do pecúlio pela Lei nº. 8.870/94. Todavia, sem que haja efetiva previsão de retribuição a título de benefício, não pode o aposentado ser impingido a contribuir, devendo, portanto, dada a natureza jurídica do direito previdenciário, haver a devolução, em razão da inconstitucionalidade da ausência retributiva, dos valores pagos, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntados documentos (fls. 17/83). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 90/95) argüindo como prejudicial de mérito a

prescrição quinquenal, e na questão de fundo, sustentou, em breve síntese, ser a Seguridade Social financiada por toda a sociedade, inclusive com contribuições dos trabalhadores, sendo irrelevante se este seja aposentado ou não. Aduziu não possuir o autor direito à repetição dos valores pagos uma vez que, pelo atual sistema constitucional previdenciário, o regime da Seguridade Social adota o princípio da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 98/103). O autor esclareceu não ter provas a produzir; o INSS ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Considerando que a ação foi proposta em 15 de abril de 2005, o autor pode, em tese, pleitear valores indevidamente recolhidos nos dez últimos anos antes da propositura. A contagem do prazo decadencial a partir da declaração de inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal não se aplica ao caso em análise. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, desde o advento da Lei nº. 9.032/95. Tratando sobre a Seguridade Social, o constituinte de 1988, no artigo 195, elegeu o regime de repartição como o regime de financiamento do Sistema Previdenciário. Pelo regime de repartição adotado, o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem. Antes do advento da Lei nº. 8.870/94, os valores pagos a título de contribuição previdenciária pelo aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade laboral eram-lhe restituídos quando dela se afastasse sob a forma de pecúlio. A Lei nº. 8.870/94 extinguiu a figura do pecúlio e instituiu isenção das contribuições previdenciárias ao aposentado por idade ou por tempo de serviço que estivesse exercendo ou que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, com o advento da Lei nº. 9.032/95, na hipótese do aposentado permanecer ou retornar à atividade laboral, a isenção das contribuições previdenciárias foi revogada, devendo ser recolhidas pelo trabalhador aposentado referidas contribuições. Verifica-se, portanto, que o regime jurídico após a Lei nº. 9.032/95 é distinto do regime jurídico anterior. A Lei nº. 9.032/95, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº. 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº. 8.870/94, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Logo, a pretensão do autor não pode ser acolhida, pois ao contrário do que pretende fazer crer, as contribuições para a seguridade social não possuem apenas a finalidade de garantir a aposentadoria dos segurados. Tais contribuições destinam-se também ao custeio da saúde, previdência e assistência social, justificando plenamente sua cobrança, ainda que o beneficiário não possa usufruir do benefício da aposentadoria especificamente, tendo em vista que já obteve o benefício decorrente de situação anterior. O princípio constitucional da isonomia não resta violado, pois não se traduz em tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo da aposentadoria, optem por permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social. A condição de aposentado não se modifica, vale dizer, continua sendo aposentado e fazendo jus às prestações periódicas do respectivo provento. Quando volta a exercer atividade laborativa, reassume sua qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ressalte-se que esta incide apenas e tão-somente sobre a nova atividade exercida, desde que abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Também não vulnera dito princípio o fato de o trabalhador aposentado (que permanece ou retorna à atividade) fazer jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social, pois como sobredito, a contribuição não assegura necessariamente uma prestação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.006988-6 - VAGNER MELANIAS DOS SANTOS (ADV. SP207213 MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer o levantamento dos valores depositados pela empresa FESHI - SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA na sua conta vinculada de FGTS, bem como a condenação da ré em creditar os percentuais referentes ao IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90. Alega que trabalhou para a empresa Feshi - Serviços Aduaneiros e Transportes Ltda no período de 04/04/1983 a 31/10/1984. Os depósitos do FGTS foram realizados junto ao Banco Mitsubishi Brasileiro. Em 25/04/1985 sua conta vinculada do FGTS foi transferida para a agência Pinheiros do Banco Bradesco S/A. O autor relata haver requisitado da ré o extrato da referida conta vinculada para efetuar seu levantamento, contudo a Caixa Econômica Federal eximiu-se de responsabilidade informando não haver nenhuma transferência de conta do FGTS referente a supracitada empresa. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 75). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 81/89, argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 107/122 a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido que a conta vinculada do autor, do vínculo com a empresa Feshi - Serviços Aduaneiros e Transportes Ltda, foi transferida para o Bradesco, quando passou a ser uma conta tipo Optante Transferida, e assumiu, conforme rotina da época, o nome da empresa para a qual o valor foi transferido, ou seja, Mirabel - Produtos Alimentícios S/A. O autor refutou as argumentações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 127/129). O autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou acerca do interesse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O BNH, criado pela Lei nº 5762/71, foi extinto por força da letra b, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2291/66, e incorporado à CEF, que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações, inclusive, na gestão do FGTS. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.408/88 restabeleceu a vigência do artigo 12 da Lei nº 5.107/66, conferindo a gestão do FGTS à CEF, segundo as normas gerais do Conselho-Curador do FGTS, vinculado ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Ademais, a CEF passou a ser o agente centralizador da arrecadação de recursos fundiários, integrando a sua rede arrecadadora (art. 6º da lei). O artigo 3º da Lei nº 7.839/89 atribuiu a gestão do FGTS à CEF, em consonância às normas gerais elaboradas pelo Conselho Curador, com a previsão de que no prazo de um ano a gestora assumiria o controle de todas as contas vinculadas (art. 10). O artigo 4º da Lei nº 8.036/90, em vigor, inovou em parte a matéria, ao estabelecer que a gestão do FGTS seria levada a efeito pelo Ministério da Ação Social, competindo à CEF o papel de Agente Operador com a centralização dos respectivos recursos e controle das contas vinculadas (art. 7º, I e 12). O autor apresenta às fls. 11 os registros em carteira profissional dos bancos depositários dos respectivos ex-empregadores, e comprova efetivamente o recolhimento do FGTS pela ex-empregadora Feshi - Serviços Aduaneiros e Transportes Ltda, figurando como banco depositário o Banco Mitsubishi Brasileiro (fls. 14/17 e 31/69). A Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 107/122 alega que a conta do autor em que foram realizados os depósitos pela empresa Feshi - Serviços Aduaneiros e Transportes Ltda, foi transferida para o Bradesco, passando a ser uma conta tipo Optante Transferida, e assumiu, conforme rotina da época, o nome da empresa para a qual o valor foi transferido, ou seja, Mirabel - Produtos Alimentícios S/A. Da análise da documentação carreada aos autos verifico que razão assiste à Caixa Econômica Federal. O autor trabalhou para a empresa Feshi - Serviços Aduaneiros e Transportes Ltda no período de 04/04/1983 a 31/10/1984. Os depósitos do FGTS foram realizados junto ao Banco Mitsubishi Brasileiro. Contudo, consoante documentação que instrui a própria petição inicial, houve a transferência desta conta vinculada para o Banco Brasileiro de Descontos S/A. A Solicitação de Transferência de Conta Vinculada - ST, às fls. 27, comprova a transferência de Cr\$ 103.079,00, referente a depósitos, e Cr\$ 213.728,00, referente a JCM, totalizando o valor de Cr\$ 316.807,00 do Banco Mitsubishi Brasileiro S/A para o Banco Brasileiro de Descontos S/A. Tal situação também pode ser verificada pelo extrato de conta vinculada do FGTS às fls. 26. Deste modo, os depósitos fundiários realizados pela empresa Feshi - Serviços Aduaneiros e Transportes Ltda no período de 04/04/1983 a 31/10/1984, realizados junto ao Banco Mitsubishi Brasileiro, foram transferidos ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, onde foram realizados também os depósitos fundiários da empresa Mirabel Produtos Alimentícios S/A, empresa na qual o requerente trabalhou de fevereiro/1985 a abril/1985. O documento de fls. 25 comprova os depósitos na conta vinculada do FGTS referente à empresa Mirabel Produtos Alimentícios S/A e, conseqüentemente, a relativa à empresa Feshi - Serviços Aduaneiros e Transportes Ltda. Assim, restou comprovado que os valores depositados pela empresa Feshi na conta do FGTS do autor não foram extraviados, apenas foram transferidos para outra conta vinculada ao novo empregador do autor à época (Mirabel), que passou a comportar os depósitos realizados pela empregadora anterior (Feshi) e os depósitos realizados pela nova empregadora (Mirabel). Tais valores foram regularmente levantados pelo autor, que certamente acreditava ter levantado apenas os valores depositados pela empregadora Mirabel, pois não tinha conhecimento de que os valores depositados pela empresa Feshi haviam sido transferidos para a mesma conta de FGTS. Prejudicado o pedido de correção monetária dos valores existentes na conta, pois não houve efetivo extravio, consoante acima explanado, e o autor aderir ao acordo previsto na LC 110/01. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. I. C.

2006.61.00.016470-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083

MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inalterada as condições da tutela antecipada às fls. 131/134, defiro a expedição de ofício à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Vila Anchieta, Km 23,5 - CPI 1316, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo, Cep 09823-901, comunicando a não incidência do IPI sobre os bens adquiridos, a partir do ajuizamento desta ação ordinária (28/07/2008), incorporados ao seu patrimônio e utilizados para a consecução de seus objetivos sociais. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.027209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP248663 LUIZ TADEU DE ANDRADE E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP236171 RENATA DAHUD E ADV. SP249947 CRISTINA APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA) X MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP209748 GISELLE PEIXOTO)

Trata-se de pedido do réu para pagamento de honorários periciais ao final do processo (fl.149). Instado a manifestar-se, o perito (fls. 162/163), não concordou com o pagamento ao final do processo. Muito bem, malgrado o pedido do réu, indefiro o pagamento dos honorários periciais ao final do processo. Com efeito, como bem observado pelo perito, os honorários são fonte de subsistência, além de cobrir as despesas de materiais e demais despesas indiretas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos) reais. Outrossim, a fim de viabilizar a produção da prova pericial, defiro o pagamento dos honorários em três parcelas iguais e sucessivas, devendo a parte comprovar o pagamento, sob pena de preclusão da prova pericial.

2006.63.01.064975-6 - ALBERTO ANDRADE DE MELIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro encerrada a instrução probatória e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

2007.61.00.006240-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CMP COM/ DE DVDs LTDA (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021666-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre os endereços fornecidos pela receita federal (fls. 151/154).

2007.61.00.024338-0 - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a pretensão deduzida pela parte autora consiste no reconhecimento de um suposto direito à restituição de retidos em notas fiscais de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária, entendo ser desnecessária a realização de prova pericial, razão pela qual indefiro a sua produção. Neste ponto, em verdade, se trata de matéria exclusiva de direito. A pretendida prova contábil somente se revelará útil na eventual hipótese do direito pleiteado vir a ser reconhecido por sentença e no decorrer de sua respectiva execução. Intime-se.

2007.61.00.027419-3 - MARCOS LOPES GUIMARAES (ADV. SP196723 THIAGO GUIMARÃES MONNERAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as partes apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.027882-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X

ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP183449 OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Oficie-se ao juízo da recuperação informando o valor postulado nesta ação a fim de realizar a reserva. Outrossim, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.034264-2 - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA E ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria do decurso de prazo para a autora especificar provas. Outrossim, não havendo necessidade de produção de provas, sendo a questão estritamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.004224-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o transcurso do prazo de sobrestamento do feito deferido a fls. 53, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, bem como se os débitos controvertidos nos autos foram objeto de pagamento, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.006600-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de IPI - imposto sobre produtos industrializados. Requer antecipação de tutela para que a exigibilidade tributária seja suspensa. Alega gozar de imunidade tributária, na medida em que é entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e de assistência social e reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal. A liminar foi deferida (fls. 231/234). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 248/259), que foi convertido em agravo retido (fls. 261/263). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 239/246, sustentando que o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal não prevê imunidade para o IPI, pois não incide sobre a renda, o patrimônio ou sobre o serviço de entidades imunes. Réplica de fls. 265/271. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O que se discute nesta ação é a imunidade da autora, tendo em vista sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, quanto ao pagamento de IPI sobre bens adquiridos na consecução dos seus objetivos sociais. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade quanto às contribuições sociais é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do poder estatal. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei. A autora pretende o reconhecimento da imunidade quanto ao pagamento de IPI - imposto sobre produtos industrializados. Independentemente do preenchimento dos requisitos legais, a Constituição Federal não confere a imunidade quanto ao IPI, porque este imposto não incide sobre o patrimônio, a renda ou o serviço das entidades assistenciais. São impostos sobre o patrimônio: 1-IPTU; 2-ITR; 3-imposto sobre a transmissão de bens inter vivos, causa mortis e doações; 4-IPVA; 5-impostos sobre grandes fortunas; e 6-IOF. São impostos sobre serviços: 1-ISS e 2-ICMS. O único imposto sobre a renda é o IR. Outro, aliás, não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na voz da Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, Relatora do EIAC nº 1998.04.01.020758-5/RS, cuja ementa restou publicada no DJ de 29/05/2002, página 289, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SESC. IMPORTAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF-88. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades ali mencionadas. Assim, a pretensão da autora de não recolher o IPI não tem previsão constitucional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso os efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 231/234. Condene a autora nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.007463-9 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários (fl.871).

2008.61.00.011216-1 - ANTONIO CUSTODIO NETO (ADV. SP255226 PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção do depoimento pessoal da ré e da oitiva de testemunhas. O depoimento pessoal da ré e a oitiva das

testemunhas da ré e daquelas a serem arroladas pela autora, com observância do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, serão realizados em audiência designada para às 15 horas do dia 08 de abril de 2009. Intimem-se.

2008.61.00.011423-6 - GENADSON JOAO LEITE ALVES DA SILVA (ADV. SP244245 SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.012214-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X MARCELLO SEGGIARO NAZARETH (ADV. SP198250 MARCELO GOMES DE FREITAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.014058-2 - JAIME MARCONDES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Anote-se, conforme petição de fls.61/64. Republicue-se o despacho de fls.116: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.014352-2 - DURVAL CIAMPONI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF018747 IGOR FELIPE GUSKOW E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.015317-5 - ALEXANDRA VALERIA MARQUES E OUTRO (ADV. SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, obter provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento da pensão por morte do seu genitor, na proporção devida, bem como as diferenças e atrasados, desde a data dos efeitos do seu reconhecimento como anistiado político (16/07/97), até a sua devida inclusão na pensão, descontando-se o valor já depositado na conta do falecido. Fundamentando a pretensão, sustentou ser filha de policial militar e anistiado político, falecido em 27/02/03. Aduziu haver seu pai sido dispensado das Forças Armadas em 1961, por ação da Ditadura Militar. Aprovado em concurso público em 1970, integrou os quadros da Polícia Militar até 1993, ocasião na qual foi reformado na qualidade de Cabo. No mais, em 25/11/03, após o seu falecimento, o pai da autora foi declarado anistiado político, através da Portaria nº 1.935/03, na qual o Ministro da Justiça lhe assegurou as promoções à graduação de 2º Sargento com os proventos da graduação de 1º Sargento e as respectivas vantagens, e lhe concedeu reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada de R\$ 2.668,14, com efeitos financeiros retroativos a partir de 16/07/97 até a data do julgamento em 24/09/04, perfazendo o montante de R\$ 198.153,86. Diante do pedido administrativo protocolado pela autora para inclusão na pensão mensal de seu pai, na qualidade de filha solteira, o benefício lhe foi negado, em 29/11/05, sob o argumento de que o direito pleiteado não se extingue com o falecimento do anistiado político, sendo transferido não aos herdeiros previstos no Código Civil, mas aos seus dependentes, cujo conceito é mais restrito. Ademais, informou preencher os requisitos previstos na Lei nº 3.765/60. Não obstante indeferido o seu pedido, aduziu haver sido autorizado o pagamento da aludida prestação mensal a sua mãe, viúva do policial militar falecido. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação do feito. Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário (fls. 124/180). Instada a se manifestar sobre a preliminar relativa à formação do litisconsórcio passivo necessário com os demais beneficiários dos valores reclamados (fls. 181), a parte autora emendou a inicial para incluir no pólo passivo, tão-somente, a Sra. Cleusa Maria Lima Marques, uma vez que as outras pessoas indicadas pela ré não se revestem das qualidades de dependentes previdenciários e beneficiários (fls. 185). É o relatório. Decido. De início, recebo a petição de fls. 185 como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se auferir a autora remuneração decorrente de pensão por morte de seu pai, descumprindo, assim, um dos requisitos necessários para ser considerada dependente quanto ao benefício pleiteado nesta ação. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Também não vislumbro o dano irreparável ou de difícil reparação caso a liminar não seja concedida. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de declarações de não dependência das demais pessoas indicadas pela ré como possíveis dependentes, bem como provas documentais dos fatos alegados, sob pena o risco de incidir nas penas da lei. Proceda a Secretaria à citação de Cleusa Maria Lima Marques, no endereço fornecido a fls. 185. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cleusa Maria Lima Marques no pólo ativo do feito. Intime-se.

2008.61.00.015460-0 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.017304-6 - HOENKA COML/ LTDA (ADV. SP128006 RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E ADV. SP203896 EVALDO INDIG ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.020410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2008.61.00.025176-8 - DORIVAL SFORCINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital, e, como nos presentes autos o pólo ativo é formado por um litisconsórcio facultativo voluntário, o valor da causa, para efeito de alçada recursal, é calculado, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (súmula 261, do extinto TFR).Dê-se baixa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

1999.61.00.053135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036348-8) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES (PROCURAD LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E PROCURAD CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI)

Traslade-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal para os autos principais.Após, desampensem-se e arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016308-9 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar proposta por INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a exibição dos extratos da conta 24.292-0, da agência 0035-4 - São José dos Campos. Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual e redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 29/30.Instada a recolher as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, a autora ficou inerte (certidão de fls. 34 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se elas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.Com efeito, a ausência de recolhimento das custas caracteriza-se em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1- O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2- A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3- Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, in DJU 20.04.94, p. 17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1- Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2- Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª R. nº 15/65).Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 e, em consequência, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.021322-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS (ADV. SP183950 ROSELI PARRÉ E ADV. SP064745 JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E ADV. SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

E ADV. SP156526 ADRIANO TEODORO E ADV. SP231969 MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES E ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

A ré opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 229/236, para que seja sanada a omissão acerca da impossibilidade da embargante produzir novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM

PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Lúza Dias Cassales).No mérito, nego-lhes provimento. A alteração solicitada pela ré, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Certo é que não houve vedação ao direito constitucional da ré de produzir provas, uma vez que a questão da produção de provas encontra-se preclusa. Explico.A preclusão, segundo o prof. Nelson Nery Jr. e outro, é a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas... (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, RT, 2006, p. 388). No caso dos autos, verifico a ocorrência da preclusão lógica, pois a realização de um ato processual inibe a prática de outro com ele incompatível, pois instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 219), a ré, às fls. 223/224, manifestou-se nos seguintes termos:Acerca de outras provas, senão as já produzidas nos autos, por conta do conteúdo da defesa apresentada pela ré, outras não se fazem necessárias, justamente pela ausência de documentos hábeis em alicerçar a pretensão da autora. (grifo nosso)Ressalto, também, que a matéria referente à produção de provas encontra acobertada pela preclusão temporal, uma vez que a ré, intimada da decisão que dispensou a produção de provas e determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, quedou-se inerte.Assim, não ocorreu no presente caso qualquer violação ao direito constitucional da ré, pois o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa se a parte não especifica no momento oportuno as provas que pretendia produzir, quando instada a tanto pelo juiz.Não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na r. decisão prolatada. O Juízo decidiu com base nas provas carreadas aos autos e na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir obscuridade na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Advirto que a conduta adotada pela ré enquadra-se na hipótese prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis:Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA.1. Ausentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, considerar-se-á seu caráter infringente.2. Caracteriza-se como litigante de má-fé aquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, conforme art. 17, VII do CPC.3. Condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e, conseqüentemente, a indenizar a parte contrária em 10% (dez por cento), ambos incidindo sobre o valor da causa atualizado.4. Embargos de declaração rejeitados.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 660387 - Processo: 200103990029088/SP - PRIMEIRA TURMA - DJU 29/10/2002 - PÁGINA: 447 - Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA)Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a r. sentença embargada e, por conseqüência, nego provimentos aos presentes embargos. Destarte, reputo a ré litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre

o valor da presente causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2002.61.00.027086-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a decisão de fl. 409, parte final (...por ora, suspendo o curso do processo até a prolação de decisão nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.033386-6...).

2002.61.00.028091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025624-7) FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA (ADV. SP089102 ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela autora, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que reconheça sua imunidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do disposto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, desde a sua constituição em 1995. Alegou, em apertada síntese, ser uma associação civil de interesse público de caráter beneficente, declarada de utilidade pública federal e municipal, sem finalidade lucrativa e tem por fim principal a proteção e o bem estar de crianças e adolescentes, através da promoção do retorno ao sistema de ensino formal, ao convívio familiar e comunitário, motivo pelo qual não deve ser compelida à cobrança da exação em questão. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 386/407). Réplica às fls. 409/421. Às fls. 426/808, a parte autora juntou documentos com o fito de comprovar o atual preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício almejado, previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e artigo 14 do Código Tributário Nacional, a teor do despacho proferido a fls. 423. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Matéria unicamente de direito, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo a imediata análise do mérito. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar ao Estado, justamente para proteger o cidadão de eventual abuso do Poder Estatal. Desta forma, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais. Trata-se de norma de eficácia limitada, pois estabelece a necessidade de edição de lei a fixar os requisitos para o exercício da imunidade. Neste caso, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da Magna Carta. O artigo 14 do Código Tributário Nacional regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar a regulamentar a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, conforme o decidido na ADIN nº 2.028/DF. Assim, nos termos do julgado pela Corte Constitucional na ADIN acima mencionada são válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da Lei 8212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, para a caracterização de uma entidade imune. No caso dos autos, tenho que a autora não demonstrou atender integralmente aos comandos delineados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente, a comprovação da qualidade de Entidade de Utilidade Pública Estadual, exigida no inciso I. Aliás, a própria autora assevera possuir apenas os Certificados que a caracterizam como entidade de utilidade pública federal e municipal (fls. 17 e 427). Os demais requisitos legais, no entanto, foram satisfatoriamente demonstrados, mas é certo que não se revelam suficientes para o atendimento da pretensão deduzida em juízo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.010018-2 - ALBERTO BORGES MATIAS (ADV. SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Especifique a co-ré Austin Asis Serviços e Comércio Ltda as provas que pretende produzir, justificando-as.

2007.61.00.013308-1 - LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 67/76. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão ao embargante, pois do

dispositivo da sentença não constou se os juros remuneratórios seriam calculados de forma capitalizada desde o advento do plano econômico e de forma cumulada com os juros moratórios até o efetivo pagamento do débito. Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão apontada pelo embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja corrigido e lançado o dispositivo da seguinte forma: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de junho de 1987 acrescidos de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P. Int.

2007.61.00.022007-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (Modus Eventos e Consultoria Ltda), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 07.380.145/0001-04, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Negativo o endereço, venham os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

2007.61.00.027511-2 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concedendo efeito suspensivo (fls. 1341/1346), à decisão de fls. 1321/1324, a qual havia declinado a competência para uma das Varas Federais de Brasília, prossiga-se o feito intimando as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.63.01.082394-3 - JOAO ARUO ITO (ADV. SP214166 RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser; e que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectárias. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 85/97). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora (fls. 46/47) define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar arguida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadenetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de

poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano Verão

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização

monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condenno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.P. R. I.

2008.61.00.012247-6 - DISP - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E ADV. SP167153 ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.012408-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.015482-9 - ESTHER DELMAR DODO (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido.Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 110/125).É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).No mérito, o pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.II - Plano Collor IDe acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.Assim, reconheço que o

índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confirma-se o entendimento do TRF da 2.^a Região: AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. nº 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.016041-6 - NORIVAL ADEMIR VALENTE (ADV. SP221608 EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.018796-3 - ANTONIO AFONSO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019633-2 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista das cópias encaminhadas pela 7ª Vara Federal (fls. 57/98), justifique o autor o objeto da ação, bem como o pedido.

2008.61.00.020088-8 - CLAUDIO LUIZ CLOSEL (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Cláudio Luiz Closel, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 19/34), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Afirmou que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis a sua propositura, sendo ônus da parte autora provar o desacerto na forma de correção. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os

quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. P. R. I.

2008.61.00.020779-2 - VALTER DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP184115 JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(s) autor(es), devidamente qualificado(s) na inicial, propõe(m) a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos índices de inflação expurgados de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Alega(m), em síntese, que os expurgos inflacionários proporcionados pelos sucessivos planos econômicos não foram computados na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, causando-lhe(s) prejuízo. A inicial veio acompanhada com os documentos necessários à propositura da ação. Citada, a ré contesta o feito arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Alega inexistir direito adquirido a determinado índice ou indexador, por se tratar de relação jurídica no âmbito do direito público, com normas de aplicação imediata e obrigatória. Réplica às fls. 100/105. Relatei o necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. I - Preliminares No tocante às preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. II - Do mérito Quanto ao mérito do presente feito, entendo aplicável a Súmula n. 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual possui o seguinte enunciado: Súmula 252 : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os

índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Com a edição da referida Súmula, torna-se desnecessária a análise isolada e aprofundada do aparato normativo de cada um dos Planos Econômicos que originaram os expurgos inflacionários, abraçando in totum este Juízo a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial a que se faz menção na redação acima transcrita. Acolhe-se, outrossim, para os efeitos desta sentença, apenas e tão somente os pedidos formulados na exordial e que encontram supedâneo na Súmula, sendo indevidos os demais índices a teor da decisão de nossa Corte Constitucional.No tocante à atualização monetária dos valores, valho-me do entendimento exarado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 593611, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/07/2004, página 185, a saber: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. APLICABILIDADE.1. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.2. Art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001. Norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC.3. Recurso especial a que se nega provimento.Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF, a creditar (nos meses imediatos aos abaixo indicados) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o(s) índice(s) praticado(s) à época e o(s) índice(s) abaixo concedido(s), a título de correção monetária do(s) saldo(s) até então existente(s) na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s), relativamente aos meses de:a) janeiro/89 = 42,72%;b) abril/90 = 44,80%;c) maio/90 = 5,38%;ficando acrescidos ao valor da condenação juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, cumulados com os juros remuneratórios incidentes sobre a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a SELIC, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Por ocasião da execução da sentença, deverá a CEF aplicar, na conta do autor (ou de cada um dos autores), somente os expurgos inflacionários correspondentes ao período de existência da respectiva conta vinculada ao FGTS.Ademais, consoante o teor da decisão acima transcrita, não tendo a Lei Complementar n.º 110/01 modificado a essência do regime do FGTS, regulado precipuamente pela Lei n.º 8.036/90, convém esclarecer que a correção monetária das diferenças será calculada, nos moldes da Lei 8.036/90, até a data do levantamento, se houver. A partir de então, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, conforme previsto pela Lei 6.899/81.Outrossim, na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Deixo de condenar a parte nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.00.021190-4 - RACHELE RUBINI MONDANI (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido.Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 47/52).É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.No mérito, o pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta

de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para as contas de poupança da autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00010.716-1 e 00010.715-3, dia 01. Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.021603-3 - SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 38/46). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete

ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança do autor, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 99006370-8, dia 01. Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.021604-5 - THEREZA COSTA CONCEICAO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 38/46). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) **PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00044012-8, dia 11. Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito,

com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.023702-4 - LORIVAL HERMOGENES JULIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista do termo de prevenção de fl. 54 e as informações encaminhadas pela 10 Vara Cível (fl.59), justifique a autora o objeto da ação proposta, bem como o seu pedido.

2008.61.00.023765-6 - NAIR TIZZANO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos do processo que tramita no Juizado Especial Federal (fls.46/91), que tem por objeto a correção do FGTS relativa ao mês de janeiro de 1989, com estes autos em que o objeto são os expurgos relativo aos meses de março a julho de 1990 e a diferença de fevereiro e março de 1991. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.00.023917-3 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a suspensão da exigibilidade do débito tributário consignado no processo administrativo n.º 13896.001641/2007-71 e inscrito na dívida ativa da União sob o n.º 80.1.08.002204-80, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, como forma de afastar eventuais medidas constritivas tendentes a reaver seu montante. Fundamentando a pretensão, sustenta ser o débito supracitado oriundo de auto de infração lavrado por agente fiscal, após haver constatado irregularidades em Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física de 2002/2003. A impugnação apresentada sobre a aludida exação foi tida por intempestiva pela autoridade fiscal competente. Não obstante, entende ser descabida a exigência dos débitos objeto do processo administrativo n.º 13896.001641/2007-71, na medida em que foram apurados mediante lançamento tributário embasado na glosa de deduções de despesas efetuadas na apuração do IRPF 2002/2003, autorizadas por lei e efetivamente incorridas pelo autor (despesas com instrução e pensão alimentícia judicial, com exceção das despesas referentes a dependentes), razão pela qual não poderiam ter sido excluídas de ofício pelo respectivo agente fiscal. Aliás, ressalta ser irrelevante a inclusão de ofício dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, com imposto de renda retido e recolhido pela fonte pagadora, na apuração do IRPF 2002/2003, porquanto referidos rendimentos foram devidamente tributados e promovida a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. A matéria versada nestes autos foi objeto de anterior ação mandamental, julgada extinta nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, ante o reconhecimento da decadência pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível. Nestes termos, remetidos os presentes autos aquele Juízo, conforme decisão de fls. 185, estes foram devolvidos, com fulcro na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 187). Conforme se depreende pela análise conjunta da petição inicial destes autos e do mandado de segurança n.º 2008.61.00.014383-2 (fls. 158/173), há perfeita identidade entre os objetos perseguidos, ressaltando-se, tão-somente, o rito eleito pela parte autora. No mais, não vislumbro como procedimento correto a aplicação da Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em verdade, não houve apreciação do mérito propriamente dito pelo Juízo da 20ª Vara Federal, mas o acolhimento de uma questão prejudicial à sua escorreita apreciação. Desta maneira, tenho que a utilização de entendimento diverso vai de encontro com os princípios constitucionais e civis processuais pátrios, dentre eles, o do juiz natural, razão pela qual suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal, encaminhando cópia da presente e das iniciais dos processos conflitantes, bem como das decisões de fls. 175/181, 185 e 187. Intime-se.

2008.61.00.024257-3 - RAFAEL PESSOTTI GALLO (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.024622-0 - MARIO JORGE BENTO (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.024652-9 - JOAO PEDRAO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP2611720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020378-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, pelo rito ordinário, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento das parcelas condominiais relativas à unidade habitacional n.º 304, vencidas, referentes aos meses compreendidos entre junho de 2001 e julho de 2008, e as vincendas durante o curso do processo. Pleiteia, ainda, que tais verbas sejam corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se multa de 20% (vinte por cento), até a entrada em vigor da lei n.º 10.406/02 e 2% (dois por cento), após a vigência de referida lei, a partir do vencimento de cada parcela. Devidamente citada (fls. 62), a CEF apresentou contestação às fls. 64/70. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75/87. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe falar em ausência de documentos essenciais, visto que o artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil atribui eficácia executiva ao contrato no qual se prevê a responsabilidade pelo pagamento de despesas condominiais, sendo os documentos constantes às fls. 08/50 suficientes ao deslinde da causa. A questão relativa à legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito desta demanda e nele será julgada, pois diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais. Rejeito a preliminar de prescrição apresentada. Quando ocorreram os fatos estava em vigor o Código Civil de 1916 o qual previa em seu artigo 177 que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos entre presentes. No entanto, quando do ajuizamento do presente feito esta legislação encontrava-se revogada pelo novo Código Civil de 2002. Este entrou em vigor em 10/01/2003, conforme prevê seu artigo 2.044. Desta forma, o prazo prescricional da presente demanda passou a ser de 10 (dez) anos (artigo 205). No entanto, há uma norma de transição prevista no artigo 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Os fatos começaram a ocorrer em junho de 2001. O ajuizamento desta ação ocorreu em 19/08/2008 (fl. 02). Portanto, transcorreram mais de 07 (sete) anos entre os fatos e a distribuição do presente feito. Constato que não atingiu 10 (dez) anos necessários para que continuasse a ser regido pelo prazo prescricional do anterior Código Civil, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. No entanto, cabe lembrar que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei (artigo 5º, inciso XXXV). Assim, o novo prazo prescricional começa a correr, por inteiro, a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003. Logo, não ocorreu a prescrição do direito da parte autora. Neste sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 584) Quanto aos juros dos vencimentos das cotas condominiais referentes ao período anterior aos três anos do ajuizamento da ação, entendo que estes também não prescreveram não sendo aplicável o artigo 206, 3º, III, do Código Civil, uma vez que se submetem à regra de prescrição da dívida a que estão atrelados, ou seja, das contribuições condominiais. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da responsabilidade da ré pelas despesas condominiais anteriores e posteriores à arrematação. A ré responde pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao

registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. Quanto às despesas e encargos condominiais anteriores ao registro da arrematação, o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984, dispõe que a alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A consequência da transferência de unidade pertencente a condomínio, sem a quitação das despesas e dos encargos condominiais, é a responsabilidade integral do adquirente do imóvel, inclusive pelos débitos anteriores à aquisição, ressalvado o direito de regresso contra o anterior proprietário. Trata-se de obrigação propter rem, a qual acompanha o imóvel. É espécie de ônus real que grava o imóvel. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma orientação, ao julgar o Recurso Especial n.º 109.638-RS, em 12.05.1997, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que confirmara sentença de improcedência de ação de consignação ajuizada por aquela contra o condomínio Residencial Santos Dumont, o qual se recusava a receber apenas as quotas condominiais do imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, vencidas após a arrematação, estando a exigir dela o pagamento de todos os valores devidos, inclusive os anteriores à arrematação. Esse julgado, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, recebeu a seguinte ementa: CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/1984.I - OS ENCARGOS CONDOMINIAIS CONSTITUEM-SE ESPÉCIE PECULIAR DE ÔNUS REAL, GRAVANDO A PRÓPRIA UNIDADE DO IMÓVEL, EIS QUE A LEI LHE IMPRIME PODER DE SEQUELA.II - ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, AINDA NA VIGÊNCIA DA PRIMITIVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO. ÚNICO, DO ART. 4., DA LEI 4.591/1964, A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO ADQUIRENTE DE UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO NÃO SIGNIFICAVA FICASSE EXONERADO O PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (RESP 7.128-SP - DJ DE 16.09.1991).III - RECURSO NÃO CONHECIDO.No julgamento de outro processo, em que se discutia a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (RESP 426861 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0041400-5 Fonte DJ DATA:12/08/2002 PG:00224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos iguais a este, envolvendo também imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em processo de leilão extrajudicial, entendeu responder ela, inclusive, pelas obrigações condominiais anteriores à arrematação, por força do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento, não obstante a Caixa Econômica Federal não fosse parte: CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido 2.12.2003 (RECURSO ESPECIAL Nº 506.183 - RJ (2003/0034814-5), RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES). Este entendimento, especificamente em relação à Caixa Econômica Federal, encontra-se mantido por diversos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões monocráticas, vêm negando seguimento a recursos interpostos por aquela contra decisões denegatórias ao seguimento de recursos especiais interpostos em face de acórdãos que a condenaram a pagar as despesas condominiais (Ag 758079 Relator MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 11.05.2006; Ag 756156 Relator MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 11.05.2006; Ag 625668 Relator MIN. CASTRO FILHO Data da Publicação DJ 31.03.2006; Ag 700195 Relator MIN. JORGE SCARTEZZINI Data da Publicação DJ 06.03.2006). Da correção monetária A correção monetária tem sua incidência prevista no art. 41 da Convenção do Condomínio, fls. 36, quando condômino deixar de pagar sua contribuição na data do vencimento. A partir do ajuizamento, a correção monetária é devida sobre os débitos vencidos segundo os índices e critérios previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, no Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para as ações condenatórias em geral. As prestações que vencerem no curso da demanda são devidas com correção monetária desde o vencimento com base nestes índices da Justiça Federal. O autor não discriminou na petição inicial e na memória de cálculo de fl. 19/20 quais foram os índices utilizados na atualização do débito. A memória de cálculo, portanto, não pode ser acolhida. Dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa de 20% e 2% sobre o valor do débito São devidos juros moratórios desde o vencimento de cada uma das quotas condominiais, à razão de 1% ao mês, em razão do disposto no artigo 12, 3.º, da Lei n.º 4.591/64: 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses. Relativamente à multa, a Cláusula Quadragésima da Convenção de Condomínio, especifica que: As contribuições ordinárias ou extraordinárias não pagas no respectivo vencimento, serão acrescidas de multa de 20% e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, sem

prejuízo de sua cobrança judicial por ação executiva (fl. 36). Importante ressaltar que o 1.º do artigo 1.335 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.1.2002), a partir de janeiro de 2003, estabeleceu multa de mora de até 2% ao mês (O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito), conforme expressamente propugnado pelo autor na petição inicial. A incidência de tais encargos, por constituírem obrigação líquida, independe de notificação, nos termos do artigo 960 do Código Civil. Assim como os encargos condominiais, os juros de mora e a multa também constituem ônus real sobre o imóvel. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, conforme Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 20% (vinte por cento) sobre os débitos vencidos até janeiro de 2003 e, após esta data, de multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.025624-7 - FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA (ADV. SP089102 ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de ação de procedimento cautelar ajuizada pela requerente, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que impeça a cobrança de contribuições previdenciárias, a teor do disposto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, desde o ano de 1996, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade da exação, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal. Alegou, em apertada síntese, ser uma associação civil de interesse público de caráter beneficente, declarada de utilidade pública federal e municipal, sem finalidade lucrativa e tem por fim principal a proteção e o bem estar de crianças e adolescentes, através da promoção do retorno ao sistema de ensino formal, ao convívio familiar e comunitário, motivo pelo qual não deve ser compelida à cobrança da exação em questão. A medida liminar foi deferida às fls. 400/401, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi parcialmente deferido pelo juízo revisor às fls. 462/463. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 406/429). Réplica às fls. 490/503. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução. Considerando a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.028091-2, tendo em vista a não comprovação pela autora dos requisitos exigidos para o reconhecimento da imunidade pretendida, é certo que o interesse processual da requerente não mais prospera, uma vez que a tutela pleiteada não é mais útil ou necessária. Nestes termos, a extinção da presente ação cautelar é medida que se impõe, pois, tratando-se de ação acessória, não há como subsistir sem a ação principal, julgada extinta por sentença. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Casso os efeitos da medida liminar deferida às fls. 400/401. Condeno a autora nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018338-3 - KUMIO NAKABAYASHI E OUTRO (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza e o tempo a ser despendido para realização da perícia, fixo os honorários definitivos em R\$800,00 (oitocentos reais), a ser pago pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias. Formulem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entenderem pertinentes. Int.-se.

1999.61.00.060238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057165-6) LUCILO BATISTA E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO

MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2000.61.00.012953-8 - MARIA VENILDA RICARDO E OUTROS (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais.Int.-se.

2003.61.00.037747-0 - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE E OUTROS (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 12:00 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2004.61.00.023632-4 - IUZE DE SOUZA PICOLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 162: Anote-se a renúncia de mandato requerida.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 157.Int.-se.

2004.61.00.028003-9 - ALVARO BEZERRA TORRES FILHO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2005.61.00.002442-8 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X TANIA MARIA ALEXANDRE DE MENEZES (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X RICARDO MERO SOTERO DE MENEZES (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2005.61.00.022858-7 - JOSE CREPALDI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 270/282: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão de fls. 236/238 por seus próprios fundamentos.Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2005.61.00.023897-0 - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais.Int.-se.

2005.61.00.029188-1 - MARCELO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de fls. 275, visto que não há nos autos comprovante do cumprimento da caução determinada na decisão de fls. 167/169.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 274.Int.-se.

2005.61.00.901697-0 - WILMA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 12:00 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2006.61.00.005789-0 - CELSO JANJACOMO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2006.61.00.027506-5 - SILVANEI APARECIDA DE AMORIM (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2006.63.01.077512-9 - DENISE CORDEIRO MARTINS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela última vez, cumpra a parte autora a determinação de fls. 133, atribuindo à causa valor compatível com a natureza da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

2007.61.00.000288-0 - ROSIMEIRE DE SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2007.61.00.002570-3 - ELSIMAR DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2007.61.00.004676-7 - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2008.61.00.021059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021058-4) IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela última vez, cumpra a parte autora a determinação de fls. 276, recolhendo as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, providenciando, ainda, as peças necessárias para sua citação.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

2008.61.00.025439-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP155521 RONALDO REGIS DE SOUZA E ADV. SP149197 DENISE GASPARINI MORENO) X CELSO LUIZ BRAGA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação proposta pelo Banco Abn Amro Real S/A, em face dos réus Celso Luiz Braga Cardoso, Magali Hoefel Lau Cardoso e Caixa Econômica Federal, onde se pleiteia a quitação do saldo devedor de financiamento habitacional concedido aos requeridos nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), do imóvel localizado na Avenida Adilson Seroa da Mota, 234, apartamento 102, Freguesia de Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ.Às fls. 83, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, atendendo a solicitação dos requerentes, ao argumento de incompetência da Justiça Estadual em face do artigo 109, I, da Constituição Federal, ante a presença da Caixa Econômica Federal na lide, e localização de sua sede nesta cidade de São Paulo.Mister esclarecer, inicialmente, que a Caixa Econômica Federal possui sede em Brasília/DF, no SBS, Quadra 4, lote 3/4, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico da empresa.Com efeito, a presença da Caixa Econômica Federal na lide desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Todavia, nos termos precisos do art. 100, IV, b e d do CPC, a competência determina-se pelo lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; e onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Ademais, o imóvel e os réus contratantes estão localizados e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro, onde a Caixa Econômica Federal também possui Agência ou Sucursal.Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032949-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019183-7) HERNANI FRUTUOSO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP094801A MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Atente-se a CEF para o cumprimento das determinações deste Juízo.Cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 136, esclarecendo se o contrato n.º 103594007297, em nome do mutuário Lineu Correia de Oliveira, referente ao imóvel situado na Rua Professor Celso Vieira de Camargo, 55, encontra-se liquidado.Int.-se.

2004.61.00.028741-1 - ROBERTO CARLOS ROSA LIMA E OUTRO (ADV. SP196447 ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se em Secretaria a vinda dos autos físicos da ação n. 2004.61.00.031794-4, do Juizado Especial Federal.

2005.61.00.013467-2 - JOSE CARLOS DE AMORIM NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO

SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

2006.61.00.023831-7 - LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Considerando a mensagem eletrônica da Corregedoria Geral do TRF3, informando a alteração do endereço para realização da audiência de conciliação do mutirão do SFH, intemem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, sito à PRAÇA CHARLES MULLER, s/nº, CEP 01234-010, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e a transmissão da Carta por meio eletrônico.Int.-se.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022711-6 - OXFORT CONSTRUCOES S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI E ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP196282 JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 4874/4879: indefiro o pedido de redução do valor dos depósitos judiciais formulado pela autora. A liminar foi deferida nos termos por ela propostos, ou seja, depósito judicial das prestações do REFIS, somando-se os valores do seu faturamento e do faturamento da empresa VEGA Ambiental para o cálculo.A liminar foi fundamentada e a autora não interpôs recurso nem fez qualquer ressalva à época, pois como já exposto, a liminar foi concedida nos termos propostos pelo próprio interessado. A exclusão da VEGA Ambiental do processo não constitui fato novo relevante para a alteração da liminar, pois sua concessão ocorreu antes do ingresso da VEGA Ambiental a pedido da ré.A autora tem razão ao sustentar que a discussão neste processo limita-se à validade da sua exclusão do REFIS. Contudo, tendo em vista a solidariedade tributária entre a autora e a empresa VEGA Ambiental, decorrente da sucessão tributária, e considerando que os depósitos servem de mínima garantia ao poder público, a redução do seu valor mostra-se temerária.É evidente que os depósitos nos valores pretendidos pela autora não serviriam de mínima garantia de pagamento ao erário, pois seriam insignificantes em relação ao valor da dívida. É evidente também que caso a dívida fosse executada, a empresa VEGA Ambiental seria também demandada. Observo que a questão da solidariedade não é objeto de discussão neste processo, mas o acolhimento da pretensão da autora de depositar valores insignificantes em relação ao valor total da dívida atenderia somente ao seu interesse, sem resguardar minimamente o interesse público. Assim, mantenho a liminar tal como concedida.Fl. 4888/4896: tendo em vista o depósito dos honorários periciais pela União Federal, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, observando-se os limites fixados na decisão de fls. 4753/4761. Defiro os quesitos e o assistente técnico nomeado.Intemem-se.

2007.61.00.032811-6 - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES E OUTROS (ADV. SP093103 LUCINETE FARIA E ADV. SP093980 LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA (ADV. SP142097 ANGELO FERFOGLIA FILHO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, providencie a Secretaria o envio de Carta Precatória a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha IVAIR APARECIDO RUBIN, com as cópias necessárias.Intime-se a União Federal, para que informem corretamente os endereços das testemunhas das quais indicou às fls.419/420, sob pena de indeferimento do pedido.Após as vindas das informações, intemem-se as testemunhas indicadas pela União Federal, com a maior brevidade possível, acerca da data da oitiva, conforme fls.421.

2008.61.00.024059-0 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP271623 ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora a juntada da cópia da inicial da ação 2008.00.000957-0, distribuída inicialmente na 4ª Vara Cível, com baixa ao Juizado Especial Federal.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.048649-5 - JOAO AUGUSTO MENDES E OUTRO (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP068564 LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 842/844. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2007.61.00.028679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DEBORA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X CARLOS EDUARDO XAVIER (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X CIPRIANO CALIXTO DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X MARIA MADALENA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X DANIELA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI)

VISTOS EM SANEADOR. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.001648-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SULAMITA ELAINE LOCOSQUE SILVA (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X MERCEDES LOCOSQUE (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Indefiro a expedição de ofícios requerida pela ré, tendo em vista que não há pertinência com o objeto da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELCY LENGLER DE CESARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILETA SAGGIORATO LENGLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a impugnação de fls. 61/71. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.009732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS LIMA (ADV. SP158493 JARBAS DO PRADO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FRANCA BENJAMIN (ADV. SP158448 ADRIANA PENTEADO DE CASTRO)

Esclareçam os co-réus, ora embargantes, os depósitos efetuados às fls. 80 e 94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032320-0 - CLECIO BERNARDINO RABELO E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E ADV. SP130863 ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Recebo a apelação das rés, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.002481-0 - GILSON JULIO GUIZARDI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.002765-2 - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.011179-1 - ROQUE BELARMINO BUENO (ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES E ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o pedido de destituição do perito à fl. 292, nomeio, em substituição, como perito judicial, Bruno Romeo Mendes Molinari, conhecido da secretaria, que devera ser intimado para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca das informações do INSS às fls. 285/287, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois, a CEF e, por fim, a Caixa Seguros S/A. Nada sendo requerido, intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos. Int.

2003.61.00.021304-6 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 271: Tendo em vista o lapso temporal, informe a autora acerca do cumprimento do despacho de fl. 269, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.023362-8 - ROSANE DA SILVA CEZARIO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o agravo retido da co-ré Caixa Seguradora S/A. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2004.61.00.002547-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000479-6) WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.005824-0 - JOSE ROBERTO MAZURKEVICIUS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, no valor máximo, nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.006875-0 - ALTAMIRA BATISTA RAMALHO E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.019757-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PARAJON CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 204, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.000469-7 - VERA APARECIDA BRISIGUELI BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP243186 CRISTIANE DOS SANTOS MENINO) X ELISIO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, no valor máximo, nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.012539-7 - CARLOS GONCALVES JUNIOR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.014735-6 - MOLDENSE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETRÓBRAS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.025793-9 - WILSON BERNARDINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028774-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025372-7) ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão proferida às fls. 257/261 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Intime-se o Sr Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2006.61.00.007333-0 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a União Federal ré para contraminuta, no prazo legal, bem como para manifestar acerca da decisão de fl. 266. Int.

2007.61.00.000159-0 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.007533-0 - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.009028-8 - WALMIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE)

PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.009703-9 - VALDOMIR RODRIGUES LACERDAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010593-0 - CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP010498 CARLOS MOREIRA DE LUCA E ADV. SP047068 JOSE MINORU HIRATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.018026-5 - ADAO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.018135-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NACIONAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 57: Comprove a autora a relação existente entre a empresa-ré, e a pessoa indicada para receber a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.020254-6 - DEOLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP111483 MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACACIA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSMAR MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERNARDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92/93: Indefiro o pedido formulado no item 1, tendo em vista que cabe a parte autora tal diligência. Portanto, providencie os endereços atualizados dos réus mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o endereço atualizado da co-ré Acácia Automóveis Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.024637-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022024-0) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.031062-8 - GRANOSUL AGROINDL/ LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora comprove com documentação atualizada: a) a efetivação da penhora na Execução Fiscal n. 2006.61.82.054412-0 (a certidão de fls. 124 somente informa o oferecimento dos bens à penhora, não a efetivação da garantia); b) a atual situação dos processos administrativos em que ofertadas impugnações (relativamente aos débitos não inscritos). Int.

2007.61.00.033098-6 - PAULINA ROSENBLIT LERNER E OUTRO (ADV. SP046130 WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031477-4) BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.001149-6 - ANTONIO ROBERTO PAVAN (ADV. SP140854 BENIVALDO SOARES ROCHA E ADV. SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E ADV. SP177915 WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002344-9 - SANDRA MARIA ALVES (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007646-6 - CESAR MANTOVANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009713-5 - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.011777-8 - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Assim, considerando: 1 - que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; 2 - que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 37, verso, que tem fé pública, dispõe que ...após a regular notificação feita aos fiduciantes devedores: JOÃO CARLOS RANGEL DE SOUZA e s/m SUELI DA SILVA RANGEL DE SOUZA, já qualificados, decorrido os prazos legais previsto no artigo 26, parágrafo 1º da Lei 9514 de 20.11.1997, sem purgação da mora, procede-se a averbação nos termos do parágrafo 7º do artigo 26 da citada lei, para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF... 3 - que não houve nenhuma alegação e/ou comprovação de qualquer vício consentimento capaz de invalidar o referido ato; ao menos nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.013386-3 - EMILIA ONISHI MINEI (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI E ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 15: Recebo a petição como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.00.015076-9 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se, bem como intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato de mútuo objeto do presente feito, haja vista a alegação de impossibilidade por parte do autor (fl. 85). Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.00.015086-1 - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.015089-7 - MARGARETH SANTOS RIBEIRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015139-7 - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021339-1 - R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP160211

FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.024426-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. equerida. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.00.024760-1 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial da quantia controvertida, que, se integral, e acompanhada do recolhimento do valor incontroverso, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Após efetivado o depósito, cite-se, bem como intime-se o réu para que se manifeste sobre a integralidade do depósito, no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.83.001038-5 - LUIZ PAULO COMPAROTTO (ADV. SP147680 RUBENS BENETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.005219-6 - CONDOMINIO EDIFICIO DAS BEGONIAS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 133/134, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017101-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011699-3) TALENTO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA E OUTRO (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ E ADV. SP158659 JOÃO LUIZ FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) VISTOS EM SANEADOR. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023844-2 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, no tocante ao pedido de compensação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada de mais uma contra-fé, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.025331-5 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA (ADV. SP158783 JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO E ADV. SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 133, verso e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/131, conforme requerido pela impetrante. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.022024-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015794-2 - RENATA CASEMIRO DA ROCHA (ADV. SP154722 FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA E ADV. SP120057 LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.016303-6 - JUDITH LASERRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à requerente acerca dos extratos juntados pela CEF, às fls. 63/73. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016632-3 - MARCIA APARECIDA BRUGUGNOLLI MARTINS DE SA (ADV. SP179242 MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO E ADV. SP140858 CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, reconsidero o despacho de fl. 95. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.000479-6 - WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.015596-2 - DINEI DE OLIVEIRA LEO (ADV. SP154828 ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor corretamente a segunda parte do despacho de fls. 29, no que toca à complementação do recolhimento das custas processuais (fls.47), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, cite-se. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.002233-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X LUIZ HENRIQUE FRANKLIN SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente acerca das informações juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1748

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.001241-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LIANE CHAMMAS (ADV. SP201750 ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E PROCURAD SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP101017 LESLIE MELLO GIRELLI)

A União Federal, às fls. 337/340, pede a sua substituição pela ANEEL, alegando que, de acordo com a Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foi delegada a esta autarquia a competência para declarar de utilidade pública as áreas necessárias para a instalação de energia elétrica. Intimada a se manifestar, a ANEEL alegou não ter interesse no feito, vez que cabe à expropriante pagar pela indenização da área, alegando, ainda, não estar sendo discutido nos autos nenhum ato praticado por ela. Decido. Verifica-se às fls. 24, que o decreto expropriatório não foi emitido pela agência reguladora supracitada, mas sim pela União Federal, na pessoa do Presidente da República. A decisão de fls. 304/307, já determinou a permanência da União Federal na lide. Diante disso, indefiro o pedido de substituição. Tendo em vista o laudo prévio de fls. 40/66, informem as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.00.019552-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ELIZIR DE CAMARGO LIMA (ADV. SP186802 RODRIGO DE CAMARGO COSTA)

Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, conforme a guia de fls. 258. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2001.61.00.025992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA (ADV. SP143258 CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO (ADV. SP143258 CARLOS JOSE DE FARIAS)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo feito às fls. 169, tendo em vista que a autora deu cumprimento ao despacho de fls. 167. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 160/166, que deverá seguir com as guias de fls. 171/173. Int.

2001.61.00.031855-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSTRUBENS LTDA (ADV. SP199629 ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Recebo a apelação de fls. 631/635 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.013953-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS MEDEIROS (ADV. SP212141 EDWAGNER PEREIRA)

Defiro à autora o prazo de 60 dias, para que apresente o resultado das diligências que efetivará para localizar bens do requerido passíveis de penhora. Após a apresentação de tais informações, analisarei o pedido de intimação do executado para os termos do artigo 600, IV, do CPC, vez que cabe à autora, primeiramente, diligenciar a fim de localizar bens do requerido passíveis de constrição. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhe a falta de interesse da autora em proceder à penhora dos valores depositados na conta corrente do requerido, por ser o mesmo irrisório. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2004.61.00.016398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X AGOSTINHO MORENO NETTO (ADV. SP228067 MARCIUS DE SA MARQUES) X MARIA SILVIA MORATO GAGLIARDI (ADV. SP228067 MARCIUS DE SA MARQUES)

Às fls. 250, pede a autora a retratação da sentença de fls. 243/244, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, alegando que a manifestação de fls. 235 não foi apreciada, bem como que está diligenciando a fim de obter o atual endereço do requerido. Indefiro tal pedido. É que ao contrário do que a autora alega, a manifestação de fls. 235 foi devidamente apreciada na sentença, conforme se depreende das fls. 244. A autora apresentou endereço já diligenciado. Alega, ainda, na manifestação de fls. 250, visando a retratação da sentença proferida, que está diligenciando para obter o endereço do requerido, sem comprovar, no entanto, esta assertiva. Diante disso, mantenho a sentença de fls. 243/244 e determino à Secretaria que certifique o seu trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.018152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E PROCURAD HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os réus, em seus embargos monitórios de fls. 85/103, alegaram que não restaram demonstrados os motivos dos débitos ocorridos nas datas de 10/07/2002 e 19/08/2002, bem como que não foram apresentadas as fichas de lançamento e as respectivas autorizações. Alegam, ainda, que o débito de tais valores ocasionou o saldo devedor. Determino à autora que, no prazo de 10 dias, informe o motivo dos débitos efetuados na conta corrente dos requeridos, apresentando as fichas de lançamento e as autorizações para a efetivação de tais débitos. Após, dê-se ciência aos requeridos. Int.

2004.61.00.029772-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ZELIA APARECIDA DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 183, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora

porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.00.000479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP168216 MARCELO ANTONIO DEDECEK)

Ciência à autora dos documentos de fls. 177/178, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 174. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 174: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 135/138, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Foi expedido, então, ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta apresentasse a declaração de bens do requerido, o que foi igualmente infrutífero. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do réu, até o montante do débito executado. Int.

2006.61.00.018087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA (ADV. SP101277 LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA (ADV. SP174139 SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Fls. 127 : Defiro a indicação do assistente técnico pela autora. Fls. 128/137: Defiro os quesitos oferecidos pela requerida, exceto os itens 6d e 9. Cabe ao perito responder apenas as questões atinentes ao seu conhecimento técnico. Tendo em vista ser a parte requerida beneficiária de justiça gratuita, intime-se o perito nomeado às fls. 122 a retirar os autos para a elaboração do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.023246-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Trata-se os autos de ação monitoria, na qual pretende o autor receber valores postos à disposição dos requeridos, por meio do contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito BNDES - Exim nº 13066-0, com a intermediação do BANCO SANTOS como agente financeiro do BNDES. O requeridos foram citados e ofereceram os embargos monitorios de fls. 71/103 e a Reconvenção de fls. 113/151. Pela decisão de fls. 186, foi indeferida a denunciação da lide, requerida às fls. 153/155, por implicar na introdução de fatos novos à demanda, e não foi recebida a reconvenção. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir e, posteriormente, para justificarem as provas requeridas. Os requeridos, às fls. 205/207, pedem a produção de provas documental, pericial, testemunhal, o depoimento pessoal do representante do embargado, cópias dos inquéritos e ações criminais que envolvam o diretor do Banco Santos, Sanvest e Santospar. Já, o autor, às fls. 209, pede a produção de prova testemunhal e o depoimento do representante legal da empresa - ré e devedor solidário. Verifico que as provas requeridas pelas partes não dizem respeito à matéria descrita na petição inicial, ou seja, a matéria atinente ao contrato firmado e os seus consectários, mas sim, sobre a atuação do Banco Santos como intermediador na contratação do empréstimo pelos requeridos. Ora, a ação monitoria não é a sede adequada para o desenvolvimento de tais provas, mesmo possuindo a fase probatória, vez que a matéria que se pretende provar não tem relação com o objeto pretendido nesta ação. Diante disso, indefiro a produção das provas documental, incluindo o pedido de juntada de cópias dos inquéritos contra as instituições acima descritas, testemunhal, bem como a oitiva do depoimento pessoal das partes, por não se relacionarem com estes autos monitorios. Indefiro, ainda, a produção da prova pericial requerida pelos embargantes, pois nos embargos monitorios de fls. 71/103 não foram fixados pela parte os pontos de discordância relativos aos juros, correção monetária, multa e outros consectários contratados frente à memória de cálculo apresentada pelo autor. No entanto, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão de fls. 180/186. Int.

2006.61.00.024698-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ABEL ANTONIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove, a autora, nos presentes autos, que deu cumprimento ao despacho proferido pelo Juízo Deprecado, recolhendo a taxa de distribuição e do oficial de justiça, em dez dias. Int.

2006.61.00.027280-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe, a autora, acerca do andamento da carta precatória expedida para citação das requeridas, tendo em vista o lapso temporal decorrido e o ofício juntado às fls. 63, que determinou que fosse fornecido novo endereço para a diligência. Int.

2007.61.00.025825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MUNHOZ DE SOUSA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X MARCELO GONZAGA DA ROCHA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ANA

MARIA MUNHOZ DA ROCHA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ILNEA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Recebo os embargos de fls. 117/124, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 117/124. Apresentem os requeridos MARCELO e ANA MARIA suas declarações de pobreza, a fim de que o pedido de concessão de justiça gratuita seja apreciado. Ciência às partes da decisão de fls. 128/130, proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

2007.61.00.026688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informem as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. Não havendo interesse na realização da audiência supracitada, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Prazo : 10 dias. Int.

2007.61.00.029156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUELI PACHECO DA SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X AFONSO PACHECO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP267502 MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA)
Fls. 207 : Defiro a substituição de AFONSO PACHECO DA SILVA pela figura de seu ESPÓLIO, bem como a sua citação na pessoa de sua inventariante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à substituição supracitada. Int.

2007.61.00.029550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 10 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para a sua realização. Intimem-se as partes, por mandado. Publique-se.

2007.61.00.032913-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERSON GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS RITA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 68/73, por não ser a via adequada para atacar a decisão de fls. 56. Ora, trata-se de decisão interlocutória e não de sentença, vez que a mesma extinguiu o processo para apenas um dos requeridos, prosseguindo a ação frente aos demais. Certifique-se o decurso de prazo para o oferecimento de embargos monitórios pelos réus já citados. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, indicando à penhora bens livres e desembaraçados de propriedade dos requeridos, suficientes à satisfação do crédito nesta reclamado. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Prazo : 10 dias. Int.

2007.61.00.035099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO PEDRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 152, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.007404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 10 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, por mandado. Int.

2008.61.00.012377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JERONIMO AVELINO

LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONETE AVELINO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.54: Indeiro, neste momento, a citação da requerida com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, tendo em vista que não há indícios de resistência à citação. Expeça-se novo mandado de citação para Ivonete Avelino Leite, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, para o local indicado na inicial, devendo o oficial de justiça envidar esforços para obter o endereço da requerida na cidade de Recife. Int.

2008.61.00.013800-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME (ADV. SP113666 MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113666 MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Os requeridos, às fls. 121/130, tecem argumentações genéricas acerca de eventuais irregularidades sobre a forma de cálculo e a aplicação de juros no contrato firmado, sem fixar, no entanto, os pontos de discordância, requerendo a produção de prova pericial. Pedem, ainda, que a autora seja compelida a apresentar os extratos bancários da conta e o original do contrato firmado pelas partes, alegando, para tanto, a impossibilidade em fazê-lo. A causa não comporta dilação probatória, por versarem os presentes autos sobre matéria de direito, mesmo porque os requeridos, em seus embargos monitórios, foram genéricos neste ponto. Indeiro, ainda, a intimação da autora para apresentar o extrato da conta dos requeridos e o original do contrato firmado, tendo em vista os documentos de fls. 11/96. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para o requerido EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO GOMES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.62, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.018923-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER SIMAO DA SILVA FORTE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.52: Defiro o prazo improrrogável de dez dias, para que a autora apresente os atuais endereços dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indeiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente. No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.022572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 132 verso, de acordo com a qual o requerido não reside mais no local indicado nos autos, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indeiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019604-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019603-4) FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o andamento da ação de rito ordinário nº 00.0903785-3, vindo, com ela, os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.011397-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, com base nas informações constantes no documento de fls. 232, pede a penhora sobre o imóvel descrito em sua manifestação de fls. 239, sem comprovar que a executada ANA LUCIA é, ainda, a sua proprietária. Diante disso, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, certidão do Cartório de Registro de Imóveis atualizada do bem que pretende penhorar, sob pena de tal pedido ser indeferido. Indeiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo para diligenciar,

sem que reste devidamente comprovado nos autos a sua necessidade, bem como as diligências já efetuadas visando o cumprimento do quanto acima determinado. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2006.61.00.023123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FERNANDO LUIS RODRIGUES (ADV. SP143490 MARCIA CLEMENTE)

Fls. 125 : Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

2008.61.00.002903-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA VOLPATO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 47 verso, de acordo com a qual os executados não residem mais no local indicado nos autos, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.008542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOMENTO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls. 76, 77 e 95/95v, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.009306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI)

A executada, em sua manifestação de fls. 115/117, requereu que fosse determinado ao oficial de justiça que se dirigisse à sua sede e lá procedesse à penhora de peças novas de seu estoque rotativo, sem indicá-las de forma detalhada na referida manifestação, avaliando-as, ainda, em R\$100.000,00. Ao pretender a executada que se faça a penhora sobre bens de sua propriedade, deve indicar o bem a ser penhorado com todas as suas especificações, a fim de que seja oportunizado à parte contrária o direito de aceitar ou não tal indicação. Pede, também, a executada, que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, sem comprovar, no entanto, a necessidade do deferimento. Diante do exposto, determino à empresa - executada que indique de forma detalhada e com todas as suas especificações as peças de seu estoque rotativo que pretende ver penhoradas, devendo, ainda, comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.010795-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMAR MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do executado, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo)

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino ao exequente que apresente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia a penhora, ou que ao menos demonstre que diligenciou neste sentido. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.014520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização dos executados nos locais indicados na inicial, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.021366-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AFONSO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 37, de acordo com a qual o executado não reside no local indicado nos autos, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.025034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 24/59. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.019603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903785-3) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o andamento da ação de rito ordinário nº 00.0903785-3, vindo, com ela, os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela...

Expediente Nº 1757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0659708-4 - BOLIVAR NEVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108218 ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

Às fls. 237/239, a CEF requer a intimação dos autores na pessoa de seu advogado, para os termos do artigo 475-J do CPC. No entanto, este Juízo entende que é direito da parte ser intimada pessoalmente para pagar. Diante do exposto, apresente, a CEF, no prazo de dez dias, o atual endereço dos autores, a fim de que possam ser intimados para os termos do artigo 475-J do CPC, sendo que seu silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0911119-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP047730 VERA LUCIA PASTORELLO E ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP034621 YUGO MOTOYAMA E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES E OUTRO (ADV. SP056147 ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E ADV. SP028777 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Venham-me os autos para sentença.Int.

USUCAPIAO

2001.61.00.019983-1 - ANTONIO TURATI E OUTRO (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E PROCURAD PATRICIA G MONNERAT)

Defiro a prova testemunhal requerida pelos autores. Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 307 e as arroladas na inicial, cuja oitiva se requereu às fls. 317, não são as mesmas, determino aos autores que apresentem o rol de testemunha que pretendam ouvir, informando se deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Prazo : 10 dias. Após, venham conclusos para designação de data para a audiência de instrução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua a União Federal do pólo passivo do feito, conforme determinado às fls. 218/219. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.023579-1 - DELCIO MOMESSO E OUTRO (ADV. SP028227 SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que os requeridos TÉCNICA CONSTRUTORA ARESTA LTDA, ARTHEMIO LORENZINI E MARIA PRETTI LORENZINI não foram citados para os termos da presente ação, conforme se verifica das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196, 223. Determino aos autores que apresentem o endereço atual dos requeridos ou ao menos demonstrem que diligenciaram neste sentido, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a citação dos requeridos INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS PAIVA LTDA, VANDA SODAUSKAS DEBOUCH declaro cessada a representação processual até então exercida pela defensoria pública. No que se refere ao requerido Taisir Ibrahim, já falecido, da mesma maneira declaro extinta tal representação, vez que a sua esposa, foi devidamente citada. Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para os requeridos já citados e que não contestaram o presente feito. Expeça-se mandado de citação para o Espólio de HIROFUMI ANDO no local indicado às fls. 186.Int.

2007.61.00.004772-3 - LUCIENE PEREIRA SANTOS SILVA (ADV. SP200261 NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP172986 MEIRE TOLEDO DOS SANTOS)

Intimada a comprovar o seu interesse no feito, a União Federal, em suas manifestações de fls. 79/132 e 149/159, reitera-o, apresentando, para tanto, documentos dos quais a parte autora e o Ministério Público Federal já tiveram ciência. A autora e o parquet pedem que o feito seja julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, alegando que a mesma não comprovou o seu interesse no feito. Entendo, no entanto, que a matéria atinente ao interesse da União confunde-se com o mérito da causa, razão pela qual deixo para decidir esta questão quando da prolação da sentença. Expeça-se mandado de citação para os confinantes JOSÉ BRITO CARVALHO, MARIA DANTAS CARVALHO e ANÍSIO ARAUJO PASSOS no local indicado às fls. 195. Após, dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.00.019744-7 - WALDIR BARREIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor, em sua manifestação de fls. 120/121, retifica a área do imóvel que pretende usucapir descrita em sua petição inicial, para fazer constar 25,00m de fundos no lugar de 27,00. Diante da retificação para menor da área usucapienda, aceito como emenda à inicial a referida petição. Defiro ao autor o prazo suplementar e impreterível de 10 dias, devendo o mesmo, ao seu final e independentemente de intimação, informar o nome e endereço dos confrontantes e do síndico do condomínio em que o imóvel está localizado, nos termos do despacho de fls. 108. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, sem que reste devidamente comprovado que diligenciou neste sentido. Tendo em vista a manifestação de fls. 119, determino à Secretaria que expeça Carta de Cientificação para o Município de Itaquaquecetuba. A União Federal, em sua manifestação de fls. 129/130, reclama que a carta de cientificação que lhe foi enviada não estava acompanhada de planta e memorial descritivo do imóvel. Ocorre que os autores estão dispensados de apresentá-los, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.969/81. Diante disso, indefiro o pedido da União Federal de fls. 129/130.Int.

MONITORIA

2000.61.00.005501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X BELMIRO ZENHA FILHO E OUTRO (ADV. SP031732 FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Pede a autora, às fls. 281/282 e 295, que conste do pólo passivo desta ação, em substituição do requerido falecido, o seu Espólio representado pelos seus filhos, Alexandre, Luíza e Fernando, sem ter apresentado qualquer qualificação dos mesmos, requerendo, neste sentido, que a requerida seja intimada a apresentá-la. Conforme se verifica da certidão de óbito de fls. 245, o requerido não deixou bens, não existindo, portanto, a figura do Espólio. E ainda, eventual substituição do falecido pelos seus herdeiros se dará, tão - somente, dentro dos limites da força da herança que porventura tenham recebido em função do falecimento do seu genitor. Indefiro, também, a intimação da requerida para que apresente o endereço dos herdeiros do de cujus, vez que a mesma não está obrigada a tanto, mesmo porque, cabe à autora diligenciar para receber o seu crédito e não a parte adversa. Diante disso, determino à CEF que, no prazo impreritável de 10 dias, apresente a qualificação completa dos herdeiros de BELMIRO ZENHA FILHO ou demonstre as diligências efetuadas neste sentido, sob pena de os autos serem extintos sem resolução de mérito em relação a ele. Tendo em vista a exclusão da empresa UELIPERA do pólo passivo do feito pela decisão de fls. 258, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para que a exclua. Int.

2006.61.00.027632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA (ADV. SP267935 PATRICIA REALI DA SILVA E ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) Ciência aos autores do documento de fls. 192. Defiro à CEF o prazo adicional de 10 dias para que apresente o valor da diferença das parcelas vencidas, que deverá ser demonstrado por planilha discriminada e atualizada do débito. Após, intuem-se os requeridos. Int.

2007.61.00.005184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante dos documentos de fls. 96/98, deixo de apreciar a manifestação de fls. 100. Ciência à autora dos documentos de fls. 96/98, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.017602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALEXANDRE SANTOS LIMA (ADV. SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA) X EUTHIQUIO LIMA DAS VIRGENS (ADV. SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA) Tendo em vista a manifestação de fls. 218, em que a autora informa o seu interesse na realização de audiência de conciliação, reconsidero o despacho de fls. 217, para designar a data de 10 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a sua realização. Ressalto que a audiência supracitada também surtirá efeitos relativamente aos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.024721-9. Intuem-se as partes, por mandado. Publique-se.

2008.61.00.000289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 137/141, por não ser o meio adequado para atacar a decisão de fls. 134. É que a citada decisão extinguiu o feito apenas para um dos co - requeridos, permanecendo, portanto, o feito ativo em relação aos demais réus. Cumpra-se a decisão de fls. 134, desentranhando a manifestação de fls. 128/133. Requeira, ainda, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo apresentar, para tanto, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) Certifique-se o decurso de prazo para a autora se manifestar acerca do despacho de fl. 67. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, as cláusulas contratuais do contrato objeto desta ação, sob pena de extinção. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo para cumprir o quanto acima determinado, haja vista a dilação de prazo deferida anteriormente, sem que a autora tivesse atendido os termos dos despachos de fls. 63 e 67. Int.

2008.61.00.003663-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDWARD ROBERTO RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a sua manifestação de fls. 66/67, vez que o requerido foi devidamente intimado para os termos do artigo 475J do CPC, conforme se depreende do mandado de citação de fls. 49/50. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.010300-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 212, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o

acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.021109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça, às fls.72, devendo, no prazo de dez dias, apresentar o endereço correto dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. No silêncio ou não cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0000837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068728-8) TRANSPORTES TIMBORE LTDA (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP054839E MEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Recebo a apelação de fls.181/184 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO POPULAR

96.0016014-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP119886 DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E PROCURAD ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E PROCURAD RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA) X WOLNEY BONFIM FERREIRA E OUTROS (ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E ADV. SP138424 JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E ADV. SP147878 MILTON TOMIO YAMASHITA E PROCURAD HERBERT LEITE DUARTE E PROCURAD JAYME BRISOLLA JUNIOR E ADV. SP101300 WLADEMIR EHEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGOGEL IMP.EXP. DE MARISCOS E PEIXES CONGELADOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Ministério Público Federal do retorno da carta rogatória de fls. 734/746, sem cumprimento. Às fls 703, o Ministério Público Federal reitera o seu pedido de expedição de ofícios para diversas instituições, a fim de localizar o atual endereço do requerido WOLNEY BONFIM FERREIRA ou que seja deferida a sua citação editalícia, alegando, para tanto, que diligenciou administrativamente perante os órgãos que tem acesso. Diante das alegações apresentadas pelo parquet, bem como da data em que a ação foi proposta, sem que a citação do requerido tivesse ocorrido até o presente, defiro, neste momento, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que informem o atual endereço do requerido supracitado. Ressalto que as demais instituições descritas às fls. 565 podem ser diligenciadas diretamente pelo autor. Defiro, de igual modo, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, para que informe o endereço da empresa PINTO & BULHOSA S/A, constante dos autos n. TC-015.457/95-0 e nº TC-014.852/97-7. Esclareça o parquet o seu requerimento de fls. 725, no que se refere à empresa ARGOGEL, por ser o mesmo genérico. Às fls. 724/725, pede, o autor, que a empresa SCAGEL seja intimada a regularizar a sua representação processual, alegando, para tanto, a falta de capacidade postulatória de sua representante, por não ser a mesma inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Razão assiste ao autor. Expeça-se carta rogatória à empresa SCAGEL, da qual deverá também ser intimada a sua procuradora, a fim de que a mesma regularize a sua representação processual nos autos, com a devida inscrição de sua representante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou que constitua procurador devidamente inscrito na mesma instituição. Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após publique-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001963-0) VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Pretende a exequente reaver o valor de R\$27.623,26, posto à disposição dos executados, por força do contrato de empréstimo de fls. 11/16 e nota promissória de fls. 17. As executadas foram devidamente citadas e os seus bens penhorados às fls. 37/40, no valor de R\$25.562,20. Apresentados os presentes embargos, pede a embargante VENEZA que a execução seja suspensa, alegando, para tanto, que o seu regular processamento poderá lhe causar dano de difícil reparação, visto que o seu patrimônio poderá ser alienado, comprometendo, com isso, o regular desenvolvimento de sua atividade. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, vez que o artigo 739A do CPC é claro ao dispor que a execução deve estar inteiramente garantida pela penhora, o que não é o caso. Prossiga-se na execução. Manifeste-se a embargada, no

prazo de 15 dias, sobre os embargos de fls. 02/20.Int.

2008.61.00.024838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020035-4) JOAO CARLOS ORLANDO (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E ADV. SP178868 FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/27. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.009883-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERGIO LUIS HERREIRAS MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAISAKU TAKAHASHI (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO)

Ciência à exeqüente do mandado de citação de fls. 122/125. O executado DAISAKU TAKAHASHI, por meio de seu advogado, declarou, às fls. 124/125, que não possui bens a serem penhorados. No entanto, a CEF apresenta a certidão do imóvel de fls. 97 de propriedade do referido executado e pede a sua penhora. Diante disso, determino à exeqüente que comprove, no prazo de 10 dias, que o imóvel descrito às fls. 97/97v ainda é de propriedade do executado, a fim de que se proceda à penhora por termo nos autos, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do CPC.Int.

2004.61.00.020035-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORENCIO ORLANDO (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E ADV. SP178868 FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS ORLANDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimado a se manifestar quanto a alegação de fraude à execução de fls. 158/162, o executado FLORENCIO se manifesta no sentido de que quando da doação de sua cota parte ao co - executado JOÃO CARLOS ORLANDO, seu filho, o bem doado era impenhorável, em razão de ser bem de família. No entanto, não comprovou o alegado. Diante disso, determino ao executado FLORENCIO que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente que o bem objeto de doação era impenhorável à época em que esta foi efetivada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado FLORENCIO e determino ao co - executado JOÃO CARLOS que regularize a sua representação processual nos autos executivos.Int.

2005.61.00.020240-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICCARDO RINALDI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES)

Ciência ao exeqüente do retorno do mandado de citação para o co - executado RICCARDO RINALDI, cumprido negativo, em virtude deste não mais residir no endereço diligenciado. Deixo de apreciar a manifestação de fls. 198/199, eis que o seu subscritor não possui instrumento de procuração que lhe confira poderes para representar os executados nestes autos. Verifico, ainda, que o exeqüente, às fls. 218/220, pretende habilitar ROBERTO RICCARDI no pólo passivo do feito, em virtude do falecimento dos seus pais. Contudo, para tal finalidade, apresenta endereço que já foi diligenciado e certificado pelo oficial de justiça às fls. 192/193 como não sendo dos executados. Diante disso, determino ao exeqüente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, devendo comprovar, também, que atendeu ao quanto determinado pelo Juízo Deprecado às fls. 182. Analisando o ofício de fls. 195/196, verifico que o mesmo descreve ordem diversa à determinada no mandado de averbação de fls. 189, posto que tal ordem é para que se averbe a substituição de depositário e não para averbar a baixa de gravame. Assim, oficie-se ao 11ª Cartório de Registro de Imóveis, informando-lhe, uma vez mais, que foi determinada à averbação da substituição do depositário do bem matriculado n. 92.966 e não o levantamento de qualquer gravame que recaia sobre dito imóvel. Diligencie, outrossim, o exeqüente, perante o Cartório supracitado, a fim de que promova o pagamento dos emolumentos necessários à averbação da substituição dos depositários.Int.

2006.61.00.017895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO DA SILVA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MARIA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de substituição requerido às fls. 112, para fazer constar em lugar de NEUZA DOS SANTOS o seu ESPÓLIO, devendo o mesmo ser citado na pessoa de sua inventariante, conforme informado na manifestação supracitada. Feita a citação supra, defiro a penhora do imóvel indicado pela exeqüente às fls. 123/125.Int.

2008.61.00.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/58 : Indefiro a expedição de ofício requerida, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exeqüente. Ressalto que a exeqüente, em outros feitos que aqui

tramitam, demonstrou que diligenciou neste sentido, perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN. Diante disso, determino à CEF que indique bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a existência de eventuais bens passíveis de penhora fosse ao menos diligenciada pela exequente. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão de fls. 55. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua MARIA JOSÉ DOS SANTOS DANTAS e GENAURA DANTAS do pólo passivo do feito, conforme a decisão de fls. 55.Int.

2008.61.00.004366-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 85, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.009858-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 92, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.025055-7 - LUIZ CLAUDIO CLIMACO II (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor o recolhimento complementar das custas iniciais, nos termos da Portaria n. 1/2000 do CJF, vez que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$10,64, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça, ainda, o autor, o nome do seu genitor, vez que nos documentos de fls. 09/10 consta como LUIZ CLAUDIO CLIMACO e nos documentos de fls. 11 e 7 é indicado o nome LUIZ CLAUDIO DE SOUZA CLIMACO, devendo, portanto, demonstrar que o comprovante de residência de fls. 12 se relaciona à sua pessoa, haja vista a supressão de nome. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que autue no pólo passivo o Ministério Público Federal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0017244-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP098661 MARINO MENDES)

Fls. 319/320 : Mantenho a decisão de fls. 317 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de fls. 319/320, no qual a autora requereu a avaliação judicial do imóvel descrito às fls. 298/300, determino à requerida que apresente, no prazo de 10 dias, a certidão atualizada do referido imóvel, a fim de que sobre ele recaia eventualmente a penhora. Determino, ainda, à autora, que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de avaliação do bem supracitado.Int.

2006.61.00.008818-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PATRICIA SILVA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fl. 80, informando se persiste o interesse na desocupação do imóvel, que, atualmente está sendo ocupado por ROMERO PEREIRA DE JESUS, que, conforme a certidão de fls. 79, firmou novo Contrato de Arrendamento junto à autora, sob pena de no silêncio a sentença ser cumprida, com a reintegração de posse, e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a apelação de fls. 61/66 seja julgada. Prazo : 10 dias impreritáveis.Int.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 777

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013192-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO E OUTROS (ADV. SP021824 ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E ADV. SP024742 MARIA CECILIA THOMAZI FERREIRA E ADV. SP183370 EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
(Carta Precatória Penal nº 543/2008) Foi designado o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15h30min, para a audiência deprecada. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 544, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de Itabuna/BA, para inquirição da testemunha de defesa Dannunzio José Chiappetta.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.002668-5) RUBENS NUNES DE BARROS (ADV. SP111806 JEFERSON BADAN E ADV. SP234218 CARLOS SANCHES BAENA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos principais nº 2008.61.81.002668-5 para estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.10.005309-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA E OUTRO
Intimem-se os advogados para que se manifestem com urgência se estão atuando no interesse dos acusados.

2008.61.81.006699-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEVES VIANNA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA)
Fls. 35. Defiro vista dos autos em cartório, bem como a extração de cópias através do setor de reprografia do Fórum ou através de meios eletrônicos (scanner, câmera, etc.).Após, cumpra-se o item V do despacho de fls. 18/19.

ACAO PENAL

1999.61.10.000265-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X AIRTON LUIZ SBRISSE (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X DIMAS SEGANTINI (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X FABIO GANDINI (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X JOSE WALTER NUNES (ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP157129 ANA PAULA BARBUY CRUZ E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI)
Dispositivo da sentença: ...Assim, entre os fatos e o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, consumando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AIRTON LUIZ SBRISSE, DIMAS SEGANTINI, FÁBIO GANDINI, JOSÉ WALTER NUNES, nesta ação penal, pela ocorrência da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime tipificado no artigo 5º da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c com os artigos 109, incisos V, 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.O.

2002.61.10.006019-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON ROBERTO FORTE (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ROBERTO DE MAIO (ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO)

Chamo o feito à ordem. Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que diga, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que o acusado NELSON ROBERTO FORTE seja novamente interrogado. Em caso negativo, manifeste-se nos termos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei. Fls. 354 verso e 361: Vista ao Ministério Público Federal.

2002.61.81.006935-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO SCANDIAN (ADV. PR044275 ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E ADV. PR017887 RICARDO ALIPIO DA COSTA) X JAYME SCANDIAN FILHO (ADV. PR044275 ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E ADV. PR017887 RICARDO ALIPIO DA COSTA) X FABIO ZANCANARO (ADV. PR044275 ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E ADV. PR017887 RICARDO ALIPIO DA COSTA E ADV. BA008419 ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN (ADV. PR017887 RICARDO ALIPIO DA COSTA E ADV. PR044275 ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E ADV. BA008419 ELMANO PORTUGAL NETO)
Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias nº 460/08 à Comarca de São José dos Pinhais/PR para CITAÇÃO

do acusado Fábio Scandian e 461/08 à Comarca de Cruzeiro/SP para CITAÇÃO do réu Jayme Scandian Filho, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, nos termos do artigo 396 do CPP. Oficie-se à Comarca de Barueri/SP solicitando a devolução da deprecata 018/08, tendo em vista novo domicílio indicado pelos defensores de Fábio Scandian.

2007.61.19.009575-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YANG RU YI (ADV. SP114344 ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS)
Designo o dia 12 de Março de 2009, às 14:30hs, para a oitiva das testemunhas de defesa Ersides Aparecida dos Santos, José Roberto Cordeiro e Jaime Wong, todas residentes na Capital.

2007.61.81.006195-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO)

1) Em face da manifestação ministerial de fls. 517/18, HOMOLOGO desistência requerida com relação à testemunha de acusação. Dê-se baixa na pauta de audiências. 2) Conforme as condições propostas pelo MPF, designo para o dia 18 de Novembro de 2008, às 14h30min, audiência de suspensão do processo, nos termos do art.89 da Lei nº 9.099/95, devendo a co-ré MARGARETTE ZILDA DI NARDO e seu defensor serem intimados para tal ato. 3) Designo o dia 23 de Março de 2009, às 14:30 horas para a inquirição das testemunhas residentes nesta Capital e arroladas por EDUARDO ALFREDO e WILSON ROBERTO DE CARVALHO. 4) Para a oitiva das testemunhas arroladas por GUSTAVO RICARDO COLLOCA designo o dia 24 de Março de 2009, às 14:30 hs e as testemunhas de ANOTNIO COLLOCA serão ouvidas no dia 25 de Março de 2009, às 14:30 horas. 5) Para a inquirição das demais testemunhas residentes nesta cidade e arroladas por MARCELO M. COLLOCA e DELORGES S. ALBANO designo o dia 26 de Março de 2009, às 14:30 horas. 6) Depreque-se, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, a inquirição das testemunhas residentes em São Bernardo do Campo/SP, Guarulhos/SP, Guarujá/SP, São Caetano do Sul/SP e São José dos Campos/SP. 7) Intime-se a defesa do réu DELORGES SADA ALBANO para que informe este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se as testemunhas EMILCE SILVERO, PABLO TELEZON e SÉRGIO SAGGESE residentes na Argentina, são testemunhas de antecedentes ou dos fatos, esclarecendo se suas oitivas podem ser substituídas por depoimentos escritos. Intimem-se. Notifiquem-se. Dê-se ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 778

ACAO PENAL

96.0103713-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RICARDO MARQUES DE PAIVA (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fls. 534 - item 01 - Defiro. Designo o dia 18 de novembro de 2008 às 16hs, para a oitiva da testemunha HILTON CASSIO ROMEIRO. Quanto ao ítem 02, indefiro, uma vez que cabe à defesa fornecer os dados qualificativos completos da testemunha que pretende ouvir, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 779

ACAO PENAL

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP195329 FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

1) Intime-se a defesa de Max Alexandre Queiroz Cunha para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha AFONSO BRAGAGLIA, conforme certidão de fl. 2788-verso. 2) Intime-se a defesa de Luiz Nanao Ikeda para que se

manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha IVAN ALVES DE SOUZA, conforme certidão de fl. 2800-verso.3) Intime-se a defesa de Chang Jih Yun para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha JOSÉ AUGUSTO CHAVES SALIBA, conforme certidão de fl. 2824-verso.4) Intime-se a defesa de Eric de Queiroz Behs para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o seu endereço atualizado, ficando esse acusado intimado das audiências designadas, através de seu defensor (fl. 2833).5) Fl. 2839:5.a.) Defiro o pedido do acusado Marco Liu Shun Jen de substituição de testemunha, expedindo-se mandado de notificação da testemunha Edson Chuen Liang Yeh. Outrossim, expeça-se mandado de notificação da testemunha EDSON KUO no novo endereço fornecido (fl. 2839).5.b.) Defiro o pedido do acusado Liu Kuo An, expedindo-se mandado de notificação da testemunha TSAI CHUNG YU no novo endereço fornecido (fl. 2839).5.c.) Homologo o pedido do acusado Liu Kuo An, de desistência da oitiva da testemunha JOÃO BATISTA MARCELINO DA SILVA. Intimem-se.6) Fls. 2840/2841: Defiro os pedidos do acusado Max Alexandre Queiroz Cunha, dentre os quais o de substituição de Afonso Bragaglia por outra testemunha de defesa, e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Santos-SP para as oitivas das testemunhas de defesa MAURÍCIO SINIGOI CAMPOS e THIERS FLEMING CÂMARA JUNIOR, ambos com endereços à fl. 2840.7) Intime-se a defesa de Maria Jivaneide da Conceição Santos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o seu endereço atualizado, ficando esse acusado intimado das audiências designadas, através de seu defensor (fl. 2845 - verso).8) Intime-se a defesa de Max Alexandre Queiroz Cunha para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o seu endereço atualizado, ficando esse acusado intimado das audiências designadas, através de seu defensor (fl. 2845 - verso).9) Intime-se a defesa de Liu Kuo An para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha CONSTANTINO LUIS PEREIRA, conforme certidão de fl. 2847-verso.10) Intime-se a defesa de Eric de Queiroz Behs para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha AILTON CHRISTENSEN, conforme certidão de fl. 2856-verso.11) Intime-se a defesa de Fernando Liu Shun Chien para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha MICHAEL CHAN CHEN YEN, conforme certidão de fl. 2869.12) Intime-se a defesa de Marco Liu Shun Jen para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha DANIEL CHEN, conforme certidão de fl. 2873-verso.13) Intime-se a defesa de Wellington Lopes dos Santos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o seu endereço atualizado, ficando esse acusado intimado das audiências designadas, através de seu defensor (fl. 2879-verso).14) Fl. 2887/2888: 14.a.) Defiro o pedido do acusado Paulo Rui de Godoy Filho de substituição de testemunha e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Santos-SP para a oitiva da testemunha de defesa RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, com endereço à fl. 2887.14.b.) Homologo o pedido do acusado Paulo Rui de Godoy Filho, de desistência das oitivas das testemunhas MARCO AURÉLIO MARIN, OSWALDO PEREIRA e RONALDO PAULOFF. Intimem-se.15) Intime-se a defesa de Marco Antonio Mansur para que se manifeste, no prazo legal, sobre a testemunha REINALDO ANTONIO ABBATE MANSUR, conforme certidão de fl. 2897-verso.16) Cumpra a Secretária o item 5 do despacho de fl. 2781, expedindo-se as Cartas Precatórias: 1) à Seção Judiciária de Brasília-DF, para inquirição da testemunha de defesa Marcos Rodrigues de Mello (pelo acusado Paulo Rui de Godoy Filho), 2) à Subseção Judiciária Federal de Marília-SP, para oitiva da testemunha Luis(ou Luiz) Alberto Tonet (pelo acusado Paulo Rui de Godoy Filho), e 3) à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto-SP, para oitiva da testemunha de defesa Ryoki Kuba (pelo acusado Paulo Rui de Godoy Filho).

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3580

ACAO PENAL

2003.61.81.002039-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO GIL ROMERO JUNIOR (ADV. SP173949 RICARDO TOCUNDUVA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de ROBERTO GIL ROMERO JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas, foi recebida a denúncia à fl. 160.E, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, foi o réu citado para que apresentasse sua defesa escrita, a qual foi juntada às fls. 337/339, na qual não foram argüidos quaisquer dos requisitos para eventual absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo a defesa relatado, tão somente, seu interesse em quitar a dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, ainda, a concessão do benefício da suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, e o benefício da Justiça Gratuita.É o relatório. DECIDO.Com efeito, a defesa pode efetuar o pagamento da dívida junto ao INSS a qualquer momento e não o tendo feito até a presente data, não há que se falar em eventual extinção da punibilidade.Em relação à eventual aplicação do disposto na Lei nº 9.099, incabível tal requerimento, eis que somente aplicável aos delitos cujas penas mínimas não ultrapassem a 01 (um) ano - suspensão, e cujas penas máximas não ultrapassem 02 (dois) anos - transação, o que não ocorre com o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, que prevê as penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.Posto isso, não estando presentes quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o

regular prosseguimento do feito. Com relação ao requerimento da Justiça Gratuita, tendo o réu constituído defensor próprio, não há que se falar em gratuidade, eis que não pode a Justiça arcar com os honorários de advogado constituído e escolhido pelo acusado. Os réus beneficiários da Justiça Gratuita são representados pela Defensoria Pública da União ou por advogados dativos nomeados por este Juízo. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação e de defesa, designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu. Intimem-se.

2006.61.81.012077-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS BICALHO (ADV. SP075049 WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de JOSÉ DIAS BICALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, foi a denúncia recebida à fl. 193. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/2008, foi o réu citado para apresentar sua defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, a qual foi juntada às fls. 207/213, alegando haver pago parte do débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo arcar com o restante do débito por total falta de condições financeiras, acostando na fase do inquérito policial as declarações dos impostos de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, aduzindo, dessa forma, não haver tido variação exorbitante em seu patrimônio, comprovando, assim sua idoneidade. É o relatório. DECIDO. Em relação à denúncia pela eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, apesar da declaração do réu de que deixou de recolher as contribuições previdenciárias por estar passando por dificuldades financeiras no período compreendido entre os anos de 2000 e 2005, verifico, nos autos em apenso, que, no ano de 2004, o denunciado firmou contrato particular de compromisso de compra de um apartamento no Jabaquara no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais - fls. 319/320). Além disso, não há como verificar nas declarações de imposto de renda as dificuldades financeiras aduzidas pela defesa. E, não há que se falar em absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal, eis que não houve, por parte da defesa, qualquer outra comprovação da alegada dificuldade financeira, seja por extratos bancários, pedidos de cobrança judicial, cheques devolvidos, ações trabalhistas, etc... Com efeito, embora a crise financeira seja causa supralegal de exclusão da punibilidade - inexigibilidade de conduta diversa, o ônus da prova, neste caso, cabe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação de dificuldades financeiras também não tem o condão de excluir a punibilidade pela inexigibilidade de conduta diversa do denunciado pela eventual prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, que, também, lhe foi imputado na denúncia e que trata, na realidade, de crime de fraude, vinculado ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Importante salientar ainda, que não há que se falar na extinção da culpabilidade prevista no parágrafo único do artigo 337-A do Código Penal, eis que não há qualquer indício de que o denunciado tenha quitado o débito, tendo sido relatado, tão somente, a sua irrisignação com os valores cobrados pelo INSS. Posto isso, determino o regular prosseguimento do feito, e levando em consideração que não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu. Intimem-se. Outrossim, tendo em vista a documentação em apenso, determino o sigilo destes autos (nível 4), apondo-se a tarja preta na capa deste processo.

Expediente Nº 3586

ACAO PENAL

97.0106065-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X IZAIAS REIS DOS SANTOS (ADV. SP090818 JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X ANTONIO CLAUDIO X EURIDICE CARVALHO (ADV. SP043328 ANTONIO ROBERTO GIANELLINI) X ADELIA APARECIDA RIZARDI E OUTRO X ADERALDO DA SILVA NEVES (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE NUNES (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ADILON UBIRAJARA DA SILVA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REINALDO ROBERTO CAFFE X LUIZ CARLOS PINHEIRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X LENICE SILVA CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE X ANTONIO CARLOS BERTALO (ADV. SP086610 JULIA ROMOALDA AMORIM E PROCURAD NABOR RODRIGUES FORTES) X LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES E OUTROS (PROCURAD ARQ. EM RELACAO AOS 3 ULTIMOS REUS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso de apelação, interposto pela defesa dos réus Claudionor Barbosa de Miranda, Reinaldo Roberto Caffé e Lenice Silva Caffé, dentro do prazo legal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1341/1377, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1387, e aos demais réus às fls. 1387 e 1447, arquivem-se os autos em relação à Aderaldo da Silva Neves, José Nunes, Maria da Glória da Silva, Luiz Carlos Pinheiros, Adilon Ubirajara da Silva, Sandro Silva Caffé, Antonio Carlos Bertalo, Antonio Cláudio, Adélia Aparecida Rizardi, José Luiz Casemiro, Izaias Reis dos Santos e Eurídice Carvalho, com as anotações de praxe, dando-se baixa da distribuição e remetendo-o ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARIA DA GLÓRIA DA SILVA e a ABSOLVIÇÃO dos demais (acima relacionados). Após, com a juntada das contra-razões apresentadas pelo M.P.F., determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3595

HABEAS CORPUS

2008.61.81.013978-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.012601-1) JAIR CARLOS DE SOUZA (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E ADV. SP185553 TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão liminar de fls. 143/146 (tópico final): Em face de todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando-se as devidas informações, no prazo de cinco dias. Com a vinda das informações, retornem os autos deste HC conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que os mesmos sejam distribuídos por dependência ao feito de nº 2008.61.81.012601-1.Int.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 990

ACAO PENAL

2005.61.81.007254-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LENITA GERALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP205703 LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X PASQUALE GREGORIO CASCINO E OUTRO (ADV. SP055593 MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a anuência ministerial à fls. 347-vº, defiro o pedido formulado pela acusada às fls. 340/346, ficando a mesma autorizada a entregar as espécies nativas em duas etapas mensais e consecutivas a partir da ciência desta deliberação, assim como à prestação dos serviços comunitários junto ao Parque Tenente Siqueira Campos, em cumprimento às condições pactuadas no termo de audiência encartado às fls. 327/328, obrigando-se a acusada a carrear aos autos os competentes comprovantes de cumprimento de ambas as obrigações, sem prejuízo das demais condições avençadas. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL

2000.61.81.004017-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP050890 JOAO GOMES DA SILVA) X REGINA SALLES SERPA CANTU (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Em continuação a esta audiência, designo o dia 17 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa e, se for do interesse da defesa dos acusados, para eventual novo interrogatório.

2001.61.81.006274-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Em vista da certidão de fl. 380, verso, julgo prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Luciano Ribeiro Anacleto. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 364 e 365.

2004.61.81.001172-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP202347 GABY CATANA E ADV. SP198388 CAROLINA GAROFALO) X FLAVIO CEZAR (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MARCOS CESAR (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO) X WILSON CESSA (ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X ESDRAS SOARES (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MOISES ROMANO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP206242 GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO)

Fl. 912: intime-se a defesa de MARTIM MEDINA TEER para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP, as custas para o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa Saulo Villas Boas, residente naquela Comarca.

2007.61.81.000557-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO BERNA FARAH E OUTROS (ADV. SP062226 DIJALMO RODRIGUES)

1. Acolho as manifestações ministeriais de fls. 321 e 340, verso, cujos termos adoto para indeferir a suspensão da presente ação Penal, requerida nas defesas prévias.2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa.3. Intimem-se.

2007.61.81.007203-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE MOURA (ADV. SP007934 RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 274/275, e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03.Intime-se o representante legal de MISSÃO MUNDIAL GRAÇA E PAZ para que comprove, trimestralmente, o pagamento das parcelas da dívida ativa em seu nome.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, caso o contribuinte deixe de honrar o pagamento das parcelas.Em relação aos ofícios semestrais acerca da regularidade dos pagamentos efetuados até então, defiro a expedição imediata do aludido ofício, cabendo ao Ministério Público Federal renovar semestralmente tal solicitação, tendo em vista que se trata de providência própria do dominus litis.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.012983-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X MARKO PUTIC (ADV. SP168370 MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Em vista da certidão de fl. 224, verso, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia.Retire-se de pauta a audiência de designada à fl. 214.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4948

ACAO PENAL

2000.61.81.001637-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR SOUZA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI)

Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/0/ de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 4952

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.81.014547-9 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA (ADV. SP087135 JURANDIR NUNES PAULO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 37. É o relatório. Decido. A defesa do indiciado trouxe aos autos prova de ocupação lícita e de residência fixa, contudo, não houve comprovação documental dos bons antecedentes, de modo que não há prova documental de que o Requerente faz jus ao benefício de liberdade provisória.No mais, anoto que o flagrante está formalmente em ordem, enquanto a prisão encontra-se dentro do prazo legal, não sendo também caso de relaxamento da prisão.Oficie-se à Justiça Estadual conforme requerido pelo MPF.Sem prejuízo do acima decidido, providencie a defesa a regularização da documentação faltante (certidões de antecedentes das Justiça Federal e Estadual). após o que deverá ser dada vista ao MPF e, em seguida, aberta nova conclusão para nova análise do cabimento da liberdade provisória.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.014021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010801-2) ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 26 E VERSO.É o relatório. Decido.Não obstante entenda que a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal não esteja amparada em

elementos concretos, considero que os elementos existentes nos autos respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, já que constam informações de que ELTON responde a outros processos, na Justiça Federal, pela suposta prática de crime de roubo (fls. 248/250 dos autos da ação penal), demonstrando concretamente que a sua liberdade pode causar temor às pessoas de bem, já que, conforme constou da decisão de fls. 210/214 dos autos principais, a crescente onda de assaltos à mão armada tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país. PA 0,10 Ademais, o fato de a representação policial pela prisão preventiva de ELTON ter ocorrido há mais de um ano da efetiva decretação da prisão, por si só, não pode servir de fundamento para demonstrar sua desnecessidade, ressaltando-se que a defesa não trouxe aos autos provas que infirmassem o motivo autorizador da prisão supracitada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Int.

Expediente N° 4953

ACAO PENAL

2006.61.81.007583-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO TORTOLA LOPES (ADV. SP231819 SIDNEY LUIZ DA CRUZ E ADV. SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

DESPACHO DE FLS. 136: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de acusação designada para o dia 10/02/2009, às 15 horas e 30 minutos, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Uma vez que a defesa do acusado não se manifestou acerca da decisão de fls. 117, item 4, admito a defesa prévia de fls. 114/115 apresentada pela DPU. Embora o réu seja revel, intime-se para que compareça à audiência designada, já que nos novos termos do CPP, existe a possibilidade da sentença ser prolatada na referida audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

Expediente N° 4954

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.007970-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005933-9) JOSE LUCIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150580B MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, por tratar de crime de descaminho, conforme cota ministerial a fl. 74 verso do IPL ao qual estes autos estão apensados. Após, promova a Secretaria o traslado para estes autos das seguintes fls. do IPL 02/v; 3/14, 74v, 86 e 96. Fls. 10: Intime-se o requerente para juntar aos autos, no prazo legal, a cópia do passaporte, os documentos originais ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 05/06, bem como das notas fiscais que comprovam a propriedade dos bens .

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1475

ACAO PENAL

2001.61.81.001161-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN (ADV. PR025069A ESTEVAO RUCHINSKI)

DESPACHO DE FL. 1217: 1. Fls. 781/ 1214: Vista ao Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu Arthur para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal. (...). Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais. Ainda que iniciada a vigência da Lei n° 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

2005.61.81.002309-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DRA. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (ADV. SP209455 ALEXANDRE MARQUES DA SILVA E ADV. SP219161 FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO)

DESPACHO DE FL. 602: Razão assiste ao representante do órgão ministerial relativamente à testemunha Manuel

Dantas da Silva, cujo depoimento foi colhido neste Juízo e encontra-se às fls. 506/507. Acolho o parecer de ff. 599 verso e 600 como razão de decidir, em face da preclusão consumativa e determino, o desentranhamento da cópia que reproduz suas declarações em autos diversos (fls. 586), devolvendo-a ao defensor da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione, certificando-se. Abra-se vista (...) para apresentação das alegações finais, no prazo de três dias. (...) intimem-se os defensores dos réus para manifestar-se nos (...) termos e prazo.

2005.61.81.005026-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR. PAULO TAUBEMBLATT) X EDISON FONGARO (ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X LUIZ ERNESTO LUNA FONGARO (ADV. SP146104 LEONARDO SICA) SENTENCA DE FLS. 343/345: (...)Posto isso:Ressalvando meu entendimento pessoal contrário, no sentido que os efeitos do pagamento integral, no caso do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, encontram-se disciplinados, de forma específica, nos 2 e 3 do referido artigo, que não foram revogados, curvo-me ao entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelos Tribunais Superiores, e acolho a manifestação ministerial de fl. 341 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDISON FONGARO (RG n.º 1.272.691-6/SSP/SP e CPF n.º 003.792.608-25) e LUIZ ERNESTO LUNA FONGARO (RG n.º 6.605.575/SSP/SP e CPF n.º 032.428.648-16) em relação aos fatos que lhe são atribuídos nestes autos, referente às NFLDs 35.649.555-8 (fl. 48) e 35.649.564-7 (fl. 76), em decorrência de seu pagamento integral e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c. c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL

2001.61.81.002563-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EGLAIR VERONEZI E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP057849 MARISTELA KELLER) MCM- Decisão de fls. 844: Fl. 842: defiro a retirada dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 1477

ACAO PENAL

2005.61.81.008304-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO COSTA ALVES (ADV. SP138650 FABIO PIEDADE GUBBINI) X CECILIA ISABEL GUEDES FIGUEIREDO (ADV. SP129779 ANDREA KWIATKOSKI) SENTENCA DE FLS. 469/471: (...)Posto isso:1 - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c. c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos presentes autos, em decorrência do pagamento integral do débito.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se.5 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.São Paulo, 23 de abril de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1102

ACAO PENAL

2006.61.81.008689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002718-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Fls. 919/921:(...)Posto isso, mantenho a decisão de fls. 811/812 e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. (...)-----Fls. 922:Fls. 921v: a) determino o desentranhamento das fls. 17, 20, 24, 145, 147, 151, 152, 153, 264/266 e 340, para que sejam acauteladas em local apropriado existente nesta Vara. b) intimem-se as testemunhas da acusação Edson Alan da Silva Moura e Sabrina Aparecida Beja nos endereços constantes no envelope lacrado apresentado pelo Ministério Público Federal, que também deverá ser acautelado em local apropriado. A testemunha Edson deverá, também, ser intimada no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 949 dos autos da ação penal nº 2006.61.81.008749-5. Intime-se a defesa do teor desta decisão e daquela de fls. 919/921(...)

2006.61.81.008749-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003307-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA

COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Posto isso, mantenho a decisão de fls. 828/829 e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se as testemunhas Edson Alan da Silva Moura e Sabrina Aparecida Beja, para a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2008, às 14h00 (fls. 930/931), nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal a fls. 949 (item 2). Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1103

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.007044-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE MOURA DE CARVALHO (ADV. SP061813 MONICA AMBROSIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDRÉ MOURA DE CARVALHO, ACIMA QUALIFICADO, RELATIVAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62, EVENTUALMENTE PRATICADO ATÉ O DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2002, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, IV, E 109, V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (...).

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 480

CARTA PRECATORIA

96.0515468-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FOMRULARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Verifico que diante do lapso temporal decorrido desde o Arresto sobre os direitos de uso da linha telefônica n. 270.0522 de propriedade da sócia ex ecutada IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA (em 18.09.1996), o bem não se presta mais à garantia do Juízo. O cerne da questão encontra esteio na viabilidade, na economicidade, bem como na utilidade da medida. Pois bem, se se arrestar tal bem móvel, posteriormente, quando da realização dos leilões e expedição do mandado de constatação e reavaliação do mencionado bem, não se vislumbra o êxito que o Senhor Oficial de Justiça possa ter em loca lizá-lo, em virtude da ficção jurídica que envolve a figura do arresto. Ressalte-se, que o bem não é mais economicamente viável, porquanto as linhas são distribuídas gratuitamente pelas operadoras de telefonia mediante pagamento de mensalidades, o que denota a incerteza ou inutilidade da medida, com grande dispêndio de tempo e custo para a administração da justiça. O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade reparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Assim sendo, desconstituo o arresto sobre os direitos de uso da linha telefônica mencionada. Venham-me conclusos os autos dos embargos de terceiro. Devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.000953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519809-4) TUBULOES LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de embargos à arrematação cuja petição inicial não foi instruída com a prova do recolhimento das custas processuais devidas, ex vi do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), tal como certificado a fl. 13 dos autos. A embargante foi regularmente intimada a comprovar o recolhimento no prazo, conforme se verifica a fl. 14. Verifica-se que o pagamento das custas devidas não foi efetuado até a presente data, e a publicação, no Diário Eletrônico, do despacho determinando o seu recolhimento se deu em 26.05.2008 (fl. 14). É que o mencionado dispositivo assim dispõe: art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se

processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - O autor ou requerente pagará a metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial (grifei) (...) Portanto, é de se concluir que a petição inicial deveria vir instruída com a prova do recolhimento das custas no ato da sua interposição ou, quando muito, que o recolhimento se desse logo após a distribuição do mesmo (no prazo máximo de 5 dias), hipóteses que não ocorreram na espécie. Isto posto, indefiro a petição inicial com esteio no artigo 295, VI c.c. o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.053925-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033528-6) IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA (ADV. SP057818 IVO MATANGRANO E ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Condeno, conseqüentemente, a autora ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.199961820539256.P. R. I.

2003.61.82.049864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0510175-1) HISAO HASHIMOTO (ADV. SP095484 JOSE LUIZ CUOGHI) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Considerando que há decisão proferida à fl. 146 dos autos da execução fiscal em apenso excluindo o co-executado HISAO HASHIMOTO do pólo passivo, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.004447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512403-3) SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Assim, fica prejudicado o requerimento da concessão do benefício da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos nº 96.0512403-3.P. R. I.

2004.61.82.065923-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510441-9) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.82.065924-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035244-6) MEIAS LOPES LTDA (ADV. SP123568 JOSE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP123615 ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2000.61.82.035244-6.P.R.I.

2005.61.82.008746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040001-0) DOW BRASIL NORDESTE LTDA. (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.061823-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052097-0) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condená-la em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na

forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200461820520970.P. R. I.

2007.61.82.013318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046156-3) TRANCHAM S/A IND/ E COM/ (ADV. SP067470 FRANCISCO MAJARAO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.014451-3) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820289485.P.R.I.

2007.61.82.015042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052970-8) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820529708.P. R. I.

2007.61.82.035080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024755-7) SALLES E MATTOS ADVOGADOS (ADV. SP118520 JOSE APARECIDO DE SALLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820247557.P. R. I.

2007.61.82.036640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055346-9) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Condeno, conseqüentemente, a autora ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2004.61.82.055346-9.P. R. I.

2007.61.82.038919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033508-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimentos n. 64 do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal nº 200561820615170.P.R.I.

2007.61.82.044704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045469-5) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2006.61.82.045469-5.P. R. I.

2008.61.82.000956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032766-0) COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança

as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 200061820327660 e 200061820354091. P. R. I.

2008.61.82.010084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0142477-7) MAURO MOTORYN (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Considerando a exclusão do co-executado, ora embargante, da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.011932-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024377-5) RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA (ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma da lei. Desansem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.0562224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0515468-4) IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o desfazimento do arresto efetuado sobre os direitos de uso da linha telefônica da executada/embargante de terceiro nos autos da execução fiscal em apenso Carta Precatória n. 9605154684, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9605154684. P.R.I.

2006.61.82.051402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511671-5) SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB (ADV. RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Haja vista a existência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.103488-5, e cuja decisão possa influir no mérito dos presentes embargos, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do recurso. Int.

2007.61.82.006876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512477-1) MARCOS GUIMARAES BIMBATI E OUTRO (ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA E ADV. SP109112 ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, para determinar o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 123.885 construído na execução fiscal em apenso. Condene a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir do ajuizamento dos presentes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, oficie-se ao C.R.I. competente para o levantamento da penhora. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9305124771. P.R.I.

2007.61.82.007362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062176-7) JOSE CARLOS CELESTINO E OUTRO (ADV. SP114513 MARCO AURELIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da penhora da fração ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) do imóvel. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da penhora da fração ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) do imóvel: prédio sob o nº. 237 da Rua Cairo, e seu respectivo terreno constituído pelo lote 46, da quadra 19, na Vila Metalúrgica, perímetro urbano da cidade de Santo André, imóvel matriculado sob nº. 55.443 no 2º. Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, SP, com classificação fiscal na Prefeitura Municipal de Santo André nº. 02.043.046. Condene, ademais, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias

desta decisão aos autos do processo nº. 2000.61.82.062176-7. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0142477-7 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA JOIA LTDA E OUTROS (ADV. SP085234A HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados ALBERTS ANDREJS SENKEVICS, MAURO MOTORYN E HUGO TWOROGER. Prejudicadas as demais alegações. Venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução, n.º 2008.61.82.010084-5, para prolação de sentença. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

88.0000967-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

88.0017026-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ISSAC SCHENKMAN (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 75) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 94.0514816-8, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

90.0031010-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS (ADV. SP023940 CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 121) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 92.0505867-0, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0519936-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0519940-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0519941-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0519944-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X FUND/ PADRE ANCHIETA

CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0519945-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0519948-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0520308-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0520312-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0520326-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0525566-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FUN PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0526318-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X FUN PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0500829-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0510441-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 235) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 2004.62.82.065923-5, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0513728-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820083261, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0526896-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIND OF ALF COS TR IND COROU CHAP SEN SAO PAULO OSASCO (ADV. SP084231 ANGELO TERCIO TERZINI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0547565-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO E ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em valor fixo, qual seja R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

1999.61.82.035772-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JORNAL DA MANHA LTDA (ADV. SP118149A RAPHAEL COHEN NETO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.026751-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2004.61.82.033261-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARINA RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP067768 MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Expeça-se o Alvará de Levantamento requerido à fl. 28, observando-se o cumprimento das determinações constantes da resolução 509/2006 do CJF. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.045804-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2004.61.82.060958-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALCEU DA SILVA GIROLAMO (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) SENTENÇA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.028450-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CUSTO ZERO COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP098778 VANDERLEI CARUSO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.021323-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CIDADE S A (ADV. SP026462 ANTONIO RAMPAZZO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.82.024459-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EXPORT S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 50607017618-38, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80706035566-09, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.042803-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (ADV. SP249810 RAFAEL YUJI KAVABATA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04. Condeno, conseqüentemente, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido com base do disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a partir do ajuizamento do presente feito executivo.Custas na forma da lei.Incabível reexame obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.049270-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO (ADV. SP167263 VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.050421-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GLOBAL MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP184134 LEONARDO EMI)

SENTENÇA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do

débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.008570-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILFERT S.A. (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0518289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508610-5) SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

96.0524711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519780-0) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2000.61.82.000276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004448-6) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.82.007344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548071-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o competente alvara de levantamento .

EXECUCAO FISCAL

00.0504486-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA SC LTDA E OUTROS (ADV. SP152569 MARCIO CHILANTE ANTONIO E ADV. SP076969 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS)

Decisão de embargos de declaração - tópico final : O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

95.0523269-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO E ADV. SP093092 CARLOS ALBERTO DA COSTA E ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em conta que a penhora foi realizada em outubro de 1996, por ora, determino a expedição de mandado de substituição de penhora. Int.

97.0541075-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO)

VISTOS.Tendo em conta que:a) a operação para paralisação de atividades da executada torna a penhora do faturamento inútil;b) é privilégio do credor - mormente na execução fiscal - indicar o bem sobre o qual pretenda recaia a penhora;c)

foi indicado, pela exequente, bem imóvel, o que se compagina com os princípios da eficiência e do menor gravame;d) não é possível reunir todas as execuções, por inconveniência, dado que não se encontram na mesma fase e não compete a este Juízo a mais antiga;e) a existência de passivo em aberto, que não permite cogitar, nem do art. 151, nem do 206/CTN;DECIDO: indefiro o pedido de fls. 172/4 e defiro o pedido da exequente, reiterado a fls. 224/6. Torno sem efeito, ante aos fatos novos anunciados, a decisão de fls. 167/170.

97.0550584-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 195. Int.

97.0552198-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL)

Ante a manifestação do Exequente de fls. 194/195, que junta aos autos o valor atualizado da dívida, observo a improcedência da alegação do Executado de excesso de penhora e indefiro o seu requerimento de fls. 124/130.

Prossiga-se nos embargos em apenso.

97.0569171-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição~ao. Int.

97.0570032-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PERFUMARIA RASTRO S/A E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP162133 ANGÉLICA MAIALE)

Tendo em conta a sentença proferida nos embargos, trasladada as fls. 435/436, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos nº 2005.61.82.044433-8.Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Int.

97.0571124-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090270 EDNA VILAS BOAS GOLDBERG) X ROMUALDO BACCI E OUTRO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EQUIPAGE IND. E COM. LTDA, em que alega ocorrência de prescrição. Assevera, ainda, que os sócios da executada principal foram incluídos no pólo passivo da execução sem que tenha havido desconstituição da personalidade jurídica, bem como se insurge contra eventual penhora de bem de família. Houve manifestação do exequente.(...)Vale frisar, ainda, que a prescrição em face do co-responsável, se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente a um dos devedores. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.In casu, os débitos advém de fatos geradores ocorridos no período de 03/1995 a 02/1997. A inscrição ocorreu em agosto de 1997, a tempo de excluir a decadência. A execução foi intentada em 14.10.97 e, a citação da co-executada Josephina Paula Bacci deu-se em 18.10.98, de modo que não há que se falar em prescrição.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando seu regular processamento.Int.

98.0504197-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP026528 ROBERTO MATEUS ORDINE E ADV. SP040699 YDIONE DIAS DOS SANTOS)

1. Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 213.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. 2. Fls. 180: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

98.0546152-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Intime-se o executado para que o depositário indicado, compareça em Secretaria a fim de assinar o termo de penhora, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Int.

1999.61.82.015739-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 273.Fl. 268: cumpra a determinação supra. Int.

1999.61.82.025164-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ JO VICE LTDA (ADV. SP176743 CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. A vista dos autos fora de Secretaria só será deferida com a juntada de procuração outorgada pelo Executado e cópia autenticada do contrato social. Int.

1999.61.82.030174-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL FISCOTAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP113432 INGVAR VIGGO AAGESEN)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, verbis:(...)Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).POR TODO O EXPOSTO, não conheço da alegação pertinente ao REFIS e rejeito as demais. Prossiga-se na execução. INT.

1999.61.82.047341-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Suspendo a execução até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Exequite. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

1999.61.82.049304-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

1999.61.82.055292-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA (ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Ciência do desarquivamento. Int.

1999.61.82.073977-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE GAS MAURO & SERRA LTDA-ME (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. A vista dos autos fora de Secretaria só será deferida com a juntada de procuração outorgada pelo Executado e cópia autenticada do contrato social. Int.

2000.61.82.022654-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LAPA LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização supra, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2000.61.82.041187-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA SAUDADE MELO PIMENTA TELES (ADV. SP089802 MARIA CRISTINA ZAINAGHI)

Tendo em conta a certidão de fls. 66, intime-se a executada, por sua advogada constituída nos autos, da penhora efetivada sobre o depósito judicial de fls. 92 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Não havendo oposição de Embargos, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda dos valores em favor da exequite. Int.

2000.61.82.044851-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BANFORT BANCO FORTALEZA SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.065527-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES)

1. Proceda-se ao desapensamento dos documentos anexos, arquivando-os em Secretaria. 2. Intime-se o depositário e administrador da penhora sobre o faturamento, nos termos requeridos pela exequite. Int.

2004.61.82.027496-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS QUIMICAS BROWN S A (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil.

Int.

2004.61.82.042644-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A (ADV. SP147710 DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E ADV. SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Ante o exposto e, forte nos precedentes supra, bem como no fato de que a alegação mais relevante é a de compensação, NÃO CONHEÇO, por impropriedade, da matéria veiculada na exceção de pré-executividade.Int.

2004.61.82.042683-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (ADV. SP154632 MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO)

Cumpra-se o venerando acórdão fls. 210 - 215, abrindo vista a FazendaPública para se manifestar sobre as matérias suscitadas na exceção de pré-executividade.

2004.61.82.042744-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA E OUTROS (ADV. SP192385 ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

...Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o excipiente ingressou na sociedade em 27.01.1994 (fls. 89) ocupando o cargo de sócio-gerente e dela retirou-se em 17.05.2001 (fls. 90). O débito compreende período de competência ocorrido entre 04/1995 a 06/1999. Assim, o excipiente é parte legítima pra figurar no pólo passivo da ação.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré executividade, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, contra os co-executados, nos endereços indicados as fls. 72 e 74.Int.

2004.61.82.053488-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a substituição da CDA.Manifeste-se o exequente sobre o bem indicado à penhora pelo executado. Int.

2004.61.82.055510-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECOES LTDA (ADV. SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista o cancelamento da CDA n. 80.2.04.039222-57 e a retificação das demais inscrições. Int.

2005.61.82.018155-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRAPLENO - SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LIMITADA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA)

NÃO CONHEÇO do petítório apresentado em nome de LUCIANA MARIA VAZ ALLAN, por duas ordens de razões:a) A requerente não é parte nesta execução fiscal, nem teve sua citação determinada (fls. 68 e 73); b) Seu suposto advogado não apresentou poderes, nem protestou pela juntada de mandato. Int.

2005.61.82.019005-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MARCIA REGINA RICCI E OUTROS

Reporto-me aos termos da decisão de fls. 97/99, em que o Juízo já repeliu a matéria tratada. Inclusive, quanto ao redirecionamento, já houve sua submissão à instância superior. Explícite o exequente em que termos pretende o prosseguimento.

2005.61.82.020036-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 264/265 : ante a discordância da exequente, indefiro a substituição da penhora pelo imóvel ofertado pelo executado.Indefiro o bloqueio de ativos pelo BACENJUD, tendo em conta que a medida já foi efetivada , com resultado negativo (fls. 50).Tendo em conta a decisão de fls. 303/305, restou prejudicada a penhora sobre o faturamento. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manif estação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos a o arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde agu ardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6 .830/80. Int.

2005.61.82.020055-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

P executada ofertou exceção de pré-executividade alegando duplicidade de cobrança, pois os mesmos fatos geradores teriam dado azo aos PAs n. 10.880.516173/2005-53 e 19.515002695/2003-43. A União impugnou, juntado relatório da DRFAT/SP, reconhecendo parcialmente a argüição da excipiente, a presença de saldo, cancelando a CDA n. 80.7.05.005198-75 substituindo a CDA n. 80.6.05.017611-09 e requerendo a penhora on line de dinheiro.Determinei, em face da substituição da CDA, que a parte excipiente declarasse a persistência do interesse em suas alegações.Sua

reação foi a de oferecer imóvel à penhora, admitido pela decisão de fls. 292, lavrando-se termo. Em nova manifestação, a excipiente insiste no acolhimento da exceção, com o fito de condenar-se a União em custas e honorários. Na realidade, com a substituição do título executivo, houve reconhecimento por parte da excepta, o que prejudica a exceção. Resta considerar como aplicar a sucumbência. A princípio, sucumbente seria a União, posto que reconheceu o pedido. Mas o caso é peculiar. Foi o contribuinte quem deu margem ao erro, que motivou a inscrição e o ajuizamento excessivos. Apresentou DCTF equivocada, posterior à ciência do auto de infração. À luz do princípio da causalidade, portanto, não podem ser carreados honorários à Fazenda Nacional. Indefiro o pedido de fls. 307 e determino o prosseguimento pelo saldo apurado, formalizado na CDA-retificada. Int.

2005.61.82.028211-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.039258-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REFORTEC COM E REP DE MOVEIS PARA BANCOS E ES (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DALVA MOLINARI DONATO E OUTRO (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA)
Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 65.

2006.61.82.027485-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON PEREIRA DE ALMEIDA TRANSPORTES ME (ADV. SP249915 ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E ADV. SP249767 FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
Suspendo a execução até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2006.61.82.029170-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA LORITI BREUEL CIRURGIA PLAST. E EST. S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Após, conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

2006.61.82.029836-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP108502 KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade que veicula tema de grande relevância, a saber, a inexigibilidade da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) em relação ao praticante de corretagem. Tal alegação de direito é admissível via exceção. Recebo-a com suspensão dos atos processuais. Determino a abertura de vista à excepta, para responder, no prazo de dez dias.

2006.61.82.037697-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA WINTHROP LTDA E OUTROS (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT)
Fls. 59/62: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem conclusos para deliberações.

2006.61.82.040774-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA E OUTROS (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS E OUTROS
...Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE as exceções de pré-executividade para limitar a responsabilidade de cada excipiente conforme explicitado. Para o normal prosseguimento do feito, caso seja esse o interesse do exequente, determino ao mesmo que apresente novo discriminativo do crédito inscrito, limitando a responsabilidade de cada excipiente ao período que cada qual integrou o quadro social da empresa. Int.

2006.61.82.041798-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA ARGUS LTDA E OUTROS (ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE)
...De acordo com os elementos constantes dos autos, o débito refere-se ao período de 09/2002 a 13/2002. Os documentos acostados permitem concluir que o excipiente ROBERTO DA SILVA LEPSKI fez parte do quadro social da empresa até, pelo menos, novembro de 2005, pelo que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Nesse ponto é importante frisar que não é possível aferir a data exata da retirada do excipiente, tendo em vista que a determinação para juntada de ficha de breve relato não foi cumprida. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino a expedição de mandado de penhora em nome da executada principal METALURGICA AEGUS LTDA. Int.

2007.61.82.001289-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA E OUTROS (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO

...Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, excluindo do feito o excipiente. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º. /CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267/CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor do excipiente e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. Anote-se no distribuidor. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.006297-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação relevante (PAGAMENTO), tendente a desconstituir o título executivo. Recebo-a COM SUSPENSÃO dos prazos processuais e da exigibilidade do crédito inscrito. Dê-se vista ao excepto, para responder. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que se manifeste sobre a manutenção ou não do crédito fiscal, assinalando-se o prazo de cento e vinte dias. Int. e oficie-se. Determino, ainda, que a parte excipiente regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato e contrato social/alteração devidamente autenticado.

2007.61.82.033244-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126763 CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO)

Fls. 63vº : ante a recusa, pela exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado. Indefiro a penhora sobre o faturamento, requerido pela exequente. Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020368-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074746-5) BUDATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, por findos.

2002.61.82.000002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006828-8) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação de bens às fls.179/180.Expeça-se mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 204.Intime(m)-se

2004.61.82.030281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020787-3) MERCADINHO HIRA LTDA (ADV. SP025028 GYOJI KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 65/73 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.82.031245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032150-9) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP197310 ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 102: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, bem como da apresentação do processo administrativo tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença:(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.061566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045827-1) ITAU

LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO (ADV. SP152217 KATIA VALERIA VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Recebo a apelação de fls. 48/52 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.82.009183-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041356-0) ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2006.61.82.012235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090057-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA (ADV. SP081442 LUIZ RICETTO NETO)

Fls. 352/370: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2006.61.82.021464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055795-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2006.61.82.022485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013933-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Folhas 261: Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la. Int.

2007.61.82.035269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017372-0) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 91/191: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.000309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022593-7) D MARGANELLI E CIA/ LTDA (PROCURAD ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X IGNACIO ARMANDO MERCHUK E OUTRO (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 48/53: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.081604-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRIT DE ADVOCACIA ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP173554 RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 121, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.82.000395-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MXCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da cota de fls. 679/679v, bem como dos documentos de fls. 656/657. Int.

2003.61.82.032327-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES TELLES S A (ADV. SP184219 SEBASTIÃO CONTATO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 116, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.037250-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART-CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA.

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 59, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.034424-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA TOCALINO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.059337-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP128329 GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.044322-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IDS RADAR LTDA. E OUTROS (ADV. SP170428 TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Fls. 100-v: indefiro. cediço que o requerimento do Parcelamento de débito, assim como sua concessão, rescisão, extinção e demais atos são formulados e geridos na esfera administrativa, não havendo como confundir com as atribuições deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.82.046055-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X KL&M SERV FIN PART LTDA (ADV. SP166946 VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP246608 ANA PAULA DE OLIVEIRA QUANDT)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 51, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.057632-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAN PATRIA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da cota e documentos de fls. 56/77.Int.

2006.61.82.001911-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROSS COMERCIAL LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP235370 FABIANA CAMILO)

J. Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos, confirmada pela consulta realizada nesta data no site da rede mundial de computadores da Receita Federal, determino: a) a exclusão dos co-responsáveis Luis Antonio da Silva e Paulo Rogerio da Silva, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências necessárias; b) a suspensão do andamento do presente feito; e c) o imediato recolhimento dos mandados de fls. 52 e 54. Intimem-se.

2006.61.82.024978-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 177.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 162/176).Int.

2006.61.82.033232-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Providencie a Secretaria a redução a termo dos bens oferecidos à penhora. Compareça o representante legal da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinatura do referido termo. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Int.

2007.61.82.005842-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.028294-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANZANO & OTTATI SERVICOS MEDICOS EM CIRURGIA S/C LTDA. (ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo, conforme petições e documentos juntados às fls. 30/37, 39/43, 45/46, 48/49, 53/56 e 58/63. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.038980-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL WAGNER GAMBOA) X TOTALLIX SERVICOS LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Em face do alegado às fls. 10/17, bem como do documento juntado às fls. 26, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 26. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1177

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.017144-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

A executada alega que o bem penhorado foi avaliado pelo oficial de justiça abaixo do valor de mercado. Requer que seja majorado o valor para R\$ 119.700,00. Sem razão a executada. Verifico que o bem foi oferecido em novembro de 2005 e avaliado pela própria executada em R\$ 20.000,00, conforme se verifica a fls. 08 dos autos. Ora, se em 2005 o valor do bem era de R\$ 20.000,00, repito, valor atribuído pela própria executada, não há que se falar em majoração do bem em R\$ 119.000,00. Pelo exposto e considerando que a avaliação do bem penhorado feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), e que o valor foi atribuído com base na informação da própria executada, indefiro o pedido de fls. 22/23. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0553567-0 - IAPAS/BNH (PROCURAD ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X AKECEX IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP162395 JOSELITO ALVES BATISTA) X LUIZ AFONSO LOBO DA COSTA
Recebo o Recurso Extraordinário interposto pela exequente. Intime-se a parte contrária. Int.

2000.61.82.070673-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SOCORRO SOUZA PINTO LTDA ME (ADV. SP141194 ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a sócia indicada pela exequente a fls. 138, sra. SÔNIA MARQUES, CPF 076.324.048-64, com endereço na Rua Fortunato José, 60, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2000.61.82.081847-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA (ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES E ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOZ MORELLI

Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados e não localizados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Int.

2000.61.82.087860-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES)

Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados e não localizados, que o faça por

depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Int.

2000.61.82.091875-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONAIR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMATICOS P PLASTICOS LTDA (ADV. SP017606 MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ)
Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 161.Int.

2000.61.82.094212-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORIMBATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas pela Receita Federal, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 23.Int.

2002.61.82.012384-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO)
J. Conclusos.A vista do parcelamento alegado, susto a realização da hasta pública designada às fls. 117, no que se refere aos bens penhorados nestes autos.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 127/162.

2002.61.82.044354-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS E OUTROS (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.047818-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARNALDO AFONSO (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.061917-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA E OUTRO (ADV. SP103207 MILTON PINTO)
Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 96 sua representação processual no prazo de 15 dias.Int.

2003.61.82.025089-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

2003.61.82.025767-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

2003.61.82.044746-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITISH AIRWAYS PLC (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.062973-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE
Fls. 184/196: Indefiro, pois não há comprovação nos autos de que a executada tenha sido reincluída no REFIS.Mantenho a decisão proferida a fls. 182.Int.

2003.61.82.070009-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUARDO OSAKA (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.072037-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAPIUNA INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP140284B

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2004.61.82.006994-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP131693 YUN KI LEE) X NELSON MUSTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP075178 JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS)

Mantenho a decisão proferida às fls. 146/148 por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.82.020830-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUÇOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (ADV. SP054019 REGINA FARES POMP DE TOLEDO) X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente. Int.

2004.61.82.029586-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUÇOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (ADV. SP054019 REGINA FARES POMP DE TOLEDO)

Regularize o advogado (fls. 159/165), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2004.61.82.036339-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO JAGUARIBE LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 107, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 60. Int.

2004.61.82.039273-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA. (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES)

Republique-se a decisão de fls. 178 em nome do advogado subscritor da petição de fls. 173. O parcelamento por ser medida administrativa deve ser re-querido junto ao credor, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 173. Considerando o depósito de fls. 177, promova-se vista à exequente.

2004.61.82.041085-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente às fls. 110/112. Int.

2004.61.82.041686-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.052615-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 148/149, sob o argumento de omissão. Afirma a executada que não foi analisada a questão relativa à ilegitimidade de parte, tendo em vista que, na qualidade de responsável tributário, deixou de reter o imposto, amparado por decisão judicial. Conforme constou na decisão de fls. 206, o executado deixou de comprovar suas alegações, pois, apesar de intimado a juntar aos autos certidão de objeto e pé original de todas as ações referidas, deixou de fazê-lo. Assim, a documentação juntada aos autos não é suficiente para a comprovação de suas alegações, motivo pelo qual julgo improcedentes os embargos de

declaração. Prossiga-se a execução.

2004.61.82.054558-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OCTEL COMUNICACOES LTDA (ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X HIRAN JOSVEL MARQUES
Fls. 269/270. Defiro a devolução do prazo ao requerente, contudo, para vista dos autos em cartório, já que a fluência do prazo com relação à decisão de fls. 260/265 é comum.

2005.61.82.018578-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A (ADV. SP099751 ALVARO SARTORI FILHO)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas pela Receita Federal, determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se pelos novos valores apresentados às fls. 249 e 259. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2005.61.82.018677-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)
Concedo à executada o prazo improrrogável de 30 dias. Int.

2005.61.82.022679-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2005.61.82.045273-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a sócia indicada pela exequente a fls. 62, sra. SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO, CPF 079.958.778-89, com endereço na Alameda dos Ipês, 71, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2005.61.82.049140-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRISIMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP062572 ANSELMO NEVES MAIA) X GILBERTO SOARES SZUCS
Inicialmente, determino a penhora sobre bens da empresa executada no endereço indicado a fls. 71. Após a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido do co-executado. Int.

2006.61.82.004933-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA E OUTROS (ADV. SP243755 PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.007623-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP250303 TONNY JIN MYUNG)
Mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que decorreu o prazo concedido à executada, prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 33. Int.

2006.61.82.009502-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR (ADV. SP070549 DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS)
Apresente a executada, no prazo de 15 dias, os documentos mencionados a fls. 121. Int.

2006.61.82.041310-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO CANOPUS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA
Mantenho a decisão proferida a fls. 150 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.82.005540-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS (ADV. SP083040 VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO)
I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 7 07 001236-73 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.II - Mantenho suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 125 quanto à CDA remanescente.Int.

2007.61.82.009201-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 06 083314-63 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito informado pela exequente referente às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.011699-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E ADV. SP188256 VANESSA REYMÃO SCOLESO)
Para vista dos autos fora de cartório deve o advogado regularizar sua representação processual.Int.

2007.61.82.015850-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.016160-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGUATEMI ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.042712-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAEX-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATI E OUTROS (ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI)
Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Vista à exequente para manifestação.

2008.61.82.018704-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DECORAMA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, dê-se vista à exequente.Int.

2008.61.82.021868-6 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA)
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2008 61 82 022616-6, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bens.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.018252-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094257-2) AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA (ADV. SP013848 EDUARDO VIANNA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos

3º e 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.038504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100071-9) ESPOLIO DE VANDERLEI ROCCHETTI E OUTRO (ADV. SP216109 THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não terem sido recebidos os embargos, por não garantida a execução fiscal em apenso (fl. 50). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.015184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042285-5) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.114,00 (um mil, cento e quatorze reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.035101-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001040-9) AUGUSTA NICOLINI EMBALAGENS LTDA - EPP (ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.038505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100071-9) MARIA REGINA TREVIZANI E OUTROS (ADV. SP216109 THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI E ADV. SP215996 ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0038458-5 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AVELINO GONCALVES (ADV. SP021407 ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.049979-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DALESSIO CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.82.079656-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DALESSIO CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.82.090210-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JONAS MARZAGAO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.090898-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON DOS SANTOS FILHO (ADV. SP099820 NEIVA MIGUEL)
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.094257-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA (ADV. SP013848 EDUARDO VIANNA MENDES)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, expeça-se carta precatória para intimação do Departamento de Trânsito de São José dos Pinhais para cancelar o registro de penhora e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.095601-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA E OUTRO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu os DARFs com o CNPJ diverso da empresa executada (doc. fls. 60/62). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.100071-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI ROCCHETTI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. P.R.I.

2001.61.82.001894-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RONALDO NEWTON PAES DE LIMA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.003588-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VLADIMIR CUETO PACHECO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.003861-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.004808-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EMANOEL DA SILVA BISCARDE
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.021284-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANE APARECIDA DE LIMA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo

18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.025954-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KUALITI CONSULTING ENGINEER S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.034724-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO BAPTISTA NETO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.034961-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIVALDO BRAGA DE OLIVEIRA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.062335-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FERRO E ACO FERMAN LTDA

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.82.062933-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X LCI LOGICIEL COMERCIO E INFORMATICA LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.004468-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALBERTO FERREIRA MORGADO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.008576-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALERIA LUSVARGHI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.018852-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.023370-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUMINAS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.026754-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMARTH CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LT

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.033116-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.034532-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA. (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.034709-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.053260-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.057328-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ISKANDAR RACHID JABBOUR (ADV. SP146738 ILSO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP227832 MELINA LOURENCO)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.073514-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA CECILIA MARCHESE DA MOTTA AZEVEDO CORREA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2004.61.82.001226-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.006682-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP099820 NEIVA MIGUEL)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.007310-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASA PROMOCOES E COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.011181-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ORG MARLENO DE DROGAS LTDA - ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.023682-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTEVES CONSTRUCOES ESTEVES LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.025219-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP140955 DANIELLE CHRISTINE FARO DOS SANTOS E ADV. SP169057 MARIANA LEITE GALVAO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.042285-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME (ADV. SP085527 JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. ___ em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.046907-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRENNO ROSSI S/A COMERCIO E IMPORTACAO E OUTRO (ADV. SP154385 WILTON FERNANDES DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.049029-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X ARNALDO SALOMAO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.051476-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.052432-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE (ADV. SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2004.61.82.060784-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARIA CLARET TENORIO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.004176-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS GIULIANO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.007639-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DE FRUTAS FORCCARE LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.012133-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AIFA COMERCIAL LTDA (ADV. SP217272 SILVIA MACIEL ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.018023-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APP EDITORES ASSOCIADOS LTDA. (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.019720-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIVRARIA ACLIMACAO LTDA

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.019827-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A. (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2005.61.82.025443-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES ALPS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.036487-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE MODESTO DE SANTANA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.042011-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PAULO DE LARA UZUN

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.047518-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. ___ em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.053717-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X B.B. SERVICE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.055379-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CCS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020401 DAVID DO NASCIMENTO E ADV. SP130218 RICARDO DO NASCIMENTO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.056176-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE PEDRO RIBEIRO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.058411-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SILVA DE LIMA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 13 e 36. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.001040-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUGUSTA NICOLINI EMBALAGENS LTDA - EPP (ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80 4 04 004952-71, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação dos créditos do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 4 05 001587-06, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.001978-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HARTRONIC AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.023724-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARCOS GIROTO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.026479-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2006.61.82.030425-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUNE PEROLA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.033415-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.046686-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ELAINE BENITE

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.047602-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.053075-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CLEIDENIR APARECIDA COSTA MACHADO GONCALVES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.054517-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LIMITADA (ADV. SP168544 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.354,00 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2006.61.82.055589-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze)

dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.056356-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP221565 ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO)

Ante o exposto, com a satisfação do crédito do exequente, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 06 087759-30 e 80 3 06 005449-88, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996, referente aos débitos inscritos sob n.º 80 2 06 087759-30 e 80 3 06 005449-88. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2007.61.82.002532-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO TAJ MAHAL LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.004275-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.004418-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA VIKMAR LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.005154-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROWTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.006264-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA JUAREZ DE OLIVEIRA LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.008047-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARI ELISA DE LUCIA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.008104-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCELO GAIDIES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.011660-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL - CONSULTORIA FINANCEIR

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.013965-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.014743-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.017835-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SK SOM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.022556-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ZERO IMOVEIS LTDA (ADV. SP204431 FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.024265-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.024573-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SORAYA MARIA CONEGLIAN

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.025032-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FEC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.025160-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO LOPES SIMOES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.029396-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO HENRIQUES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.030391-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVAN TABA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031933-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ZAMPAR FRANCA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.032358-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUCIANO DINIZ GOMES
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.034138-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELKA PLASTICOS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI)
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.038330-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X TALITA NAOMI DE OLIVEIRA TAKAKI
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.039677-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRAZERES DA CARNE CHURRASCARIA LTDA E OUTROS
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.040359-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X HIBERNIA HOMEOP PROD NAT LTDA EPP
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.043796-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBS BRASIL INFORMATICA LTDA (ADV. SP214224 VIVIAN REGINA GUERREIRO)
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044134-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO-HOBBY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.045750-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TILELLI E TILELLI IMOVEIS S C LTDA (ADV. SP248434 ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)
Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.091,00 (um mil e noventa e um reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria

cancelamento da dívida. P.R.I.

2007.61.82.051350-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA DA SILVA HORA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.001848-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X UNIPRI COM/ E REPRESENTAÇÃO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.018242-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.E.W.S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1007

EXECUÇÃO FISCAL

00.0458885-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER BALERA) X FURNITURE ARTE E DECORAÇÕES LTDA (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 248/249, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, reconhecendo a ilegitimidade de parte, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. A exceção de pré-executividade é uma defesa de matéria estritamente de direito ou cognível de plano dentro de um processo de execução, tem como principal objetivo não provocar um segundo processo (de conhecimento) que possua requisitos e ônus (garantia da execução), sendo que a condenação da parte contrária em honorários advocatícios, no âmbito da exceção, já se mostra como uma medida atípica. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. 0,10 P. I. e C..

2000.61.82.074314-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALIA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.82.090527-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP157908 NADJA TEIXEIRA BRANDÃO)

Fls. 887/1006 e 1009/1012: 1- Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação e de substituição de depositário, instruindo-o com cópias de fls. 12/17, 870/875, 889/984, 953, 954, 957, 958, 978/982 e 998.2- Paralelamente, esclareça o executado o documento que comprova a arrematação e entrega do bem indicado no item 17 do auto de penhora de fls. 13/17 em 06/02/2002 (fls. 947), uma vez que tal bem foi constatado e reavaliado em 28/01/2003, conforme fls. 32/37, bem como os de fls. 949/950 e 990/991, que foram constatados em 07/05/2008, conforme fls. 871/875, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para decisão.

2001.61.82.024341-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDÚSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA (ADV. SP099971 AROLDO SOUZA DURAES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Manifeste-se a exequente acerca da análise do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2002.61.82.038564-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP107220 MARCELO BESERRA E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL)

Fls. 260/267:Defiro. Tem razão a exequente quando afirma inaplicável ao caso concreto a regra a que faz referência a decisão de fls. 257. Isso porque diversamente do que supõe o art. 186 parágrafo único caput do CTN a executada não se apresenta em estado falimentar. Reconsidero, assim, a sobredita decisão de fls. 257, de modo a determinar a conversão do produto da arrematação depositado nos autos em renda da exequente. Intimem-se, inclusive o credor hipotecário (BNDES) cumprindo-se a ordem de conversão após o decurso do prazo recursal.Intimem-se.

2003.61.82.000126-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP147234E RENAN AUGUSTO LEBRE E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

1) Recebo a apelação de fls. 109/113, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2003.61.82.023517-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP197197 TATIANA CORREA LEITE PALATIN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Tendo em vista as certidões de fls. 114/115 (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021318-1), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial. Int..

2003.61.82.029961-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO)

1. Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.032994-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ECLAIR CONFECOES LTDA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1) Esclareça o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos do ofício juntado às fls. 62, em discordância com a sua petição de fls. 48/49. 2) No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3) Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2003.61.82.033143-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP189122 YIN JOON KIM E ADV. SP218011 RENATA ROJAS)

1) Fls. 57: A cota a qual faz menção a exequente não foi considerada, eis que irregular nos termos do Provimento do COGE em vigor. 2) Fls. 59/60: anote-se. 3) Aguarde-se pelo prazo de suspensão determinado às fls. 55/56.

2003.61.82.050920-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS (ADV. SP187526 FERNANDO MIGUEL HAIDAMUS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito quanto a liquidação da sentença de fls. 48/49 e o v. acórdão prolatado às fls. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

2003.61.82.052451-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVIA HELENA SILVA RAYEL (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Dê-se ciência a executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.066988-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP031497 MARIO TUKUDA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Antes de determinar a manifestação da exequente, esclareça a executada sua exceção de pré-executividade oposta, em face do parcelamento do débito (MP 303/06), configurando este reconhecimento da dívida.

2004.61.82.001877-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP035505 ISSAME NOMURA)

Fls. 79/80: Proceda-se a devida anotação. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.82.004909-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA - ME (ADV. SP035505 ISSAME NOMURA)

Fls. 78/79: Proceda-se a devida anotação. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.82.005275-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP038990 ZULEIMA ELAINE DE ALCANTARA SANTOS E ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

2004.61.82.006609-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA (ADV. SP203462 ADRIANO CREMONESI)

1. Primeiramente, suste-se o cumprimento do mandato expedido às fls. 101, até nova determinação deste Juízo. Para tal, comunique-se à Central de Mandados. 2. Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, em 30 (trinta) dias, sobre o conteúdo da petição de fls. 103/170, bem como a respeito da viabilidade de parcelamento do débito em cobro. 3. Cumpra-se, intime-se.

2004.61.82.022750-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Fls. 71/72: 1. Considerando que as execuções fiscais n°s 200461820253206 e 200461820260958, relativamente às CDAs 80.03.004219-02 e 80.7.03.041542-82, respectivamente, foram extintas por pagamento em 14.01.2008, julgo prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente. Determino, portanto, o desapensamento dos indigitados apensos destes autos (processo piloto n° 200461820227505) e traslado de cópia desta decisão para aqueles, para ciência da executada. 2. Suspendo a presente execução (processo piloto e respectivos apensos) em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em relação às execuções fiscais n°s 200461820227505, 200461820318018 e 200461820318020 (respectivamente, CDAs n°s 80.2.03.033063-41, 80.6.03.104725-44 e 80.6.03.104726-25). 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se, intime-se.

2004.61.82.039994-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL (ADV. SP197171 RODRIGO GUANDALINI E ADV. SP176848 ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito quanto a liquidação da sentença de fls. 75 e 104/106. 3) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

2004.61.82.041512-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2004.61.82.046934-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP192200 ELIAS ISSA WASSEF)

1) Esclareça a executada quem efetivamente a representa nos autos, haja vista as procurações de fls. 54 e 120. 2) Cumprido o item 1, defiro a vista dos autos, por 05 dias, conforme requerido às fls. 118/119. 3) Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 103, intimando-se a exequente.

2004.61.82.059400-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS)

Publique-se a decisão de fls. 102: Fls. 70/74: Assiste razão a exequente quando alega que a penhora pode ser mantida, no entanto, enquanto perdurar o parcelamento do débito, fica a executada desobrigada de proceder ao depósito sobre o faturamento. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 102, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.82.062697-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TROYANO CONSTRUCOES S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP132468 JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2004.61.82.065503-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMG E ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 54.2. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo requerido (5 dias). 3. Voltados da carga, promova-se, na seqüência, à conclusão. 4. Dê-se ciência à executada.

2005.61.82.006138-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAMBI RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP254067 CECILIA LEMOS NOZIMA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO: Não digo, nem poderia fazê-lo (uma vez ainda não oportunizado ao exequente o regular contraditório), que à co-executada-excipiente assiste definitiva razão acerca do assunto pauta; não, antes disso, reitero: o que se vê in casu é plausibilidade, razão suficiente, por ora, para se receber a manifestação sob análise nos termos pretendidos, tal seja, com eficácia suspensiva da execução, quando menos em face da co-executada-excipiente. É o que faço, determinando a sustação da prática de todo e qualquer ato processual tendente a conferir executabilidade em desfavor daquela. Ouça-se o exequente, a quem cometo 30 dias para fins de resposta. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2008.

2005.61.82.012327-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X O.R.G.M.INFORMATICA - LTDA - ME (ADV. SP157480 JULIANA MARIA TOLEDO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se.

2005.61.82.017813-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (dias) dias.

2005.61.82.020296-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

2005.61.82.020706-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 62/102: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam os co-executados PEDRO PAULA SALLES CRITOFARO e LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MÜLLER FILHO exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação, ad cautelam, da carta precatória expedida às fls. 58, até nova determinação. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.024976-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 78, expedindo-se mandado.

2005.61.82.032028-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMG E ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELET (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 103.2. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo requerido (5 dias). 3. Voltados da carga, promova-se, na seqüência, à conclusão. 4. Dê-se ciência à executada.

2005.61.82.042838-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT E OUTROS (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS E ADV. SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 742,01 (setecentos e quarenta e dois reais e um centavo), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2005.61.82.050451-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP196454 FÁBIO LUIS BONATTI)

1. Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.053356-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMG E ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELET (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 82.2. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo requerido (5 dias). 3. Voltados da carga, promova-se, na seqüência, à conclusão. 4. Dê-se ciência à executada.

2005.61.82.053775-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA PLACIDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP165225 NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se.

2005.61.82.057781-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Fls. 41/203 e 343/447: Indefiro, tomados, por fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls. 449/775, (apenas, portanto, em relação à C.D.A. nº 80.6.05.071536-40). Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da empresa executada. Fls. 330/341: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância.

2005.61.82.060174-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ)

Esclareça a executada quem efetivamente a representará nos autos, haja vista as procurações outorgadas às fls. 57 e 88, bem como o substabelecimento sem reservas às fls. 85. Prazo de 5 (cinco) dias. Paralelamente, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 94, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2005.61.82.060178-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA E OUTROS (ADV. SP184551 TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI E ADV. SP241492 VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO)

1. Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.005376-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLEGIO META DE 2 GRAU LTDA (ADV. SP097481 ARLINDO DA SILVA E ADV. SP122334 MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se.

2006.61.82.018796-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP227671 LUANA ANTUNES PEREIRA E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, determinando que se oficie ao Juízo Deprecado (Comarca de Mauá), solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 94. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.020519-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL DELLA VOLPE LTDA. (ADV. SP211122 MARCELO NAJJAR ABRAMO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob alegação de pagamento.

2006.61.82.023067-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Tendo em vista que até a presente data o aviso de recebimento da citação não retornou, considero citada a executada pelo seu comparecimento aos autos (fls. 15). 2. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. 3. Não ocorrendo pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de bens tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Int..

2006.61.82.024323-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA (ADV. SP238855 LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E ADV. SP187479 CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 5/6 e 14 das certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.05.013591-82 e 80.7.06.010090-58, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução aos vencimentos de fls. 7/8, 10/12 (certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.022842-00) e 15. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Cumpra-se. Int..

2006.61.82.025121-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO)

Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento, nos termos da decisão de fls. 74. Intime-se.

2006.61.82.025953-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

2006.61.82.026951-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA MARIA

VANZELLA CASTELLAR (ADV. SP257056 MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP257015 LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.030894-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)
1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 160.2. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo requerido (5 dias). 3. Voltados da carga, promova-se, na seqüência, à conclusão. 4. Dê-se ciência à executada.

2006.61.82.034342-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RONALDO DIAS VALLINO

Informo que foi EXPEDIDO EM 16/10/2008 Alvará de Levantamento n.º 54/2008 em favor do executado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, na pessoa do patrono RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES, OAB/SP 207915, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2006.61.82.041958-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A E OUTROS (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Providencie a executada a qualificação completa do depositário (data de nascimento, endereço, telefone, filiação e comprovante de residência), lavrando-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente, da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

2006.61.82.042398-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.044860-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)

Primeiramente, uma vez que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 500 do CPC, intime-se a executada ao pagamento das custas processuais, no montante de 1,0% (um por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 9286/96.

2006.61.82.045952-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 178,83 (cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavo), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2007.61.82.013452-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP173667 TIAGO PAVÃO MENDES)

Fls. 28/29: Defiro. Oficie-se ao SERASA para exclusão imediata do nome da executada dos seus respectivos registros. Tal ofício deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 16. Cumpra-se.

2007.61.82.018263-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.N.C. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP147078E ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR)

TOPICO FINAL DE DECISÃO: Indefiro, pois, o pedido de fls. 54/57, ressaltando, de qualquer modo, o direito da executada à plena cognição do tema que veiculara, desde que munida de outras provas, tal qual a textualidade da decisão de fls. 51 aponta. Prossiga-se. Intime-se.

2007.61.82.029187-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMG E ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELET (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 69, conforme já determinado às fls. 78.2. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo requerido (5 dias). 3. Voltados da carga, promova-se, na seqüência, à conclusão. 4. Dê-se ciência à executada.

2007.61.82.031854-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA E OUTROS (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 348/427: Antes de apreciar o pedido, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de objeto e pé das Ações Ordinária e Cautelar noticiadas (2003.61.00.029447-2 e 2003.61.00.025914-9), nas quais constem a existência de depósito judicial a garantir o presente débito ou de liminar concedida.

2007.61.82.033375-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 19.3) Após, manifeste-se a exequente especificamente sobre a guia de depósito de fls. 15. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.041544-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTECNICA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa o co-executado ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO, petição argüindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito e que sua saída da executada principal teria ocorrido em 2003. A legitimidade do co-executado excipiente deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Com relação à alegação de sua saída da empresa, o débito objeto da presente execução refere-se a períodos em que o co-executado integrou o quadro social daquela. Indefiro, portanto, o seu pleito.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos co-executados.

2007.61.82.042112-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

1) Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia.2) Intime-se o executado, do decurso do prazo acima mencionado.3) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) prova da propriedade do(s) bem(ns);d) endereço de localização do(s) bem(ns);e) anuência do(a) proprietário(a);f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); atualizada; h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.4) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

2007.61.82.042732-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP111391 JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

1) Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia.2) Intime-se o executado, do decurso do prazo acima mencionado.3) Sobre a nomeação efetivada,

a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 4) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

2007.61.82.048313-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se.

2007.61.82.049219-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Fls. 09/10: Ao contrário do que afirma o executado, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação. Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 19, cumpra-se a decisão de fls. 06/07, item 3, expedindo-se mandado de penhora. Int..

2008.61.82.008384-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA (ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

2008.61.82.008836-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.015947-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VICENTE DE LUCA NETTO (ADV. SP097560 ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL

2004.61.07.002315-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA E ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA) X ISAIAS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO PROFERIDO EM 26/06/2008.1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-denunciado Isaias Antônio de Souza no pólo passivo da ação.2- Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 054/2007, distribuída à Oitava Vara da Subseção da Justiça Federal em São Paulo. 3- Defiro a substituição da testemunha Antônio Francisco Teixeira Netopor Dagmar Gomes (fl. 389). por Dagmar Gomes (fl. 389).eça-se carta precatória ao Juízo Federal da SubseçPara sua oitiva, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, com o prazo de sessenta (60) dias.4- Intimem-se. Ciência ao MPF.DESPACHO PROFERIDO EM 17/10/2008.Conclusos por determinação verbal. A instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto antes da mudança imposta pela Lei nº 11.719/2008, de modo que, assim,deve prosseguir consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941). Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 390.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.000651-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001849-3) SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP141142 MARCIA APARECIDA LUIZ E ADV. SP162479 PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS E ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E ADV. SP041322 VALDIR CAMPOI E ADV. SP162479 PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.163/168: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

2002.61.07.006424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.001958-5) ANA CAROLINA MARQUES (ADV. SP151564 CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO E ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

.pa 1,00 Juntou-se aos autos EXTRATO DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PENQUENO VALOR - RPV.

2005.61.07.009989-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800943-6) PLINIO DE SOUZA

BARBOSA (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)
.pa 1,00 Juntou-se aos autos EXTRATO DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PENQUENO VALOR - RPV.

2006.61.07.010601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000316-1) MANOEL VIEIRA SOBRINHO E CIA/ LTDA (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixando-os, com base no 4º do art. 20 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.002532-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000179-8) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA (ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Diante do acima exposto: 1- DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, em relação à empresa Distribuidora de Frutas e Legumes Santa Rosa Ltda, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil; e 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, em relação aos sócios JUAN JOSÉ SUAREZ RODRIGUES e ROSA MARIA BRITO SUAREZ, para excluí-los do pólo passivo da Execução Fiscal nº 1999.61.07.000179-8, em apenso. Responderá a Fazenda Nacional por honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, monetariamente atualizado consoante os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2007.61.07.005151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803927-4) MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI (ADV. SP212077 ALEX LAPENTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de impugnação da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 27/39, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2007.61.07.005151-0).

2007.61.07.008684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002974-1) MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir o título executivo - CDA nº 80.8.02.005220-70 - que fundamenta a execução nº 2003.61.07.002974-1, relativa ao ITR, exercício de 1994. Em face da sucumbência, a parte embargada deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, à luz do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução em apenso, arquivando-se com as cautelas legais. P.R.I.C.

2007.61.07.010230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000203-0) HOSPITAL SANT ANA LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de impugnação da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 384/431, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2007.61.07.010230-9)

2008.61.07.004828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.000747-3) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 74, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa e de seu ato constitutivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação

de provas.Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.006594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005576-4) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. RECEBO a apelação da embargante (fls.66/73), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.07.006156-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CARLOS ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADV. SP134839 JAYME JOSE ORTOLAN NETO E ADV. SP171242 GLAUCO ORTOLAN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.86/87: Intime-se o executado, COM URGÊNCIA, para formalização do TERMO DE PENHORA, nomeando-o depositário, assim como para sua intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos. Lavrado o termo, providencie a secretaria o registro da penhora junto à repartição competente. Não sendo localizado o executado ou não havendo seu com- parecimento, vista à exequente para manifestação e informação quanto ao valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Manifeste-se, ainda, quanto à petição juntada às fls. 95/97.

EXECUCAO FISCAL

96.0802107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA ME E OUTRO (ADV. SP053550 JOAO RANUCCI SILVA)

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD Nº 10820/2653/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.

97.0804384-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 136: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.134: Em face da ausência de manifestação expressa pela exequente quanto ao levantamento do bem arrematado (fl.131), FICA CANCELADA a penhora de fl.13. Proceda a secretaria ao levantamento da construção. Em face da informação da Exequente de realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Intime(m)-se.

1999.61.07.000061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls.75, em face ao r. despacho de fls 61, último parágrafo.

1999.61.07.000237-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUFRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139955 EDUARDO CURY E ADV. SP204902 CRISTIANE GARCIA PINTO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS 189/190: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Fl. 186: à SEDI para retificação do nome de Luiz Francisco de Souza, conforme documentos de fls. 116, 125, 130, 177/182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2002.61.07.005593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALL IMPORTS COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD Nº 10820/2605/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.

2004.61.07.010219-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA DESTILARIA VALE DO TIETE - S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 36: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, requeira a executada o que pretende. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo concedido e não havendo cumprimento das determinações acima, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.07.006884-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S0A DESTIVALE (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 113: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e RECOLHA as custas processuais, conforme despacho de fl.99. Após, requeira a executada o que pretende. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo concedido e não havendo cumprimento das determinações acima, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1917

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.007512-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Tópico final decisão de fls. 576/578: Por ora, entendo que a Súmula 354, do STJ não tem aplicação, no caso concreto. Com efeito, na esteira do entendimento do E. STF, intérprete último da Constituição Federal, o 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93 só tem razão de ser e conformidade com a Constituição se a invasão teve o condão de alterar a conclusão acerca da produtividade da área expropriada quando da vistoria administrativa. Nesse sentido, são inúmeros os julgados daquele Excelso Pretório: O esbulho possessório que impede a desapropriação [art. 2º, 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01], deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei. Precedentes [MS n. 23.759, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22-8-2003 e MS n. 25.360, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 25-11-2005]. (MS 24.484, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-06, DJ de 2-6-06). Ademais, a suspensão do feito na atual fase processual, em razão da decisão proferida pelo E. STJ, não traria vantagens ao proprietário, tanto mais porque interromperia a produção da prova pericial que objetiva a apuração de justa e prévia indenização a ser paga pelo INCRA, cuja realização foi requerida pelos réus. Assim, ante todo o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO formulado pelos Réus e determino a manifestação das partes acerca da estimativa de honorários e prazo para entrega do laudo pericial de fls. 554/556. Intimem-se. Ciência MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2650

MONITORIA

2003.61.08.010343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY PEGORER (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.001816-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X ANTEO OLIVATTO (ADV. SP098579 WALTER PIRES)

RAMOS JUNIOR E ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007338-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X HELENA RIBEIRO ALVES GONCALVES (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013806-7 - GERSIO CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO E ADV. SP110106 NELSON MIGUEL ROSELLA E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

95.1301193-3 - ANTONIO DI SESSA (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Diante da petição retro juntada, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.Intime-se.

95.1301375-8 - AMAURI CAON E OUTROS (PROCURAD ELIANDRO MARCOLINO E ADV. SP076985 CARLOS ROBERTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP094348 NEIDE SALVATO GIRALDI E ADV. SP086726 LUIZ ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP128688 ROSANO DE CAMARGO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP056277 OLIVAL ANTONIO MIZIARA)

Petição de fls.548/559:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 15 dias.Na ausência de manifestação, venham-me os autos à conclusão imediata.

95.1301510-6 - MARCIA AUGUSTA MOTTA TEIXEIRA (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E PROCURAD KANAFU YAMASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP149361 EVERDAN NUCCI E ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO)

Posto já efetuado o pagamento do reclamado, indefiro o prazo suplementar requerido à fl. 250.Certifique-se o trânsito em julgado do provimento de fls. 226/231. Após, baixem os autos ao arquivo.

95.1304219-7 - TERUMI MISSAKA (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO E ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 286/288, PARTE FINAL:(...) Com a apresentação da conta pela Contadoria, dê-se vista às partes e, após, à conclusão para requisição ou não de eventual precatório complementar.(...)

96.1302744-0 - A IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU (ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em inspeção. Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores depositados (fls. 261), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao gerente da CEF - Agência 3965, solicitando a transferência do montante depositado na (s) guia (s) de depósito (s) de fl (s). 258 para o Banco do Brasil S.A. - banco 001 - Agência 4201-3, conta n.º 170500-8, código 5113675720298814-6. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

96.1303023-9 - SERVIMED COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1304820-0 - JOSE IGNACIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP124746 MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP081878 MARIA

HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Intimem-se os sucessores de Paulo Furukawa para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos cópias das certidões de casamento, como indicado pelo INSS à fl. 851. - Apresentados os documentos, abra-se nova vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.- Sem embargo do anteriormente deliberado, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo de liquidações. Após, voltem-me os autos para deliberações, inclusive no que toca ao pleiteado às fls. 840/841.

97.1300221-0 - ANGELO BRANDO E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Petição de fls.429/434:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 15 dias.Na ausência de manifestação, venham-me os autos à conclusão imediata.

97.1301862-1 - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 18.11.1994, data do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 10), descontando-se as parcelas já pagas em razão da concessão administrativa ocorrida em 12.07.2006 (fl. 279).As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, devendo, após, incidir no importe de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condenno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora.Fixo os honorários periciais no máximo da tabela n.º 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se o pagamento.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 305: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

97.1302857-0 - ANDRE GIRALDI E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1302931-3 - ANGELINA APARECIDA DE MELLO E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1303983-1 - PEDRO SANCHES E OUTROS (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1305534-9 - ANTONIO CASARIN (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1305564-0 - BENEDITA DE JESUS FERRAZ DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Pedido de fl. 226: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 224.Int.

97.1306888-2 - JOCELENE APARECIDA ESCOLA E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI E ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1302457-7 - NELSON GUERRER E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1302736-3 - PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1304721-6 - CORINA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.000768-2 - ANARDINO FERNANDES NETO E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (PROCURAD ANA ISIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.000770-0 - JAIR FERRARI (ADV. SP028266 MILTON DOTA) X MARCOS ROBERTO FRAGNAN (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.004724-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305119-0) JOAO ROSA COITO E OUTROS (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.004730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302615-9) LUIZ COPPINI NETTO E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFIFI HABIB CURY)

Vistos. Int.-se as partes para que, em cinco dias, requeiram o que for de direito.

1999.61.08.007284-4 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (PROCURAD ROBERT ALDA E PROCURAD JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.004372-1 - JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA (ADV. SP155769 CLAUVALDO PAULA LESSA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (fls. 171/173). Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2000.61.08.004599-7 - MARIA SOLANGE WOLF MOLITOR (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.005940-6 - BENEDICTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE

SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se o autor para que, em cinco dias, requeira o que for de direito.

2000.61.08.007062-1 - ANTONIO LOPES E OUTROS (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.011242-1 - EUGENIO GRASSI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

2001.61.08.006988-0 - ADAO VICENTE LUCIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Assim, intime-se a CEF a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos, na forma do art. 475-J do CPC.Int.

2002.61.08.002979-4 - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP228672 LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.008852-0 - CLARICE RIBEIRO CAMOZATO CABRAL E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.08.000006-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X VISTOCAR VISTORIAS TECNICAS DE AUTOS LTDA (PROCURAD ADIB AYUB FILHO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 343:(...) Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.08.001570-2 - DIVA PAULINO DOS SANTOS LEAO E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por conta do Tesouro Nacional-União, de acordo com relação a ser fornecida também pela União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a reajustar, mediante a aplicação do índice de 47,68%, como preconizado pela Lei n.º 8.186/1991, a complementação do benefício que era auferido por IRINEO RAMIRES LEÃO, bem como a pagar aos seus sucessores DIVA PAULINO DOS SANTOS LEÃO, IRINEU SANTOS LEÃO, MARIA LÚCIA LEÃO VALENTIM, ÂNGELO RAMIRES SANTOS LEÃO e JOÃO CÉSAR SANTOS LEÃO, as diferenças decorrentes do reajuste acima determinado, respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser contado da data do ajuizamento desta ação. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF.Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ficam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.Sem custas ante o disposto no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

2003.61.08.004171-3 - EDSON RICARDO DE OLIVEIRA (PROCURAD ANA LUCIA MUNHOZ E PROCURAD DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.004217-1 - GERALDA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.007991-1 - NELSON RIBEIRO FUENTES (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 164/186: Vistos.Em 26/06/2007, a parte autora promoveu o início da execução do título executivo judicial, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 8.355,59, calculada para junho de 2007 (fls. 141/153).Embora tenha sido requerida, não houve formal intimação da CEF para pagar o montante exigido no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Contudo, é possível concluir que a CEF deu-se como intimada para cumprir a obrigação nos termos do referido art. 475-J quando retirou os autos em carga, em 23/11/2007, e teve ciência do teor da petição de fls. 141/153.Ainda que genérica e tacitamente, a executada impugnou os valores pleiteados pelo credor, alegando excesso de execução, ao efetuar o depósito dos valores que entendia devidos, com base nos cálculos juntados às fls. 159/160 (fls. 161/162), em 07/12/2007.Assim, diferentemente do que sustenta a parte credora, a referida impugnação foi ofertada dentro do prazo legal de 15 dias, contados a partir da data em que a CEF teve ciência do início da execução, a saber, 23/11/2007. Tendo em vista a divergência entre os valores apontados como corretos pelas partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar e imparcial, para que elaborasse cálculos segundo o julgado em execução, tendo, ainda, como fundamento o disposto no art. 475-B, 3º, do CPC.A Contadoria apurou equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes, razão pela qual confeccionou os cálculos de fls. 165/170, os quais reputo corretos por exprimir os termos do julgado. A parte credora concordou com os valores apontados pela Contadoria e efetuou depósitos das diferenças obtidas em relação aos valores depositados anteriormente, mas sem a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 179/183).Com efeito, tendo sido o pagamento efetuado no prazo legal de 15 dias insuficiente para estrito cumprimento do julgado, deve a empresa executada pagar as diferenças reconhecidas com o acréscimo de multa no percentual de 10%.Ante o exposto:a) afasto a alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela parte executada (fls. 176/178 e 184/186);b) homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial;c) nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, imponho multa de 10% sobre as diferenças existentes entre os valores pagos inicialmente pela executada, no prazo legal, e os valores apontados pela Contadoria Judicial;d) determino que a Caixa Econômica Federal deposite o valor relativo ao acréscimo da multa de 10% incidente sobre as diferenças já depositadas (fls. 182/183), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

2003.61.08.010166-7 - ADENIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.000127-6 - GENTIL CORONADO E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2004.61.08.000702-3 - JOANELICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.001225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000879-9) JOSE CLEBIS TOMAZI (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.003077-0 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.004520-6 - OZAIR CARDOSO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre as alegações da CEF de fls. 123/125, manifeste-se a exeqüente, no prazo de cinco dias.Após, à conclusão.

2004.61.08.005508-0 - MARIO PAES CARDOSO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIO PAES CARDOSO, para o fim de reconhecer como laborado pelo autor no meio rural o período entre 01/02/1969 e 01/01/1975 bem como para declarar como laborado sob condições especiais o período entre 01/12/1994 e 05/03/1997, e condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde da data da entrada do requerimento administrativo (12/03/2003 - fl. 22), a ser calculado pela autarquia.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF.Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Sucumbente quanto a maior parte do pedido, condeno o INSS, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ) bem como honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007, do C. CJF. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado Mario Paes CardosoBenefício concedido Ap. tempo de contribuiçãoData do início do benefício (DIB) 12/03/2003 (fl. 22)Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSPeríodo especial convertido em comum 01/12/1994 a 05/03/1997Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.DESPACHO PROFERIDO À FL. 234:..À vista do laudo pericial apresentado às fls. 138/166, arbitro os honorários periciais no máximo da Resolução do Colendo CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária da sentença proferida, bem assim para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.61.08.005903-5 - KILSON KLEBER DE SOUSA CASTELO BRANCO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.006115-7 - UASSI MOGONE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.006251-4 - VALESKA ZAVITOSKI (ADV. SP097964 DIOGENES CABELO VELOSO E ADV. MS004606A RUBENS JOSE FRANCO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2004.61.08.006320-8 - UASSI MOGONE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.007139-4 - DANIEL ANDRADE SILVA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.008491-1 - CHARLES RICARDO LOBO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP077118 KEIJI MATSUDA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 230, PARTE FINAL:(...) Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2004.61.08.008511-3 - ENEDINA DE JESUS TRIPENO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Ante o exposto:a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União, sucessora da RFFSA, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva);b) Julgo improcedente o pedido formulado na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo, com relação à autarquia, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao INSS e à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União e sua exclusão do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

2004.61.08.008514-9 - MAURA BARBERA ROMERA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termo do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem análise do mérito relativamente à União. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, e condeno o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício n.º 77.930.997/9, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando os reflexos de tal revisão naquela promovida administrativamente por força do disposto no art. 58 do ADCT. Condeno também o INSS a revisar o benefício de pensão por morte n.º 88.440.395/5 considerando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe deu origem, na forma acima determinada.Condeno o INSS, ainda, a implantar o valor do benefício 88.440.395/5, bem como pagar eventuais diferenças referentes ao referido benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN, delas descontados os valores da complementação efetivamente paga à autora pela União.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à União, em face da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 19).Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

2004.61.08.009444-8 - CELSO LEAL KRISTENSEN (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.010061-8 - ARNALDO SPETIC (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto:a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União, sucessora da RFFSA, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva);b) Julgo improcedente o pedido formulado na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo, com relação à autarquia, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000005-7 - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.000008-2 - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.001612-0 - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES (ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.001801-3 - JOSE HUMBERTO REIS E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do informado às fls. 128 e 131/132, bem como o anteriormente determinado à fl. 129, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo formalizado o acordo na seara administrativa, deverá este Juízo ser comunicado no prazo supracitado.Após, à conclusão imediata.

2005.61.08.002079-2 - LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.002087-1 - JORGE ALVES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.002964-3 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA BARBOSA (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X ANTONIO TADEU BARBOSA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.003275-7 - VERENA FERRAZ VILELA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.003277-0 - JORGE REZENDE VILELA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.003280-0 - JAMIL PATRINHANI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.005202-1 - AUREOVALDO FRANZINI (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 120:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2005.61.08.005252-5 - DEMETRIOS BACANHIM CHAGAS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.005943-0 - MARIA NUNES FERNANDES - ESPOLIO (DIOLINDO APARECIDO FERNANDES) (ADV. SP159261 MARCO HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.006458-8 - BENEDICTO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.006615-9 - ALDA MARIA MOTTA MAXIMINO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E ADV. SP236463 PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007257-3 - GILBERTO NOGUEIRA ROMANE E OUTRO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007398-0 - JOAO BATISTA (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007629-3 - NELY ROSSETTO BAMBINI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007632-3 - NELY ROSSETTO BAMBINI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007636-0 - NELSON SONODA JINITI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007644-0 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007652-9 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007654-2 - KASUHIRO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007661-0 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007664-5 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.008798-9 - DOMINGOS FOLONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.008934-2 - WILSON DOS RIOS (ADV. SP231208 CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009077-0 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009768-5 - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 79:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2005.61.08.009770-3 - APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, requirite-se os honorários periciais.

2005.61.08.010060-0 - MARIO TABA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010352-1 - MASUCO NAGANUMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010392-2 - NELSON CORREA PEDROSO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 130, PARTE FINAL:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2005.61.08.010859-2 - FRANCISCO DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010965-1 - ALINE PIEROBON MOREIRA BELORIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010976-6 - IRINEU MORENO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010986-9 - ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010991-2 - ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.011199-2 - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.011258-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP208723 ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E ADV. SP199495 VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO)
Int.-se como requerido.

2006.61.08.000033-5 - LUZIA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000058-0 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Le nº 1.060/50.Requisitem-se os honorários periciais, que fixo no máximo da tabela legal. P.R.I.

2006.61.08.000306-3 - NELSON LUQUIARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000315-4 - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000320-8 - ELISABETE FATIMA DE CASTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000953-3 - ODETE ELERBROCK (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000960-0 - MATILDE MARIA GIRALDI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.001590-9 - RENATO BALDRIGUI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.001592-2 - IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.001996-4 - MARIA GUIMARAES FONSECA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP237677 RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido formulado por Maria Guimarães Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

2006.61.08.003403-5 - LUZIA CONCEICAO QUINEZI (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.003406-0 - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.003632-9 - DORIVAL PAVAN (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e condeno o autor DORIVAL PAVAN ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor dos réus, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.004196-9 - LURIS ALICE NEME JOSE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.004635-9 - MARLEI EMILIA DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 80/89, julgo procedente o pedido formulado por MARLEI EMILIA DOS SANTOS GUIMARÃES, e condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial a data do laudo médico pericial (15/05/2008 - fls. 217), descontando-se eventuais valores recebidos por força da decisão de fls. 80/89.As parcelas vencidas, observado o desconto das que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela conforme acima determinado, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.08.004645-1 - LURIS ALICE NEME JOSE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.005361-3 - IZABEL RAMOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.005372-8 - ROZA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.005375-3 - HERMELINDA POMPICIO GRANA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X HERMELINDA POMPICIO GRANA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.005377-7 - ROZA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.005601-8 - RAQUEL PAGANINI PEREIRA (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006181-6 - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006182-8 - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006260-2 - MARIA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 94:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação, e abra-se vista às partes.

2006.61.08.006261-4 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2006.61.08.006262-6 - APARECIDA DE LOURDES LOUREIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 83:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação, e abra-se vista às partes.

2006.61.08.006268-7 - IZAURA MATHIAS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 115:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação, e abra-se vista às partes.

2006.61.08.006269-9 - EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 133:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2006.61.08.006675-9 - AYRTON GIRALDI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006807-0 - THEREZINHA GRAMOLINI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006945-1 - JOAO BAPTISTA STEFANUTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006953-0 - APARECIDA DE LIMA BARRETO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006957-8 - BENEDITA DA SILVA COPPIETERS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.007054-4 - JUDITH DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.007243-7 - CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2006.61.08.007448-3 - SHIRLEI MAGIEZZI (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais formulado por SHIRLEI MAGIEZZI em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2006.61.08.007601-7 - FERNANDO BARBOSA SILVA FILHO (ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI E ADV. SP155769 CLAUVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.008075-6 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.008470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007456-2) DANIEL ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.009188-2 - ZULEIKA ARANTES PEREIRA (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010138-3 - CESAR SHIGUERU NAMIKI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010148-6 - DEOLINDA HUNGARO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010522-4 - RITA DE FREITAS ROSA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010976-0 - JOAO BENEDITO ZANELA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010980-1 - JOAO PERES MORON (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.011270-8 - CILSON PEDRO DA COSTA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 103, PARTE FINAL:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação, e abra-se vista às partes. (...)

2006.61.08.011940-5 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP155769 CLAUVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.000772-3 - ERINALDA LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP130562E THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido formulado por ERINALDA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados em seu favor a título de FGTS, sob o PIS/PASEP nº 1232552392-8. Na forma da art. 21 do Código de Processo Civil, ficam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I.

2007.61.08.002133-1 - VERA LUCIA DE MENEZES MOTOOKA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por VERA LUCIA DE MENEZES MOTOOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.002200-1 - KENZI SHIBATA (ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 64).P.R.I.

2007.61.08.002725-4 - MARIA DE FATIMA MARTINS ALBUQUERQUE (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por MARIA DE FÁTIMA MARTINS ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.002770-9 - GUSTAVO DAL MEDICO BIGUETTI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.002774-6 - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.002812-0 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica do documento trazido pelo INSS à fl. 41, a beneficiária da pensão por morte objeto desta ação é a filha da autora, MICHELE DE OLIVEIRA SOARES. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste especificamente acerca da preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pelo INSS, promovendo, se o caso, a modificação do pólo ativo da demanda.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

2007.61.08.003773-9 - LUIZ ANTONIO FALSETTE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.003900-1 - MIRIAM DE SOUZA SILVA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MIRIAM DE SOUZA SILVA para condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor da autora, para ressarcimento dos danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente até a data da satisfação, e acrescidos de juros legais (art. 406 do Código Civil em vigor), que serão computados a partir da data da citação. Em conseqüência, fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.08.004013-1 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.004235-8 - MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIARI (ADV. SP203097 JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.004431-8 - EUCLIDES BERTAGLIA (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para em quinze dias efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, de acordo com a petição e

cálculos de fls. 82/84, observados os valores por ela já depositados (fls. 74/75).

2007.61.08.004962-6 - APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP145531 VANUZA COSTA BELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Visto, Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.005124-4 - JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP125529 ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto: i) julgo extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos co-autores THIAGO BERBERT SÉ BIANCHI e GIOVANNI BERBERT SÉ BIANCHI os pedidos pertinentes a revisão contratual formulados na petição inicial; ii) julgo improcedentes, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos revisionais, relativamente ao co-autor JOENIR APARECIDO BIANCHI; iii) julgo improcedente o pedido de anulação da arrematação deduzido na inicial, pelo que condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 198). Comunique-se a prolação desta sentença ao MD. Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.

2007.61.08.005131-1 - VILMA DA SILVA (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.005213-3 - ANTONIO ROBERTO VIARO (ADV. SP168654 ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005216-9 - VANUSA MARGARIDA FACCHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005245-5 - SONIA MARIA FLORENTINO REIS (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para em quinze dias efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, de acordo com a petição e cálculos de fls. 78/85, observados os valores por ela já depositados (fls. 73 e 74).

2007.61.08.005302-2 - APARECIDO POMPIANO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005309-5 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR (ADV. SP174652 CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005329-0 - HIROAQUI NAKASHIMA E OUTRO (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005340-0 - SALVINA CLEIDE PADOVANI E OUTRO (ADV. SP093663 FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005341-1 - ANTONIA GONCALVES DALBERTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005382-4 - LEONARDO HENRIQUE GABRIEL E SILVA (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LEONARDO HENRIQUE GABRIEL E SILVA, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, ficando condicionado aos ditames da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 78).P.R.I.

2007.61.08.005777-5 - SINDICATO RURAL DE BOTUCATU (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA E ADV. SP126023 JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.005862-7 - IZIDIO AGOSTINHO FILHO (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.

2007.61.08.005986-3 - MARCELO FERNANDES (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 84/91 passe a vigorar com a seguinte redação: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por MARCELO FERNANDES e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0241) 013.00024521-9 em nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 94. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.006000-2 - THIAGO BUENO PALOPOLI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.006002-6 - KARINA BUENO POLOPOLI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.006305-2 - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/92:- Manifeste-se a parte autora, justifique o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Prazo de 05 dias. Após, abra-se vista ao réu.

2007.61.08.006580-2 - CARAMURU ALIMENTOS S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em face da existência de litispendência, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por CARAMURU ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré. Tendo em conta que o agravo de instrumento interposto pela autora foi convertido em agravo retido, é desnecessário comunicar ao E. TRF da 3.ª Região a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.08.006633-8 - WALDEMAR JORGE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.006663-6 - MARLENE DOS REIS ADOLFO (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a tutela concedida às fls. 112/115, julgo procedente o presente pedido formulado por MARLENE DOS REIS ADOLFO, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5603161155) à autora, devendo o referido benefício ser mantido por tempo igual a 1 (um) ano, a contar de 15.02.2008. Após o decurso desse período, deverá a autora comparecer junto ao INSS para submeter-se à perícia médica, apresentando cópias de futuros exames realizados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.08.006837-2 - PAULO SERGIO PAPASSONI (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 118/122 passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por PAULO SÉRGIO PAPASSONI, para ratificar a liminar concedida às fls. 91/93, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, e que efetue o pagamento das prestações devidas desde a data do laudo de fls. 86/90, ou seja, desde 19.11.2007. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007186-3 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP113622 BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por dano material experimentado pelo autor com a contratação de advogado, fixando o valor do dano a ser recomposto em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, ficam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I.

2007.61.08.007422-0 - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 73/79. P.R.I.

2007.61.08.007842-0 - IZABEL TORRES SANCHES E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.008156-0 - CEZAR FORTINI (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.008158-3 - MARIA ELIDE GARCIA (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.008500-0 - ELZA PEREIRA (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 184:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2007.61.08.008553-9 - FLORIANO COSTA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 50:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação à f.22 e abra-se vista às partes. (...)

2007.61.08.008589-8 - SOELY DE FATIMA QUINTO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 64:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação à f.43 e abra-se vista às partes.

2007.61.08.008697-0 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 35:(...)Com a vinda dos laudos, requiritem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes.

2007.61.08.008925-9 - ODETE TIENGO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.008927-2 - ODETE TIENGO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.008928-4 - ODETE TIENGO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.009115-1 - DEUSDEDIT DE ALEXANDRE (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.009118-7 - ARLINDO MIKIO TAKEDA (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.009394-9 - JOSE DOURADO CARVALHO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por JOSÉ DOURADO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.009468-1 - VALERCIO BONACHELA (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.009594-6 - ELZA MARIA BRITO CONDOTA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 84:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. (...)

2007.61.08.009944-7 - APARECIDA LAURA ALVES NUNES (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fl.40:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 05 dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

2007.61.08.010110-7 - JOAQUIM AUGUSTO DE LIMA NETO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por JOAQUIM AGUSTO DE LIMA NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser

observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 41/42).P.R.I.

2007.61.08.010145-4 - JOSE AUGUSTO NEVES (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.010458-3 - ELIANA DAS GRACAS RIBEIRO TAIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ELIANA DAS GRAÇAS RIBEIRO TAIRA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida a fl. 42.P.R.I.

2007.61.08.010871-0 - DAVID VALLES (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Abra-se vista à parte autora, com urgência, para se querendo, manifestar sobre a petição retro juntada.Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

2007.61.08.010938-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.08.011366-3 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.011525-8 - NABOR TEIXEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP104254 AMILTON LUIZ ANDREOTTI E ADV. SP137652 MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E ADV. SP094881 MANOEL PINTO CUNHA E ADV. SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.08.011584-2 - ARNALDO ZULIAN (ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2007.61.17.003898-8 - PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1,10 Diante da certidão retro que noticia o trânsito em julgado ou ausência de manifestação, requeiram as partes que entenderem por direito. Sem, manifestação remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.000024-1 - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236757 DANIEL BERGAMINI RUIZ E ADV. SP250523 RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2008.61.08.000293-6 - LUIZ ANTONIO DE MELLO (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para,

querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2008.61.08.000410-6 - JEAN FREDMAN MAIORALI (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por JEAN FREDMAN MAIORALI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, dado que fica deferida a gratuidade postulada na petição inicial, pleito não apreciado até aqui. P.R.I.

2008.61.08.000531-7 - CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP190995 LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl.229, justifique a parte autora o não comparecimento na perícia agendada. Prazo de cinco dias..AP 1,10 Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.000532-9 - ANTONIO GONCALVES FILHO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 44:(...) Tão logo apresentados, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito e, desejando, sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.08.000738-7 - LUIZ CARLOS ANTONANGELO (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a cobrança de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias não gozadas e prêmio aposentadoria ao autor e, de consequência, anular o auto de infração referente ao processo administrativo n.º 13873.000426/2001-25. Fica a ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se ao MD Relator do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.08.000830-6 - BENEDITA MATIAS DE PAULA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por BENEDITA MATIAS DE PAULA, determinando ao réu que implante em favor da autora o benefício previdenciário de prestação continuada, e efetue o pagamento das prestações devidas desde a data da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação, devendo ser observado o disposto na Súmula 111/STJ. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca do conteúdo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001055-6 - JAIRO NAVARRO NETO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2008.61.08.001490-2 - JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP126529 ANTONIO MORTARI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, a fim de que, em cinco dias, requeiram o que for de direito.

2008.61.08.001569-4 - MAURO RICARDO (ADV. SP194130 PAULO ROBERTO FRANCO E ADV. SP258703 FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias junte aos autos documentos comprobatórios da existência de contas-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), bem como indicativos da data-base ou data de aniversário das referidas contas. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, juntar eventuais extratos referentes às contas apontadas à fl. 13. Int.

2008.61.08.001586-4 - VILMAR FARFOS (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por VILMAR FARFOS contra a UNIÃO FEDERAL. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se o MD Relator do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2008.61.08.001711-3 - APARECIDA FERREIRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 102:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. (...)

2008.61.08.001726-5 - CLAUDETE VIGENTINI PEDRO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 153:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2008.61.08.001822-1 - VERA LUCIA ANDREACA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 92:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorário do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.61.08.002671-0 - RENATO FERREIRA LIMA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 119:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) médico, os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. (...)

2008.61.08.003069-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos retro juntados. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.003378-7 - CARMO FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte a CEF sobre a petição de fls. 124/126, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.003954-6 - JOAO BUENO E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por JOÃO BUENO e MARIA DE LOURDES PERAZZOLI BUENO, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida a fl. 45.P.R.I.

2008.61.08.004980-1 - DANIEL MARQUES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DANIEL MARQUES GONÇALVES e ROSELI DA COSTA SANTOS GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 93/95).P.R.I.

2008.61.08.005064-5 - HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Em face das manifestações da CEF de fls. 28/29 e 31/32, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas de poupança nº 013-025886-5 e nº 013.323298-0, ou comprovar por outro meio a existência de saldo nas referidas contas nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.08.005114-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X AUTA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP141355 ROBERTO WILSON VALENTE)
Aceito a conclusão. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo federal. Em prosseguimento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.08.006164-3 - FLAVIO GONCALVES RICCI (ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados junto ao Juízo Estadual. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. Feito isso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal em substituição à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

2008.61.08.006199-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 77/79. P.R.I.

2008.61.08.006200-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 77/79. P.R.I.

2008.61.08.006202-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 78/80. P.R.I.

2008.61.08.006203-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 80/82. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.008693-9 - NEIDE LUCIA BARREIRO COSTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s CEF/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 2.444,53) atualizado até fevereiro de 2008. Caso o(a)s CEF/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.011122-7 - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAISON DE LION (ADV. SP165155 ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA E ADV. SP060117 MARIA REGINA BINATTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto, Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.001452-4 - LIGIA DACAMPORA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010613-3 - NELSON RODRIGUES AMORIM (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.005691-6 - ELY DIAS PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por ELY DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.08.010728-9 - NOEL BATISTA COUTO (ADV. SP114467 ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E ADV. SP213105 ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.003286-5 - OSWALDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE

LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeriram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.000448-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002645-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIO MODESTO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

2007.61.08.000894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011657-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X THERESINHA FERREIRA DIAS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, às fls. 44/45 e 46 dos autos, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC, homologando o cálculo apresentado às fls. 33/39, no importe total de R\$ 2.936,28 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), devendo, em razão deste, prosseguir a execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 61 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 33/39 para os autos principais. P.R.I.

2007.61.08.000895-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012501-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUIZ ANTONIO MOLINA (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, atualizado até setembro de 2006, em R\$ 24.387,86 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 25 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 28/32 para os autos principais. P.R.I.

2007.61.08.001267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011664-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X WILSON MONTOVANI (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido pelo INSS ao embargado o valor apurado às fls. 35/37, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do apurado às fls. 35/37 destes. P.R.I.

2007.61.08.001829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010867-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo, como valor da condenação R\$ 19.934,78 (dezenove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até março de 2006. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 32 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 69/72 para os autos principais. P.R.I.

2007.61.08.001932-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000670-1) MARIA CRISTINA PEREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por MARIA CRISTINA PEREIRA GONÇALVES, LUCI DE SOUZA GONÇALVES e VÁLTER PASCAL PEREIRA GONÇALVES devendo a execução prosseguir regularmente, e ficando os embargantes condenados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à execução fiscal em apenso. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

2007.61.08.003831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012494-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X JOSE BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados às fls. 38/41, condenando os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/41 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

2007.61.08.004585-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300334-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X BALANCER CAR DO BRASIL LTDA (ADV. SP141157 ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 08:(...) Após, vista às partes. (...)

2007.61.08.005039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.012654-9) CAROLINA FURQUIM BADIM ROGERIO IOKO (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CAROLINA FURQUIM BADIM ROGERIO IOKO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.011591-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305225-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X SUPERMERCADO MARTINS DE PIRAJUI LTDA E OUTROS (ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 794,20 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) como o valor dos honorários advocatícios. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, o que afasta a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição, não interpostas apelações pelas partes e após o traslado determinado, remetam-se autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304610-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) X JOSE MANOEL SOBRINHO

Dessa forma, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o montante exequendo inicial e o apresentado neste feito, observado o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária no feito principal, que se estende à ação incidental. Custas ex legis. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, o que afasta a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição, não interpostas apelações pelas partes e após o traslado determinado, remetam-se autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.005412-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306465-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X CONCEICAO RODRIGUES SPARAPAN (ADV. SP154832 AURELIO ADAMI E ADV. SP139551 PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Apensem-se estes autos aos de n.º 97.1306465-8. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o

curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.001775-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007777-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.005016-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007777-6) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI E ADV. SP018576 NEWTON COLENCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.010103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ANTONIO GONCALVES DE PAULA (ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA E ADV. SP089483 LAUDEDECERIA NOGUEIRA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o embargado nada tem a receber ou revisar em sua renda mensal, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

2005.61.08.010104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ANTONIO GONCALVES DE PAULA (ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA E ADV. SP089483 LAUDEDECERIA NOGUEIRA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o embargado nada tem a receber ou revisar em sua renda mensal, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

2005.61.08.010326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305905-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X CERMACO AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211844 PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução o valor cobrado a título de repetição do indébito. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com a verba honorária de seu patrono. Traslade-se cópia desta para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do apurado à fl. 19 destes. P.R.I.

2006.61.08.010305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008585-1) MUNICIPIO DE GUAICARA (ADV. SP184527 YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.042,77 (cinco mil, quarenta e dois reais e setenta e sete centavos). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa destes embargos, segundo as regras dos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1303652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X JOEL APARECIDO DURANTE

Fl. 78: Mediante cópias extraídas e autenticadas por esta Secretaria, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08, 09 e 10 por serem originais. Int. Após, ao arquivo.

2002.61.08.007777-6 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADAUTO SCALON

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 90.

2003.61.08.012799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FAUSTO CROTTI SILVA E OUTRO

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 73.

2003.61.08.012887-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA SIVIERO DE CAMARGO

Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

2004.61.08.010469-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL JOSE RANZANI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 47, PARTE FINAL: ...Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VENICIO KLEBER PIUBELLI CARRARA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 49, PARTE FINAL: ...Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.003107-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE LEANDRO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 35, PARTE FINAL: ...Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.003297-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS RENATO MARTINS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 55, PARTE FINAL: ...Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.005051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIN

DESPACHO PROFERIDO À FL. 38, PARTE FINAL: ...Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.008500-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X WAGNER DONIZETE AMADO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 42, PARTE FINAL: ...Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo,

de forma sobrestada. Int.

2006.61.08.012654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATSUMOTO E IOKOYAMA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X SERGIO YASUO MATSUMOTO

Ante o pagamento do débito informado pela exequente (fl. 51), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados a fim de que procedam ao pagamento das custas processuais faltantes. Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003884-0 - BANCO DO BRASIL S/A X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA E OUTRO (ADV. SP002853 AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados junto ao Juízo Estadual. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. Feito isso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a União Federal em substituição ao Banco do Brasil S/A. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.009976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007243-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, estipulando o valor da causa em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.08.010878-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005862-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL RUIZ CABELLO) X IZIDIO AGOSTINHO FILHO (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, estipulando o valor da causa em 9.531,25 (nove mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1304678-1 - GUADANINI - FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1302706-1 - JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.000133-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.006433-5 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - EM LINS/SP (PROCURAD DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.002307-6 - ARLINDO PERUZZI (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.002871-2 - COLENCI E COLENCI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.002968-3 - MARCELO MASSAYUKI TOKUHARA EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.000380-0 - DIOGO GONCALVES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP168644 ALANDESON DE JESUS VIDAL) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP (PROCURAD DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.001262-0 - ELIZABETH DE SOUZA NETTO MILLEO E OUTROS (ADV. SP192914 KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL E ADV. SP183875 JOSE CLOVIS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.003987-2 - EDILBERTO DA ROCHA CHAVES (ADV. SP236463 PAULO ROGERIO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.012354-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.000033-9 - ONIVALDO MONTANHER (ADV. SP165882 ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.000003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010166-7) ADENIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010299-1 - BRASILINO ROSA (ADV. SP117678 PAULO CESAR DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

2003.61.08.012835-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI) X RONALDO CESAR DE SOUZA (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

Expediente Nº 2708

EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.009085-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO JOSE MONARI-ME (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Pedido de fls. 84/89. Diante das ponderações da exequente (fl.91), para viabilizar o acolhimento do postulado, no prazo de cinco dias, comprove o requerente sua fonte de renda, esclarecendo se possui aplicação financeira ou valores depositados em conta poupança.

Expediente Nº 2709

MONITORIA

2006.61.08.004193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROMILDO DELEAO LEITE

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ROMILDO DELEÃO LEITE, determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

2007.61.08.000339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO, determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

2007.61.08.005573-0 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP121650 ISMAEL NOVAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração deduzidos à fl. 296. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.009800-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008867-0) IZABEL DELGADO PLACCA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela autora e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias simples, exceto da procuração. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.08.003067-1 - EDUARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP245817 FERNANDA ROVER E ADV. SP242051 NATALIA GARCIA RIBEIRO E ADV. SP238332 THIAGO EMPKE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente Eduardo José da Silva. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.001507-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NILVA SIQUEIRA DE MAIA

No prazo de cinco dias, requiera o exequente o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2005.61.08.010744-7 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP (ADV. SP123382 LILIAN CANDELLO SALVADORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ante o noticiado à fl. 86, declaro extinto, sem resolução do mérito, a presente execução ajuizada por MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

EBCT, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.008867-0 - IZABEL DELGADO PLACCA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lençóis Paulista, comunicando-lhe a revogação da liminar anteriormente deferida. Não cabe a este Juízo adotar providência para evitar o protesto do título, o que deve ser medida determinada pela sua apresentante, no caso, a CEF, ante a renegociação da dívida. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5027

MONITORIA

2004.61.08.000766-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X JERIEL RODRIGUES SAVIAN (ADV. SP182238 ANDRÉ DA SILVA BRAGA E ADV. SP182238 ANDRÉ DA SILVA BRAGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302951-2) DELFUND INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.000888-1 - JOSE ROBERTO POPOLO - ME (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.08.009579-8 - RODRIGUES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.06.000012-2 - SELIME DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP095443 ARACI LOPES ONOFRE E ADV. SP158467 DANIELA DE FREITAS MELO GALHARDO) X DIRETOR REGIONAL/SAO PAULO INTERIOR (BAURU) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005385-0 - SIRLEI ALVES DA SILVA (ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.1302951-2 - DELFUND IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5029

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

1999.61.08.000162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000125-4) HABIB SALIM ZAKIR (ADV. SP149141 JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fl. 98: Fls. 82/85: Defiro o pedido de restituição do valor remanescente da fiança, após o abatimento do valor das custas processuais, nos termos do artigo 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal, uma vez que o réu Habib Salim Sakir foi condenado (fls. 28/36), e posteriormente, foi extinta a sua punibilidade (fls. 38/39), tendo tal decisão transitado em julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento. Intimem-se. Fl. 100: Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor a ser restituído ao requerente, tendo em vista o despacho de fl. 98. Após, expeça-se Alvará de Levantamento e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Fl. 103: Fl. 101: Considerando-se que o numerário disponível a título de fiança é inferior ao valor das custas a ser abatido, conforme fls. 102 e 94, reconsidero a decisão de fl. 98, e determino o cancelamento da expedição de Alvará de Levantamento. Manifeste-se o Parquet sober a destinação do valor depositado. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.08.004573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001584-8) THAIS BRISOLLA CONVERSANI E OUTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o recorrente para apresentar as razões ao recurso inetrposto. Com a juntada de referida peça, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.1304034-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ARRUDA AMARAL (ADV. SP176643 CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E PROCURAD MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X LUIS RIBEIRO NETTO (ADV. SP173077 SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E ADV. SP176643 CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E PROCURAD MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO AMARAL (ADV. SP173077 SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E ADV. SP176643 CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E PROCURAD MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MARIA DE ARRUDA (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E PROCURAD MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 572/574: Anote-se a representação processual dos réus. Fl. 624: Intime-se a defesa dos acusados para demonstrarem a integral composição do dano ambiental, conforme indicado no laudo apresentado pelo DNPM às fls. 492/495, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

98.1304166-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALTER DOMINGOS AMABILINI (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL E ADV. SP156887 JANAÍNA FEDATO SANTIL E ADV. SP212722 CASSIO FEDATO SANTIL E ADV. SP227056 RODOLFO PEDRO GARBELINI E ADV. SP119236 JOSE SILVINO PERANTONI) X MARLENE AMABILINI (ADV. SP051974 VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCELO DA GUIA ROSA) Em face a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se ciência as partes, com posterior remessa ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

2000.61.08.003019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.002992-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA (ADV. SP070781 APARECIDO JOSE MOLA) X HEBER MARIO PASCHOAL

Fl. 529: Fl. 527 verso: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e indefiro a diligência requerida pela defesa (fls. 523/526). Manifeste-se a acusação na fase do artigo 500 do CPP. Intimem-se. Fl. 538: Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

2001.61.08.003115-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X NATANEL UBEDA GIMENES (ADV. SP141157 ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENES (ADV. SP141157 ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Em face a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando, de ofício, a extinção de punibilidade em relação ao réu Natanael Ubeda Gimenes, bem como a absolvição da ré Jussimara Aparecida Alquati Gimenes, sentença de fls 393/406, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se ciência as partes, com posterior remessa ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2004.61.08.002057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDEMAR SACARDO (ADV. SP185602 ANDREIA PUCINELLI) X PEDRO SACARDO (ADV. SP185602 ANDREIA PUCINELLI) X HELOISA HELENA OCTAVIANO SACARDO (ADV. SP185602 ANDREIA PUCINELLI E ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.000087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002930-8) SEVERINA GONCALVES RAMOS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 195 a 196. O pedido não merece acolhimento, ao menos por ora. Com bem destacou o réu, em sua defesa, a própria autora, na petição inicial, às folhas 04, afirmou que, sendo analfabeta, outorgou procuração ao Sr. Luciano da Silva Christal, para melhor administração de seus bens. Essa alegação ventilada, considerada em conjunto com o termo de desistência de folhas 136, através do qual a requerente, de forma inequívoca, declinou que estava desistindo de seus direitos, em relação ao lote n.º 07/1-A, da Agrovila de José Bonifácio, do Projeto de Assentamento Reunidas, no Município de Promissão - S.P, abre, de fato, margem à dúvidas no tocante à ocorrência de efetiva ocupação do lote, como também da sua capacidade (da requerente) de torná-lo produtivo. Esses requisitos (morada permanente, cultura efetiva e capacidade de desenvolver a área ocupada) são pressupostos legais de observância obrigatória, sem os quais, fica inviabilizada a legitimação da posse, na forma prevista pelo artigo 29, 1º, da Lei Federal 6.383, de 07 de dezembro de 1.976, a qual cuida, justamente, do processo discriminatório das terras devolutas da União. Ademais, o pedido de liminar na ação de reintegração de posse em apenso, deduzido em desfavor do Senhor Luciano da Silva Christal, o suposto atual ocupante do lote de terras, na qual a autora foi, inicialmente, assentada, foi indeferido, o que mostra inexistir situação fática que revele a possibilidade de ocorrência de um dano de difícil reparação, portanto, a demandar pronta intervenção judicial a respeito. Ademais, considerando ter a autora protestado genericamente pela produção de provas, dando especial destaque para a prova pericial, determino seja a requerente intimada para esclarecer ao juízo, de forma fundamentada, quais são os pontos controvertidos da lide que poderão ser melhor aclarados com a prova técnica sobrelevada. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.08.002011-8 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ E ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença. (...) JULGO EXTINTA a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, os autores são beneficiários da justiça gratuita, por isso a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

MONITORIA

2007.61.08.010335-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Quanto ao pagamento da dívida, ante a manifestação inequívoca do autor no que diz respeito à satisfação de seu crédito, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a disposição legal do artigo 1.102c, 1º, do Código de Processo Civil. Desapense a Secretaria os autos da Ação Monitória n.º 2.007.61.08.4139-1, dando-lhe normal prosseguimento, como também procedendo ao traslado da presente sentença para a referida ação judicial. Após o

trânsito em julgado, expeça a Secretaria o quanto necessário à transferência dos valores depositados em conta judicial, observando-se os dados indicados na petição de folhas 74 e, ao final, remeta o processo ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.010719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAITON DO NASCIMENTO E OUTRO
Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000391-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ASTOLPHI PEREIRA E OUTROS
À vista do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pelo autor e, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o desentranhamento de todos os documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.008706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008152-8) ODAIR BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo os autores renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, subordinando sua cobrança à prova de que perderam a condição de necessitados. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a perita nomeada sobre a extinção do processo e a desnecessidade de realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.009379-8 - E.A.S. DESCASCAMENTO DE MADEIRAS S/C LTDA (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP154525 ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE E ADV. SP171853 ELISANGELA ZANCOPE ARICETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO EXTINTA a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005371-0 - USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A (ADV. SP142483 ANTONIO APOLONIO JUNIOR E ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, confirmo a liminar deferida pelo Relator do Agravo de Instrumento. No mérito, concedendo parcialmente a ordem de segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a COFINS e o PIS incidente sobre o ICMS, autorizando o depósito judicial da diferença apurada até o trânsito em julgado da decisão, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados com a aplicação da taxa SELIC, observando-se que os valores recolhidos antes de 01.06.2002 estão prescritos. A compensação deverá observar o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Após o trânsito em julgado os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

2007.61.08.005725-8 - AUTO POSTO APARECIDA BOTUCATU LTDA (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença. (...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Condene a impetrante nas custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.08.006383-0 - ALTERNE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Condeno a autora nas custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Notifique-se a autoridade coatora para que tome conhecimento da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.001396-0 - SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Tópico final da decisão. (...) Assiste razão ao embargante. A forma como redigida a parte dispositiva do julgado pode, de fato, abrir margem a interpretação equivocada por parte do impetrante, no sentido do autor sentir-se desobrigado de adimplir não apenas as faturas passadas, relativas ao consumo de energia elétrica nas épocas em que constatada a fraude no imóvel residencial que lhe serve de residência nos dias atuais, mas também, as faturas vincendas, após a implementação dos termos da medida liminar. Por conta do ocorrido, impõe-se o esclarecimento da sentença hostilizada, cuja parte dispositiva passa a contar com a seguinte redação: Posto isso, rejeito as preliminares argüidas pela impetrada, e, no mérito, julgo a ação mandamental PROCEDENTE, determinando à concessionária o religamento e a manutenção no fornecimento de energia elétrica no imóvel citado na petição inicial. Assim que cumprida a presente determinação judicial, deverá o impetrante arcar com o pagamento das faturas de serviços correspondentes vincendas.. No mais, remanesce a sentença, na forma como originalmente prolatada. Isso posto, acolho os embargos declaratórios propostos, por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se..

2008.61.08.002429-4 - ANTONIO PALMIERI JUNIOR (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.08.002941-3 - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença prolatada. (...) Isso posto, confirmo a liminar concedida às fls. 27 e 28. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar à autoridade coatora, que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), contados de sua ciência quanto ao inteiro teor desta sentença, proceda à reapreciação do requerimento administrativo de aposentadoria deduzido pelo demandante, e, caso haja manutenção da decisão originária, que negou a implantação do benefício, encaminhe incontinenti o recurso administrativo interposto à apreciação do órgão competente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da lei 1533/50. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.08.005611-8 - MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença prolatada. (...) confirmo a liminar concedida as fls. 20 e 21. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade competente que efetue a matrícula de MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA PIRES no curso de reciclagem citado a fl. 14 destes autos. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o membro do Ministério Público Federal. Custas na forma da lei, Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao relator do agravo acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.006079-1 - LUCÉLIA DA MATA DIAS (ADV. SP125946 ADRIANA BARRETO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença prolatada. (...) Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para os fins de para anular o ato de apreensão nº 0810300/00891/07, referente ao veículo GM/Zafira, de placas DDM-3347. Bem como, reconhecer a nulidade da decisão que decretou o perdimento desse automóvel. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da

União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada..

2008.61.08.006150-3 - KALLMARKET COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP189425 PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Posto isso, JULGO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, a ação improcedente. Sem honorários advocatícios Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação.(fls.52). Ciência ao MPF. P.R.I.

2008.61.08.006343-3 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, para o efeito de manter íntegra a decisão prolatada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006363-9 - MARIA ALVES HIGINO (ADV. SP177763 ROGÉRIO PEDROSO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) reconheço a falta de interesse de agir do pedido de apreciação do recurso administrativo. Além disso, com escora nos artigos 267, I, E 295, V, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 8o, da Lei 1533/51, ponho termo a esta relação processual, sem a apreciação do mérito. Condene a impetrante nas custas processuais, Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n. 105 di STH e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei n.º 10910/04. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.006434-6 - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base nesses sucintos, porém, suficientes argumentos, os quais exaurem a abordagem da totalidade dos fundamentos expostos pela impetrante em sua petição inicial, para fundamentar os pedidos deduzidos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, negando, portanto, a segurança postulada. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.010158-2 - VIACAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP229971 JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E ADV. SP163565 CELSO RICARDO FARANDI E ADV. SP261578 CHARLES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora, pois estão sendo objeto de averiguação pelo Ministério Público Federal, no mais, tratam-se tão somente de documentos xerocopiados. Quanto as custas, intime-se a autora a recolhê-las, no prazo de 15 dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Fazenda Nacional para eventual inscrição em dívida ativa. Após recolhidas as custas e transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.010153-3 - JAMILA MIGUEL CARAM (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também a pagar a verba sucubencial, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 09 e 28), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se pessoalmente a autora do inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.008152-8 - ODAIR BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo os autores renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, subordinando sua cobrança à prova de que perderam a condição de necessitados. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 3965.005.000986-1, a favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5034

MONITORIA

2003.61.08.004533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID) X GERINDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.005756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON APARECIDO PEREIRA
Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.007341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOAQUIM PROSPERO
Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012724-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X RUI SIGNORI
Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012802-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLOVIS BARBOSA
Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007738-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANFRISIO FERNANDES PATEZ E OUTRO
Diante do acima exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.010336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NILTON CESAR DA SILVA

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CELIO RODRIGUES ROCHA

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE EDUARDO ALIOTTO

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.002946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X MARCIO AUGUSTO PULTRINI X MARCIO AUGUSTO PULTRINI IACANGA EPP

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004234-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ENIA MARTA AYALA

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.003944-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVERSON LUZZI

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EMERSON DE JESUS PAULINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, devendo cada parte arcar com as custas do seu patrono.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.006315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003588-3) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/138: Manifeste-se a embargante. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.08.006316-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003586-0) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/152: Manifeste-se a embargante. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.08.006317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003585-8) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/138: Manifeste-se a embargante. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.08.006318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003584-6) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/152: Manifeste-se a embargante. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL

2000.61.08.003713-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NADIR SIQUEIRA MAIA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fl. 415: Em virtude da adequação da pauta de audiências deste juízo, fica redesignada para o dia 12/03/2009, às 14h30min, a audiência para oitiva de testemunhas de acusação. Oficie-se e requirite-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5037

MONITORIA

2007.61.08.005517-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ALLAN JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS ME

Publique-se o despacho de fl. 49. Fls. 51/53: tendo em vista o acordo homologado por sentença nestes autos (fl. 36), fica desconstituída a penhora dos bens descritos no auto de penhora de fl. 34 (04 aparelhos de TV 29 polegadas, marca Panasonic com controle remoto, avaliado cada em R\$ 700,00, perfazendo R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)), bem como o encargo de depositário de Allan Jefferson Rodrigues dos Santos RG. 43.147.089-3 SSP SP. Oficie-se ao MM. Juiz de Mogi Mirim, comunicando-se. Com a comprovação do pagamento do Alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. DESPACHO DE FL. 49: O Supremo Tribunal Federal analisando a questão da imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já pacificou entendimento de forma favorável, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Isto posto, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, sem a retenção de imposto de renda. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 5038

ACAO PENAL

2002.61.08.000957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Intimem-se os réus dos documentos juntados aos autos. Após, retornem conclusos, com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL

2005.61.08.008472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008418-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO (ADV. SP133422 JAIR CARPI E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO)
Despacho de fl.326: Junte-se.Intime-se o defensor constituído(APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS).

Expediente Nº 4288

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.008202-6 - BENEDITO MURCA PIRES NETO E OUTRO (ADV. SP198629 ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA E ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 50/53:(...) Isto posto, defiro a antecipação da tutela, para suspender o leilão designado e os efeitos, a partir da presente data, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que deposite, ou pague diretamente à ré, no mínimo metade do valor das prestações que se vencerem a contar da data de hoje.Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/11/2008, às 11h30min.Citem-se e intmem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4261

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.006829-5 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REG FEDERAL DA 5 REGIAO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA (ADV. SP145527 SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E ADV. PE023546 EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Para adequação da pauta, redesigno o dia 10 de novembro de 2008, às 13h00, para oitiva de testemunhas de acusação.
Int. Comunique-se o juízo deprecante.

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL

2005.61.05.000173-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP137984 ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS
Intime-se a petionária de fls. 151/155, Dra. Adriana Aires Alvarez, a regularizar sua representação processual nos presentes autos, no prazo de três dias.Após, intime-se a Defensoria Pública conforme determinado à fl. 147.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2140

MANDADO DE SEGURANCA

93.0602552-1 - ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP114533 ROSANGELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

93.0602624-2 - ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

94.0034772-3 - CROWN CORK DO BRASIL S/A (ROLHAS METALICAS) (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 287.3. Intimem-se.

94.0601007-0 - CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA (ADV. SP081544 WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 160.3. Intimem-se.

95.0603934-8 - POMPEIA INDUSTRIAL E AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 349.3. Intimem-se.

96.0010176-0 - PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP252709 AARON FABRICIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.00.030194-0 - ERTEX QUIMICA S/A (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.61.05.009574-7 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto, retifico o erro material constante do nome da impetrante Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e rejeito os embar-gos de declaração.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.005120-8 - LAERCIO PERINETO FILHO E OUTROS (ADV. SP216532 FABIO AUGUSTO PERINETO) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.004524-9 - VILLARES METALS S/A (ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.05.001470-1 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.006848-9 - WILSON MOURA DE SOUZA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário da parte impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007360-6 - RAIMUNDA PORFIRIO BASTOS (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008649-2 - ALFA AGROENERGIA S/A (ADV. SP144411 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA - DF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 148/153: Esclareça a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias indicando corretamente a autoridade em face de quem pretende ver processado seu pedido, ante as informações prestadas.

2008.61.05.009527-4 - FRANCISCA AGUSTINHO LOPES CAETANO (ADV. SP209608 CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 191/192:... Dessa forma, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.009621-7 - EDVALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 41-44: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. 2. Decorrido com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2008.61.05.009713-1 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).2. Assim, em que pese referir-se o pedido quanto ao ISS e considerando a identidade da matéria tratada nos presentes autos (base de cálculo da Contribuição da PIS e da COFINS), determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.3. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.009802-0 - FILTROS CROSS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 182-195: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Em havendo manutenção do interesse na impetração, esclareça se há e qual o pedido pretendido liminarmente.3. Decorrido com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.4. Intime-se.

2008.61.05.009903-6 - ERTEX QUIMICA LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 369-381, 383-409 e 411-427: Afasto a prevenção apontada em relação aos termos de ff. 362-364, em razão da diversidade do objeto. 2. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)..3. Assim, determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.4. Sem prejuízo e considerando os documentos juntados às ff. 383-409, determino que se proceda ao traslado da cópia da petição inicial e sentença dos autos 1999.61.00.030194-0 cuja tramitação se deu nesta vara. Apresente o impetrante a cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança 2001.61.05.008820-2, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.05.010553-0 - ALCINO DE SANTANA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 25-31: Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2005.63.03.009591-0 em razão da diversidade do objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Cuida-se de impetração que busca a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento ao acórdão da JRPS.4. Tendo em vista o acelerado trâmite mandamental, de que decorre a inexistência de periculum in mora, entre a impetração e o sentenciamento, indefiro a liminar.5. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

2008.61.05.010604-1 - MILTON JOSE CARETA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cuida-se de impetração que busca a conclusão da auditoria pela autoridade. Decido o pleito liminar.3. Tendo em vista o acelerado trâmite mandamental, de que decorre a inexistência de periculum in mora, entre a impetração e o sentenciamento, indefiro a liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.009842-1 - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP251271 FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpram os autores o primeiro parágrafo do despacho de fls. 63, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2238

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.013813-0 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008878-6 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, ratificando os termos da decisão liminar e resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, concedo a segurança de modo a confirmar a imposição legal, à autoridade impetrada, quanto ao dever de conclusão da análise do pedido de ressarcimento de IPI da impetrante, consoante mesmo já realizado por cumprimento da liminar.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.016143-5 - AAMN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto, porque inexistentes as obscuridades e contradições alegadas, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.007528-0 - AAMN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto, porque inexistentes as obscuridades e contradições alegadas, rejeito os embargos de declaração*Desde logo, recebo o recurso de apelação interposto pela União (ff. 754-766), no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para apresentar as con-tra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006805-9 - BRIGITTA ELZA PFEIFFER (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA(i) com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I (março e abril de 1990), declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entendo restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente à segunda quinzena de março/1990 e ao mês de abril/1990;(ii) resolvo o mérito dos demais pedidos para JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos, no mês de julho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

X MARCOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP11346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela própria autora à f.74, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.Custas na forma da lei.Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004760-7 - PAULO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAO preparo do feito é pressuposto de constituição válida da re-lação jurídico-processual por ele representada.Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Consignado isso, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.Custas na forma da lei.Autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005405-3 - DURVAL BUGLIA (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às ff. 28-40 e 67, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006273-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ DE AQUECEDORES SOLAR LTDA (ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO E ADV. SP120050 JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 32.897,50 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), para o mês de março de 2006.Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre os valores executado e ora fixado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.032108-5 - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003906-2 - CICERA FATIMA DA SILVA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios ao INSS em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 20, 3º, CPC); sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa pela concessão do benefício assistencial.Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605520-1) FIRMINO COSTA

COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com bai-xa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608145-4 - GENI LAREDO MITICA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP072163 SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a concordância do INSS (f. 341), defiro o pedido de habilitação de ff. 330-336 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluída a autora Nair Lopes Fantini e incluído, em substituição, Gilberto Francisco Fantini. Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 1181.005.502656181 da Caixa Econômica Federal, em favor do autor habilitado. Fica o referido autor cientificado de que o valor poderá ser levantado em qualquer PAB-CEF (Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal) vinculado à Justiça Federal.

93.0602947-0 - MARIA JOSE BARACAT GIRARDI (ESPOLIO DE HELCIO GIRARDI) E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a concordância do INSS (f. 363), defiro os pedidos de habilitação de ff. 305-313 e 318-328 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluídos os autores Maria Colnaghi e Dirceu Pio de Magalhães e incluídos, em substituição, Natalina Colnaghi e Neisa Ângela de Camargo Magalhães. Cumprida a determinação supra, aguardem-se as comunicações de pagamento para fim de expedição dos Alvarás de Levantamento em favor dos autores habilitados. Intimem-se.

1999.03.99.079551-7 - DURVALINO PEREIRA PARDINHO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a concordância do INSS (f. 346), defiro os pedidos de habilitação de ff. 309-319 e 321-330 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluídos os autores Geraldo Marinho e João de Maria e incluídos, em substituição, Cecília Franco Salgado Marinho e Clementina Oliveira de Maria. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositado nas contas 1181.005.503699224 e 1181.005.503699240 da Caixa Econômica Federal em favor, respectivamente, de Cecília e Clementina. Ficam as autoras habilitadas cientificadas de que os valores poderão ser levantados em qualquer PAB-CEF (Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal) vinculado à Justiça Federal. Quanto à petição de ff. 253-267, acolho a manifestação do INSS e determino a intimação das requerentes para que esclareçam se há processo de inventário dos bens de Emília Nogueira em tramitação e, em caso positivo, regularizem seu pedido, fazendo dele constar como peticionário o espólio. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de ff. 334-335, concedo nova oportunidade para que o autor Antônio Saltório comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, intime-se a advogada dos autores para que, no mesmo prazo, tome as providências cabíveis no sentido de localizar o autor Durvalino Pereira Pardini ou, em caso de óbito, os seus familiares.

2003.61.05.003769-0 - ANTONIO ROBERTO BELETI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório de f. 185, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do ofício precatório de f. 171.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602918-9 - RICIERI BREJON E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 163-164: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora Isabel de Barros Antualpa Dias. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com relação ao pedido de dilação de prazo, tendo em vista a data de seu protocolo, concedo 20 (vinte) dias para que os autores com situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal comprovem nos autos a aludida providência. F. 166-173: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Intimem-se.

Expediente N° 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.007162-0 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Manifeste-se a parte autora e a União Federal, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, acerca do processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS, ff. 285-294.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 4498

USUCAPIAO

2004.61.05.007205-0 - ANTONIA DONIZETE LEME (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 213/218: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.009015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X S. T. PINTO TERRAPLENAGEM (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 99: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2005.61.05.013718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSINO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP259521 LUCIMARA DAIANE CASONATTO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de f. 100/102, antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 14:30 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 3. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.4. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre os novos documentos juntados às ff. 104/132, nos termos do art. 398 do CPC.5. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.005633-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 60: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001147-9) DENILSON ALVES (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

REPUBLICADO POR TER SAIDO SEM OS NOMES DOS ADVOGADOS DAS PARTES.1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 2. Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 24/43, que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos uma vez que não consta identificação de quem as rubricou. 3. Indefiro a denunciação da lide no curso dos embargos. Os embargos visam a discussão do título que embasa a execução, sendo que eventual direito a ressarcimento para o devedor solidário que tenha pago toda a dívida deverá ser postulado em ação autônoma.4. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a

embargada para que se manifeste no prazo legal. 5. Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da gratuidade da justiça. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001147-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO)

REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO NO NOME DO ADVOGADO DA PARTE ATIVA. Em face da certidão de f. 77 e ausência de notícia de pagamento, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.001200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011867-1) THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Certidão de fls. 34: Certifico e dou fé que, consultando os Autos da Execução Diversa em apenso, processo nº. 2007.61.05.011867-1, verifico que às fls. 46/47 existe procuração com poderes específicos para apresentação de embargos à execução. À consideração de Vossa Excelência. Despacho de fls. 35: Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, bem como, face à não juntada de procuração nestes autos conforme determinado no segundo parágrafo de fls. 16, providencie a secretaria cópias reprográficas de fls. , dos autos da Execução Diversa em apenso, juntando-as nestes autos. Outrossim, dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.001201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013985-2) STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI E ADV. SP067539 JOSMAR NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal. Int.

2008.61.05.002298-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014965-4) COML/ MILLI LTDA E OUTROS (ADV. SP178559 ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Dê-se vista aos Embargantes acerca das impugnações ofertadas pela CEF, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.003518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000940-6) BMS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP254704 FELIPE CASIMIRO DE FEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.004759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010302-3) CASA DOS GABINETES COZINHAS & BANHEIROS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a concordância dos Embargados às fls. 111, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 110, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0606956-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602401-6) N. R. VALLE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Petição de fls. 112: Defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para autorização da instituição financeira - CEF a proceder ao levantamento e apropriação do saldo remanescente da conta nº. 2554.005.00015276-4, conforme requerido.Após e, com o cumprimento do Ofício, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606596-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE AUGUSTO MASSON (PROCURAD JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Manifeste-se a CEF acerca da constrição de fls. 335/342, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Int.

1999.61.05.003720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Despacho de fls. 547: Certifique a Secretaria o andamento do processo nº. 2000.61.05.013609-5, que tem seu trâmite pela 6ª Vara Federal.Certidão de fls. 548: Certifico e dou fé que consultando o Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, através do nº. do processo 2000.61.05.013609-5 com trâmite pela 6ª Vara Federal de Campinas, o processo encontra-se no final de sua fase instrutória, conforme consultas em anexo.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.Despacho de fls. 555: Em vista da certidão de fls. 548 bem como as consultas processuais de fls. 549/554, ratifico o despacho de fls. 537 dos Autos de Embargos à Execução em apenso, suspendendo a execução, bem como, os referidos Embargos.

2004.61.05.000940-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X BMS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP254704 FELIPE CASIMIRO DE FEO) X VALDECIR DOS SANTOS X ELAINE MARIA MELE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS

Petição de fls. 302: tendo em vista o despacho para manifestação dos Embargantes, nos autos de Embargos à Execução em apenso, defiro, por ora, a suspensão dos presentes autos, até o julgamento dos Embargos.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2004.61.05.014965-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA E OUTROS (ADV. SP178559 ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Despacho de fls. 189: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176, onde informa haverem sido vendidos os veículos indicados à penhora, bem como, o requerido pela CEF na petição de fls. 188, oficie-se a CIRETRAN para que informe ao Juízo a data em que o co-executado RENE PRUDENCIANO DOS REIS, portador do CPF nº. 068.432.198-02 transferiu os veículos GM/D20 CUSTOM S, ano fab. 1993, placas GPA 3377, chassi 9BG244NAPPC007989 e GM/D20 CUSTOM S, ano fab. 1994, placas EAM 1510, chassi 9BG244NBSRC009474 para terceiros, bem como, para que informe também os nomes e endereços dos atuais proprietários.Com a resposta, volvam os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 208: Dê-se vista à CEF acerca do Ofício e documentos da 7ª CIRETRAN de Campinas de fls. 194/207, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 189.Int.

2005.61.05.000623-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA AMERICA LTDA E OUTROS
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 133/134, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.05.001831-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME
Despacho de fls. 295: Preliminarmente, tendo em vista o requerimento feito pela Exeçúente, no sentido de expedição de ofício à Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria consultar os dados da executada na Rede INFOSEG na tentativa de obter o endereço atualizado da mesma, bem como verificando outros dados eventualmente pertinentes à presente execução.Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Despacho de fls. 307: Dê-se vista à Exeçúente acerca das informações de fls.297/306, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 295 para ciência.Int.

2005.61.05.014758-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARMA AUTO POSTO LTDA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 169, verso, expeça-se Mandado para a citação da executada MARMA AUTO POSTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

2006.61.05.007674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DJAIR RAQUEL FRANCO
Tendo em vista o requerido às fls. 146, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exeçúente.Int.

2006.61.05.008805-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X BRUNO JUNGR VIEIRA E OUTROS
Tendo em vista a petição de fls. 155, determino que a Sra. Diretora de Secretaria consulte a Rede Infoseg para verificação acerca das informações requeridas.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Int. Despacho de fls. 163: Manifeste-se a CEF acerca da certidão e documentos de fls. 157/163, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 156.Int.

2006.61.05.012059-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO
Tendo em vista a petição de fls. 143, determino que a Sra. Diretora de Secretaria consulte a Rede Infoseg para verificação acerca das informações requeridas.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Int. Despacho de fls. 148: Manifeste-se a CEF acerca da certidão e documentos de fls. 145/147, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 144.Int.

2007.61.05.010302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CASA DOS GABINETES COZINHAS & BANHEIROS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO)
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 92, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.010667-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X PAULO DE TARSO CAVASSANI DE MORAES X MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL
Decisão de fls. 51/53: Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a citação do co-executado PAULO DE TARSO CAVASSANI DE MORAES, por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos.Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar ao co-executado carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C..Decorrido o prazo e sendo o co-executado revel, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função.Por fim, em face da petição de fls. 43/44, expeça-se ofício à CIRETRAN para que se possa verificar o registro do arresto, bem como a propriedade do veículo..PA 1,15 Despacho de fls. 65: Dê-se vista à

CEF acerca do Ofício e documentos da 7ª CIRETRAN de Campinas de fls. 61/64, para que se manifeste no prazo legal.SInt.

2007.61.05.011867-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO

(...) Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 71: Manifeste-se a CEF acerca da constrição de fls. 68/70, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 61/64.Int.

2007.61.05.011876-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA (ADV. MT009286 GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, em nome da co-executada NILZA BUENO DA COSTA, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Decisão de fls. 74: Fls. 68/70. Tendo em vista que os valores bloqueados em nome de co-executada NILZA BUENO DA COSTA, recaíram sobre verba de caráter comprovadamente alimentar (fls. 72/73), autorizo a expedição de guia de levantamento de referidos valores em favor da mesma, após certificado nos autos que ditos valores foram depositados em conta do Juízo.Para tanto, deverá o Ilmo. subscritor da petição de fls. 68/79 consignar nos autos os dados necessários à confecção do alvará.Despacho de fls. 86: Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, para que se manifeste no prazo legal.Outrossim, cite-se Decrednet Cobrança e Processamento de Dados Ltda e Maria Tereza Amantea de Campos no endereço indicado às fls. 85.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Sem prejuízo, publiquem-se as decisões de fls. 45/48 e 74.Int.

2007.61.05.011877-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LEOPOLDINA COSTA DA CONCEICAO ME X LEOPOLDINA COSTA DA CONCEICAO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.014452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO X JACINTHO HENRIQUE TURINI

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 78, verso, para que se manifeste no prazo legal.Int.

2008.61.05.000814-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X HEBER ANDRE NONATO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 33, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Outrossim, dê-se baixa na carta expedida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.000820-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP124244 PAULO

EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 87, tendo em vista a petição e documentos de fls. 88/92. Outrossim, cumpra a Exeçúente F.H.E. o despacho de fls. 80, retirando e distribuindo a Carta Precatória expedida e, após, comprovando nos autos a sua distribuição. Int.

2008.61.05.001090-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X OLAOR SOARES DE LIMA JUNIOR

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 31/32, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do Exeçúente, mediante certidão e recibo nos autos. Outrossim, dê-se baixa na Carta Precatória expedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.001091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 35, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas pela Exeçúente. Após o trânsito em julgado, desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.001615-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157360E ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME E OUTRO

Despacho de fls. 35: Fls. 33: DEFIRO pelo prazo requerido. Findo o prazo, não havendo manifestação da exeçúente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int. Despacho de fls. 39: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo, conforme requerido às fls. 37/38. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 35, para ciência da CEF, sendo que, sem efeito tendo em vista as petições de fls. 37/38. Int.

2008.61.05.009367-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARIA & FARIA MANUTENCAO DE TANQUES DE VEICULOS EM GERAL LTDA EPP X DANIEL SILVERIO X RITA DE CASSIA FARIA X JOAO PEREIRA X DIANA ROSA DE MAGALHAES BORGES

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Outrossim, complemente a CEF o valor das custas que deverá ser de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 03 de Julho de 2001, item 1.13, que aplico analogicamente à presente execução. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1654

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.001507-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X FABIO LEONARDI BEZERRA (ADV. SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA)

Indefiro o requerido pelo executado, tendo em vista a ausência de documentação hábil a comprovar o alegado pagamento. Intime-se com urgência.

Expediente N° 1655

EXECUCAO FISCAL

98.0604408-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA MATTOS VESPOLI) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (ADV. SP024628 FLAVIO SARTORI) X EURIPEDES MARTINS SIMOES X RICARDO ARAUJO HASCHÉ (ADV. SP232071 DANIEL DI DONATO)

A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória deixo de conhecê-los. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92/94. Intimem-se.

2007.61.05.015728-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X SAVIEZZA PROPAGANDA PUBLICIDADE E EVENTOS S/ E OUTROS (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Fl. 119: Indefiro a indicação da Sra. Tatiana Invernizzi Ramello, inscrita na OAB/SP nº 155.687-E, por se tratar de estagiária, não tendo poder para praticar determinados atos processuais sem a presença e rubrica de um advogado devidamente constituído nos autos (no caso em tela, dar quitação para retirada do alvará de levantamento), conforme previsão legal (LEI nº 8906/1994). Intime-se e cumpra-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1177

MONITORIA

2000.61.09.001370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP038272 MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Fls. 309/310: Defiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante junte aos autos planilha de evolução da dívida, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, remetam-se novamente os autos ao setor de contadoria para elaboração de novos cálculos, posto que os apresentados às fls. 287/290 computaram a incidência de encargos contratuais, comissão de permanência, mesmo após a propositura da ação. Int.

2005.61.05.002451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAINÉ DE CÁSSIA TEODORO E OUTROS (ADV. SP209029 CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da co-ré Marivainé de Cássia Teodoro (fls. 132), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a co-ré Marivainé de Cássia Teodoro a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia, para a efetivação do ato. Diante da apresentação de embargos pelos co-réus João Eduardo Brisque e Sueli Benatti Brisque (fls. 101/103), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.05.007797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a evolução da dívida mensalmente, com as prestações pagas, desde a data do contrato, atualizada, conforme requerido às fls. 134. Com a juntada, retornem os autos à contadoria do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008514-6 - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dê-se vista às partes do auto de constatação e reavaliação de fls. 975, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se designação de data para leilão. Int.

2007.61.05.013483-4 - JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH (ADV. SP220142 RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, anulo a certidão de decurso de prazo de fls. 148, posto que o início do prazo para manifestação do autor em relação ao despacho de fls. 144, com prazo de 20 (vinte) dias, iniciou-se com sua publicação, conforme certidão de fls. 146. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 152, no que tange a designação de audiência de instrução. Tendo em vista a divergência entre os laudos apresentados, bem como em complementação à perícia já realizada, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o Dr. Fernando Terranova, ortopedista, que será realizada no dia 30/10/2008, às 14:30 horas, na Rua Eduardo Lani, n 200, Guanabara, Campinas/SP. Enviem-se ao Senhor Perito, mediante ofício, cópia da inicial, dos quesitos das partes, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de ajudante químico? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Com o ofício a ser enviado aos peritos deve ser anexado, também, cópia da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que a Justiça Federal pode arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários periciais, serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta na qual pretende o Sr. Perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização das perícias, a elaboração dos laudos periciais e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer aos atos munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Oficie-se e intimem-se as partes com urgência. Intime-se pessoalmente a autora.

2008.61.05.002927-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 118/126: Argumenta que a fixação da data de início do pagamento em 09/08/2007, a mesma data do início do benefício, haverá esgotamento da prestação jurisdicional, tornando-se inócua a análise do recurso da Autarquia uma vez que haverá implantação do benefício e pagamento de todas as parcelas em atraso, além disso, alega que fixada a data do início do pagamento, 22/09/2005, o sistema informatizado gerará, de imediato, o montante dos valores em atraso a serem percebidos pelo autor da demanda. Assevera que a antecipação da tutela, na forma como foi concedida, infringiu o comando contido no art. 100 da Lei Maior, o qual determina que o pagamento de valores oriundos de condenações contra a Fazenda Pública deve ser realizado através de precatório. Alega ainda obscuridade da concessão de tutela antecipada e falta de fundamentação para a concessão da mesma. Por óbvio, há de haver semelhança entre a prestação jurisdicional e antecipação da tutela. A primeira compreende, no presente caso, a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados. A segunda antecipa os efeitos parciais daquela, no sentido de implantar o valor do benefício, já revisto, a partir de certa data, aguardando, para o recebimento das verbas em atraso e honorários o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal, na forma já consignada no dispositivo. Com seus argumentos infundados, vem a ré, embargar de declaração, fora das hipóteses prevista do art. 535 do CPC. Muito embora esse fato isolado pode não configurar abuso, percebo que a conduta vem sendo reiterada e freqüente, provocando a ré, em vários processos, incidentes desnecessários e manifestamente incabíveis, demonstrando abuso do seu direito constitucional de ampla defesa, procrastinando o cumprimento de decisões de tutela antecipada, causando prejuízos aos autores, hipossuficientes na relação de direito material subjacente a esta ação. Alegações injurídicas de que o julgado por dúvida subjetiva sua, não poderia ser implementado por impossibilidade do Sistema, é no mínimo risível. Não é o sistema que determina a forma que o Juiz deve decidir, nem é ele que deve limitar o cumprimento das decisões pela autarquia. Se há nulidade ou inconformismo com o decidido, deverá a parte utilizar-se do remédio processual adequado, no caso, agravo, e não buscar a reconsideração ou declaração de omissão inexistente. A má-fé da ré evidencia-se na reiteração das condutas que pude observar nos autos do processo 2006.61.05.008970-8, 2006.61.05.015026-4, 2008.61.05.003366-9, entre outros, nos quais incidentes infundados vêm sendo produzidos. Verifico também que até o momento não há prova do cumprimento da decisão antecipatória, o que,

além de ensinar a incidência da multa prevista, priva o segurado de prestação a que faz jus. A movimentação desnecessária da máquina judiciária com incidentes de pouca ou nenhuma utilidade jurídica e de cunho protelatório, gera custos operacionais ao judiciário e também à própria autarquia. Não é crível que a essa altura não saiba a ré distinguir comando de obrigação de fazer (implantar benefício e pagar prestações para o futuro), e obrigação de dar (pagar quantia certa) sendo que, é de solar compreensão que a última impescinde da definitividade da coisa julgada. Em nenhum momento determinei o pagamento administrativo de parcelas vencidas, somente de parcelas vincendas, e se houve geração de atrasados, é sem sombra de dúvida, obrigação, da ré, bloquear-lhe o pagamento até que tem condições jurídicas legais de fazê-lo, ou mesmo, cancelar tais prestações em face do que dispõe o art. 100, da CF/88. Não quero crer, que passados vinte anos, desde a Constituição, e quatorze anos da instituição da tutela antecipada pelo ordenamento jurídico brasileiro e depois milhares de decisões, talvez centenas de milhares de decisões do mesmo matiz antecipatório, não saiba ainda a ré como dar-lhe cumprimento. Por todo exposto, considerando à afronta, a lealdade processual, bem como o prejuízo que causa ao autor, no caso, seu credor, entendo por bem condenar a ré em litigância de má-fé nos termos do art. 14, incisos II, III, IV e V c/c art. 17, inciso IV, V, VI e VII, ambos do CPC, fixo a indenização, em favor do autor, em 20% sobre o valor da causa corrigido, na forma do 2º. Do art. 18, do CPC, bem como impondo-lhe a multa de 1% nos termos do caput do mesmo artigo a ser recolhido mediante DARF. Por fim, considerando não serem os presentes embargos respaldados nas hipóteses do art. 535, do CPC, não conheço deles, razão pela qual a interrupção do prazo previsto no caput do art. 538 não se aplica ao caso presente, fato que, será levado em conta no juízo de admissibilidade dos recursos cabíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 103) Intimem-se.

2008.61.05.003366-9 - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 109/116: Argumenta que a fixação da data de início do pagamento em 20/09/2007, a mesma data do início do benefício, haverá esgotamento da prestação jurisdicional, tornando-se inócua a análise do recurso da Autarquia uma vez que haverá implantação do benefício e pagamento de todas as parcelas em atraso, além disso, alega que fixada a data do início do pagamento, 22/09/2005, o sistema informatizado gerará, de imediato, o montante dos valores em atraso a serem percebidos pelo autor da demanda. Assevera ainda que a antecipação da tutela, na forma como foi concedida, infringiu o comando contido no art. 100 da Lei Maior, o qual determina que o pagamento de valores oriundos de condenações contra a Fazenda Pública deve ser realizado através de precatório. Alega ainda obscuridade da concessão de tutela antecipada e falta de fundamentação para a concessão da mesma. Por óbvio, há de haver semelhança entre a prestação jurisdicional e antecipação da tutela. A primeira compreende, no presente caso, a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados. A segunda antecipa os efeitos parciais daquela, no sentido de implantar o valor do benefício, já revisto, a partir de certa data, aguardando, para o recebimento das verbas em atraso e honorários o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal, na forma já consignada no dispositivo. Com seus argumentos infundados, vem a ré, embargar de declaração, fora das hipóteses prevista do art. 535 do CPC. Muito embora esse fato isolado pode não configurar abuso, percebo que a conduta vem sendo reiterada e freqüente, provocando a ré, em vários processos, incidentes desnecessários e manifestamente incabíveis, demonstrando abuso do seu direito constitucional de ampla defesa, procrastinando o cumprimento de decisões de tutela antecipada, causando prejuízos aos autores, hipossuficientes na relação de direito material subjacente a esta ação. Alegações injurídicas de que o julgado por dúvida subjetiva sua, não poderia ser implementado por impossibilidade do Sistema, é no mínimo risível. Não é o sistema que determina a forma que o Juiz deve decidir, nem é ele que deve limitar o cumprimento das decisões pela autarquia. Se há nulidade ou inconformismo com o decidido, deverá a parte utilizar-se do remédio processual adequado, no caso, agravo, e não buscar a reconsideração ou declaração de omissão inexistente. A má-fé da ré evidencia-se na reiteração das condutas que pude observar nos autos do processo 2006.61.05.008970-8, 2006.61.05.015026-4, entre outros, nos quais incidentes infundados vem sendo produzidos. Verifico também que até o momento não há prova do cumprimento da decisão antecipatória, o que, além de ensinar a incidência da multa prevista, priva o segurado de prestação a que faz jus. A movimentação desnecessária da máquina judiciária com incidentes de pouca ou nenhuma utilidade jurídica e de cunho protelatório, gera custos operacionais ao judiciário e também à própria autarquia. Não é crível que a essa altura não saiba a ré distinguir comando de obrigação de fazer (implantar benefício e pagar prestações para o futuro), e obrigação de dar (pagar quantia certa) sendo que, é de solar compreensão que a última impescinde da definitividade da coisa julgada. Em nenhum momento determinei o pagamento administrativo de parcelas vencidas, somente de parcelas vincendas, e se houve geração de atrasados, é sem sombra de dúvida, obrigação, da ré, bloquear-lhe o pagamento até que tem condições jurídicas legais de fazê-lo, ou mesmo, cancelar tais prestações em face do que dispõe o art. 100, da CF/88. Não quero crer, que passados vinte anos, desde a Constituição, e quatorze anos da instituição da tutela antecipada pelo ordenamento jurídico

brasileiro e depois milhares de decisões, talvez centenas de milhares de decisões do mesmo matiz antecipatório, não saiba ainda a ré como dar-lhe cumprimento. Por todo exposto, considerando à afronta, a lealdade processual, bem como o prejuízo que causa ao autor, no caso, seu credor, entendo por bem condenar a ré em litigância de má-fé nos termos do art. 14, incisos II, III, IV e V c/c art. 17, inciso IV, V, VI e VII, ambos do CPC, fixo a indenização, em favor do autor, em 20% sobre o valor da causa corrigido, na forma do 2º. Do art. 18, do CPC, bem como impondo-lhe a multa de 1% nos termos do caput do mesmo artigo a ser recolhido mediante DARF. Por fim, considerando não serem os presentes embargos respaldados nas hipóteses do art. 535, do CPC, não conheço deles, razão pela qual a interrupção do prazo previsto no caput do art. 538 não se aplica ao caso presente, fato que, será levado em conta no juízo de admissibilidade dos recursos cabíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 103) Intimem-se.

2008.61.05.005850-2 - MARIA CLAUDINICE SILVA RAMACCINI (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Defiro o pedido de prova documental e pericial, conforme requerido. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à comprovação do alegado. Para perícia médica a ser realizada, nomeie o Dr. Nevair Roberti Gallani, neurologista, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 765, conjunto 23, Bairro Cambuí, Campinas - SP. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sr. Perito, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Por ocasião da entrega do Ofício citado, solicito que já seja informado ao Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização da perícia, devendo este certificar o que lhe for informado. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer a perícia no dia e local acima mencionados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Oficie-se e intimem-se as partes com urgência. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

2008.61.05.010231-0 - NILZA APARECIDA MARTINS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2008.61.05.010481-0 - ROBERTO LOPES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, intime-se o(a) autor(a) a demonstrar detalhadamente como restou apurado o valor atribuído à causa, bem como a retificá-lo, se necessário. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.010486-0 - JACINTO MENDONCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, intime-se o(a) autor(a) a demonstrar detalhadamente como restou apurado o valor atribuído à causa, bem como a retificá-lo, se necessário. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.010488-3 - ANA RUTE PEDRO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, intime-se o(a) autor(a) a demonstrar detalhadamente como restou apurado o valor atribuído à causa, bem como a retificá-lo, se necessário. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.010490-1 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, intime-se o(a) autor(a) a demonstrar detalhadamente como restou apurado o valor atribuído à causa, bem como a retificá-lo, se

necessário. Prazo: 10 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.006672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004827-2) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PEDRO LUIZ SACOMAN (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)
Assim, em face do caráter especial da norma inserta na alínea b, IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação ao disposto no art. 94 do mesmo diploma legal, julgo improcedente a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo para apreciar a ação ordinária nº. 2008.61.05.004827-2. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.001578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SERGIO PIRASSOL SERRANO X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF, pessoalmente, a dar regular andamento no feito, oferecendo o atual endereço dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de interesse processual. Int.

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF, pessoalmente, a se manifestar quanto à proposta de pagamento formulada pelo executado às fls. 141, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção, por ausência de interesse de prosseguimento da ação. Int.

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF indique a localização de bens passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

2008.61.05.005041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROBERTO SALMAZO ME E OUTRO

Tendo em vista o valor irrisório recolhido a menor, nos termos dos cálculos de fls. 62, recebo a apelação de fls. 56/58 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010251-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, comprovar a vigência da ata da 1293ª reunião (fls. 10/20), bem como os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fls. 09, tendo em vista que na referida ata o mesmo consta como Vice-Presidente e na Procuração de fls. 09 é qualificado como Presidente. No mesmo prazo, deverá a exequente juntar procuração original outorgada por quem de direito, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.004604-7 - SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES E ADV. SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2007.61.05.000096-9 - METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2008.61.05.009243-1 - ANDREA CRISTINA CUBA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a liminar requisitada, para determinar à autoridade impetrada que não obste o recebimento do benefício de seguro desemprego pelo impetrante, desde que apresentados todos os documentos necessários. Dê-se vista

ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

2008.61.27.000197-9 - BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (ADV. SP241980 ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E ADV. SP216508 DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o desentranhamento, posto que referidos documentos foram juntados por cópia simples nos autos. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 131/132: Indefiro o pedido de juntada dos extratos referentes à conta nº 0296.00206292-8, posto que já devidamente cumprido pela requerida, conforme extratos juntados às fls. 87, 89/100. Por outro lado, no que tange a conta nº 00270739-2, conforme extrato de fls. 88, sua abertura se deu somente em 23/12/1991 e, portanto, posterior aos períodos pleiteados nestes autos. Por fim, em relação a conta nº 43206292-3, nos termos da petição de fls. 116, esta foi originada da conta nº 00206292-8, cujos extratos já foram apresentados. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0606194-2 - MIKROFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA (ADV. SP097042 CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Tendo em vista a concordância da União com os valores depositados às fls. 299, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados nos autos sob o código 2864. Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2001.03.99.054927-8 - DOMINGOS MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 459, referente à condenação da verba honorária, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, no que tange a condenação aos juros progressivos, conforme já determinado no despacho de fls. 455, os eventuais pedidos de saques, deverão ser feitos administrativamente diretamente à CEF, oportunidade em que serão verificados os enquadramentos dos pedidos às hipóteses legais de levantamento. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.005995-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

2006.61.05.004618-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERBAUEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP071056 VUPECESLANDE GOMES PUPO)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

2007.61.05.012533-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME E OUTRO (ADV. SP190589 BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO E OUTRO (ADV. SP105204 RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

Intimem-se os réus a depositarem os valores a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelos executados ou, não concordando a

exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.092611-9 - JORGE ALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 393, requerendo o que de direito. Nada mais.

2003.61.05.010670-5 - JOAO IGINO TESCAROLI (ADV. SP023129 ISMARIO BERNARDI E ADV. SP114679E TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 164. Nada mais.

2005.61.05.013376-6 - ADRIANA MARIA LEMOIGNE (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar sobre os ofícios do SERASA juntados às fls. 131 e 140/143. autora intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 164. Nada mais.

2008.61.05.008520-7 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 44/51. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001947-9 - MARIA CLEIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de penhora de fls. 480, para querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.008041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o despacho e a certidão exarados nos autos da carta precatória, juntada aos autos às fls. 52/53. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.006504-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149, em que o Sr. Miguel Mauro Yoshikuma informa que ele não seja e nem nunca foi proprietário ou representante legal da empresa WELCOME COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Nada mais.

Expediente Nº 1183

MONITORIA

2007.61.05.005407-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VIVIANE CRISTINA PIRES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.012650-4 - MANDONI & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. PR027660 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
DESPACHO DE FLS. 268: Aguardem-se os comprovantes de depósito dos valores bloqueados às fls. 266/267, bem como o resultado da determinação de bloqueio de valores (fls. 264) pelo prazo de 20 dias. Juntadas as guias, reduza-se a termo a penhora dos valores bloqueados - inclusive os de fls. 258/260, e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assinhe como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.CERTIDÃO DE FLS. 279:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada do termo de penhora de fls. 277, para querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475. J, parágrafo primeiro do CPC. Nada mais.

2007.61.05.006418-2 - JOSE BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 159. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.006553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 200/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2006.61.05.009955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 199/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.015816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 175/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente N° 1597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.003602-0 - APARECIDA RIBEIRO MENDES E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FLS. 214: 2.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2000.61.13.003682-2 - JOSE GABRIEL DAMACENO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)
ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 208: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida

juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.000490-2 - JOSE VICENTE DE PAULA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 211: 4.(...)dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002038-5 - ILSA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 201: 4.(...)dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002363-5 - ANA LUCIA MARCELINO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 182: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.072987-9 - SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP038027 ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 124: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2003.03.99.024897-4 - DAVI XAVIER DA CRUZ (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DAVI XAVIER DA CRUZ

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 294: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2003.61.13.001618-6 - ISABEL ANTOLIN MATURANA DE FREITAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ISABEL ANTOLIN MATURANA DE FREITAS

ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FLS. 175: 2.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.002051-0 - RUBEN SCHABERT SOARES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RUBEN SCHABERT SOARES

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 198: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.003341-3 - LUZIA ROSA DE SOUSA CRUZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUZIA ROSA DE SOUSA CRUZ

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 178: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.003754-6 - AIRTON DIAS DE SA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AIRTON DIAS DE SA

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 152: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.004148-3 - VALENTINA VENANCIO BISCO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X VALENTINA VENANCIO BISCO

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 187: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.000319-0 - DIVA APARECIDA MELETI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DIVA APARECIDA MELETI

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 164: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.000610-4 - DEUSMIRO RODRIGUES EPIFANIO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DEUSMIRO RODRIGUES EPIFANIO

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 385: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.001344-3 - APARECIDA CINTRA DE CARVALHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA CINTRA DE CARVALHO

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 182: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.001457-5 - DALVINA ROSA JULIO (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DALVINA ROSA JULIO

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 188: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.001597-0 - MARIA MADALENA BARCI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA MADALENA BARCI

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 167: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.001822-2 - ILDA DA CONCEICAO ELEUTERIO INACIO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ILDA DA CONCEICAO ELEUTERIO INACIO

ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FLS. 215: 2.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.002966-9 - EUNICE APARECIDA MARTINS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EUNICE APARECIDA MARTINS

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 134: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.003212-7 - ROSARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP142649 ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSARIA MARTINS DA SILVA

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 166: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.003220-6 - VALDECI RODRIGUES SOARES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X VALDECI RODRIGUES SOARES

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 161: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.004493-2 - LAZARA PRADO DA SILVA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LAZARA PRADO DA SILVA

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 265: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.001035-5 - OSVALDO ALVES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OSVALDO ALVES

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 292: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.001063-0 - INEZ BORGES MORAIS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INEZ BORGES MORAIS

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 148: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.002075-0 - MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 227: 3.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.002486-0 - JOAQUIM ARISTEU RIBEIRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOAQUIM ARISTEU RIBEIRO

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 160: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.002844-0 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA GONCALVES DA SILVA

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 149: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.004336-1 - JOSE MIGANI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE MIGANI

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 250: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2007.61.13.001730-5 - MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES E OUTRO (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 152: 5.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.000648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Item 3 do despacho de fls. 111: 3.(...)dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

2005.61.13.001566-0 - SANTINA ARCARI AMBROSIO (ADV. SP194322 TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SANTINA ARCARI AMBROSIO

ITENS 7 E 8 DO DESPACHO DE FLS. 208/209: 7.(...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 8. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1560

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403102-8) MARCO AURELIO DE FIGUEIREDO E SILVA E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseguinte, declaro, pois a sentença, para que constem os seguintes parágrafos antes do dispositivo e este com alterações: Desta feita, inevitável a extinção do processo, sem julgamento de seu mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Do exposto, acolho em parte os embargos, acrescentando ao decisum a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.002235-1 - MARINA PIMENTA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 230: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

1999.61.13.002247-8 - MARIA CANDIDA ALVES MARTINI (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

1999.61.13.002727-0 - DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. : (...)3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

1999.61.13.003285-0 - MARIA IZABEL VIEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Manifestem-se os autores quanto à petição e documentos de fls. 216/234, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

1999.61.13.004288-0 - LUIZA RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) DESPACCHO DE FLS.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2000.61.13.004830-7 - WILCLES DIAS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 256: (...) 2. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2000.61.13.007564-5 - EUDELVARDE ALVES NEVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2001.61.13.001764-9 - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despachon de fl. 234: (...)3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2001.61.13.003593-7 - NAIR PUNGILO FERREIRA (ADV. SP135035 CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E ADV. SP179659 KARINA FERREIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 268: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2001.61.13.003647-4 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2002.61.13.000225-0 - MARIA DAS DORES FUNCHAL VELLOZO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2002.61.13.000470-2 - MARIA DE LOURDES BORGES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 116: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2002.61.13.002127-0 - FLORENTINA CONSTANCIA DE MORAIS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2002.61.13.003004-0 - JOSINA INACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fls.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2003.61.13.002186-8 - IVANICE GUSTAVO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA)

Despacho de fl. 136: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2003.61.13.004338-4 - CELIA LEITE LANZA (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despachode fl. 179: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2003.61.13.004342-6 - PAULO VARGAS (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 189: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2003.61.13.004472-8 - MARTA MANOEL DA SILVA FACIROLI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2003.61.13.004591-5 - ELCIDIA FLAUZINO DE SOUZA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2003.61.13.004702-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 2. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Int.

2004.61.13.001297-5 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 149: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.001340-2 - THIAGO PELEGRINO BERDU - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS. (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.001565-4 - SABINA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 182: (..) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.001674-9 - OLIMPIO JESUS GONCALVES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 321: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.002033-9 - ODETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.002078-9 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 177: (...)3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.003863-0 - GERALDA TERESINHA MONTAGNINI CLARO (ADV. SP207870 MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.004056-9 - MARIA VIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls. 203, item 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.000131-3 - JOAQUIM VANDEIR COSTA (ADV. SP210625 ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 199: (...)3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.001122-7 - AFONSO ALBINO DE CASTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.001450-2 - HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.001633-0 - ORIVAL MOSCARDINE (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 117: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.002012-5 - SHIRLEY APARECIDA PESALACIA RIBEIRO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 224: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.003018-0 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.003037-4 - MICHEL SZABO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 119: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.13.003263-2 - NEIDE FRANCISCO VIANA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls. (...) item 3.4. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.003430-6 - VALTER DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.003911-0 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 120: (...)3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.004242-0 - LEOPOLDINA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2005.61.13.004296-0 - CLEMENCIA BARBOSA BERTOLDI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 160: (...)3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2005.61.13.004602-3 - JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 103: (...)3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int.

2006.61.13.000416-1 - JOSE MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.000961-4 - JOSE GONZAGA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.001580-8 - MANOEL BELARMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.002469-0 - JOAO BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 68: (...) 2. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. Int.

2006.61.13.002605-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

GALLO)

Despacho de fls. (...) item 3.4. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.002669-7 - ELZA CAMPOS DE LAIA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 2. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Sem prejuízo, intime-se a autora, por carta, para que compareça na agência do INSS em Franca para que receba as competências de fevereiro e março de 2008 de seu benefício. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002996-0 - RITA VILLAR PAGOTTI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 178: (...)3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.003281-8 - NILSON MENDES DE SOUZA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.003647-2 - ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. Int.

2007.61.13.000080-9 - SONIA ELI APARECIDA MARQUES SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls.(...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2008.61.13.000329-3 - WILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002171-7 - MARIA OLINDA BEVILAQUA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP243643 ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 108: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.002734-3 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 93: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.002774-4 - ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.004512-4 - THOMAZ FRANCISCO OLIVER E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THOMAZ FRANCISCO OLIVER

Despacho de fls: (...) Depois do cumprimento do item supra, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 869

MONITORIA

2005.61.13.002374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIGUEL PIMENTA (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da autora/CEF às fls. 113, desconstituo a penhora realizada nestes autos às fls. 110. Providencie a secretaria à expedição de alvarás de levantamento em nome do Réu, referente aos valores depositados às fls. 99/103, posteriormente penhorados às fls. 110, intimando-se o réu na pessoa de seu subscritor de fls. 83, para comparecer em secretaria a fim de se efetuar a retirada dos respectivos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente o subscritor de fls. 83 para cumprimento da determinação supra, no endereço declinado às fls. 85, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de suspensão de fls. 113. Int. Cumpra-se. obs.: FICA O PATRONO DO RÉU MIGUEL PIMENTA, O DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA, OAB 160.055 INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ EM SECRETARIA, CIENTIFICADO QUE TAL ALVARÁ TEM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONSTADOS DA EXPEDIÇÃO (17/10/2008).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.002566-7 - HELIO DE MELLO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Em face da confirmação do óbito do autor, suspendo o curso do processo, a partir da publicação da sentença, na forma do artigo 265, I, 1º, item b.2. Intimem-se os herdeiros do autor, mencionados na certidão de óbito de fls. 157, pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros. 3. Sem prejuízo, esclareça a Dra. Sandra Mara Domingos, OAB 189.429, no mesmo prazo supra, se foi nomeado curador nos autos do processo de interdição do autor, noticiado às fls. 79/83, juntando as cópias pertinentes. 4. Oportunamente, dê-se ciência da certidão de óbito de fls. 157 ao curador nomeado às fls. 78 e ao Ministério Público Federal. 5. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Franca, 14 de outubro de 2008.

2003.61.13.003039-0 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 199. Com a juntada dos exames solicitados às fls. 201, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002020-0 - BENEDITO ROCHA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes da complementação do laudo pericial (fls. 201/208). 2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. 3. Decorridos os prazos supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000703-4 - APARECIDO DE CASTRO LASSO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Indefiro o requerido de fls. 117, uma vez que compete à parte manter atualizado seu endereço nos autos. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Intime-se.

2006.61.13.001424-5 - JOSE UMBERTO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando que é ônus da parte manter atualizado o seu endereço nos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), dou por preclusa a produção de prova pericial. Com efeito, a precatória permaneceu durante aproximadamente 08 meses no r. Juízo Deprecado para o fim específico de realização de perícia, e nesse ínterim não houve qualquer comunicação relativa a nova mudança de endereço a este juízo. Acrescento, ainda, que a primeira perícia designada por este juízo para 12 de julho de 2007 (fls. 91) também deixou de ser realizada, não obstante a cientificação do autor por telefone, pelo mesmo motivo, consoante certidão de fls. 96 e petição de fls. 99. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas alegações finais. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002080-4 - ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO (ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Revogo a antecipação de tutela concedida na sentença, uma vez que a parte autora já recebe outro benefício previdenciário, conforme ofício de fls. 57/58 e opção de fls. 81. 2. Tendo em vista que a demandante não mais pretende a desistência da ação, consoante petição de fls. 100, determino o prosseguimento do feito. 3. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002229-1 - CLOVIS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184288 ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ E ADV. SP184469 RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 143/148, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares formulados na petição de fls. 154/159, bem como se manifeste quanto ao documento de fls. 160/162. 2. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. obs.: CIENCIA DA RESPOSTA DO PERITO DE FLS. 165/168.

2006.61.13.002344-1 - JOSE LUIS BELLAMIO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao final, pelo MM. Juiz Federal foi proferido a seguinte decisão: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao MM. Juízo da Comarca de Araxá/MG e, com a sua chegada, dê-se vista sucessiva de 05 dias para alegações finais. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. obs.: CIENCIA DA CARTA PRECATORIA JUNTADA ÀS FLS. 133/161, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2006.61.13.002724-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA FASCIOLLI (ADV. SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E ADV. SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal local, solicitando-se cópias da audiência e do laudo pericial médico realizados no processo n. 2000.61.13.006613-9. 3. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes e em seguida tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 121/129.

2006.61.13.002796-3 - HAMILTON ALVES DE LACERDA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para que não parem dúvidas quanto ao vínculo anotado à fl. 10 da CTPS do autor (fl. 16 dos autos), considerando-se o fato de que o mesmo não consta do CNIS, em caráter excepcional, determino que seja expedido ofício ao ex-empregador Indústria de Calçados MoKi Ltda. para que forneça os documentos necessários ao deslinde da presente, esclarecendo datas de início e término do contrato de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes. Cumpra-se.

2006.61.13.002993-5 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP103019 PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2008, às 13:30 horas, para comprovação da alegada dependência econômica. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2006.61.13.003477-3 - JOSE ROBERTO IZAIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Juntada de matrícula do imóvel nº 30.598 às fls. 234/235. Dê-se ciência as partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003659-9 - MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se à parte autora, para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração pública em nome do autor, outorgada por quem legalmente o(a) represente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente o representante legal da autora, para que providencie o cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004009-8 - ROSELI MORENO BRAGA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em atenção ao narrado no depoimento pessoal, determino à autora que traga aos autos cópia da certidão de nascimentos de todos os seus filhos. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu, tornando-se, após, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004077-3 - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo sócio-econômico (fls. 145/151). 2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. 3. Arbitro os honorários da assistente social nomeada às fls. 135 em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo supracitado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004145-5 - INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA. (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA E ADV. SP245956A MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as Rés do inteiro teor do despacho de fls. 503/504, bem como dê-se ciências as mesmas da manifestação da autora através da petição e documentos de fls. 513/561. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001037-2 - CARLOS HENRIQUE DE FARIA E OUTRO (ADV. SP240907 VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Desconsidero o laudo técnico protocolado sob o nº 2008.130018619-1, uma vez que idêntico à petição de fls. 324/344. 2. Ciência às partes do laudo técnico. 3. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJP), conforme arbitrado às fls. 270. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001881-4 - SHIGUEO GOTO (ADV. SP132715 KATIA MARIA RANZANI E ADV. SP089896 ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, considerando a comunhão entre a causa de pedir da Execução Fiscal nº 2007.61.13.001291-5 e da presente ação, e que o primeiro despacho daquela precedeu o primeiro despacho desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à ação de Execução Fiscal supramencionada, face à prevenção por conexão apontada. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000407-8 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Ciência ao INSS quanto aos termos da certidão de fls. 66 e decisão de fls. 67.3. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.4. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Decorrido o prazo previsto no item 3, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.13.001074-1 - MARCILIO ALVES DE FARIA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 205. No silêncio, realizar-se-á perícia técnica somente nas empresas em que o INSS não considerou os documentos apresentados administrativamente, relacionadas às fls. 101 e será considerada preclusa a produção de prova pericial em eventuais outras empresas. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001665-2 - ELZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a necessidade de se auferir os motivos que levaram o INSS a não considerar o período trabalhado pela autora como especial e ensejaram o indeferimento do pedido, oficie-se à autarquia previdenciária requisitando cópia do procedimento administrativo da autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

2008.61.13.001726-7 - HAROLDO VIANNA (ADV. SP272776 VINICIUS REIS BARBOSA E ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausente prova inequívoca que me convença da verossimilhança das alegações do autor, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 3. Defiro a prioridade na tramitação deste feito (Lei 10.741, art. 71), que deverá ser observada em todos os seus termos. 4. Cite-se. Procedam-se às intimações necessárias. Cumpra-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.001962-0 - NELSON MARCOS GOMIDE (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON MARCOS GOMIDE

Em face da certidão de fls. 149, proceda a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de nº 99/08 a 104/08, arquivando-se a via original em pasta própria, bem como expeçam-se novos Alvarás, devendo deles constar a porcentagem dos valores a serem liberados em relação ao valor total de cada conta. Após, intime-se a parte para retirada. Int. Cumpra-se. OBS.: FICA O PATRONO DO AUTOR INTIMADO A RETIRAR EM SECRETARIA OS NOVOS ALVARÁS EXPEDIDOS, CIENTIFICADO AINDA QUE OS MESMOS TÊM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO (17/10/2008).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.13.001562-3 - MANOELITA DA SILVA BATISTA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a medida pleiteada nestes autos tem caráter nitidamente satisfativo, concedo à Requete o prazo de 10 (dez) dias para adequar a causa ao rito ordinário. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 879

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001534-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELITON LUIS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Defiro, redesignando para o dia 06.11.2008, às 13:30 hs.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.13.001355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000956-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TADEU FERREIRA DEL MONT - ME E OUTRO (ADV. SP046496 RAUL VICENTE FERREIRA)

Dessa forma, competente é a Subseção Judiciária de Franca para conhecer e julgar o feito, pelo que fica afastada a

incompetência territorial alegada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança em apenso e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se e intímese.

ACAO PENAL

2006.61.13.001199-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALICE MARIA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Tendo em vista que não houve intimação específica para a audiência de proposição de suspensão condicional do processo e para evitar-se qualquer alegação de nulidade processual, redesigna presente audiência para o dia 13 de novembro de 2008, às 13h30min.

2008.61.13.000326-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO)

Despacho de fl. 422: (...)Manifestem as partes nos termos do artigo 499do CPP (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2289

MONITORIA

2003.61.18.000798-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 107/108: Manifeste-se a autora.2. Int.

2004.61.18.000262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TALITA CAMARGO SOARES

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.107/108: Vista à autora, pelo prazo legal.2. Int.

2004.61.18.001215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X W PEREIRA LORENA-ME E OUTRO

1. Fls. 82 e 84: Defiro pelo prazo pleiteado.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do item 2 do despacho de fl. 80.3. Int.

2004.61.18.001262-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte autora, em relação às fls. 112/116.2. Int.

2005.61.18.000697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA E OUTROS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte autora, em relação às fls. 57/62.2. Int.

2005.61.18.000998-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte autora, em relação às fls. 62/65.2. Int.

2006.61.18.000117-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME E OUTROS

1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer

aos autos o valor do débito atualizado para prosseguimento do feito nos termos do item 3 do despacho de fl. 35, tendo em vista a Certidão de fl. 42.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.3. Int.

2006.61.18.000118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X SMV DA ROCHA GUARATINGUETA-ME E OUTROS

1. Fls. 43: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos o valor do débito atualizado para instruir o mandado executivo para prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 42.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.3. Int.

2006.61.18.000604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP085089 MARIA LUCIA DA SILVA) X VANDILSON BONIFACIO

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos o valor do débito atualizado para instruir o mandado executivo cuja expedição foi determinada no despacho de fl. 53.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.4. Int.

2006.61.18.000794-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA E OUTRO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

1. Fls. 43/55: Nada a decidir, tendo em vista que não houve a interposição de embargos monitórios pela parte ré, consoante Certidão de fl. 37.2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da presente ação, traga, a parte autora, o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 21.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.4. Int.

2006.61.18.001184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP

1. Fls. 29/41: Nada a decidir, tendo em vista que não houve, consoante Certidão de fl. 26, a interposição de Embargos Monitórios pela requerente. 2. Fls. 42: Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros conforme requerido.3. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da presente demanda, traga a parte autora o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 21.Prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.000889-5 - BENEDITO DE TOLEDO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E PROCURAD MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001091-9 - MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001098-1 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001105-5 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001158-4 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001197-3 - ANTONIO PIRES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001369-6 - BENEDITO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001397-0 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001400-7 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001418-4 - GILBERTO FERREIRA PINTO CABRAL (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001600-4 - SERGIO BATISTA PEREIRA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001616-8 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001701-0 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2000.61.18.001707-0 - BENEDITO CARLOS ROSA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em Inspeção. 1.Fls.128: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, em relação a verba de sucumbência, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 2. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.

2000.61.18.002972-2 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, Caderno Judicial II:1. Fls. 434/438 e 502/508: Ao contador para verificação.2. Intime-se.

2001.61.18.001479-6 - NILZA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP014284 CARLOS EDSON CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) Diante da situação, determino à CEF que, no prazo de dez dias, apresente a tabela de reajustes salariais das categorias profissionais dos Autores, bem como informe os índices utilizados no reajuste das prestações do contrato e na atualização do saldo devedor. Anote-se. Intimem-se.

2002.61.18.001305-0 - ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II:1. Fls. 564: Manifestem-se as partes no prazo igual e sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Int.

2003.61.18.000381-3 - FRANCISCO PEREIRA NETO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vi- gente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para paga- mento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2003.61.18.001568-2 - DULCINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Oficie-se ao INSS para que apresente os demonstrativos de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios dos autores ALEIXO GONÇALO XAVIER e SEBASTIÃO LESCURA CAMARGO, sem o que não é possível saber se estiveram eles sujeitos ao limite imposto ao salário de benefício, tendo em vista que os documentos aprenados às fls. 138 e 154 nada esclarecem.2. Atendido, dê-se vista às partes.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 218:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 178/209 e 212/217: Ciência às partes.

2003.61.18.001596-7 - ELIANA MARIA SEBE SOARES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora(AUTOR(A)) o que de direito.3. Int.

2003.61.18.001633-9 - MARIA DE LOURDES ROMAO E OUTRO (ADV. SP103860 MARIZA MARIA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora em relação à fl. 58, referente ao Ofício Resposta do Banco do Brasil S/A.2. Intime-se.

2004.61.18.001161-9 - GISELE MARCELINO GOMES (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fls 58/59: Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.2. Int.

2005.61.18.000649-5 - SERGIO SILVIO SILVA (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.3. Int.

2005.61.18.000733-5 - MARIA JOSE ELEOTERIO BRAZ (PROCURAD ANA PAULA SONCINI-OAB237954SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001004-8 - EDUARDO DEGELLO JUNIOR (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.3. Int.

2005.61.18.001062-0 - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte vencedora o que de direito. 2. Int.

2006.61.18.000291-3 - JULIA DE ABREU TORRES GUIMARAES (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 122/123 e 125/126: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.2. Int.

2006.61.18.001208-6 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001498-8 - IVO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001739-4 - SERGIO MIRA CAEIRO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001740-0 - IRACY DA SILVA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000084-2 - SERGIO ALVES BELEM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2007.61.18.000595-5 - ARLETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP173766 HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 53/54: Manifeste-se o autor.2. Int.

2007.61.18.000856-7 - MARIA CALTABIANO COUTINHO (ADV. SP164563 LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/69: Manifeste-se a ré.2. Int.

2007.61.18.000860-9 - SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls. 46/56: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.000861-0 - SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls. 57/65: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.000931-6 - MANOEL PEREIRA RANGEL (ADV. SP108866 CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls. 38/56: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Fl. 57: Ciência à parte autora.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.001140-2 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA (ADV. SP185873 CRISTIANO COTRIM LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 114: Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.2. Intimem-se.

2007.61.18.001212-1 - ARY FERRAZ BENEDITO FILHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vi- gente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para paga- mento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001362-9 - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64: 1. Fls. 37/40: Ciência à parte ré. 2. Fls.41/70: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.001406-3 - MARIA DE LOURDES DE TOLEDO SILVA (ADV. SP249146 FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS E ADV. SP235729 ALEXANDRE AUGUSTO CASSIANO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BONSUCESSO S/A (ADV. SP137966 LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 66, SOMENTE PARA O BANCO BONSUCESSO: Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

2008.61.18.000372-0 - EDNA AMARAL GALVAO NUNES (ADV. SP237992 CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/41: Manifeste-se o autor.2. Int.

2008.61.18.000969-2 - VERA LUCIA DO AMARAL SILVA (ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 70-verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.2. Int.

2008.61.18.001315-4 - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI (ADV. SP211728 ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E ADV. SP262025 CLOVIS EDUARDO DE BARROS E ADV. SP034042 CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Despacho.1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais proferidos pelo Juízo Estadual da 3ª Vara Estadual de Guaratinguetá/SP.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 10(dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) réu (s).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001647-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000790-0) VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Independente de despacho, nos termos da portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, - Caderno Judicial II:1. Fls. 69/81: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo ro2. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.000935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SMV DA ROCHA GUARATINGUETA-ME E OUTROS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 50: Vista a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.18.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

1.Fls.41/53: Esclareça a exequente sua manifestação nestes autos.2.Fls.54: Indefiro, uma vez que consta avaliação no auto de penhora de fls.36.3.Prazo: 05(cinco) dias.4.Int.

2007.61.18.001447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA ME E OUTROS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/40: Manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente quanto à juntada do mandado.2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001506-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POSTO GUARA LTDA E OUTROS (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. ___/___: Manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente quanto à juntada do mandado.2. Intimem-se.

2000.61.18.000579-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X STIEBLER CALTABIANO PLAN E EMPREENDIMENTOS LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. ___/___: Manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente quanto à juntada do mandado.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001536-6 - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 620/622: Manifeste-se o autor.2. Fls. 624/626 : Ciência às partes quanto aos cálculos da contadoria judicial.

1999.61.18.001576-7 - LUIZ GONZAGA JULIEN E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 650/658: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação suscitado.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.DESPACHO DE FLS670(02/10/2008)Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1.Promova o(s) autor(es) a juntada de cópias do(s) CPF das pessoas indicadas às fls. 664, no prazo de 05(cinco) dias.2. Fls. 668/669: Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias.3. Fls. 437, 443, 505, 512 e 517: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao(s) pedido(s) de habilitação apresentado(s).3. Intimem-se.

1999.61.18.001657-7 - ANTONIO MESSIAS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 936/962 e 969/973: Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações suscitados.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 966/967.4. Int. Cumpras-se. DESPACHO DE FLS. 985 Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 983/984: Manifeste-se o(s) autor(es).2. Int.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001063-6 - GELSON CARLOS AMORE DE LEMOS (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HELEN HELY SILVA E ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Recebo os autos em conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a informação retro, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 86 E 88/89: Defiro a prova testemunhal requerida, à qual acresço depoimento pessoal da autora. Para sua realização, designo audiência para o dia 20 / 11 / 2008, às 14 :00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação conforme compromisso da parte autora.3. Int.

2006.61.18.001688-2 - JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 115/122: Defiro a prova testemunhal requerida, à qual acresço o depoimento pessoal da parte autora, consoante requerimento da parte ré à fl. 125. Para sua realização, designo audiência para o dia 25 / 11 / 2008 às 14 : 00 horas.2. Apresente, a Autarquia Federal, em audiência, o processo administrativo conforme requerido às fls. 125 e 126/127. 3. Expeça-se o necessário. 4. Int.

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001305-0 - DAVID VERISSIMO COTTA FILHO (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. EDNELSON DE CARVALHO ALVES, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/10/2008 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.001635-3 - DURVALINA SALVADOR CLARO DA SILVA (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. EDNELSON DE CARVALHO ALVES, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/10/2008 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-seOBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.001768-0 - MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. EDNELSON DE CARVALHO ALVES, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/10/2008 às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2007.61.18.001438-5 - MANOEL JOSE RODRIGUES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. EDNELSON DE CARVALHO ALVES, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/10/2008 às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2008.61.18.001674-0 - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? PA 0.,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos

complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001748-2 - FERNANDO CARLOS DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? PA 0.,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001750-0 - ELISANGELA DOS SANTOS (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008 às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? PA 0.,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de

incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001751-2 - ELOIZA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008 às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? PA 0.,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001758-5 - JOSE GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s)

habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? PA 0.,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001769-0 - ADRIANA GUIMARAES FARIA DE CAMPOS (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? PA 0.,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001823-1 - JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos

(Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2008 às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? PA 0.,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001828-0 - IZABEL MARIA PEREIRA (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E ADV. SP269866 ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. .PA 0,5 Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. EDNELSON DE CARVALHO ALVES. Para início dos trabalhos designo o dia 30/10/2008 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS

para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6769

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.009571-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES E ADV. SP028140A SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes, bem como o decurso do prazo para o pagamento das custas judiciais. 2. Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção, via e-mail, solicitando o envio das radiografias que constituem o lote 851; com a chegada, juntem-se aos autos. 3. Oficie-se ao Juízo da Execução informando a ocorrência do trânsito em julgado e que a Guia de Recolhimento se tornou definitiva. 4. Cumpram-se as determinações da sentença relativas ao trânsito em julgado. 5. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor relativo às custas judiciais na dívida ativa. 6. Fica prejudicada a expedição de ofício à autoridade policial, constante na segunda parte do parágrafo quinto de fls. 169, tendo em vista a certidão retro. 7. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e cautelas de praxe.

Expediente Nº 6771

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.008278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN - ME E OUTRO

Verifico que o feito nº 2008.61.19.006927-2, que tem curso perante a E. 5ª Vara Federal de Guarulhos, tem identidade de partes e, aparentemente, o mesmo objeto deste. Assim, a fim de se verificar sobre eventual prevenção, solicite-se as informações a que se refere o parágrafo 1º, do art. 124, do Prov. COGE nº 64/05 (com redação alterada pelo Prov. 68/06). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010039-1 - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X RESPONSÁVEL PELA INSPETORIA DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032972-9 que negou efeito suspensivo, cumpra-se o determinado à fl. 279. Int.

2001.61.19.000110-5 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2001.61.19.001697-2 - KOREA TEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

se.

2002.61.19.001185-1 - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2002.61.19.004395-5 - SGL ACOTEC LTDA (ADV. SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.000021-4 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP218014 ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP203171 ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E ADV. SP127346 FERNANDO DE MORAIS PAULI E ADV. SP199070 NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E ADV. SP134716 FABIO RINO E ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.003635-0 - ANTONIO RODRIGUES SANTOS NETO (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.007263-8 - ANIBAL MARIO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.003197-9 - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Considerando o teor da certidão de fl. 633, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.2. Após, cumprido o item 1 e, se em termos, RECEBO a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo, a teor do art. 12 da Lei nº 1.533/51.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.005172-3 - AMILTON LOPES DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que proceda à análise e conclusão do benefício requerido pelo Autor (NB 42/143.996.975-0) no prazo de 45 dias, contados da ciência da presente decisão, pelo que julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.19.006319-1 - MARCO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENNOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o imediato levantamento da importância depositada a título

de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1230173312-4), confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

2008.61.19.007698-7 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5856

ACAO PENAL

2001.61.19.005219-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MIGUEL CARLOS FALCIANO (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 da lei 11.719/08.

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL

2007.61.19.009593-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JONGHAN SONG (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK E ADV. SP173703 YOO DAE PARK E ADV. SP234138 ALESSANDRO ALVES ORTIZ E ADV. SP149420 KUN YOUNG YU)

(...)redesigno a audiência de leitura de sentença para o dia 11 de novembro de 2008, às 15h. Intimem-se.(...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 843

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.006195-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS (ADV. SP135506 REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Fls. 96/100:1- Por economia processual recebo como impugnação à penhora.2- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015187-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015180-9) CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

I - Traslade cópia de f. 59/64, 83/84 e 87 para os autos n.º: 2000.61.19.015180-9;II - Desapense;III - Intime a EMBARGANTE;IV - Intime a EMBARGADA;V - Arquive-se por sobrestamento até ulterior decisão do agravo de

2006.61.19.007838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002466-4) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20, do Diploma Processual Civil, cuja aplicação ao presente caso encontra amparo na Jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª REGIÃO, AC n.º 2001.03.99.022235-6 / MS, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 13/06/2007, v. por unanimidade, DJU de 14.09.2007). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002495-0) ACOS F SACHELLI LIMITADA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2007.61.19.009560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004614-3) SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, haja vista que, não obstante a procuração por instrumento público (fl. 31), não vieram aos autos cópias da Ata da Assembléia Geral Ordinária de 2007, prevista à fl. 42, o que inviabiliza o exame da regularidade da representação processual e, ainda, para que apresente cópias da Certidão da Dívida Ativa que se contesta nesta ação. 3. Intime-se.

2008.61.19.007988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007987-3) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

I - Traslade cópia de f. 12, 83/85, 95, 101, 126/137 e 140 para os autos n.º: 200861190079873; II - Desapense; III - Intime a EMBARGANTE; IV - Intime a EMBARGADA; V - Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001953-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP105851 RICARDO MARRUBIA PEREIRA) X JOAO FERNANDO CHARAPETZ X PEDRO LUIZ DE CAMPOS

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os depósitos judiciais mensais dos alugueres penhorados, sob pena de nova penhora de bens, para garantia da execução. 3. Intime-se....(FL. 172) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno guarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 5. Intimem-se.

2000.61.19.003387-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAR ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP141936 DEISY MAGALI MOTA E ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X AFONSO MELO ALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP141936 DEISY MAGALI MOTA E ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E ADV. SP237936 ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA)

1. Proceda a executada ao depósito judicial nos valores apresentados pela exequente no demonstrativo de débito (fls. 330). Deverá a executada instruir os autos com a Guia de Depósito. 2. Após, defiro a substituição da penhora, nos

termos do art. 11 da Lei 6830/80.3. Cumprido os ítems supra, abra-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intime-se.

2000.61.19.005006-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALCO IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X ROBERTO SAPONARI
1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais dos presentes autos e seus apensos. Prazo: 05(cinco) dias.2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

2000.61.19.007997-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)
1. Fls. 118: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. No retorno, ou no silêncio da executada, cumpra-se o r. despacho de fls. 116.3. Intime-se.

2000.61.19.008251-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMEDIC S/C LTDA
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2000.61.19.008414-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALVORADA ELETROPEPOSICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA)
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade levantadas pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intimem-se.

2000.61.19.012889-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X EMPRESA DE TRANSPORTES H B LTDA (ADV. SP195655 HUMBERTO RENESTO BARBOSA)
1. Fls. 96: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. No retorno, ou no silêncio da executada, cumpra-se o r. despacho de fls. 92.3. Intime-se.

2000.61.19.014786-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO AKIRA BONK (ADV. SP242566 DECIO NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA
1. Fls. 66: Face a manifestação espontânea do co-executado, dou o mesmo por citado.2. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias. Pelo mesmo prazo deverá o co-executado priorizar a garantia do juízo.3. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.4. Intime-se.

2000.61.19.015649-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA (ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES E ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)
1. Fls. 45: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. No retorno, ou decorrido o prazo, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

2000.61.19.017153-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL DO JARDIM COCAIA LTDA E OUTROS
1. Fls. 124: Deverá a representante processual, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185), comparecer em Secretaria para subscrever a sua peça, no prazo de 10(dez) dias. 2. Cumprido a ítem supra, voltem os autos conclusos.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2000.61.19.019183-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA MIRANDA CAMPOS LTDA ME X MARIA JOSE FERNANDES DA ROCHA MIRANDA X JOSUEL DE OLIVEIRA CAMPOS
1. Fls. 106: Indefiro, uma vez que as informações requeridas podem ser obtidas diretamente em Secretaria. Abro o prazo de 10(dez) dias para que o exequente manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2000.61.19.019560-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A

INDUSTRIA DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 186: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade apresentando certidão de matrícula atualizada e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.d) apresentar certidões expedidas pela Municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, de maneira a atender-se ao disposto no artigo 656, VI, e parágrafo único, do CPC.3. Cumprido os itens acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2000.61.19.021797-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)

1. Fls. 65: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. No retorno, ou no silêncio da executada, cumpra-se o r. despacho de fls. 63.3. Intime-se.

2000.61.19.026409-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X RAMO IND/ E COM/ LTDA X CONFUCIO RODRIGUES CAVALCANTE (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X PAULO FRANCISCO ARTUSI (ADV. SP235072 MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA)

1. A petição de fls. 114/161 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 94.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.

2001.61.19.005062-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ROBSON MANOEL

1. Certifique-se e junte-se os resultados das diligências realizadas pelo sistema BACEN-JUD.2. Após, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

2001.61.19.005838-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

2001.61.19.005896-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X APARECIDA INES DO CARMO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências apontadas na certidão de fls. 64, sob pena de revogação da decisão de fls. 63, apresentando, ainda, no mesmo prazo assinalado, extrato atualizado do débito.Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos.Int.

2001.61.19.006164-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA G GIACHETTA

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências apontadas na certidão de fls. 58, sob pena de revogação da decisão de fls. 57, apresentando, ainda, no mesmo prazo assinalado, extrato atualizado do débito.Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos.Int.

2002.61.19.002558-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls.95/98: Mantenho a decisão de fls. 94. Cumpra-se, com URGÊNCIA a r. decisão expedindo-se o mandado.2. Após, publiquem-se as decisões.3. Intimem-se.

2002.61.19.003084-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAZANS CONFECOES LTDA - ME (ADV. SP107193 ALAIR MARIA DA SILVA) X ALDOMIRO APPARECIDO BAZAN E OUTRO

1. Fls. 48: Defiro o pedido de exame dos autos, em Secretaria, conforme o Inciso XIII do artigo 7º da Lei 8906/94. Necessitando de cópias, a requerente deverá preencher o formulário próprio e apresentá-lo junto com a guia DARF devidamente paga. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intime-se.

2002.61.19.005653-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DELCILIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

2003.61.19.005546-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAIA & CIA LTDA

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme apontada pela Contadoria (R\$10,58). Prazo: 05(cinco) dias.2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Int.

2003.61.19.008966-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TAPETES LOURDES LTDA. (ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E ADV. SP031321 CARLOS ALBERTO FERRARI) X SEBASTIAO SCHEMBRI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ)

0,10 A impenhorabilidade argüida pela embargante não se aplica no presente caso. A antiga redação do art. 649, VI, hoje reproduzido no art. 649, V, do CPC, confere impenhorabilidade aos livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas, não se aplicando às pessoas jurídicas, pois a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de dar continuidade a suas atividades. Desse modo, a interpretação do artigo 649, V, limita-se a profissionais liberais, pequenas e microempresas quando elas forem administradas pessoalmente. Quanto às microempresas ou empresas de pequeno porte, a tendência jurisprudencial é no sentido de considerar impenhoráveis os bens indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, o que não é o caso dos autos. Confira-se a ementa abaixo, corroborando o entendimento acima esposado: O art. 649, VI, da Lei Adjetiva Civil, não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente. (STJ-RT 821/210: 4ª Turma). Desse modo, indefiro o pedido de fls. 145/150. Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição dos embargos à execução fiscal. Após, designem-se datas para leilões. Int.

2004.61.19.001004-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL REPRESENTACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

2004.61.19.002549-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUAREZ LOYOLA

1. Certifique-se e junte-se os resultados das diligências realizadas pelo sistema BACEN-JUD. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 4. Intime-se.

2004.61.19.003362-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO E ADV. SP211866 RONALDO VIANNA) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO (ADV. SP211984 VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E ADV. SP157851 ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP230398 QUELSON CHERUBIM FLORES) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP053930 LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU E OUTRO (ADV. SP053930 LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E ADV. SP211866 RONALDO VIANNA) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA

1. Tendo em vista a discordância da(o) exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Fls. 316/317: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 250/251. 3. Aguarde-se o cumprimento integral da Carta Precatória de fls. 258. 4. Caso o resultado seja negativo, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste nos termos de prosseguimento. Prazo de 30(trinta) dias. 5. Int.

2004.61.19.004337-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. A petição de fls. 87/101 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 77. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se.

2004.61.19.005398-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126634 LUIS PAVIA MARQUES E ADV. SP145248 SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Fls. 68: Defiro. Republicue-se o r. despacho de fls. 62 aos novos patronos. Fica devolvido o prazo processual.2. Intime-se...(FL. 62) Fl. 49: Intime-se o executado, conforme requerido, para que apresente a certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre os imóveis e informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

2004.61.19.006327-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DERALDO JOSE SANTANA DA ROCHA

1. Intime-se o exequente a efetuar o pagamento do valor das custas processuais finais (R\$4,52), no prazo de 05(cinco) dias.2. No silêncio oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.2. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.3. Int.

2004.61.19.006783-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MASSAO HIRISHIMA

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme apontada pela Contadoria (R\$2,81). Prazo: 05(cinco) dias.2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Int.

2004.61.19.008727-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X CLEUNICE SALES DA SILVA

1. Certifique-se e junte-se os resultados das diligências realizadas pelo sistema BACEN-JUD.2. Após, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

2005.61.19.002567-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intime-se.

2005.61.19.003196-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intime-se.

2005.61.19.003808-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VICENTE VIEIRA

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.(...)

2005.61.19.004305-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANDERLINO JESUINO ALMEIDA

1. Intime-se o exequente a efetuar o pagamento do valor das custas processuais finais (R\$5,32), no prazo de 05(cinco) dias.2. No silêncio oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.2. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.3. Int.

2005.61.19.004342-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURO LIMA O

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme apontada pela Contadoria (R\$5,32). Prazo: 05(cinco) dias.2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao

arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Int.

2005.61.19.004614-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Int.

2006.61.19.001905-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALIMENTOS SELECIONADOS IGUATEMI EXPORTACAO E IMPORTACAO

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para realizar o pagamento da CDA 80405135802-07 (fls. 64) ou oferta bens à penhora para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Defiro a suspensão processual pelo prazo solicitado, sobre as demais CDAS.4. Intimem-se.

2006.61.19.004892-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO ALBERTO WERDINE LISBOA (ADV. SP166239 MARCUS VINICIUS COSTA)

Fls. 10/20: Não se configura a hipótese de impugnação, funda-mentada no art. 475, M, do CPC. Assim, recebo a petição retro como exceção ou objeção de pré-executividade, determinando a intimação do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de nãoconhecimento das razões suscitadas. Cumprida a providência, dê-se vista ao exequente para mani-festação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. A seguir, voltem conclusos. Int.

2006.61.19.006599-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTRIBOPECAS IND E COM DE PECAS PARA AUTOS LT E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Face a manifestação espontânea da executada dou a mesma por citada.3. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.4. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como sobre a petição da executada informando que realizou parcelamento.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).6. Intimem-se.

2006.61.19.007693-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE CRUZ

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.009629-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO DOMINGOS

(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.19.009648-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NUNCIO PETRAGLIA NETO

(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.19.001629-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO)

1. Recebo a apelação da exequente (União Federal), de fls. 81/85, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as

cauteladas de praxe.4. Intime-se.

2007.61.19.002501-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP239357 KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO)

1. Fl. 99: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar certidão de matrícula atualizada dos imóveis, expedidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis competentes de maneira a comprovar sua propriedade e atender-se aos dispostos no art. 530, I, art. 655 parágrafo 1, inciso I e art. 656, parágrafo único, todos do CPC. b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido os ítems acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Int.

2007.61.19.003688-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MESSA MESSA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Fls. 31. Prejudicado o pedido da executada, de expedição de ofícios, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada junto ao CADIN. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto a exequente ou discutir a questão em ação própria.2. Fls. 36: Defiro o pedido da exequente. Declaro o andamento dos autos suspenso pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, por publicação.

2007.61.19.003765-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP106136 ANA MARIA PEDROSO E ADV. SP118815 PAULO ROGERIO ZUCARELLI DE SOUZA E ADV. SP131040 ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E ADV. SP131040 ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E ADV. SP123475 FABIO AKIRA MUNAKATA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.003778-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X INST DE PSICOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004093-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO GUARULHOS-ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.005546-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X DOCEIRA MANUELLA LTDA (ADV. SP151196 WANDERLEI DO CARMO GARCIA E ADV. SP255561 RODRIGO SALVADOR DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.006543-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP187592 JOSÉ GOULART NETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1639

ACAO PENAL

2008.61.19.004344-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Publique-se a sentença de fls.132/146. Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa, processada neste feito e identificada como sendo LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA, que deverá cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, nos termos de praxe deste Juízo. Em face das deliberações acima, resta prejudicada a análise do pedido de liberdade provisória. Custas processuais. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Expeça-se, com urgência, alvará de soltura, em favor do acusado. 2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Providências após o trânsito em julgado. 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). 2) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1640

ACAO PENAL

2007.61.19.009266-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CESAR LUIZ OLAZABAL BERECHÉ X MARIA APARECIDA DE AVELAR (ADV. SP192849 MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X ALICIA VILLANUEVA VASQUEZ (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP237178 SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X DAIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP068906 EBER DE OLIVEIRA)

Intemem-se a defesa dos réus Maria Aparecida de Avelar e Alicia Villanueva Vasquez para que apresentem as razões de apelação, bem como as contra-razões do recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Intime-se a defesa da ré Daiane de Oliveira para que apresente as contra-razões do recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1877

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.006135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006119-4) ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 292/314: Cuida-se de pedido de reconsideração de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante. Consigne-se, de plano, que a defesa não trouxe aos autos fato novo que altere a situação do acusado e justifique a revogação de sua custódia cautelar. Assim, reporte-me à decisão de fls. 39/42, e INDEFIRO o pleito defensivo. No

mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 231/232. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

Expediente Nº 1878

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004226-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE SOUZA ROSA (ADV. SP091611 CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X JESSICA GISELLE SEVERINO (ADV. SP091611 CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X ALINY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP079796 AMOS PEREIRA DOS REIS) X SUELI APARECIDA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP079796 AMOS PEREIRA DOS REIS) X JEFERSON FERNANDES PEREIRA (ADV. SP079796 AMOS PEREIRA DOS REIS)

1) Fls. 391/4058: Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor das acusadas ALINY CRISTINA DE SOUZA, SUELI APARECIDA CANDIDA FERNANDES e JEFERSON FERNANDES PEREIRA. Para tanto, aduz o peticionário, em síntese, que a despeito da inocência dos réus, são eles primários e de bons antecedentes, fazendo jus, portanto, ao beneplácito legal pretendido, sendo certo, ainda, que a ré Sueli, já próxima da terceira idade, encontra-se doente e atualmente internada no Hospital Penitenciário, em delicado estado mórbido. Junta documentos às fls. 393/405. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 456/459. Relatados. Decido. O pedido não merece prosperar. Com efeito, os requerentes estão sendo processados por infração, em tese, ao artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, a teor do que dispõe o artigo 44, da Lei nº 11.343/06, a pretensão externada pelos réus encontra óbice legal. Ademais, ainda que não existisse óbice legal à concessão da Liberdade Provisória, como bem ressaltou o Parquet Federal, a segregação cautelar dos réus é imperiosa, pois provada a materialidade delitiva, com fundados indícios de autoria, restando evidenciado o periculum libertatis, para se garantir a aplicação da lei penal e a necessidade de proteção à ordem pública. O grave risco à aplicação da lei penal, decorre das pesadas penas a que os requerentes estão sujeitos, que dão a certeza de que, se soltos, irão se ocultar. Se mais não fosse, é dos autos que o requerente JEFERSON já foi condenado por decisão transitada em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas (fl. 250). Quanto ao estado de saúde da requerente SUELI, é fato, encontra-se ela recebendo tratamento médico, tanto que a própria defesa informa acerca de sua internação junto ao Hospital Penitenciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. 2) Diante da certidão lançada à fl. 460, retornem os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação dos memoriais de acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 1879

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.008766-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) CARLOS ALBERTO DOBRA E OUTRO (ADV. SP059236 ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulada por Carlos Alberto Dobra e Maria Regina Rossi Rodrigues Dobra. Aduzem, em síntese, que são os proprietários do veículo apreendido nos autos nº 2008.61.19.008260-4, que estava sob a posse de Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, adquirido que foi da pessoa jurídica denominada Astra Nazaré Veículos Ltda., em 02 de julho de 2008, conforme Nota Fiscal de fl. 04. Manifestação do Parquet Federal às fls. 23/25. Relatados. Decido. O pedido não merece, por ora, acolhimento. De fato, como bem ponderou o Ministério Público Federal, não há prova cabal da propriedade do veículo apreendido, já que o documento apresentado, qual seja, Nota Fiscal, não demonstra em nome de quem o bem foi registrado junto ao órgão competente. De outro lado, ainda que tivesse prova cabal da propriedade do veículo automotor apreendido, é fato que o mesmo foi apreendido com o filho do casal requerente, ou seja, com Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, que se encontra preso em flagrante delito por, em tese, ter envolvimento com os crimes previstos nos artigos 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e artigos 273 e 333, ambos do Código Penal, vale dizer, por crime relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes. Desta forma, há fortes indícios de que o veículo cuja restituição ora se requer fosse utilizado como instrumento para a prática dos delitos, de modo que a sua apreensão tem escopo no art. 62, da Lei nº 11.343/06. Portanto, somente quando da prolação da sentença de mérito é que este Juízo deverá, formado o conjunto probatório, decidir acerca do destino dos bens apreendidos, dentre eles, o veículo objeto deste pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1880

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.19.008260-4 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X RODOLFO ROVINA DAUTRES (ADV. SP206355 MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (ADV. SP059236 ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pelo defensor de Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime tipificado nos artigos 35 e 40, I da Lei nº

11.343/06 e artigos 273 e 333 do CP, art. 16 da Lei 10.826/03. Diz a defesa, em breve apanhado, que a prisão em flagrante de Fabiano é ilegal, pois não restou configurada a situação flagrancial. O Ministério Público Federal opinou às fls. 102/107, contrariamente ao pleito defensivo. Relatei. D E C I D O. Como se vê, Fabiano foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 35 c.c art. 40, I da Lei de Tóxicos, além do delito previsto no art. 333 do CP, porquanto associado em tese a Cleberson, Eliano e Rodolfo, no cometimento de crimes de tráfico de entorpecentes, bem ainda por ter tentado corromper a autoridade policial. Não há falar, primeiramente, em relaxamento de flagrante pela inexistência do estado flagrancial, já que a associação para o tráfico é delito formal e permanente, autorizando, portanto, a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, ex vi do artigo 303 do CPP. Daí que, estando a polícia estribada em indícios da atuação orquestrada de Fabiano, juntamente com os demais indiciados para o fim praticarem condutas tipificadas como tráfico de drogas, não há como se negar a possibilidade de eles serem presos a qualquer tempo, ainda que com eles nenhum entorpecente tenha sido encontrado, poder-dever conferido aos agentes policiais nos exatos termos do artigo 303 do CPP. Pensar diferente, ademais, levaria ao absurdo de inviabilizar prisões em flagrante nos crimes permanentes que não produzem um resultado naturalístico danoso - tal qual ocorre com os crimes de quadrilha (CP, artigo 288) ou associação para o tráfico. Seria ilegal, ainda, adotando-se o mesmo raciocínio, a prisão em flagrante daquele que pratica a conduta de extorsão mediante seqüestro (CP, artigo 159) sempre que realizada a prisão do agente longe do cativo onde escondida a vítima desse crime. O crime de associação para o tráfico, portanto, admite sim a prisão em flagrante, ainda que com os agentes nenhum entorpecente tenha sido encontrado, bastando para tanto que haja indícios da participação dos agentes no crime formal em comento. E os indícios a que venho de me referir os vejo estampados nos autos. Dos depoimentos dos policiais federais no auto de prisão em flagrante bem como dos conduzidos Eliano e Cleberson, verifica-se a existência de fortes indícios de sua participação na associação criminosa voltada para o tráfico (fls. 03 a 21). Além disso, veja-se que segundo o relato dos agentes policiais, Fabiano foi preso no momento em que buscava corromper os agentes da Polícia Federal, para reaver a droga apreendida, bem ainda para que abortassem a diligência que já contava com as prisões de Cleberson, Eliano e Rodolfo. Indo adiante, a prova indiciária, ademais, pode ser reforçada por outros elementos de convicção a serem trazidos aos autos do inquérito policial até o final das investigações, não se podendo olvidar que tais autos ainda não aportaram em Juízo em caráter definitivo, havendo diligências a serem realizadas pela autoridade policial que podem trazer à luz novos fatos indicativos do cometimento do crime pelo qual indiciado Fabiano. Por tais razões, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE a Fabiano Antonio Rossi Rodrigues. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a remessa dos autos do inquérito policial. Guarulhos, 17 de maio de 2008 (20:45hs).

Expediente Nº 1881

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.19.008569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005163-2) JUSTICA PUBLICA X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO (ADV. SP028549 NILSON JACOB E ADV. SP264788 BRUNA MANFREDI)

Reconsidero, em parte, o deliberado em audiência realizada nos autos da ação penal nº 2008.61.19.004748-3, cujo termo encontra-se, por cópia, nestes autos (Fls. 331/334), a fim de nomear, como peritos deste Juízo, os médicos psiquiatras - Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118.943 e Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, CRM nº. 117.124, haja vista que, como de conhecimento público e notório, os Peritos Oficiais do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo - IMESC - têm atrasado sobremaneira a realização das perícias e subseqüentes entrega dos respectivos laudos, em decorrência do acúmulo de trabalho lá realizado, segundo a experiência em casos semelhantes tem demonstrado. Prestem os Senhores Peritos ora nomeados, para tanto, o compromisso legal de que trata o 2º, do artigo 159 do Código de Processo Penal. Admito, outrossim, a teor do que dispõe os 3º e 4º, do artigo 159 do Código de Processo Penal, a indicação do assistente técnico requerida pela defesa. Designo, outrossim, o dia 18 de novembro de 2008, às 16h, para realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias deste Juízo. Expeça-se o necessário para realização do ato, intimando-se, inclusive, por Carta Precatória, o Assistente Técnico indicado pelo réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para, querendo, apresentar quesitos. Intimem-se. Guarulhos, data supra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5512

MONITORIA

2004.61.17.003418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fls. 30: concedo à CEF o prazo de 30 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2007.61.17.000664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2008.61.17.000181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA E OUTROS

Ciência à CEF sobre o contido no ofício de fls. 84. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.17.002968-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CARLOS EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA

Defiro a citação editalícia do executado, conforme requerido a fls. 101. Destarte, determino: 1- Providencie a serventia a confecção do edital com prazo de 60 (sessenta) dias, e demais atos para sua efetivação; 2- Providencie a autora a retirada do aludido edital, bem como, providencie as publicações no jornal local, com posterior comprovação nos presentes autos. Int.

2007.61.17.001752-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA E OUTROS

Ciência à CEF sobre o contido no ofício de fls. 100. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.002076-9 - MARIO MAGAMHA - ESPOLIO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.17.002412-0 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Considerando-se que a CEF procedeu à juntada voluntária dos extratos aos autos, porém, de forma parcial, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe os motivos pelos quais não foram acostados os demais extratos referentes aos meses de março, julho e agosto de 1990, precisando se havia saldo naquelas épocas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002526-3 - JOAO LAZARO BONANI (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.002721-1 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002885-9 - ANDERSON PAIXAO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO

INSS EM JAU-SP (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.17.002929-3 - IRACI ALARCON (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8º da Lei n 1.533/51, e extingo o processo sem resolução do mérito. Defiro a justiça gratuita, pelo que não há condenação em custas. Não há, tampouco, condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Oficie-se. Notifique-se o MPF.

2008.61.17.002990-6 - AMORACIR APARECIDO PEDEGONI (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.17.002051-4 - FRANCISCO FONTES (ADV. SP230304 ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 71: expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000796-2) COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Traslade-se cópia da sentença (f.62/66) e acórdão (f.91/94), para os autos principais de n.º2003.61.17.000796-2.Manifeste-se o embargante em prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030318-9 - ALBERTO MOMESSO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.000790-1 - TOFFANO CERDEIRA & CIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.002539-7 - TEREZINHA MELETTO DEVITE (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003037-0 - MARIA DE LOURDES FURLAN RIBEIRO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003040-0 - MARINA ALVES DO NASCIMENTO FRANCISCO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003044-7 - APARECIDA CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003288-2 - HILDA FELIX DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003997-9 - DIRCE ALAVARSA UTHER (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000288-2 - APARECIDA CLEMENTINO TUROLLA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.001045-3 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.000295-3 - ADMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.002578-3 - EDSON LUIZ ZUCATO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.002976-4 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV.

SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001777-8 - JOAO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001881-3 - FRANCISCO TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000481-8 - MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000725-0 - FLAVIO MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001047-8 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001131-8 - SEBASTIAO MARSON (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001133-1 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001134-3 - ANGELO FLAVIO DALLA DEA E OUTRO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001135-5 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001236-0 - FABIO HENRIQUE SACCARDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001244-0 - MARIA SANTINA MINATEL FEDATO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001621-3 - JULIETA ANDRE JOAO PADILHA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001658-4 - JOSE SAFFI - ESPOLIO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.17.000062-5 - MARIA APPARECIDA ANICETO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/10/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 5536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000882-7)
DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam estes autos a Superior Instância.

2007.61.17.001243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002309-5) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN E OUTROS (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI)
Considerando-se que houve, após o término do movimento paredista bancário, depósito judicial concernente aos honorários periciais, desentranhe-se o cheque de f.1749 para entrega ao um dos patronos constituídos.Após, dê-se vista ao embargado sobre f.1744.Int.

2007.61.17.001486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001410-4) I J SAGGIORO & CIA LTDA (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Oportuno o prazo de mais cinco dias para depósito dos honorários do perito nomeado, consignando, por oportuno, que a oportunidade não importa em reabertura de prazo para indicação de assistente técnico e para apresentação de quesitos (art. 421, do CPC).Verificada a inércia, tornem-me conclusos.Comprovado o depósito, dê-se vista ao embargado (f.132).

2007.61.17.003289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001222-2) SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP137556 PAULO HENRIQUE GASBARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam estes autos, e os autos da Execução Fiscal, a Superior Instância.Int.

2008.61.17.002504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002079-0) JOSE AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR (ADV. SP264382 ALEX FERNANDES DA SILVA E ADV. SP166664 JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Proceda o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

2008.61.17.002668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000326-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIAL FERREIRA LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia acerca da elaboração dos cálculos, à Contadoria para elaboração de laudo.

2008.61.17.002908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000670-3) SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP205316 MARCOS ROGERIO TIROLLO E ADV. SP218817 RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de: 1- procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou. 2- cópia do Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato. 3- cópia da CDA. 4- cópia do Auto de Penhora. Pena: indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.17.000179-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Oportunizo ao exequente o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestação detida sobre a prejudicial aventada (f.751). Dê-se vista ao exequente.

2001.61.17.002547-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

f.56: a constrição judicial deu-se por intermédio do CPF da aqui executada, não havendo distinção sobre titularidade de ativos financeiros. Havendo intenção de substituição por outra conta, que não foi objeto de constrição, aguarde-se eventual depósito por parte da executada. Intime-se o exequente, por intermédio de carta, para que faça requerimento concernente com o momento processual subsequente, em prosseguimento.

2007.61.17.002466-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER (ADV. SP168726 ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X NELSON MONACO CARBONI (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE) X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH E OUTRO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X DIMAS SPILARI BURO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA E OUTRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a comprovação unilateral de acordo de parcelamento.

2007.61.17.002486-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA (ADV. SP059154 JOAO ASSAD NETO)

Considerando-se que a constrição deu-se por meio de depósito judicial (f.17 e 47), arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, até a solução dos embargos à execução (f.55). Intime-se o exequente por intermédio de carta.

2008.61.17.002717-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a peticionante compareça em secretaria para assinatura na petição protocolo nº 2008.090023845-1, sob pena de imediato desentranhamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1007078-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ELIO VALDIVIESO FO. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON D. MACHADO.)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004628-3 - MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.001643-0 - ISABELA RAMOS SPOSITO (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006807-6 - FRANK RANDAL FADEL E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 432/435).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003544-1 - VALDEIRA SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP199377 FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002912-3 - MARIA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004886-5 - ADELIA GONCALVES MARTINS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004393-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004826-2 - ANTONIO CARLOS LAMIM (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO CARLOS LAMIM e condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (09/04/2006 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Antonio Carlos Lamim Espécie de benefício: Restabelecimento do pagamento do auxílio-doença Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 09/04/2006 - suspensão do pagamento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.005235-6 - WILMA RITA (ADV. SP034426 OSMAR SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005759-7 - EDSON CAVALHEIRO (ADV. SP199271 ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002074-8 - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 207, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002491-2 - APARECIDO SOARES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002702-0 - GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI E OUTROS (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI, RAFAELA FRANSCHESCHI e GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI, filhos e esposa do falecido HÉLIO JOSÉ FRANSCHESCHI, respectivamente, e condeno o INSS a lhes pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (08/01/2007 - fls. 33), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Sucessores de Hélio José FranceschiEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 08/01/2007 - data do requerimento administrativoRenda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003108-4 - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor HUGO CABRAL DE OLIVEIRA, pois: 1º) contava com 30 ANOS, 10 MESES E 18 DIAS de trabalho até o dia 16/12/1998, data que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 2º) contava com 31 anos, 9 meses e 27 dias de serviço/contribuição até o dia 28/11/1999, data da Lei nº 9.876/99, fazendo jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; e 3º) contava com 35 ANOS E 2 DIAS de serviço/contribuição até 31/01/2003, data do recolhimento da última contribuição previdenciária, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral pelas regras permanentes, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria mais favorável, a partir do requerimento administrativo, EM 11/04/2003, NB 129.301.077-1 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Hugo Cabral de OliveiraEspécie de benefício: Aposentadoria.Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 11/04/2003 - do requerimento administrativo da citaçãoRenda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): (...)Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar/implantar de imediato o benefício pleiteado/revisado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005588-0 - FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da perícia no local de trabalho para do dia 02/12/2008 às 10:00 e 11:00 horas (fls. 206).Intimem-se as partes e oficie-se às empresas comunicando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005591-0 - MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente..Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 144/149.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000387-1 - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000468-1 - WALDIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) WALDIR BEZERRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão administrativa (05/01/2008 - fls. 24), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): WALDIR BEZERRA DA SILVAEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 05/01/2008 - suspensão administrativaRenda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 10/10/2008Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000616-1 - FABIO FURLAN LOZANO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 158/163).Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial..CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes da perícia no local de trabalho para do dia 02/12/2008 às 8:30 horas (fls. 123).Intimem-se as partes e oficie-se à empresa comunicando-a.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001542-3 - VANEIDE JODAS PATRICIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls. 18/22, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VANEIDE JODAS PATRÍCIO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (29/10/2007 - fls. 10), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da

redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): VANEIDE JODAS PATRÍCIOEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 29/10/2007 - requerimento administrativoRenda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 16/04/2008 - Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 18/22) -- OFÍCIO nº 681/2008 (fls. 25)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001679-8 - DENIZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora DENIZA DE SOUZA SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (25/04/2008 - fls. 15), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Deniza de Souza Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 25/04/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001818-7 - SERVINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço das testemunhas Milton Sima e Wladir Bezerra da Silva, tendo em vista os avisos de recebimento de fls. 50/51.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002786-3 - GIVALDO CESAR DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial de fls. 141/146.Após, arbitrei os honorários periciais..Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219 e VITOR LUIZ ALASMAR, CRM 62.908, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002811-9 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSIAS FERREIRA DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como especiais nas funções de frentista e auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem nas empresas José Garcia e Irmãos Ltda. nos períodos de 01/09/1975 a 15/05/1979 e de 01/10/1979 a 30/08/1980 e Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 03/09/1980 a 09/01/1981 e de 14/01/1981 a 28/05/1998 e tendo implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelas Regras Permanentes (art. 201, 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), deverá o INSS revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.121.471-3, espécie 42, a partir do requerimento administrativo - 29/03/2005 -, coma a aplicação do fator previdenciário e, como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O INSS

arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Josias Ferreira da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 29/03/2005 - requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar/revisar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação/revisão do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003347-4 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA, reconhecendo como exercício de atividade especial o tempo de trabalho questionado nas empresas Transecur S.A. - Transportadora de Valores e Sasazaki S.A. Indústria e Comércio, nos períodos de 01/03/1979 a 30/10/1979 e de 07/10/1986 a 12/04/1993, respectivamente, bem como condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo - 06/07/2006, de acordo com as regras permanentes da Constituição e, como os requisitos do benefício se deram após a edição da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, com aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Pedro de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 06/07/2006 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003440-5 - INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003891-5 - MARCELO BARBOSA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 51 e 53/54: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003936-1 - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003976-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004401-0 - FABIO APARECIDO DIAS LOPES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004433-2 - LUIS BATISTA DE MELO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005081-2 - IZABEL APOLINARIO LUQUE (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3752

ACAO PENAL

2003.61.11.000048-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ALEIXO SILVA (ADV. SP190053 MARCELO SOARES PASCHOAL E ADV. SP119741E ADOLPHO BERGAMINI) X ROBERTO CAMPHELLO HADDAD (ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Indefiro o requerido pela defesa do co-réu Roberto, pois se trata de providência que cabe à parte realizar e a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade, bem como porque a informação almejada consta às fls. 819 destes autos. Outrossim, em face dos documentos juntados nos autos em apenso, intime-se a defesa do co-réu Roberto para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecer a pertinência da oitiva da testemunha Paulo Sérgio dos Santos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001432-7 - DJANIRA ROSA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Intímem-se as partes de que a perícia médica foi reagendada para o dia 03/11/2008, às 15 horas, e será realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, nesta cidade. Outrossim, intime-se a parte autora de que deverá comparecer à perícia com antecedência mínima de 10 (dez)

minutos, levando consigo os exames médicos anteriormente realizados. Solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 1696-2008, independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente o INSS e a autora, esta última para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.005594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002915-6) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia imobiliária deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 04/11/2008, às 9 horas, no imóvel a ser periciado, localizado na Rua Antonio Garcia, lote 43, quadra N, Jardim São Gabriel, nesta cidade, bem ainda, de que a perícia contábil terá início no dia 10/11/2008, às 11h30min., neste Fórum Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2115

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.005975-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

, Razão parcial assiste aos embargantes. Tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei 9637/98, deve ser substituído na decisão, fl. 937, o item c pelo seguinte: c) abster-se de celebrar contratos publicitários que veiculem de forma remunerada anúncios ou que de outro modo configurem comercialização de seus intervalos, sendo permitido receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, caso em que será admitido o patrocínio de programas, eventos e projetos. No item d fl. 937, que dispõe: Veicular, antes da exibição de cada programa mensagem escrita, com o prazo de duração não inferior a 30 (trinta) segundos, informando resumidamente as obrigações impostas pela decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, em especial as consignadas no item b acima, bem como esclarecendo que assim o faz em cumprimento de decisão judicial deve ser acrescentado até o julgamento final da presente ação. Por fim, o item 3 à fl. 937 não merece ser modificado, uma vez que de acordo com o memorando n.144 (fl. 251), a FUNDAÇÃO ORLANDO ZOVICO, CNPJ n. 03.702.302/0001-08, possui outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Limeira (fls. 384/385 e 404/407). Ademais, o contrato de concessão encontra-se às fls. 411/414. Retifique-se. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.09.002471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME E OUTROS

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.003389-1 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO E ADV. SP160867 TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, dos valores depositados 169. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias sobre 178/179. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.09.006435-4 - ROSA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP120260B CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, não autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora. Condeno a requerentes ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.09.007135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009934-1) J R PINTURAS S/C LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP148941 VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução. Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal), para responder aos presentes embargos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.09.009934-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP153305 VILSON MILESKI E ADV. SP148941 VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Verifica-se que todos os executados figuram no pólo ativo dos embargos à execução n. 2008.61.09.00 7135-9 apenso a este, assim considero perfeita a citação de todos os executados neste feito. No mais, expeça-se mandado de livre penhora, posto que não houve efeito suspensivo nos embargos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.09.003053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001424-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X KM DISPLAYS E PROJETOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Em face da decisão de fls. 43, proceda o desapensamento dos autos principais e remetam-se ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

94.0034624-7 - POLYENKA S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP096198 ANNA PAOLA ZONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos. Int.

1999.61.09.000369-7 - M C L DO PRADO - ME (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS EM PIRACICABA E OUTRO (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.09.000876-6 - AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP194769 ROGÉRIO LINEU ARITA E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.001504-9 - S B O TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E ADV. SP148941 VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 135, recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo. Assim, ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011327-1 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, providencie o apelante o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (Guia DARF, código 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.09.000034-1 - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ISS, excluindo-o da base de cálculo das referidas contribuições, por não se configurar como faturamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e, 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

2008.61.09.000443-7 - GUILHERME RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP252583 SERGIO DE CARVALHO GEGERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, sobre o teor desta decisão.

2008.61.09.001090-5 - ANTONIA MARCHIONI DE SOUZA ROMOALDO (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Receber o aditamento proposto pela impetrante às fls.49-50 implicaria na participação deste Juízo na produção de uma inicial inepta. Com efeito, não basta a mera alteração do nome da ação e das denominações processuais de cada parte para que a presente inicial, nitidamente de mandado de segurança, se transforme em inicial de ação cognitiva. De fato, boa parte da fundamentação utilizada na inicial de fls.02-06 se fixa na Lei nº.1533/51, pedindo-se: 1- medida liminar quando em sede de ação de conhecimento o instituto correto é o da tutela antecipada; 2- a intervenção do Ministério Público quando não há notícia de quaisquer das hipóteses do art. 82 do CPC; 3- a notificação ao invés de citação para resposta sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial; 4- não se protesta por provas, mesmo tratando-se de pedido de aposentadoria de trabalhadora rural; e, por fim, 5- indica-se valor da causa que poderia ensejar rito sumário, hipótese que requereria outras alterações. In casu, o aditamento apresentado às fls.49-50 se mostra inapto à adequação pretendida, de alterar-se o mandado de segurança em ação de conhecimento, razão única pela qual o rejeito. Cumpra-se a impetrante o determinado à fl.46. Int.

2008.61.09.003473-9 - ERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar o pagamento da indenização das contribuições não recolhidas, calculada de acordo com a legislação vigente no momento em que pleiteou a habilitação junto à previdência social., sem a incidência de juros e multa. Oficie-se para fiel cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.006809-9 - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA (ADV. SP120300 IZABEL APARECIDA F DE OLIVEIRA E ADV. SP151663A ROSILENE CARVALHO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público Federal, após, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.006885-3 - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Apesar das informações fornecidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP terem sido suficientes ao esclarecimento do Juízo em sede de análise liminar, tenho que por questão de ordem se deva notificar a autoridade apontada por correta, qual seja: o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, após notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.007735-0 - ILDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos de fls. 65/93, afastas as prevenções apontadas pelo termo de fls. 58/60. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

2008.61.09.007761-1 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelos exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, exclusivamente para determinar à autoridade impetrada que processe os recursos administrativos interpostos tempestivamente e referentes aos processos administrativos números: 10830.003445/2006-43, 10830.004634/2006-16, 10830.005343/2006-45 e 10830.005575/2006-01, dando-se efeito suspensivo à exigibilidade dos respectivos débitos que se busca compensar, devendo ainda excluir ou deixar de inscrever o nome da impetrante no CADIN, se referidas inscrições tiverem por origem os débitos em discussão nos P.A.s supramencionados, enquanto pender de julgamento definitivo as manifestações de inconformidade interpostas ou recursos voluntários. Oficie-se à autoridade impetrada para fiel e imediato cumprimento desta decisão, bem como a notifique, do prazo de 10(dez) dias, para que forneça suas informações. Oficie-se ao Procurador da impetrada com cópia desta e contrafé. Tudo cumprido, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.09.007780-5 - PEDRO FRANCISCO SOMER (ADV. SP178560 ANTONIO TOMASILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Expeça-se novos ofícios às autoridades corretas, solicitando-se-lhes as informações. 2) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, devendo constar no pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP e o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS-SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.09.007906-1 - NELSON DE BRITO PEREIRA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, NELSON DE BRITO PEREIRA, na empresa: TEXANA TÊXTIL LTDA., de 15/02/1999 a 17/04/2002; RETHUR TÊXTIL LTDA., de 01/10/2002 a 31/05/2004 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.008219-9 - APARECIDO RIBEIRO MOTTA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar, para que a digna autoridade Impetrada considere como especial o período laborado na empresa: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL de 16/12/1998 a 31/07/2007, em que exerceu atividade insalubre, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, conforme legislação vigente à época do exercício da atividade insalubre. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.

2008.61.09.008333-7 - ISRAEL TIBERIO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008349-0 - GABRIELE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. P. R. I.

2008.61.09.008683-1 - MARISA MALACARNE BUCHIDID (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.008790-2 - MAGDA DARCI GONCALVES (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, para que seja restabelecido o benefício 21/088.068.563-8 à impetrante MAGDA DARCI GONÇALVES no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao Chefe de Benefício da Gerência Executiva da Previdência Social em Piracicaba, para cumprimento imediato desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o Procurador da impetrada com cópia desta e contrafé, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/1964. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar, vindo em seguida conclusos para sentença. P.R.I.N.

2008.61.09.008833-5 - FRANCISCO ESMERINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações,

no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008864-5 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada a fls. 105/107. Notifique a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

2008.61.09.009403-7 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP146745 JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante a representação processual (falta procuração), no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009488-8 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.001897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES E OUTRO

Arbitro os honorários da advogada dativa no mínimo previsto na tabela, expeça-se a competente solicitação. A natureza da presente ação não comporta o contraditório. Assim, determino a baixa no sistema e a entrega à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.001424-2 - KM DISPLAYS E PROJETOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 234/237, razão pela qual colho o ensejo para saná-lo. Assim, a decisão passa a ostentar a redação como segue, onde se lê: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por KM DISPLAYS E PROJETOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o parcelamento de seus débitos em 240 meses, excluindo os acréscimos considerados ilegais e inconstitucionais, tais como a multa moratória, correção monetária pela TRD e taxa Selic. Leia-se: Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por KM DISPLAYS E PROJETOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o parcelamento de seus débitos em 240 meses, excluindo os acréscimos considerados ilegais e inconstitucionais, tais como a multa moratória, correção monetária pela TRD e taxa Selic. E onde se lê: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região. Leia-se: Ademais, a ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido vários anos do ajuizamento da presente ação cautelar, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. No mais a sentença de fls. 234/237 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.008794-0 - ROSINEIDE LOURENCO LOPES (ADV. SP114068 NOEL LAZARO TAUFIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.09.008839-6 - AUTO POSTO TRIANGULO LTDA (ADV. SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Custas pela requerente.P.R.I.

Expediente Nº 2116

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.006448-3 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2008, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa RODRIGO CESAR DE AZEVEDO CRISOL.Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2008.61.09.007081-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS BERSOT DA FONSECA (ADV. SP169199 FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha MÁRIO FERREIRA CORREA, arrolada pelo réu Irineu Aparecido Zorzán.Expeça-se mandado de intimação da testemunha.Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.09.002581-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X NEUSA APARECIDA BERTOSSI (ADV. SP148795 FLAVIA FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Proceda-se a averbação no registro da presente execução criminal conforme segue:Considerando que a condenada NEUSA APARECIDA BERTOSSI reside atualmente na rua Dr. Tuiuti, nº 505, Vila Santa Catarina, Americana/SP, e levando-se em conta que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, justamente pela maior facilidade para o cumprimento da pena imposta, DETERMINO que os autos da presente execução penal, após a devida baixa por incompetência, sejam remetidos ao d. Juízo Estadual Criminal da Comarca de Americana/SP, competente para processá-la. (Súmula 192 do S.T.J.)Fica cancelada a audiência anteriormente designada à fl. 26. Proceda a Secretaria a liberação da pauta.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2008.61.09.007711-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP156096 TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que a sentenciada SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES reside na Rua Cardoso de Almeida, 457, apto. 53, ou na rua Itapicuru, 369, cj. 602, Perdizes, São Paulo/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Federal das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2008.61.09.009070-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WAGNER SILVA DOS SANTOS (ADV. SP162404 LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado WAGNER SILVA DOS SANTOS reside na Rua Mauro Schiavonni, nº 213, Vila Helena, Americana/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2008.61.09.009071-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO FRANCISCO TAVARES (ADV. SP162404 LUIZA ELAINE DE CAMPOS E ADV. SP162404 LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado MAURO FRANCISCO TAVARES reside na Rua Jaú, nº 356, Cidade Nova II, ou Av. São Paulo II, nº 71, Cidade Nova, ambos os endereços no município de Santa Bárbara DOeste/SP, bem como o fato de que o foro

competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.09.010810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009531-1) ALTARUGIO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba encaminhando-lhe cópia da decisão proferida à fl. 39.Após, ao arquivo com baixa.Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.09.008555-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008307-6) WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS (ADV. SP128930 JOSE CARLOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS, qualificado nos autos, preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta o requerente ser primário, possuir residência fixa (cópia de comprovante de residência em nome de seu genitor juntado à fl. 18) e ser pessoa trabalhadora (cópias das folhas de sua CTPS juntadas às fls. 15/16), não havendo motivos para a manutenção da prisão. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido ao argumento de que não haviam sido juntadas aos autos certidões negativas de distribuição criminal do IIRGD, INI, Justiça Federal e Justiça Estadual da comarca de residência do requerente, além do fato do delito em sete praticado preencher as condições de admissibilidade da prisão preventiva.Intimado a providenciar as certidões requeridas pelo Parquet, o requerente protocolou as petições de fls. 66/72 e 76/77, anexando-as aos autos.Verifico que o réu ostenta como antecedentes a Ação Penal nº 533.01.2006.003432 e o Termo Circunstanciado nº 533.01.2008.005248-2, em trâmite perante o Juízo Criminal e o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, respectivamente, sendo que os feitos encontram-se em curso, porém, até o momento sem prolação de sentença, portanto, tecnicamente primário. DECIDO. Dispõe o art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal:Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).No caso, não vislumbro a presença de qualquer dos requisitos que possibilitem a decretação da prisão preventiva. Não há nos autos nenhum indício de que o requerente, se solto, irá frustrar a aplicação da lei penal ou que irá continuar na prática delitiva do crime em questão, uma vez que o delito apurado nos autos nº 533.01.2006.003432 foi supostamente praticado em 05 de outubro de 2005, portanto, há quase três anos.Por outro lado, não existem notícias de que o mesmo esteja prejudicando a colheita de provas. Constam dos autos declaração de trabalho prestadas por Laércio Tonholo, e cópias de registros em sua CTPS de contratos de trabalho firmados com as empresas CLEANTEC SERVIÇOS LTDA, TOPACK DO BRASIL LTDA, INDÚSTRIA METALÚRGICA METAL LESTE LTDA e WELMY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Diante do Exposto, concedo ao indiciado Willian Fernandes Vitorino Ramos LIBERDADE PROVISÓRIA mediante termo compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso. Intime-se a Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Após, archive-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

ACAO PENAL

96.0604183-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDEMIRO DONIZETE GIBIN (ADV. SP153405 ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X CICERO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170966 MÁRCIO TADEU RODRIGUES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VALDOMIRO DONIZETE GIBIN, NIKAEL DA SILVA e CÍCERO PEREIRA DE ANDRADE, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Determino o pagamento dos honorários em favor dos defensores dativos, que atuaram no processo, os quais arbitro no valor máximo da tabela, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558/2007.Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Após, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

96.1101248-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO E ADV. SP105163 JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO E ADV. SP105163 JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO) X JOSE CARLOS HADAD (ADV. SP038578 JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR E OUTRO (ADV.

SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET E PROCURAD RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI E OUTRO (ADV. SP103528 JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA (ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA (ADV. SP008404 ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR)

Intimem-se as partes, primeiramente o Ministério Público Federal e após a defesa, para que se manifestem sobre o laudo de exame grafoscópico juntado às fls. 2022/2023. Em face das alterações introduzidas pelas Leis nº 11.719/2008 e 11.690/2008, embora os réus tenham sido citados e interrogados antes da vigência da citada Lei, determino a intimação de seus defensores para que se manifestem sobre o eventual interesse de que os réus sejam novamente interrogados.

96.1103853-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP121157 ARIOVALDO VITZEL JUNIOR) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA E ADV. SP153484 RICARDO LUIS GHISELLI E ADV. SP190859 ANDERSON ROBERTO ROCON)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para ABSOLVER Maria Teresinha de Oliveira com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal E CONDENAR a acusada Edite Aparecida de Oliveira Acorsi pela prática da conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, cominando-lhe a pena 1 (um) ano, 11 (onze) meses e cinco dias de reclusão., a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e pagamento de 30 (trintas) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em meio salário-mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento., substituída a pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito acima estabelecida, tudo nos exatos termos da fundamentação. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo á ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Após o transito em julgado para a acusação, retornem os autos a conclusão para análise de eventual prescrição. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

97.1105105-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA) X YASSIN AWNI UTHMAN ABOUD (ADV. SP206810 LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado YASSIN AWNI UTHMAN ABOUD, portador do RG n.º 18.619.891, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

1999.61.09.007276-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA BENEDITA KITADA (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E ADV. SP247280 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

Intime-se a defesa da ré para que esclareça se já foi obtido o passaporte e marcada a data provável de seu retorno ao Brasil. Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, reconsidero o despacho de fl. 269 no tocante ao retorno dos autos à conclusão para designação de interrogatório, determinando que, quando do comparecimento da acusada em Juízo para firmar o Termo de Compromisso de comparecer a todos os atos do processo, seja esta também citada responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2000.61.09.002563-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PAULO CEZAR DA ROSA BERNARDI (PROCURAD ADV. EURIDES DOS SANTOS-OAB/SC 9493 E ADV. SC005825 YASOO MORIMOTO FILHO) X ANDRE LUIS MAIER X GETULIO JOSE RODRIGUES (PROCURAD ADV. EURIDES DOS SANTOS-OAB/SC 9493 E ADV. SC005825 YASOO MORIMOTO FILHO E PROCURAD JOSE MARCELO R DA SILVA OAB/PR15230)

Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal em Goiânia/GO, visando a oitiva da testemunha José Carlos Araújo Vieira, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 818. Com o retorno da precatória, caso a testemunha não seja localizada, tornem-me os autos conclusos para apreciação da parte final da cota ministerial (fl. 818). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2002.61.09.003456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604183-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X IVONETE DIAS LIBERAL ALVES CARDOSO (ADV. SP140853 ANGELO JORGE BATMAN E ADV. SP202265 JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X LEANDRO MARIN DA ROSA (ADV. SP180325 MARCIA ANTONIA GONÇALVES MACIEL)

1. Recebo o recurso de apelação da ré Ivonete no efeito devolutivo (fls. 1101/1102). 2. Expeça-se Guia de recolhimento provisória em nome da ré, instruindo-as com as cópias necessárias e encaminhando-a ao SEDI para distribuição. 3. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal com relação ao co-réu Renivaldo, conforme decisão proferida as fls. 564/565. A pesquisa feita junto ao INFOSEG e juntada à fl. 1106 indica novo endereço do réu, entretanto, tendo em vista as que o feito encontra-se em fase de recurso, determino o

desmembramento do feito com relação ao mencionado acusado devendo a secretaria providenciar a extração de cópia integral dos autos encaminhando-a ao SEDI para distribuição.4. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 1076/1087 para o co-réu Leandro, determino:a) a expedição de solicitação de pagamento em favor de sua defensora dativa, Dra. Rosa Maria Faroni - OAB/SP nº 205.333, fixando seus honorários no valor máximo da respectiva tabela.b) a expedição de ofícios comunicando o IIRGD e a DPF/INI. c) o encaminhamento dos autos ao SEDI para regularização do cadastramento com relação a este réu, bem como para exclusão do co-réu Renivaldo.5. Finalmente, intimada a ré Ivonete da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, oportunidade em que sua defesa deverá ser intimada para apresentação das razões recursais, na forma prevista no art. 600, 4º do Código de Processo Penal.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Int.

2002.61.09.005225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA) X THIAGO KAPP CARVALHO X JURANDIR RODRIGUES SIQUEIRA X SILMARA CRISTINA BATOLOTTI ANG (ADV. SP123053 CATIA ANGELINA ARAUJO) X TEREZA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO X ANA MARIA DE MORAES (ADV. SP123053 CATIA ANGELINA ARAUJO)

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação dos defensores dos acusados para que se manifestem sobre o interesse na realização de novos interrogatórios.

2003.61.09.004261-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTENBURG) X SAMUEL CELESTINO CONCEICAO (ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SAMUEL CELESTINO CONCEIÇÃO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Após, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

2004.61.09.003076-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERT LEE FERGUSON (ADV. SP242386 MARCO AURELIO NAKAZONE E ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN E ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E ADV. SP184422 MAITÊ CAZETO LOPES)

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, oportunidade em que a defesa deverá ser intimada para apresentar suas razões recursais, conforme estabelecido no art. 600, 4º do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.09.003108-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE AGOSTINHO DEL POZZO (ADV. SP126012B MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA)

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ AOSTINHO DEL POZZO, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, cominando-lhe a pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias-multa, fixando o valor do dia -multa em 1/30 do salário mínimo Vigente à época dos fatos, substituída a pena restritiva de liberdade pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, tudo nos exatos termos da fundamentação.Fixo o regime aberto (art. 33 2º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao Réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594).Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos a conclusão para análise da eventual prescrição. Após, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do Réu no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para o pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TER, a teor do dispositivo no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.003387-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X GERSON DIAS RAMOS (ADV. SP032542 GERSON DIAS RAMOS)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida julgo improcedente a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/05 e ABSOLVO o réu GERSON DIAS RAMOS, com fundamento no art 386, VI do CPP.Procedam-se a baixa, anotações e comunicações necessarias.Translade-se cópias desta sentença aos autos da Representação Criminal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.09.003701-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP188656 CARLOS RODRIGO PINTO E ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta e à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSLVER ROSA GUEDES DA

SILVEIRA PAIVA com fundamento no artigo 386, vi do CPP E CONDENAR o acusado JOSE FERREIRA PAIVA já qualificado, nas penas do artigo 168-A, I, CP, observada a continuidade delitiva (CP 71).

2004.61.09.003840-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA FILHO (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Verifico que até a presente data o defensor constituído do réu não apresentou a defesa prévia, apesar de devidamente intimado (fls. 361). Verifico, no entanto, que o defensor não compareceu ao interrogatório do réu e não há procuração nos autos. Sendo assim, para que não haja cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o Dr. Ariovaldo Vitzel Junior, OAB/SP 121.157, para que esclareça se é ou não defensor constituído do réu e em caso positivo para que ofereça a defesa prévia, no prazo legal. Sem prejuízo, designo para o dia 05 de NOVEMBRO de 2008 às 15:00 horas a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se. Solicite-se informações sobre o cumprimento da precatória mencionada às fls. 362.

2004.61.09.004829-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI (ADV. SP187716 MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X EDILAINA CRISTINA CASTRALI SENEME (ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/04 e CONDENO os réus Maria Celeste Panchera Castraldi e Edilaine Cristina Castraldi Seneme, já qualificadas, nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71);

2005.61.09.004390-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP147299 ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO)

1. Expeça-se Guia de recolhimento em nome do réu JOÃO CARLOS DE AZEVEDO, instruindo-a com as cópias necessárias e encaminhando-a ao SEDI para distribuição. 2. Lance-se o nome do réu no sistema de Rol Nacional dos Culpados (artigo 289 do Provimento COGE nº 64). 3. Ao SEDI para cadastramento do trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Intime-se o réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não recolhimento, proceda-se conforme determinado na sentença (fl. 305). 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (INI, DPF/IRGD e TRE). Ciência ao Ministério Público Federal. INT.

2005.61.09.006662-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA (ADV. SP193119 BRUNA ANTUNES PONCE)

Intime-se a defesa para que, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, apresente memoriais finais

2006.61.09.002501-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION (ADV. SP027510 WINSTON SEBE)

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2006.61.09.004143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X KATIA IVANILDE RANDO CAMPION E OUTRO (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E ADV. SP084280 DARCI MARQUES DA SILVA)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus KÁTIA IVANILDE RANDO CAMPION E MAURÍCIO APARECIDO CAMPION pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, CPP. Determino que a cédula apreendida seja encaminhada ao Banco Central do Brasil em São Paulo. P. R. I.

2006.61.09.004646-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO CRESPO (ADV. SP136380 MARCELO TADEU PAJOLA) X LUIZ CARLOS CRESPO (ADV. SP136380 MARCELO TADEU PAJOLA)

Oficie-se ao IIRGD reiterando-se o ofício de fls. 338, em relação aos antecedentes de Luiz Carlos Crespo. Com a resposta, dê-se vista às partes para apresentarem as alegações finais, no prazo legal. INTIMACAO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS

2006.61.09.005796-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE ROBERTO GULLO (ADV. SP223166 PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X JOSE ROBERTO GULLO FILHO (ADV. SP223166 PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO)

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Americana visando a oitiva da testemunha Wagner Pereira, no prazo de 60 dias, observando-se o endereço fornecido à fl. 210. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de

Processo Penal.O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719-2008, que, dentre as alterações efetuadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2006.61.09.005883-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X OSVALDO CECCATTO (ADV. SP185705 VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Considerando a declaração da defesa no Juízo deprecado de que não desejaria substituir a testemunha falecida Flávio Jorge da Silva (fl. 311) o feito deverá ter seu regular prosseguimento.O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Não havendo interesse da defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, conforme previsto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

2007.61.09.000381-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ROGERIO MAURICIO CORDASSO (ADV. SP039304 IVO RODRIGUES) X RICARDO SANTORO (ADV. SP039304 IVO RODRIGUES) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X MARIO CESAR MENDES (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para que apresentem alegações finais, oportunidade em que o Parquet poderá ter ciência e se manifestar sobre os documentos apresentados pela defesa e juntados às fls. 311/443

2007.61.09.000620-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X JOSE ANGELO MAZIERO (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E ADV. SP090253 VALDEMIR MARTINS)

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Tendo em vista que o recurso foi apresentado acompanhado das respectivas razões, ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

2007.61.09.001716-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO VALERIANO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP160578E ELIANA TORRI)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, indefiro, por ora, o requerimento ministerial de fl. 247 no tocante a decretação de revelia dos acusados, conforme previsto no art. 367 do Código de Processo Penal.Verifico que os réus encontram-se devidamente representados nos autos por defensores constituídos (fls. 171/173), deste modo, determino a intimação da defesa para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.09.008307-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS (ADV. SP128930 JOSE CARLOS PEREIRA) X RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO (ADV. SP057793 VICENTE PENEZZI JUNIOR)

Prejudicada a análise do requerimento de fl. 93, tendo em vista que a defesa do réu Willian apresentou a defesa prévia (fls. 94/95).Verifico que não foram apontadas nas defesas prévias dos réus alegações que importem na aplicação de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para a Vara Federal Criminal de Campinas/SP, visando a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa Ademir Foli, no prazo de 30 dias.Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2119

ACAO CIVIL PUBLICA

96.1101843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X FRANCISCO PAIVA GARCIA JUNIOR (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X PERSIA VIEIRA GARCIA (ADV. SP163842 PERSIA VIEIRA GARCIA DE MORAES) X RENATA VIEIRA GARCIA (ADV. SP137335 AUGUSTO CESAR ROCHA) X WILSON GERALDO BAIENE (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X VOCAL IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, apenas no seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.09.001679-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001556-0) ENGELETRIC EMPREITEIRA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

2002.61.09.001680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001556-0) GABRIEL ANTONIO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.09.003588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100220-1) DORIVAL ANDRIOLI E OUTRO (ADV. SP097901 PAULO ROBERTO CAPRETZ E ADV. SP164385 FRANCISCO REGO BARROS MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, no seu duplo efeito. Ao embargante para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF/3º Região, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.000283-7 - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA (ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, exclusivamente para o fim de assegurar à impetrante o processamento do recurso voluntário, referente ao Auto de Infração nº. 35.871.190-8/2006 independentemente do depósito prévio. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para cumprimento e oferta das informações, no prazo legal, bem como, oficie-se ao representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.09.000778-5 - NEIDE DE SOUZA NOBRE DA ASSUNCAO (ADV. SP264528 KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a digna autoridade impetrada considere como especiais, os períodos laborados pela Impetrante, nas empresas: TEXTIL ELIZABETH S/A., de 12/02/1975 a 06/10/1978; TEXTIL ELIZABETH S/A., atualmente, denominada VICUNHA TÊXTIL S/A de 06/07/1979 a 15/05/1981; TEXTIL ELIZABETH S/A., atualmente, denominada VICUNHA TÊXTIL S/A de 06/02/1984 a 13/04/1990; empresa SARJA TÊXTILMIND. E COMÉRCIO, de 02/03/1995 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 08/02/2007, bem como sejam considerados como períodos comuns de 28/06/1993 a 16/07/1996, na empresa Têxtil Seda Noivas Ourinhos e de 01/03/2007 a 18/07/2007, na empresa Têxtil São João S/A, para que todos sejam somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia, concedendo-lhe a aposentadoria especial, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos legais, conforme contagem realizada às fls. 108/115. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.09.001791-2 - LAERCIO APARECIDO MIZZONI (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para considerar como especiais os períodos laborados pelo Impetrante MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA na empresa: TECELAGEM JOLITEX LTDA., de 12/02/2002 a 08/02/2003; NELLA INDUSTRIA TEXTIL LTDA., de 21/11/2003 a 02/09/2004; YARA ABUDD PUTINI, de 01/11/2004 a 29/09/2005, SÃO JOSÉ IND. TEXTIL LTDA., de 01/06/2006 a 06/06/2007; TEXTIL BELLA LTDA, de 10/11/1992 a 10/12/1992 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.09.006392-2 - ODRACIR SICA (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.007207-8 - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações na forma do art. 7º da Lei n. 1.533/51. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.N.

2008.61.09.007639-4 - ADEBALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para determinar que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ADEBALDO JOSÉ DOS SANTOS nas empresas: FIBRA S/A (VICUNHA TÊXTIL S/A) de 07/10/1968 a 20/06/1972; TOYOBO DO BRASIL LTDA. de 09/11/1972 a 03/03/1975 e de 12/04/1976 a 06/08/1977 e POLYENKA LTDA. de 01/09/1995 a 21/07/2006 e de 21/06/1978 a 04/03/1980, em que trabalhou para a empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A., e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, averbando os períodos acima e somando-os com os períodos já reconhecidos administrativamente (NB n. 42/145.978.048-2) convertendo os períodos especiais em comum e implantando o benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. Dê-se vistas ao MPF. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.007873-1 - JESUS ADOLFO CRUZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.008887-6 - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº. 1.533/1951, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para cumprimento e oferta das informações, no prazo legal, bem como, oficie-se ao representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República. P.R.I.O.

2008.61.09.008889-0 - ERNESTO QUAGLIATO NETO (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009006-8 - ANTONIO JOSE PINHEIRO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009007-0 - CARLOS AUGUSTO FACIO (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o impetrante, no prazo de trinta dias, as prevenções apontadas às fls. 23/24. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.009009-3 - JOSE LUIZ MODENEZ (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009013-5 - FRANCISCO DIVALDO AMSTALDEN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto as prevenções apontadas às fls. 42/43, em face dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009032-9 - ANTONIO CARLOS BIANCHIM (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009057-3 - HILDA APARECIDA BARBIERI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto as prevenções apontadas às fls. 26, pelos documentos juntados aos autos. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009067-6 - JONATAN FELIPE SOARES FERREIRA NEVES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009106-1 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, as possíveis prevenções acusadas no termo de fls. 510, relativamente aos processos n°s 1999.61.09.001874-3 e 2000.61.09.004088-1 (2ª V.F. local). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.09.009116-4 - FATIMA FRANCISCA LUIZA IZAQUE (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2008.61.09.009152-8 - JOSE ALVES GALVAO (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2008.61.09.009205-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.003817-5 - JOAO MARTINS NETO E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

A presente ação foi extinta em janeiro de 2002, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, tendo a parte autora efetuado depósito judicial dos valores que entendia devido. Sendo assim, não obstante fossem incontroversos tais valores, estes deverão ser levantados pela parte autora, uma vez que levada a efeito a execução extrajudicial do contrato, que culminou com a adjudicação do bem em favor da CEF em 26/07/2000 (fls. 92). No entanto, considerando que apesar de devidamente intimada do despacho de fls. 238, a parte autora ficou-se inerte, determino a intimação da CEF para que apresente cálculo atualizado da verba honorária ora executada, acrescida da multa de 10%. Após, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF do valor devido, cabendo à agência informar o valor do saldo remanescente da conta judicial 3969.005.696-1, para expedição de novo alvará deste em favor da parte autora. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.008281-0 - PATRICIA PEREIRA REIS SANTANA (ADV. SP152754 ALEXSANDRO TADEU

JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PATRÍCIA PEREIRA REIS SANTANA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de diferenças salariais. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2005.61.09.006797-5 proposta na Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 46). A parte autora trouxe aos autos cópia da sentença da referida ação (fls.69/71). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 267, do CPC. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Preventivo. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, encaminhem-se os autos à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.023124-9 - ANA PAULA MEDEIROS NATIVIO DAL PRA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se conclusivamente a parte autora sobre os valores atinentes à autora SONIA APPARECIDA ESCHER BIERAS, diante dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal (fls. 399/400). No silêncio, ao arquivo-findo. Int.

2003.03.99.000391-6 - FRANCISCO NOGUEROL GOMES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do preceituado no artigo 475-B, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Deste modo, apresente a parte autora planilha de cálculo aritmético, requerendo o que de direito.

2003.03.99.018994-5 - GISLAINE PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Assiste razão à parte autora quando afirma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não declinou da competência para julgar a presente ação contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, tendo o mesmo reconhecido a sua ilegitimidade apenas quanto aos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 669 e considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora (fls. 589/599), promova a executada NOSSA CAIXA NOSSO BANCO o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado. Intime(m)-se.

2005.61.09.007117-6 - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deposite a parte autora os honorários estimados pelo Sr. Perito no prazo de 15 dias. Após, intime-se o Sr. Perito (por telefone) a dar início aos trabalhos periciais. Int.

2007.61.09.005045-5 - ESPOLIO DE MOURACI MATOS OLIVEIRA (ADV. SP239755 MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros de Mouraci Matos Oliveira no prazo de 30 dias. Feito isso,

manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as habilitações. Após, tornem-me conclusos para providências pertinentes à homologação da habilitação e determinação de expedição de Alvará. Int.

2007.61.09.005077-7 - ANGELINA GUASTALA BEINOTTE (ADV. SP222908 JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros apresentando RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento e Instrumento de mandato, no prazo de 30 dias. Feito isso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as habilitações. Após, tornem-me conclusos para providências pertinentes à homologação da habilitação e posterior promoção dos autos para sentença. Int.

2007.61.09.005251-8 - TEREZINHA FERRAZ BORGES DOS SANTOS (ADV. SP236705 AMILCAR PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento interposta por Terezinha Ferraz Borges dos Santos em face da Caixa Econômica Federal segundo o rito ordinário, objetivando em síntese a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. A r. sentença julgou procedente o pedido condenando a ré a creditar - quanto à contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06% - junho de 1987; - IPC de 42,72% - janeiro de 1989; - IPC de 44,80% - abril de 1990 (no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação insurgindo-se contra o índice relativo ao Plano Collor (IPC de 44,80% - abril de 1990) - fls. 108/112. Sobreveio petição da parte autora apresentando cálculos aritméticos e requerendo que a ré seja intimada a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (fls. 117/120), bem como contra-razões ao apelo (fls. 121/135). Decido. Assiste razão à parte autora quanto a ocorrência do trânsito em julgado quanto aos índices - IPC de 26,06% - junho de 1987 e IPC de 42,72% - janeiro de 1989. Assim, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil promova a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação de multa de 10%. Int.

2008.61.09.000607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022840-5)

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (ADV. SP016505 MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E ADV. SP144345 GUILHERME MARTINS MALUFE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar promovida inicialmente por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA e ANACIREMA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a não sujeição às alterações do PIS nos termos da Medida Provisória 1212/95 e posteriores reedições, com a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. A ação foi julgada procedente, tendo sido interposta apelação pela União. Durante a tramitação do processo na 2ª Instância sobreveio renúncia da Transportadora Americana Ltda ao direito sobre o qual se funda a ação e, em razão disso, houve desmembramento tanto desta ação cautelar quanto da ação principal. Em razão dos desmembramentos a ação cautelar nº 96.1102396-0 que no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o número 2002.03.99.0022839-9 passou a tramitar neste Juízo com o número 2008.61.09.000607-0 em relação à empresa Transportadora Americana Ltda e a ação principal nº 96.1102645-5 que na 2ª Instância recebeu o número 2002.03.99.022840-5 passou a tramitar neste Juízo com o número 2008.61.09.009016-0 também em relação à Transportadora Americana Ltda. O Desembargador Federal Manoel Álvares, quando da homologação da renúncia da empresa Transportadora Americana Ltda, deferiu a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nesta Medida Cautelar, relativamente ao período de julho de 1996 a janeiro de 1999, bem como a transferência dos depósitos judiciais correspondentes ao período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 para os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.09.002446-9, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal efetue o desmembramento da conta judicial vinculada ao feito originário nº 96.1102396-0, (Agência 332, Op. 005, conta 00000207-7 e depois Agência 3969, Op. 005, conta 900207-1) abrindo-se nova conta nos termos da Lei 9.703/98 com todos os valores depositados pela empresa ANACIREMA TRANSPORTES LTDA, permanecendo a vinculação aos autos nº 96.1102396-0; que sejam convertidos em renda da União os valores depositados pela empresa TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA no período de julho de 1996 a janeiro de 1999 e, ainda, que seja efetuado novo depósito nos termos da Lei 9.703/98 relativamente aos valores depositados pela empresa TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, vinculado ao processo 1999.61.09.002446-9 em trâmite na 1ª Vara Federal local. Apresente a empresa Transportadora Americana Ltda o código do tributo para efetivação da conversão em renda da União, bem como para abertura de nova conta nos termos da Lei 9.703/98, no prazo de 10 dias. Após, oficie-se à Caixa conforme determinação acima. Sem prejuízo, encaminhem-se através de e-mail cópia digitalizada desta decisão para a 1ª Vara Federal local, a fim de ser juntada nos autos nº 1999.61.09.002446-9. Com as respostas e tudo cumprido, ao ARQUIVO-FINDO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (2008.61.09.009016-0). Publique-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.1103071-8 - JOAO BISCALCHIM (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Em que pese a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (fl. 162).Ademais, quando citada, espontaneamente efetuou o depósito (fl. 173).Posto isso, indefiro o pedido de reversão dos valores (fl. 214).No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4046

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.005414-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND METALURG MECANICAS E DE MAT ELETRICO DE PIRACICABA, R DAS PEDRAS E SALTINH (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os autos conclusos nesta data.Cuide a Secretaria para que o atraso verificado entre a abertura da conclusão e a remessa dos autos ao magistrado não torne a ocorrer. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.008326-0 - JANIA APARECIDA SARDINHA (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Igualmente, NOMEIO para realização de estudo sócio-econômico a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.008495-0 - AURELINA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP273658 NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.008812-8 - PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial e sentença proferida no Juizado Especial Federal em Americana-SP (fls. 78/79) que apreciou a questão posta nos presentes autos.Intime(m)-se.

2008.61.09.008855-4 - MARIA DO CARMO ASSUMPCAO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora Maria do Carmo Assumpção (NB 531.591.408-5).Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.009224-7 - ADEMIR GERALDO OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para

comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 521.998.384-5. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.009602-2 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA E OUTRO (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSoud E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se as autoras, para que, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil tragam aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União/Fazenda Nacional, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967, bem como regularizem sua representação processual apresentando as procurações e os contratos sociais. Após tudo cumprido, cite-se. Publique. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.008100-6 - LALDEMIR ANTONIO MINIQUEL (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.008276-0 - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggini, n.º 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Igualmente, NOMEIO para realização de estudo sócio-econômico a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti n.º 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins n.º 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.005344-8 - LINDOLFO FARIA NOVAES (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Antes de analisar o pedido de concessão de liminar deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos outra cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário onde conste a data da sua emissão, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 67/72 e 75/84. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.005532-9 - LOURIVAL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 19.11.2003 a 30.11.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.932.676-0) ao impetrante Lourival Luiz de Souza, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005686-3 - AMAURI LUCIO RIZATTO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 19.11.2003 a 28.06.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.812.717-0) ao impetrante Amauri Lúcio Rizatto, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.007812-3 - SILVERIO BEDANA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 14.12.1990 a 30.09.1997 e 19.11.2003 a 26.11.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.880.210-5) ao impetrante Silvério Bedanha, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P. R. I.

2008.61.09.008632-6 - REYNALDO BUCHDID DE CAMARGO NEVES (ADV. SP036295 JOSE JONASSON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal em Londrina-PR, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.09.009265-0 - STABRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

2008.61.09.009444-0 - DONIZETE NORMIDIO (ADV. SP055217 NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.09.009445-1 - JAIR APARECIDO TOSINI (ADV. SP055217 NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.09.009446-3 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP055217 NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.09.009465-7 - THEREZINHA SCHMIDT BOSSI (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009484-0 - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009486-4 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009487-6 - ROQUE CHINELATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar

necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4047

MONITORIA

2001.61.09.003460-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN (ADV. SP204295 GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Int.

2004.61.09.001702-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO EDUARDO MENEZES DE SANTANA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de noventa dias. Int.

2004.61.09.008026-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS FURLAN

Ante o noticiado (fls. 92/93), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2005.61.09.000686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP163906 ELAINE APARECIDA DE LIMA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.09.008563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CONFECOES ATKUM LTDA E OUTROS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para: a) cumprir a determinação contida na parte inicial do despacho anteriormente proferido (fl. 268); b) recolher as custas judiciais relativas à distribuição, inclusive as diligências do sr. oficial de justiça, referentes à precatória que será encaminhada ao Juízo de Direito Estadual de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais. Int.

2007.61.09.004152-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GABRIELA BERTOLETO BERNARDES E OUTROS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Int.

2007.61.09.011772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X REINALDO DA SILVA NEVES (ADV. SP145279 CHARLES CARVALHO E ADV. SP110364 JOSE RENATO VARGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.002332-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando os endereços noticiados (fl. 45). Int.

2008.61.09.003462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando os endereços noticiados (fl. 56). Int.

2008.61.09.003683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI) X JOSE EDERALDO CAMPEAO (ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI) X NILTON CESAR SINCATO (ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Manifeste-se a parte ré sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.002418-3 - JAIR ROCHA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o seu pedido (fls. 95/96) ante o teor do julgado (fls. 78/80), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.010982-6 - VALDENIR DE FREITAS BONIFACIO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011333-7 - NADIR DELBONI VEDOVATO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado (fls. 67/69), manifeste-se a parte impetrante no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.004250-5 - STABRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se requisitando informações. Após, ao MPF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.101258-0 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Manifeste-se a requerente sobre a baixa do bloqueio nos veículos mencionados (fls. 571), em razão do recebimento do ofício pelo DETRAN. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.09.006064-3 - ESPOLIO DE ORLANDA MARIANO GOBBI (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X TEREZINHA GRADIN FERNANDES X ANTONIO FERNANDES NETO E OUTRO X CINIRA IZABEL FERNANDES X VALDIR FERNANDES E OUTRO X SANDRA REGINA FERNANDES E OUTRO X WALDEMAR FERNANDES JUNIOR E OUTRO X VALERIA CRISTINA FERNANDES X REGINA MARIA BERNARDI COSENDA X MIGUEL MORANGON X ANTONIO LOURIVAL GOBBI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. Int.

Expediente N° 4048

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008954-6 - ANTONIO LUZIANO PEREIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o informado na petição (fls. 27/29). Intime-se.

Expediente N° 4049

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.004051-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X DESTILARIA LONDRA LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X ARMANDO A. F. AMANCIO

Por meio desta informação de secretaria, fica a executada intimada para retirar alvará de levantamento do valor das custas processuais recolhidas a maior, com prazo de validade de 30 dias, expedido em 09.10.2008.

Expediente N° 4050

MONITORIA

2004.61.09.006171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA BENFICA (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos monitorios e parcialmente procedente a reconvenção para declarar anulada em parte a cláusula vin-te e seis do contrato firmado entre as partes excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como paradedeterminar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade, juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária. Em face da sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Após o

trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculonos estritos termos do que ficou decidido. Em prosseguimento, tudo cum-prido, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Ci-vil, a ação prosseguira nos termos do Livro II, Título II, Capítulos Ie IV do referido estatuto processual, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para reclassificação desta ação para a classe 98 - Exe-cução de Título Extra Judicial e providenciar a citação por mandado (ou carta precatória) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se aexequente para retirada neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.006127-8 - CLEUSA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 84/88:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.007448-0 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP207291 ERICSSON JOSÉ ALVES E ADV. SP088320 LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 128/133:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.008236-1 - PAULO FERRARI (ADV. SP165509 SANDRA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o autor ser pessoa idosa (fl. 09), reconsidero o determinado à fl. 57, acerca da realização da perícia médica, ficando esta dispensada. Assim, aguarde-se pelo laudo a ser elaborado pela Sra. Assistente social neste feito. Intime-se.

2005.61.12.004095-4 - TIAGO PEREIRA DE SOUZA (REP POR JOANA GOMES DE SOUZA) (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 67/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.000530-2 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 81/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres,

nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.005026-5 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Estudo socioeconômico de folhas 46/48:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos, para designação de perícia médica, bem como para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2006.61.12.006206-1 - IRACEMA MAGALHAES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 127/131:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.006254-1 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de fls. 106/107: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.12.010199-6 - DARCI DE SOUZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 98/102:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003583-9 - ISMAEL RODRIGUES DE NOVAES (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 106/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.005380-5 - NORMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 89/93:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006344-6 - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 114/118:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006461-0 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 134/139:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006850-0 - GABRIELA SCULACHIO DA SILVA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 110/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos

nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007555-2 - CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 98/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008301-9 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 64/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009390-6 - EUNICE GOMES DE NOVAIS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 49/53:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos, para designação de perícia médica, bem como para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2007.61.12.009668-3 - MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 56/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2007.61.12.010485-0 - CELIA FIRMINO DUTRA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 74/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010596-9 - MARCOS ANTONIO BATISTA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 101/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010599-4 - DUILIA AMERICO DE MELO (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 167/173:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010645-7 - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 114/121:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase

instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010812-0 - JORGE LUIZ GIACOMETO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 108/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011295-0 - GERCELI DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 161/165:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011939-7 - PEDRO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 83/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012713-8 - PEDRO GREGORIO DE SANTANA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 126/132:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012779-5 - VALDENIR POPIN (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 81/83:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012925-1 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 63/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013211-0 - FLORENTINA ARENALES YOLANDA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 87/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013797-1 - BENITO BENTEIO LUIZ (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 71/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.014001-5 - ELIANE DE SOUZA FELICIANO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 70/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.014025-8 - DIVA SANTOS DE LARA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 64/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000401-0 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 110/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000506-2 - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 107/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000573-6 - OSMARIA PIRES MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 95/100:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000601-7 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 91/104:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2008.61.12.001010-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 62/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001188-8 - ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 71/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001689-8 - CLEONICE SANTOS RODRIGUES (ADV. SP19667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 65/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.002635-1 - ANTONIO APARECIDO GARCIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 108/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.002675-2 - MARIA LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 46/62:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2008.61.12.003099-8 - NORBERTO HENRIQUE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 98/102:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003125-5 - NATALICIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 80/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003297-1 - LAODICEIA SILVA NOVAC (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 78/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003351-3 - LIDIA CARLOS MIRANDOLA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 78/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

se.

2008.61.12.003503-0 - MARCILIO FABRICIO LEAL (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 95/100:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003694-0 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 75/80:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003930-8 - MARIA APARECIDA CABRAL (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 84/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001238-8 - IDALINA ZAIA CAZADEI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 79/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1202361-0 - LUIZ ANTONELLI E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Em face da notícia do pagamento dos alvarás de fls. 678/679, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe a extinção do feito. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

97.1200360-4 - ANTONIO MARCOS MANDROT E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da notícia do pagamento do alvará levantamento de fl. 356, manifeste-se a parte autora se não opõe a extinção do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1200365-5 - EDMUR EDUARDO RAVAIOLI E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Em face da notícia do levantamento do alvará de fl. 558, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da extinção do feito. Silente a parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1200395-7 - SERGIO JOSE DE MELLO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Abra-se vista dos autos a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial acostadas às fls. 356/358. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo. Uma vez ratificado o valor depositado na guia de depósito de fl. 458, pelo patrono autor, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Divergentes os cálculos apresentados, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculos que entender de direito. Após, o eventual levantamento do alvará supramencionado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.1200403-1 - JOSE SANTOS JACOMO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Em face da notícia do pagamento do alvará levantamento de fl. 412, manifeste-se a parte autora se não opõe a extinção do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1203972-2 - MANUEL FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Abra-se vista dos autos a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial acostadas às fls. 395/397. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo. Uma vez ratificado o valor depositado na guia de depósito de fl. 397, pelo patrono autor, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Divergentes os cálculos apresentados, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculos que entender de direito. Após, o eventual levantamento do alvará supramencionado, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

97.1207511-7 - MITUO HAGUI & CIA LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 705: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa-findo devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

97.1208185-0 - CLOVIS ARRAOXELAS GALVAO CARAPEBA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Fl. 444: Defiro. Concedo à parte autora, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.12.000691-9 - JOAQUIM SANTANA DA SILVA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 2005.61.12.009554-2, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 249/251). Requeira a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

1999.61.12.001067-4 - AURI BEZERRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição e cálculos da CEF-Caixa Federal de fls. 372/380: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo. Int.

1999.61.12.004423-4 - MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fls. 198/200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo. Int.

2000.61.12.001500-7 - TANIA GOMES GARCEZ (REP P/ ORAVIO COSTA GARCEZ) (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

1) Considerando que o subscritor da procuração de fl. 310, foi nomeado curador da autora Tania Gomes Garcez, conforme demonstrado no documento de fl. 24, defiro substituição do patrono autor, conforme requerido na petição de

fls. 306/307, devendo a secretaria observar as cautelas e anotações de praxe. 2) Intime-se o novo patrono da parte autora (Dr. Vicente Oel - OAB/SP 161.756) da r. decisão de fl. 305. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int. (Decisão de fl. 305: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.).

2001.61.12.004133-3 - NILSA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2001.61.12.005575-7 - LAURA BARBOSA ANHOLETTO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.12.005592-0 - MARIA JOSE BRINCO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o transcurso do prazo decorrido, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.12.003325-1 - ALCIDES CORDEIRO (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 155 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

2006.61.12.005187-7 - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Petição e documentos da CEF-Caixa Federal de fls.75/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.005670-3 - ANITA MARTINEZ RABELO DA MOTA (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Abra-se vista dos autos a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição e das guias de depósito judiciais acostadas às fls. 104/114. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo. Uma vez ratificados os valores depositados nas guias de depósitos judiciais de fls. 91/93 e 106/108, pelo patrono autor, determino as expedições dos competentes alvarás de levantamentos. Divergentes os cálculos apresentados, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculos que entender de direito. Após, com a notícia dos levantamentos dos alvarás supramencionados, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.000106-5 - CLAUDENICE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o transcurso do prazo decorrido, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.008931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004133-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILSA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Fl. 29-verso: Manifeste-se a parte embargada acerca do requerido pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.004497-5 - REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO (REP P/ VERONICA ANDRADE DE SOUZA) (ADV. SP127079 NEUSA APARECIDA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES)

Laudo pericial de folhas 203/207:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.001598-0 - MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO) (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 144/148:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.003619-3 - ROSALINA ALVES PRIMO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 141/144:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de revogação da tutela antecipada (folhas 131/136 e 139). Intimem-se.

2004.61.12.004819-5 - HELIO ALVES BARBOSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 94/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.002096-7 - DEIDIVAN JOAO DOS SANTOS FREITAS (REP P/ DEISE ALVES DOS SANTOS) (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 103/106:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.006010-2 - ALBERTO EVARISTO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 64/66:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010813-5 - MARIO ALEXANDRE VALERA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 121/126:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

se.

2006.61.12.000548-0 - GENESIA LESSA PELICEO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 120/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.001463-7 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo de estudo sócioeconômico de fls. 50/54: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Fls. 68/69: Ciência ao INSS. Postergo o arbitramento dos honorários da Sra. Assistente social para após as manifestações neste feito. Intime-se.

2006.61.12.001516-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 77/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.005322-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 116/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.005631-0 - JOCILENE VALERIA DA SILVA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 58/62:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.007039-2 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Laudo pericial de folhas 45/51:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002252-3 - MARLENE RUIZ (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 69/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003455-0 - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 52/56:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003611-0 - DURVALINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 75/78: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.003616-9 - MARIA RUBIO DE BRITO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 70/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004243-1 - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 98/102:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005419-6 - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 42/47:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005720-3 - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 76/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005735-5 - JOANA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 123/130:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006618-6 - APARECIDA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP251958 MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 154/158:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007085-2 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 88/94 e laudo pericial complementar de folhas 96/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008143-6 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 92/99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008207-6 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 76/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008297-0 - IVANIR GUARDACHONI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 113/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009458-3 - MARGARIDA MORAES SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 56/62:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009900-3 - MARIA EDNA NUNES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 74/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.009995-7 - MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo pericial de folhas 99/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010486-2 - MARIA MARTINS DO CARMO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 64/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010802-8 - JOAO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 56/61:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

se.

2007.61.12.010873-9 - JOSE ESPINOSA BATISTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 69/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011541-0 - OZANA BATISTELA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 102/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011610-4 - MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 80/88:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011765-0 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 105/110:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012931-7 - JOVELINA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 68/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013171-3 - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 127/134:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013591-3 - LUZINETE TENORIO DA SILVA PAULINO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 95/100:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013799-5 - ADAO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 90/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos

cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001011-2 - IVANILCE MESQUITA LOPES (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de folhas 73/80:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003358-6 - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 54/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2008.61.12.003359-8 - MARLI APARECIDA GIMENEZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 80/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.004266-6 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES Malfatti (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 69/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200499-0 - NELY GELAMO MACHADO E OUTROS (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 231: Nada a deferir em face da notícia da retirada dos alvarás acostados às fls. 225/229. Com a notícia dos pagamentos dos alvarás supramencionados, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

95.1200038-5 - ADELIA SPADA RENA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 223/224: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido pela parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1200255-1 - JOSE GABRIEL GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face da notícia do pagamento do alvará de levantamento de fls. 342/343, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe a extinção do feito. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1200319-1 - JOSE ALMEIDA DE LIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO

FUGI)

Em face da notícia do pagamento do alvará de levantamento de fls. 352/353, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe a extinção do feito. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1202327-3 - ARMANDO FONTE BASSO E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Em face da notícia do pagamento do alvará de levantamento de fls. 419/420, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe a extinção do feito. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1203973-0 - IVO TEOFILIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face da notícia do pagamento do alvará de levantamento de fls. 303/304, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe a extinção do feito. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1204098-4 - MARIA RODRIGUES FRANCISQUETI (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo ativo, nos termos requerido pela parte autora às fls. 148/149. 2) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono autor providencie os documentos elencados à fl. 149. 3) Após, em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório devendo a secretaria observar as cautelas de praxe, encaminhando posteriormente os autos ao arquivo no aguardo do pagamento do valor devido a parte autora. Int.

97.1204134-4 - REGINALDO MAXIMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E PROCURAD SILVIA ESTHER C.SOLLER-OAB.110270-E) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Em face da notícia do pagamento do alvará de levantamento de fls. 456/457, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção do feito. Silente a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

97.1204458-0 - LYDIA INFANTE E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Não tendo havido manifestação da parte autora (folha 333-verso), aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

97.1207021-2 - ANTONIO BAPTISTA DALEFFI & CIA LTDA ME (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.1205570-3 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo. Int.

1999.61.12.005279-6 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO VASCONCELOS)

Petição e cálculos de fls. 390/395: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2000.61.12.005783-0 - ESMERINDA MARIA DE JESUS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, acautelem-se os autos no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.12.005935-0 - BELARMINA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS às fls. 100/106. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

2005.61.12.001732-4 - ERINEIDE DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1207567-4 - ROSIMEIRE FERNANDES SOARES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ante o transcurso do prazo decorrido, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

1999.61.12.001986-0 - JOANA DE OLIVEIRA PIRONDI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Manifeste-se a parte autora nos termos do determinado à fl. 141, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.12.007331-4 - MARIA FRANCISCA TORRES DE MATOS (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fl. 121: Considerando que os cálculos referidos pelo patrono autor (fls. 112/114), não foram elaborados pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a planilha de cálculos apresentado pelo INSS às fls. 108/111. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Na hipótese de eventual concordância expressa firmada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 108/111), determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Uma vez expedidos os ofícios requisitórios, determino o acautelamento dos autos em arquivo no aguardo do pagamento devido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.1200162-4 - LUSMAR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo (fl. 454). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.003761-0 - LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A Autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante A Autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?

5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2008, às 12h15min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Com o decurso do prazo deferido à parte, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Sem prejuízo das determinações supra, apresente, a parte autora, acaso já o possua, o exame a que se refere a declaração de fl. 23, a fim de se aferir a necessidade de perícia médica também na especialidade ortopédica. Acaso sobrevenha o laudo de exame retromencionado, retornem os autos conclusos para as deliberações neste sentido. / Revogo parcialmente o despacho de fl. 27, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca das razões da cessação do benefício da parte demandante, permanecendo no mais, tal como lançado. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014761-0 - VILMA DAS DORES DINIZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A Autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante A Autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2008, às 11h45min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3332-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Com o decurso do prazo deferido às partes, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000922-6 - MARINA JOSEFA DA SILVA PROGETTI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízos estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição. Ao SEDI para precedente baixa por incompetência. Intime-se.

2003.61.12.010532-0 - HERMINIA DORIGON DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, com base nos documentos e na única informação prestada pelo INSS, constante à fl. 111, seria de se aplicar a multa anteriormente fixada, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Entretanto, em consulta realizada por este Magistrado ao Sistema de Benefícios, observa-se que a autora está recebendo seu benefício desde 18/09/2007, valores estes inicialmente referentes ao período de 16/02/2007 a 31/07/2007, e desde então os pagamentos estão sendo feitos mensalmente. Portanto, apesar da Senhora Procuradora-Chefe do INSS desta localidade ter informado apenas em março do corrente ano o cumprimento da determinação judicial de fl. 103, os pagamentos estavam sendo efetuados contemporaneamente, desde julho do ano passado, não subsistindo o motivo para a aplicação da multa por atraso no cumprimento. Sem prejuízo do acima, intime-se a parte autora para, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 111/116. Intime-se. Junte-se aos autos a consulta realizado no Sistema Único de Benefícios, com relação a HERMINIA DORIGON DOS SANTOS.

2006.61.12.003227-5 - VANESSA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na petição retro, nomeio, para realização da perícia médica indireta, o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 20 de fevereiro de 2009 às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá apresentar ao perito nomeado os documentos necessários para a realização da perícia indireta. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, consignando que se trata de perícia indireta. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes: Intime-se.

2006.61.12.009691-5 - CARLOS ALBERTO LUSTRE (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 8 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 2. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 2. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 3. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 4. O periciando é portador de doença incapacitante? Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Álvares Machado, conforme determinado na folha 131. Intime-se.

2007.61.12.000558-6 - AGAMENON GOMES FERREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES)

MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.001036-3 - JOSE MOACIR RIBEIRO (ADV. SP169925 JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E ADV. SP146058 FERNANDO HOMERO CHAMIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Recebi os autos nesta data.A Ré, em sua contestação, alega como preliminares sua ilegitimidade passiva e a decadência, esta com base no artigo 26 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.Com relação à decadência, há de ser rejeitada.Isso porque a parte ré alega que ocorreu a decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, deduz que é aplicável a legislação consumerista na relação em discussão, o que se revela inverídico. Para que a Lei nº 8.078/90 tenha aplicação, necessário que a relação jurídica em apreço seja entre um consumidor e um fornecedor. Entretanto, verifico que a inicial narra um suposto erro praticado pelos Correios, ao entregar uma notificação de penalidade de multa aplicada ao autor. Analisando o artigo 3º da legislação em comento, verifico que o emissor da notificação de penalidade de multa não se enquadra no conceito de fornecedor, explicitado pela norma, pelo que, inaplicável aquele estatuto processual, e de consequência, inaplicáveis seus artigos, entre eles, o artigo 26, que trata da decadência. Com relação às provas, apesar do autor ter sido intimado da manifestação de fl. 53, a qual também determinou a individualização das provas que efetivamente deseja utilizar, limitou-se a impugnar a contestação (fls. 57/61). Entretanto, em sua inicial, já arrolou duas testemunhas, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, defiro suas oitivas.Também defiro o depoimento pessoal do autor, requerido à fl. 65.Assim, designo para o dia 05/03/2009, às 13h30, a realização da prova oral acima deferida.Intimem-se.

2007.61.12.001600-6 - JOSE MEIRELES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.006641-1 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

2007.61.12.011117-9 - VILMA HOLA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 9 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo.Intime-se.

2007.61.12.012196-3 - LEVI ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

2007.61.12.013402-7 - SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 8h20min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo.Anote-se quanto ao novo endereço do advogado da parte autora.Intime-se.

2007.61.12.014145-7 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 11h15min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.000194-9 - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 13 de novembro de 2008, às 8h20min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.001797-0 - JUSENI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP242902 EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

2008.61.12.002658-2 - EDMILSON LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 13 de novembro de 2008, às 8h40min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.003576-5 - MARDILEINI FERNANDES GUEDES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, por não se demonstrar nenhum achado de evidente gravidade nos laudos e documentos apresentados, mantenho o indeferimento do pleito liminar. Em prosseguimento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004013-0 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004519-9 - IRACINA ALVES MAURICIO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 4 de dezembro de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 62. Intime-se.

2008.61.12.005362-7 - AMADOR REIS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízos estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição. Ao SEDI para precedente baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.12.005573-9 - RILDA PEREIRA MACIEL (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.005840-6 - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Com urgência, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao alegado descumprimento do que ficou decidido no presente feito. Intime-se.

2008.61.12.006008-5 - EMILIA DA SILVA COSTA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 13, nomeio o Dr. Valdecir Vieira, OAB/SP n. 202.687, com endereço na Av. Washington Luiz, 515, CEP 19010-090, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Em prosseguimento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.006281-1 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 10h40min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com

maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.007383-3 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008016-3 - VANILDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO E ADV. SP271102 ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.008082-5 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.009059-4 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

2008.61.12.009100-8 - CARLOS APARECIDO LESSA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.009457-5 - PAULO FERNANDO CAVALCANTE (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.010041-1 - PONCIANO ISFRAN (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção do registro de autuação no que diz respeito ao nome do autor, devendo constar Ponciano Insfran, conforme cópia dos documentos da folha 9. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.010141-5 - EURICO RAMOS AMORIM (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que já se encontra findo o inventário de Eurico Ramos Amorim, conforme informado na petição retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo ativo da demanda com a inclusão de cada um dos herdeiros em substituição ao Espólio de Eurico Ramos Amorim. Intime-se.

2008.61.12.010346-1 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.010685-1 - GILDACIO MOREIRA DE MEIRELES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.010686-3 - GETULIO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.010883-5 - TEREZINHA NEIDE SILVESTRE POLIDO (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro o pedido de prioridade de tramitação feito, tendo em vista a idade da parte autora. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.011452-5 - OZANA NASCIMENTO TORRES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.011476-8 - VALTERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.011610-8 - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA (ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Anote-se quanto ao requerido no item h da inicial (folha 19), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá constante. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.011676-5 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.011701-0 - DANILO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP269921 MARIA VANDA DE ARAUJO E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência da verossimilhança das alegações. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.012422-1 - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO No entanto, considerando que os fatos tratados em ambos os feitos são os mesmos e que a controvérsia paira sobre a suposta incapacidade da parte autora, para que não haja decisões conflitantes e em vista da continência apresentada, declino da competência em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos com as anotações devidas. Intime-se.

2008.61.12.013272-2 - LUIZ XAVIER TORRES (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013347-7 - PAULINIA WELLER PIRES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.013442-1 - MARIO ALVES MACEDO (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.013670-3 - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.013707-0 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013777-0 - IVANI FERREIRA KURAK (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.013779-3 - FRANCISCO SOLA PINHEIRO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

2008.61.12.013809-8 - CARMELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.013925-0 - FLORINDO PEDRINI (ADV. SP259000 JOSÉ CESAR PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade do autor. Anote-se. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.014406-2 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014549-2 - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014589-3 - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.014590-0 - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sua profissão, bem como a doença que supostamente a incapacita. Sem prejuízo do prazo acima fixado, expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para a apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. **DÊ-SE URGÊNCIA.** Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.010998-0 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, neste juízo inicial, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da presente medida, indefiro a liminar. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se esta decisão. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.009660-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO GRACINDO DA COSTA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Comigo somente nesta data. Na fase do artigo 499 do CPP, requer a defesa a realização de perícia a fim de comprovar a alegada dificuldade financeira. O Ministério Público Federal, por sua vez, entende desnecessária tal diligência, por não ser imprescindível. Colaciona jurisprudência. Decido. Da mesma forma que o Ministério Público Federal, entendo desnecessária a realização de perícia contábil para demonstrar a não retenção e o conseqüente não recolhimento das contribuições previdenciárias em virtude de eventual impossibilidade financeira. Para tanto, dispõe a parte de outros meios mais céleres e também eficazes, tais como juntada de documentos e mesmo a oitiva de testemunhas. Ademais, a súmula 68 do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região é nesse sentido, confira-se: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Isto posto, indefiro o requerimento de perícia contábil, formulado pela defesa. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação. Expeça-se a certidão requerida à fl. 1351.

2006.61.12.005250-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL GOMES DA SILVA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI)

Ao(s) 23 dias do mês de junho de 2008, às 16h55, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr.(a) ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu, sua advogada, Dra. Evânia Voltarelli, a testemunha arrolada, Shirlei Fernandes da Silva, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente a testemunha Ataíde Neres da Silva. Foi ouvida a informante, sendo que a advogada de defesa apresentou desistência quanto à testemunha que não compareceu. Após, o Ministério Público Federal, bem como a Defesa, manifestaram desinteresse quanto a outras diligências, de acordo com o que trata o artigo 499 do Código de Processo

Penal, ficando determinada a adoção de providências pertinentes à busca de informações atualizadas quanto aos antecedentes do réu. Posteriormente será oportunizado a apresentação de alegações finais. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 1922

MONITORIA

2004.61.12.001937-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X NILDA OLIVEIRA DE CAMARGO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.013974-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE MENEZES PINTO E OUTRO

Depreque-se a expedição de mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Determino que se instrua a carta precatória a ser expedida com as guias que se encontram na contracapa do presente feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004835-5 - JOAMIR DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ADV. HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

2000.61.12.000923-8 - MANOEL DE SOUZA COSTA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003754-4 - JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA (ASSIST P/ APARECIDA S DE BARROS) (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, não conheço do pedido referente ao não-cumprimento do que foi decidido no processo n. 94.120.0220-3 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.005503-4 - ALCIDES MERINO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.004013-1 - NATALICIO RODRIGUES DE FARIAS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu da sentença prolatada nas folhas 279/287, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.005810-3 - MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002160-5 - PEDRO VICTOR DO PRADO SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.003215-9 - JOSEFA SILVA LIMA (ADV. SP108427 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 106 e 107. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.12.003285-8 - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se quanto ao novo endereço do advogado da parte autora. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.003924-5 - MARIA BENEDITA EVANTUIL RIBEIRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir da data retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (09/11/2007 - fl. 106), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Benedita Evantuil Ribeiro;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 09/11/2007;- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.P.R.I.

2006.61.12.009969-2 - VALDELICE MOREIRA CARDOSO SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 8h40min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2006.61.12.010860-7 - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.000697-9 - LUANA FRANCISCA MACARINI E OUTRO (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à 2ª Vara do trabalho, conforme requerido na folha 167. Intime-se.

2007.61.12.000729-7 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000828-9 - ROSEMEIRE APARECIDA LOPES MADIA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.000992-0 - IVANILDE ZOLIN BARROSO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.001017-0 - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento de perícia médica, ficando a parte autora advertida de que, caso não compareça ao novo agendamento, restará prejudicada a prova pericial. Intime-se.

2007.61.12.004493-2 - AILTON DELFINO COSTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 9h20min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004691-6 - NOEMIA DE MOURA CAMELO (ADV. SP247770 LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.004908-5 - DANIELE CRISLAINE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP194170 CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse jurídico e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de auxílio-reclusão, a partir de 13/08/1997. Julgo improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido de auxílio-reclusão, referente ao período de 29/01/1997 a 12/08/1997, conforme fundamentação acima. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.005570-0 - ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (03/09/2008 - fl. 70), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos: - segurado(a): ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 30/09/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006403-7 - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (29/08/2008- fl. 73-verso), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos: - segurado(a): MARIA MADALENA DE SOUZA- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 29/082008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006782-8 - LILIAN TAKIGAWA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Observo que o nome indicado na petição das fls. 125/126 (Liria Ritsuko Nakaya) não corresponde ao nome da parte autora (Lilian Takigawa). Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora ratifique os termos daquela petição (concordância com a proposta de acordo) e, em sendo ratificado, indique a conta bancário que deve ser depositado o montante oferecido pela ré.Intime-se.

2007.61.12.007220-4 - OSMAR INACIO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

2007.61.12.007829-2 - VERINALDO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia médica, o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo

perícia para o dia 13 de novembro de 2008, às 9h15min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.008941-1 - EZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao idoso, resta dispensável a realização de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social THATIANA POLEGATO e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes (folhas 60/61 e 96/97). Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Intime-se.

2007.61.12.009008-5 - EUNISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 7 de janeiro de 2009, às 10h15min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 59. Intime-se.

2007.61.12.009291-4 - DIRCEU CAETANO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.009830-8 - FABIO DA SILVA LOPES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ANDRÉIA SANCHES CORTEZ e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos do Juízo: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz

uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.010102-2 - ELZA GOMES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico o nome do Sr. Perito nomeado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 82, para fazer constar OSVALDO CALVO NOGUEIRA. Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010216-6 - JOSE RIVALDO SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico o nome do Sr. Perito nomeado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 88, para fazer constar OSVALDO CALVO NOGUEIRA. Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010427-8 - VILDINER MARCIANO MORAES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, e ao INSS quanto ao documento da folha 76. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010487-4 - NEILTON DELMIRO DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (06/06/2008 - fl. 103), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos: - segurado(a): NEILTON DELMIRO DA SILVA- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 06/06/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011424-7 - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.012273-6 - MARILEIDE DA SILVA MACEDO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (30/05/2008 - fl. 95), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): MARILEIDE DA SILVA MACEDO;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 30/05/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n° 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002303-9 - CLEUSA CORDEIRO FRANCA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social MARTA LUCIA SIQUEIRA e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes (folhas 12 e 56/58). Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ante o contido na manifestação retro, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.002390-8 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 2108-013-00007830-

6. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002906-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA MAGALHAES (ADV. SP105117 ANGELICA BEZERRA MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n. 00085717-8. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003333-1 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004238-1 - JOAQUIM LUCIO (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004777-9 - MARIA DO CARMO DE JESUS BOVOLENTA (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005997-6 - EUFROZINA PAZ CAMARINI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), na conta poupança de n. 0337-013-98264. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006066-8 - ALVINA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV.

SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006067-0 - MARIA ORTEGA PINTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007112-5 - ANA TENORIO CAVALCANTE (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008152-0 - THAIS FLORIANO DA ROSA FAUSTINO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009003-0 - SEBASTIAO ELOI DE ANDRADE (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.011169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.009335-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM) X DOMINGOS NUNES DE MELO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pelo embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.006994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ARISTIDES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Ante o contido na petição retro, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

2007.61.12.005415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E ADV. SP247842 RAPHAEL VINHOTO MUCHON)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011581-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME E OUTROS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.008801-7 - EMERSON KENDI NISHIMOTO (ADV. SP190412 EMERSON KENDI NISHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.12.006758-2 - MAURA SEVERINO LELI (ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MAURA SEVERINO LELI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.001772-8 - JANDIRA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X JANDIRA PEREIRA DA COSTA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1194

EXECUCAO FISCAL

98.1202948-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRJ COMERCIO DE COMBUST E LUBRIF LTDA E OUTROS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP145710 ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Fl. 193-verso: Considero intimados por edital o condômino Mauricio Fiume Gargiulo - Espólio e o co-executado Fabio Fiume Gargiulo. Quanto à empresa e o co-executado Rogerio, foram intimados por meio publicação no Diário Oficial, uma vez que têm advogado constituído nos autos. Int.

1999.61.12.002084-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES E PROCURAD DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls.228/229: Susto o leilão sobre a parte ideal pertencente à Marcos Roberto Húngaro, mantendo-o na parte remanescente pertencente ao co-executado Fernando César Húngaro. Aguarde-se a realização da 1ª praça. Após, abre-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

1999.61.12.006316-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Fls. 159/160: Tendo em vista que somente a parte ideal de propriedade do executado Nivaldo Bacarin foi arrematada, prossiga-se com o leilão sobre a parte de Sergio Roberto Bacarin. Int.

2002.61.12.001792-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS)

Ante a certidão negativa de fl. 158, considero os condôminos intimados por edital. Prossiga-se o leilão. Int.

2002.61.12.004370-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO)

FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP161282 ELIAS GOMES E ADV. SP170189 MÁRCIA YUKA AKASHI)

Fl. 105: Considerando que os documentos acostados às fls. 97/98 não se referem à CDA cobrada neste feito, mantenho o leilão designado à fl. 86. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

2002.61.12.008542-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO E ADV. SP117096 ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 63/64 - A despeito de não fundamentado, visto que não considera o prazo decadencial de lançamento e sequer comprova a data em que efetivado, bem assim não esclarece qual a data do início do prazo prescricional ou se houve algum motivo de suspensão, considerando que o crédito mais antigo é vencido em março/98, que a execução foi ajuizada em outubro/2002 e que a citação foi efetuada em abril/2003, sem suspensões anteriores e posteriores decorrentes de inércia da Exeqüente, é manifestamente improcedente o pedido, razão pela qual o indefiro. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

2003.61.12.002838-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X NIVALDO FELIX DA SILVA E OUTRO

Fls. 711/720 e 728/729: Uma vez que a substituição da penhora depende de concordância da exeqüente, indefiro o pedido da Executada. Prossiga-se com o leilão. Int.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.12.006104-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Parte final da decisão de fls. 2596/2598: Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 2529/2535. Intime-se a União para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 2560/2574. Encaminhe-se urgentemente cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 2497/2515, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a desconsideração do laudo pericial de fls. 1543/1937. Intimem-se. Após, imediatamente conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2016

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.010686-5 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTROS (ADV. SP193645 SÍLVIO FRIGERI CALORA) X ARY PIMENTA

I-Cumpra-se conforme deprecado, inclusive procedendo-se à intimação pessoal dos réus. II-Designo a data de 18/11/2008, às 16:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se. III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.02.010984-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTROS (ADV. SP236267 MARCO WADHY REBEHY) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 02/12/2008, às 15:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se. III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2008.61.02.011557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP169868 JARBAS MACARINI E ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

... Pelas razões expostas, decreto a prisao preventiva de Reginaldo Batista Ribeiro Junior, José Donizete Costa,

Wanderley Vicente, Ademir Vicente e Fernando Guissoni Costa, por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública e para tutelar a aplicação da lei penal, bem como com fundamento no art. 7 da Lei 9034/95. Expeçam-se os competentes mandados.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.02.011558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169868 JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Denúncia a promoção do Ministério Público Federal:a) Defiro a autuação em separado da presente denúncia, devendo a Secretaria desentranhar e trasladar as peças indicadas.b) Apos, notifiquem-se os acusados para apresentar suas respostas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 514 do CPP.

ACAO PENAL

2008.61.02.007315-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL E ADV. SP236825 JOÃO PAULO MEIRELLES)

I-Fls. 162/167: Manifeste-se o Ministério Público Federal. II-Designo adata de 11 de 12 de 2008, às 14:30 horas, para audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretariaprovidenciar as intimações e/ou requisições necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1556

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.001649-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011884-2) FABIO TADEU RODRIGUES REINA E OUTROS (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl.741:Recebo a apelação e suas razões de fls. 737/740 (do autor) em seus efeitos legais (art. 520, CPC). À ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

IMISSAO NA POSSE

2004.61.02.009123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X TEREZA CRISTINA VALEZI (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP109083 SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fls. 133: Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as... Int. (PRAZO PARA A RÉ)

USUCAPIAO

2008.61.02.009465-6 - ARISTIDES MARCHETTI FILHO (ADV. SP093392 CARLOS CESAR GINETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53: Providencie o autor a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, no prazo de dez dias. No mesmo período deverá justificar documentalmente o pedido de benefício de Justiça Gratuita, considerando as anotações de que exerce profissão de Professor (fl. 05) e de assistente parlamentar (fl. 07) Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.009227-3 - TRAZIBIO LUIZ CORREA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL E ADV. SP087869 ROSELI DAMIANI FIOD) X RUDUEM JOSE E OUTROS (ADV. SP094457 GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X SILEIDE SANTANA PINTO E OUTROS

Vistos etc.Cuida-se de pedido de retificação dos registros públicos relativo a três propriedades rurais registradas no CRI de Igarapava, assim denominadas: a) Sítio São Pedro (matrícula n. 1811); b) Fazenda Paraíso (matrícula n. 5906); e c) Sítio Paraíso (matrícula n. 1652). Quanto ao imóvel da matrícula n. 1652, conforme entendimento assentado no Parecer n. 243/05-E, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, os autores deverão adequar o memorial descritivo de fls. 276/281 ao disposto no artigo 225, 3º, da Lei 6.015/73, incluindo a certificação do INCRA, nos termos do artigo 1º, do artigo 9º do Decreto 4.449/02, in verbis:Art. 225. (...) 3º. Nos autos judiciais que versem sobre imóveis

rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, (...) Art. 9º. (...) 1º. Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às existências técnicas, conforma ato normativo próprio. Para tanto, concedo o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Quanto aos imóveis constantes das matrículas n. 1811 e 5906, analisando os respectivos memoriais descritivos (fls. 267/270 e 272/274), observo que não consta confrontação destes imóveis com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A ou com qualquer outro imóvel pertencente à União. Assim, intimem-se os autores a justificarem, no prazo de 10 dias, a competência deste Juízo Federal, no tocante à retificação dos registros públicos referente aos imóveis matriculados sob n. 1811 e 5906, no CRI de Igarapava/SP. Sem prejuízo, intime-se a União para que esclareça sobre o parecer técnico de fl. 299, tendo em vista que se refere à imóvel alheio ao objeto desta causa. Junte-se a petição protocolada sob n. 2008.020036832, que se encontra na secretaria.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.02.000861-9 - AMARILDO ALVES E OUTRO (ADV. SP228550 CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0311544-2 - COZAC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 289: Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

97.0317035-8 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X COORDENADOR DA DIVISAO DE ARRECADACAO DE FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO E OUTRO
Fls. 186: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.010533-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA TEREZA S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fl. 605: Fl. 600/604: dê-se vista às partes. Após, aguarde-se, no arquivo, decisão no Agravo de Instrumento. Int.

2007.61.15.001179-5 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC (litispêndência), com relação ao pedido de reconhecimento do alegado direito de promover a compensação do débito em aberto com aproveitamento de tributo que é objeto de discussão judicial no feito nº 98.1105804-0, antes do trânsito em julgado da decisão final que vier a ser prolatada naqueles autos, uma vez que tal pedido é objeto dos recursos especial e extraordinário que a impetrante interpôs no mencionado processo; eb) DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, julgando improcedente o pedido de expedição de CND ou CPD-EN, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.02.003300-0 - AGRINDUS S/A EMPRESA AGRICOLA PASTORIL (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Fls. 154: Não recolhido a tempo o valor de porte e remessa, na forma de Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64/2005, julgo deserto o recurso interposto. Certifique-se o trânsito. Intimem-se.

2008.61.02.007250-8 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO E ADV. SP260097 CAROLINA MILENA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 225/234... DISPOSITIVO - Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010273-2 - MARCOS APARECIDO POSSOS EPP (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 19: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. A fim de demonstrar o seu interesse de agir, deverá o autor: 1 - indicar número de conta e agência bancária em que firmou contrato de empréstimo que pretende seja exibido; 2 - juntar

cópia do requerimento protocolado pela agência, comprovando que não obteve, administrativamente, cópia dos documentos que pretende sejam exibidos. Prazo: dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.011884-2 - FABIO TADEU RODRIGUES REINA E OUTROS (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP145678 ALEXANDRE DIAS BATISTA E ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)

...Desse modo, evidenciada a superveniente perda do objeto, o feito deve ser extinto em razão da inutilidade do provimento jurisdicional, ante a falta de interesse de agir, que deve estar presente desde a propositura da ação até a sentença. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, c.c. o art. 803, III, ambos do Código de processo civil. Revogo expressamente a liminar concedida, salientando que, tendo os requerentes já se matriculado e cursado as matérias pretendidas, aplica-se a teoria do fato consumado (cf. STJ - RESP 837580, 31/05/2007 e RESP 780563, 24/05/2007, Rel. Luiz Fux). Custas ex lege. Sem honorários, em face da ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente Nº 1562

ACAO PENAL

2002.61.02.006650-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP245268 VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X CARLOS JORGE PINHEIRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP116672 JOSE LUIS GONCALVES)

Despacho de fls. 497: ...intimem-se a defesa para que apresente as alegações finais. Cumpra-se.

2004.61.02.006280-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL) X HENRIQUE MARINI (ADV. SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Despacho de fls. 451: Em vista da vigência da Lei n. 11.719/08, a partir de 22/08/2008, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de São Paulo e à Comarca de Diadema para inquirição das testemunhas de Henrique Marini, Aron Judka Diamant e José Carlos Ney Nogueira, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Observe que o acusado Fernando Régis Rocha Lessa não arrolou testemunhas (fls. 425), embora tenha declarado que compareceriam independentemente de intimação. Assim nada há para ser deliberado. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento do cumprimento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se

2004.61.02.009368-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MICHEL DE OLIVEIRA WOLGA (ADV. SP139954 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP225128 TALITA DA COSTA MONFERDINI)

Despacho de fls. 160: Em vista da vigência da Lei n. 11.719/08, a partir de 22/08/2008, dê-se vista ao MPF e à defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP)...

Expediente Nº 1563

ACAO PENAL

2005.61.02.014969-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X FRANCISCO JOSE AMOR (ADV. SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS (ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO)

Despacho de fls. 1347 (parte final do item 2): ...Intimem-se os defensores para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206876-0 - WILLIAM BALBONI E OUTRO (ADV. SP102554 VALMIR NOGUEIRA E ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Melhor analisando o processo, observo que, apesar da aposição do carimbo sem efeito ao lado da cláusula 28 (fl. 19), que levou este Juízo a erro, trata-se de contrato com cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, pois, nos termos da cláusula 56 do mesmo contrato, a contribuição para o referido FUNDO foi recolhida à vista, no ato da contratação, havendo, portanto, interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 959/963, para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, e, em parte a decisão de fls. 973/974, relativamente à condenação dos autores em honorários advocatícios. Mantendo a exclusão da União Federal, pelos fundamentos expressos na referida decisão. Em face de todo o processado e do tempo decorrido, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a se realizar no dia de de , às 15h. Intimem-se as partes, por mandado, para comparecimento à audiência ora designada. Intime-se a Família Paulista de Crédito Imobiliário para que traga aos autos a planilha atualizada da evolução do financiamento em questão e solicite-se à Caixa Econômica Federal a informação atualizada do total depositado pelos autores. Int.

97.0208671-0 - FRANCISCO ANDRE FILHO (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD MARIA LUCIA DA. C. DE HOLANDA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.007431-1 - ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int. e cumpra-se.

2005.61.04.009522-7 - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO E OUTRO (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste-se NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002615-9 - CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença, após remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.007231-5 - SILVIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP102877 NELSON CAETANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado na fl.105. Int.

2008.61.04.006163-2 - ELCIO ALBERTO GAVIOLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a CEF da apelação interposta pela parte autora, a qual recebo em ambos os efeitos, bem como para oferecimento de contra-razões. Após isso, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006324-0 - EDVALDO DE JESUS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei

11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do(s) autor(es), EDVALDO DE JESUS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesses períodos, na forma da fundamentação. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno a CEF, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação (artigo 219 do CPC), sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do seu artigo 406 do CC, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001.P.R. I.

2008.61.04.008410-3 - ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a CEF da apelação interposta pela parte autora, a qual recebo em ambos os efeitos, bem como para oferecimento de contra-razões. Após isso, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008473-5 - JOSE JOAQUIM ROSARIO (ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001.P.R.I.O. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2008.61.04.009748-1 - OSCAR SILVA PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.04.010157-5 - CLEUSA MARIA GRANATA (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A providência de juntada de extrato comprovando a existência de saldo na conta poupança que a autora diz ter sido titular, à época reclamada, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção direta na instituição financeira, limitando-se a autora a afirmar já ter pleiteado e não ter obtido os referidos documentos perante a ré, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) Tecidas essas considerações, determino que a autora traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a existência de saldo na conta poupança referida na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010188-5 - RAYMUNDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ratifico os atos processuais realizados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo e intímem-se para que digam se restam provas a serem produzidas, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007431-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

Expediente Nº 3472

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.001913-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Em virtude do engano na data da audiência referida no despacho de fl. 393, retifico do dia 15 (quinze) para o dia 30 (trinta), sendo este o dia correto. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0201374-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0202260-7) UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MOURA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1 - A presente impugnação perdeu o seu objeto, uma vez que dirigida contra valor de alçada à época, fase superada em razão do retorno dos autos da 2.^a Instância. 2 - Trasladem-se aos principais, juntamente com este despacho. 3 - Desapense-se e archive-se, com baixa definitiva.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1936

INQUERITO POLICIAL

2005.61.04.010503-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 187/188: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.04.000076-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO LUCIANO DE MATOS (ADV. SP045141 DURVAL ANTONIO PINTO)

Intime-se a defesa do acusado João Luciano de Matos a apresentar os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 1º/10/2008

2002.61.04.000640-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARCOS THIAGO NEVES PAULINO (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença condenatória de fl. 297/311 em relação aos sentenciados no sistema. 2. Oficiem-se ao IIRGD/SP, ao Delegado de Polícia Federal de Santos e ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a decisão final e o trânsito em julgado em relação aos sentenciados. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 12.09.2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.004059-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOAO BATISTA BRAGA (ADV. SP070930 ORLANDO JOVINO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se.

2002.61.04.004744-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODARCIO OLIVEIRA DUCCI (ADV. SP154728 MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E ADV. SP191468 SIMONE LAURINDO VILLELA DE LA FUENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

2002.61.04.008348-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAKRO ATACADISTA S/A X MANOEL RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP154327 MARCELO SABINO DA SILVA)

Sai a defesa intimada a apresentar as alegações preliminares. Sem prejuízo deste ato, designo, desde logo, audiência de

início de instrução para o dia 5 de novembro de 2.008, às 14h. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação residentes na terra. Depreque-se a uma das Varas Criminais Federais da Capital/SP a oitiva da testemunha de acusação José Martins Lopes (fls. 269/270). Saem os presentes intimados. Nada mais. (a) Herbert cornelio Pieter de Bruyn Jr., Juiz Federal. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA A SEGUINTE CARTA PRECATÓRIA: AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO JOSÉ MARTINS LOPES E JOSÉ ANTONIO AMARAL GÓES, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA POR AQUELE JUÍZO. SANTOS, 29 DE SETEMBRO DE 2008.

2003.61.04.008046-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS EDUARDO PIRES DE CAMPOS (ADV. SP242199 DOUGLAS BLUM LIMA E ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Intime-se o defensor constituído para apresentação das razões recursais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 01.10.2008.

2004.61.04.006259-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILAS MARTINS SOBRINHO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fl. 232: defiro. Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo de 5(cinco) dias.

2006.61.04.008157-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO (ADV. SP222930 MAITE GREGORIO FERNANDES E ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES)

Fls. 504/505: reconsidero a decisão de fl. 496. Defiro a oitiva dos auditores fiscais Agostinho Gonçalves de Andrade e Márcio Jesus Simões (fl. 13) e das testemunhas arroladas nas letras a a f da defesa prévia (oito testemunhas). Cumpra-se o despacho de fl. 487/488 quanto à expedição da precatória somente ao eminente Juízo de Direito da Comarca de Registro, pois a testemunha Demerval Alves Silva, residente em São Paulo, foi excluída do rol. Reitere-se o ofício de fl. 502. Com a vinda da cópia do procedimento administrativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerido à fl. 491. A audiência uma será designada após a vinda do laudo pericial. Santos, 9 de setembro de 2008. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, também, da expedição na data de 15.10.2008, da carta precatória ao douto Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Registro/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa Ilson Nuno, Helder Lopes Nuno, Kelly Cristina Nuno Camilo, Rivaldo Silva Macedo, Helio T. Chicaoka e Ivone S. Zanibon.

Expediente N° 1942

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.014662-1 - ALCIDES CAVASSANI (ADV. SP261982 ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Santos, 16 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.001905-6 - JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Santos, 16 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.009430-3 - JUAN CARLOS BARROS ROSA - INCAPAZ (ADV. SP218114 MARCOS PAULO PINTO BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, indefiro a liminar em mandado de segurança. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 10 de outubro de 2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2008.61.04.009872-2 - RUTH DA SILVA CLAUDINO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Levando-se em conta que a titular do direito subjetivo é Ruth da Silva Claudino, a outorga de poderes ao causídico subscritor da inicial deve ser feita pela mesma (representada por Lúcia Teresinha Claudino) e não diretamente por Lúcia

Teresinha Claudino. Além do mais, a procuração de fl. 26 não confere a Lúcia poderes para constituir advogado. Assim sendo, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.04.010391-2 - EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o número do benefício mencionado à fl. 04 da exordial (143.727.076-7) e o constante no item 14 a), à fl. 09 (144.583.772-0), emendando a inicial, se o caso. Outrossim, em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual, pois, de acordo com o Instrumento de Mandato de fl. 13, não há outorga de poderes ao causídico subscritor da inicial. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.04.010405-9 - JOSEFA MARIA DE MACEDO (ADV. SP198866 SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação da Procuração de fl. 06, ficando facultado ao patrono da autora a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade da referida peça, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/2003. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207080-6 - DOUGLAS DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 262/270 no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da eventual prevenção apontada no termo de fls. 259/260.

1999.61.04.007334-5 - CLAUDIO RUIZ BILAO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2003.61.04.015235-4 - MANOEL BORGES FILHO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.005965-6 - VERGINIA DOS SANTOS FRADE (ADV. SP139392 LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.005207-9 - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da perícia na CODESP, conforme requerido pela parte autora, a ser realizada no dia 12/11/2008 pelo perito judicial nomeado à fl. 172. Intime-se o perito para realizar a perícia, bem como, responder aos questionamentos feitos pelo autor à fl. 254. Determino a entrega da complementação do laudo de fls. 203/226 e do resultado da futura perícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia em que se realizou. Apresentados os documentos e informações, dê-se nova vista às partes partes.

2008.61.04.000446-6 - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se diretamente à Agência de Santo André/SP para cumprir, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação de fls. 75. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 75, 79 e 81. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.006545-5 - SEBASTIAO GENILDO ROSA DA SILVA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Determino a realização de nova perícia médica e nomeio o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES para realizar a perícia no dia 11/11/2008 às 14h00min em seu consultório localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. 2 - Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito para responder os quesitos deste Juízo, do autor (fls. 12 e 150/151) e do réu (fls. 74/75). 3 - Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópias de fls. 02/49, 70/75, 95/97, 140/142. 4 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da últimação do exame. 5 - Designo a audiência para o dia 19 de maio de 2009 às 14h00, para oitiva da parte autora e das suas testemunhas arroladas às fls. 15. 6 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, bem como, à empregadora para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se após o acidente atribuiu nova(s) função(ões) ao seu empregado ou se o mesmo estava exercendo suas atividades originárias, apresentando cópias do registro do seu de emprego com as funções exercidas, salários e demais rendas recebidas pelo mesmo. 7 - Apresentadas as documentações requeridas e o laudo pericial dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.04.010223-3 - MARINALVA BRITO ROCHA (ADV. SP154453 DANIELA PERES MENDES E ADV. SP159946 RANIER BATISTA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 82/89, esclareça a autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.000974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207216-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANITA NADER (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Em face do exposto, julgo procedentes, nos termos do artigo 269, II do CPC, os presentes embargos à execução para declarar inexigível o título judicial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 313.348/RS). Transitado em julgado, procedam-se às anotações de praxe e ao arquivamento do feito. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.008682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001251-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BRAULINO DELFINI (ADV. SP065108 LUNA ANGELICA DELFINI)

Ante o exposto julgo procedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Transitado em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório, no valor de R\$6.196,76 para a parte autora e R\$619,68, referente a honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2007. Traslade-se cópia para os autos principais.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4190

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.008280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007673-4) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP226653 BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LABORATORIO CLINICO HELIO R

BOTURAO LTDA (ADV. SP182608 THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.004910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X
POWER CURSOS PRATICOS ADM S/C LTDA

Fl. 19 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente N° 2791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0207913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0209305-4) RETIFICA BARTEL LTDA
(ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO
SAPIENZA)

Cumpra-se o determinado à fls. 163, devendo o exequente/embargado manifestar-se quando do julgamento da ação anulatória mencionada. Aguardem os autos no arquivo.

2007.61.04.007953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010598-5) MUNICIPIO
DE SANTOS (ADV. SP222207 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos susando-se o andamento da execução. Intime-se o embargado para resposta.

2007.61.04.014154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012756-0) MESQUITA
S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO
AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP178316 MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, bem como traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do depósito efetuado em garantia, no prazo de 05 dias

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.04.001003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009900-2) FAZENDA
NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
(ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 83/84 e deste despacho para os autos de execução fiscal de nº
200561040099002. Após, desansem-se e arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

94.0200255-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
(ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ANTONIO MARQUES

Em face do lapso temporal decorrido desde o arquivamento dos autos e diante da ausência de manifestação do exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no 4º, art. 40 da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.04.010800-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES
MARES SANTOS LTDA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Assim, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para se caracterizar a prescrição intercorrente, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 17/30, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, e, à luz dos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil e do valor da dívida, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da excipiente, que arbitro, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

2000.61.04.009558-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO)
Fls. 223/227: indefiro o pedido visto a expedição de mandado de entrega do bem arrematado, conforme consta às fls. 181.A providência reclamada pela executada, caso haja lesão ou ameaça a seu direito, deve ser objeto, querendo, da medida cabível.Cumpra-se o determinado à fl. 221.

2000.61.04.010896-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA BERNARDINO
Em face do requerido à fls.32/33, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.04.011573-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA INTENSIVA DO GUARUJA S/C LTDA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.04.001924-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EGILMARIO SILVA BEZERRA
Em face do requerido à fls.21/22, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.04.010728-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S.A. (ADV. SP168074 PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES)
Fls. 105/112: intime-se o executado.Sem manifestação, expeça-se o competente mandado para a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida.Cumprido o acima determinado, intime-se a exeqüente.Int.

2003.61.04.006340-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X OTAVIO ALVES ADEGAS E OUTRO
Fls. 133: defiro, concedendo o prazo de vinte dias para a executada trazer aos autos os documentos citados pelo exeqüente.Int.

2004.61.04.004790-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PVFARMA COMERCIAL LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a extinção da execução fiscal, em face do reconhecimento de falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.À luz dos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, condeno a excipiente no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da excipiente, que arbitro, equitativamente, em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).P.R.I.

2004.61.04.014004-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PEDIATRIA SANTOS S/C DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.002680-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (PROCURAD JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CARMEM LUCIA DA FONSECA SANTANA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.006773-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CESAR MENDES DA SILVA - ME (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES)
Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 32/36), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 12/14). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Ora, nada foi alegado pela excipiente que enseje o reconhecimento da matéria, pelo juiz, de ofício, portanto, as alegações da excipiente somente poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução fiscal, esta sim, a defesa cabível e prevista expressamente em lei. Com efeito, a excipiente

contesta a multa e os juros, que não são matérias reconhecíveis de ofício pelo juiz. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, considerando que já houve penhora (fls. 09). Int.

2006.61.04.007370-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TERESA QUEIJA VIEITO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.007373-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TATIANA DA SILVA GALVAO

DESP DE FLS. 32 : Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no ar- quivo.

2006.61.04.010576-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LEONARDO CHADAD MAKLOUF

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.010583-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YA ALMEIDA & CIA/ LTDA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003194-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASS JUR LTDA

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003218-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NACIONAL CONSUT DE IMOV S/C LTDA

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003219-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X THOMAZ CONSULTORIA IMOV S/C LTDA

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003284-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003312-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO LOPES PUPO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003499-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ALBERTO MENIN

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003513-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO MASSAYUKI KUWAMOTO

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003545-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ HENRIQUE DE ARRUDA ZONIS

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no ar- quivo.

2007.61.04.003594-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X REGIS PADRON ALVES

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003599-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DANIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003640-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO VILLARUBIA BELEM
Em face do requerido a fls. 26, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003643-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JORZILIO RODRIGUES COSTA
Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003645-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO FERNANDES LACERDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003684-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GRACIANO ANTONIO DE SOUZA
Em face do requerido à fls.23, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003910-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CLOVIS CORREA
Considerando que o valor das custas, conforme certificado à fl. 35, constitui quantia irrisória e não passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I da Portaria n. 049 de 01/04/2004, (D.O.U. 05/04/2004), que regulamentou os valores mínimos para inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ,considerando-se o dispêndio para regular intimação do devedor, determino a remessa ao Arquivo com baixa definitiva

2007.61.04.004153-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RITA CALVO BATISTA
Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004198-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LINCOLN LOSADA ALVES
Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004373-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ DELFIM LOPES JORDAO BOO
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.011509-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012717-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO ANTONIO BERTONE ATAIDE
O pedido de fls. 25 não enseja, por ora, deferimento. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do(a) exequente. A medida é excepcional. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para novas diligências ou para que o exequente comprove que o pedido feito administrativamente foi negado por todos os órgãos fornecedores.

2007.61.04.013880-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça,

noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.014102-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME JACKSON GOMES FREIRE
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo

2007.61.04.014105-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GOMES FORTES
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.014109-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEX BINDER
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.005601-1 - SERGIO NUNES E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2002.61.14.001958-1 - ANGELA GONZALEZ SOARES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE.

2002.61.14.002638-0 - LOURDES BRENNA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2002.61.14.004572-5 - ANTONIO NOBRE FILHO (ADV. SP158946 MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2003.61.14.001504-0 - VALDEMAR CAVALCANTE (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2004.61.14.004647-7 - ANGELA CRISTINA ANTONICI (ADV. SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE E ADV. SP166499 ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE E ADV. SP195251 RENATA FAGIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP138357 JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E ADV. SP051647 MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E ADV. SP084318 MARCELO CARNEIRO NOVAES E ADV. SP118582 CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E ADV. SP120421 MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP113542 THALES BALEEIRO TEIXEIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2004.61.14.004946-6 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

2005.61.14.000805-5 - NEFTALI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.005453-3 - UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Em face da intempestividade dos Embargos de Declaração, interposto pela parte autora, deixo de conhecê-los.À secretaria para o regular trâmite do processo.Intime-se.

2005.61.14.005915-4 - GERSON PROVIDELLO (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR E ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001269-5 - PEDRO ALCANTARA SOARES (ADV. SP168548 FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001422-9 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.001768-1 - MARIA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2006.61.14.001946-0 - AGOSTINHO APARECIDO BACETTI (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.002271-8 - JOSE TEIXEIRA LUZ (ADV. SP209601 CARLA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.003381-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001056-6) ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.004780-6 - TARCISIO DE PAULA MACIEL (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.004957-8 - LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Em face da intempestividade dos Embargos de Declaração, interposto pela parte ré, deixo de conhecê-los.No entanto, constato a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 96/105. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos

do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado na empresa TINTAS COTAL LTDA, de 05/01/1981 a 24/01/1983, como atividade especial, convertendo-o em comum, e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA, com DIB em 15/04/2002 (DER), considerando como tempo de serviço 31 anos, 02 meses e 02 dias até o advento da EC nº 20/98. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de averbação dos períodos trabalhados na IND. DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA, de 10/05/1975 a 27/02/1976 e INDUTIL IND. DE TINTAS LTDA, de 19/04/1976 a 07/03/1979. Restam mantidos os demais termos do que foi decidido. Intimem-se.

2006.61.14.005325-9 - JOSEFA JOANA DE MATOS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.005391-0 - ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.005657-1 - RENATO DE BARROS MULLER (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.005771-0 - FERNANDO BORDIGNON (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006127-0 - ANTONIO MIGUEL HESPANHA (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.006212-1 - MARIA MENDES MARTINS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.006305-8 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006414-2 - ALUISIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.006519-5 - GILSON RODRIGUES MARQUES (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006603-5 - ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2006.61.14.006613-8 - MIKIO KAWAI (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.006780-5 - GENI DE SOUZA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000226-8 - MARIA JOSE MARQUES DE MELLO E SILVA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que se refere ao pedido de reajuste dos salários-de-contribuição da pensão por morte pelo IPC acumulado no período de 1994 a 1997.

2007.61.14.000377-7 - MILTON DOMICIANO DE CASTRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000642-0 - HENRIQUE PINHEIRO SABINO E OUTRO (ADV. SP195257 ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2007.61.14.000703-5 - FRANCISCO DIAS CORREIA E OUTRO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000790-4 - FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002229-2 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.003895-0 - MATHILDE FERNANDEZ DA SILVA (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.004531-0 - ANTONIO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004542-5 - JOSE PINTO SEVERO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004664-8 - JEMERSON GLEISON BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158628 ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2007.61.14.005085-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005496-7 - MASANORI SAKURAI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2007.61.14.006078-5 - LUZIA BENTO FERNANDES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007519-3 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.008182-0 - FRANCISCO RICARDO DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ

CARDOSO DA SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.008501-0 - JOSE MACHADO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008625-7 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001090-7 - VANDERLEI DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001505-0 - JOAO INACIO DA CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001913-3 - JOSE BROGIATO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.003151-0 - MARIA APARECIDA CORSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.000685-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IV MARIAS (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP244618 FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 94/95: A CEF apresentou recurso de embargos de declaração da decisão de fls. 82 que não conheceu dos seus embargos de declaração interposto sobre sentença de fls. 68/70 por estarem intempestivos. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada em tal decisão, uma vez que a CEF se engana ao alegar que a sentença foi proferida na data de 18/08/2008. Esta foi a data final do prazo para interposição do recurso, uma vez que a sentença foi prolatada em audiência realizada no dia 13/08/2008. Assim, REJEITO os presentes embargos. Uma vez que o recurso de Embargos de declaração foi intempestivo, o prazo para os demais recursos não foi interrompido.(...)Assim, já tendo o prazo se esgotado, providencie a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70. Uma vez que a parte autora já se manifestou nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 90/92), intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.14.004788-8 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Expediente N° 1759

EXECUCAO DA PENA

2007.61.81.015179-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X YUKIO AKIMOTO (ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 111, sendo que o requerido à fl. 107 já foi apreciado quando da audiência admonitória realizada às fls. 93/94, (letra b de fl. 94.) Prossiga o condenado ao cumprimento da pena nos termos do acordado às fls. 93/94.

ACAO PENAL

1999.61.81.000194-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VANDERLEI DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E ADV. SP224022 PATRICIA GUARINO DE SOUSA) X JOSE FIRMINO GOMES NETO X FATIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 710/719: Ciência às partes. Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e

interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05(cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais.Int.

2002.61.14.000162-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X LUIZ SIBALDO NETO (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do denunciado.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 376, intimando-se a defesa a se manifestar nos termos do art. 402 do C.P.P.

2005.61.14.001316-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEIDE ADIB HADDAD DAVID E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando o contido à fl.447 destes autos, e à fl.219 dos de nº 2007.61.14.001875-6, e ainda, estando os mesmos na mesma fase, apensem-se ao presente os de nº 2007.61.14.001875-6, sendo que a tramitação se dará no presente feito e o julgamento será simultâneo.Encerrada a instrução, e considerando que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo Ministério Público Federal.

2006.61.14.006203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) ofício da 2ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS, informando acerca da data designada para audiência em 28 de outubro de 2008, às 16:30 horas nos autos nº 2008.71.00.020558-0.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500291-9 - ORLANDO MACIEL (PROCURAD SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

97.1500552-7 - RAIMUNDO LINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

1999.03.99.020525-8 - JOSE FRANCISCO SANTOS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

1999.61.14.006043-9 - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2000.61.14.003966-2 - DEMETRIO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2000.61.14.004021-4 - JORGE PEREIRA GOMES (ADV. SP082430 MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2001.61.14.000585-1 - FRANCISCO ALVES LIMA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2001.61.14.000586-3 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135001 ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM E ADV. SP136222 FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTO DE BENEFICIOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2001.61.14.001937-0 - MARCIO RICARDO ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2001.61.14.003312-3 - OSMAR VITOR DA COSTA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.14.001815-1 - PEDRO MAURO ESTEVES JORDAN (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.14.002630-5 - JOAO BAPTISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do(s) Autor(es) às fls. 252/258 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.003609-8 - CUSTODIO CIRILO DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.14.004920-2 - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO (PROCURAD WILSON BELTRAME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação do Autor às fls. 200/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.005016-2 - JOMARIO ANTONIO VIANA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação do Autor às fls. 249/263 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.006241-3 - GERSON VENTURA BASILIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)
Recebo a apelação do Autor às fls. 535/555 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.000609-8 - ANTONIO CARLOS SOARES E OUTRO (ADV. SP162818 ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E ADV. SP162625 KELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação do Autor às fls. 231/247,nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.004507-9 - MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) Recebo a apelação do Autor às fls. 91/98 e do Réu às fls. 100/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.005134-1 - ANTONIO CESAR FELIX (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.14.007137-6 - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E BECK BOTTION) Recebo a apelação do Réu às fls. 175/182 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.007501-1 - RODRIGO FERNANDES MERCHIOLI PIRANI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Recebo a apelação do Autor às fls. 281/323 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.007511-4 - CALUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do Autor às fls. 280/325 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001192-0 - GILBERTO FERNANDES (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION) Recebo a apelação do Autor às fls. 281/284 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001608-4 - ANA LIDIA ALVES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do Autor às fls. 289/333 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001760-0 - DANIEL ARMELIATO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do Autor às fls. 205/249 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.007478-3 - MILTON OVIDIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.007827-2 - OTAVIO MUNCHUERRI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.007881-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.22.001229-0 - DORIS PINHEIRO VERSOLATO (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 204/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.000408-6 - WALFREDO MESSIAS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.000976-0 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 82/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.001014-1 - CARLOS SOARES (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 297/315 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.001053-0 - MARIA DI ANGELIS AMBAR FELIPE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X VALENTIM CLAUDIO BERTOLI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 311/355 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.002882-0 - COSME SARAFIM DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.002925-3 - ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.002958-7 - MARIA TERESA MATHIAS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2005.61.14.003026-7 - CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.003078-4 - FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.003387-6 - JOSE GERALDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004272-5 - ANEZIO IAMAZAKI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004310-9 - RODNEY FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 266/310 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.004325-0 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 118/121 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.004463-1 - JAIME VIEIRA LOPES (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 168/171 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.004623-8 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 280/324 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005199-4 - JOSE BATISTA LIMONES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.005219-6 - IVANI MARIA VITOR FELICIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.005250-0 - ESPEDITA MORAIS RAMOS DO PRADO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 68/79 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005290-1 - TEODORICO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.005521-5 - REGINA RUIZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.005909-9 - JOSE LEIR DE ANDRADE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 103/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.00.020905-6 - SERGIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.001111-3 - PEDRO NETO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.001116-2 - NILZA CELINA GOMES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.001272-5 - HELMUTH CORREA WERNER (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 126/135 e no Autor às fls. 137/144 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001273-7 - JOSE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 200/212 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002264-0 - JOSE FIRMIANO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002467-3 - CATARINA RUIZ (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 119/121 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002655-4 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002813-7 - WALTER DUSSE (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 74/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002814-9 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 127/136 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002873-3 - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 210/217 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.003074-0 - HERNANDES CALIXTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.003156-2 - JOSE TAVARES BEZERRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.004359-0 - JOSE FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005268-1 - ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005778-2 - ELIAS JOSE DE FREITAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005822-1 - ILMA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005863-4 - MAURO ANTONIO NUCCI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005925-0 - WILSON TORQUATO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 270/272 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006565-1 - EDNALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2006.61.14.006590-0 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 175/183 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006861-5 - MIRIAM PAIVA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 178/200 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.007215-1 - CLAUDIA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 108/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000078-8 - ARDALUY ANTONIO HARTMANN MENZEL (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 69/81 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000421-6 - MANOEL BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.000617-1 - ELIAS RONCON (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 153/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000637-7 - REINALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 333/337 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000714-0 - VANDERLEI MARTINS TRISTAO (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do Autor às fls. 94/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000759-0 - CICERO PEREIRA TAVARES (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 107/118 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000847-7 - HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 259/263 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000876-3 - JOSE PONCIANO DE FREITAS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 153/159 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.001172-5 - EDVALDO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 112/119 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002244-9 - JOSEFA MARIA CANTALICE BARRIONUEVO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 113/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002560-8 - JOSE JOAO FILHO (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 118/131 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.002974-2 - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA E ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.003035-5 - JOAO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.003604-7 - HERALDO TORRES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.003769-6 - MARIA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.003826-3 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.004521-8 - JOSE SIMAO FILHO (ADV. SP183529 ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Recebo a apelação do Réu às fls. 71/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.004536-0 - JOVELINO ORTENCIO VIEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.005039-1 - MARCOS DE PAULA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.005774-9 - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.005992-8 - MARIA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor às fls. 65/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.006091-8 - GERALDO LAGARES NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.006651-9 - ANTONIO TORRES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.006907-7 - MANUEL VIEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Réu às fls. 93/96 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.006938-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do Réu às fls. 85/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007413-9 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.007620-3 - CENIRA GALINA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.007625-2 - MARIO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.007693-8 - ALICE CASTELNAO (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Réu às fls. 91/98 no efeito meramente devolutivo,nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008005-0 - JURAILTON DATIVO DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.008707-9 - JOAO MENDES DE ABREU (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Réu às fls. 312/315 nos efeitos devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003314-2 - ELIENE DIAS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor às fls. 169/176 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004165-5 - ANDREA BRENDA LIA (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do Autor às fls. 138/191 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.006731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006588-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI)
Recebo a apelação do embargante às fls. 90/92 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.14.001015-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500809-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RUI BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)
Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Após, arquivem-se observando-se as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.14.005093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001472-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA HELENA LUCENTE CAMPOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5951

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.61.14.003100-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002846-9) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, converta-se em renda do INSS os valores depositados nos autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081324-6 - MOACIR RAMALHO ZANARDI (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP218840 ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

1999.61.00.026963-0 - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO E ADV. SP145778 PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, converta-se em renda os honorários e forneça o INCRA o código para conversão em renda das contribuições depositadas. P. R. I.

2000.61.14.006203-9 - PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, converta-se em renda os honorários e forneça o INCRA o código para conversão em renda das contribuições depositadas. P. R. I.

2000.61.14.008221-0 - NEOMATER S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, converta-se em renda do INSS os valores depositados nos autos. P. R. I.

2001.61.14.004706-7 - TECNART IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, converta-se em renda do INSS os valores depositados nos autos. P. R. I.

2006.61.14.004921-9 - ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.14.006706-4 - ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA (ADV. SP108495 CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP202506 SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.Declino a competência para a Justiça Estadual. (...)

2007.61.14.003878-0 - ALBINA SOARES LEANDRO E OUTRO (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor dos autores.P.R.I.

2007.61.14.003880-9 - PRISCILA SAYAGO DETLING (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 243,08, em 04/08.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria.P.R.I.

2007.61.14.003947-4 - ERIKA GERLACH DIETZ (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPP E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.004001-4 - JOAO BATISTA FERRARI (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.004134-1 - NATAL CAETANO ANGELI (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.004213-8 - NELSON MADUREIRA DA SILVA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 6.355,10, em 05/08.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria.P.R.I.

2007.61.14.004237-0 - ALONSO PARRA CONCEICAO (ADV. SP189687 SANDRO MAZARIN LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.14.004269-2 - FERNANDO BORDIGNON (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 3.222,22, em 06/08.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes,

conforme cálculos da contadoria.P.R.I

2007.61.14.004326-0 - EDNA GUERINO DUARTE (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.14.004589-9 - SOLANGE APARECIDA TORRES (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor dos autores.P.R.I.

2007.61.14.005760-9 - ROSA PARUSSOLO GOMES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2007.61.14.007335-4 - ANTONIO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 2.875,24, em 06/08.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria.P.R.I.

2008.61.14.000774-0 - MAMORU ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.001672-7 - ZILMA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos a conta poupança n. 013.00036739-0, agência 0346.Intime-se.

2008.61.14.002816-0 - CECILIA PINATTI (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.003105-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.003622-2 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI E OUTROS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.004264-7 - VITOR ROGERIO PAIXAO E OUTRO (ADV. SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

2008.61.14.004546-6 - AGNALDO JOSE ALVES (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.004696-3 - HELENA GROTTI DEVORA (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.004772-4 - PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.004937-0 - BRASILEU MARQUES DA SILVA (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.006005-4 - XAVIER BATISTA NETO (ADV. SP172563 ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006016-9 - TSUYAKO KANAYAMA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 Vistos.Apresente a Autora instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não se admite a cópia reprográfica. No mesmo prazo, apresente cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.009462-5 - CONDOMINIO CONJUNTO COEMIL VIII (ADV. SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora e da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.002732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005592-3) CEL LOGISTICA LTDA (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação juntada.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.006286-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS (ADV. SP194372 AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Executado (a) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.001073-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.003137-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MINORU TANAKA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.14.003221-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO DE ALEXANDRO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.14.002265-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS L (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios à Executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

Expediente Nº 5954

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.003204-6 - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
VISTA AO IMPETRANTE DA COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS Á FL.52/118. PRAZO: 5 DIAS.

2008.61.14.006250-6 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP253297 GISELE MILANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Regularize o Impetrante sua representação processual, bem como apresente mais uma contra-fé e duas cópias dos respectivos documentos para regular intimação do impetrado.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.14.006264-6 - SHERWIN WILLIANS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Apresente o Impetrante contra-fé para regular intimação do Impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.14.004339-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA E OUTRO (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA E OUTRO (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

(...) Julgo extinta a punibilidade de Baltazar José de Souza, Renato Fernandes Soares, Odete Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza e Mario Elisio Jacinto, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/03.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.007410-1 - ANTONIO CASTELLO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007416-2 - OSVALDO JERONIMO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007427-7 - CANDIDO RANSANI E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007463-0 - MARLENE BERNARDO GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007464-2 - JANETE DEARACELIA BENEDITO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007480-0 - ANGELO RONQUE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007499-0 - ADILSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007509-9 - MARGARIDA GUIMARAES MASSAMBANI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007519-1 - LEONILDO LINDINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007534-8 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007550-6 - ANTONIO REINALDO SHEREIBER E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007554-3 - FLAVIO ROGERIO SASSI ZANON E OUTROS (ADV. SP143600 JOSIAS PICOLO) X DIRCE RIBEIRO PINTO E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074207 MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007589-0 - EUCLYDES CONTRIJANE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

1999.61.15.007590-7 - JOSE BATISTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

Expediente N° 1587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.000766-7 - NAIR MAZETTO (ADV. SP107462 IVO HISSNAUER E ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA E ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre despacho de fls.128.2- No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.15.001142-0 - PEDRO VALCANTE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 190.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.15.001752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003166-0) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, diante da sentença proferida na execução fiscal em apenso (autos nº 2000.61.15.00316-6). Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.003166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003164-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL

2002.61.06.006218-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS POLIZAN E OUTRO (ADV. SP116360 MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E ADV. SP110537 ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

Intime-se a advogada da petição de fl. 356 a apresentar resposta, por escrito, à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.06.011205-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RUBIA FERNANDA PERAL E OUTRO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI E ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.06.004472-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO COSTA GONCALVES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Diante da não localização da testemunha de defesa (certidão de fl. 395), manifeste-se a defesa nos termos do art. 405 do CPP.

2003.61.06.009688-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO X ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ (PROCURAD JOSE PEREIRA GUEDES OABMG43401)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação aos réus GILMAR AGOSTINHO BRAZ, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES DA SILVA e VICENTE PAULO DO COUTO, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I.

2007.61.06.000757-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP190673 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Intime-se a defesa do acusado ANTONIO CARLOS DA SILVA a apresentar resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.006859-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON CAMBAUVA DA SILVA E OUTRO (ADV. GO009870 MANOEL RODRIGUES DA SILVA E ADV. GO021725 KARINE LAURENTINO OLIVEIRA E ADV. GO016039 ELIZIO ALVES BARBOSA)

Apresente as defesas suas alegações finais, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.001517-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006859-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JURANDIR SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. GO009870 MANOEL RODRIGUES DA SILVA E ADV. GO021725 KARINE LAURENTINO OLIVEIRA E ADV. GO016039 ELIZIO ALVES BARBOSA E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Jurandir Santiago dos Santos, brasileiro, amasiado, policial militar, filho de Sebastião Pedro dos Santos e de Ilda Santiago dos Santos, nascido aos 16/11/1971, natural de Uruana/GO, inscrito no CPF sob o nº 641.385.691-20, nas penas dos artigos 18 e 20 da Lei 10.826/2003. 3.1. Dosimetria das penas e disposições finais: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não registra antecedentes criminais, conforme se pode ver de folhas 13/15 e 26 do pedido de liberdade provisória em apenso (autos nº 2007.61.06.006919-0). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Os motivos para a prática do crime são desconhecidos, as circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. O crime não deixou conseqüências, ante a apreensão das munições. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Considerando que o réu é policial militar, faço incidir o artigo 20 da Lei 10.826/2003 e aumento a pena de metade e, não existindo qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser considerada, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena-base pecuniária em 10 dias-multa. Não se fazem presentes agravantes ou atenuantes. Aplico o artigo 20 da Lei 10.826/2003 e aumento a pena em metade, tornando a mesma definitiva, por ausência de outras circunstâncias a considerar, em 15 (quinze) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do mesmo artigo, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (art. 44, I, CP). Considerando que a pena aplicada ao réu é superior a quatro anos e que o seu modo de agir deixou a desejar, uma vez que ele, como policial militar, deveria atuar no sentido contrário ao verificado; considerando que sua conduta foi desleal para com a instituição a que pertence e constrangedora para os demais órgãos do aparato repressivo estatal e, considerando que ele, que deveria estar em Goiás, cumprindo com o seu dever de dar segurança à população, foi encontrado longe de seu local de trabalho praticando um crime considerado grave, hei por bem em aplicar-lhe a pena de perda do cargo público, conforme disposto no art. 92, I, b, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais. Tendo em conta o regime de cumprimento de pena aplicado e que não mais subsistem os motivos para a prisão preventiva, faculto ao réu apelar em liberdade. Declaro a perda das munições apreendidas em favor da União, devendo as mesmas serem encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25, caput, da Lei 10.826/2003. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI, à Justiça Eleitoral e ao Comando da Polícia Militar de Goiás. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P.R.I.

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 145.

2007.61.06.008241-7 - JOSE CARLOS EUGENIO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração e revogação da decisão pela qual foram antecipados os efeitos da tutela (segundo pedido - fl. 149), invocando as mesmas razões expostas na decisão de indeferimento anterior (fls. 76/8). E no tocante ao laudo pericial de fls. 133/7, em que pese a conclusão pela inexistência de incapacidade, verifico ter o perito se reportado à capacidade do autor como sendo normal para a idade cronológica, mas se esqueceu que ele exerce uma das atividades mais pesas, qual seja, de lavrador. Além do mais, anotou que ele está em tratamento com o Dr. Márcio, em Olímpia, fazendo uso de Ultracet, Biofenac, Beta trinta, Bextra injetável, Mimesulida e Ciclobenzaprina, o que me faz concluir que tal medicação não poderia estar sendo prescrita à-toa. Mais: as doenças que o acometem (não é só a artrose), sabidamente se caracterizam pela progressão ou agravamento. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Desentranhe-se o parecer da Assistente Técnica do INSS de fls. 92/6, para oportuna entrega ao seu procurador, eis que se referiu à perícia realizada pelo Dr. Marcos Augusto Guimarães, que foi substituído ante a demora na entrega do laudo (fl. 108). Após, registrem-se os autos para

prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.008276-4 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 174), invocando as mesmas razões expostas na decisão inicial (fls. 60/1). E no tocante ao laudo pericial de fls. 155/9, em que pese a conclusão pela inexistência de incapacidade, verifico ter o perito consignado ser a autora portadora de processo degenerativo no segmento cervical e lombar da coluna vertebral, nas articulações dos joelhos, tendinite no tendão do músculo supra espinhoso dos ombros, que podem produzir reflexos no sistema osteo articular. Com efeito, se esqueceu que ela exerce atividade de cabeleireira, cujo quadro a impede do exercício, haja vista que precisa estar todo o tempo em pé, e fazer muitos movimentos com dedos, mãos, braços, ombros e coluna lombar. Além do mais, anotou que ele está em tratamento com a Dra. Ana Raquel e o Dr. Pedro Vilela, fazendo musculação, alongamentos e exercícios físicos, e uso de Benerva, o que me faz concluir que tais procedimentos e medicação não poderiam estar sendo prescritos à-toa. Mais: as doenças que a acometem, sabidamente se caracterizam pela progressão ou agravamento. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009390-7 - ADAO CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 135), invocando as mesmas razões expostas na decisão inicial (fls. 35/6). E no tocante ao laudo pericial de fls. 115/8, em que pese a conclusão pela inexistência de incapacidade, verifico ter o perito se reportado à capacidade do autor como sendo normal, mas se esqueceu que ele exerce uma das atividades mais pesas, qual seja, de lavrador (cortador de cana). Além do mais, anotou que ele está em tratamento com o Dr. Carminati, fazendo uso de Tandrilax, com melhora apenas parcial das dores, o que me faz concluir que tal medicação não poderia estar sendo prescrita à-toa. Mais: a doença que o acomete, sabidamente se caracteriza pela progressão ou agravamento. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Desentranhe-se o parecer da Assistente Técnica do INSS de fls. 73/6, para oportuna entrega ao seu procurador, eis que se referiu à perícia realizada pelo Dr. Marcos Augusto Guimarães, que foi substituído ante a demora na entrega do laudo (fl. 86). Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009391-9 - SILVANIA APARECIDA BARROS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 209), invocando as mesmas razões expostas na decisão inicial (fls. 63/4), e acrescentando que o INSS trouxe aos autos com a contestação laudos periciais administrativos (fls. 77/87), sendo que dos 11 (onze) apresentados, em 10 (dez) deles há conclusão pela existência de incapacidade. Quanto ao laudo médico-pericial do psiquiatra de fls. 117/120, há conclusão de que ela se encontra incapacitada para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, em tratamento com o Dr. Paulo Ramiro Madeira, fazendo uso de Etodolaco, Imipramina e Clonazepam, com melhora, o que me faz concluir que tal medicação não poderia estar sendo prescrita à-toa. No tocante ao laudo pericial do ortopedista de fls. 193/5, em que pese a conclusão pela inexistência de incapacidade, verifico ter o perito se reportado à capacidade da autora como sendo normal, mas se esqueceu que ela exerce a atividade de costureira, que ocorrem em posições sabidamente desconfortáveis para a coluna. Além do mais, anotou que ele está em tratamento com o Dr. Dionei, fazendo uso de Meloxicam, nortriptilina, famotidina e paracetamol, e com o Dr. Márcio E. Iquegami, fazendo uso de Glucosamina e Cndroitina, o que me faz concluir que tais medicações só poderiam estar sendo prescritas em função de um quadro de saúde comprometido. Mais: as doenças que a acometem, sabidamente se caracterizam pela progressão ou agravamento. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos peritos [Dr. Vítor Giacomini Flosi (fl. 95) e Dr. Levínio Quintana Júnior (fl. 149)]. Expeça-se solicitação de pagamento. Quanto ao laudo médico-pericial elaborado pelo Dr. Marcos Augusto Guimarães (fls. 172/8), restou prejudicada a eficácia dele, em função de ocorrência de substituição do perito, ante a demora na entrega do mesmo (fl. 149). Por conseguinte, restou prejudicado também o pagamento de seus honorários. Desentranhe-se o laudo médico-pericial de fls. 172/8, para oportuna entrega ao Dr. Marcos Augusto Guimarães. Desentranhe-se também o parecer da Assistente Técnica do INSS de fls. 136/9, para oportuna entrega ao seu procurador, eis que se referiu ao citado laudo do Dr. Marcos Augusto Guimarães. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009614-3 - BENEDITA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o Senhor Perito Judicial - Dr. Gildásio C. Almeida Júnior -, no laudo de fls. 93/6, mais precisamente no item 4 (fl. 95), condiciona a melhora do quadro apresentado pela autora (catarata em olho direito) a

tratamento cirúrgico. Pois bem, a questão de submissão à cirurgia, está preservada como faculdade ao segurado, conforme estabelece o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Sendo assim, intime-se o Senhor Perito a, no prazo de 5 (cinco) dias, refazer o laudo pericial de fls. 93/6, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos e concluindo pela existência ou não de incapacidade, sob o aspecto da medicina, com total desconsideração quanto ao tratamento cirúrgico. A intimação deverá conter as descrições do artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Com a vinda do laudo refeito, abram-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se.

2007.61.06.010407-3 - JAMIRES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.010861-3 - DONOZOR ULIAN (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.010991-5 - LINDALVA DE OLIVEIRA TENGAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações finais. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Com a juntada das alegações finais, vista ao INSS e ao MPF. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.012106-0 - MARIA CECILIA DE MELO AMARAL (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.000901-9 - RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP214254 BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001294-8 - ANTONIA GONCALVES ZATI (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 44.

2008.61.06.001337-0 - ISAURA NOBUKO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001799-5 - ADRIANA ROSA PRACONI (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.002711-3 - SUELI DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia médica realizada, nos termos da determinação de fl. 48

2008.61.06.002986-9 - ELIVANIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, retornem conclusos.

2008.61.06.003222-4 - ROSENI MARI DE CAMARGO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP148789E ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de procuração de fls. 13. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/39 e versos e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.06.003742-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos laudos das perícias médicas realizadas, nos termos da determinação de fl. 73.

2008.61.06.003914-0 - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004287-4 - ROSEMARA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia médica realizada, nos termos da determinação de fl. 72.

2008.61.06.004496-2 - ROSAMARIA MARIA TALPO DE AMORIN (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004631-4 - WALTER PINHEIRO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que a decretação de sua Interdição pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Família e das Sucessões desta Comarca de São José do Rio Preto (Processo n.º 3201/2007), bem como o laudo pericial elaborado naqueles autos, por si só, não demonstra a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Com efeito, se de um lado está o autor a alegar que necessita de assistência permanente devido às suas sérias limitações de sobrevivência, de outro lado está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele não faz jus ao acréscimo pleiteado (vide fl. 47). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ROBERTO MARTINI, na área de neurologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora

manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.006367-1 - IRINEU SAO ROMAO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.007838-8 - OLIVIA FRANCO SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008135-1 - ROSANGELA GONCALVES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou (fl. 17). Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois os documentos juntados aos autos mostram-se muito frágeis a impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade total e definitiva. Mesmo porque, em data recente o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido de Auxílio-Doença (benefício temporário), devido a não constatação de incapacidade laborativa (v. fls. 160/161). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar definitivamente incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.008355-4 - VALDIR BATISTA BORTOLOSSI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.190.919-7, com vigência a partir de 1.10.2008, em favor do autor VALDIR BATISTA BORTOLOSSI, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar seu correto endereço, visto ter apontado na petição inicial a Rua Ângelo Pazianotto, n.º 110, fundos, Ipiranga/SP, CEP 15108-000, enquanto na última comunicação de decisão consta Rua Voluntários de São Paulo, n.º 3169, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-200. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem

mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.008433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009287-1) VALDECI DE PONTE (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008497-2 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008670-1 - GENI RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008711-0 - LUIZ DONIZETTE FACHINI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008960-0 - EDILSON ALVES DE MIRANDA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010002-3 - MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou (fl. 10). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto não ter carreado com a petição inicial atestado médico de estar no momento incapacitada de forma total e temporária. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, e a Dra. ELISETE FUNES, na área de reumatologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, cada um, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a

realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.010292-5 - JONAS SOUZA FERREIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (fl. 10). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.531.125-3 entre 22.5.2007 e 22.8.2007 (cuja continuidade do quadro se manteve durante o período de graça), a razoável prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas mentais e depressivos, conforme atestados médicos, receitas e documentos do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI de Catanduva/SP (fls. 24/33), não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluiu pela cessação do benefício por inexistência de incapacidade, notadamente por se encontrar interdito (fl. 39). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.531.125-3, com vigência a partir de 1.10.2008, em favor do autor JONAS SOUZA FERREIRA, representada pela curadora provisória ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.010329-2 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.010457-0 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Esclareça o autor o seu pedido de forma clara e precisa, especialmente quanto ao pedido de antecipação da tutela, posto que narra ter sido indeferida a prorrogação do auxílio-doença que vinha recebendo, mas na parte final da fl.08, pede a liminar no sentido de que a requerente continue a receber o auxílio doença até final decisão e a continuidade da renda mensal. Intime-se.

2008.61.06.010519-7 - MILTON DI BIASI (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILDO JOSE DA CRUZ E OUTROS

Vistos, Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, constatei não estar encerrada a execução (Autos n.º 96.0708580-9) em que houve a arrematação combatida pela parte interessa por meio desta via ordinária eleita, ou seja, ele não está findo. Guarda, portanto, vínculo esta ação anulatória da arrematação com o juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual ela se realizou, ou, em outras palavras, há conexão entre elas. De forma que, para evitar a burla do princípio do juiz natural, remetam-se estes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Providencie o SEDI a redistribuição do feito por dependência aos Autos n.º 96.0708580-9. Intimem-se.

2008.61.06.010613-0 - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 31/08/2005 (fl.14).Tendo em vista o transcurso de mais que 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2008.61.06.010614-1 - AURO TAROCO (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

2008.61.06.010628-1 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BRBOSA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da anotação de registro em CTPS desde 1.6.92 e vigência de benefícios de Auxílio-Doença (fls. 58/63), a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas mentais, depressivos e ortopédicos (fls. 27/53), além de encontrar-se internada em entidade filantrópica de tratamento e amparo a portadores de distúrbios mentais - Hospital Dr. Bezerra de Menezes -, desde o dia 26/08/2008, e com prazo indeterminado (fls. 23/4), não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e de posterior indeferimento de novo pedido por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 530.550.074-1, com vigência a partir de 1º/10/2008, em favor da autora RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES BARBOSA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, informar ao INSS o correto endereço, visto tê-lo apontado na petição inicial como sendo na Avenida Alberto Andaló, n.º 3282, apartamento 26, 2º andar, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-000, enquanto na comunicação de decisão de fl. 26 consta Rua Feres Sahadi, n.º 366, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SP, CEP 15061-590. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, e o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das

perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Retifique o SEDI o nome da autora para RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES BARBOSA Cite-se o INSS. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1069

MONITORIA

2007.61.06.004825-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA KARINE SANTOS DE MELO E OUTROS (ADV. SP208164 SELMA WODEWOTZKY)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 115/118 e 122/126, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes, através do Diário Eletrônico, para que fiquem cientes de que a audiência designada para o dia 23/10/2008, às 15:50 horas (fls. 110) foi cancelada em virtude do acordo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001053-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo pericial (fls. 158/162 - 02/07/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data último laudo pericial (fls. 158/162 - 02/07/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no tocante à grafia do nome, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA DE LOURDES BATISTA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02.07.2008 CPF: 030.053.948-75 P.R.I.C.

2006.61.06.001232-0 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, retroativo à data em que o autor completou a idade mínima exigida, 60 anos (fl. 20 - 15/09/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data em que o autor completou a idade mínima exigida, 60 anos (fl. 20 - 15/09/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da tutela ora concedida. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 15.09.2008 CPF: 033.187.088-60 P.R.I.C.

2007.61.06.000915-5 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.001720-6 - FRANCISCO TEODORO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela deferida, na forma da fundamentação acima. Não há atrasados, conforme fundamentação exposta na presente sentença. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.002279-2 - JORDILINA ANTONIA CALIXTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da citação (07.08.2007 - fl. 46), nos termos da fundamentação acima, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas

processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: JORDILINA ANTONIA CALIXTO Benefício: APOSENTADORIA POR IDADERMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 07.08.2007 CPF: 157.862.218-22 P.R.I.C.

2007.61.06.003090-9 - SEBASTIAO CARLOS SARAIVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.003311-0 - CREUZA MARIA MUNIZ (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.003652-3 - ANTONIA ALVES CAMPOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 84/88 - 04/07/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 84/88 - 04/07/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ANTONIA ALVES CAMPOS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 04.07.2008 CPF: 141.915.388-96 P.R.I.C.

2007.61.06.003653-5 - CARLOS TEIXEIRA GUASQUE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências

cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.006441-5 - JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 96/100 - 05/10/2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 96/100 - 05/10/2007), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: JOVELINA DA SILVA MESQUITAREpresentante: Conceição Aparecida Mesquita da Silva LimaBenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 05.10.2007CPF: 184.560.508-06P.R.I.C.

2007.61.06.007466-4 - LUCIMARA DE FATIMA MORTAGUA MAXIMO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.007632-6 - JAYME POLI (ADV. SP223224 VALDECIR TAVARES E ADV. SP247219 LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, em relação aos meses de junho/87 - 26,06%, fevereiro/89 - 10,14% e março/90 - 84,32%, pelas razões acima expostas. b) extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação à diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%), nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Vista ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.007910-8 - ANTONIO PINTO FILHO (ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E ADV. SP243850 BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00074120-5), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art.

475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.008784-1 - ANTONIO PEREIRA FIEL (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores ANTONIO PEREIRA FIEL, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008955-2 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 0,9% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50. Ciência ao MPF. P.R.I.C

2007.61.06.008961-8 - JOSE CUSTODIO BRAGA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores JOSÉ CUSTODIO BRAGA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009938-7 - GENOLINO DE SOUZA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo com resolução de mérito, em relação ao autor GENOLINO DE SOUZA, quanto às diferenças de correção monetária, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010200-3 - ANGELA MARIA ALONSO BERNAL (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 63/66 - 10/06/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 63/66 - 10/06/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se,

no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: ANGELA MARIA ALONSO BERNALBenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 10.06.2008CPF: 018.703.188-62P.R.I.C.

2007.61.06.010342-1 - MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação à autora MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010459-0 - GARDNER LUIZ LEME (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 25.11.1969 a 24.05.1985, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incidindo os seguintes expurgos, reconhecidos pelo referido Provimento: 42,72% (janeiro/1989) e 84,32% (março/1990).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.010722-0 - DIRCE BENOSSI DIB (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00000701-5), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, conforme decisão de Fl. 54.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.010821-2 - MILENA VERA DIAZ (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO E ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.011495-9 - ZELIA TEREZINHA FOGANHOLE DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar às autoras a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (contas 2.781-6, 20.990-6 e 9.402-5),

considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior às autoras, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.011835-7 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 68/72 - 16/04/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 68/72 - 16/04/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: IZABEL CRISTINA DOS SANTOSBenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 16.04.2008CPF: 018.672.718-69P.R.I.C.

2007.61.06.012102-2 - IVAN ORLANDO ALBENCIO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 55/58 - 10/04/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 55/58 - 10/04/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, descontando-se os valores pagos administrativamente, posteriores à data do laudo pericial, e/ou por força da tutela antecipada ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: IVAN ORLANDO ALBENCIOBenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 10.04.2008CPF: 032.719.158-90P.R.I.C.

2008.61.06.000196-3 - MARIA JOSE SANTOS NUNES (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010342-1) JOSE FERNANDES COIRIN (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores JOSÉ FERNANDES COIRIN, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000220-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010342-1) WALDIVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores WALDIVINO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010342-1) EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores EUNICE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010342-1) ALICE AUGUSTO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores ALICE AUGUSTO DO NASCIMENTO SILVA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000223-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009938-7) ARNALDO VERISSIMO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores ARNALDO VERISSIMO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000224-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009938-7) GENARO DE SOUZA BRANDAO JUNIOR (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo com resolução de mérito, em relação ao autor GENARO DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR, quanto às diferenças de correção monetária, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009938-7) LUIZ ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores LUIZ ROBERTO

NOGUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009938-7) BENOVAU NERES DOS SANTOS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor BENOVAU NERES DOS SANTOS com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008961-8) ANTONIO BERTOLINO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores ANTONIO BERTOLINO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008961-8) MARINO ROCHA PUENTE (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores MARINO ROCHA PUENTE, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008961-8) SUELI BOSQUETI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores SUELI BOSQUETI, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000235-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008784-1) JUAREZ ANDRIGO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores JUAREZ ANDRIGO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008784-1) ROBERTO ANTONIO DOS REIS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores ROBERTO ANTONIO DOS REIS, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008784-1) VALDA MARIA OLIVEIRA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores VALDA MARIA OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008784-1) NELSON VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao autor NELSON VIANA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008609-5) JOSE DE PAULA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores JOSÉ DE PAULA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000241-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008609-5) MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores MARIA APARECIDA MARTINS, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000242-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008609-5) JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores JOSÉ CARLOS MARTINS, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000243-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008609-5) DIORACI PEREIRA GOULART (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores DIORACI PEREIRA GOULART, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000954-8 - MARIA JOSE POLYCARPO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003104-9 - DORIVAL BACCI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 18.06.1970 a 14.01.1980, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF

da 3ª Região, incidindo os seguintes expurgos, reconhecidos pelo referido Provimento: 42,72% (janeiro/1989) e 84,32% (março/1990).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.003700-3 - APPARECIDA PONDIAN (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 013.00003385-0, 01300009605-4 e 013.00007030-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Vista ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.003701-5 - ADILSON EDSON BERGAMO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00006838-7), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.004094-4 - LYDIA MARTON VERTUCCI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 013.00003473-3 e 013.00001406-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.006255-0 - MARIA MOFARDINI MOREIRA (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.,Decorrido in

albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.008656-3 - ADRIANO ALVES BATISTA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial que atestou sua incapacidade definitiva e total (fls. 69/71 - 28/04/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data laudo pericial que atestou sua incapacidade definitiva e total (fls. 69/71 - 28/04/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: LIMINARPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: ADRIANO ALVES BATISTABenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 28.04.2008CPF: 202.715.888-02P.R.I.C.

2007.61.06.012197-6 - DIRCE BENOSSI DIB (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Vista ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.001734-0 - DEONILDE LEANE GALLINA E OUTRO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Vista ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.005570-4 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.005665-5 - ADEMIR LEME E OUTROS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.004741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO FELIPE DA SILVA

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4002

INQUERITO POLICIAL

2002.61.06.005151-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APURAR RESPONSABILIDADE (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fl. 498: Abra-se vista às partes para que se manifestem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.011418-2 - ZILDA BATISTA FERREIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 107: Defiro o quesito suplementar apresentado pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, observando a data agendada para a perícia. Intimem-se.

2008.61.06.004885-2 - TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65 e 67/68: Diante das informações prestadas, torno sem efeito a nomeação do Dr. Antonio Yacubian Filho como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme já decidido à fl. 41, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado, foi agendado o dia 12 de Dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 41. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008900-3 - MARLENE GONCALVES-INCAPAZ (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de Dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009313-4 - JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 25 de novembro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008417-0 - DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente

feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de Dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008692-0 - DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos, estando disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Schubert Araújo Silva, médicos peritos nas áreas de ortopedia e oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 06 de novembro de 2008, às 14:00 horas (ortopedia) e 20 de novembro de 2008, às 16:30 horas (oncologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel e Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta.. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008831-0 - ANTONIO DE PADUA FELIX (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista

a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 13:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008954-4 - ELIZIA PIMENTEL MIRANDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 13:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009018-2 - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilma Roberta Ardito, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de novembro de 2008, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4004

MONITORIA

2008.61.06.000125-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X ADEGAIR MALDONADO

Fls. 85/89: Abra-se vista à CEF, aguardando-se, na seqüência, a audiência designada. Expeça-se carta, com aviso de recebimento-MP, para o endereço informado à fl. 86, visando à intimação da requerida Elizabeth para comparecimento na audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.010724-9 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2008.61.06.007831-5 - JOSE REI DA SILVA (ADV. SP109262 ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X PREFEITO MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Fl. 356: Intime-se o impetrante, com urgência, para que providencie o recolhimento, junto ao Juízo Deprecado, das diligências do Oficial de Justiça e da taxa judiciária visando ao cumprimento da carta precatória expedida com a finalidade de notificar a autoridade impetrada, que foi distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio e autuada sob nº 306.01.2008.006423-7, ordem nº 1037/08.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.000838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001292-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da Embargada, requerido pelo Embargante... Quanto à prova pericial, a mesma é igualmente desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Embargante, designando audiência para o dia para o dia 04 de novembro de 2008, às 14:00h, intimando-se as testemunhas pessoalmente (fl. 07).

2007.61.06.007433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000445-1) ARNALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vislumbro relevância na argumentação expandida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família. Por tal

motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência de fl.08. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal apenso. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.007218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014170-0) ELOISA HELENA TEIXEIRA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Acolho como emenda a petição de fl.72/73. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Após a juntada do original da declaração de hipossuficiência de fl.73, apreciarei o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Em seguida, promova-se o desapensamento dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.009986-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711025-2) DANILO RODRIGUES TORRES (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E ADV. SP182237 ANA PAULA DE CARLOS VALLE E ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se baixado em Secretaria, sem decisão, conforme Portaria nº 11/2008 para republicação do despacho de fl.126, ao patrono do arrematante, uma vez que, por equívoco, não constou seu nome no SIAPRO quando da primeira publicação. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 21/07/2008 às fls.126:.... Após, vistas aos Embargados para especificarem provas, no prazo de dez dias, sucessivamente. Intimem-se.

2007.61.06.010537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711025-2) SONIA MARIA RODRIGUES TORRES (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MURILO SOTTO MAYOR (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Intime-se o embargado arrematante para manifestar-se acerca da peça de fls. 82/90 e dos documentos que a acompanham (fls. 91/96), especificando as provas que pretende produzir, tudo no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.002515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704365-5) DINORA SILVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social, em vez da Fazenda Nacional. Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de dez dias, especificando desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao Embargado, com vistas a que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que pretende produzir, também de forma justificada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.005299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703527-5) CONCRERIO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

...Ex positis, declaro a Embargante carecedora da ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por perda superveniente do interesse processual, na parte do pedido vestibular pertinente à argüição de excesso de penhora de bens imóveis. No que remanesce do petitório inicial, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo apenso (EF nº 96.0703527-5) e, em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição....

2005.61.06.000422-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004417-8) FUNES DORIA CIA LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. .

2007.61.06.000792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705912-5) SEBASTIAO BATISTA CUNHA - ESPOLIO (ADV. SP054328 NILOR VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP254311 JETER FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, no que pertine ao pedido de insubsistência da penhora, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 130 dos autos da Execução Fiscal nº 97.0705912-5. No que remanesce do pedido inicial, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas pelo Embargante....

2007.61.06.006522-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003064-8) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para extinguir a EF apensa nº 2007.61.06.003064-8, seja ante a decadência das contribuições de competência 01/1998 a 11/1999, seja ante a ausência de natureza salarial ou remuneratória das bolsas de estudo concedidas aos funcionários da Embargante e seus respectivos dependentes. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 15/06/2007 (data do protocolo da exordial). Deixo de condenar o Embargado a pagar as custas processuais, ante a isenção de que o mesmo goza como ente autárquico. ...

2008.61.06.005011-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007577-2) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas pela Embargante. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição....

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.012200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000102-2) LUIZ CARLOS ZEQUINI E OUTRO (ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar insubsistente a penhora de fl. 146 da EF nº 2000.61.06.000102-2 sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis local sob o nº 48.607. No mais, declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Junte-se cópia desta sentença aos autos da EF apensa e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento do registro da penhora ora tornada insubsistente. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência em face da inércia dos Embargantes em efetuar a averbação na matrícula do imóvel. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. ...

2008.61.06.006824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.008190-3) ALINE RODRIGUES PIEDADE E OUTRO (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SOHMIDT)

...Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso II, do CPC, por ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte passiva ilegítima. Honorários advocatícios indevidos, eis que sequer recebidos os presentes Embargos. Custas processuais na forma da Lei...

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0711854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704802-0) IRMAOS FOLCHINI LTDA (ADV. SP147438 RAUL MARCELO TAUYR E ADV. SP150127 ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido do exequente de fls. 153/156 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EXECUTADA. Dessa forma, adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Frustrada a diligência, cumpra-se o quanto determinado às fls. 149, expedindo o competente Mandado de Penhora e Avaliação, naqueles termos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Intime-se.

98.0712579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703174-5) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP075640 ANA LUCIA LIMA FERREIRA E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. No mais, considerando a ausência de determinação para intimação da executada nos termos do art. 475-J, do CPC, quando da realização da penhora, como se observa do teor da certidão de fls. 291, intime-a novamente, na pessoa de seus procuradores (fls. 102) para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, e considerando o teor da petição da exequente às fls. 295, acolho a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC, determinando à Secretaria que providencie as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 292, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação dos bens penhorados e, em seguida, edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

1999.61.06.010116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703183-4) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP075640 ANA LUCIA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Diante do bloqueio realizado em conta da executada, como se verifica às fls. 204/205, bem como da penhora de fls. 214, intime-se a executada, na pessoa de seus procuradores (fls. 29) para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 218. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Intime-se.

2002.61.06.009925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002348-8) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 47/51, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 54 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.002348-8). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0702603-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Em face da manifestação da exequente sobre a regularidade com que a executada vem cumprindo as obrigações impostas pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o curso da execução deve permanecer suspenso. No entanto, ao contrário do requerido às fls. 122, determino a suspensão até posterior manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 3.431/2000, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. Intime-se.

94.0702877-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA E OUTROS (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte do imóvel penhorado às 234, objeto da matrícula nº 27.813, do 1º CRI local,

pertencente ao co-executado ANTÔNIO APARECIDO BRASSOLATTI, foi arrematada na Execução Fiscal nº 96.0709720-3, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Secretaria, como lá constatado. Dessa forma, considerando também o desinteresse do credor nas diligências para efetuar o registro da penhora que recaiu sobre a parte do co-executado ROQUE ANTÔNIO BRASSOLATTI, como manifestado às fls. 317 verso, defiro o quanto requerido às fls. 321. Suspendo, pois, o curso do presente processo até NOVEMBRO DE 2008, para as providências necessárias. Vale ressaltar, por fim, que vários imóveis mencionados na cópia do ofício de fls. 323 já foram arrematados em outros feitos entre as mesmas partes e, inclusive, adjudicados pela autora, como é de conhecimento do juízo. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente requerendo o de direito quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do co-executado ANTÔNIO FERREIRA BRASSOLATTI fazendo constar ANTÔNIO APARECIDO BRASSOLATTI. Intime-se.

94.0704712-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 199. Providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 196, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

96.0708978-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP119211 JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO)

Tendo em vista a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal interpostos sob nº 2000.61.06.006258-8, conforme cópia da decisão da apelação acostada às fls. 79/84 que reformou a sentença lá proferida para manter válida a penhora de fls. 47 incidente sobre 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 966, do 1º CRI local, pertencente aos co-executados, devidamente registrada às fls. 37/39, dê-se ciência ao exequente da referida constrição, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

98.0703214-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Em face da manifestação das partes sobre a reinclusão da executada no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 226/227 e fls. 238/239), determino a suspensão do curso da execução até posterior manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 3.431/2000, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. Intime-se.

1999.61.06.000335-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA (ADV. SP082860 JOSE SERVO)

Diante das informações trazidas pelo exequente às fls. 91/94 e fls. 90/93 da EF nº 1999.61.06.00339-7, em apenso, no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado (PAES), os autos devem prosseguir. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido nos endereços de fls. 44/45. Frustrada a diligência, dê-se vista ao credor para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

1999.61.06.002459-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FOSS & TORRANO LTDA E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)

Defiro o quanto requerido pelo credor às fls. 257/259, reiterando o pedido de fls. 225/226 e determino o prosseguimento do feito contra os sucessores do co-executado CARLOS HENRIQUE FOSS, em razão do encerramento de seu inventário, como demonstrado às fls. 228/255, nos termos do art. 131, II, do CTN. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a viúva meeira, Sra. MARIA APARECIDA LARA FOSS e seus filhos, CARLOS HENRIQUE FOSS JÚNIOR, BEATRIZ LARA FOSS, RICARDO LUIS FOSS e CLÁUDIA LARA FOSS, qualificados às fls. 225/226, em substituição do co-executado acima indicado. Expeça-se, na seqüência, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em nome dos herdeiros, a ser cumprido no endereço também lá fornecido, devendo observar o Sr. Oficial de Justiça a proposta de partilha constante do documento de fls. 241/255. Frustrada a diligência, dê-se vista ao credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

1999.61.06.003764-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RPT VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 310/311 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do exequente do valor depositado às fls. 215/216, nos termos em que requerido. Em seguida, expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 166, a ser cumprido nos endereços de fls. 197. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT no lugar do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER, nos termos da Lei nº 10.233/2001. Oportunamente, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

1999.61.06.003774-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em face da manifestação do exequente às fls. 221/223, dando conta da regularidade da executada junto ao REFIS, determino o sobrestamento do curso da execução até AGOSTO DE 2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se a executada vem cumprindo as obrigações impostas quando da opção, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 3.342/2000. Sem prejuízo, certifique a Secretaria, oportunamente, a situação do Agravo de Instrumento interposto pela executada (fls. 195/202). Intime-se.

1999.61.06.004761-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCAO SC LTDA (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional sobre a manutenção do executado no programa de Parcelamento Especial - PAES, determino a suspensão do curso da execução até posterior manifestação da exequente quanto o cumprimento ou não pelo executado das obrigações impostas quando da referida adesão, nos termos da Lei nº 10.684/2003, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. Dê-se ciência à exequente. Intime-se.

2003.61.06.002401-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOTEL CHAO DE ESTRELAS LTDA (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional sobre a manutenção do executado no programa de Parcelamento Especial - PAES, determino a suspensão do curso da execução até posterior manifestação da exequente quanto o cumprimento ou não pelo executado das obrigações impostas quando da referida adesão, nos termos da Lei nº 10.684/2003, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. Dê-se ciência à exequente. Intime-se.

2004.61.06.007847-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP172966 RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

Tendo em vista a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal interpostos sob nº 2005.61.06.001904-8 (fls. 41/49), e o recebimento da apelação lá interposta apenas no efeito devolutivo (fls. 50), intime-se o exequente para que se manifeste sobre a penhora que recaiu sobre a máquina melhor descrita no Auto de fls. 25, bem como indique leiloeiro, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, ficando nomeado desde já o Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP 407, para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.06.000358-1 - SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA (ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 68, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 24/27, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1126

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.03.008785-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL F) X MONACO SIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP155228 MARCIO SILVA PEREIRA E ADV. SP129895 EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI E ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Primeiramente, providencie o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a assinatura de sua apelação de fl.879. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.883.

2006.61.03.006530-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA E ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES)

Pretende o SINDSAÚDE - Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado de São Paulo ingressar na presente lide como ASSISTENTE do Ministério Público, nos termos do artigo 47, do CPC.Dada vista às partes, a SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina impugnou o pedido pleiteando o seu indeferimento por falta de interesse jurídico; a UNIFESP também não concordou, alegando falta de interesse jurídico; o Município de São José dos Campos disse que nada tem a opor, porém, não vislumbra possibilidade de interferência no patrimônio jurídico da associação que justifique sua inclusão; o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido por falta de legitimidade.A presente Ação Civil Pública tem como objeto o controle de legalidade de um específico Decreto Municipal, que possibilitou contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, sendo interveniente a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, visando sua anulação.Dentre as finalidades institucionais do sindicato requerente, elencadas em seu estatuto (fls.1626/1638) não se observa correspondência com o objeto desta ação, carecendo-lhe, portanto legitimidade.Assim, indefiro o pedido de inclusão do SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como assistente do Ministério Público Federal.Intime-se. Após, voltem-me conclusos para os termos da decisão de fl. 992.

2007.61.03.005838-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP157831B MARCELO MENEZES E ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO) X ADMAP - ASSOCIACAO DEMOCRATICA DOS METALURGICOS APOSENTADOS E PENS SJCAMPOS JACAREI STA BRANCA CACAPAVA IGARAT E OUTROS

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, bem como o cotejo do objeto social da Associação Democrática dos Metalúrgicos Aposentados e Pensionistas de São José dos Campos, Jacareí, Santa Branca, Caçapava e Igaratá, excludo-a do polo ativo do feito porquanto não consta do artigo 2º a defesa dos direitos do consumidor referentes a seus associados.À SUDIS para as devidas anotações.Recebo a petição de fls. 65/97 como aditamento à inicial. Providencie a autora cópias suficientes de sua petição de aditamento para citação das rés. Após providenciado, citem-se.

DESAPROPRIACAO

90.0401128-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CANDELARIA (ADV. SP015117 HAMILTON GASTALDI RAMOS E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP096524 DACIO GIRALDI) X CARLOS DE ASSIS PAIVA (ADV. SP015117 HAMILTON GASTALDI RAMOS)

Colho dos autos que em 18/03/91 foi expedido o mandado de registro da servidão reconhecida em sentença, com sua retirada pelo expropriante em 21/03/91, para cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local do bem imóvel. Por inércia dos expropriados os autos foram remetidos ao arquivo, em 01/04/91, sem o devido levantamento do valor.Após desarquivamento dos presentes autos, a pedido da expropriante que noticiou sua cisão parcial, havendo sucessão societária com a Bandeirante Energia S/A assumindo o polo ativo da ação, por este juízo foi determinado, em 14/06/2005, que a expropriante providenciasse a publicação do edital, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41.Às fls.263/268 foram juntadas aos autos as cópias dos exemplares de jornais nos quais haviam sido feitas as publicações dos editais e, posteriormente, houve o levantamento do valor por parte de um expropriado.Assim, não cabe mais falar em expedição do edital para conhecimento de terceiros ou expedição de carta de adjudicação, uma vez que tais providências já foram levadas a efeito nestes autos. INDEFIRO pois o pedido de fl.360 da expropriante. Retornem os autos ao arquivo.

90.0401403-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSMAR RUSSO CERBINO (ADV. SP030049 ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E ADV. SP081833 CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Às fls.712/714 o credor apresentou petição de execução, juntando a conta de liquidação atualizada (arts. 475-B e 475-J), baseada na decisão de fl.706 que, utilizando-se do cálculo do Contador Judicial, declarou crédito a favor do expropriante, bem como requereu o cumprimento do julgado. Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J). Consigno que o prazo para pagamento começará a correr da publicação deste despacho. 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte).

94.0403608-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI E OUTRO (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP150135 FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E ADV. SP136851E LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E ADV. SP244862 GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF)

I) Para o levantamento do preço os expropriados devem cumprir o art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941. Assim, providenciem os expropriados CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI e LISETE DE SOUZA VISOTTO CARICATTI, a juntada de cópia da matrícula nº 3747, devidamente autenticada, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais do bem expropriado, no prazo de 20 dias. II) Fl. 354 Defiro. Expeça a Secretaria o edital para conhecimento de terceiros, bem como providencie a expropriante as peças necessárias para a formação da carta de adjudicação.

IMISSAO NA POSSE

2003.61.03.004470-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NORIVAL DOS SANTOS E OUTRO

Fl.119 Defiro. Em face do desinteresse da autora na execução da sentença, recolha-se o mandado expedido, independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

90.0401620-1 - PAULO SALIM AWABDI (ADV. SP060992 SILAS DAVILA SILVA) X PERI INDIO GUIMARAES (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl.330, no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0401948-3 - OSVALDO APARECIDO INOCIMA E OUTRO (ADV. SP079299 JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)

Em face da certidão de fl.217, providencie a parte autora uma cópia da planta de fl.9 para compor a contrafé. Providenciado, cite-se o confrontante faltante. Com as respostas das citações, dê-se vista ao r. do MPF.

2003.61.03.004941-8 - JOSE ALVES FEITOZA (ADV. SP186979 LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E ADV. SP194215 JULIANE REGINA FROELICH E ADV. SP214330 HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SIGNORINI

Fls.117/119 Defiro. Citem-se conforme requerido, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na ação, as Fazendas Públicas. Expeça-se edital, com prazo de 30(trinta) dias, para citação de terceiros incertos e desconhecidos, nos termos do artigo 942, do Código de Processo Civil.

2003.61.03.007802-9 - CORINA DE MAGALHAES ERISMANN (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP146721 GABRIELLA FREGNI E ADV. SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

Providencie a autora o quanto requerido pelo r. do MPF às fls.324/325, bem como retire os autos para que o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião manifeste-se nos termos da cota supramencionada, no prazo de 30 dias.

2003.61.03.007921-6 - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA E OUTRO (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN E OUTROS

I) Aprovo os quesitos apresentados pelos autores, pela União e pelo Ministério Público Federal, bem como os assistentes-técnicos indicados pelos autores e pela União Federal. II) Primeiramente, providenciem os autores a citação da pessoa em cujo nome está registrado o bem, nos termos da manifestação do r. do MPF de fls.172/174, fornecendo uma cópia da inicial, planta e memorial, bem como indicando seu endereço correto, no prazo de 10 dias. III) Arbitro os honorários do

Sr. Perito Judicial em R\$ 9640,00 (nove mil, seiscentos e quarenta reais) que deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 20 dias.IV)Já é de conhecimento deste Juízo que o perito nomeado abriu uma empresa cujo responsável técnico é o próprio perito, tendo em vista que ele pessoalmente realiza as perícias. Assim, não há necessidade de manifestação do sr. perito quanto a cota do r. do MPF.V) Providenciado o item II, cite-se. Após, providenciado o item III, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito e proceda-se a perícia.

2003.61.03.009497-7 - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN E OUTRO (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO E OUTROS (ADV. SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER E OUTRO (ADV. SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

Fls.247 e 250 Providenciem os autores, no prazo de 20 dias.Após, Vista ao r. do MPF.

2005.61.03.006654-1 - ALZIRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP025272 AMILTON MACIEL MONTEIRO E ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO E ADV. SP167362 JEAN ALVES) X ELISIARIO AUGUSTO JUNQUEIRA PENTEADO - ESPOLIO (ADV. SP097975 MARCELO AUGUSTO DE MOURA E ADV. SP015525 SALIM SAAB) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP119250 ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES)

Manifeste-se a União Federal nos termos do despacho de fl.344, bem como sobre a cota do r. do MPF de fls.347/348.Providenciem os autores o quanto requerido pelo MPF à fl.348, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.03.007419-8 - IRAMI DA SILVA DAMAZIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de ação de usucapião com pedido de liminar de manutenção de posse contra a CEF e KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, visando lhe seja reconhecido o domínio, por meio de reconhecimento de prescrição aquisitiva, sobre imóvel e respectivo terreno descrito na inicial (Rua Maria Ozório Nogueira, nº 36, Jacareí).Alega a autora que é legítima proprietária do imóvel sob litúgio, porquanto teria celebrado compromisso verbal de compra e venda com o Sr. Carlos Alberto Damazio e Celma de Souza Campos Damazio em meados do ano de 2002, ocasião em que foi transferida a posse do imóvel.Todavia, a CEF arrematou o imóvel em 03/03/2003, de tal sorte que mesmo que se considere esta data, a autora permaneceu no imóvel em período superior a 5 anos, fazendo jus, nesta ótica, ao reconhecimento do usucapião.Esse é o sucinto relatório.Fundamento e decido.A tutela é manifestação do Poder Judiciário que na sua função precípua deve compatibilizar e equilibrar três princípios, quais sejam: o do livre acesso ao Judiciário, a segurança jurídica e o devido processo legal. Em síntese, o efetivo acesso ao Poder Judiciário tem como desdobramento a presteza e celeridade na entrega da prestação jurisdicional, porém balizados pela busca perene da segurança jurídica. Neste contexto, tanto a tutela de urgência, quanto a tutela final advinda da sentença devem se ater ao cânone da segurança. Não por outra razão, o artigo 273 do C.P.C condicionou a antecipação da tutela à apresentação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na matrícula do imóvel, consta averbada hipoteca em favor da Caixa. A hipoteca é direito real de garantia que vincula o bem imóvel gravado, outorgando ao credor hipotecário o direito de seqüela, podendo reivindicar o bem de quem quer que o possua. Essa situação não se altera após a adjudicação ou arrematação do imóvel levada a efeito em execução extrajudicial.Todavia, o instituto da prescrição tem por finalidade não deixar em perpétua incerteza a vida social. É uma das tantas circunstâncias temporais que o ordenamento dá atenção, dada sua função de relevo nas relações jurídicas. Assim, somente a partir da arrematação do imóvel pela CEF - acarretando a extinção da hipoteca - é que se poderia cogitar a possibilidade de início do prazo de prescrição aquisitiva em favor da parte autora, na condição de ocupante do imóvel, podendo se valer da modalidade de usucapião, o especial, que passa pela comprovação do requisito do art. 183 da Constituição, o exercício da posse no período de cinco anos adequado às seguintes condicionantes: ininterrupta e sem oposição. Em relação às condicionantes, não há prova suficiente para afirmarmos a verossimilhança das alegações.Além da notícia de que houve um compromisso verbal entre a parte autora e Carlos Alberto Damazio e sua esposa no ano de 2002, não há outros elementos que comprovem que a posse é ininterrupta por período superior a cinco anos contados da extinção da hipoteca (03/02/2003 -fl. 17). Compulsando os autos, sobretudo às fls. 18 e 19, causam estranheza as rasuras nos recibos da empresa Telefônica, que dão conta do serviço prestado no ano de 2003, no mesmo passo que ambos apresentam rastros de traços referentes ao ano de 2005.Portanto, denego a liminar requerida. Citem-se. Intimem-se.Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.

MONITORIA

2002.61.03.003282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X MARCIO VERECKI

Colho dos autos que o endereço utilizado para citação de fls.62, que restou negativa, conforme certidão de fl. 66vº, é divergente do endereço certificado à fl.33vº que encontrou o réu.Assim, cumpra-se o despacho de fl.39, por mandado, no endereço constante à fl.33vº.

2004.61.03.006689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE E OUTRO (ADV. SP132669 ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)
Fls.71/76 Defiro. Cite-se o réu Auto Posto Portal do Vale na pessoa de seus atuais proprietários, indicados à fl.71, nos termos do despacho de fl.21.

2006.61.03.008122-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP181431 LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.005934-0 - ROSALINA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP255109 DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls.44/45 A Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Direta que não detém personalidade jurídica. Assim, determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, com a remessa dos autos à SUDI para as devidas anotações. Providencie a requerente cópia da inicial para compor a contrafé. Após, cite-se a União Federal e cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl.28.

INTERDITO PROIBITÓRIO

2007.61.03.007652-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTECT VP-SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO (ADV. SP122394 NICIA BOSCO)
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

2007.61.03.004991-6 - ELIAS CLARETE AMERICO E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

2003.61.03.006153-4 - IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA E OUTROS (ADV. SP173947 EUNICE MELHADO DE LIMA E ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN E ADV. SP082873 SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190897 CRISTIANA MARIA MELHADO ARAUJO LIMA) X SMIL MIHELI ARENZON-ESPOLIO(BETINA ULIANO ARENZON) E OUTROS

I) Em sua petição de fls. 110/111 os autores informam sobre a juntada de procurações com firmas reconhecidas, todavia, a procuração de fl.112 não está com a firma reconhecida. Assim, providenciem os autores o reconhecimento da firma da procuração de fl.112, bem como defiro o prazo de 30 dias para juntada da procuração da Sra. Lígia Maria Gandra de Souza Dias, com firma reconhecida, conforme requerido. II) Providenciem os autores o quanto requerido pela União Federal, constante às fls. 51/52, itens 7.3 a 7.5, bem como retirem os autos para encaminhamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para que este se manifeste quanto a regularidade e possibilidade do pedido constante deste feito, no prazo de 20 dias. III) Proceda a Secretaria a citação da Fazenda Pública Estadual. IV) Após providenciado o item II, dê-se vista a AGU. V) Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007723-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X SERGIO BETTI FILHO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

I) Aceito o assistente-técnico indicado pela autora, bem como aprovo os quesitos formulados à fl.119. II) Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos) reais, os quais deverão ser depositados pelo réu, no prazo de 20(vinte) dias. Depositados, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. Perito e proceda-se a perícia, com entrega do laudo em 30(trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002807-0) PAULO MARCOS GONCALVES JUNIOR (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PAULO MARCOS GONÇALVES JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando tratamento médico definitivo pelo Ministério da Aeronáutica e, caso não se restabeleça, requer sua reforma do serviço ativo para o quadro de militares da reserva remunerada por invalidez. Alega ter sofrido um acidente de trabalho em 07 de novembro de 1996, quando realizava serviços de remoção de entulho, tendo sofrido uma entorse no joelho direito, razão pela qual foi submetido a uma cirurgia, ficando afastado do serviço e em tratamento médico com o Dr. Marcelo Seiji Kubota. Informa que por meio de medida cautelar deferida nos autos do processo nº 1999.61.03.002807-0 está afastado de suas atividades até o pleno restabelecimento de sua saúde. Afirma que, após dois anos, ainda sentia fortes dores no joelho e que, submetido novamente a uma consulta com o Dr. Marcelo, este recomendou uma avaliação médica junto ao grupo de dor, bem como o afastamento do trabalho por mais 60 dias. Aduz, ainda, que em razão do acidente apresentou problemas psicológicos, tendo se submetido a uma avaliação, que concluiu pela necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Finalmente, relata que o médico ortopedista da Escola de Especialistas não ratificou as recomendações médicas e determinou o retorno do autor ao trabalho, mas sem esforços físicos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para condenar a União a promover a reforma do autor por invalidez permanente, cujos proventos serão fixados na forma do art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, retroagindo os efeitos desse ato a 20.8.1999, data em que a União foi inequivocamente constituída em mora. Condeno a União, ainda, pagamento das diferenças de proventos daí decorrente, descontadas as importâncias pagas na esfera administrativa, que devem ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.000805-5 - VERA LUCIA GODENY (ADV. SP115793 JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E ADV. SP124016 ANA LUCIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO LEMES E OUTRO (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI E ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X JULIO CESAR BATISTA E OUTRO (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto a dois pontos que afirma controvertidos, a devolução do capital que emprestou para pagamento de parte do preço e a devolução do valor sacado da conta vinculada ao FGTS da autora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). As omissões alegadas pela CEF representam, na verdade, uma tentativa de fazer prevalecer o entendimento que sustentou em sua defesa, para o que os embargos de declaração são via manifestamente inadequada. Ao contrário do que afirma a embargante, a sentença enfrentou expressamente a questão relativa à natureza do contrato firmado entre as partes, consignando que a CEF deve buscar se ressarcir daqueles que deram causa à rescisão, se assim entender conveniente, por meio de ação própria. Não havia, portanto, necessidade de deliberar a respeito da devolução do valor mutuado. Quanto ao valor sacado do FGTS, não parece ser razoável que deva ser restituído à conta vinculada, sendo perfeitamente possível a solução adotada na sentença no sentido de determinar o pagamento desses valores diretamente à autora. De qualquer forma, eventual incorreção da sentença, nestes dois aspectos, deverá ser reclamado por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.003151-7 - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 200, 202, 206), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.005406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004840-2) ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de nota promissória, emitida em garantia de contrato de empréstimo/financiamento firmado com a ré, alegando que o título cambial não atende aos requisitos de validade, nos termos do art. 586, do Código de Processo Civil.Alega o autor, em síntese, ter contraído empréstimo junto à ré, no valor de R\$ 15.757,43 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), para pagamento em 12 parcelas, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato. Em garantia, foi emitida uma nota promissória no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).Afirma que fatores de ordem econômico-financeira contribuíram para a sua inadimplência a partir de abril de 2003, tendo apresentado uma proposta de renegociação da dívida à ré, mas esta optou por levar o título cambial a protesto.Relata que propôs ação cautelar (2003.61.03.004840-2) e o seu pedido de sustação do protesto foi deferido.Alega a cobrança de juros capitalizados e a indevida incidência de comissão de permanência.Finalmente, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, que entende ser de adesão.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008674-9 - EDITH DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES E ADV. SP218766 LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005354-2 - JOVELINA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-153 e 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006079-8 - JOSE ANTONIO BARRUTIA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts nos períodos de 27.09.76 a 16.09.1979 e de 19.09.1979 a 15.02.1981 e, exposto ao agente nocivo ruído acima de 83,6 decibéis, no período de 16.02.1981 a 26.01.2000. Períodos, estes, que pretende sejam computados como especiais.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP de: 27.09.76 a 16.09.1979; 19.09.1979 a 15.02.1981; 16/02/1981 a 31/07/1987; e, de 01/08/1987 a 16/12/1998, afastando-se as regras contidas nas INs 57, 78, e 90, no que se refere à limitação temporal ao direito de conversão de tempo se serviço comum em especial e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao requerente, com base na legislação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO BARRUTIANúmero do Benefício: PrejudicadoBenefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (anterior à Emenda Constitucional nº 20/98)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 26/01/2000Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, obedecida a prescrição quinquenal. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007401-3 - ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretendia a revisão de contrato de financiamento imobiliário. As fls. 273-274, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a ré concordou. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação da ré de fls. 273-274. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008270-8 - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social por idade. Alega-se que a autora, conta com idade superior a sessenta e cinco anos. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido. Sustenta, ainda, que vive com seu esposo, o qual é aposentado, recebendo o valor equivalente a um salário mínimo. Narra-se, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar à autora o direito ao recebimento dos valores correspondentes ao benefício assistencial de amparo ao idoso no período de 16.11.2006 a 23.02.2008, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rosalina de Oliveira Bueno. Número do benefício 525.922.609-3 Benefício concedido: Benefício de amparo assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 16.11.2005. Data de término do benefício: 23.02.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008865-6 - CARLOS DE ABREU (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CARLOS DE ABREU propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças salariais entre a função originária (Nível auxiliar) e a função desviante (Nível médio), bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais e materiais por ele experimentados. Narra o autor ser servidor público da União, admitido pelo CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL (CTA), sob o regime estatutário, mediante concurso público, para exercer função de serviços gerais, ocupando o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia. Diz que, desde seu ingresso, foi designado para exercer atribuições próprias de Soldador, cargo de nível médio, em substituição ao Sr. Benedito Assunção Filho, sem que lhe tenham sido pagos os vencimentos correspondentes, incidindo em inequívoco desvio de função. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001164-0 - JOAO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de trombose venosa profunda (CID I80.0), razão pela qual se encontra incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 07.9.2004 a 30.12.2005, data em que o réu o considerou apto a retornar ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001371-5 - LIUSDETE CARLOS SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser portadora de problemas psiquiátricos severos (CID F48.8 e F34.4), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 30.8.2006, data em que a considerou apta ao retorno às atividades. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Liusdete Carlos Sousa. Número do benefício 505.847.771-4. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual:

A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.5.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002422-1 - RONALDO LOPES (ADV. SP184121 JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

RONALDO LOPES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à confirmação da tutela antecipada antes deferida.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.No caso dos autos, verifica-se que a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes foi requerida não só de forma cautelar (art. 273, 7º do CPC), mas também como pedido de mérito.A sentença embargada, ao reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos morais, evidentemente concluiu ser indevida a inclusão do nome do autor naquele cadastro. De toda forma, para não deixar qualquer dúvida a respeito, impõe-se integrar o dispositivo da sentença.Houve também uma inexactidão material na sentença, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a responsabilidade pelas custas do processo, o que também exige correção.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para tornar definitiva a determinação de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida aqui discutida, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a ré a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios.P. R. I.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003029-4 - HIRON SOUZA DO ROSARIO (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003317-9 - DALMYR CAVALHEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a

título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004131-0 - ROSA MARIA SANTINI RAPPL E OUTRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004138-3 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador. Sustenta-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança de nº 24713-0, 24715-6 e 24830-6, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº

64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004140-1 - THEREZINHA DE OLIVEIRA AQUINO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 (para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de maio de 1990 (7,87%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004238-7 - ROMILDA SILVA DA CUNHA (ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004270-3 - RAFAEL DE MELO AMORIM (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do

IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004288-0 - IZAIAS DOS ANJOS SOUZA E OUTRO (ADV. SP135183 BENEDITO TABAJARA DA SILVA E ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador. Sustenta-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de nº 1388.013.00000323-4, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004307-0 - NILCE JANE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP122685 IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança 0314.013.00015614-0 e nº 0314.013.00045507-4, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das

custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004358-6 - AROLDO BORGES DINIZ E OUTRO (ADV. SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador. Sustenta-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança de nº 00002776-1, 00005588-9, 00004028-8 e 00000167-3, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004364-1 - JOSE RUI DIAS (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004366-5 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DE CASTRO (ADV. SP231994 PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 100-102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004378-1 - SUELI BATISTA ESTEVES SILVA (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004414-1 - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004478-5 - CARMELITA BRANDAO DOS SANTOS PIZANI (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas

na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004572-8 - MARISTELA MELO DE FREITAS (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 1388.927-5, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004632-0 - LEONORA DOS SANTOS BOTELHO (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de março de 1990 (este para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.É o relatório. DECIDO.Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Não procedem as preliminares suscitadas na contestação.Os autos estão instruídos com documentos que demonstram a titularidade das cadernetas de poupança.Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas.Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário),

impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não se referem ao objeto da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que as cadernetas de poupança em questão foram encerradas antes de 1986, de tal forma que não foram alcançadas pelos expurgos discutidos nestes autos, o que impõe seja reconhecida a improcedência do pedido. Observo, finalmente, que mesmo que a ré não tenha se manifestado sobre o pedido administrativo de exibição dos extratos de sua caderneta de poupança, a parte autora poderia ter requerido medida cautelar de exibição. Se preferiu propor uma demanda de natureza condenatória e fazer uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006883-2 - JOSE HELIO MARINHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 01.7.1978 a 17.11.1978 (THAU - SERVIÇOS E PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., como motorista), 01.3.1978 a 19.6.1978 (CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A, como motorista) e 29.4.1995 a 15.12.1998 (VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., sujeito a ruído de 95,6 dB [A]), o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como atividade comum urbana, o tempo de trabalho do autor à empresa THAU - SERVIÇOS E PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. (01.7.1978 a 17.11.1978, assim como os períodos de atividade especial prestados à CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (01.3.1978 a 19.6.1978) e à VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. (29.4.1995 a 15.12.1998), sujeitos à conversão em comum, revisando a aposentadoria concedida, para que o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial correspondam ao da nova contagem de tempo de contribuição aqui determinada. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão, não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Hélio Marinho. Número do benefício 125.743.569-5. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.8.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008395-0 - DEBORA PAES DE BRITO (ADV. SP136883 EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora relata ser portadora de síndrome do pânico e estava, quando da propositura da ação, em estado de depressão, razões pelas quais estaria incapacitada para o exercício do trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 20 de setembro de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 21.9.2007, dia

posterior ao da cessação do benefício antes deferido. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Débora Paes de Brito Número do benefício 560.722.495-0 (auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.9.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008714-0 - ARLINDO JOSE CANDIDO E OUTRO (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual os autores buscam a exclusão de seus nomes e CPFs do Cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF e do SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e morais. Narram os autores que, depois da devolução de cheque sem fundos, por duas vezes, a ré enviou um aviso para que comprovassem o pagamento do cheque em comento, no prazo de 08 dias, contados da emissão daquele, cuja data era 20.6.2007. Afirmam que cumpriram as exigências impostas pela ré antes de findo o prazo estabelecido, no dia 27.6.2007, mas que ainda assim seus nomes foram incluídos no CCF. Finalmente, alegam que foram humilhados por funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que estes os mandaram procurar seus direitos. Requerem, portanto, uma indenização por danos materiais e morais no montante de 100 (cem) vezes o valor do cheque devolvido, ou seja, R\$ 167.645,00 (cento e sessenta e sete mil e seiscentos e quarenta e cinco reais). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009774-1 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de depressão crônica e alcoolismo crônico, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Relata que seu benefício cessaria em 14 de janeiro de 2008, data em que estava prevista a alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cuja data de início fixo em 15.01.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: LUIZ ANTÔNIO CORREA Número do benefício 560.795.088-0 Benefício concedido: Auxílio doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010026-0 - GUILHERME COELHO DA SILVA STANISCE CORREA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), sendo este para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987).Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000994-7 - LEONOR POCAS PESCAROLO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua posterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de graves problemas de coluna cervical e lombar, com dores nos ombros e braços, encontrando-se incapacitada para o trabalho.A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 09 de janeiro de 2008, quando foi considerada apta ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início fixo em 09.4.2008, data do laudo pericial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Leonor Poças Pescarolo.Número do benefício 531.192.274-1Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.4.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001152-8 - MARIA HELENA DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega a autora ser esposa do de cujus, JOSUÉ IZIDIO DE SOUZA, falecido em 29 de agosto de 2007.Diz que o INSS se recusou a conceder o benefício, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.(...)Seria possível cogitar, é certo, de uma situação de invalidez à época do óbito que assegurasse ao ex-segurado a aposentadoria respectiva, fato que não restou comprovado nos autos.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição

prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001572-8 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que trabalhou em condições insalubres na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., no período de 01.8.1977 a 07.6.1982, na função de mecânico, sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior à permitida. Afirma haver requerido o benefício na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento da falta de tempo de contribuição. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., no período de 01.8.1977 a 07.6.1982, implantando em favor do autor a aposentadoria proporcional, cuja data de início fixo em 19.6.2007, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Fernandes dos Santos. Número do benefício 142.892.418-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001653-8 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, cardiopatia grave e lesão cerebral temporal direita, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. O autor alega haver recebido o benefício de auxílio doença até novembro de 2007, quando teve cessado o seu pagamento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 01.12.2007, dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Aparecido da Costa. Número do benefício 531.520.564-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002410-9 - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo

autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 26.05.1971 a 06.09.1973, trabalhado à empresa MCQUAY DO BRASIL IND. COM. S.A., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006585-9 - FRANCISCO ALVES DE FREITAS (ADV. SP215275 ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FRANCISCO ALVES DE FREITAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e em contradição, cujo saneamento requer. Alega, em síntese, que os precedentes invocados na sentença embargada não se aplicam ao caso dos autos. Aduz, ainda, a omissão da sentença quanto à análise do pedido relativo ao fator previdenciário.(...)Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material acima descrito e integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007457-5 - EVANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. O termo de fls. 38 noticiou a existência do processo nº 2003.61.03.003602-3, que teve curso perante esta Vara Federal e em que já foi proferida sentença. Em face dessa sentença o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, estando pendente a lavratura do acórdão, como se vê de fls. 40-59. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor, na ação anterior, discutia, dentre outras questões, a validade da execução extrajudicial então empreendida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os argumentos então lançados foram inteiramente afastados tanto neste grau de jurisdição quanto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propositura de uma nova ação, com mínimas alterações, evidentemente acessórias, revela o indisfarçável propósito do autor de burlar o julgado anterior, reavivando uma discussão já resolvida. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem consignado a necessidade de que, para caracterização da litispendência, esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (STJ, EDRESP 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.10.2004, p. 238). No caso em exame, a sentença proferida em ambas as ações irá alcançar as mesmas partes (autor e CEF), com os mesmos pedidos e iguais causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há litispendência entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, 1º a 3º, do CPC), razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.010434-4 - MIGUEL BARJUD NETO (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-

tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, assim como sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, sobre as férias vencidas e sobre as férias proporcionais, assim como sobre o acréscimo constitucional de 1/3 que incidiu sobre todas essas verbas.A repetição incidirá apenas sobre os valores comprovados nestes autos, pagos nos dez anos que precederam a propositura da ação, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.002807-0 - PAULO MARCOS GONCALVES JUNIOR (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL)

Trata-se de medida cautelar inominada em que o requerente pretende a continuidade de tratamento médico, bem como o afastamento do trabalho até plena recuperação de sua saúde.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido.Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal,.Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, declarada em sentença, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, observando que os honorários de advogado serão fixados na ação principal.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004840-2 - ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a sustação dos efeitos do protesto de título realizada por determinação da ré.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para suspender os efeitos do protesto discutido nestes autos, mediante a caução já formalizada nos autos, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais ou determinação superior em sentido diverso.Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais desembolsadas pela autora, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003728-0 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.007376-7 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 137 e 140-142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008184-8 - CARLOS FERREIRA MOTA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas de retificação da coluna cervical, pinçamento discal entre C5-C6, osteofito posterior no corpo vertebral de C5, protusão do disco entre C3-C4 e C4-C5 com compressão da face ventral do saco dural e obliteração da gordura epidural anterior, complexo disco osteofitário posterior entre C5-C6 e presença de osteofito marginal, razões pelas quais se encontra incapacitado. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 07 de agosto de 2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.413.752-5. Nome do segurado: Carlos Ferreira Mota. Número do benefício 560.413.752-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001739-7 - BENEDITO PERPETUO DE JESUS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 03 de novembro de 2008, às 18:30 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2008.61.03.006384-0 - UDO WITTE (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Defiro.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000115-5 - SILVIA CORCEVAI E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 25 de novembro de 2008, às 16:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2002.61.03.002092-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000881-3) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO (ADV. SP116519 CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 13:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no

andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2003.61.03.002151-2 - ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR E OUTRO (ADV. SP102632 MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 13:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2004.61.03.001908-0 - HERCULES GUIMARAES SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 13:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2004.61.03.005313-0 - SIDNEI LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES E ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2005.61.03.002721-3 - ADILSON DE ALVARENGA ALVES E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2005.61.03.003449-7 - TATIANA PITA DINIZ (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES E ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 15:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2006.61.03.000779-6 - VICENTE PEREIRA BRAGA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 16:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2006.61.03.001772-8 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2006.61.03.006973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005592-4) CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 27 de novembro de 2008, às 13:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2006.61.03.007283-1 - ROSELENE LEITAO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 27 de novembro de 2008, às 13:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2007.61.03.002051-3 - SERGIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 27 de novembro de 2008, às 14:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2007.61.03.005949-1 - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 24 de novembro de 2008, às 14:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2007.61.03.006411-5 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 24 de novembro de 2008, às 15:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2007.61.03.006554-5 - ORLANDO SANTANA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 24 de novembro de 2008, às 16:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2007.61.03.006863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003513-9) OSEIAS DE ASSIS TOMAZ E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 27 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2007.61.03.007077-2 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 24 de novembro de 2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2008.61.03.003667-7 - WALTER LUIS PIGATIN E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 25 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 3379

MONITORIA

2005.61.03.006902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. I - Fl. 85: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.No entanto, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar este procedimento ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.004032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L.HERINGER SOBRINHO ME E OUTRO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Com a resposta das diligências, deliberarei a respeito da aplicação da multa a que se refere o art. 601 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.03.007394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO RICARDO DALLA MARIGA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES)

I - Tendo em vista que os embargos à execução opostos (fls. 31) não possuem efeito suspensivo (art. 739- A do CPC), que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora.Int.

2007.61.03.008122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS

Vistos, etc..I - Fl. 35: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o

respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Int.

2007.61.03.008402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA E OUTROS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, com relação aos executados que foram citados, quais sejam: JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, GABRIELA MARTINS LIMA e FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA (fls. 33/34).II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em relação co-executado ANDRÉ MARTINS LIMA, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 33/34 e considerando que o seu endereço cadastrado na Receita Federal é o mesmo que constou do mandado de fls. 32, conforme extrato que segue, determino a realização de nova diligência no endereço da Rua Barretos, 162, nesta cidade, devendo o Sr. Oficial de Justiça, ser for o caso, efetuar sua citação com hora certa, nos termos do artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003879-7 - MABEL CINTRA RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, requisi-te-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia da avaliação médica que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho do(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos com urgência.

2007.61.03.006119-9 - SELMO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela incapacidade total, relativa e temporária para o trabalho, tendo estimado a recuperação do autor em 120 (cento e vinte) dias, prazo já transcorrido quando da reavaliação administrativa, que anotou a ausência de sinais inflamatórios local e ou regional, assim como a presença de lombociatalgia crônica, sem sinais de agudização (fls. 112).Observo, além disso, que o autor não exibiu receitas médicas ou laudos de exames atuais, o que sugere que ele não estava se submetendo ao tratamento médico recomendado para a doença.Embora o autor tenha afirmado, em seu recurso administrativo, que não se submeteu a tratamento porque não teve condições financeiras de pagar o plano de saúde (fls. 107-109), o fato é que um quadro suficientemente grave da doença o faria recorrer ao sistema público de saúde, quando menos para um pronto atendimento. Não sendo essa a situação, conclui-se que o INSS estava autorizado a cessar o benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, indefiro o pedido de restabelecimento imediato do benefício.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.008544-1 - MICHELLY RIBEIRO MAGALHAES REIS ALBOK (ADV. SP250869 MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Designo o dia 04 de novembro de 2008, às 15h30, para audiência de conciliação. Int.

2007.61.03.008692-5 - FRANCISCO WIEIRA FILHO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Francisco Wieira Filho.Número do benefício: 560.816.118-8.Benefício concedido: Benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.03.009349-8 - BENEDITA DE SOUZA PAULINO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela incapacidade parcial, relativa e temporária para o trabalho. Ainda que perícia administrativa tenha constatado que a patologia tenha se estabilizado, em resposta ao quesito nº 1, respondeu que a atividade habitual da autora (cozinheira) requer a realização de esforços físicos de forma leve, com diagnóstico atual de Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS, e diagnóstico secundário de relevância: artrose. A própria reavaliação administrativa constatou haver comprometimento cardíaco e osteoarticular, com limitação da mobilidade dos joelhos, em tratamento médico pela rede pública municipal, comprovado mediante apresentação de receitas médicas durante a perícia, o que demonstra que a autora não se recuperou ainda de sua moléstia. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas de natureza criminal, administrativa e disciplinar que se revelem adequadas ao caso. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se.

2008.61.03.000799-9 - BELINO RICARDO DA SILVA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vistos etc. Nos termos do art. 151, II, do provimento do COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo do autor, o qual deverá ser instruído com atestados, exames e laudos médicos, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.001253-3 - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP238969 CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 151, II, do provimento do COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo da pensão por morte das autoras, NB nº 068.106.010-7, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Cumprido, dê-se vista às partes, e, em nada requerido, e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.006298-6 - ANA CHAVES SANTANA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.006340-1 - MARIA DO CAMO LIMA DE MOURA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 30 de outubro de 2008, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. ,15 Int. Int.

2008.61.03.006442-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES MORGADO (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Maria Aparecida Fernandes Morgado Número do benefício A definir. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para o devido cumprimento, com urgência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. Aguarde-se resposta do réu. Intimem-se.

2008.61.03.007383-2 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de novembro de 2008, às 8h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo fazer constar BENEDITO DE PAIVA GONÇALVES.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.004253-7 - JOAQUIM FELICIO RIBEIRO NETO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.006225-1 - CORINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA E ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 41, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 03 de novembro de 2008, às 18h00min, à perícia a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquarius.Intime-se o INSS sobre a designação supra.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.03.007399-6 - MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária,

qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de novembro de 2008, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007406-0 - JOSEFINO DE SOUZA BRITO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de outubro de 2008, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007500-2 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de problemas na coluna cervical/ dorsal/ lombar, escoliose rotatória dorsal destro convexa, aumento ventricular esquerdo, actasia aórtica, hipertensão arterial, dentre outras moléstias, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que

esteve em gozo do benefício em comento até 10.12.2007, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de novembro de 2008, às 14h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se o extrato obtido em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007501-4 - FRANCISDALVA SILVA PEREIRA (ADV. SP259408 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtornos psiquiátricos (CID F.41.2 e 43.1), razão pela qual encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, sendo cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é

TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de novembro de 2008, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007510-5 - MARCIA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de depressão, síndrome do pânico, labirintite, hipertensão, problemas no rim, entre outras moléstias, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 21.02.2007, sendo o benefício cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 11 de novembro de 2008, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de novembro de 2008, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das períciasA parte autora deverá comparecer às perícias

munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte dos peritos. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007532-4 - BENTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de Insuficiência cardíaca de grau II, razão pela qual encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.04.2006, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de novembro de 2008, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se o extrato obtido em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007546-4 - GILSON CORREA LARA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não

medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de novembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3385

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.008318-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 3386

MONITORIA

2007.61.03.005250-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALVARO RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP063065 UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DURVAL SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2008, às 14:30h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.Intimem-se pessoalmente o réus e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

2007.61.03.009461-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE BOTTA NETO (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2008, às 14:45h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.Intimem-se pessoalmente o réus e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2546

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.10.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900443-1) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ROVISIO DOS SANTOS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

VISTOS.Nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto de sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedente os embargos do devedor deve ser recebido somente no efeito devolutivo.No caso dos autos, embora a sentença de fls. 122/131, tenha julgado parcialmente procedente o pedido da embargante - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, a apelação interposta por esta, refere-se à parte do pedido que não foi acolhido pela decisão. Por outro lado, a apelação interposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, ora embargada, refere-se somente a ausência de condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios.Dessa forma, considerando que não houve recurso de apelação quanto a parte do pedido que foi julgado procedente, bem como a definitividade da execução fundada em título executivo extrajudicial, que não restou afetada pela sentença proferida nestes embargos a arrematação, RECONSIDERO o despacho de fls. 245 e RECEBO a apelação apresentada pela embargante - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, às fls. 192/241, tão somente no EFEITO DEVOLUTIVO.Recebo a apelação apresentada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, às fls. 255/270, tão somente no EFEITO DEVOLUTIVO, aos apelados para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005762-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução naquele apurado pelo contador Judicial às fls. 25 e 27, sem a incidência de juros moratórios.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro moderadamente com base no disposto no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, a serem atualizados na data do pagamento, facultando a compensação das verbas devidas por cada uma das partes nos autos principais.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 25 e 27.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.006869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.007957-4) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região.Após, traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais, processo n.º 2001.61.10.007957-4 e arquivem-se estes, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.10.012223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001576-0) SUPER PETRO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP057004 MARCILIO RAMBURGO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.002501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004398-1) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, c/c o art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80.Int.

2007.61.10.014794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000350-0) COM/ DE BEBIDAS ROCHA LTDA (ADV. SP137793 MARIA LUISA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a petição da embargante que informa a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos principais e o pedido de desistência destes embargos, formulado à fl. 66, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos

e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu da substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos principais, ensejando a redução do valor do débito. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2007.61.10.000350-0. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.000972-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004063-4) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargante deverá arcar com o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.10.004063-4. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.001176-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012578-1) MASCELLA & CIA/ LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.006206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008171-8) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, c/c o art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80. Int.

2008.61.10.013007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013005-7) MARMORARIA PASINI LTDA ME X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.10.013006-9 em apenso, foi efetuada a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 096812, ensejando a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob n. 2008.61.10.013008-2, nos termos do art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/1980, bem como considerando a manifesta perda de objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a discussão judicial da Dívida Ativa exequenda persiste nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob n. 2008.61.10.013008-2. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

2008.61.10.013008-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013005-7) MARMORARIA PASINI LTDA ME X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta secretaria. Traslade-se cópia da sentença de fls. 111/118, bem como da decisão de fls. 142/147, para os autos n.ºs 2008.61.10.013005-7, 2008.61.10.013007-0 e 2008.61.10.013009-4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.013009-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013005-7) MARMORARIA PASINI LTDA ME X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, processo n. 2008.61.10.013008-2 (em apenso), para declarar a existência de débito remanescente nas Certidões de Dívida Ativa quem embasam a Execução Fiscal em apenso, conforme fls. 142/150, bem como considerando a manifesta ausência de interesse da embargante no presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.007862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900443-1) JAIME ARTURO LAZO LAZO (ADV. SP153085 EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO E OUTRO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, nos termos da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, conforme cópia de fls. 104/105. Após, intime-se a embargante para que recolha as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.257 e 267, IV, todos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.10.007019-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JONAS ORPHE RODRIGUES E OUTRO

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se nos termos do art. 793, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente promover o regular andamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.008171-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2003.61.10.004682-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (ADV. SP058249 REINALDO CROCO JUNIOR E ADV. SP087310 MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifesta-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.10.000350-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BEBIDAS ROCHA LTDA. (ADV. SP137793 MARIA LUISA DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela executada para apresentação da quitação do débito, conforme requerido às fls. 59. Quanto ao levantamento da penhora, a mesma será apreciada após a quitação do débito exequendo.Int.

2007.61.10.012563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HIKMATE ANIS FAKHEDDINE (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)
Inicialmente, declaro nula a penhora realizada nos autos às fls. 82/96, e reconsidero o despacho de fls. 188. Considerando que não consta comprovação nos autos do registro da partilha, junto a matrícula dos imóveis oferecidos a penhora, intime-se o executado para que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel atualizada em que

conste a parte ideal pertencente ao mesmo, no prazo de 15(quinze) dias.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos bens penhorados, devendo o mesmo ser cumprido por oficial de justiça diferente daquele que realizou a penhora anulada.Int.

2008.61.10.013005-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARMORARIA PASINI LTDA ME

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais.Custas ex lege.Arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de intimação das partes.P. R. I.

2008.61.10.013006-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013005-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARMORARIA PASINI LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Considerando o apensamento dos autos do processo de Execução Fiscal número 2008.61.10.013005-7, DETERMINO a unificação do processamento da execução nestes autos principais, trasladando-se as principais peças daqueles autos para estes, substituindo-as por cópias simples.Abra-se vista a exeqüente para que promova a atualização dos débitos, juntando aos autos Certidão de débito atualizada, e diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como para inclusão das certidões de dívida ativa dos processos trasladados.Int.

Expediente Nº 2550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.005505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005504-5) VITOR HAGE (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2008.61.10.001451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001143-5) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o processo administrativo juntado às fls. 287/337.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.001452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001144-7) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o processo administrativo juntado às fls. 317/366.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.001453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006701-9) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela embargante, eis que tempestivo.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta no prazo legal.Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.013406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003320-8) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se o retorno da carta precatória, expedida nos autos principais.Int.

2008.61.10.013614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004182-1) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Não obstante a penhora tenha sido realizada em 31 de outubro de 2006, a intimação da executada para interposição de embargos somente foi determinada às fls. 94 dos autos principais.Dessa forma, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls.95.Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.004713-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciência às partes da decisão proferida junto ao Superior Tribunal de Justiça.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2007.61.10.004546-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X RSM ASSESSORIA S/C LTDA. (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO)

Esclareça o executado sua petição de fls. 67, uma vez que não consta nos autos procuração regular para o patrono nominado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls 67/68, entregando-a ao seu subscrito. Intime-se.

Expediente Nº 2552

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.012210-3 - SAVE LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso II e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.º 512 do S.T.F. e n.º 105 do S.T.J. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2554

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.013689-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008534-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivo. Ao embargado para contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.008534-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010104-0) GUARIGLIA MINERACAO LTDA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Considerando a certidão de fls. 131 verso, e em face do comparecimento espontâneo da embargada, FAZENDA NACIONAL, dou-a por citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Suspendo o presente feito até decisão final dos embargos em apenso. Int.

2007.61.10.014662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012763-7) MASCELLA & CIA LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 200/201. Havendo concordância, deposite o valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista a embargada, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Int.

2008.61.10.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006236-9) FERNANDO STECCA FILHO (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP170546 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 324/. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC n.º 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, n.º 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Outrossim, intime-se a embargada para que junte aos autos cópia do processo administrativo que originou o processo de execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.052254-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PATACAO DTVM LTDA (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA E ADV. SP162438 ANDREA VERNAGLIA FARIA)

Recebo apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004987-2 - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.000455-8 - LUCIANA SEVERO DA SILVA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como o INSS, acerca da data designada para perícia (03/11/2008). Int.

2006.61.83.005417-3 - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 283 a 289: defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido. 2. Intime-se o patrono da parte pra que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000035-5 - FRANCISCA BATISTA BASTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora devidamente o r.despacho de fls. 69, em 24 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.000098-7 - JOSE MARCOS CUSTODIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 150, em 24 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.001021-0 - RAMILTON ALVES SAMPAIO (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 120 a 127: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006207-5 - ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 389, apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.006916-1 - RICCARDO LEVI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia de direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, nao resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.007770-4 - ACLAIS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 35: defiro, por 60 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.008055-7 - VALTER ALVES TAVARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44: defiro, por 60 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.008792-8 - NILSON DOS SANTOS MELO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.008829-5 - SUSANA RIGOTTI DE SOUZA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido expresso do autor no item a de sua petição inicial e diante do que consta no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encamiem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.008928-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA PAZ (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Quitéria Maria da Silva Paz em face do INSS, a qual pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. José Correia Paz. Observo, contudo, a existência de filhos menores do falecido, quais sejam: Maicon Cristo Correia Paz (fls. 25) e Michek Marques Correia Paz (fls. 34). Portanto, valendo pela regularidade da formação e do desenvolvimento no processo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão dos menores Maicon Cristo Correia Paz e Michel Marques Correia Paz no pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. Intime-se.

2008.61.83.009244-4 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009801-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a autora.

2008.61.83.009831-8 - CASSIA CRISTINA MATHIAS (ADV. SP221520 MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de doença profissional, e considerando que, da leitura da inicial, depende-se que a incapacidade do segurado se deu no exercício da atividade laboral, esclareça a parte autora o requerimento formulado neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2008.61.83.009899-9 - SOLANGE ASSIS (ADV. SP168206 INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a autora sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.83.009923-2 - MARIA NEUSA NUNES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a autora.

2008.61.83.010067-2 - EMANUELLE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a autora.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760043-7 - ELESBAO DA COSTA MORAES E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO E ADV. SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 733: defiro, por 30 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

00.0907969-6 - MARIA ZILDENE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada Marlene Spargiari (sucessora de Carlos Spargiari). 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.

00.0949715-3 - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0017035-0 - SANTA PIFFER BARADEL E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento requeridos pela parte autora. 2. Fls. 949: indefiro a retirada dos alvarás de Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, já que não há autorização expressa do Dr. Adauto Correa Martins nesse sentido. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0040732-0 - APARECIDO EDUARDO FINESSI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nor termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

92.0076315-4 - HENRIQUE DE ALCANTARA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento requerido pela parte autora. 2. Tendo em vista o ofício de fls. 372 a 376, oficie-se à CEF para que promova a ranferência dos valores creditados a Lídia Sartori e Angelina Caprera Sartori para o co-autor Henrique de Alcântra Ferreira, CPF 308.252.028-68, bem como informando acerca das abilitações de fls. 246 e 313. 3. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.015067-7 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista o ofício 2487/08, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento da ação rescisória. Int.

2004.61.83.003736-1 - JOAO MATEOS RODRIGUES (ADV. SP096731 LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 189 a 193: tendo em vista a alegação de erro material de v. acórdão de fls. 160 a 170, devolvam-se os autos ao E.TRF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039305-5 - QUITERIA DE ARAUJO MENDES E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI E ADV. SP080108 CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora acerca da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007698-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria.

2007.61.83.007309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002294-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Fls. 47/48: vista ao embargado. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BAZILIO RESSUTTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
Retornem os autos à Contadoria.

2008.61.83.000880-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014012-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ROSA CATARINA DA CRUZ (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI)
Retornem os autos à Contadoria.

2008.61.83.001766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003871-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Retornem os autos à Contadoria.

2008.61.83.007099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763420-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI) X JOSE ROBERTO ANDRE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041322-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURA DE CASTRO (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA)
Retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.009992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040732-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0012213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765520-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO E OUTROS (ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO)
1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais (feito n. 00.0765520.7) apensado-os aos presentes. 3. Após, remetam-se à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2002.61.83.003643-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038854-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SABINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra-se o r. acordão de fls. 85 a 89. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 4623

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007474-7 - LUIZ AMBROSIO (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 38 e 39: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse em prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000672-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY E ADV. SP255076 CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 50: tendo em vista que a contrafé do presente mandamus encontra-se instruída com os mesmos documentos da

inicial, proceda a Secretária a disponibilização à parte impetrante da referida contrafé. 2. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001898-6 - ANTONIO CARLOS PEREZ GALDINO E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária prar contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000241-8 - GILVAL FERREIRA BALTHAZAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.000283-2 - JOANA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.000308-3 - ADILSON MONTEIRO REBELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.000381-2 - MARIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.000530-4 - SALOMAO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido do autor Salomão Ramos dos Santos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, obeservadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.000560-2 - FRANCISCA DE ASSUNCAO MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.000624-2 - ANTONIO CARLOS THEODORO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 64, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.000712-0 - MARCIO RUAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.003706-8 - JOSE EUGENIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.004599-5 - JOSE ROGELIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.004671-9 - JOAO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.004744-0 - JOSE AUGUSTO VAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.004971-0 - SERGIO CORREA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005057-7 - MINORO YOKOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005369-4 - ANTONIO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005493-5 - MARCILIA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005654-3 - ARNALDO RICARDO MEYER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único,

do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005738-9 - HUGO ANTUNES ANVERSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005783-3 - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.006023-6 - FLORISVALDO TELLES MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.006167-8 - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.006578-7 - JOSE MAURO NUNES E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.009824-0 - VERA LUCIA DA CRUZ (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.014667-5 - MARCIA HIRANO E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP191830 ALINE FUGYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4625

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.004194-8 - MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0024737-4 - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E PROCURAD YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 67-79 e 82: manifeste-se o autor.Int.

98.0017190-8 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 191: comprove a requerente de fls. 180-186, no prazo de vinte dias, a inexistência de dependentes com preferência, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para designação de perícia indireta.Int.

2001.61.83.001085-8 - ADEMAR ANDRADE PORTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Informe o autor, no prazo de vinte dias, seu atual endereço.2. No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS).Int.

2001.61.83.004040-1 - ISAC EMANUEL LOPES (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 192-194: defiro ao autor o prazo de vinte dias para manifestação do seu assistente técnico. 2. Esclareça o autor, ainda, o pedido de fl. 194 (para que seja realizado o referido exame).3. Fl. 195: defiro ao INSS o prazo e quinze dias.Int.

2003.61.83.015391-5 - ROZALINA DELVALHE DOS SANTOS (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 57: excepcionalmente, determino ao INSS que cumpra o despacho de fl. 54, esclarecendo se o benefício da autora foi precedido de benefício anterior, caso em que deverá especificar a DIB e a espécie.Int.

2004.61.83.001329-0 - RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MELLO (ADV. SP150370 SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 125-133). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2004.61.83.005991-5 - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 172-173:Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Considerando o laudo de fls. 151-155, mantenho a tutela antecipada deferida às fl. 36-37.Int.

2005.61.83.000645-9 - COSME DUARTE DA SILVA (ADV. SP203466 ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 108-117). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2005.61.83.001989-2 - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 79-84). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2005.61.83.002222-2 - IVO RUPP (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, quais os períodos utilizados na concessão do benefício de abono permanência do autor (NB 88.144.488-0) que ensejou o tempo de serviço de 30 anos e 17 dias.Em igual prazo, junte o autor cópias de sua CTPS.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para

sentença imediatamente. Intimem-se.

2005.61.83.003768-7 - IVANILDO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP236340 DIOGO SILVA NOGUEIRA E ADV. SP240231 ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 122-128). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2005.61.83.004098-4 - WILSON SERGIO BARRETO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 72: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 17/11/2008, às 13:15 horas. 2. Deverá o mesmo comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

2006.61.83.001051-0 - MAURO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em face da certidão de fl. 60, informe o procurador do autor, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do mesmo. 2. Esclareça o autor, no mesmo prazo, o motivo do não comparecimento à perícia designada para o dia 13/06/08. Int.

2006.61.83.003954-8 - HIRAM HONORIO DE SOUZA (ADV. SP192401 CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 155-156: defiro. 2. Encaminhem-se cópia da petição de fls. 155-156 e dos documentos de fls. 77-81 e 157-162 ao perito para esclarecimentos. Int.

2006.61.83.004549-4 - ALDENORA IZABEL DE LIMA (ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ E ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 135-141: ciência à autora. Int.

2006.61.83.005420-3 - GETULIO GUILHERME DE LIMA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 83-92). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2006.61.83.006695-3 - VALDELICE MENDES DE LIMA (ADV. SP187892 NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em face dos documentos constantes dos autos, não vejo necessidade de designação de nova perícia, bem como de expedição de ofício ao INSS. É que a própria parte autora, na petição de fls. 132-135, afirma que todos os documentos necessários já haviam sido apresentados, apenas juntando novas cópias. 2. Além disso, toda a documentação que auxiliaria o perito deveria ter sido juntada antes da perícia e não após a mesma. 3. Por fim, verifico que nenhum dos argumentos trazidos pela parte autora tem o condão de afastar o resultado obtido pelo perito do juízo, que inclusive não está entre aqueles arrolados à fl. 132, ou seja, peritos que trabalharam no INSS. 4. Fls. 136-187: ciência ao INSS. 5. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 126, requisitando-se os honorários periciais. Int.

2006.61.83.007167-5 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 32-34 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, atentando para a frágil documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a manifestação do INSS nos autos. Cite-se. Intime-se. Registre-se.

2007.61.83.000475-7 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E

ADV. SP218615 MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Observe que o NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 19.867,89 - fl. 40) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.002169-0 - FRANCISCA CARLA SOUSA ALMEIDA (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 233-243). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2007.61.83.002427-6 - HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 124-131). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. 4. Em face da certidão de fl. 134, prejudicado o pedido de informações sobre o processo administrativo. Int.

2007.61.83.002555-4 - ADAO APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 177-184). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. 4. Em face da certidão de fl. 185, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS. Int.

2007.61.83.003122-0 - VALENTIM EMILIO BELATI (ADV. SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 101-108). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2007.61.83.003394-0 - AROLDI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 76-85). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2007.61.83.003713-1 - JOSIAS MOUTA LIBERATO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 63-69). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2007.61.83.004263-1 - ROSANE URIEL (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 81-88). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2007.61.83.004397-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 9.000,00) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado

Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006473-0 - VALTER VEIGA DE FREITAS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que o NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 4.500,00 - fl. 32) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008064-4 - SIMONE GAZETTA MORETTI (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 88-101). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. 4. Cumpra o INSS o item 8 do despacho de fl. 72. Int.

2008.61.83.000281-9 - DELSUITE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005927-1 - DENISE NEMETH (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA E ADV. SP250224 MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007966-0 - ALEXANDRE DA SILVA GOMES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que se trata de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 91), conforme documento de fl. 33, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.83.007967-1 - GILSON MANOEL DE SOUZA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que se trata de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 91), conforme documento de fl. 34, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ

TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042239-1 - VITOR JOSE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 424/425: Não obstante as alegações da parte autora, verifico que assiste razão ao INSS, vez que a presente demanda foi julgada procedente unicamente para revisão dos benefícios dos autores nos termos da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, e, dessa forma, por óbvio, os benefícios dos autores tiveram como datas de início de benefícios - DIBs períodos anteriores a abril de 1989.Ocorre que essa espécie de revisão (nos termos da Súmula 260 do TFR) não gera para a parte ré cumprimento de obrigação de fazer, mas sim, apenas diferenças a serem adimplidas até a competência de março de 1989.Quanto à alegação da parte autora de que houve o cumprimento da obrigação de fazer para o autor DOMINGOS MARTINS PEREIRA, observo, por meio da fl. 355, que o benefício deste autor não foi revisado nos termos do artigo 58 do ADCT, bem como foi aplicado o índice ORTN, mas não houve revisão nos termos da Súmula 260 do TFR.Intime-se o INSS para esclarecer a razão pela qual foi revisado o benefício do autor DOMINGOS MARTINS PEREIRA nos termos do parágrafo supra, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, torno sem efeito tanto o despacho de fl. 314, quanto a citação efetuada nos termos do 632 do CPC.Por fim, tendo em vista que a parte autora deve apresentar os cálculos de liquidação em relação a todos os autores com a mesma data de competência, bem como considerando-se que os cálculos de fls. 212/311 estão atualizados para a competência setembro/2006, e o cálculo apresentado pelo INSS em relação ao co-autor SARAPIÃO FERREIRA DIAS (fls. 363/364), com o qual noticiou o patrono da parte autora que concorda expressamente, está atualizado para a competência de março/2007, por ora, intime-se a parte autora para a apresentar cálculos de liquidação em relação a todos os autores com a mesma data de competência, bem como para juntar cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS.Int.

93.0001100-6 - ANTONIO RIBEIRO BAIÃO E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 200/201: Intime-se parte autora para providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

93.0012955-4 - LIDIA GALLARDO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não obstante as alegações do autor às fls.230/233 e 238/240 dos autos, de acordo com as informações da Sra. contadora judicial, prestadas às fls. 204/224, correta a revisão do benefício; assim, cumprida a obrigação de fazer, aliás, conforme já consignado na decisão de fl.236 dos autos que ora resta ratificada.Nos termos da decisão transitada em julgado, especificamente, pelo teor do acórdão prolatado pelo STJ, nos autos do recurso especial, não há pertinência à pretensão do autor em afastar a imposição do limite legal, desde a DIB.Nestes termos, ciência ao autor, sendo-lhe facultado o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos acerca do pagamento dos atrasados, com as peças necessárias para a citação do INSS. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003389-5 - SILVIA AVESANI ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos

cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.003617-3 - ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.005373-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.003276-7 - ODESSIO DE JESUS GOMES (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.003790-0 - CLEODON CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262/266 e 267/268: Ciência à parte autora. Fls. 262/266: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 218/223 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2002.61.83.004101-0 - ANDRE FERNANDO BROSCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 301/310, 312/315 e 317/330: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 171/287 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora.Int.

2002.61.83.004142-2 - PEDRO PAULO NEUMANN (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou

satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.008575-2 - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.009751-1 - GIANCARLO ANDRIOLI (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não obstante as alegações do autor à fl. 132 dos autos, de acordo com as informações da Sra. contadora judicial, correta a revisão do benefício; assim, cumprida a obrigação de fazer. De outro turno, o INSS apresentou um cálculo dos valores atrasados - fls. 100/109 - com o qual não concordou o autor (fl. 117), contudo, seus cálculos, que entende como devidos, não constam e, anexo à petição de fl. 132, mas, somente, das cópias para citação. Nestes termos, ciência ao autor das informações de fls. 125/129 dos autos para que, diante da atual situação fática e do lapso temporal decorrido, no prazo legal, informe se, agora, concorda com os cálculos do INSS de fls. 100/109 ou, apresente novos cálculos, mais atualizados. Na negativa, traga uma via da memória de cálculo idêntica àquela já constante da contracapa para que permaneça inserta nos autos. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009868-0 - VALTER CARNEIRO CAVALCANTE (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.010829-6 - OLDERIGO BERRETTA NETTO E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011664-5 - MARIA CELINA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.012658-4 - IBRAIM ATALA (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013174-9 - SEBASTIAO APPARECIDO BIFFI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. De acordo com as informações do Sr. contador judicial, às fls. 137/139 dos autos, correta a revisão do benefício. Assim, cumprida a obrigação de fazer. Nestes termos, ciência ao autor das referidas informações para que, diante da atual situação fática e do lapso temporal decorrido, no prazo legal, informe se pretende ainda prevaleçam os cálculos de fls. 102/112 ou, apresente novos cálculos, mais atualizados, nesta hipótese, com a devida cópia para citação do INSS. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013231-6 - JOAO GENUINO DE SOUZA (ADV. SP138743 CRISTIANE QUELI DA SILVA E ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/96: Verifico que o cálculo de fl. 96 refere-se unicamente ao cálculo do valor da nova renda mensal inicial, não se tratando da memória de débito atualizada conforme menciona a petição de fl. 93. Assim sendo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003487-6 - MISAEL JOSE LISBOA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005447-4 - TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.001729-9 - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos

cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002488-7 - AJAILSON FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP162612 HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR E ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.005434-0 - ROBERTO TADEU BEDONI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.007055-1 - ARIIVALDO COMIN (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017237-7 - JOSE DELGADO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE F. MEIRELLES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0006651-0 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art.

730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0009488-2 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0029756-4 - REGINA DANTAS DE ALCANTARA (ADV. SP082295 EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E ADV. SP065712 ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 114: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 100.Int.

97.0041945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041942-8) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 158: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.004125-5 - NELSON BOHME E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.000160-0 - PAULO MARCOLINO RODRIGUES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.000267-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP106709 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001817-9 - ESPEDITO SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão. Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.004969-3 - GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.006042-1 - APARECIDA LUGATO SANTOS (ADV. SP099698 NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.006535-2 - UELINTON FRANCO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 151: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.007206-0 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 168: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008073-0 - FRANCISCO AUGUSTO PEINADO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 135: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.008358-5 - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 120: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009016-4 - VALENTIM LUCIETTO NETTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.009023-1 - VAELSE ALVES TORRES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011310-3 - EMERITO FELIX ANGULO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.012644-4 - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. ____: Por ora, intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.013278-0 - FRANCISCO ROCHA DE MORAES (ADV. SP203934 LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 99: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.000889-0 - BOLIVAR AMARAL E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004082-7 - DOMICIO MENDES PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.006778-0 - GIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias,

providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001081-5 - RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.003691-9 - JUAREZ MELO DOS SANTOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003771-7 - ROMILDA BISONI DENTELLO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006027-2 - ANTONIO CONTE NETO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela no v. acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000115-6 - TSUNEMI MURAO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002447-8 - VALDECI DE JESUS SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741694-6 - JOSE XAVIER DUARTE E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 668/671: Dê-se ciência à parte autora. À vista da certidão de fl. 662, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 646, integralmente, bem como para que atenda as determinações de fl. 660. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

00.0744603-9 - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 751/753: Ciência à parte autora. Intime-se a patrona dos autores para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 720, no tocante ao co-autor ANTONIO PEDRO CANOVA. Fls. 733/747: Apresente a referida advogada cópias legíveis dos documentos de fls. 736, 737, 745 e 746, bem como do formal de partilha dos bens deixados pela autora falecida MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675728-6 - JOSEFA ROSALINA DE BARROS (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E ADV. SP130769 ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 372/377: Não há que se falar em aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, à presente demanda, vez que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, devendo ser observadas as normas que cuidam dessa espécie de execução (art. 730, do Código de Processo Civil e artigo 100, da Constituição da República). Sendo assim, cumpra a advogada da parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 359. Fls. 382/383: Apresente a patrona procuração com poderes para receber e dar quitação. Fls. 364 e 372/377: Quanto à verba honorária sucumbencial, não obstante o entendimento desta Juíza de que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, tendo em vista o substabelecimento de fl. 198 e a petição de fls. 216/218, intemem-se os Drs. Raif Kurban, OAB/SP nº 5.196, e Valtemi Florêncio da Costa, OAB/SP nº 145.046, para que, assinando petição em conjunto, informem a este Juízo o valor devido a cada patrono, considerando o montante total dos honorários (R\$ 11.047,88 para 31/01/2007). Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006201-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ HENRIQUE ROSSETTI LIMA

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Citem-se os co-requeridos, nos termos do art. 285 do CPC. Intemem-se.

2007.61.83.006979-0 - PAULO MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP211064 EDUARDO RECHE FEITOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estar razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC.Int.

2007.61.83.007076-6 - JOAO SIMIAO FILHO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estar razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.000201-7 - ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.000527-4 - ANTONIO CLAUDIO DOS REYS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.000540-7 - MAURO MENDES FILHO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.000656-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.000697-7 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.000743-0 - EURIDES SALVADOR PONTES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001244-8 - AUGUSTO BENEDICTO BERNARDO (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001449-4 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001467-6 - LUIZ FRANCISCO NETTO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001503-6 - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001609-0 - ELIANA ARANHA (ADV. SP262893 ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001665-0 - FRANCISCO ADEMIR STABELIN (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001666-1 - JOSE VALDIR STABELIN (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001669-7 - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001674-0 - JOAO LUIZ ORTEGA (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.001962-5 - JOSE GERALDO MOREIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.002128-0 - IVANTUIR PIMENTEL (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.002549-2 - IRINEU MENDES DOS SANTOS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.002658-7 - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.002708-7 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.002744-0 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.002962-0 - OCELIO FERNANDES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.003100-5 - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.003156-0 - MAXIMINO SILVA (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.003157-1 - ORQUIDEA APARECIDA LIMA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

2008.61.83.003615-5 - MARIA IGNEZ DE JESUS (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.003803-6 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.004007-9 - JOSE MILTON DIAS BEZERRA (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.004317-2 - DANIEL SOUZA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.004449-8 - ANTONIO NERTON DE CARVALHO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006035-2 - LUCAS ADRIANO DA SILVA (ADV. SP253340 LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E ADV. SP239098 JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006073-0 - JURANDIR HENRIQUE SILVA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006098-4 - VANIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006100-9 - SILVANA BENJAMIN GAIA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006142-3 - NILZA PEREIRA DA VITORIA (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do

CPC.Intimem-se.

2008.61.83.006284-1 - JOSE DIAS (ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.006353-5 - TEREZA JESUINO DA COSTA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.007002-3 - JUAREZ GAMES (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que cesse, de imediato, os descontos efetuados no valor do benefício do autor. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007107-6 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO E OUTRO (ADV. SP236005 DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há nos autos comprovação da qualidade de segurado do falecido, o que inviabiliza a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a eventual juntada dos documentos, o pedido poderá ser reanalisado.Int.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000264-3 - ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando as informações retro, não vislumbro ocorrência de prevenção entre o(s) processo(s) n.ºs

2004.61.84.310808-9 (Antoninho Rodrigues dos Santos) e 2003.61.84.108776-5 (Elias Marinho dos Reis), julgados extintos em razão da litispendência apontada com o presente feito. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Intimem-se.

2001.61.83.001068-8 - SQUILIN CABRINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 435/439: Tendo em vista as informações prestadas pelo Juizado Especial Federal quanto ao não levantamento de valores pelo(s) co-autor(res): QUIYOFUMI MARUYAMA (processo nº. 2003.61.84.066965-5) e SQUILIN CABRINI (processo nº. 2003.61.84.051120-8) e suas extinções face litispendência, não vislumbro ocorrência de prevenção. 2. Manifeste-se o co-autor WELLINGTON MARCONDES (processo nº. 2004.61.84.285332-2), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao levantamento de valores em seu favor, conforme informações remetidas pelo Juizado Especial Federal juntadas às fl. 442/443. Intimem-se.

2001.61.83.002665-9 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 111/113: Ciência às partes. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

2003.61.83.004674-6 - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO (ADV. SP087588 JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

2003.61.83.010716-4 - JOSE APOLINARIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao levantamento de valores em seu favor, tendo em vista o ofício do Juizado Especial Federal acostado às fl. 83/86.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002306-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011343-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO

MOREIRA CORREIA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do INSS, relativas a eventual acordo firmado com o embargado Paulo Moreira Correia, nos termos da MP 201/04, determino àquela autarquia que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do referido documento. Int.

2007.61.83.002314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000041-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE VICENTE ALVES (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Defiro o requerimento do Embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.83.002887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000144-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.83.006440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.022854-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO DE CAMARGO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. : Manifestem-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação implantação do benefício do embargado em valor incorreto. Int.

2007.61.83.007259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003228-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES)

1. Fl. 39 - Defiro o requerimento do Embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fl. Após, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2008.830015546-1, acostada aos autos principais em apenso, procedendo-se a juntada da mesma nos presentes autos. Intimem-se.

2008.61.83.001590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014755-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE CASTRO MOURA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.000300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029540-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA MUNOZ VASTI (PROCURAD EMILIO CARLOS CANO)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2005.61.83.004548-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011642-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABRAM FAYVEL HOCHMAN (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.83.001064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002665-9) MAURICIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 60 e 62/64: Ciência ao embargante. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.002336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011855-1) ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.83.002572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001947-7) ANTONIO

RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.83.003274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004674-6) MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPÇÃO (ADV. SP087588 JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041025-7 - VALDEMAR PIM (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 164/165: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de vista dos autos para apresentação de cálculo bem como a interposição do Agravo Retido de fls. 167/174, uma vez que a conta para a execução do julgado já foi apresentada e está em curso a execução do julgado nos embargos apensos.2. Observo, ainda, o ofício de fls. 155/158 tão somente atende a requerimento do procurador do réu em face da APS Água Branca, conforme se verifica às fls. 91/93 dos autos apensos, integralmente atendido pela APS às fls. 60/93 daqueles autos, estando a referida documentação sob análise também nos mesmos embargos apensos.Int.

2000.61.83.001014-3 - ALVARO MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

2000.61.83.003500-0 - JOSE MARDONE PINHEIRO NUNES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Aguarde-se o regular processamento dos embargos à execução apensos, permanecendo suspenso o curso do presente feito, conforme despacho de fls. 259.

2000.61.83.004162-0 - MAMEDE ELIAS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 562, para que os autos não sejam remetidos ao arquivo, prosseguindo-se nos autos dos embargos à execução apensos.

2000.61.83.005165-0 - INEZ FAQUIM ROSAM E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 698/699.Int.

2003.61.83.007603-9 - ERMOGENES DOS SANTOS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à patrona do autor do arquivamento da petição de fls. 100/103 em pasta da Secretaria desta 5ª Vara Previdenciária.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.006573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007603-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERMOGENES DOS SANTOS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.83.008291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009415-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON COMIN DAINEZE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação

apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.000134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003110-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TAKACO MITII DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.002463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035369-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITA MAIA (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA)

Fls. : Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

2007.61.83.003100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007104-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ MANZANO LASERNA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

Tendo em vista que a autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 23 ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.83.004711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005165-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RESENDE (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Tendo em vista que a autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 22 ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.83.006515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004162-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DIONIZIO PAZIANOTTO E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.006734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004706-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.006921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001014-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALVARO MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0009655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001592-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO JEMIL ANTAKI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fls. 127 e 129/134: Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.001060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033296-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI E OUTRO (ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.002904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002217-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE VILELA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.004852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE MARDONE PINHEIRO NUNES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.004941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041025-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDEMAR PIM (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.83.001082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.013651-5) ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.83.005738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009675-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLY LUIZA DINIZ (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0725231-5 - LEONINA SARTORI CARDOSO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

95.0050727-7 - OSWALDO DESSOLDI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2000.61.83.002922-0 - AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP153771 ROBERTO CASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.03.99.006130-0 - JOSEF KARL BEHAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fl. 120/121 - 123/124 - 126/132: Dê-se ciência à parte autora.2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.03.99.007169-0 - DAVID FIUZA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2001.03.99.007634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654961-6) JOSE CAVALCANTI (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C. , com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.03.99.032213-2 - ARACY SILVA GREGORI E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.83.002721-4 - WALDEMAR NEGRI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fl. 420/428 - 430/431 e 433/435: Dê-se ciência à parte autora. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C. P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.61.83.002978-8 - RUY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP179138 EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.61.83.004606-3 - LAURINDO COROTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C. P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se

2002.61.83.001944-1 - GESSI SOARES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C. P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.005044-0 - EMILIO BELVIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.008725-6 - WANDA RIBEIRO SILVA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.009920-9 - DURVAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Fl. 265/288 - Dê-se ciência à parte autora. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C. P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.011113-1 - IZABEL BARONE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.011542-2 - VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fl. 178/181 - Dê-se ciência à parte autora.2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.012474-5 - FRANCISCO PIRES PEREIRA (ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE E ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.015640-0 - EXPEDITO JOSE DE BRITO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se

2004.61.83.002514-0 - JOAO JOSE LOURENCO FRANCO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002606-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ E ADV. SP203915 JACIEL DA SILVA MELO)

Fl. 29/35 - Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.83.003191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002922-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP153771 ROBERTO CASSOLA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2007.61.83.005953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073476-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VALDIVINO PIRES DO AMARAL (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Fl. 08/18 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2007.61.83.007171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012474-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO PIRES PEREIRA (ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE E ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO)

1. Fl. 08/16 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.001941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.032213-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARACY SILVA GREGORI E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo somente os embargados LUIZ MENEGHIN, MARIA DO CARMO CALDEIRÃO, SYLVIO JOSÉ GEIGER DE PINHO E WALDEMAR MARQUES. 2. Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob

pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.001942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002721-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR NEGRI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente o embargado WALDEMAR NEGRI e SEBASTIÃO JULIO PALAVERI. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.001943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.006130-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JOSEF KARL BEHAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.001944-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007169-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente os embargados DAVID FIUZA; ADELMO ROPPA NETO; HORACIO LOURENÇO GOMES FILHO, CARLOS ROBERTO GOMES, CIRO ROBERTO GOMES (sucessores de Horácio Lourenço Gomes); YOLANDA CICCIO DO CARMO (sucessora de João Honório do Carmo) e JOSÉ ANTONIO TORRES.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.002012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001944-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GESSI SOARES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente os embargados ANTONIO FAVA e GUILHERME KOTTKE. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.002097-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005044-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO BELVIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009920-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X DURVAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente os embargados DURVAL DA SILVA e EDVAL DE SOUZA BENEVIDES. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.002103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011113-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IZABEL BARONE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.002105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725231-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONINA SARTORI CARDOSO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.002213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002978-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP179138 EMERSON GOMES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.002216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050727-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO DESSOLDI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.83.002218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015640-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EXPEDITO JOSE DE BRITO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente

do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.002221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO JOSE LOURENCO FRANCO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)
Tendo em vista a alegação de litispendência, ao embargado para impugnação.Intimem-se.

2008.61.83.002268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011542-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.002269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008725-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WANDA RIBEIRO SILVA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.83.002270-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004606-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAURINDO COROTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente os embargados LAURINDO COROTI, GUILHERME DAGOSTINI, GERALDO ANTONIO PIZZOL e HELIODORO DE ARAUJO NETTO. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.003823-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007634-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE CAVALCANTI (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009763-6 - ARLINDO MANENTI E OUTROS (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

96.0032079-9 - ADELMO TORRES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fl. 197/198 - 200/201 - Dê-se ciência à parte autora. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C. P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

1999.03.99.075900-8 - CARMELO VENNUCCIO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se

1999.61.00.034794-0 - VILOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2000.61.83.001460-4 - JOANA MENDES DA ROCHA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2000.61.83.003194-8 - NEUSA AMBROSIO DE SOUZA (ADV. SP083656 ARMANDO LOPES E ADV. SP206270 MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C. P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.61.83.004392-0 - ALCIR FOGETTI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2001.61.83.005345-6 - AUREO CORREA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Publique-se o despacho de fls. 529: 1. Fls. 372: Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob o n 2004.830034692-1, juntada às fls. 213/239 do 1º volume e sua continuação às fls. 243/335 do 2º volume, entregando-se a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. 2. Fls. 374/528: Determino a citação do I.N.S.S. na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2002.61.83.000379-2 - ANTONIA MARIA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2002.61.83.002347-0 - OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2002.61.83.003937-3 - IMMACOLATA TORIELLO MAURO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.004295-9 - MAURO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do

inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.007798-6 - JOAO PATRICIO (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl.139/140 - Considerando que nos autos de Embargos à Execução, em apenso, processo nº. 2008.61.83.002010-0, já consta cópia da petição de fl. 113/136, não se faz necessário o desentranhamento requerido. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C. P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.008950-2 - MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.010649-4 - SEBASTIAO BENEDITO DE JESUS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.011050-3 - JOAO GOMES DE MOURA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 122 - Defiro o reuqerimento da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.012941-0 - IRINEU XAVIER (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.013031-9 - SONIA BERGAMIN E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.013659-0 - MASSAO SUGAI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.013784-3 - HANNELENI HOLZBORN (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.014657-1 - JOSE ARGEMIRO ROSA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.015495-6 - ANTONIO PORTELA MACHADO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2005.61.83.005978-6 - RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2005.61.83.006193-8 - JOAQUIM ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011050-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GOMES DE MOURA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais.Int.

2007.61.83.005959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003194-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA (ADV. SP083656 ARMANDO LOPES E ADV. SP206270 MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES)

1. Fl. 09/17 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2007.61.83.006853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004073-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Fl. 09/15 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2007.61.83.007176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014086-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

1. Fl. 10/16 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.001945-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012941-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRINEU XAVIER (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.002010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007798-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO) X JOAO PATRICIO (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.002089-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032079-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente os embargados ADILIO MELARA e BENEDICTA RIBEIRO.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.002100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004295-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MAURO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.002104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002347-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente os embargados OLIVEIRA GOMES, ANTONIO LOPES AMORA e ELIAS ROSA DE OLIVEIRA.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.002107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004392-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALCIR FOGETTI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente a embargada MARLENE MADRID CESAR.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.002267-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005345-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AUREO CORREA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente o embargado GERALDO

HENRIQUE DE MENDONÇA. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.002350-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013031-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X SONIA BERGAMIN E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente o embargado TARCISIO LOPES CABRAL.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.002351-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003937-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IMMACOLATA TORIELLO MAURO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente as embargadas IMMACOLATA TORIELLO MAURO (sucessora de Donato Mauro) e MERCEDES CLEMENTE BARBOSA (sucessora de Arlindo Alves Barbosa).2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.002352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075900-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES) X CARMELO VENNUCCIO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.002516-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014657-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARGEMIRO ROSA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.004869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013659-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MASSAO SUGAI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente o embargado MASSAO SUGAI.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do

julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.007700-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000379-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIA MARIA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.007703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006193-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI)

Tendo em vista a alegação, pelo embargante, do acordo nos moldes da Medida Provisória n.º 201/04, ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005978-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.008008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008950-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Tendo em vista a alegação, pelo embargante, do acordo nos moldes da Medida Provisória n.º 201/04, ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.008009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010649-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO BENEDITO DE JESUS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI)

Tendo em vista a alegação, pelo embargante, do acordo nos moldes da Medida Provisória n.º 201/04, ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.008010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013784-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X HANNELENI HOLZBORN (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.008011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015495-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PORTELA MACHADO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente

do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.008012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034794-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X VILOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.008092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001460-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOANA MENDES DA ROCHA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

2008.61.83.008093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009763-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ARLINDO MANENTI E OUTROS (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneçam no pólo passivo somente o embargado SANTINO MONACO.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038336-0 - JOAO PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X BENEDITA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP166565 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP166565 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 316/345 - Apresentem os sucessores da co-autora CONCEIÇÃO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA (fl. 345), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação deve ser requerida pelo beneficiário da pensão por morte. Somente na falta deste é que a sucessão obedecerá a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, bem como promova a regularização da representação processual do filho da co-autora falecida, Antonio Carlos, em face da informação constante na certidão de fl. 345.Intimem-se.

91.0097178-2 - MILTON BUENO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 130/144 - Preliminarmente, apresentem os sucessores do co-autor SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS (fl. 131), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação deve ser requerida pelo beneficiário da pensão por morte. Somente na falta deste é que a sucessão obedecerá a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; bem como, regularizem a representação processual de Elizabeth Cardoso de Jesus Araújo (fl. 134), tendo em vista a certidão acostada às fl. 135.Intimem-se.

2000.61.83.002280-7 - VESCIO BARRUFI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação da sucessora de Eduardo Ercoli (fl. 590/599). Intimem-se.

2001.61.83.004406-6 - ODILON CORREA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 444/447:1. Tendo em vista os extratos obtidos do sistema Plenus, acostados às fl. 425/427, onde consta a adesão do co-autor José Carlos Ribeiro ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o Instituto-réu para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo do acordo supracitado firmado pelo co-autor José Carlos Ribeiro. 2. Oficie-se o Juizado Especial Federal, por meio eletrônico, solicitando cópias das certidões de trânsito em julgado dos processos nº.s 2003.61.84-062826-4 (Francisco Vicente Diniz) e 2003.61.84.077616-2 (Benedicto Victal Maximiliano). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.059678-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO) (ADV. SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES)

Providencie a parte Embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo ativo da ação principal, providenciando a habilitação dos substitutos processuais de Irma Natalina Dini, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil c/c o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Int.

2005.61.83.004782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004406-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Aguarde-se a decisão, nos autos principais, acerca da alegada litispendência com os processo nº.s 2003.61.84.062826-4 (Francisco Vicente Diniz), 2003.61.84.077616-2 (Benedicto Victal Maximiliano) e 2004.61.84.361228-4 (José dos Santos). Intimem-se.

2007.61.83.002456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011179-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ABENEZER ROCHA (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO)

Tendo em vista as alegações do INSS, relativas a eventual acordo firmado com o Embargado, nos termos da MP 201/04, determino àquela autarquia que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do referido documento. Int.

2007.61.83.002607-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002280-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ROMANO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fl. 47 e 49/55 - Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.83.007175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001372-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a duplicidade de cálculos e a divergência constatada (fl. 09/32 e 33/47), qual planilha deverá ser considerada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.006464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012844-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON SANTANA (ADV. SP091324 HENRIQUE DE CAMILLIS E ADV. SP089583 JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)

Fl. 82 - Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fl. 84. Intimem-se.

2003.61.83.007276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097178-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais. Intimem-se.

2003.61.83.009429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.056061-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X JASSON RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

1 - Tendo em vista a habilitação de Laide Santos Santana como substituta processual de Jasson Santos Santana (fl. 196 dos autos principais), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivos dos presentes Embargos à Execução; 2 - Após, considerando que o Julgado não afastou a aplicação do Menor Valor Teto, e observando, ainda, não haver pedido expresso neste sentido na ação principal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça, objetivamente, se existem diferenças em favor da parte embargada. 3 - Retornando os autos do contador do Juízo dê-se vista às partes e, por fim, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença, respeitando a primeira data de conclusão. Int.

Expediente N° 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010106-8 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Banco Finasa BMC S/A objetiva a interrupção dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a declaração de inexistência de relação de consumo, de débitos e títulos cobrados pelos requeridos e a condenação por danos morais e materiais. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0065538-6 - MARIO LUIZ MACHADO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.83.003920-0 - COARACI DIRCEU FLOR E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.83.003346-2 - MARIA IVONE ZABOTTO COUTINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. Ressalto, outrossim, que as fls. 331 da sentença foi rasurada, conforme cópia anexa. Fica o ilustre causídico advertido de que não é permitido riscar ou fazer anotações nas laudas da sentença, sob pena de multa prevista no artigo 161 do CPC. Assim, promova a Secretaria a regularização da lauda nº. 6 da sentença (fls. 331) apagando as anotações irregulares. P. R. I.

2003.61.83.000095-3 - BEATRIZ SANTOS BARBOSA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.000355-3 - FRANCISCO CIRILO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças ...

2003.61.83.000941-5 - APARECIDO PONCE OIOLI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.006833-0 - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.007746-9 - ROBERTO AGUIAR TAVARES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
DESPACHO DE FL.176:Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 164.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.008031-6 - MARIA LOPES DE JESUS SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.008795-5 - ESPEDITO MOISES LACERDA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.009900-3 - RONALDO FORESTI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.010943-4 - ARNALDO PASCHOAL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.011740-6 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

2003.61.83.014645-5 - LUZANE MARIA SOUZA LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.83.006437-0 - SHITOSHI YAMASAKI (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2008.61.83.006474-6 - CICERO ROCHA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006484-9 - UMBERTO GAETA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006487-4 - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parta autora, no prazo de 10 (dez), as cópia necessárias para a composição da contrafé.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.006505-2 - PEDRO CARLOS TRINDADE (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora as cópias da sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, principalmente da fl. 23 da CPTS n. 34927 - série 254, tendo em vista o que consta de fls. 62/63 dos autos.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2008.61.83.006555-6 - CLAUDIO VETTORAZZO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006558-1 - JACQUES GUTERMAN (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006561-1 - MERCEDES RODRIGUES BENEDITO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006575-1 - VERA LUCIA FRANCISCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006580-5 - MARIA APARECIDA PATRICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006584-2 - RUTH YUKO MATSUTANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006646-9 - WILSON LABELLA (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006656-1 - MASSUMI TAMAKI WATANABE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006658-5 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006674-3 - JOSE LUIZ LAMEU (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006687-1 - JOSE MOREIRA SIQUEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 70/71: verifico não haver prevenção tendo em vista que o pedido desta demanda é diverso dos feitos mencionados no termo de prevenção. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Indefiro a expedição de ofício à empresa Carbone Lorena S/A, uma vez que referida empresa não é parte no presente feito. 5. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social em que conste o registro da empresa Carbone Lorena S/A, no período de 01/09/1971 a 11/04/1994, na função de retificador.6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.7. Int.

2008.61.83.006694-9 - SOFIA KIYOKO MINE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006714-0 - TOMAZ DE LIMA SILVEIRA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006717-6 - MARIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP270354 VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito

processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a formação da contrafé (em número de 3 jogos, no caso de expedição de carta precatória).5. Esclareça a parte autora a presença do documento de fl. 12 nestes autos, tendo em vista que, aparentemente, é estranho ao feito.6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.7. Int.

2008.61.83.006780-2 - ELISABETH SILVA (ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO E ADV. SP172088 EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 129/134, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Apresente a parte autora cópia do documento de fl. 56, posto que o mesmo encontra-se ilegível.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

2008.61.83.006789-9 - REINALDO FRANCISCO DE MATTOS (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.006902-1 - FRANCISCA FREIRE (ADV. SP188340 ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 16, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.006956-2 - FELISBERTO PROSPERO DUARTE (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.007026-6 - MARTA JANETE PINTO (ADV. SP157867 FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Pleiteia o autor concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro. Verifica-se dos autos que o falecido deixou dois (02) filhos menores à época do óbito, os quais foram contemplados com o benefício previdenciário (Paloma e Gabriel Aparecido Rodrigues).3. Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 47, entendo que os beneficiários do de cujus deveriam compor o pólo passivo do feito, posto que sua(s) esfera(s) patrimonial(s) será(ão) atingida(s).4. Destarte, emende a parte autora à inicial para incluir no pólo passivo do feito os beneficiários que percebem a pensão por morte do de cujus, observando o que dispõe o artigo 282 do Código de

Processo Civil.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.83.007038-2 - JOAO BATISTA LOURENCO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.007046-1 - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 84, para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 83 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2008.61.83.007064-3 - MITIKO HAYASHI (ADV. SP049080 MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007182-9 - MARIA LETICIA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.007184-2 - HERBERT CORTES PASSOS (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007279-2 - AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095723 MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da

alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que a narrativa da inicial encontra-se um tanto confusa, emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como, apresente o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial, caso já não tenha apresentado com a distribuição da inicial.4. Esclareça a parte autora os itens c e e do pedido de fl. 5.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na petição inicial com aquele constante de fls. 6/8.6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743555-0 - ALBERTO FRANCISCO RODRIGUES SALVADOR (ADV. SP062259 HEITOR GOMES E ADV. SP008300 MICHEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001216-3 - AILTON FRANCA NOVAIS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DESPACHO DE FLS.:Fls. 258/264: indefiro o pedido de restabelecimento de benefício, uma vez que se trata de novo ato coator.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.83.007496-0 - OSWALDO LUIZ CARLOS (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeira o exequente o quê entender de direito, no prazo legal.2. Int.

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901104-8 - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050375 ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ABGAIL BERNARDINO DA SILVA, NADYR CAMARGO DOS SANTOS e ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Souza Serra, Iberpino dos Santos e Cleomenes Klein, respectivamente.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação às habilitadas retro.4. Diga o patrono da parte autora quanto aos sucessores de Renato Ribeiro e Sebastião Alves de Albuquerque.5. Oficie-se ao Juizado Especial Federal, informando a existência deste feito, solicitando informações quanto à eventual prevenção e/ou ofensa à coisa julgada, bem como quanto a eventuais valores pagos aos autores, comunicando a este Juízo.6. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.7. Int.

88.0037344-5 - CONSTANTINO SPINA E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1144/1154 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

89.0011237-6 - AGENOR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 838/840 - Ciência às partes.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 836, vindo os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Int.

2001.61.83.000942-0 - DANUEL MURTHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Fls. 826/831 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 820.5. Int.

2001.61.83.001423-2 - MARIA VACIS HIDALGO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA VACIS HIDALGO e APARECIDA DE JESUS MESSIAS SOUZA, OLINDA DOS SANTOS MESSIAS, JOANA LÚCIA MESSIAS MENDES, VILTON APARECIDO MESSIAS e MARIA DE FÁTIMA MESSIAS MONTEIRO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Monteiro e Isolina Teixeira Messias, respectivamente.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, oficie-se à Divisão de Precatórios e à Caixa Econômica Federal, comunicando-lhes a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entenderem cabíveis.4. Esclareça a habilitante Maria de Fátima Messias Monteiro a divergência em seu nome e documento de fl. 640 (CPF).5. Fls. 657/660 - Manifeste-se o INSS comprovando documentalmente.6. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 654.7. Int.

2001.61.83.002716-0 - ANTONIO PARIZOTTO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2001.61.83.005654-8 - ANTONIO PROCESTO CORRAINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO CLÁUDIO RODOLFO (fl. 251), na qualidade de sucessor de Manoel Rodolfo (fl. 248).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, em favor do habilitando acima mencionado.4. Int.

2002.61.83.002804-1 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.013532-9 - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) o ESPÓLIO DE EUCLIDES FIRMINO DA SILVA, representado por seu inventariante Everaldo Firmino da Silva (fl. 247), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Euclides Firmino da Silva (fl. 220) e ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (fl. 231) e MILTON WAGNI DOS SANTOS (fl. 233), como sucessores de Milton Ferreira dos Santos (fl. 236).2. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme pedido de fls. 205/206.4. Int.

2005.61.83.001462-6 - SILVIO FELICIANO JOAQUIM (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003144-2 - IDALINO VARGES ALVES (ADV. SP144152 ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 14/11/2008, às 14:00 (quatorze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2006.61.83.001148-4 - JOSE ROBERTO JOLO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra o INSS o item 3 do despacho de fl. 180, no prazo de 05(cinco) dias.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.003256-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.004478-7 - SUELI APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.007218-7 - FRANCISCO PEREIRA TOME (ADV. SP140465 LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 148/150. 2. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 14/11/2008, às 14:30 (quatorze e trinta) horas).3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.4. Int.

2006.61.83.008456-6 - DAMIAO DA COSTA SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de dezembro de 2008, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2008.61.83.006954-9 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil;Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina;Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais;Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil;Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;DESIGNO

audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 13 novembro de 2008, às 15:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.007246-9 - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 13 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.007294-9 - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 13 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.007334-6 - MARIA DAS NEVES (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 13 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000942-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ VITTORAZZI (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 17 verso - Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar a autuação para fazer constar no pólo passivo do feito somente LUIZ VITTORAZZI. 3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.005068-7 - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES (ADV. SP135511 SYLVIO FARO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Tendo em vista o contido às fls. 353/355 e 356/377, prejudicada a determinação de fl. 351. 2. Ciência à parte impetrante de fls. 353/355 e 356/377.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4. Int.

2008.61.83.003187-0 - CLARISSE ARNETTI SOLLITO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença de fls. 45/47 e 55/56 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Sem contra-razões, uma vez que não se formou a relação jurídico processual. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 6. Int.

2008.61.83.004967-8 - EDNA RAULINDA DE ARAUJO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/60: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista o 3º parágrafo de fl. 59, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 54, comprovando as providências adotadas para a regularização dos documentos pessoais da impetrante. Int.

2008.61.83.006107-1 - AMANDA GOMES DA SILVA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/49: recebo como aditamento à inicial. Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar correto e integral cumprimento ao despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007055-2 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 21: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido pelo impetrante, para cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009662-0 - THIAGO DOS SANTOS LEHER (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que, na qualidade de procurador, possa protocolar mais de um requerimento de benefício previdenciário por atendimento nos postos de atendimento do INSS, bem como, para desobrigá-lo ao prévio agendamento para realização do protocolo dos referidos requerimentos. Requer ainda seja desobrigado ao prévio agendamento para realizar vista dos autos, pedir cópias, retirar documentos e fazer carga dos autos do procedimento administrativo. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941188-7 - JOAO PEDRO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em que pese o silêncio do INSS, hodiernamente para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, exige o trânsito em julgado da sentença, inclusive nos embargos à execução, bem como o que dispõe o artigo 100, da Constituição Federal, que impede expedição de ofícios complementares dos valores devidos pela Fazenda Pública, aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto nos embargos à execução. 2. Int.

92.0085178-9 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o contido às fls. 295/309, manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Int.

2002.61.83.000390-1 - ANA ISABEL FERNANDES KAMINSKI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO

TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2002.61.83.003834-4 - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Apensem-se a estes a Carta de Sentença extraída dos autos sob nº 2005.61.83.005060-6, promovendo a conclusão da mesma oportunamente.3. Int.

2003.61.83.001656-0 - ANTONIO FLORIANO DE LIMA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.009286-0 - ANTONIO DOS SANTOS REZENDE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2003.61.83.015998-0 - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.000601-7 - CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de novembro de 2008, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2004.61.83.003082-2 - CYNIRA BRITO MONTEIRO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003433-5 - ANTONIO LUIZ MADEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:45 (nove e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2004.61.83.003503-0 - EDVALDO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 13 de novembro de 2008, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2004.61.83.006400-5 - CHRISTINA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006886-2 - DINARDO RODRIGUES COSTA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006991-0 - CLAUDIANA CAVALCANTE DAMASCENA (ADV. SP151717 MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se com urgência a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 58).2. Int.

2005.61.83.001700-7 - COSME JOSE DA MATA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002038-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de outubro de 2008, às 10:00 (dez) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.003359-1 - LUIZ MARIO GUEDES (ADV. SP209187 FABIO MARIANO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 19/11/2008, às 17:00 (dezesete) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) na Rua Dr. Diogo de Faria - n. 55 - conjunto 124, Vila Mariana, São Paulo - tel: 5573 -7640, no dia e horário designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2005.61.83.003688-9 - ELIZALDO FRANKLIN ROLIM (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 170/171 - Defiro. Anote-se.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.004419-9 - SUELY APARECIDA STEVANIN (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para a realização da perícia (dia 14/11/2008, às 15:00 (quinze) horas).2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) na Rua João Moura - n.º 627/647 - conj. 171 - Pinheiros - São Paulo - cep 05412-001 - tel: 3063-1010, no dia e horário designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pela Sra. Perita.3. Int.

2005.61.83.004523-4 - ROSANGELA CHIACETTI DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 03/11/2008, às 13:30 (treze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2005.61.83.004658-5 - ANTONIO ALEXANDRE NETO (ADV. SP223868 SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de outubro de 2008, às 09:30 (nove e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.005393-0 - SILVIA REGINA BATISTA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 47/50: Ciência ao INSS. 2. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para a realização da perícia (dia 14/11/2008, às 16:00 (dezesesseis) horas), na Rua João Moura, n.º 627/647, conj. 171, Pinheiros, São Paulo - SP - Tel: 3063-1010.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pela Sra. Perita.Int.

2005.61.83.005981-6 - BRAZ MANOEL DAMIAO (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 14/11/2008, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2005.61.83.006802-7 - SAMUEL GOMES ROCHA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 19/11/2008, às 17:30 (dezesete e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) na Rua Dr. Diogo de Faria - n. 55 - conjunto 124, Vila Mariana, São Paulo - tel: 5573 -7640, no dia e horário designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2006.61.83.000209-4 - GREGORY MARTINS DE FARIAS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 12/11/2008, às 17:30 (dezesete e trinta) horas). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) na Rua Dr. Diogo de Faria - n. 55 - conjunto 124, Vila Mariana, São Paulo - tel: 5573 -7640, no dia e horário designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2006.61.83.001255-5 - HERBERT HAUPT JUNIOR (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para a realização da perícia (dia 14/11/2008, às 14:30 (quatorze e trinta) horas). 2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) na Rua João Moura - n.º 627/647 - conj. 171 - Pinheiros - São Paulo - cep 05412-001 - tel: 3063-1010, no dia e horário designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pela Sra. Perita. 3. Int.

2006.61.83.001618-4 - JOANA DARQUE DA CONCEICAO DE SOUSA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para a realização da perícia (dia 14/11/2008, às 15:30 (quinze e trinta) horas), na Rua João Moura, n.º 627/647, conj. 171, Pinheiros, São Paulo - SP - Tel: 3063-1010. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pela Sra. Perita.Int.

2006.61.83.002299-8 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 122/223). 2. Indefiro os quesitos formulados pelo INSS nos itens 3, 8 2ª parte, 9 e 10 (fls. 120/121), por impertinentes. 3. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para a realização da perícia (dia 14/11/2008, às 14:00 (quatorze) horas). 4. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) na Rua João Moura - n.º 627/647 - conj. 171 - Pinheiros - São Paulo - cep 05412-001 - tel: 3063-1010, no dia e horário designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pela Sra. Perita. 5. Int.

2006.61.83.002518-5 - JOSE FELIX BATISTA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:00 (nove) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2006.61.83.003632-8 - EUCLYDES LOURENCO FERREIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 98/98. 2. Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 07/11/2008, às 10:15 (dez e quinze) horas). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2006.61.83.003694-8 - DAIS LOPES DA CRUZ (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a Decisão de fls. 69/70, por seus próprios fundamentos. 2. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento convertido em retido em apenso, arquivando-os. 3. Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 07/11/2008, às 10:30 (dez e trinta) horas). 4. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC. 5. Int.

2006.61.83.004163-4 - DONIZETE BENEDITO VIEIRA DO PRADO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 07/11/2008, às 10:30 (dez e trinta) horas). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2008.61.83.003247-2 - ROSARIA APARECIDA BALDO VILELA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 12/11/2008, às 17:00 (dezesete) horas), na Rua Dr. Diogo de Faria - n. 55 - conjunto 124 - Vila Mariana, São Paulo - SP - Tel: 5573-7640. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações quanto ao

contido às fls. 65/74, para que não haja prejuízo a parte autora.Int.

2008.61.83.008913-5 - JOAO CARLOS MOREIRA BELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.001792-6 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.009486-6 - CLEUSA DE JESUS SANTOS (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003797-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.002528-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP208071 CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 42/51, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.004887-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO (ADV. SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM E ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO E ADV. SP188394 RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-o cópia de fls. 54/57, para manifestação da parte.2. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de trinta (30) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens deste Juízo dando-se baixa na distribuição.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009924-4 - RICARDO MORAES DE MELO (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Caetano do Sul, cuja Agência da Previdência Social está vinculada à Gerência Executiva de Santo André, declino da competência e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.83.010018-0 - MARIA ROSA LOPEZ LOPEZ (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Inicialmente, traga a parte impetrante aos autos, cópia integral da petição inicial e sentença do feito mencionado no termo de fl. 32, para verificação de eventual prevenção. 3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006. b) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. c) justificar a indicação do INSS como litisconsorte passivo, uma vez que no mandado de segurança deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence. d) o fornecimento correto e completo das cópias necessárias à composição da contrafé, bem como as cópias necessárias para a intimação do Procurador Chefe do INSS. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos. 6. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.009752-1 - DALILA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Processe-se nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2009, às 15:00 (quinze) horas. Não havendo nos autos notícia de comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, expeça-se o(s) necessário(s) mandado(s) de intimação(ões). 5. Cite-se e intime-se o INSS para que querendo compareça à audiência, bem como, proceda nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.001567-7 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA CESAR (ADV. SP067092 DORIVAL ANTONIO JARDIM E ADV. SP165473 LIGIA CRISTINA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento do saldo restante da conta nº 2683.005.842-8 de fl. 148, intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.004079-2 - RUY DA COSTA BARROS E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006726-8 - MARLENE PINHEIRO FURST (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2004.61.09.000541-2 - MARINA BLANDINA MARASCA PIERRI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 123, intimando-se o I. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.002279-4 - JOAO CIOMINI FILHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 173-verso, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 171/172, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.004229-0 - JOSE ROBERTO DIAS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 132: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 124/125, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005027-3 - MARILISA MARCAL RUSSO DIAS E OUTRO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2004.61.20.005156-3 - HUMBERTO ANTONIO TOLINO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2004.61.20.005531-3 - JOSE OROMILDES MASCIOLI (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 200/1a.-2008.2. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF a título de honorários advocatícios, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.005907-0 - JAYME DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2004.61.20.006803-4 - IRMA PINOTTI DE MORAES (PROCURAD MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E PROCURAD CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 158/159: Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001249-5 - ANTONIA ZURDO SANCHES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2005.61.20.003515-0 - MARINA JORGE PEDREIRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2005.61.20.004065-0 - DALCI CAMPANI BRAGA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2006.61.20.003873-7 - MARILENE RAMOS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2006.61.20.004633-3 - WALDEMAR GUANDALINI E OUTRO (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 107: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 104/105, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005606-5 - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2006.61.20.006093-7 - IRACI APARECIDO GRECO (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do autor de fl. 201, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 198/199, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

2004.61.20.001674-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 629/verso, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Emerson Pimenta Borelli e Hermínio Marcelo Paulino, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado das mesmas. Cumpra-se.

2004.61.20.004454-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO (ADV. SP218867 CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO X WILSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP241577 FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP233776 MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP257579 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO (ADV. SP241616 LUCIANO DUARTE VARELLA E ADV. SP244811 EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA (ADV. SP156182 SANDRO

AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO (ADV. SP212983 KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO (ADV. SP233776 MICHELLE ALVES VERDE)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, reconsidero o despacho de fl. 919. Intimem-se os defensores dos co-réus Valmir de Souza Caldas, Celso Pereira Guedes, Daniel Norberto Garavello, Gislaine Alves de Carvalho, Wilson Gonçalves da Silva, e pessoalmente o co-réu Plínio Sérgio Ferreira de Melo, para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2004.61.20.005010-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO DENER MINARE (ADV. SP244404 FERNANDO FLEURY CUSINATO E ADV. MG087221 ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X SILVIO CESAR DE ABREU (ADV. MG087221 ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X CARLOS LAZARINI JUNIOR (ADV. SP244404 FERNANDO FLEURY CUSINATO)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, depreque-se para a Subseção Judiciária de Uberaba-MG a intimação do co-réu Silvio Cesar de Abreu e de sua defensora acerca do r. despacho de fl. 417 que revogou a suspensão condicional do processo, bem como para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do co-réu Carlos Lazarini Júnior para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Cumpra-se.

2005.61.20.000855-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO BELMONTE SALLES (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP226524 CRISTIANO GIACOMINO)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.000325-2 - MARIA MAGNOLIA MENEZES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes quanto à realização da audiência no juízo deprecado no dia 23 de outubro de 2008 às 14h00, conforme ofício de fl. 59. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1237

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007439-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACHIOLI E OUTRO

Fl. 63/79: Mantenho a decisão agravada (fl. 53/55) por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006578-0 - RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 682: Razão não assiste à União Federal, uma vez que o depósito efetuado à fl. 672 refere-se ao pagamento dos honorários devidos ao INSS. Fl. 683: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 671 e 675 ao SEBRAE em nome da subscritora. Int.

2008.61.20.007435-0 - VANDERLEI ANTONIO JANINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, traga o autor documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.005246-7 - MARIA DA PENHA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize a autora seu cadastro junto à Receita Federal (CPF). Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência dezembro/2007, sendo R\$ 11.528,16 (principal) e R\$ 262,29 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Renata Moço Sociedade de Advogados conforme requerido (fl. 151/153). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se.

2005.61.20.007923-1 - TEREZA ALVES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize a autora seu cadastro junto à Receita Federal (CPF). Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência dezembro/2007, sendo R\$ 1.557,81 (principal), nos termos da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se.

2006.61.20.000607-4 - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 106/108: Considerando a notícia de óbito da autora, defiro a suspensão do feito requerido pelo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais herdeiros (art. 265, I do CPC). Int.

2006.61.20.002965-7 - ROSANGELA DE FATIMA BRIGANTI DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BIANCA DUARTE TEIXEIRA)

CONSIDERANDO que o pedido se refere a trabalhador rural (art. 11, I, a, c/c art. 25, I, da LBPS), CONSIDERANDO horas, sob que nos termos da Súmula 149, do STJ a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e CONSIDERANDO que a qualidade de segurado e incapacidade devem ser concomitantes, conquanto que aquele requisito seja prejudicial em relação a este (mais custoso para os cofres públicos), intime-se a parte autora a trazer prova documental de que a alegada doença ou progressão (2007 - fl. 34) se iniciou enquanto mantida a qualidade de segurado (1981 - início de prova fl. 10). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, III, do CPC). Intime-se.

2006.61.20.005885-2 - CARLOS NOGUEIRA BASTOS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 161. Ocorre não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2007.61.20.004067-0 - APARECIDA CARMONA ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 84: Considerando o trânsito em julgado, incumbe ao réu promover ação rescisória para desconstituição da coisa julgada. Int.

2008.61.20.000677-0 - GUILHERMINA DA SILVA MENDES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 20: Manifeste-se a parte autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

2008.61.20.002408-5 - DORIVAL IANUSKIEWTZ (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91: Considerando a notícia do óbito do patrono do autor, Dr. Carlos Alberto Furoni - OAB/SP n. 81.051, intime-se o subscritor da petição (fl.91/92) para promover a habilitação dos herdeiros em ralação ao crédito da verba honorária, pois entendendo que ela é devida ao profissional que atuou na causa durante toda a tramitação do feito. No mais, expeça-se ofício precatório - competência agosto/2008 em relação ao crédito do autor, sendo R\$ 83.616,49, nos termos da Resolução n. 559/2007, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Int.

2008.61.20.004211-7 - JOSEFA CAVALCANTE FELIX (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 36: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 16 horas na 3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.005789-6 - SCARSDALE PRODUCOES LTDA (ADV. SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E ADV. SP220944 MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA como Assistente Simples e de Adão Lopes da Silva e José Luiz de Oliveira como réus. No mais, considerando as certidões de fls. 190/192, certifique-se o decurso do prazo para contestação, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.008955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO X BRUNA PROCOPIO CARVALHO

Vistos. Acolho a petição como emenda à inicial (fl. 55/56). Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Maria das Graças Santos Procópio e Bruna Procópio Carvalho, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 29-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 12/18-cláusulas 3º e 19ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 24/09/2007 (15 dias depois do réu ser notificado para desocupação do respectivo imóvel - fls. 20/21). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000433-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ADRIANO MARTINS BRANCO E OUTROS

Fl. 41 e 43/44: Manifieste-se o INCRA acerca da certidão e petição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILENE APARECIDA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Inicialmente, observo que o presente feito foi distribuído na 1ª Vara desta Subseção que declinou da competência, remetendo os autos a esta Vara, em razão de conexão com o Proc. n.º 2006.61.20.004751-9 (fls. 142/143). De fato, verifico que em tal processo a autora Maria Luciana visa reconhecimento do direito à cobertura de sinistro pela morte do arrendatário Wislen de forma que a causa de pedir (remota) é o contrato de arrendamento de imóvel. Assim, como nestes autos a CEF alega o descumprimento pela arrendatária que cedeu a posse do imóvel a terceiro sem sua anuência, reconheço a identidade da causa pedir. Em consequência, REPUTO CONEXAS AS DEMANDAS E RECONHEÇO A PREVENÇÃO DESTES JUÍZOS eis que foi quem conheceu da causa em primeiro lugar. Dito isso, passo a análise da liminar. Trata-se de pedido liminar visando à reintegração de posse do imóvel residencial arrendado por Wislen e Maria Luciana, ocupado pela ré Lucilene, nos termos do artigo 928, do CPC. A CEF alega na inicial que em diligência realizada no imóvel arrendado ao referido casal constatou que o mesmo era ocupado pela ré que foi quem assinou, em 29/10/2007, a notificação para desocupação do imóvel em 15 dias. Estão cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovada a posse do bem pela CEF (fl. 12-matrícula do imóvel) e o esbulho praticado pela ré (fl. 19 - cláusula 21ª, letra e, do contrato de arrendamento residencial). Quanto à data do esbulho, entretanto, observo que em 29/10/07, a ré assinou a notificação para desocupação (fl. 24). Entretanto, argumentou na contestação que passou a ocupar o imóvel a partir de 05/06/05 (óbito de Wislen). A CEF, conforme constato nos autos do Proc. 2006.61.20.004751-9, não mencionou o esbulho na contestação que protocolou em dezembro de 2006, embora tenha reconhecido que em julho de 2006 solicitou à administradora TEDDE documentos visando instruir o pedido de cobertura do sinistro e por conta dessa diligência é que veio a tomar conhecimento do mesmo. Assim, há dúvida

razoável sobre se a posse irregular é nova ou velha e, conseqüentemente, se o rito adotado pela CEF é, ou não, adequado. Não obstante, verifico que ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia da ocorrência do esbulho da posse tornando inviável a concessão de liminar na ação possessória, seria possível, nos termos dos artigos 461, 3º e 461-A, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de tutela antecipatória. Assim é que, observo que a posse da ré é injusta eis que clandestina e estabelecida em ofensa ao contrato firmado entre a CEF e a arrendatária. Aliás, a alegação de que não há locação, mas mera detenção torna ainda mais frágil a posse. Seja como for, reconhecida a conexão, concluo que o julgamento daquela ação é prejudicial em relação a este vez que, se reconhecido o direito à quitação pelo óbito, a CEF deixaria de ter interesse na tutela da posse do imóvel. Por tais razões, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 265, IV, alínea a do Código de Processo Civil, postergando a apreciação da liminar. Apense-se ao processo 2006.61.20.004751-9. Intime-se.

Expediente Nº 1245

ACAO PENAL

2004.61.20.006704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X HAROLDO PETLIK (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X SALVADOR CARMEN ROMANIA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais.

2006.61.20.007729-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP (alterado pela Lei 11.719/08), no prazo de 24 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.021686-8 - JOEL OLIVEIRA LUZ (ADV. SP110184 DALTRO MOREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2000.03.99.049022-0 - MARILDA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP028044 ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2001.03.99.013372-4 - ANACLETO FIM FILHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2001.61.21.005167-4 - JORGE ISSA (ADV. SP063553 SERGIO FORNACIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão supra, intime-se o autor para apresentar o CPF, remetendose os autos ao SEDI, para a devida alteração. Após a regularização, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF, tendo em vista a concordancia das partes em relação aos calculos do sr. Contador acostados as fls. 268/269. Com o integral pagamento, de-se ciência e manifestem-se primeiro o autor e depois o reu, no prazCom o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e deois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.000305-2 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.001332-3 - MARILIA APARECIDA MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.001511-3 - ABDALA NAUFAL E OUTROS (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP028044 ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados às fl.s 623/631, defiro a sucessão processual do autor Pedro de Alcantara Rosa, para Pedro de Alcântara Rosa Filho, por ser esse o único beneficiário de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem pçrejuízo, manifestem-se as partes , primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

2003.61.21.001557-5 - JOSE OSMAR TEIXEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.001736-5 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.001841-2 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.002389-4 - JOAO VICENTE BENTO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.003031-0 - TEREZA DA CONCEICAO ROVIDA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.003109-0 - NELSON DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.003412-0 - FRANCISCO HIPOLITO FERREIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.003548-3 - OROZEMIR RODRIGUES REZENDE (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E

ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202211 LEANDRO GONSALVES FERREIRA E ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.003555-0 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 126 e 137, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 141), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003592-6 - JORGE BENEDITO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.003897-6 - DILSON PALMEIRA LOPES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.003905-1 - ADENIL MARIANO SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.003988-9 - ROSA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que os alvarás de levantamento já foram expedidos, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito. Primeiro a parte autora e depois a ré, no prazo sucessivo de dez dias

2003.61.21.004172-0 - ANNA CAMPOS DOS PASSOS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004206-2 - JOSE ADILSON RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004208-6 - JOAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202211 LEANDRO GONSALVES FERREIRA E ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004210-4 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004253-0 - JOSE DE DEUS SOUZA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP118912E FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004326-1 - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que os alvarás de levantamento já foram expedidos, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito. Primeiro a parte autora e depois a ré, no prazo sucessivo de dez dias

2003.61.21.004356-0 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004368-6 - GILBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004370-4 - MARIA APARECIDA SALLES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004478-2 - JOSE NORBERTO GOMES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004512-9 - PAULO SANTOS (ADV. SP180171 ANIRA GESLAINE BONEBERGER E ADV. SP184332 ELOIZA HELENA NICOLETI E ADV. SP186283 PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004540-3 - JOSE TAVARES SOBRINHO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004590-7 - JOSE EDUARDO FRANCA (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004640-7 - DAYSI CARELLI DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004745-0 - JESSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP213121 ANA CAROLINA SANTOS BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E ADV. SP213121 ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.004799-0 - JOSE LUIZ CURSINO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado às fls. 135/138, apresente o autor José Luiz Cursino o documento constando a inscrição no CPF, tendo em vista que o precatório expedido foi cancelado, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF

2003.61.21.004943-3 - JORGE FUMITOSHI KITA (ADV. SP111948 RENATO MUSSI IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2003.61.21.005033-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS NEVES E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados às fls. 146/159, defiro a sucessão processual do autor Amauri Inácio Neves para MARIA DE LOURDES MARTINS NEVES; WILIAN CLEITON MARTINS E JULIO PIO NEVES NETO, por serem os beneficiários de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias.

2003.61.21.005052-6 - CHARLES BATEMAN FILHO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2004.61.21.000131-3 - ANGELO LAVACCA (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2004.61.21.000132-5 - CELSO IGNACIO MALAQUIAS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2004.61.21.000898-8 - PEDRO ALVES FERREIRA PINTO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 84, extraídos da ação de embargos à execução. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.21.001318-2 - CELSO SEIGI OGATA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

2004.61.21.002569-0 - JUAREZ LOYOLA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 89/93 extraídos da ação de embargos à execução. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2005.61.21.000149-4 - WALDEMAR VIDOTTI (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu , no prazo sucessivo de dez

dias, no tocante a extinção da ação.

2005.61.21.003284-3 - CONDOMINIO VILLAGE PAINEIRAS (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que o alvará de levantamento já foi expedido, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito. Primeiro a parte autora e depois a ré, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.21.006715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004663-0) ORLANDO SIQUEIRA (ADV. SP013919 ARNALDO MARTIN NARDY) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP182898 DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Tendo em vista o integral pagamento, manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante a extinção da ação.

Expediente Nº 1096

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.21.001997-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP152176 ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Retifico o despacho de fl. 366 para que fique constando a data para audiência de instrução e julgamento 13 de janeiro de 2009, às 15h30.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.003294-9 - THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS E OUTROS (ADV. SP057253 VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS (PROCURAD LUIZ GERALDO MOTTA E PROCURAD JOSE MARCIO MOTTA DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 09 de novembro de 2008, às 14h30, na 7ª Vara Cível de Curitiba-PR, conforme informado no ofício de fls. 260.Comuniquem-se as partes ainda que a audiência marcada para o dia 22 de outubro na 1ª Vara Federal de Resende-RJ, foi cancelada e redesignada para o dia 05 de novembro de 2008, às 14h30.Intimem-se com urgência.

2005.61.21.000193-7 - ELAINE RAMOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP113905 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela autora às fls. 65/70.Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora residem na Comarca de Caçapava/SP, expeça-se carta precatória para o Juízo Estadual de Caçapava/SP, deprecando sua oitiva.Intimem-se.DESPACHO DO DIA 15/10/2008:Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 13 de novembro de 2008, às 14h20, no Fórum Estadual Comarca de Caçapava-SP, conforme informado no ofício de fls. 83.Int.

2005.61.21.002959-5 - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA (ADV. SP086236 MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 53). Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.21.004296-1 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado em 28.09.07, com pedido de liminar, objetivando seja emitida certidão de regularidade fiscal - Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pela ausência de um dos seus pressupostos legais.Oficie-se à autoridade cientificando-a da presente decisão.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.004106-7 - VALE CAMINHOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALE CAMINHÕES LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. ... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.066339-3 - JOSE TOZETTI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP083549E MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento dos valores devidos à parte autora. Publique-se.

2004.61.22.001243-5 - GERALDO BONJARDIM (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000351-7 - FLORACI FLOR DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001395-0 - LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001771-1 - WILSON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP213787 ROBERTO BERTTONI CIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Em face da notícia de que o advogado, nomeado para atuar em defesa dos interesses da parte autora, desligou-se do convênio celebrado entre a Justiça Federal e a OAB/SP, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil local, a fim de que indique outro profissional para tanto. Deste modo, fixo os honorários do advogado no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Com a indicação de novo patrono, volvam-me os autos conclusos.

2005.61.22.001779-6 - LAERCIO BETELLI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000019-3 - ADELAIDE SERVILHA GOUVEA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000089-2 - DIRCE VIEIRA GARCIA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000243-8 - JOAO MANOEL JOANILI (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000259-1 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000261-0 - APARECIDA CARREIRA OKUBARA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000263-3 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000567-1 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000581-6 - MARIA AGOSTINHO FAGUNDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000601-8 - ARMINIA MARTINES CORSI (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000647-0 - CELSO BEVILACQUA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000691-2 - JOAO EDUARDO FERREIRA (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001011-3 - OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001233-0 - MUNICIPIO DE PARAPUA (ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002281-4 - CLEIDE PERRONE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a discordância da parte autora com os cálculos realizados pela Contadoria deste juízo, fica a CEF intimada, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculos de fls. 70/79, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000869-6 - LUDOVINO FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001371-0 - ANITA DANTAS PEREIRA DE MATOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 132/133. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, inclusive do crédito disponível na agência bancária para saque. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.001429-5 - ANA GARCIA DA SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001799-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002113-5 - PEDRO BAGIO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002167-6 - MARIA PERCILIA DE JESUS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002443-4 - RAIANE AQUINO TSUMURA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP223250 ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000077-0 - MARIA DA SILVA LEBLON (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000079-3 - APARECIDA MARIA OLIMPIO PEREIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000091-4 - ADELICE DE SOUZA GOMES (ADV. SP153995 MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000109-8 - ANGELIN MARIN (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000147-5 - CLEUSA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000149-9 - MARIA ADAO DE SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000165-7 - ANTONIO DOMINGOS AGUDO MANZANO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP194411 LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000235-2 - NEIDE MORALES RUFO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000283-2 - CREUZA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000319-8 - ORLANDO RIQUEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000371-0 - NARCISA DA PAIXAO SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000373-3 - APARECIDA AUGUSTA DE LIMA SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000425-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000469-5 - CELSO LOPES DE JESUS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000581-0 - SENHORINHA MARIA DE JESUS PORTO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001737-9 - MARIA CONCEICAO FERREIRA PICOLO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 2378

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.001964-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X JOSE APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP061940 JURACY MAURICIO VIEIRA) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO (ADV. SP125090 MARIA ISABEL RICI HENRIQUE) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2008, às 15h20min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se e requisi-te-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação dos defensores constituídos indicados.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.22.000352-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HATIRO SHIDA (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)
Assim, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a HATIRO SHIDA, por sentença criminal transitada em julgado, exarada nos autos n. 1999.61.12.002793-5 que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã-SP.

ACAO PENAL

2004.61.12.003734-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGERIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA)
Fl. 290: Ante a constituição de defensor pelo réu, revogo a nomeação da dativa. Acolho o termo de apelação interposto, devendo ser a defesa intimada a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelo. Após, ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente contra-razões.

2005.61.12.007993-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MIGUEL TOLEDO SANCHES (ADV. SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E ADV. SP169959 ANA FLÁVIA GARCIA LOPES BACETO)
Considerando a modificações promovidas pela Lei n. 11.719/2008 e a necessidade de à elas adequar-se o procedimento, por ora, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, Alex Vieira, bastando para fins do art. 222 do CPP, simples publicação deste despacho. Após, conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2005.61.12.008818-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEVERINO DE MELO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP164379 EDÉLCIO FACCO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS
Insiste a defesa do réu Severino na oitiva da testemunha LUCILENE CRISTINA POLI, não localizada pelo Juízo deprecado. Muito embora o legislador tenha omitido a possibilidade de a defesa indicar a localização ou requerer substituição da testemunha, entendo que em atendimento aos princípios da ampla defesa e direito à prova, há de se abrir este espaço. Assim, para sua oitiva, bem como para o reinterrogatório do réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença, nos termos dos artigos 400, 401, 402 e 403 do Código de Processo Penal, nas redações dada

pela Lei n. 11.719/2008, designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2008, às 14h00. Intime-se o réu, bem como seu defensor e a testemunha da data designada. Vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.22.000331-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RICARDO LUIS PANTOLFI (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X EVARISTO MARTINS (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para CONDENAR o denunciado RICARDO LUIS PANTOLFI, pela pratica do delito constante no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, e pela prática do delito constante no artigo 299 do Código Penal, a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, cada dia no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo; para ABSOLVER o denunciado EVARISTO MARTINS, pela pratica do delito constante no artigo 168-A do Código Penal com base no artigo 386, V, do CPP, e para CONDENÁ-LO pela pratica do delito constante no artigo 299 do Código Penal, a cumprir pena de 08 (oito) meses de reclusão mais 07 (sete) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, substituída por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 1 salário mínimo, tal como estabelecido.

2005.61.22.000473-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X NIVALDO GUTIERRES HERNANDES (ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Em vista do trânsito em julgado do acórdão proferido, designo para o dia 4 de novembro de 2008, às 14h10min, audiência admonitória. Intime-se o condenado Nivaldo Gutierrez Hernandez a comparecer na data marcada acompanhado de advogado ou, na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado dativo. Remetam-se os autos ao contador para liquidação das custas processuais e pena de multa fixada nos termos do acórdão de fls. 244/245. Lance o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se aos órgãos de praxe, para inclusão das informações criminais. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2005.61.22.000935-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RUIVE FELICIANO PEREIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X DILERMANO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contra-razões. Recebo, outrossim, o termo de apelação interposto pela defesa dos réus. Intime-a, também no prazo de 8 (oito) dias, a oferecer razões ao recurso interposto.

2005.61.22.001351-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CLAUDINEI LUIZ DA ROCHA (ADV. SP033876 JOSE ALBERTO DE MARCHI)

Recebo o termo de apelação interposto pelo réu. Intime-se o defensor a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo.

2008.61.22.000629-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP144042 MARCO ANTONIO OBA) TEOR DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 16/09/2008: Depreque-se o interrogatório dos réus à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1495

MONITORIA

2006.61.24.002169-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR ALDRIGUE E OUTROS (ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo(a) exequente à fl. 92, tendo em vista a ausência, nestes

autos, de certidões comprobatórias de insucesso na pesquisa dos cadastros públicos como Telefônica, Comissão de Valores Mobiliários, Agência Nacional de Aviação Civil, Capitania Fluvial Tietê-Paraná e demais entidades, o que permitiria cogitar-se a respeito de tal medida. Ademais, medidas como o fornecimento das declarações de imposto de renda do(s) executado(s) ainda não foram tomadas.No mais, dê-se vista ao(s) executado(s) para que se manifestem quanto ao pedido de audiência (principalmente se existe a possibilidade de firmar um acordo entre as partes), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.000810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001861-4) VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI (ADV. SP145543 ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Fls. 51/69: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.24.000684-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) ANTONIO APARECIDO VIOLA E OUTRO (ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 52/55: Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.24.000696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) MARIA JOSE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP208016 RENATO RIBEIRO DO VALLE E ADV. SP065619 MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Folhas 491: considerando que a subscritora do substabelecimento de folha 492 por não possuir procuração nos autos, não poderia ela transferir para outrem os poderes que não lhe foram outorgados. Diante disto, indefiro o pedido de carga dos autos, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração, no qual os embargantes outorguem à Dra. Maria Conceição H. G. Coelho os poderes para representá-los.Além disso, considerando que a ilustre causídica, ainda que sem procuração, falou nos autos em outras oportunidades (v. folhas 458, 460/461), deverá, ainda, e no mesmo prazo supra, ratificar os atos até então praticados (v. art. 37, parágrafo único, do CPC). Int.

2007.61.24.000755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) MARCOTULIO NILSEN VIOLA (ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 55/59: Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) HEIWA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 94/98: Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.24.000462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI

Fl. 121: Dê-se ciência à exequente para que providencie no juízo deprecado o que de direito.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.24.001485-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FAVARON (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Fls. 10/11: A razão assiste ao executado, uma vez que, a greve dos bancários se trata de fato notório. Considerando que esta especial circunstância é alheia à sua vontade e com esta petição a sua boa-fé salta aos olhos, autorizo o depósito judicial do valor devido até 5 (cinco) dias depois do término da aludida greve.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.004217-6 - IVERSON LEMOS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho o pedido do INSS formulado à f. 117, devendo o dependente do autor falecido requerer administrativamente a pensão por morte. Intime-se o autor para que esclareça se deixou filhos, a fim de se apreciar o pedido de habilitação. Defiro o pedido de perícia médica requerido à f. 105. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à f. 03, haja vista que o estudo social e a perícia médica indireta são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Para a realização da perícia médica indireta nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 51-52, nos termos do artigo 421 parágrafo 1., do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da retirada dos autos. Int.

2006.61.25.001823-0 - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juizado Especial Federal de Jacarezinho-PR, Carta Precatória n. 2008.70.13.000983-1/PR, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 04 de novembro de 2008, às 14h00, conforme informação da(s) f. 138. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2017

MONITORIA

2003.61.27.001644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NEIVA MARIA DE SOUZA E OUTRO

1- Fls. 104: defiro a dilação requerida e concedo o prazo de 15 dias para que a CEF promova o andamento do feito. 2- Decorrido o prazo acima concedido e em nada sendo requerido, devolam-se os autos ao arquivo. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000761-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP110923 JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO (ADV. SP110923 JOSE REINALDO COSER) X CELSO LEMI FORNERETO (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CLEIDE APARECIDO FORNERETO (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

1- Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre os embargos opostos. 3- Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.000532-6 - JAIME SALVI MOREIRA (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI E ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI E ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pelo autor (fls. 185/187).
2- Cumpra-se.

2005.61.27.001963-6 - ANTONIO PAVIN E OUTROS (ADV. SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 304: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais deverá a parte autora cumprir a determinação de fls. 301. 2- No silêncio, arquivem-se os autos. 3- Intime-se.

2006.61.27.002310-3 - SEBASTIAO MARQUEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002677-3 - RONALDO BECALETO (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO E ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.003382-4 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI E ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, a restabelecer e pagar à autora JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO o benefício de auxílio-doença nº 505.753.568-0, cessado em 08/07/2006 (fl. 76), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei nº 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora, os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.753.568-0... Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º da Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003655-2 - ODAIR COZZOLINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 199. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.000203-0 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 32/41 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001188-2 - MARIA ROSA JESUALDO DE MELO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001373-8 - ELENA MARIA JANIZELO SALMASO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.001374-0 - ANTONIO DANTAS PEREIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.001497-4 - JOSE PAULINO DE CASTRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e eficácia. Caso a parte autora opte por produzir prova pericial, deverá apresentar os quesitos e assistentes técnicos, já restando deferidos os quesitos apresentados pelo INSS. Int.

2008.61.27.001854-2 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos. Converto julgamento em diligência. O documento de fl. 12 comprova o vínculo empregatício da parte autora no período ali indicado, mas não a opção pelo regime do FGTS. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove a opção pelo FGTS, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Int.

2008.61.27.002446-3 - VILANI SCANAVACHI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 78/80), bem como os quesitos das partes, com exceção do de número 09, eis que impertinente. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 30 de outubro de 2008, às 08h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002549-2 - VIVIANE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003042-6 - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO)

SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003044-0 - GILSON SARTURI DE MELO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003118-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003119-4 - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003120-0 - SERGIO MACHADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003122-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003128-5 - ANTONIO CARLOS EMILIANO (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003130-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003155-8 - WAGNER DONIZETI PEZOTI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003157-1 - MARILUCI NOGUEIRA BORGES DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

2008.61.27.003158-3 - JOSE DANTE BUTON (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003159-5 - VALTER POSSI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003262-9 - JOSUE VENANCIO PIERINI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 52/55: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo. Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício, nos termos da decisão terminativa. Int.

2008.61.27.003538-2 - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Determino, entretanto, a realização de exame pericial.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003758-5 - OFELIA DA SILVA PINTO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003926-0 - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003930-2 - JENI BARON ARCANJO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003977-6 - JUSTINA ALVES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e intime-se para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo nº 32/123.772.329-6. Int.

2008.61.27.003986-7 - ANDREA FELIX DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003997-1 - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004053-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004055-9 - MARINA BIANCHETTI RODRIGUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004056-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004076-6 - ELISABETE RABELO DE ANDRADE (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao INSS a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004087-0 - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004104-7 - LEONICE COSTA DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao INSS a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004146-1 - JOSE VALERIO FERREIRA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e intime-se para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo pertinente, no mesmo prazo para apresentação da defesa.

2008.61.27.004152-7 - CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004167-9 - ALEXANDRE ANTUNES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intímese.

2008.61.27.004168-0 - JOSE VITOR DOS REIS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intímese.

2008.61.27.004169-2 - IVETE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004170-9 - MARIA TEREZINHA DO PRADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intímese.

2008.61.27.004171-0 - ELIETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004194-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intímese.

2008.61.27.004211-8 - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004224-6 - JUAREZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 15/16) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004226-0 - JOSE VANDERVAL CORREA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004228-3 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004229-5 - ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004230-1 - SERGIO CHIORATO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004231-3 - CARLOS CELIDONIO BRANCO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004232-5 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004233-7 - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para

tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004234-9 - MARCOS CAMILO FERREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004235-0 - ROSEMEIRE DE SOUZA MARTINS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004236-2 - MARIA APARECIDA BARAO ALVES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004237-4 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004238-6 - VANDERLI MENDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004239-8 - GARIBALDI JOSE GOMES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004240-4 - GEORGINA RITA DE SIQUEIRA SABINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004242-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao réu a

apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intímese.

2008.61.27.004268-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intímese.

2008.61.27.004270-2 - CELINA APARECIDA TREVIZAN DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002347-1 - MARIA CELISA SANTANNA FORNARI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, dada a notoriedade de insucesso, ante a ausência do laudo pericial. Determino, por isso, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gu-temberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da autora (fl. 08/10) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intímese o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Considerando o tempo estimado para que efetivamente haja a resposta do réu e a realização da perícia, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, ocasião em que serão recebidas a contestação e manifestações das partes sobre o laudo, e colhidas outras eventuais provas. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.004191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000532-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JAIME SALVI MOREIRA (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI E ADV. SP160095 ELIANE GALATI)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de dez dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial na 5ª Subseção, na cidade de Campinas-SP, para conferência. Caso contrário, venham os autos para homologação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.003917-0 - RICARDO ALBERTO FERREIRA ALVES COSTA (ADV. SP149318 ELAINE BORTI MARQUES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta forma, em que pesem as alegações do impetrante, há necessidade de se conhecer as efetivas razões da impetração no caso concreto. Desse modo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, voltem conclusos os autos para apreciação. Oficie-se. Intímese.

2008.61.27.004031-6 - JOSE GERALDO CHOQUETA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Pelo exposto, estando presentes os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão do pedido

constante no processo administrativo nº 35413.000904/2008-23. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta decisão, bem como solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.005137-1 - JOSE EDUARDO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem a produção de outras provas. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 2020

ACAO PENAL

2001.61.05.009420-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X PAULO HENRIQUE ALVES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X PAULO APARECIDO ALVES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados às folhas 595/596 em seus regulares efeitos, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. 2. À defesa técnica para oferecimento das respectivas razões no prazo legal. 3. Após, ao Ministério Público federal para apresentação das contra-razões, remetendo-se, em seguida ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região. Int. Publique-se.

2002.61.05.000668-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X LUIZ GONZAGA LANZI (ADV. SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E ADV. SP164664 EDSON JOSÉ MORETTI)

Fls. 2169/2171 e 2176/2178 - Conforme disposto no artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, o recurso especial será recebido apenas no efeito devolutivo, afigurando-se legítima a execução da pena. Neste sentido, tem sido pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores, como em julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Execução provisória da pena. Pendência de julgamento dos Recursos especial e extraordinário. Ofensa ao princípio da presunção da inocência: não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo, são excepcionais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da presunção da inocência. 2. Habeas corpus indeferido. (HC-90645/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 14.11.2007) E, ainda, a Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça: A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão. Assim, não assistindo razão ao réu, mantenho o determinado às fls. 2.165. Int. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000364-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALBERTO NALLI E OUTRO (ADV. SP039618 AIRTON BORGES)

1 - Defiro as diligências requeridas pela acusação à fl. 468, oficiando-se. 2 - Defiro, ainda, o pleito formulado pela defesa no segundo parágrafo de fl. 471, requisitando-se certidão de objeto e pé dos autos da Ação Falimentar nº 530/2000, oficiando-se. 3 - Outrossim, entendo que a prova das eventuais dificuldades financeiras da empresa pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia contábil (Súmula nº 68 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destarte, INDEFIRO a realização do exame pericial postulado pela defesa no primeiro parágrafo de fl. 471, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.001635-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP169485 MARCELO VANZELLA SARTORI)

Folhas 439 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória número 416/08, junto à r. Vara Criminal de Mogi Guaçu, foi designado o dia 31 de outubro de 2008, às 17h15min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, devendo o defensor do réu providenciar o recolhimento das custas de oficial de justiça junto ao r. Juízo deprecado. Int. Publique-se.

2004.61.27.002892-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTENOR FRANCISCO MANCANO (ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

(...) Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Antenor Francisco Mançano, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei 8.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000769-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN E OUTRO (ADV. SP150184 REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)

Fls. 594 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 248/2008, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de São José

do Rio Pardo, foi designado o dia 12 de novembro de 2008, às 15h15min, para realização de audiência para inquirição de testemunha de defesa. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001009-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO (ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Fls. 479 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2008.34.00.022756-5, junto ao r. Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, foi designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h20, para realização de audiência para inquirição da testemunha Paulo Roberto Silva, arrolada pela defesa. Int. Publique-se.

2006.61.27.002985-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA LONGHI E OUTROS (ADV. SP181357 JULIANO ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA)

(...)Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Sérgio Ricardo Longui, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário míni-mo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o paga-mento.A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espírito Santo do Pinhal - SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e a-notações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000308-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

(...)Isso posto, acolho integralmente o entendimento e requerimento do Ministério Público Federal (fls. 618/620) e, por conseguinte, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibi-lidade do delito imputado a Jairo de Oliveira, com qualificação nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal.Após as comunicações e as anotações de praxe, ar-quivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000805-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X AYRTON ROBERTO GILL (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI)

A parte ré foi intimada da expedição de cartas precatórias para realização de audiência de inquirição das testemunhas que arrolara (fls. 259). Às fls. 282, consta, ainda, intimação para recolhimento de diligências necessárias à intimação da testemunha LEIF NILSSON, a ser inquirida pela 1ª Vara Criminal de Atibaia. Ante o silêncio da parte ré, certificado às fls. 283, resta precluso o direito à realização da prova requerida. Aguarde-se o retorno das demais cartas expedidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003595-0 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 159: vistos, etc.converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Fl. 161: J. Intime-se a EF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o quanto alegado pelo autor (inclusão de seu nome no SERASA).Intime-se.

2008.61.27.004266-0 - VIACAO NASSER LTDA (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se trata, como defende a autora, de um direito automático dos permissionários à prorrogação de suas permissões. Nesse caso, estar-se-ia burlando a obrigatoriedade da licitação para fins de delegação da exploração de um serviço público, o que só deve ser admitido em casos excepcionais (casos de inexigibilidade de licitação e caso de dispensa do procedimento).Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se e Cite-se.

2008.61.27.004267-2 - VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se trata, como defende a autora, de um direito automático dos permissionários à prorrogação de suas permissões. Nesse caso, estar-se-ia burlando a obrigatoriedade da licitação para fins de delegação da exploração de um serviço público, o que só deve ser admitido em casos excepcionais (casos de inexigibilidade de licitação e caso de dispensa do procedimento). Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e Cite-se.

2008.61.27.004409-7 - REGIANE DE FARIA NOGUEIRA (ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a autora readequar o valor dado à causa ao real objetivo almejado com a ação, bem como para recolher as custas processuais ou provar a sua condição de necessitada, dada a ausência de declaração de pobreza. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.004410-3 - NADIA MARIA BUZELLI (ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a autora readequar o valor dado à causa ao real objetivo almejado com a ação, bem como para recolher as custas processuais ou provar a sua condição de necessitada, dada a ausência de declaração de pobreza. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 724

MONITORIA

1999.60.00.008133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o requerido às fls. 203/206. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.002581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000084-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar inexistente a obrigação do embargante de pagar à embargada juros remuneratórios além daqueles que já figuram na composição do valor do encargo mensal, razão pela qual deve prosseguir a execução embargada com exclusão dos valores correspondentes aos juros remuneratórios constantes da coluna com tal epígrafe na planilha de fls. 29-30 dos autos da ação executiva. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do total excluído da execução. PRI.

2008.60.00.003690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001982-1) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI (ADV. SP149039 GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)
Por equívoco não foi apreciado o pedido de suspensão dos autos principais, ao que passo a apreciá-lo. Nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC, é possível a suspensão dos autos de execução quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e DESDE QUE já esteja GARANTIDA por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, como a execução não se encontra garantida por nenhuma das opções elencadas no referido artigo, indefiro o pedido de suspensão dos referidos autos. Cumpra-se o despacho de f. 34. Intime-se.

2008.60.00.003700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001957-2) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONISE SEEFELDER FLAVIO (ADV. SP149039 GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.006354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001984-5) JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.006762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001956-0) PEDRO MARTINS VERAO (ADV. MS005858 PEDRO MARTINS VERAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
O incidente de não recebimento de petição certificado às f. 24 ocorreu em 09/09/2008, não havendo após esta data nenhum requerimento novo, sequer alegando o prejuízo do não recebimento da referida petição. No entanto, ante a preliminar arguida pela embargada, manifeste-se o embargante no prazo de 5 dias, podendo, caso queira, acumular o pedido da petição recusada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.003326-8 - ADALCINEI DE LIMA ACOSTA (ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Ante tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para reconhecer a nulidade do processo de execução nº 96.0005325-1 com relação ao embargante, desde a citação editalícia, inclusive, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização desse executado. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido. Condeno a embargada nas custas e despesas processuais. Sem honorários. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. P.R.I.

2004.60.00.006170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003779-9) JULIO CEZAR PIZANI (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO E ADV. MS1886 ANTONIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Diante do exposto, com respaldo no art. 739-A, 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.008407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008133-0) SEBASTIAO PEREIRA MARTINS (ADV. MS002985 WILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)
Ao contrário do sustentado pela embargada, os presentes embargos são tempestivos, uma vez que o art. 1.048 do CPC prevê, como prazo para sua oposição, no processo de execução, até cinco dias após a arrematação. No caso dos autos, em razão da decisão de fl. 53, foi suspensa a realização da praça do imóvel de que se trata, razão pela qual não há que se falar em intempestividade. Nesse passo, porque pertinente, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 18/11/2008, às 14:00 horas, devendo as partes observar o prazo de quinze dias para o depósito do rol de testemunhas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0005325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARLEI DE LIMA ACOSTA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SIDEMAR DE LIMA ACOSTA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ANDRE LUIZ CANCE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADALCINEI DE LIMA ACOSTA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ALA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS005375

EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Ante tais fundamentos, decreto a nulidade do processo a partir da citação editalícia (f. 37/38), inclusive, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 744

ACAO PENAL

2007.60.00.003759-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. PR008522 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E ADV. RS062662 ALEXANDRA BARP) X ALEX DA SILVA TENORIO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR (ADV. MS010108 NILO GOMES DA SILVA E ADV. RJ133754 EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR (ADV. SP100618 LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON DA FONSECA (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT006357 ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X GUILHERME ARANAO MARCONATO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARNEIRO FILHO (ADV. MA007765 GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E ADV. MA002671 EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO (ADV. SP269570 MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LUCIANO SILVA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI E OUTROS (ADV. PR039108 JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF E ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO E ADV. MT007376 VANESSA MARTINS LEMOS) X RONI FABIO DA SILVEIRA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E ADV. PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Intime-se os acusados: Aucioly Campos Rodrigues, Claudiney Ramos, Alberto Henrique da Silva Bartels, Hélio Roberto Chufi, José Airton Pereira Guedes Júnior, José Carneiro Filho, Alexandre Henrique Miola Zarzur, Genivaldo Ferreira Lima, Glaudiston da Silva Cabral, José Carlos Mendes de Almeida, José Henrique Christofalo, Juscelino Temoteo da Silva, Guilherme Aranão Marconato, Paulo Fernando Ferreira, Robenilda Carlos da Silva, Roni Fábio da Silveira, Roque Fabiano da Silveira, Celso Ferreira e Emerson Luiz Lopes, que compareceram aos autos através de advogados, para prestarem, no prazo de 10 (dez) dias, defesas, por escrito, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396 e 396-A da Lei 11.719/2008).

Expediente N° 745

ACAO PENAL

2004.60.02.002649-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO (ADV. MS004141 TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA E ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS (ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA (ADV. MS009105 LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIRO PADOIM (ADV. MS009011 FALCONERI PRESTES) Diante do exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado por Dirceu Antônio Bortolanza. Determino a conclusão dos autos para exame dos pedidos de diligência. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 20.10.2008.

Expediente N° 747

ACAO PENAL

2000.60.02.002254-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA (ADV. SP194067 SAMANTHA PERENHA ANTONIO E ADV. SP228089 JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E ADV. RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E ADV. RJ132210 MARCO AURELIO TORRES SANTOS E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR) X ADRIANA PIROLI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X RAMAO ESPINDOLA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X EVELIO MERELES (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ARLINDO LIMA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI (ADV. MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO E OUTRO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X JOAO OSMAR ZEVIANI (ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CELSO AQUINO E OUTRO (ADV. SP241448 ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X SONILDA ROSSANI RIOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X IVONE INES BOFINGER (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X WANDERCY LOPES ROBALDO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X EURICO MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460

JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa na 1ª Vara Federal de Dourados no dia 10 de dezembro de 2008 às 16 horas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 406

ACAO PENAL

2002.60.00.000122-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUVENIL CASAGRANDE (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAIBI) X JAIME VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI E ADV. MS002977 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

*PA 2,8 Cumpra-se o despacho de f. 915/916, desmembrando os autos em relação ao acusado Luiz Antônio Ferreira da Cruz. Solicitem-se/expeçam-se certidões de objeto e pé das ocorrências constantes das certidões de f. 791/793, 794/798, 800/803, 820, 821/822, 863/864, 865/866, 868/869, 901 e 905. Desentranhe-se a certidão de antecedentes de f. 920/921, juntando-a nos autos respectivos. Sobre a testemunha Luiz Flávio Franco de Freitas, que não foi encontrada (f. 935), manifeste-se a defesa do acusado Jaime Valler, em três dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO: DESPACHO DE F. 815/916:** O acusado Luiz Antônio Ferreira da Cruz não foi encontrado para ser citado da denúncia e dos demais termos do processo (f. 783 e 886). Antes de apreciar o pedido de citação por edital, foi oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Receita Federal e AGEPEN, solicitando eventual endereço do acusado ou notícia sobre o seu encarceramento em alguma unidade penal deste Estado. Vieram as respostas da Receita Federal (f. 894), Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (f. 896/897) e AGEPEN (f. 908), que informam, a primeira, o endereço em que o réu foi procurado, mas não foi encontrado (f. 886); a segunda, o endereço na cidade de São José dos Quatro Marcos/MT, sendo que em tal endereço, pelo que consta da cópia da certidão exarada nos autos nº 2002.60.00.001692-1, pelo Sr. Oficial de Justiça da referida comarca e juntada às f. 914, o acusado também não foi encontrado, e, por fim, a informação de que o nominado não se encontra preso em nenhuma unidade prisional deste Estado. Logo, o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido e deve ser citado e intimado por edital. Ocorre, porém, que passou a vigor as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, dando nova redação do artigo 396 e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, o referido acusado deverá ser citado e intimado para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias, mas como o chamamento ao processo será por edital, o prazo de defesa, nos termos do parágrafo único do artigo acima mencionado, só começara a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído, ao processo. Nesse passo, aguardar a vinda do referido réu ou de seu defensor ao processo, além de suspender a marcha processual, trará prejuízo ao feito e aos demais acusados. Posto isso, determino o desmembramento do processo em relação ao acusado Luiz Antônio Ferreira da Cruz e, nos autos desmembrados, a sua citação e intimação, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para os termos do processo e apresentação de defesa por escrito. Neste processo, designo o dia 23/10/2008, às 13 h 30 min., para a audiência de instrução, consistente na oitiva das testemunhas de acusação EDMILSON BORGES GOMES, GETÚLIO FLORES e JAIR PERIN, este último, comum de acusação e defesa do acusado Juvenil Casagrande, bem como das testemunhas de defesa SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, JANE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ FLÁVIO FRANCO DE FREITAS e ELVIRIO DE SOUZA RODRIGUES, residentes nesta Capital e arroladas às f. 09, 871 e 879. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação ÉLSON RUI PESSETE E ANDRÉ LUIS RIGO VILLELA, residentes em Serafim Correa/RS e Três Lagoas/MS, respectivamente, arroladas às f. 09. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa MAURICIO RIGO VILLELA, CARLOS ALBERTO SEIJI SHINZATO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO MACIAL e GENÉSIO NILSON DE FRANCESCHI, residentes em Limeira/SP, São Paulo/SP, Chapadão do Sul/MS, Curitiba/PR e Toledo/PR, respectivamente, arroladas às f. 845 e 872. Oportunamente será designada audiência de continuidade da instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 407

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.001748-4 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR E OUTROS (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARSAL REMOWICZ (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ZOLTIR GUERINO BRANDINI (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CONRADO CRISTIANO NOGUEIRA BINATI (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPPO NASCIMENTO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA (ADV. PR026698 CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão de fls 110, redesigno a presente audiência para o dia 09/12/2008, às 13:30. Intime-se. Requisite-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante, inclusive dando ciência de que o servidor LOUMAR CÉSAR IGNÁCIO teve a sua licença saúde prorrogada até o dia 26/11/2008. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

2008.60.00.010672-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANE FREIRE DE JESUS e OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 28/10/08, às 15 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação DANIELE SILVA DE AMORIM. Intime-se e requisite-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

2000.60.00.002996-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Pelo que se depreende da Portaria nº 1208, de 09 de outubro de 2007, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o dia 27 de outubro de 2008 será feriado nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Assim, cancelo a audiência designada nestes autos, para a referida data. Por outro lado, redesigno o dia 28/10/08, às 13h30min, para a audiência de reinterrogatório dos réus. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.001774-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CELSO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY)

Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11719/2008, a audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no artigo 222 do referido Diploma Legal, será realizada em ato único. No caso, observo que o acusado foi interrogado às f. 270/271 e apresentou defesa prévia às f. 274/275, sendo as testemunhas de acusação ouvidas às f. 298 e 326. Assim, os atos praticados anteriormente à Lei nº 11719/2008 são válidos, sendo necessário a adequação das fases restantes às novas determinações. Isto posto, designo audiência de prosseguimento da instrução (oitiva das testemunhas de defesa (f. 274/275) e reinterrogatório do réu), debates e julgamento para o dia 11/11/2008, às 13h30 min. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.002848-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SIDNEY APARECIDO RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o acusado não foi encontrado para ser citado e intimado no endereço que consta da denúncia e tampouco obteve-se o seu endereço atualizado, deverá ser citado por edital. Assim, designo o dia 14/11/2008, às 13h30min., para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cite-se e intime-se por edital, com prazo d 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 893

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.003141-3 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E OUTROS (ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS E ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS E ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Junte-se a declaração da empresa TRANSLOSS TRANSPORTES LTDA-ME. Tendo em vista, a declaração desta empresa, redesigno a audiência de instrução, para inquirição de testemunha arrolada pela defesa, para o dia 10 de dezembro de 2008 às 16 horas. Comunique-se o juízo deprecante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2003.60.02.000461-8 - JULIO CESAR FONTOURA DE LIMA (ADV. MS003019 DURAIID YASSIM E ADV. MS008802 LEILA SABRINA SOARES) X JUSTICA PUBLICA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a informação retro informando que os autos principais tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, está aquele Juízo prevento para processar e julgar o presente feito. Assim, remetam-se os presentes autos a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.001690-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MAURO MARTINI DUARTE (ADV. MS011425 VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X RAMON CASTRO DOMINGUEZ (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X CLAUDIO DA SILVA (ADV. MS011647 ELIN TERUKO TOKKO) X SANDRO BARBOSA FARINA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ficam as partes intimadas às fls. 282: ... depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS,... das inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e comuns à defesa de Ramon Castro Dominguez e Cláudio da Silva, devendo as partes acompanharem todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 895

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004657-0 - IZABEL BARBOSA BRITES (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não podendo a presente adaptar-se a outro procedimento, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, V, do Código de Processo Civil. Faculto aos impetrantes o desentranhamento das cópias dos documentos de fls. 09/24 para, querendo ingressar com a ação adequada. P.R.I.C.

2008.60.02.004658-1 - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não podendo a presente adaptar-se a outro procedimento, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, V, do Código de Processo Civil. Faculto aos impetrantes o desentranhamento das cópias dos documentos de fls. 09/31 para, querendo ingressar com a ação adequada. P.R.I.C.

2008.60.02.004690-8 - LUIZ FELTRIN (ADV. MS011634 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de decretação de nulidade do processo (art. 13, I, do CPC).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004685-4 - MARIA TEIXEIRA FONTOURA E OUTRO (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, observando-se os termos do art. 282, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1039

HABEAS CORPUS

2008.60.04.001135-3 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE (ADV. MS009693 ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.

ACAO PENAL

2006.60.04.000640-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ADONIAS FRANCA DE ASSUNCAO (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu , Adonias França de Assunção, como incurso nas penas do art. 289, par. 1º, do CP.Passos a dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP.Na primeira fase da pena (art. 59, CP), ressalvo que os registros constantes às fls. 32 e 92 não serão considerados para a dosimetria da pena com fulcro no princípio do estado de inocência, uma vez que inexistente prova nos autos de condenação com trânsito em julgado.Por outro lado, em relação a circunstância e consequência do crime deve ser considerada a quantidade de notas falsas apreendidas em poder do réu, a saber, 74 notas falsas (fl. 14). Já, no tocante as demais circunstâncias judiciais não há registro nos autos que mereçam ser considerados desabonadores.Assim, fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 50 dias-multa.Na segunda fase da pena (arts. 61,62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes. Recolho a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP. Ora, o réu confessou a prática delituosa perante as autoridades policial e judicial. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP).No tocante a pena de multa (art. 49, CP), tendo em vista a declaração do réu em seu interrogatório em sede policial no sentido de auferir mensalmente o valor aproximado de R\$1.300,00(mil e trezentos) reais, fixo para cada dia multa o valor de 1/4 do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução.Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, par. 2, do CP). Observo que as referidas penas substitutivas terão a mesma duração da pena substituída.A prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas será prestada nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas.Por outro lado, a limitação de final de semana consistirá na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado a ser fixado pelo juiz da execução, nos termos do art. 48, do CP.Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP.Em decorrência da ausência dos pressupostos para decretação da prisão processual/cautelares, concedo ao réu eventual apelo em liberdade.Com o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b)oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais; c)determino que sejam encaminhados ao respectivo órgão competente as notas falsas apreendidas (fl. 14) para que tomem as providências legais; e, d)determino que proceda a devolução dos demais documentos apreendidos à fl. 14, diante da ausência dos requisitos estabelecidos no art. 91, inc. II, CP.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005).

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000931-7 - ROSIMEIRE MACHADO ALVES (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência da necessidade de adequação da pauta de audiência, antecipo a audiência do dia 30/10/2008 para o dia 29/10/2008, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e testemunhas.

2007.60.04.001080-0 - MAXIMA SOARES DE ARRUDA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência da necessidade de adequação da pauta de audiência, antecipo a audiência do dia 30/10/2008 para o dia

29/10/2008, às 16:00 horas.Intimem-se as partes e testemunhas.

2008.60.04.000407-5 - JOSENILDO GOMES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar da informação de interposição de agravo de instrumento de fls. 198-199 e 201-225, mantenho a decisão de fls. 180-195 pelos seus próprios fundamentos.

2008.60.04.001094-4 - KELSON LUCAS DOS SANTOS SILVA (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da liminar para após o contraditório.Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 07.Int..Cite-se o INSS.

2008.60.04.001098-1 - ALEXSANDRO EDUARDO DA SILVA (ADV. MS007842 REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 10.Int..Cite-se a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000744-4 - JULIA GIMENEZ ROJAS (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência da necessidade de adequação da pauta de audiência, antecipo a audiência do dia 30/10/2008 para o dia 29/10/2008, às 14:00 horas.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunha em cumprimento ao r. despacho de fl. 99.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000880-9 - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No caso sub judice, compulsando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a impetrante não comprovou a existência de periculum in mora justificador da concessão de medida liminar.Assim, INDEFIRO o pedido liminar.Ciência ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 dias (art. 10 da Lei 1.533/51),Int.

Expediente N° 1041

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001028-2 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP037745 PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP185705 VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E ADV. SP186577 MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E ADV. SP163811 ERICK D'ELBOUX STANGIER E ADV. SP235914 ROGERIO YAMANISHI E ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E ADV. SP245655 MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E ADV. SP208758 FABRICIO BORTOLLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro a nulidade do ato praticado, a saber, intimação por edital da impetrante no processo administrativo n. 10108.000469/2008-60. DETERMINO que a autoridade coatora devolva ao impetrante o prazo para que seja apresentada a impugnação ao Auto de Infração.Antecipo os efeitos da tutela, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado, tendo em vista a possibilidade da impetrante sofrer penalidades de cunho administrativo, nos termos do documento de fl. 86.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Expediente N° 1042

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000875-5 - COMERCIAL FLOMORI DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, DEFIRO em parte o pedido liminar para determinar que o Inspetor Chefe da receita federal do Brasil de Corumbá não promova qualquer ato que envolva a disponibilidade da mercadoria até a prolação da decisão final a ser proferida na presente demanda.Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 dias.Int.

Expediente N° 1043

EXECUCAO DA PENA

2006.60.04.000630-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI, com fulcro no art. 66, inciso II, da Lei n.º 7.210/84. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1404

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.001151-9 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARDIM - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DRAYTON RODRIGUES COLIN (ADV. MS006191 MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X OSEIAS JESUS DE ARRUDA SANTOS (ADV. MS006191 MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

...ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 527/2008 ao Juízo Estadual da Comarca de Jardim-MS, para oitiva das testemunhas KLERYSON SOARES LOUREIRO e MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES...

Expediente Nº 1405

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002045-4 - JOSE ALVES DE OMENA FILHO (ADV. MT006038 MARCIO TADEU SALCEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da inadequação da via eleita (art. 267,IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 8º da Lei n. 1.533/51), decorrente da necessidade de dilação probatória para a caracterização da propriedade do veículo. Sem condenação em honorários de advogado. O pagamento das custas é devido pelo impetrante. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL

2005.60.05.000435-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE EDUARDO DE SOUZA DELFIM (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FABIO MONTEIRO PIMENTA (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-Fls 204: Indefiro. 2-Intime-se a defensora constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize e comprove a ciência do mandante acerca da renúncia de fls.(204) ex vi dos Art. 3º do CPP c/c Art. 45, CPC (STJ- Resp 320345-d.05.08.2003, DJ de 18/08/2003 - 4ª Turma, pág 209 - Rel. Min. Fernando Gonçalves). I.C.3-Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.